



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 84/2017 – São Paulo, terça-feira, 09 de maio de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-34.2017.4.03.6107

IMPETRANTE: VINICIUS ZAITUNE DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA AUGUSTA OLIVEIRA ALVES - SP178642

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PENÁPOLIS-SP e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no qual o impetrante, VINICIUS ZAITUNE DE PAULA, devidamente qualificado na inicial, visa à imediata extensão do período de carência do financiamento relativo ao "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES n. 24.0329.185.0003983-55", prorrogando seu vencimento para 01/03/2018.

Em petição muito bem redigida e estruturada, o impetrante afirma que entabulou o aludido contrato com a CEF em 19/05/2010, com previsão para final do período de carência em 10/01/2017 e início da amortização em 10/02/2017, no valor de R\$ 1.801,74.

Aduz que faz jus à extensão do período de carência do financiamento, haja vista que preenche os pressupostos e condições previstos em lei, pois é graduado em medicina e está matriculado no Programa de Residência Médica do Hospital Regional de Presidente Prudente/SP, na área de Oftalmologia, com período de duração compreendido entre 02/03/2015 e 01/03/2018.

Diz que o valor recebido a título de Bolsa de Estudo (R\$ 2.664,35) é insuficiente para pagamento da prestação do FIES e que está impossibilitado de conseguir renda adicional, já que a Residência Médica é prestada em período integral, fazendo jus à prorrogação de carência prevista no § 3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001 e do Anexo II da Portaria Conjunta nº 3, de 19/02/2013, do Ministério da Saúde, já que o rol de especialidades não é taxativo.

Por fim, demonstra que tentou resolver o problema na via administrativa, sem obter resposta satisfativa e requer, por meio desta ação, a prorrogação do período de carência, já que preenche todos os requisitos necessários para tanto, à exceção do enquadramento da especialidade "Oftalmologia" no rol do ato administrativo supramencionado (Portaria Conjunta nº 3, de 19/02/2013, do Ministério da Saúde).

Vieram aos autos os documentos trazidos pelo impetrante.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

2. – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:

- a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante;
- b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida.

O ato intitulado de coator, que deu azo à impetração desta ação, se encontra devidamente comprovado, com a anexação dos vários e-mails enviados aos agentes administrativos (FNDE e CEF), conforme id nºs 1067805, 1067814, 1067816 e 1067821, obtendo apenas respostas eletrônicas que, entre outros pontos, enumeram as especialidades médicas prioritárias do SUS, capazes de dar azo à análise da carência estendida.

O período de carência estendida está previsto na Lei nº 10.260/2001:

*"Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)*

...

*II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)*

...

*§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)*

..."

Não se ignora a insuficiência do atendimento médico existente no País, em razão da carência de profissionais habilitados e do alto custo do curso de medicina. De outro lado, o FIES é um programa de financiamento criado pelo Governo Federal e administrado pelo MEC que proporciona o acesso ao ensino superior para estudantes que estejam matriculados em instituição não gratuitas. Tem-se, como se vê, uma política pública de ensino cujo objetivo é ampliar o acesso ao ensino universitário, na forma dos arts. 205 e 208, inc. V, da Constituição da República.

Ademais, não se trata de simples contrato bancário, mas de programa destinado a assegurar a acessibilidade de estudantes carentes ao ensino superior, como forma de democratizar a educação superior, indo de encontro ao que estabelece a Constituição Federal.

E o médico residente, que fez uso do FIES para graduar-se, não possui, na maioria das vezes, durante a residência médica, plenas condições financeiras para arcar com o pagamento do financiamento estudantil.

Nesse contexto, não se mostra razoável justificar o indeferimento do pedido de carência estendida com base no fato da especialidade (no caso, Oftalmologia) simplesmente não constar do rol do Anexo II da Portaria Conjunta nº 03, de 19/02/2013, do Ministério da Saúde (Relação das Especialidades Médicas Prioritárias), já que tal ato estaria a afrontar os Princípios Constitucionais da Igualdade e Isonomia, dispensando tratamento diferenciado para estudantes na mesma condição perante o FIES, pois, enquanto alguns poderão continuar no exercício da residência médica por todo o seu tempo de duração, outros serão obrigados a desistir.

Assim é que a Portaria Conjunta SGTES/MS nº 3, de 19/02/2013, no afã de suprir deficiências médicas regionais e por especialidades, acabou por ferir o próprio objetivo do FIES, ao impor desequilíbrio ao Programa, dando tratamento desigual a pessoas na mesma situação fática.

Ademais, a Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13/06/2011 (que estabelece critérios para definição das especialidades médicas prioritárias, entre outras coisas), dispõe em seu artigo 6º: *Os critérios e as relações das áreas e regiões e das especialidades médicas prioritárias poderão sofrer alterações e revisões periódicas de acordo com as necessidades do SUS.* Deste modo, a própria Portaria já prevê o caráter não taxativo da norma.

Não bastasse, a CEF não sofrerá prejuízo, já que, ao final, receberá os valores corrigidos monetariamente, mormente se considerado o baixo risco de inadimplência, dada a remuneração comumente auferida por profissionais especializados em oftalmologia.

Constatada a relevância dos fundamentos, a possibilidade de ineficácia da medida se somente ao final deferida resta evidente, diante do risco do impetrante constar como inadimplente frente ao FIES (boleto id 1067811).

3.- Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar requerida, determinando a imediata extensão do período de carência relativo ao contrato de nº 24.0329.185.0003983-55, em razão do impetrante estar matriculado no Programa de Residência Médica em Oftalmologia, com período de duração compreendido entre 02/03/2015 e 01/03/2018, **caso todos os demais requisitos estejam preenchidos.**

**NOTIFIQUEM-SE** as autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I).

**COMUNIQUE-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, II).

Em seguida, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-60.2017.4.03.6107  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA - SP197038  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Emende a parte autora sua Petição Inicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga documentos que comprovem a suposta propriedade do veículo FIAT/STRADA WORKING – PLACAS OOU-3878 – renavam01075360797, bem como cópia integral e legível procedimentos administrativos que resultaram na pena de perdimento dos veículos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-98.2017.4.03.6107  
AUTOR: OSMAR TROCA  
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço especial c/c declaratória e condenatória de aposentadoria por tempo de contribuição promovida por Osmar Troca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 e 322, ambos do NCPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha.

Regularmente intimado, o autor ficou-se inerte.

É o relatório.

**DECIDO.**

O autor não procedeu à regularização da petição inicial, embora regularmente intimado de que tal ato importaria em seu indeferimento.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 330, *caput*, inciso I, c.c. artigo 321, parágrafo único, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito.

P.R.L.

ARAÇATUBA, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-30.2017.4.03.6107  
IMPETRANTE: ALCIVANIA DE SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA CONCEICAO - MS6278  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, seja autorizada a efetivar sua inscrição provisória junto à sua instituição de classe, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP, para efetivo exercício profissional como farmacêutica.

Aduz a impetrante que graduou-se no curso de farmácia pela instituição privada de ensino AEMS – Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - Faculdades Integradas de Três Lagoas, na cidade de Três Lagoas/MS, no 2º segundo semestre de 2016, sendo que sua colação de grau ocorreu em 18.01.2017, conforme Atestado de Conclusão de Graduação anexo.

Em data de 28.03.2017, a Impetrante protocolou junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP, em regional de Araçatuba/SP, ora Impetrado, o requerimento de solicitação de inscrição provisória com todos os documentos exigidos pelo já mencionado órgão, comprovante de inscrição provisória, boletos de pagamento de anuidade/2017 e de inscrição, documentos anexos. Todavia, em data de 03.05.2017, a Impetrante foi oficiada de que sua inscrição provisória foi indeferida, por unanimidade, pelos conselheiros do Conselho Regional de Farmácia, em reunião plenária da referida instituição de classe, tendo em vista a não comprovação da publicação no Diário Oficial da União (DOU), do reconhecimento de seu curso de graduação em Farmácia.

Ressalta-se, a Impetrante, que os demais colegas de turma de farmácia graduados pela mesma instituição de ensino AEMS – Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul – Faculdades Integradas de Três Lagoas, do segundo semestre de 2016, com colação de grau em 2017 e com domicílio em Mato Grosso do Sul, também, utilizaram do heroico remédio jurídico mandamental e a todos, sem exceção, foi deferida a tutela antecipada, para inscrição provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que no presente Mandado de Segurança a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP, conforme os fatos narrados na inicial.

Cuidando-se de mandado de segurança, “a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em).

Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

**“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.**

*A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.*

*Recurso conhecido e provido.”*

*(Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER I*

**“PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.**

*1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante.”*

*(Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CLASSE: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218) - grifei.*

Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança está direcionada ao Presidente do Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP, com sede em São Paulo/SP.

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste juízo para o processo e julgamento da lide.

Remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo/SP, que reputo competente.

Dê-se baixa na distribuição, intimando-se a parte impetrante.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de maio de 2017.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5685**

**MONITORIA**

**0004743-31.2009.403.6107 (2009.61.07.004743-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NAIARA CANTIERI PEREZ X ANTONIETA PESTORRI PEREZ(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

Fls.181/187. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000214-84.2010.403.6316** - DONIZETE TEIXEIRA DE BARROS(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.248/257. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002835-94.2013.403.6107** - MARIA DE FATIMA SILVA PIRES(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.272/286. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003013-43.2013.403.6107** - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COM/ E EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERICIAS,(SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X VALDEMAR DAMIAO BRITO X ARISTEU ALVES(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA)

Fls.295/318. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003482-89.2013.403.6107** - WALTER MEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.99/107. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004082-83.2014.403.6331** - MARIA HELENA DE CARVALHO AGUIAR(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.157/173. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004338-26.2014.403.6331** - FABIO LUIS DOS SANTOS(SP323613 - THIAGO GIOVANI ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ARACATUBA II - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR E SP133665 - SUELI DE SOUZA STUCHI)

Fls. 232/250 e 251/264.Vista para contrarrazões aos recursos interpostos pelas rés, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001259-95.2015.403.6107** - VINICIUS FRANCA BARBOSA SILVA PRADO(SP189296 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.95/106. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001310-09.2015.403.6107** - KOQUINI CALCADOS LTDA - ME X ALEX SANDRO RATAO BARBARA X GRAZIELA NOGUEIRA PINEZE BARBARA(SP090642 - AMAURI MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls.196/215. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002519-13.2015.403.6107** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BIRIGUI(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X UNIAO FEDERAL

Fls.336/344. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002607-51.2015.403.6107** - LINEU GRACIA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.163/201. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002653-40.2015.403.6107** - ANTONIO CARLOS ALMEIDA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.289/302. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000949-96.2015.403.6331** - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/116. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001709-45.2015.403.6331** - NEIRE ANSELMO(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.48/60. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001713-82.2015.403.6331** - VANDIRA RIGONATTO BATISTA(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.48/60. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001744-05.2015.403.6331** - CARLOS ANTONIO COELHO(SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.76/98. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000734-79.2016.403.6107** - PE COM PE CALCADOS LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls.52/65. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000805-81.2016.403.6107** - JR SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls.56/69. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002543-07.2016.403.6107** - CARLOS JOSE MARQUES DA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls.136/143. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003548-69.2013.403.6107** - LAURA TEIXEIRA BARRETO AMARO FELIS(SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.110/125. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002109-18.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIANA ALVES DE OLIVEIRA X RAFAEL DOURADO X MEYRIELEN S OLIVEIRA(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ)

Fls.124/132. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### 2ª VARA DE ARACATUBA

Expediente Nº 6366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000927-31.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

ALEXSANDRO DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, parágrafo 1º, V e parágrafo 2º, do Código Penal, em concurso formal com o artigo 334, parágrafo 1º, IV, e concurso material com o artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Denúncia à fls. 147/148. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 154/156. Citação do réu - fl. 173, que apresentou defesa às fls. 175/177 (cópia via fax) e 178/179 (via original). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa alega a discordância das alegações contidas na denúncia e provará a inocência no decorrer da instrução processual. Não arrolou testemunhas. Pois bem, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu ALEXSANDRO DA SILVA nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Designo a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de Junho de 2017, às 14:00 horas, ouvindo-se as testemunhas de acusação, presencialmente neste Juízo, devendo-se requisitar o seu comparecimento ao superior hierárquico, bem como pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR, a ser presidida por este Juízo Federal, para interrogatório do réu supra. Expeça-se carta precatória para seu comparecimento na sala de videoconferências do Juízo Deprecado, para participação na audiência supra, devendo ser viabilizado a disposição de servidores, sala e equipamento. Solicite-se via callcenter o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Intimem-se.

0003719-21.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE MAURO SILVERIO(SP370318 - SERGIO MOREIRA LUNA)

JOSE MAURO SILVÉRIO foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 171, parágrafo 3º, por 37 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Denúncia - fl. 119/120. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 121/122. Citação do réu - fl. 130 - que apresentou resposta à acusação às fls. 136/141. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa alega, preliminarmente, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal ante o lapso de tempo entre a consumação do delito e o oferecimento da denúncia. Aduz, ainda em preliminares pela inépcia da denúncia pela ausência da descrição do fato criminoso com todas as circunstâncias, sem provas concretas da prática do delito. No mérito, alega sua inocência, que morava com o irmão, mas em imóvel separado, não tendo contato com mesmo, e, portanto, não tendo acesso ao cartão ou conhecimento da senha para saque do benefício previdenciário do irmão após o seu falecimento. Arrolou testemunhas. Primeiramente, afasta a preliminar de ocorrência prescrição da pretensão punitiva, considerando que o prazo prescricional do delito imputado decorre em 12 anos, nos termos do art. 109, III do Código Penal, o que no caso em tela, ocorreria em 02/02/2019, para o primeiro saque indevido. Quanto à inépcia da inicial, entendo que a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu JOSE MAURO SILVÉRIO, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Designo a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de Junho de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e interrogado o réu. Ciência ao M.P.F.. Intimem-se.

Expediente Nº 6367

PROCEDIMENTO COMUM

0003366-93.2007.403.6107 (2007.61.07.003366-0) - GILDASIO VIEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor comum e especial, exercidos basicamente nas funções de tratorista, trabalhador rural e motorista. Compulsando os autos, verifico que a parte autora efetuou pelo menos três requerimentos administrativos distintos para a concessão do benefício almejado, sendo certo que todos restaram indeferidos. Foram efetuados pelo autor os seguintes requerimentos: a) Em 09/01/2003 - Benefício n. 127.095.775-6, indeferido por falta de tempo de contribuição, ocasião em que o INSS apurou um total de 27 anos, 9 meses e 21 dias (vide fls. 351/353); b) Em 25/06/2004 - Benefício n. 133.917.490-9, indeferido por falta de tempo de contribuição, ocasião em que o INSS apurou um total de 17 anos, 1 mês e 18 dias (vide fls. 329/330) e, por fim, c) Em 09/12/2011 - Benefício n. 157.828.553-1, conforme pesquisa ao sistema CNIS realizada pela serventia, em 05/05/2017. Vieram estes autos conclusos para que este Juízo apreciasse o pedido de produção de provas periciais, apresentado pela parte autora às fls. 536/537. Relatei o necessário, DECIDO. Antes de apreciar o pedido de produção de provas formulado pelo autor, que pode resultar em grande demora processual, tendo em vista a expressiva quantidade de locais de trabalho/empresas que deveriam, em tese, ser periciadas, determino a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a fim de se tentar uma solução amigável entre as partes e assegurar, desse modo, maior celeridade processual. Assim, fica referida audiência desde já agendada para o dia 25 DE MAIO DE 2017, às 14:15 min, a realizar-se na sede da Central de Conciliação (CECON) deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, pelo meio mais célere, dando conta da realização do ato. Sem prejuízo do que foi acima determinado, intime-se também o INSS para que, no dia da audiência acima designada, traga cópia integral do procedimento administrativo relativo ao Benefício n. 157.828.553-1, indeferido em 09/12/2011 (inclusive com a respectiva contagem administrativa de tempo de serviço/contribuição), para que este Juízo possa verificar quais períodos já foram enquadrados, como especiais e como comuns, pela autarquia federal. Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência, tendo em vista a proximidade do dia da audiência, expedindo-se o que for necessário para cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8392

EXECUCAO FISCAL

0003077-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003077-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS BRASILAR LTDA X ILDA DA SILVA SORRILHA X JOSE SORRILHA(SPI14027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SPI27655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE)

Vistos. Uma vez que o imóvel averbado na matrícula nº 7.145 do CRI de Paraguaçu Paulista foi arrematado em hasta pública realizada nos autos do processo nº 0002002-20.2011.403.6116, conforme auto de arrematação de fl. 172, OFICIE-SE ao CRI competente para o levantamento da penhora registrada na Av.27 da matrícula do referido imóvel. Após, intime-se o interessado (arrematante) para retirar o respectivo ofício em secretaria para a averbação na serventia competente, consignando que a determinação para o levantamento da penhora não é isenta do pagamento das custas e emolumentos. Diante disso, CANCELO OS LEILÕES designados nos presentes autos (fl. 157). Comunique-se a CEHAS. Cumpridas as providências acima, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002002-20.2011.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X PRODUTOS ALIMENTICIOS BRASILAR LTDA(SPI14027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

Vistos. Diante do decurso de prazo sem qualquer manifestação das partes nos moldes do 1º, do artigo 903, do CPC, determino a expedição da CARTA DE ARREMATÇÃO e do mandado de inibição na posse do bem descrito no auto de fls. 127/128, em favor do arrematante GILBERTO GONÇALVES, CPF nº 058.574.078-00. Ato contínuo, OFICIE-SE ao CRI competente para que proceda ao levantamento da penhora averbada no AV.26 da matrícula nº 7.145 do CRI de Paraguaçu Paulista/SP. Após, intime-se o interessado (arrematante) para retirar a Carta de Arrematação e o ofício supracitados para averbação na serventia competente, consignando que a determinação para levantamento da penhora não o isenta do pagamento das custas e emolumentos junto ao CRI. Frise-se que a arrematação do imóvel de forma perfeita e acabada autoriza o cancelamento da inscrição das eventuais penhoras realizadas em outras demandas. Contudo, tal providência compete ao juízo da execução correspondente, de modo que incumbe à parte interessada a adoção das medidas necessárias para tanto. Traslade-se cópia do auto de arrematação para o processo mencionado na AV. 27 (autos nº 0003077-51.2007.403.6116) que tramita perante este Juízo. Cumpridas as providências acima, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5325**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1306956-34.1997.403.6108 (97.1306956-0)** - AGRO PECUARIA E TRANSPORTADORA HF LTDA X CASA DE CARNES CENTRAL DE CAFELANDIA LTDA ME X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA X CHURRASCARIA CAFELANDIA LTDA ME/SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X AGRO PECUARIA E TRANSPORTADORA HF LTDA X INSS/FAZENDA X CASA DE CARNES CENTRAL DE CAFELANDIA LTDA ME X INSS/FAZENDA X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA X INSS/FAZENDA X CHURRASCARIA CAFELANDIA LTDA ME X INSS/FAZENDA

Face ao óbito do representante legal da Agropecuária e Transportadora HF Ltda, subscritor da procuração de fls. 13 e, considerando que a empresa encontra-se ativa na Receita Federal regularize, a parte interessada, a representação processual, trazendo aos autos procuração da inventariante, Sra Maria Rita Ribas (fone 67-3596-2440/011-9.9276-0207). Com a diligência e sendo agendada uma data para retirada do documento, expeça-se o alvará de levantamento em favor de Maria Rita Ribas e/ou Fernando José Polito Silva, intimando-os pelo meio mais célere. Com a notícia do levantamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, alertando-as que o silêncio será entendido como satisfação a obrigação, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

**000602-58.2012.403.6108** - IZAURA INACIO DE OLIVEIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a informação de fls. 278 e extrato de fls. 279, defiro, desde já, a habilitação de Evanilda Galvão Apolonio Santos, CPF 003.983.398-48, Richard Apolonio Santos, CPF 222.254.458-00 e Roger Apolonio Santos, CPF 339.4493188-51, sucessores do Advogado Norberto Souza Santos, procuração de fls. 06. Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico o devido cadastramento, com urgência Com a diligência, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de quatro RPPVs, a título de honorários sucumbenciais, uma no importe de R\$ 10.283,15, em favor de Marcos, outra no valor de 5.141,59, em favor da viúva (Evanilda) e dois no importe de R\$ 2.570,79, para cada um dos filhos do advogado, atualizados até 31/01/2017. Defiro o destaque de 30% de honorários contratuais (fls. 264/272), no valor de R\$ 67.014,21. PA 1,15 Expeça-se quatro precatório, sendo um no importe de R\$ 33.507,10 (50%) para Dr. Marcos, outro de R\$ 16.753,55, para Evanilda, e duas de R\$ 8.376,77, para cada um dos filhos do advogado, todos a título de honorários contratuais e um a título de principal no importe de R\$ 156.366,49, atualizados até 31/01/2017. Após, a pronta conclusão para decisão da execução quanto ao valor controvertido.

**Expediente Nº 11397**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007664-52.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SERGIO EITE CARBONE DE PAULA(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP292186 - DEBORA DE ASSIS PACHECO ANDRADE E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X CRUZ ALTA PRO HOSPITALAR LTDA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X NICOLA FACCI NETO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X VAGNER NEVES RODRIGUES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI SOARES E SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES)

D E C I S Ã O Autos nº. 000.7664-52.2012.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Sergio Eite Carbone de Paula, Antonio Carlos Good Lima Mendes, Cruz Alta Pró-Hospitalar Ltda., Nicola Facci Neto e Wagner Neves Rodrigues Converte o julgamento em diligência. De todo o processado, observa-se que ao réu, Antonio Carlos Good Lima Mendes, não chegou a ser franqueada oportunidade para apresentação de alegações finais. Pela razão acima, determino seja o réu, Antonio Carlos, previamente intimado para que, querendo, apresente os seus memoriais derradeiros, tomando o feito concluso na sequência. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavalli Juiz Federal

**0000063-58.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARCOS MAURICIO CAPELARI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X CLAUDIO MALDONADO PASTORI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X GUSTAVO LOPES TOLEDO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X JOAO LOPES TOLEDO FILHO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI)

Mantenho a decisão agravada de fls. 613/614, por seus próprios fundamentos (agravo retido às fls. 627/629 e contrarrazões às fls. 631/633). Solicite-se, via e-mail, ao Juízo de São Paulo (8ª Vara Cível), informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 0021208-29.2015.403.6100. Quanto à alegação do MPF de fl. 602 de que o DVD encartado na sexta folha do apenso II, arquivos fornecidos pelo CPD da Associação Hospitalar de Bauru, referente à auditoria nº 11801 (juntado através do Ofício n. 358/2014, informação 37/2014- DIAUD/SP/DENASUS/MS, fl. 517), está vazio, cumpre informar que cópia de referido DVD foi juntada à fl. 540 em CD, conforme explicitado às fls. 536/538. Sobre a necessidade de que o DENASUS traga aos autos a integralidade do procedimento administrativo que compõe a auditoria, alegada às fls. 619/625, a questão já foi decidida às fls. 613/614, ao julgar suficiente para verificar se está correta a fiscalização realizada pelo DENASUS, a comparação dos serviços lançados em FAAs (fichas de atendimento ambulatorial) com os lançados nos prontuários dos pacientes da AHB, documentos já juntados aos autos (fls. 587/589).

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005536-52.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONCEICAO APARECIDA DELGADO LONTRA(SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES) X CONCEICAO APARECIDA DELGADO LONTRA(SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Autos nº 0005536-52.2013.403.6108 Converte o julgamento em diligência. Considerando a existência de reconvenção, manifeste-se a reconvinte acerca do pedido de 152. Após, tomem conclusos para sentença. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavalli Juiz Federal

**0002001-83.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SONIA MARIA RISSI PESTILLO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

S E N T E N Ç A Autos nº 0002001-83.2016.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Sonia Maria Rissi Pestillo Sentença tipo CVistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Sonia Maria Rissi Pestillo. Em audiência de tentativa de conciliação a requerida comunicou ao juízo a entrega do veículo ao Banco Pan (fls. 42/43). Manifestação da CEF às fls. 45/47, ocasião em que confirmou o fato aduzido pela demandada. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Desse modo, houve a perda superveniente do interesse de agir. Na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavalli Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004295-16.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUMERCINDO TICIANELLI JUNIOR(SPO32849 - ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da executante, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0000044-81.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X J A DA SILVA & T H PICOLO LTDA ME(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Fls. 142/144 e 150/151 - defiro os pedidos da executada referentes ao licenciamento dos veículos placas EAL 7831 e FJE 7378, tendo em vista que a restrição realizada nestes autos (transferência), não impede a realização de simples licenciamento de veículo, apenas a transferência para outro proprietário.Com a vinda da petição original (fls. 150/151), oficie-se à Ciretran de Bauru para os registros e providências pertinentes. Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0002789-68.2014.403.6108** - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002789-68.2014.403.6108 Impetrante/Exequente: Usina Açucareira S. Manoel S/A Impetrado/Executado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP e outro Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a renúncia ao direito de executar pela exequente, para os fins do artigo 81, 2º da IN SRF nº 1300/2012, noticiado à fl. 345, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso III, e artigo 925 do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavall Luiz Federal

**0005017-45.2016.403.6108** - JAIME BRESOLIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos n.º 0005017-45.2016.403.6108 N F O R M A Ç ã O Em consulta ao Sistema Processual verifica-se que o texto publicado no Diário Oficial de 16 de novembro de 2016 (certidão de fl. 69) não confere com a sentença encartada às fls. 65/67. Sendo assim, procedo à nova publicação, a qual substitui a anterior. Bauru, 04 de maio de 2017. Analista Judiciária - RF 7153 Repetição da Sentença proferida em 09/11/2016, fls. 65/67. 2ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0005017-45.2016.403.6108 Mandado de Segurança Impetrante: JAIME BRESOLIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAIME BRESOLIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, pelo qual postula ordem para que seja reconhecida a ilegalidade da incidência de imposto de renda sobre os valores a serem recebidos pela empresa decorrente da rescisão de contrato de representação comercial, resultante de acordo homologado judicialmente. Aduz a parte impetrante que o valor a ser recebido guarda natureza indenizatória, pois destinada a reparar danos patrimoniais, e, portanto, não se sujeita à incidência do imposto de renda retido na fonte, conforme dispõe o artigo 70 da Lei nº 9.430/96 e o artigo 681, 5º, do Decreto nº 3.000/99, com redação dada pela Lei nº 9.430/96. Representação processual e documentos acostados às fls. 13/47. Verificada a ausência de comprovação de dano iminente, foi determinada, à fl. 51, a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. Informações juntadas às fls. 61/63. É o relatório. Fundamento e decisão. O presente processo tem por objeto o pedido de reconhecimento de dano iminente, a nosso ver, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, ante a falta de prova pré-constituída do direito alegado. Analisando-se de modo mais aprofundado a inicial e os documentos que a instruem, não vislumbro a existência de prova pré-constituída (documental) no sentido de que a verba a ser recebida pela empresa, ora impetrante, ostenta, exclusivamente, natureza indenizatória. O termo de fls. 28/33 e sua homologação judicial de fl. 34 não são suficientes para formar o juízo de certeza, uma vez que o quanto avençado trata-se de mera declaração das partes. Cumpre salientar, ainda, que, tanto na inicial quanto nos documentos apresentados, sequer há delimitação acerca de quais são as verbas indenizatórias e de quanto cada uma representa no montante global a ser recebido. Com efeito, não há comprovação documental inequívoca da existência de débitos, por parte da Roca Sanitários Brasil Ltda., a título das verbas nominadas no item b de fl. 29, ou seja, de que realmente são devidas verbas de tais naturezas e, especialmente, quanto cada uma delas representa no total genérico de R\$ 885.077,82, a ser recebido a variado título. Na esteira do exposto, trago a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE VENDAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que o contribuinte foi contratado para representação comercial, em 01/04/1999, por prazo determinado (cláusula 3) sendo, posteriormente, aditado o contrato para, dentre outras retificações, estipular o prazo indeterminado de sua vigência (cláusula 6) prevendo, em caso de rescisão, o direito à indenização nos termos da Lei 4.886/1965, alterada pela Lei 8.420/1992. Em 2014, houve a rescisão contratual, conforme notificação expedida, sendo que, no termo respectivo, foi indicado o pagamento de verbas indenizatórias, sobre todas as comissões percebidas, no valor de R\$ 232.632,22, além do aviso prévio, no montante de R\$ 4.758,23, e das comissões pendentes, no valor de R\$ 6.500,99. 2. Não obstante o artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, alterada pela Lei 8.420/1992, referir-se à indenização, a natureza jurídica da verba, para efeito de inexigibilidade fiscal, demanda a comprovação de que não se trata de acréscimo patrimonial, não bastando, pois, a mera literalidade da denominação legal ou contratual da verba dispendida. 3. Todavia, não existe prova, seja por contrato ou por outro documento, de que os valores, pagos a título de indenização, sejam efetivamente destinados à indenização ou recomposição patrimonial. O contrato não tratou de exigências de especial natureza, que justifiquem tal argumentação, e a alegação de que houve investimentos não autoriza a conclusão de que tais valores são indenizatórios, afastando a caracterização de pagamento a título diverso e sujeito à tributação. 4. Inexistindo a demonstração efetiva de que se trata, no caso, de mera recomposição patrimonial, o pagamento não pode ser enquadrado como indenizatório. A indenização prevista no artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, com a redação dada pela Lei 8.420/1992, identifica-se, mais propriamente, com verba rescisória por lucros cessantes, o que não afeta a natureza jurídica da verba como remuneratória. 5. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça diferentemente, para fins tributários, os danos emergentes dos lucros cessantes, os quais configuram compensação por algo que se deixou de ganhar, em razão do atraso do pagamento da parcela principal, tendo, pois, natureza de indenização por lucros cessantes, ou seja, de indenização com caráter de compensação, sendo evidente o acréscimo patrimonial deles decorrentes, se adequando aos fatos geradores previstos no artigo 43 do CTN (RESP 1.227.133, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 19/10/2011). 6. A incidência fiscal, além de decorrente dos artigos 153, III, da Lei Maior, e 43, CTN, tem previsão específica na Lei 9.430/1996 (Art. 70). A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. (...) 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais, que apenas excluiu da tributação as verbas rescisórias comprovadamente destinadas a reparar danos patrimoniais, o que, porém, não se comprovou no caso dos autos. 7. Apelação e Remessa Oficial providas. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 359963/SP, Processo: 359963, TERCEIRA TURMA, j. 28/01/2016, DJU 01/02/2016, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Logo, não demonstrados os fatos por meio de documentos, carece o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos ilustres professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada (in Teoria Geral do Processo, Editora Malheiros, 19ª ed.). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1 - A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. (AgRg no MS nº 15.666/DF - Relator: Ministro Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 03/12/2010). 2 - Inexistente prova pré-constituída do direito líquido e certo, requisito essencial para a impetração, lida a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ser inadmissível, na espécie, dilação probatória. 3 - Apelação improvida. 4 - Sentença confirmada. (TRF1, Processo AMS 2002.32.00.005908-4, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA 28/09/2012 PAGINA 827). Ressalte-se, contudo, a possibilidade de a impetrante intentar nova ação, suprimindo a irregularidade ou elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que permita a dilação probatória. Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 485, VI, 2ª parte, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, em face da falta de prova pré-constituída dos fatos e direito alegados. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos a teor das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.106/09. Certificado o trânsito em julgado, nada havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 09 de novembro de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Faria Juíza Federal Substituta

**0005815-06.2016.403.6108** - JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA(SP352018 - RITA DE CASSIA CORTEZ DE MORAES DANTAS) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB TURMA X - BAURU/SP

S E N T E N Ç A Autos nº 0005815-06.2016.403.6108 Impetrante: João Henrique Prado Garcia Impetrado: Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB Turma X - Bauru/SP Sentença Tipo CVistos, etc. Às fls. 97/101 e 104 foi concedido ao impetrante prazo para que providenciasse o recolhimento de custas, bem como apresentasse documento que comprovasse a data em que tomou ciência do ato coator, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, não houve cumprimento da determinação. Assim sendo, extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 290 combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavall Luiz Federal

**0000882-53.2017.403.6108** - NUTRISAUDE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nutrisaude Alimentação e Serviços Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertencentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva. A impetrante juntou documentos às fls. 13/30. Despacho de fl. 33 determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, a cientificação do órgão de representação judicial e vista dos autos ao MPF. Informações prestadas pela impetrada às fls. 41/45. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 47/53. A fl. 54 a União requereu seu ingresso no polo passivo, o que foi deferido à fl. 55. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decisão. A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data. Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ, já foi reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE nº 582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. nº 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. nº 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, denote-se que o julgamento do RE nº 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão - há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos, ou seja, a contar de 01º de janeiro de 2018. Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como o ora deduzido pela impetrante. Suspenda-se o trâmite processual, pelos motivos retro. Intimem-se.



**0000888-60.2017.403.6108 - BARRACAO SUPERMERCADO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Barracão Supermercado Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.A impetrante juntou documentos às fls. 13/212.Despacho de fl. 215 determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, a identificação do órgão de representação judicial e vista dos autos ao MPF.Informações prestadas pela impetrada às fls. 223/227.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 229/235.À fl. 236 a União requereu seu ingresso no polo passivo, o que foi deferido à fl. 237.O quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 241 indica ação com assunto diverso do que está em discussão no presente feito.Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ, já foi reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.º 582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. n.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão - há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos, ou seja, a contar de 01º de janeiro de 2018.Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como o ora deduzido pela impetrante.Suspenda-se o trâmite processual, pelos motivos retro.Intimem-se.

**0000905-96.2017.403.6108 - NUTRI HOSPITALAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nutri Hospitalar Alimentação e Serviços Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.A impetrante juntou documentos às fls. 13/36.Despacho de fl. 39 determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, a identificação do órgão de representação judicial e vista dos autos ao MPF.Informações prestadas pela impetrada às fls. 47/51.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 53/59.À fl. 60 a União requereu seu ingresso no polo passivo, o que foi deferido à fl. 61.Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ, já foi reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.º 582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. n.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. n.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão - há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos, ou seja, a contar de 01º de janeiro de 2018.Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como o ora deduzido pela impetrante.Suspenda-se o trâmite processual, pelos motivos retro.Intimem-se.

**0000980-38.2017.403.6108 - ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adília Comércio de Refeições e Serviços Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.A impetrante juntou documentos às fls. 13/27.Despacho de fl. 30 determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, a identificação do órgão de representação judicial e vista dos autos ao MPF.Informações prestadas pela impetrada às fls. 38/42.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 45/51.À fl. 44 a União requereu seu ingresso no polo passivo, o que foi deferido à fl. 52.Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ, já foi reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.º 582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. n.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. n.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão - há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos, ou seja, a contar de 01º de janeiro de 2018.Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como o ora deduzido pela impetrante.Suspenda-se o trâmite processual, pelos motivos retro.Intimem-se.

**0001003-81.2017.403.6108 - DISFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Fls. 66/79 - mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

**0001967-74.2017.403.6108 - INCOL-LUB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Incol-Lub Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.A impetrante juntou documentos às fls. 13/173.Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ, já foi reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.º 582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. n.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. n.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão - há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos, ou seja, a contar de 01º de janeiro de 2018.Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como o ora deduzido pela impetrante.Posto isso, a fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro.Intimem-se.

**0002050-90.2017.403.6108 - ESTRELAS DO GESSO COLOCACAO DE GESSO LTDA - ME(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Antes de se deliberar acerca do pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.Após, tomem conclusos para apreciação.Int.

**Expediente Nº 11401**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002632-27.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE APARECIDO SANTANA(SP341476 - EVERALDO PERACOLI E SP385373 - FABIANA CRISTINA BOSCOLO DE LIMA)

Fls.81/86: designo a data 22/06/2017, às 15hs50min para oitivas das testemunhas comuns, requisitando-se e intimando-se.Ciência ao MPF.Publique-se.

**Expediente Nº 11402**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009031-48.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA CRISTINA NARCISO GONCALVES(SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORG) X KELLY CRISTINA CONCALVES(SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORG)

Fls.324/331: designo a data 29/06/2017, às 14hs30min para as oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF(fl.196 e 325). Intimem-se as testemunhas.FL218: deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Estadual em Agudos/SP.A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Agudos/SP.Ciência ao MPF.Publique-se.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10130**

**MONITORIA**

**0004935-03.2014.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X ZUCCHINI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME(SP146914 - MARIA DO CARMO IROCHI COELHO)

Recebo os embargos monitorios de fls. 141/144. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial.Intime-se a EBCT para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Fl. 146: anote-se.lit.

**RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0000516-82.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ANTONIO ROBERTO SOAVE X MARIA INES CYPRIANI SOAVE(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA)

Fl. 232: ciência aos requeridos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002392-72.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GAZOTO & FERNANDES SILVA CAFETERIA LTDA - ME X MONICA KELLY PRADO GAZOTO X WELLINGTON FERNANDES DA SILVA(SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO)

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0002392-72.2015.4.03.6108Fls. 139/143: Vistos etc.a) Conta-corrente de titularidade de WELLINGTON FERNANDES DA SILVA junto ao banco Itaú: Indefiro o pedido de desbloqueio do montante constrito na conta indicada às fls. 145/146 (conta 04993-2, agência 1180, do Banco Itaú), porque não comprovado, por documentos inequívocos, que o bloqueio de numerário incidia exclusivamente sobre verba salarial. Com efeito, foi bloqueado o saldo de R\$ 3.808,91 em 22/03/2017, o qual era constituído por créditos lançados posteriormente ao recebimento de salário, entre 13/03 e 15/03, cuja origem ou natureza não estão demonstradas nos autos:- 15/03: R\$ 1.924,22 e R\$ 175,00;- 14/03: R\$ 1.000,00 e R\$ 155,00;- 13/03: R\$ 870,00 e R\$ 2.000,00.Portanto, tendo havido lançamentos de créditos de origem desconhecida (entre 13/03 e 15/03), posteriormente ao do crédito oriundo de salário (06/03, fl. 144), cuja soma é superior à quantia constrita em 22/03/2017, não há como se concluir que esta era formada por verbas impenhoráveis. b) Contas-poupança de titularidade de WELLINGTON FERNANDES DA SILVA e de MÔNICA KELLY PRADO GAZOTO junto ao banco Itaú: Por seu turno, verifico que a constrição, determinada às fls. 122/124, recaiu, parcialmente, sobre saldo de contas-poupança, até o limite de 40 salários mínimos, de titularidade de dois dos executados, como demonstram os documentos de fls. 147 (R\$ 2.051,32) e 150 (R\$ 29,72), à luz do contido no extrato de detalhamento da ordem de bloqueio de fls. 125/127.Assim, defiro o desbloqueio de tais quantias, com fundamento no disposto no art. 833, X, do CPC.c) Conta-corrente integrada com aplicação automática Mais de titularidade de MÔNICA KELLY PRADO GAZOTO junto ao banco Itaú: O documento juntado pela executada à fl. 149 (extrato de conta correte dos últimos 30 dias, com emissão em 24/03/2017) permite decidir pelo deferimento do desbloqueio da quantia de R\$ 371,21, porquanto, a nosso ver, está comprovado, pelo documento de fl. 148, tratar-se de verba (quase que exclusivamente) de natureza alimentícia, com exceção de irrisório rendimento pago em 13/03, no valor de R\$ 0,01.Dispositivo:Ante o exposto)a) atenta ao disposto no art. 833, incisos IX e X, do Código de Processo Civil, reconheço a impenhorabilidade dos valores indicados nos anteriores itens b e c e determino a adoção do necessário para o seu desbloqueio - total do banco Itaú referente à MÔNICA (R\$ 400,93) e parcialmente do banco Itaú referente a WELLINGTON (R\$ 2.051,32);b) determino a transferência dos demais valores para contas da agência 3965 da CEF, restando convertido o arresto de tais quantias em penhora;c) considerando que a penhora é insuficiente para garantia do débito e o contido na declaração de bens de fl. 135, cumpra a Secretaria o determinado nos sexto e sétimo parágrafos de fl. 122;d) como o resultado da providência do item c, dê-se ciência à exequente para requerer o que entender de direito.Intimem-se.Bauru, 20 de abril de 2017.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004257-67.2014.403.6108** - SANDEN AMBIENTAL E REFLORESTAMENTO LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

S E N T E N Ç A Extra: Mandado de Segurança - contribuições previdenciárias devidas sobre horas extras, adicional de periculosidade, 13º salário e gratificações, bem como indevida em sede de aviso prévio indenizado - ilegitimidade passiva das entidades terceiras - não comprovado recolhimento de contribuição - parcial procedência ao pedido.Sentença A, Resolução 535/2006, C.F. Autos n.º 0004257-67.2014.4.03.6108Impetrante: Sanden Ambiental e Reflorestamento Ltda. Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, União, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e Serviço Social do Comércio - SESC Vistos etc.SANDEN AMBIENTAL E REFLORESTAMENTO LTDA (CNPJ/MF 17.864.205/0001-18), devidamente qualificada (fólia 02), impetrou mandado de segurança em detrimento de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postulou ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros) que tenham como base de cálculo as seguintes rubricas:a) adicional de hora extraordinária;b) adicional de periculosidade;c) aviso prévio indenizado;d) décimo terceiro salário indenizado e gozado;e) gratificações eventuais.Alegou, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com representação processual e documentos, fls. 24/46.Determinado, à fl. 49, que se esclarecesse a abrangência das gratificações eventuais.Emenda à inicial às fls. 52/54, fazendo suprimir do pedido as gratificações eventuais.Determinado, às fls. 56/57, novo aditamento para) indicar quais contribuições destinadas a terceiros também teriam como base de cálculo as verbas relacionadas na inicial, fundamentando, a fim de que possibilizasse o conhecimento do pedido e a ciência das pessoas jurídicas interessadas (art. 7º, II, Lei 12.016/09);b) indicar o endereço das pessoas jurídicas (terceiros), a fim de que fossem identificadas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09;c) trazer ao feito a quantidade necessária de contrafeitos, observando-se o disposto nos termos dos artigos 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009.Veio aos autos a parte impetrante, às fls. 59/62, elencando as contribuições devidas a terceiros: Salário-Educação (SE); Serviço Social da Indústria (Sesi); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); Serviço Social do Comércio (Sesc); Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac); Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) - fl. 60. Contudo, afirmou ser descabida a intimação das pessoas jurídicas (terceiros), já que a arrecadação das contribuições devidas a essas entidades é atividade atribuída por Lei à Receita Federal do Brasil. Alegou tratar-se de delegação da capacidade tributária ativa à Receita Federal do Brasil, a qual possui a atribuição de arrecadar o tributo em nome e por conta de terceiros, diferindo da competência tributária, por ser esta indelegável. Reiterou ser o Delegado da Receita Federal do Brasil a única autoridade apta a figurar no polo passivo do presente mandamus.As fls. 64/74, foi proferida decisão na qual não foi apreciado o pedido deduzido no que se refere às contribuições destinadas a terceiros, ante a ausência de cumprimento pela parte impetrante de todas as determinações do comando de mérito. Em prosseguimento, foi deferida parcialmente a liminar, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de aviso prévio indenizado. As fls. 80/104, foram prestadas as informações pela Receita Federal.As fls. 112/135, foi comunicado aos autos, pela parte impetrante, a interposição de agravo de instrumento, em relação à decisão de fls. 64/74.As fls. 137/139, opinou o Ministério Público Federal pela denegação da segurança.Réplica, fls. 142/147.As fls. 148, foi determinada a intimação da representação jurídica das entidades SESEI, SENAI, SENAC e SEBRAE.As fls. 151/165, foi comunicado nos autos o julgamento do agravo de instrumento interposto de n. 0000906-43.2015.403.0000, pela União, contra a liminar que suspendeu a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, ao qual foi negado seguimento.As fls. 166/173, foi comunicado nos autos o deferimento do pedido suspenso ao agravo de instrumento de n. 0002037-53.2015.403.0000, interposto pela parte impetrante, no qual foi determinada a apreciação do pedido em relação às contribuições destinadas às entidades terceiras incidente sobre o aviso prévio indenizado.As fls. 174/182, foi parcialmente deferida a liminar, afastando a incidência de contribuição previdenciária (cota patronal), destinada a entidades terceiras, sobre o aviso prévio indenizado.O SESEI e o SENAI prestaram suas informações às fls. 197/293; o SEBRAE às fls. 294/319; o SENAC às fls. 320/330 e fls. 324/400; e o SESC às fls. 401/434.As fls. 435, foi determinada a inclusão do SESEI, SENAI, SEBRAE, SENAC e SESC no polo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorciais.As fls. 441/443, o E. Tribunal Regional Federal comunicou que o agravo de instrumento de n. 0002037-53.2015.403.0000, foi julgado prejudicado, pois este Juízo atendeu à determinação de apreciação do pedido, no tocante às contribuições destinadas às entidades terceiras. As fls. 444/448, manifestou-se a parte impetrante acerca das informações prestadas pelas entidades.As fls. 450, o Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 137/139.As fls. 457, foi determinado que a impetrante esclarecesse qual é o seu FPAS e para quais entidades terceiras realmente contribui, bem como desde quanto deixou de recolher a cota patronal de 20% sobre a folha de salários, em razão da substituição pela receita bruta.As fls. 460/474, informou a parte impetrante que em razão de sua atividade preponderante (extração de madeira em florestas plantadas), recolhe a contribuição de terceiros apenas ao INCRA e salário-educação, sob o código FPAS n. 531. Esclarece, ainda, que houve um equívoco nas informações prestadas na inicial, de modo que a impetrante não está incluída na desoneração da folha de salários prevista na Lei n. 13.161/2015 e, portanto, continua sujeita ao recolhimento da cota patronal de 20%.As fls. 477, foi determinada a ciência ao polo impetrado, bem como aos assistentes litisconsorciais e ao MPF, acerca dos esclarecimentos prestados pela parte impetrante. Cumprido o quanto determinado às fls. 477, o SEBRAE e o SESC se manifestaram, aduzindo sua ilegitimidade passiva. A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, patente a ilegitimidade passiva das entidades envolvidas SESEI, SEBRAE, SENAI, SESC e SENAC, aqui assistentes litisconsorciais, ante o reconhecimento da própria parte impetrante, de ausência de recolhimento a referidas entidades terceiras, conforme manifestação de fls. 460/461.De rigor, assim, a extinção sem julgamento do mérito, em relação aos referidos entes. Em prosseguimento, em mérito, é pacífico, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras, os adicionais de insalubridade e de periculosidade, 13º salário e gratificações.Neste sentido, a v. jurisprudência: .EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA.1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.766.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio quebra de caixa, constatando no pagamento efetinado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pag habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (TURMA.1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. .EMEN:(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPE): Com efeito, de malogro a empreitada desconstitutiva quanto aos adicionais de periculosidade e de horas extraordinárias, ambos de cunho remuneratório objetivamente, conforme decidido aos autos do Recurso Repetitivo n. 1358281/SP:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.(...)ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS:INCIDÊNCIA.4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009)(...).9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Por seu turno, destaque-se, também sem sucesso a aspiração privada atinente ao décimo terceiro salário, na decisão da pacífica jurisprudência da Corte Cidadã, recordando-se, ainda, da redação expressa da v. Súmula n. 688, do STF :SÚMULA 688É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.(...).2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no AREsp 504.819/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/06/2014, DJe 24/06/2014, AgRg no REsp 1477194 /RS, Rel. Min.Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/02/2015.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1460466/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 11/05/2015)CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO - LEGITIMIDADE - VERBETE Nº 688 DA SÚMULA DO SUPREMO. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.(RE 372484 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-029 DIVULG 11-02-2011 PUBLIC 14-02-2011 EMENT VOL-02463-01 PP-00115 LEXSTF v. 33, n. 386, 2011, p. 164-167)Por outro lado, de sucesso a empreitada impetrante em sede de aviso prévio indenizado, repousa incontroverso o cunho da não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui em fase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97.Aliás, é há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portando a remansosa v. jurisprudência: Súmula 79, TFR - Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, RAT/SAT E TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI 9.430/96.I - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do controle de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. IV - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terças entidades, há precedente do STJ, no julgamento do REsp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. V - Observe-se, por fim, a existência de previsão expressa no artigo 26, da Lei 11.457/07 no sentido da inaplicabilidade do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, de modo que a compensação se regerá pela Lei nº 8.833/91, tópico em que merece reforma a sentença proferida, mantido o julgado quanto ao mais. VI - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União desprovida.(AMS 00225836520150436100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRÉF - PRIMEIRA TURMA, e-JUDF3 Juiz CÍDADA:13/03/2017 ..FONTE:REPUBLICACAO:)Destaque-se, por fundamental, já se encontra apaziguado no âmbito do E. STJ o debate ligado à incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, atribuindo aquela C. Corte entonação negativa à incidência de contribuição, consoante precedente infra ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plêniário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regional, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. .EMEN:(ARESP 201500721744, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPE:)Desto modo, de rigor a parcial procedência ao pedido.Portanto, refutados os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF), ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, ante o reconhecimento de ilegitimidade passiva em relação aos assistentes litisconsorciais passivos, quais sejam, SESEI, SENAI, SEBRAE, SENAC e SESC, bem como PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em relação aos impetrados, ratificando a liminar parcialmente deferida às fls. 64/74, afastando a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na forma aqui estatuída, ausentes custas (fls. 48), inócurrentes sujeição a honorários, em função da via eleita (artigo 25, da Lei nº 12.016/09).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0001357-09.2017.4.03.6108 - LOPES, MARTINS & ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CEF EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0001357-09.2017.4.03.6108Mandado de SegurançaAnte a singularidade do caso, postergo, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada ou do decurso do prazo para tanto, a fim de poder ponderar os motivos da afirmada desclassificação da impetrante do certame licitatório.Notifique-se a autoridade impetrada, com a possível urgência, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, notadamente sobre a alegada divergência entre o edital e a minuta do contrato (fls. 06/08).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006947-26.2001.403.6108 (2001.61.08.006947-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MILTON PEREIRA DA SILVA(SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA)

Considerando-se que o feito encontrava-se arquivado desde 19/10/2010 (fl. 205) e o combatido bloqueio deu-se em 24/02/2017 (fl. 210), esclareça o executado o pedido de desbloqueio formulado às fls. 206/209, no prazo de dez dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 11187**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003505-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HANS THOMAS WEITMANN(SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X JOAO PERCINCULA DOS SANTOS(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X CELSO ODILON ZAMBON(SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO)

FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 164/2017 AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO PARA FISCALIZAÇÃO DE CONDIÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO.

**Expediente Nº 11190**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006789-28.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FERNANDO PEDRA TOLEDO(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra FERNANDO PEDRA TOLEDO, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, onde poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário.Verifico que a correta data dos fatos, no presente caso, corresponde à data da constituição definitiva do crédito tributário (29.06.2010 - fl. 141). Quanto ao período de suspensão da pretensão punitiva estatal, verifica-se da documentação juntada aos autos que o crédito permaneceu com a exigibilidade suspensa de 01.07.2010 até 12.04.2013 (fl. 141). Anote-se ambas as informações na capa dos autos.Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais.Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a qualificação e endereço do denunciado. Deverá ainda, proceder a reatuação dos autos para que o primeiro volume seja cadastrado corretamente e não como apenso sem registro.Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

**Expediente Nº 11191**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006179-26.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 11192**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003619-58.2005.403.6105 (2005.61.05.003619-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI)

Vistos em inspeção.Cumpra-se o v. acórdão de fls. 272, devidamente transitado em julgado, conforme certificado às fls. 279.Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena do réu, bem como posterior remessa ao SEDI para distribuição.Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados.Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo legal, sob as penas da lei.Procedam-se as anotações e comunicações de praxe.Após cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos.Int.

### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-42.2017.4.03.6103

AUTOR: CARLOS KATSUMI YAMADA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Despachado em inspeção.**

## 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como pontos relevantes o reconhecimento e declaração do tempo de serviço como aluno aprendiz da Escola Técnica Industrial Lauro Gomes, de 09/01/1974 a 29/12/1976, reconhecimento e declaração do tempo de atividade especial como engenheiro eletricitista nos períodos de 16/01/1984 a 14/05/1987 e de 18/05/1987 a 31/05/1993 e reconhecimento do tempo de trabalho autônomo no ramo da construção civil, de 01/06/1993 a 30/06/1994, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário, pelo preenchimento dos 95 pontos com a soma da idade ao tempo de contribuição.

## 2. Sobre os meios de prova

### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado.

3.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

3.3. Com a juntada do processo administrativo, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000440-45.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: WELD MAC - INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA WADA - SP287881  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A (TIPO A)

### Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por WELD MAC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando ver determinado judicialmente à autoridade coatora que a mesma seja compelida a conceder um parcelamento com a inclusão de todos os débitos, pelo máximo de parcelas permitidas, nos termos da Lei nº 12.996/2014 (REFIS DA COPA).

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que a mesma, *in verbis*: "...conceda o pelo número máximo de parcelas permitida em lei de todos os débitos federais nos moldes emanados pelo REFIS DA COPA, LEI Nº 12.996, DE 18 DE JUNHO DE 2014, ou seja, parcelamento mensal, redução de juros e multas".

No mérito pede a impetrante a concessão, em definitivo da segurança, para o fim de confirmar o pedido acima aduzido.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 202945 - 202977).

O **pedido de liminar** foi **indeferido** (ID 204326).

A autoridade coatora, inobstante regularmente notificada, não trouxe aos autos as pertinentes **informações**, consoante atesta a certidão de decurso de prazo (ID 309803).

O **Ministério Público Federal** trouxe aos autos seu Parecer (ID 375282).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

## **DECIDO.**

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Quanto a matéria controvertida alega a impetrante na inicial que, em dezembro de 2012, teria formulado um o pedido de parcelamento de todos os seus débitos, objetivando o seu ingresso no denominado REFIS da COPA, porém, não obteve êxito porque o CNPJ da empresa impetrante encontrava-se inativo.

Alega que emitiu uma guia para pagamento de todas as CDA's em 01/12/2014, no total de R\$ 10.444,28, bem como solicitou a reabertura do seu CNPJ junto à Receita Federal.

Relata que em 13/02/2015, teria informado ao Delegado da Receita Federal em Campinas que a situação estaria regularizada e que poderia adentrar ao referido REFIS, ocasião em que não obteve resposta destacando que diante de nova solicitação de sua inclusão no REFIS, a autoridade indeferiu sob o argumento de que o contribuinte deixou de recolher as antecipações mensais e que o seu pedido de reativação do CNPJ somente foi efetivado em 13/02/2015, após o prazo para adesão ao parcelamento respectivo.

### **No mérito não assiste razão a impetrante.**

Inicialmente, vale observar constituir-se o parcelamento de débitos em um benefício fiscal de adesão facultativa e voluntária, a exclusivo critério do sujeito passivo que, diante de cada caso concreto, demanda a sujeição pelo contribuinte aos ditames da respectiva lei de regência.

Na espécie, a leitura da documentação coligida aos autos não evidencia ter a autoridade coatora transbordado dos limites legais reservados a sua atuação, sendo de se reproduzir as ponderações conduzidas pelo MM. Juiz prolator da decisão de indeferimento do pedido de liminar, a seguir:

*"No caso dos autos, a impetrante alega que não conseguiu concluir a adesão ao parcelamento de seus débitos em dezembro de , em razão da inatividade de seu Cadastro 2012 Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), e que teria requerido a regularização em 01/12/2014, conforme solicitação on line anexada aos autos.*

*Noto que a impetrante relaciona todos os débitos previdenciários e não previdenciários na exordial (inscritos ou não), indicando os valores de R\$ 240.674,84 e R\$ 89.602,91, sendo que parte deles constam no relatório emitido pela PGFN em situação de cobrança ajuizada. Verifico, ainda, que em 13/02/2015 a impetrante protocolou o pedido de restabelecimento da inscrição de seu CNPJ, informando na mesma ocasião o pagamento da parcela de adesão ao conhecido REFIS da COPA, efetivado em 28/11/2014, sendo que anexou aos presentes autos as guias DARF'S nos valores de R\$ 7.448,96 e R\$ 2.995,32, autenticadas como operação efetuada em 01/12/2014.*

*Ocorre que o seu pedido de parcelamento restou indeferido quando da apreciação do requerimento nº 20160085981 e demais requerimentos ali vinculados, conforme despacho exarado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 20/06/2016, sob o fundamento de que a impetrante deixou de recolher as antecipações mensais e o seu pedido de reativação da situação cadastral somente ocorreu em fevereiro de 2015".*

Como é cediço, constitui o **mandado de segurança** meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade.

Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de **condições** que lhe são peculiares.

São, neste mister, **pressupostos específicos do mandado de segurança**: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e **direito líquido e certo** não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Há de ser concebido o **direito líquido e certo** como aquele "*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado.

Pontifica o festejado mestre que:

*"o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".* ( in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

E mais afrente ensina:

*"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança "* ( in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do **direito líquido e certo**, e ainda de ilegalidade/ irregularidade na atuação da autoridade apontada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 02 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001350-38.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MOGIANA ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

No presente Mandado de Segurança, a impetrante requer:

“ Seja declarada a suspensão do presente feito na fase em que se encontra, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 603.624– Tema nº 325 –, para posterior aplicação do disposto no art. 1.039, do Código de Processo Civil;

Seja CONCEDIDA A SEGURANÇA para:

- (i) declarar a inexigibilidade da Contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores;
- (ii) reconhecer o direito de se efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido pelas Impetrantes nos últimos 5 (cinco) anos, com atualização pela SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir; ou
- (iii) subsidiariamente, caso assim não se entenda, reconhecer o mesmo direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes nos últimos 5 (cinco) anos, com atualização pela SELIC, com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 63 da Lei nº 8.383/1991 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir;”

Preliminarmente, o fato de existir Repercussão Geral no RE 603.624, pendente de julgamento de mérito, não obsta o processamento do feito.

Assim, por não se enquadrar nas hipóteses dos artigos 313 e 1039 do Código de Processo Civil, determino o regular prosseguimento do Mandado de Segurança.

Quanto ao SEBRAE, a entidade destinatária da referida exação deve figurar no polo passivo do feito, haja vista que o resultado da demanda necessariamente afetará direitos seus.

Em razão disso, determino que a entidade passe a constar do polo passivo da lide. Ao SUDP para registro.

2. Cumprido o item 1, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-08.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: SAFERPAK PLÁSTICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Saferpak Plásticos Ltda. - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** e ao **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar que determine: nova intimação da impetrante, por meio de publicação oficial dirigida ao seu patrono, a respeito da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10855.724536/2014-21 quanto ao recurso voluntário por ela interposto; a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos do referido processo administrativo, até decisão final a ser prolatada no presente feito; a não inclusão do nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN/SERASA/PROTESTO); a não invocação do débito em questão como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

A impetrante relata que teve contra si lavrado auto de infração para a constituição de crédito de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição sobre o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), todos do exercício de 2010, do qual decorreu a instauração do processo administrativo fiscal nº 10855.724536/2014-21. Afirma que 20/01/2017 foi surpreendida pela cobrança do crédito referido, sob pena de sua inscrição no CADIN. Assevera que, com isso, tomou conhecimento do julgamento do recurso voluntário interposto nos autos nº 10855.724536/2014-21 e do decurso do prazo para a interposição do especial. Alega, contudo, que houve erro no sistema eletrônico de informação de recebimento de intimações da Receita Federal do Brasil, no que a tomou por intimada da decisão atinente ao recurso voluntário. Acresce que, como havia constituído advogado nos autos administrativos, sua intimação deveria ter sido realizada na pessoa dele. Defende que a inocorrência de intimação do procurador da empresa, devidamente constituído nos autos do processo administrativo, caracteriza violação dos direitos à ampla defesa e ao devido processo legal. Por essas razões, pretende a anulação do ato de intimação realizado, seguida de nova intimação e da reabertura do prazo para a interposição do competente recurso. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

A impetrante emendou a inicial e informou o substabelecimento de poderes sem reservas.

Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional informou que no processo administrativo não há obrigatoriedade de que a intimação seja feita em nome do patrono, visto que o administrado possui capacidade postulatória e, pois, que a constituição de advogado é opcional. Acrescentou serem válidas as intimações feitas diretamente ao interessado, a quem compete repassá-las ao advogado.

O agravo interposto pela impetrante em face da decisão que remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações não foi conhecido.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas informou que a impetrante foi cientificada a respeito de ao menos dois despachos administrativos por meio de abertura dos arquivos correspondentes no link "Processo Digital". No que se refere ao acórdão proferido em face do recurso voluntário, afirmou que foram realizadas tentativas de intimação por meio do acesso ao link "Processo Digital", de cartas enviadas pelo correio e de edital eletrônico, sendo que as cartas foram devolvidas com a notícia de mudança de endereço, a despeito de a impetrante não a haver informado nos cadastros da Receita Federal. Aduziu que, em razão da consulta eletrônica, foi dada por formalizada a intimação da empresa.

É o relatório.

#### DECIDO.

Recebo a emenda à inicial exceto no tocante ao valor retificado da causa, visto que não corresponde ao montante atualizado do débito constituído nos autos do processo administrativo fiscal nº 10855.724536/2014-21.

Com efeito, infere-se dos documentos de arrecadação de IDs 689840 - Pág. 5 a 8 que o valor do débito discutido nos autos, na data da impetração, perfazia a importância de R\$ 30.054.080,70 (trinta milhões, cinquenta e quatro mil e oitenta reais e setenta centavos).

Não obstante, dou por regularizado o preparo do processo, visto que os recolhimentos de IDs 689832 e 730174 correspondem à metade do montante máximo exigido a título de custas judiciais.

Em prosseguimento, anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, colho das alegações da impetrante a relevância do fundamento jurídico a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Adoto, com efeito, as razões de decidir exaradas no seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUINTE COM ADVOGADO CONSTITUÍDO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTERIOR POR EDITAL. NULIDADE DO ATO. 1. Os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal (Constituição, artigo 5º, inciso LIV), ao contraditório e à ampla defesa (Constituição, artigo 5º, inciso LV) são exercidos e observados nos termos da lei processual (STF, MS 23739/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2003, DJ 13-06-2003 P. 10; MS 25483/DF, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJe-101 14-09-2007 DJ 14-09-2007 P. 32). 2. A intimação regular do sujeito passivo da obrigação tributária pode ser pessoal ou pela via postal, de modo que, para o aperfeiçoamento desta última hipótese, basta a prova de que a correspondência tenha sido entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. É o que prescreve o art. 23 do Decreto 70.235/72. 3. Sucede que se o contribuinte tem advogado constituído no processo mediante instrumento de mandato, as intimações daquele devem ocorrer na pessoa do seu advogado porque é de se supor a transferência a este do jus postulandi no processo administrativo à semelhança do que ocorre no processo judicial, na medida em que é direito do cidadão transferir seu direito de defesa técnica a quem tem habilitação legal e profissional para tanto. 4. Apelação provida. (Apelação Cível 0000230-81.2004.4.01.3801/MG; Relator Juiz Federal Wilson Alves de Souza; Quinta Turma Suplementar; TRF1; Data: 27/08/2012).

Entendo, contudo, não ser o caso de, nesta sede liminar, proferir decisão de caráter exauriente, de declaração da nulidade da intimação questionada nos autos e consequente determinação de nova intimação da impetrante.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para determinar: a suspensão da exigibilidade do débito constituído nos autos do processo administrativo nº 10855.724536/2014-21; a não inclusão do nome da impetrante, com fulcro nesse débito, nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN/SERASA/PROTESTO); a não invocação desse débito como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Comprove a autoridade impetrada, **no prazo de 05 (cinco) dias corridos contados de sua ciência quanto à presente decisão**, do registro de suspensão de exigibilidade ora determinado.

Em prosseguimento, determino:

- (1) **Ao SUDP** para a retificação do valor da causa para R\$ 30.054.080,70.
- (2) Em vista da petição de ID 888005 e do substabelecimento sem reservas que a instrui (ID 888007), promova a Secretaria o necessário a que as futuras publicações endereçadas à impetrante sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Robery Bueno da Silveira (OAB/SP nº 303.253).
- (3) Informe a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico de seu novo patrono.
- (4) Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000445-33.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: MARIA BENEDITA CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Autos ao SUDP para cadastramento como procedimento comum.

Após, requisite-se o PA correlato, consoante já determinado anteriormente, bem como cumpram-se as determinações subsequentes.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-59.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO JACOB DECHEN  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:



**DESPACHO**

ID 952140: Diante do quanto informado pela Perita, notifique-a a que informe a este Juízo, nova data para realização da perícia determinada.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-15.2017.4.03.6105  
AUTOR: VALDECI DE ANDRADE GOIS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VOSGRAU ROLIM - SP102382  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Recebo a petição como aditamento à inicial.
2. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Presente a declaração, defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.
6. Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-41.2016.4.03.6105  
AUTOR: NELZA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, juntada aos autos.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-53.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato/cédula de crédito nº 69493305, na data de 18/03/2015.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/MILLE FIRE ECONOMY 1.0, BRANCO, PLACA EUW3852, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9BD15802AC6640827, RENAVAM 00367439069.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 16.179,12 (dezesesseis mil, cento e setenta e nove reais e doze centavos).

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial.

É o relatório.

**DECIDO.**

ID 395583 e 395600: recebo como emenda à inicial.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – *o fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – *o periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do contrato/cédula de crédito nº 69493305 nº 25.3046.149.0000137-00, o demonstrativo que comprova o inadimplemento e a notificação extrajudicial (IDs 155896, 155897 e 155898).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

\*Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do veículo automotor - VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/MILLE FIRE ECONOMY 1.0, BRANCO, PLACA EUW3852, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9BD15802AC6640827, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente nestes autos (Carlos Eduardo Alvarez), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de março de 2017.

## DESPACHO

### Vistos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que comprove, por meio de juntada de extrato de movimentação processual, o andamento do processo administrativo do impetrante, tal como informado (ID 1196332). Prazo: 10(dez) dias.
2. Após, tomem conclusos para análise do pleito liminar.
3. Intimem-se.  
Campinas, 03 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000920-86.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: EUROART COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Euroart Comércio de Produtos de Beleza Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar “*para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação*”.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial.

Em prosseguimento, anoto que, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*” (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para o Programa de Integração Social (PIS) vincendas calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação.

Em prosseguimento, determino:

(1) **Ao SUDP** para a retificação do valor da causa para R\$ 2.560.759,26 (dois milhões, quinhentos e sessenta mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos).

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001914-17.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: ANTONIO BRANDAO OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

##### Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 08/06/2015, e sem qualquer andamento até a data da impetração do presente *mandamus*.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Anote-se a **prioridade na tramitação do feito**, em razão de o impetrante ser idoso.

6. Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-08.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: ALINE HOSANA FERNANDES - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

##### Vistos.

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(2) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

(4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-10.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: DABO MATERIAL HANDLING EQUIPMENT BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Dabo Material Handling Equipment Brasil S.A. (CNPJ nº 07.105.510/0001-72)**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Visa a impetrante à prolação de provimento liminar para "*diante do inequívoco sentimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS (...) obstar essa exigência fiscal, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança.*"

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001973-05.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: IONICE MARIA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

### Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a fornecer ao impetrante cópia de seu processo administrativo previdenciário (NB 42/171.031.568-4), uma vez que foi requerido administrativamente em 27/03/2017 e até a presente data não houve atendimento ao pedido.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com as informações, tornem os autos conclusos para análise do pleito liminar.

5. Defiro ao impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas, 03 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-34.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO DE JESUS MORETTI, EDUARDO MORETTI, APARECIDA MORETTI DOS SANTOS, DIANIRA MORETTI DOS SANTOS, NEIDE MORETTI BISTAFÁ, GETULIO MORETTI, DORVALINA MORETTI ZITO, DOMINGOS MORETTI JUNIOR, ANISIA BARBOSA MORETTI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-60.2017.4.03.6105  
AUTOR: HELIO MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre o Processo Administrativo juntado aos autos.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-16.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOSE GUILHERME NOGUEIRA NAVEGA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-21.2017.4.03.6105  
AUTOR: FATIMA TAVEIRA JUNQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **FÁTIMA TAVEIRA JUNQUEIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% sobre o valor do benefício em razão da necessidade da ajuda de terceiros nos atos da vida cotidiana, a ser constatado em perícia médica judicial, e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em março/2017. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de 35 vezes o valor do último benefício recebido.

Relata sofrer de sintomas depressivos, ansiedade e síndrome do pânico, que vem tratando há longos anos, sem obter melhora significativa. Relata três tentativas de suicídio e tratamento com medicamentos com diversos efeitos colaterais. Em razão disso, teve concedido o benefício de auxílio-doença em dezembro/2016, que foi cessado em 31/03/2017, sob o argumento de não constatação da incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitada, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

##### Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

##### Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr<sup>a</sup>. MAITE CRUVINEL OLIVEIRA, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr<sup>a</sup>. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Sr<sup>a</sup> Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

##### Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com a juntada dos processos administrativos, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 04 de maio de 2017.



## S E N T E N Ç A (TIPO B)

### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **3M DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** e do **SR. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, objetivando que o reconhecimento do direito ao creditamento de IPI em relação aos insumos adquiridos dos fornecedores situados na Zona Franca de Manaus com isenção.

Liminarmente, pretende a impetrante *in verbis*: “... **seja reconhecido o direito da Impetrante à apropriação dos créditos de IPI em relação aos insumos adquiridos dos fornecedores situados na Zona Franca de Manaus com isenção, por quaisquer um dos fundamentos expostos acima.**”

No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, “... **a fim de que seja reconhecido o seu direito líquido e certo à apropriação dos créditos de IPI em relação aos insumos adquiridos dos fornecedores situados na Zona Franca de Manaus com isenção; requer ainda seja declarado o seu direito de reaver os valores recolhidos indevidamente a título de IPI, inclusive mediante compensação, observado o prazo prescricional de 5 anos da data da propositura deste mandado de segurança, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e dos artigos 165 e 168 do CTN, devidamente atualizados pela Taxa Selic; ou, subsidiariamente, seja declarado o seu direito de reaver esses valores mediante escrituração do respectivo crédito, devidamente atualizado pela SELIC.**”

Com a inicial foram juntados os documentos (ID 652704 -653203).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 689592).

A impetrante juntou documentos (ID 706567 – 706612).

As **informações** foram prestadas pelas autoridades coatoras no prazo legal (ID 809667 e ID 982314).

Não foram alegadas preliminares.

No mérito as autoridades coatoras defendem a legalidade do ato judicialmente questionado pela impetrante.

O **Ministério Público Federal** opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 1156438).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

## DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, de rigor o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Narra a impetrante nos autos que no exercício de suas atividades adquire insumos que são isentos de IPI, oriundos de estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus, os quais, por sua vez, são integrados em processo produtivo destacando, em sequência, os produtos são comercializados para outras empresas, operações em que estão sujeitas à incidência do IPI.

Sustenta que as autoridades impetradas têm manifestado entendimento de que esses créditos provenientes das operações de aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus não são passíveis de creditamento.

Pelo que pretende, em apertada síntese, que a autoridade coatora seja compelida a reconhecer o pretendido direito ao creditamento e, ato contínuo, a não obstaculizar a compensação de valores que reputa ter vertido a maior aos cofres públicos, reconhecendo-se ao final o direito de apropriar-se dos créditos decorrentes dos valores recolhidos indevidamente a título de IPI, ou, subsidiariamente, que seja declarado o seu direito de reaver esses valores mediante escrituração dos respectivos créditos.

Por outro lado, as autoridades coatoras defendem a legalidade dos atos impugnados pelo impetrante.

### No mérito não assiste razão à impetrante.

Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a reconhecer a possibilidade do creditamento do IPI incidente sobre a aquisição de insumos isentos adquiridos e oriundos da Zona Franca de Manaus.

Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior; isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a Profª. Maria Sylvania Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

*“.. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe” (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).*

Atuação da parte impetrada, a despeito da alegações coligidas aos autos pela impetrante se subsume mandamentos legais vigentes, uma vez que a dedução pretendida somente poderia acontecer quando diante de efetivo pagamento de tributo.

Vale lembrar que a Constituição Federal, no bojo do parágrafo 3º. do art. 153, no que se refere ao IPI, consagra o princípio da não-cumulatividade, com o qual assegura a compensação do que for devido a tal título nas operações anteriores de modo a impedir a cobrança ou incidência tributária múltipla.

Trata-se o IPI, vale rememorar, de tributo utilizado precipuamente como instrumento de ação extrafiscal, cujos fatos geradores vêm discriminados respectivamente no bojo do artigo 46 do Código Tributário Nacional.

As linhas mestras definidoras de seu regime jurídico vêm assentadas pelo **parágrafo 3º do art. 153 da Carta Magna, in verbis**:

**“Art. 153 -**

.....

**Parágrafo 3º O imposto previsto no inciso IV :**

**I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;**

**II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;**

**III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior”.**

Com fulcro na normação constitucional acima referenciada tem-se que, no que tange ao IPI, que o imposto pago em operações anteriores pode vir a representar um crédito compensável ao contribuinte adquirente.

Em síntese, com supedâneo no teor da **regra constitucional da não-cumulatividade**, vem a ser permitida pelo ordenamento jurídico vigente a compensação do que for devido a título de IPI, em cada operação, com o montante cobrado nas anteriores.

Isto porque *“o princípio constitucional da não-cumulatividade é técnico e está a serviço do valor adicionado pelos agentes econômicos na cadeia de circulação de bens e serviços. É justamente pela sua observância que cada agente recolhe ou deveria recolher o imposto sobre o valor que adicionou ao produto, pois o valor que foi pago na operação anterior lhe dá um crédito a ser abatido do débito do imposto”* (COELHO, Sacha Calmon, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 6ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 459).

Tal entendimento vem assentado expressamente na Lei Complementar Tributária, respectivamente em seu **artigo 49**, quando estabelece que:

*“Art. 49 – o imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resultante da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente a produto nele entrados.*

*Parágrafo único – O saldo verificado, em determinado período em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.”*

Feitas tais considerações preliminares acerca dos delineamentos gerais do princípio da não-cumulatividade aplicável ao IPI, no que se refere ao caso concreto cumpre observar que a Suprema Corte, na qualidade de último intérprete da Constituição Federal na sistemática jurídica pátria, mudando seu anterior entendimento sobre a matéria controvertida, a partir do julgamento dos RE no. 370.682 e no. 353.657, decidiu pela inexistência de direito a crédito relativo à aquisição de produtos não-tributados, isentos ou tributados com alíquota zero, excluindo assim qualquer direito ao creditamento.

A matéria ora em debate, outrora controvertida na jurisprudência pátria, passou a contar com entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal e acolhido pelos Tribunais Regionais Federais no sentido de que a expressão utilizada pelo constituinte originário, qual seja, “montante cobrado na operação anterior” afastaria a possibilidade de admitir-se o crédito de IPI nas operações descritas pela impetrante no presente mandamus, visto que nada teria sido cobrado na operação de entrada de insumos isentos.

Assim sendo, com supedâneo no entendimento mais recente adotado pelos Tribunais Pátrios forçoso o reconhecimento da inexistência de direito ao creditamento pretendido pela impetrante no presente writ.

Ademais, o entendimento até então exarado pelo STF no sentido da impossibilidade de creditamento de IPI na entrada de produtos isentos não comporta exceção no que tange ao regime da Zona Franca de Manaus que, nos termos do Decreto Lei no. 288/67 institui uma espécie do gênero isenção, qual seja, isenção territorial.

Da mesma forma, em se tratando de insumos beneficiados pelo regime de isenção territorial, por não haver cobrança do imposto na operação de entrada, relativamente à aquisição de insumos isentos, não se autoriza a aquisição de crédito relativamente a tais operações.

Isto porque, repisando, tão somente os valores efetivamente pagos nas operações anteriores tem o condão de gerar direito ao creditamento, não vislumbrando incongruência entre as normas do artigo 153 e a prescrição do artigo 43, parágrafo 2º, inciso III, todos da Lei Maior.

Leia-se neste sentido os julgados a seguir, momento quando explícita o entendimento no sentido de que a apropriação de crédito decorrente matéria prima adquirida sob o regime de isenção mesmo quando junto à Zona Franca de Manaus, não tem o condão de autorizar o creditamento pretendido pela impetrante:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ZONA FRANCA DE MANAUS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Trata-se de agravo legal interposto antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso. Precedentes. 2. A não cumulatividade, inserida no art. 153, § 3º, II, da CF/88 no tocante ao IPI, é técnica de tributação que distribui a quantificação tributária por várias etapas de processo produtivo plurifásico, evitando que a última etapa da cadeia (consumidor final), seja onerada pelo que se agregou em cada fase anterior. Pelas mesmas razões, se não houver recolhimento de IPI nas operações precedentes não há que se falar em creditamento, motivo pelo qual se a operação antecedente restou não tributada (vale dizer, fora do campo constitucional de incidência) ou sujeita à alíquota zero, inexistirá direito a creditamento. 3. Observe-se, nesse sentido, a apreciação da matéria pelo Plenário do E. STF, nos Recursos Extraordinários ns. 370.682-SC e 353.657-PR, em 15/02/2007, acórdãos publicados em 19/12/2007, nestes termos: "Por maioria, deu-se provimento aos recursos, por se entender que a admissão do creditamento implica ofensa ao inciso II do § 3º do art. 153 da CF. Asseverou-se que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada. (...)” 4. A mesma solução dada pelo E.STF para os produtos não tributados e sujeitos à alíquota zero deve ser estendida aos casos de isenção, embora os julgados acima não tenham tratado da hipótese de creditamento no caso de insumos isentos. Isso porque a desoneração feita no âmbito jurídico da isenção pressupõe que a operação está no campo de incidência confiada pelo Constituinte ao Legislador, de modo que cabe ao ente federativo (no caso em tela, a União) realizar a desoneração concedendo isenção por discricionariedade política. 5. Ademais, o E. STF, quando do julgamento do RE n. 566.819, decidiu pela negativa da possibilidade de creditamento em relação a insumo adquirido sob qualquer regime de desoneração, assentando, em síntese, que o raciocínio desenvolvido no caso de insumo, sujeito à alíquota zero ou não-tributado é próprio também para a hipótese de insumo isento, inexistindo dado específico a conduzir ao tratamento diferenciado, in verbis: "IPI-CRÉDITO. A regra constitucional direciona ao crédito do valor cobrado na operação anterior. IPI-CRÉDITO-INSUMO ISENTO. Em decorrência do sistema tributário constitucional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito. IPI-CRÉDITO-DIFERENÇA-INSUMO-ALÍQUOTA. A prática de alíquota menor-para alguns, passível de ser rotulada como isenção parcial-não gera o direito a diferença de crédito, considerada a do produto final.(RE 566819, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2010, DJe-027 de 10/02/2011)” 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 299691, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2017)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS NÃO-TRIBUTADOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. O acórdão não incorreu em omissão ou contradição ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca do creditamento dos valores correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - incidentes na aquisição de insumos isentos adquiridos na Zona Franca de Manaus, foi exaustivamente examinada por esta C. Turma julgadora, onde restou expressamente assentado que, à luz da legislação de regência - notadamente artigo 153, inciso IV e § 3º, inciso II, da Constituição Federal, artigo 49, caput e parágrafo único, Lei nº 4.502/64, artigo 25, e o Regulamento do IPI (RIPI/98), aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 1998, com a alteração introduzida pelo artigo 11 da Lei nº 9.779/99, artigos 146 e 147, I (correspondentes aos arts. 163 e 164, I, do Decreto nº 4.544, de 2002, RIPI/2002) -, o direito ao creditamento desse Imposto à aquisição de insumos por ele onerados, afasta, em decorrência, o direito ao crédito relativo à aquisição de insumos isentos ou imunes, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 5. Salientou-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE 370.682/SC (Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25/06/2007, DJ de 19/12/2007) e do RE 353.657/PR, (Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25/06/2007, DJ 07/03/2008) - vale dizer, posteriores ao firmado no RE 212.484/RS, j. em 05/03/1998 -, já assentou entendimento no sentido de que os princípios da não-cumulatividade e da selectividade não ensejam direito de crédito de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, bem como que quando do julgamento do RE nº 566.819/RS, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, reiterou-se o entendimento da impossibilidade de creditamento em relação a insumo adquirido sob qualquer regime de desoneração, não existindo dado específico a conduzir ao tratamento diferenciado. Ressaltou-se lá que, para fins de compensação pela sistemática da não cumulatividade do IPI, é imprescindível que o imposto tenha efetivamente onerado a operação de entrada, e não apenas incidido. 6. Nesse mesmo andar, relativamente aos insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, aplica-se o quanto decidido no RESp nº 1.134.903/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, onde restou anotado que a "aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008)" (Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/06/2010, DJE DATA: 24/06/2010). 7. Em igual diapasão, esta E. Turma julgadora, no Ag na AC 2004.61.02.002460-0/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. 26/07/2013, D.E. 09/08/2013, e na AC 2002.61.82.064784-4/SP, Relatora Juíza Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, j. 06/03/2014, D.E. 19/03/2014 e a C. Segunda Seção desta E. Corte, no exame dos Embargos Infringentes na AC 2003.61.00.037477-7/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 07/04/2015. 8. Finalmente, quanto ao RE 592.891/SP, ventilado pela ora embargante, observo que o seu julgamento ainda não se encontra finalizado, conforme informações constantes no sítio do Supremo Tribunal Federal. 9. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 327962, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e-DJF3 Judicial 1 09/09/2016).

TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ALCANCE. INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO E NÃO TRIBUTADOS. CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA. ZONA FRANCA. 1. Os créditos presumidos não aproveitados, sendo créditos escriturais supostamente decorrentes da não-cumulatividade do IPI, não se equiparam a pagamento indevido de tributo. Aplicável o Decreto 20.910/32, que prevê a prescrição quinquenal das pretensões em face da Fazenda Pública. 2. Proposta a demanda em 16/12/2005, restariam alcançadas pela prescrição as parcelas cujo aproveitamento surgiu anteriormente a 16/12/2000. Entretanto, o pedido vertido na inicial refere-se a supostos créditos relativos ao período de 01/01/2006 a 31/12/2007. Logo, não há prescrição a ser reconhecida no feito, devendo ser reformada a sentença neste ponto. 3. A não-cumulatividade, prevista no inciso II, § 3º do artigo 153 da Constituição, impõe a compensação do IPI devido em cada operação com o montante do imposto efetivamente pago nas anteriores. Desse modo, inexistente crédito tributário em relação aos insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Embora o e. STF tenha sustentado posicionamento oposto, recentemente, no RE 353.657/PR, a orientação é de que, se nada foi pago nas etapas anteriores, não há crédito a compensar. Nesse recurso extraordinário discutiu-se apenas a questão do creditamento do IPI na aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Todavia, a razão da negativa de creditamento nesses casos foi a inexistência de pagamento anterior de IPI na aquisição, figurando o recolhimento do tributo como pressuposto para o aproveitamento: se nada se pagou a título de IPI, nada há de se creditar. Tendo a hipótese de isenção originado o antigo entendimento que dava direito ao creditamento, deve também acompanhar a vedação ora imposta. 5. In casu, tem-se a hipótese de isenção do IPI na cadeia produtiva de insumos destinados à fabricação de garrafas plásticas para embalagens, por estar o fornecedor instalado na Zona Franca de Manaus (art. 9º do Decreto-lei nº 288/67). Tal circunstância não afasta a aplicabilidade do entendimento ora exposto, já que a lógica do sistema de "compensação" pressupõe a existência de um "montante cobrado" nas operações anteriores, o que não ocorre igualmente na isenção territorial em comento. (AC 200570030080083, TRF4a. Região, Rel. Vânia Hack de Almeida, 2ª. Turma, D. E. 03.09.2008).

Pelo que não resta demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante passível de ser sanado pela via mandamental.

Como é cediço, constitui o **mandado de segurança** meio constitucional destinado a promover a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade.

Em sendo ação civil de rito especial subordinada-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de **condições** que lhe são peculiares.

São, neste mister, **pressupostos específicos do mandado de segurança**: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.

O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Há de ser concebido o **direito líquido e certo** como aquele "*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, os requisitos arrolados a seguir: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado.

Pontifica o festejado mestre que:

*"o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais"*. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

E mais a frente ensina:

*"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"* (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).

Desta forma, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre as condutas imputadas às autoridades coatoras e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte da impetrante do direito líquido e certo bem como de ilegalidades/irregularidades nas atuações das autoridades coatoras, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, mantendo integralmente o indeferimento da liminar, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do ESTJ).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Ao **SUDP** para que conste do polo passivo a União Federal como assistente processual (ID 854422).

P.R.I.O.

Campinas, 04 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-90.2016.4.03.6105

AUTOR: ALBERTO PAVIN

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

## DESPACHO

1. Defiro. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora - 35383.001057/2013-86 (NB 57/167.110.650-1).
2. Com a juntada aos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, inclusive da parte ré quanto aos novos documentos apresentados pela parte autora.
3. Decorrido o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001639-68.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: ALFA CITRUS COMERCIO DE FRUTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE CAMPINAS, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Alfa Citrus Comércio de Frutas Ltda. (CNPJ nº 00.988.809/0003-35)** contra ato atribuído ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas – SP**, visando à prolação de ordem liminar para a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que houve o exaurimento da finalidade para a qual instituída a referida contribuição e, por conseguinte, a extinção de seu fundamento de validade. Junta documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, por se tratar de mero erro de nomenclatura, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que dele passe a constar o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas – SP, em substituição ao Delegado.

Em prosseguimento, anoto que, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações da autora a relevância do fundamento jurídico, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

A propósito, a questão cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte autora, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica e as referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF).

Sobre a legitimidade da contribuição e a inexistência do exaurimento da finalidade, cito o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. Consoante entendimento externado pelo E. Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, no bojo do RE 138.284, tem-se que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, VI e V do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuições destinadas a ele e admite a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1.988), são contribuições sociais". 5. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 6. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 7. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. Precedentes. V. Agravo a que se nega provimento. (1ª Turma, AI 572841, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 09/06/2016)

Também não verifico a urgência alegada, por não haver falar em grave prejuízo com o recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, se vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da repetição/compensação para reaver o que restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela liminar.

Demais providências:

(1) **Ao SUDP** para a retificação da autoridade impetrada.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

(4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001983-49.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: DANIELLA PATELLI GALLORO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO - SP254258  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Daniella Patelli Galoro**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente da Caixa Econômica Federal**. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, para o depósito do saldo existente na conta vinculada nº 00003911500 (ID 1190615), de titularidade da impetrante, em conta de poupança a ela também pertencente, indicada na inicial, no prazo máximo de 48 horas.

A impetrante relata que teve seu contrato de trabalho rescindido a pedido em dezembro de 2015 e que, por haver nascido no mês de março, tem direito ao levantamento do saldo de FGTS depositado na respectiva conta inativa a partir de abril de 2017, na forma da Medida Provisória nº 763/2016. Afirma que, por não dispor, na Alemanha, país em que atualmente reside, dos documentos necessários ao pedido de levantamento no consulado brasileiro, solicitou que sua família os enviasse. Aduz, contudo, que teve sua CTPS extraviada no envio postal. Acresce que, então, nomeou sua mãe como procuradora para o protocolo do pedido aqui no Brasil, mas teve negado o levantamento em razão de a autoridade impetrada não haver aceitado o instrumento de procuração por ela apresentado. Funda a urgência do pedido na existência de prazo para o saque e na necessidade de utilização dos recursos a serem levantados para o pagamento de curso de especialização que frequenta na Alemanha. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos.

É o relatório.

**Decido.**

(1) Com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual e por não vislumbrar erro teratológico na indicação da autoridade impetrada, retifico de ofício o polo passivo da lide para dele fazer constar o Gerente da GIFUG em Campinas, lotado na Avenida Aquidabã, 484, 10º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13.026-510, em substituição ao Gerente da Caixa Econômica Federal na Rua Conceição, nº 96, Centro, Campinas/SP.

(2) Com fulcro no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 4.378,41 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), conforme documento de ID 1190615.

(3) **Ao SUDP** para a retificação da autuação conforme itens 1 e 2 supra.

(4) Notifique-se a autoridade impetrada (**Gerente da GIFUG em Campinas**) a prestar suas informações no prazo legal.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(5) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

(6) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(7) Sem prejuízo, comprove a impetrante a titularidade da conta de poupança indicada para o depósito do saldo do FGTS (nº 1037867-2 da agência 0046-9 do Banco Bradesco S.A.).

(8) Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-26.2017.4.03.6105

AUTOR: ANA PAULA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-14.2017.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte autora, determino a sua intimação à que proceda o recolhimento das custas devidas na Justiça Federal sobre o valor atualizado dado à causa, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

**Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI**

Expediente Nº 10635

**DESAPROPRIACAO**

**0005726-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005726-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR E SP006412 - ANTONIO EDVING CACCURI)

1. Fs. 287/290:Verifico que a petição foi protocolada erroneamente uma vez que refere-se aos autos 0017270-21.2009.403.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas. 2. Assim, determino o desentranhamento da referida petição e remessa ao SUDP, para vinculação aos autos nº 0017270-21.2009.403.6105, devendo, para tanto, ser excluída dos registros do presente feito.3. Cumpra-se e após, tornem os autos ao arquivo.

**0007712-83.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X FELICIO MAKHOUL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X CLAUDINA CARAM KEUTENEDJIAN MAKHOUL(SP11465 - LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY)

1- Fs. 477/511:Considerando as alegações e documentos apresentados pelos expropriados, manifeste-se a parte expropriante sobre a impugnação oposta, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012123-14.2009.403.6105 (2009.61.05.012123-0)** - ESPEDITO AMARAL COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil, conforme determinado no despacho de f. 204.

**0011117-98.2011.403.6105** - DOMINGOS CAETANO SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS. 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 3. Após, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado.4. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.5. Acaso a parte exequente concorde com os valores apresentados pelo INSS às ff. 145/158, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS, nos termos do despacho de f. 143.6. Intimem-se e cumpra-se

**0011876-28.2012.403.6105** - JOSE JEPES ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**0003044-69.2013.403.6105** - VERA SONIA ARRUDA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias, nos termos do despacho de f. 199.

**0015933-55.2013.403.6105** - WILSON ROBERTO TRISTAO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil, conforme determinado no despacho de f. 483.

**0009676-77.2014.403.6105** - CLAUDIA BENEDITA FARIA MONTEIRO X PEDRO HENRIQUE FARIA MONTEIRO - INCAPAZ X CLAUDIA BENEDITA FARIA MONTEIRO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0012613-89.2016.403.6105** - ADEMIR BATISTA ARRUDA(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0012626-88.2016.403.6105** - BANDINO SALVATORE(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0001873-60.2016.403.6303** - MINERVINO DE MORAES NETO(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designada perícia nos autos, foi expedida carta de intimação da parte autora para comparecimento, que retornou sem localizá-la. Considerando o dever de informar seu endereço nos autos, fica advertida, por meio de seu advogado constituído nos autos, que o não comparecimento na data marcada ensejará a preclusão da produção da prova.2. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016462-06.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014817-14.2013.403.6105) LUIZ CARLOS AFFONSO X MARIA HELENA AFFONSO(SP049733 - LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fl. 50:Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 49. 2- Fl. 47:Indefiro o pedido de que a baixa na penhora seja feita através do Sistema Arisp, tendo em vista que não há essa possibilidade em referido sistema. Intime-se a CEF a que cumpra o teor da informação de fl. 45. Prazo: 10 (dez) dias.3- Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009518-71.2004.403.6105 (2004.61.05.009518-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO FOX LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA X SAMEILA BRANDAO ARRUDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO FOX LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X SAMEILA BRANDAO ARRUDA

F. 612: Indefiro o pedido tendo em vista que a providência requerida já foi realizada por este Juízo (ff. 570/581). Desta feita, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010987-11.2011.403.6105** - MAURICIO MARINHO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MARINHO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DA IMPUGNAÇÃO:1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS. 2. Havendo impugnação, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado.3. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.DA EXPEDIÇÃO:4. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos do INSS.5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 10636**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002904-35.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SALATIEL SANTOS LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias

**0008646-70.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WAN DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME X MARCELO BIAJOTTI CLEMENTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento.

**0007019-94.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DEBORA RAQUEL BARBARO MALTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017486-11.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMÕES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X ALEKSANDRO GARRIDO GARDANO X VANESSA APARECIDA GARRIDO GARDANO X LARISSA GARRIDO GARDANO X ADRIANA BARONE GARRIDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **MONITORIA**

**0000709-43.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR X ARMANDO FELIPE JABOUR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0005218-46.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RONALDO SANTOS VIEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012731-70.2013.403.6105** - JOSE CARLOS PINTO(SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALCIDES HUERTAS TELLO(SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X FG DA SILVA AUTOMOVEIS EPP(SP268400 - DOV BERENSTEIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF à f. 298.

**0010308-28.2013.403.6303** - JOSE RIBEIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**0006534-65.2014.403.6105** - ANA HELENA CUNHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**0003911-91.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LOTERICA ELIAS FAUSTO LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias

**0007487-92.2015.403.6105** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o PPP apresentado pela empresa da COMPANHIA ULTRAGAZ S/A e manifestação da empresa PRODOESTE às ff. 209/227 e 200.

**0001508-18.2016.403.6105** - CASA SAO JOSE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL E SP242887 - TANIA SILVEIRA LORENCINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré sobre a manifestação da parte autora às ff. 154/159.

**0005891-39.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NILVA THEREZINHA FOLONI BUENO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F.241- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a manifestação favorável à tentativa de conciliação pelo autor, o quanto requerido pelo INSS em feitos que tais inviabiliza sua realização. 2- Cite-se a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Int.

**0006856-17.2016.403.6105** - EDISON SANTAROSA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Campinas, 24 de abril de 2017.

**0020149-54.2016.403.6105** - JOAO BATISTA GONCALVES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias

**0023155-69.2016.403.6105** - CLEMENTE DUVAL GUIMARAES LAGE(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004098-36.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-45.2014.403.6105) CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003372-04.2010.403.6105 (2010.61.05.003372-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME X ELIAS MORAIS VIEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0002903-50.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO LACERDA ROCHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias

**0001644-49.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X E S DAS CHAGAS REFEICOES - ME X EDER SOUZA DAS CHAGAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PA 1,10 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO DE FLS. 064: Diante da nova tentativa frustrada de citação do executado, defiro o pedido de f 58 e determino a expedição de edital em face de ES DAS CHAGAS REFEIÇÕES - ME e EDER SOUZA DAS CHAGAS, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Int.

**0002593-73.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELDEVIK COMUNICACAO LTDA - ME X FRODE ELDEVIK X EDVANIA CARDOSO ELDEVIK

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias

**0006636-53.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NONA DE FORNERIA & ROTISSERIE LTDA - ME X HENRIQUE PERACINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0002948-49.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SIMAR COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X ADRELY TEODORO CERVANTES X MARCELO LEONCIO DE SIQUEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias

**0008160-51.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE HILDO DE ANDRADE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0006306-22.2016.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ANDRE LIMA DAMIAO X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA DAMIAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0006987-89.2016.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0015686-84.2013.403.6134** - FERNANDO LUIS RIVERO BUENO(SP306970 - TAMIREZ LOPES PINHEIRO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VII, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao Requerente sobre a comprovação de cumprimento de ordem judicial às ff. 58/59.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001272-71.2013.403.6105** - SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA X MARIA VIGETTI ANTONIOLLI X JAIR ANTONIOLLI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA X UNIAO FEDERAL X

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias

**0011003-57.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VITOR LUIZ DANTE INFORMATICA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR LUIZ DANTE INFORMATICA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FF. 105/105-V.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 107, em contas do(s) executado(s) VITOR LUIZ DANTE INFORMATICA ME.2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Impropicia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 10637

## MONITORIA

**0000027-88.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WALID ELY KARAM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F. 121:despachado em inspeção.1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereços dos executados WALID ELY KARAM (f. 02).2. Indefiro a pesquisa através do CNIS e SIEL, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.4. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.5. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000729-83.2004.403.6105 (2004.61.05.000729-0)** - FRANCISCO GALEANO SIDOU CAVALCANTI X LUIZ AUGUSTO ANDRADE X ORLANDO FERREIRA DA SILVA X REGINA HELENA DE SOUZA X RUTH ALVES FERREIRA JORGE BELINE X MARINES RUFINO GAZARIN(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Requeira a União (AGU) o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias da multa cominada no Egr. TRF, 3ª Região, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 4. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 5. Intimem-se.

**0011409-78.2014.403.6105** - BOTELHO - SERVICOS DE PORTARIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X FRANCISCO BOTELHO X EDNA REGINA DE SOUZA BOTELHO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Cuida-se de ação de rito comum ajuizado por Botelho - Serviços de Portaria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.-ME, Francisco Botelho e Edna Regina de Souza Botelho, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, visando à intimação da ré para exibir individualmente a evolução dos contratos, identificando os débitos a título de juros, taxas e despesas debitadas nas contas dos requerentes, bem como a procedência da ação para decretar a rescisão por culpa do banco em razão dos contratos de adesão imprópria, do tipo Compra de títulos, cheques, Capital de Giro, Descontos de Duplicatas, Títulos, Cheques Especiais, de Mútuo, BNDS e FINAME, Contratos de títulos de Capitalização, Seguros, Previdência Privada, enfim, todos desde a abertura da conta correntes, inclusive a própria ficha de abertura de conta(s) corrente(s).Acompanharam a inicial os documentos de fls. 19/73.Intimada, a parte autora procedeu à emenda da inicial (fls. 79/85 e 88/92), comprovando o recolhimento das custas iniciais (fl. 91).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 52/71, acompanhada de documentos (fls. 72/104). Alegou preliminarmente carência de ação e falta de interesse de agir. No mérito, alegou a legitimidade dos contratos livremente pactuados entre as partes e requereu a improcedência do pedido.A parte autora manifestou sobre a contestação (fls. 110/118). Reiterou a produção de provas contábil e documental.A ré informou não ter provas a produzir (fl. 119).Pela decisão de fls. 122, este Juízo deferiu a prova pericial contábil e financeira requerida pela parte autora, nomeou perito para apresentar proposta de honorários, e ainda facultou às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos.Os advogados constituídos pelos autores informaram que deixaram de patrocinar a causa em razão da revogação da procuração (fls. 132/134).Pelo despacho de fl. 135, em razão de a parte autora não ter constituído novo advogado, determino a remessa dos autos para sentenciamento.Decorridos os prazos sem manifestações, os autos vieram conclusos (fl. 136).É o relatório.DECIDO.Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem a fim de dar regular prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Com efeito, o Código de Processo Civil dispõe que: Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa. Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. 1o Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.No presente caso, os patronos informaram que a parte autora revogou o mandato (fl. 134), sendo que os advogados constantes da procuração acostada afirmam que não mais atuam na presente causa (fls. 132/133).Assim, considerando que a regular representação processual constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e que, no presente caso, os autores não regularizaram a sua representação processual mediante a constituição de novo patrono, resta inviável o prosseguimento do processo, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.DIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil vigente. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do NCP.Custas pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intime-se pessoalmente a parte autora da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0007708-75.2015.403.6105** - OLIVEIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ciência da sentença de ff. 2. Ff. 129/137: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Vista às partes da Informação de cumprimento de decisão judicial às fls. 127/128.6. Intimem-se.SENTENÇA DE FF. 121/122-V:Vistos.Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a parte autora, ora embargante, alega contradição do julgado, pois deferiu-lhe a aposentadoria especial, enquanto o pedido do autor é de aposentadoria por tempo de contribuição.Explica que a aposentadoria por tempo de contribuição lhe é mais favorável, pois lhe permitirá seguir trabalhando com exposição à atividades insalubres na empresa empregadora.Pretende, portanto, o acolhimento dos presentes embargos, com modificação da sentença embargada.Instado acerca do efeito modificativo pretendido, o INSS deixou de se manifestar. Releat e DECIDO.Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos.No mérito, verifico assistir razão ao embargante, tendo em fato, a sentença analisou e concedeu benefício diverso daquele pretendido pelo autor.Embora a aposentadoria especial seja mais favorável ao autor, em razão da não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal, o pedido do autor é para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois pretende continuar laborando em atividades insalubres.Assim, em razão do quanto pretendido pelo autor, passo a analisar a aposentadoria por tempo de contribuição, modificando para tanto a sentença de fls. 105/109, a partir do item II da fl. 7, que passa a ser redigida conforme segue:(...) Caso dos autos:I - Atividades especiais:(...)II - Aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando-se o reconhecimento administrativo e judicial dos períodos, passo a computar os períodos urbanos comuns e especiais, estes convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo: Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de serviço, fazendo jus à Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral desde a DER. 3. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 14/12/1998 a 26/07/2012 - exposição ao agente nocivo unidade; (3.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a data do requerimento administrativo e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condono o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC). Ressalto, contudo, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual, nos termos dos parâmetros do parágrafo 3º, do artigo 85 do NCP, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCP. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Oliveira Antonio dos Santos / 120.407.618-96 Nome da mãe Joana Ribeiro dos SantosTempo total apurado até 21/02/2014 35 anos 2 meses 13 diasTempo especial reconhecido 14/12/1998 a 26/07/2012Especie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralNúmero do benefício (NB) 46/161.878.951-9Data do início do benefício (DIB) 17/08/2012 (DER)Data considerada da citação 09/06/2015Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação(...)Assim sendo, recebo os embargos de declaração porque tempestivos e julgo-os PROCEDENTES, para modificar a sentença no que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial, nos termos acima expostos. No mais, permanece a sentença tal como lançada.Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para implantação do benefício ora reconhecido - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em substituição à Aposentadoria Especial determinada anteriormente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005930-07.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008804-38.2009.403.6105 (2009.61.05.008804-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X RICHARD FRIEDRICH HORING(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Despachado em inspeção.Em vista da resposta emitida pela empresa Petrobras S/A (ff. 220/221), constato que o ofício foi expedido com a indicação do período equivocado.Desta feita, determino a expedição de novo ofício à Petrobras S/A para que sejam fornecidos os contracheques referentes ao período de 1989 a 1995.Com a resposta, remetam-se novamente os autos à Contadoria, para elaboração dos cálculos. Elaborados, dê-se vista às partes para manifestação dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003566-94.2003.403.0399 (2003.03.99.003566-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X I. HARRIZ & CIA LTDA X JOSE FAUZI HARRIZ X TANIA CARVALHO HARRIZ(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO E SP161673 - JOSE FAUZI HARRIZ E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI MARCELLINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foram expedidos termo de levantamento de Penhora e Certidão de Inteiro Teor e que os referidos documentos encontram-se disponíveis para retirada em secretaria pela PARTE INTERESSADA - Joaquim da Rosa Góis. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0007506-74.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCO CESAR DE PAULA SILVA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)

Despachado em inspeção. 1. Considerando o tempo decorrido desde a expedição do ofício 372/2016 e a certidão de decurso de prazo de fl. 266, reitere-se oficiamento à Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 260, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal, por descumprimento de ordem judicial. 2. Intime-se e cumpra-se.

**0007936-55.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA X MARIA DE JESUS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PA 1,10 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO DE FLS.: 217; Defiro a expedição de edital em face de Moda Boa Comércio de Presentes Ltda, Alexandre Aparecido Vieira e Maria de Jesus Santos, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Cumpra-se.

**0005330-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULA MAIRA BUENO DA CONCEICAO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 67, os autos encontram-se com VISTA para o executado para pagamento no prazo de 3(três) dias.2. Não ocorrendo o pagamento, fica intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, nos termos dos itens 7 e 8 do despacho de f. 67/68.

**0007633-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JACC TRANSPORTES LTDA X LAURA ALMIRA COMPAGNONI X JORGE ALBERTO COMPAGNONI**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0011743-15.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARARUNA CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - EPP X WILLIAN MIRANDA GONCALVES X ROGERIO APARECIDO BEDANI**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007227-98.2004.403.6105 (2004.61.05.007227-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) BENEDITO AUGUSTO PEREIRA(SP205667 - ANA PAULA GUILMARÃES RUY) X PLANALTO ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)**

Despachado em inspeção.O Ilmo. Sr. Delegado de Polícia Diretor da 7ª CIRETRAN já foi oficiado (f. 346 - em 10/08/2010) a adotar providências no sentido de dar cumprimento à r. sentença de f. 235/236. Nada obstante isso, não há autos resposta para o referido ofício.Assim, pela segunda e derradeira vez, expeça-se ofício à referida autoridade, com cópia deste despacho e do ofício de f. 346. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação de oficiamento ao Ministério Público acerca do descumprimento, para apuração de responsabilidade funcional conforme lhe aprouver, bem como para aferição de possível de multa ( artigo 77, do CPC ).Cumpra-se.

**0005215-33.2012.403.6105 - VLADimir NEI SUATO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO**

Despachado em inspeção.Fls. 445 e 447/450: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, V do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para levantamento dos valores depositados à fl. 437 e depósito na conta corrente indicada à fl. 445.Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, manifestem as partes sobre o cumprimento do parcelamento e venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604356-27.1996.403.6105 (96.0604356-8) - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)**

1. Em complementação ao despacho de fl. 872, adite-se o ofício 164/2017 para que a Caixa Econômica Federal proceda à transferência do valor total depositado na conta 1181005130637555 para a conta corrente indicada à fl. 874 dos autos, em nome da autora Souza Ramos Comércio e Importação Ltda. 2. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCP, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº ...../2017 a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável.3. Cumprido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção do julgado.4. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10638**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005477-95.2003.403.6105 (2003.61.05.005477-8) - NICOLAU TOPCIU(SP128915 - GERALDO JOSE PERETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor principal e dos honorários de sucumbência (ff. 175/177).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, com o qual concordou a exequente (f. 180).Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-07.2017.4.03.6105

AUTOR: ANDRE SILVESTRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa apurado pela contadoria do Juízo(ID 1141135).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, nomeio como perita, o Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, CRM 121.533, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Defiro à parte autora o prazo legal para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Campinas, 04 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001441-31.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: MARIA CLAUDIA NOGUEIRA AMARO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da requerente, intime-se novamente a parte autora para que regularize o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do despacho ID 1112229, no prazo legal.

Nada sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-50.2017.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ ALBERTO BORGES DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção com os autos nº 0008661-78.2011.403.6105.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a aposentadoria por invalidez e deverá ser fixada perícia médica pelo Juízo para informação da atual situação de saúde do(a) autor(a).

Para tanto, nomeio como perita, o Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, CRM 121.533, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGE/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Defiro à parte autora o prazo legal para indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Outrossim e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) LUIZ ALBERTO BORGES DA CRUZ (NB **600.651.634-2**, RG: 16.804.127-3-X SSP/SP, CPF: 027.687.698-94; DATA NASCIMENTO: 13/04/1963; NOME MÃE: Tereza José Borges da Cruz), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Campinas, 04 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002051-96.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: EXPEDITUNT CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

**Vistos, etc.**

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, e a alegada urgência do caso, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.

Destarte, notifique-se a Autoridade Impetrada, **com urgência**, para que preste as informações no prazo de **05 (cinco) dias**, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se, **com urgência**.

Campinas, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002029-38.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando lhe seja assegurado o direito de recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae), sem a incidência em sua base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, do adicional de horas extras e seus reflexo e a contribuição social sobre o benefício previdenciário salário maternidade, bem como seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada de Procuração e comprovante de recolhimento de custas.

Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 04 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-33.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: ASSIS BATISTA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIA DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ASSIS BATISTA RODRIGUES**, objetivando a imediata análise administrativa de seu pedido de aposentadoria.

Aduz ter protocolado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 14.10.2015 (NB 165.779.294-0), tendo o mesmo sido indeferido.

Assevera ter interposto recurso em 21.11.2016 e que o processo encontra-se parado, sem a devida análise.

Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1019908).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 1131816).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, o Impetrante agendou em 10.11.2015 seu pedido de aposentadoria, sendo a data de seu atendimento presencial em 22.01.2016.

Em 05.05.2016 o processo foi concluído, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição e o autor, ora Impetrante tomou ciência da referida decisão em 18.05.2016.

Ainda de acordo com a Impetrada, em 06.06.2016 o Impetrante agendou serviço de Recurso, tendo sido atendido presencialmente em 21.11.2016 e seu recurso sido encaminhado para a Coordenação de Gestão Técnica do CRPS (CGT).

Possível constatar, ainda, por meio da documentação acostada aos autos pela Impetrada (Id 1131816 – fl. 04), que foram oferecidas contrarrazões pelo INSS em 13.04.2017, encaminhado o recurso para CGT e lá se encontra, desde então, aguardando distribuição a uma Junta de Recursos da Previdência Social para análise e julgamento.

Destarte, embora ainda não tenha ocorrido o julgamento do recurso interposto, é possível verificar que o processo está tendo regular seguimento, de modo que não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 04 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-34.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Intimada a esclarecer a possibilidade de prevenção apontada nos autos (Id 886176), assim procedeu (Id 1074879).

Vieram os autos conclusos.

### É a síntese do necessário.

### Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo sistema.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à minguada do *periculum in mora*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002062-28.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: HELIO CORDEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

**Vistos, etc.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é apenas o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 04 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002090-93.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: REGSERV AUTOMACAO COMERCIAL EIRELI - EPP, WILBER MAGNO DA SILVA, LUCCAS MAGNO STELUTTI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-68.2017.4.03.6105

AUTOR: MAIRON CORREIA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

**Vistos, etc.**



Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de Auxílio Doença ou aposentadoria por invalidez.

Considerando o valor constante nas informações da Contadoria do Juízo de ID's n.ºs. 687650 e 687646, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 25.970,00 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta reais). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei n.º 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-09.2016.4.03.6105  
AUTOR: BENEDITO ROMAO GRISOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora BENEDITO ROMÃO GRISOTTO, (NB 088.123.859-7; RG 8.049.115-7; CPF 600.762.408-00; data de nascimento: 28/02/1947; nome da mãe: ALICE CARERO GRISOTTO), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-87.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: SIDINEI NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS - SP317683  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

ID 1245127: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Decorridos todos os prazos legais, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-12.2017.4.03.6105  
AUTOR: FRANCISCO GABRIEL GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Considerando o valor constante nas informações da Contadoria do Juízo de ID's nºs 1132440 e 1132541, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 12.499,68 (doze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição anexando em PDF o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-25.2017.4.03.6105  
AUTOR: WILSON CARDOSO FLOR  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Preliminarmente, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, para tanto, nomeio como perito, o Dr. **José Henrique Figueiredo Rached** (Neurologista), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora WILSON CARDOSO FLOR, NB 613.019.509-9, RG 7.606.386-0, CPF: 784.707.148-72; DATA NASCIMENTO: 20.11.1954; NOME MÃE: ELMERINDA MARQUES FLOR, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Intimem-se as partes.

## QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-06.2016.4.03.6105  
AUTOR: ADAMASTOR SOUSA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando-se a informação e cálculos da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Preliminarmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado até o momento.

Outrossim, cite-se o INSS.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000887-96.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: INDUSTRIA CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, RICARDO MATUCCI - SP164780  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE SABÃO E GLICERINA LIMITADA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Intimada a esclarecer e regularizar o valor atribuído à causa (Id 826484), assim procedeu a Impetrante (Id 1100570 e 1100593).

Vieram os autos conclusos.

### É a síntese do necessário.

### Decido.

Acolho a petição (Id 1100570) como emenda à inicial devendo os autos serem oportunamente encaminhados ao SEDI para alteração do valor da causa.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à minguada do *periculum in mora*.

Oportunamente, ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa conforme petição (Id 1100570).

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-42.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: LOCKPIPE DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **LOCKPIPE DO BRASIL LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS e ISS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Intimada a regularizar o feito (Id 855981), assim procedeu a Impetrante (Id 1070398 e 1130127).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Acolho as petições (Id 1070398 e 1130127) como emenda à inicial devendo os autos serem oportunamente encaminhados ao SEDI para alteração do valor da causa.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação/restituição no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à minguada do *periculum in mora*.

Oportunamente, ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa conforme petição (Id 1130127), bem como para alteração do pólo passivo de modo que passe a constar o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, conforme constante da inicial.

Providencie a Impetrante a identificação (nome) do subscritor da Procuração (Id 1070410), para que possa ser verificado se o mesmo tem poderes para representá-la nos termos do Contrato Social.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 5 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001260-64.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: MANOEL EMILIO FEITOSA DA SILVA, MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Manifeste-se a autora sobre as pesquisas de endereço realizadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

**Int**

**Campinas, 05 de maio de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002117-76.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: BEATRIZ APARECIDA GOES FERRAZ  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cite-se a Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002115-09.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ANDRE LUIS DIAS DE OLIVEIRA TELECOMUNICACOES - EPP, ANDRE LUIS DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 5 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002097-85.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: CLAUDEMIR IGNACIO  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Cite-se a Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002125-53.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: JCM COMERCIAL DE MATERIAIS EIRELI - ME, JOSE CLAUDILSON DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da ação.

Após, cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Atente a CEF para o correto cadastramento da assunto da ação.

Campinas, 5 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002126-38.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: JCM COMERCIAL DE MATERIAIS EIRELI - ME, JOSE CLAUDILSON DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 05 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002089-11.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: REABILIT CONSULTORIA LTDA - ME, ELCIO CARDOSO DA SILVA, KATIA REGINA CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

**CAMPINAS, 5 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-85.2017.4.03.6105  
AUTOR: THIAGO DA SILVA MILLAN  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada nos autos, foi agendada a perícia médica para o dia **09/06/2017, às 12:45 hs**, nas salas de perícias médicas do Juizado Especial Federal de Campinas, na Av. José de Sousa Campos, 1.358, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Bárbara Salvi**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-91.2017.4.03.6105

AUTOR: AMARILDO MARIA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Considerando o valor constante nas informações da Contadoria do Juízo de ID's nºs. 696048, 696045 e 696046, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 47.406,78 (quarenta e sete mil, quatrocentos e seis reais e setenta e oito centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-71.2017.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora ANTONIO CARLOS VIEIRA, (NB 171.841.906-3; RG 17.762.777-3 SSP/SP; CPF 111.689.858-62; data de nascimento: 04/05/1968; nome da mãe: ANTONIO CARLOS VIEIRA), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001242-09.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG6526  
RÉU: OSNI FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-90.2017.4.03.6105  
AUTOR: AURENILDE ALVES MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Preliminarmente, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, para tanto, nomeio como perito, o Dr. **Eliézer Molchansky** (clínico), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora AURENILDE ALVES MEDEIROS, NB 616.488.272-2, RG 21.123.949-5 SSP/SP, CPF: 120.277.538-18; DATA NASCIMENTO: 12.06.1969; NOME MÃE: AURENICE MARIA ALVES, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Intemem-se as partes.

## QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-68.2017.4.03.6105  
AUTOR: DIONISIO MOREIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora DIONISIO MOREIRA MARTINS, (NB 175.148.098-1; RG 15.120.744-6 SSP/SP; CPF 035.537.458-78; data de nascimento: 20/07/1962), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-33.2017.4.03.6128  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora ANTONIO ROBERTO MOREIRA, (NB 177.573.497-5; RG 15.892.691-2; CPF 045.378.758-44; data de nascimento: 13/08/1963; nome da mãe: CONCEIÇÃO APARECIDA MOREIRA), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-45.2017.4.03.6105  
AUTOR: VALTER SOARES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora VALTER SOARES DO NASCIMENTO, (NB 172.171.379-1; RG 18.978.372; CPF 085.452.098-86; data de nascimento: 25/04/1968; nome da mãe: ODETE MARIA DO NASCIMENTO), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-12.2017.4.03.6105  
AUTOR: IMER DA SILVA BALTAZAR  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, etc.

**Trata-se de ação de conhecimento, para obtenção de aposentadoria especial, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.**

**Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 81.280,13 (oitenta e um mil, duzentos e oitenta reais e treze centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 24.335,74 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos).**

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int.

Campinas, 05 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-88.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARIA NILZA FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Foi dado inicialmente à causa o valor de **RS 89.634,24(oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos)**, com posterior pedido de emenda à inicial, para constar o valor de R\$ 161.220,00(cento e sessenta e um mil, duzentos e vinte reais).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 19.008,00(dezenove mil e oito reais), atualizado para a data de distribuição do feito.

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-21.2017.4.03.6105  
AUTOR: PAULO GILBERTO DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando a alteração de espécie de benefício, passando de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Foi dado inicialmente à causa o valor de **R\$ 67.998,81**(sessenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 11.435,88(onze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizado para a data de distribuição do feito.

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-24.2017.4.03.6105  
AUTOR: WEVERTON RODRIGO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por **WEVERTON RODRIGO FERREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 65.000,00**, dos quais **R\$ 60.000,00** referente ao pedido de danos morais

### É a síntese do relatório.

### Decido.

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado com ações mais importantes, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, trata-se de transtornos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral.

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pela parte Autora não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, observando-se, ainda, a situação atual de tramitação dos processos no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se encontra com superlotação de feitos, prejudicando a sua tramitação célere, acarretando, em consequência, a propositura de várias demandas nesta Justiça Federal, cujos valores da causa mensurados apenas para o pedido de dano material seriam menores que 60 salários mínimos, contudo, com o pedido de cumulação de dano moral, alteram a competência do JEF para esta Justiça Federal.

**Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa** do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.**

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

No caso dos autos, o valor da causa a título de danos materiais totaliza R\$ 36.460,53, razão pela qual retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 42.460,53 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos)**, nela incluído o valor de danos materiais já computados pela Contadoria (R\$ 36.460,53), bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo em torno de R\$ 6.000,00.

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-64.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE - SP209020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de tempo especial.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JOSÉ CLAUDIO DA SILVA ROSA (CPF: 074.723.988-61; DATA NASCIMENTO: 28/12/1963; NOME MÃE: MARIA FATORETO ROSA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor dado à causa, face à informação da Contadoria(Id 729204).

Cite-se e intime-se as partes.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-31.2017.4.03.6105  
AUTOR: JORGE LUIZ CATALANO  
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADI – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JORGE LUIZ CATALANO, (E/NB 178.254.594-5; CPF: 054.067.758-20; DATA NASCIMENTO: 10/02/1962; NOME MÃE: PIA ROSELI DESTRO CATALANO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Oportunamente, ao SEDI para as alterações do valor da causa, em face da informação da Contadoria(Id 729556).

Cite-se e intime-se as partes.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-79.2017.4.03.6105  
AUTOR: EMERSON DA SILVA LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISE ARAUJO RODRIGUES - SP232666  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação Ordinária de revisão da correção do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Verificou-se que foi dado à causa o valor de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, para verificação do valor dado à causa, apurou-se o valor de R\$ 14.487,63(quatorze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-38.2017.4.03.6105  
AUTOR: LUIS CARLOS RONCHI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria especial, alternativamente, revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Foi dado inicialmente à causa o valor de **R\$ 93.275,39(noventa e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos)**.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 14.680,08(quatorze mil, seiscentos e oitenta reais e oito centavos), atualizado para a data de distribuição do feito.

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-10.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA MANTOVANI BRANDOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIAMPIETRO - SP212773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito, dando-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente à autora MARIA MANTOVANI BRANDOLIN, (E/NB 41/151.281.980-5; CPF: 079.862.258-07; DATA NASCIMENTO: 20/10/1944; NOME MÃE: ROSA GUERINO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Oportunamente, ao SEDI para as alterações do valor da causa, em face da informação da Contadoria(Id 1154740).

Cite-se e intem-se as partes.

**CAMPINAS, 5 de maio de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000348-33.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ISABEL CRISTINA STOCO FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**



Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **14 de julho de 2017, às 14:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intime-se com urgência, devendo a parte ré ser intimada por mandado para comparecimento à Audiência.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-14.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA ROSANA DA SILVA, CELIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777  
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Da análise dos autos verifico que pretende a parte Autora discutir contrato de financiamento habitacional firmado com **ITAÚ UNIBANCO S/A**, bem como pretende seja deferido, pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, o levantamento do saldo de FGTS para quitação parcial relativa a parcelas vencidas do referido contrato.

Nota-se, portanto, tratar-se de cumulação de ações e referida cumulação de ações contra Réus distintos apenas é possível na hipótese do juiz ser competente para processar e julgar todos os pedidos, sendo certo que possível conexão não é causa modificativa de competência absoluta (nesse sentido, confira-se Agravo de Instrumento 121031, TRF5, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJE 05.07.2012; Apelação Cível 1107621, TRF3, rel. Des. Cecília Marcondes, DJF3 04.08.2009, entre outros).

Destarte, inexistindo litisconsórcio necessário, ou mesmo facultativo no presente caso entre o **ITAÚ UNIBANCO S/A** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, concedo a parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial de modo que possa ser processada a ação no que diz respeito à pretensão relativa apenas à CEF.

Int.

Campinas, 05 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-95.2017.4.03.6105  
AUTOR: TAILA CAMILA CORDEIRO DALLAFINA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido por **TAILA CAMILA CORDEIRO DALLAFINA**, objetivando seja determinado à Ré que providencie o fornecimento do medicamento **ICATIBANTO (FIRAZYR)** à Autora, na forma e condições exigidas pelo relatório e prescrição médicas anexados aos autos (Id 1244922 e 1244920), ao fundamento de se tratar do único disponível para o tratamento específico para a doença genética que acomete a autor, doença essa denominada Angioedema Hereditário (AEH) – CID 10 – D 84.1), não tendo condições de arcar com o elevado custo do mesmo, que embora não esteja “contemplado” na rede pública de saúde, possui registro na ANVISA.

Nesse sentido, tendo em vista a situação de fato narrada e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos, entendo imprescindível a realização de **perícia médica** a fim de que possa o Juízo melhor aquilatar acerca da questão ora posta sob exame, com posterior exame do pedido de antecipação de tutela.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. **ELIÉZER MOLCHANSKY**, para que proceda à realização dos exames necessários, esclarecendo ao Juízo acerca da necessidade e da eficácia terapêutica do medicamento pretendido pela Autora, inclusive para resposta aos quesitos do Juízo, que seguem:

1. O(a) autor(a) sofre de que doença? Há quanto tempo?

2. A que tipo de tratamento médico foi submetido(a) o(a) autor(a)? Quais os tipos de medicamentos que ele(a) fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?

3. O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para o tratamento do(a) autor(a)? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?

4. Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do(a) autor(a)? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?

5. Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados? Especifique.

Assim sendo, defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e eventual indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº CJF-RES-2014-00305, de 7 de outubro de 2014, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, tendo em vista tudo que dos autos consta, intime-se a parte Autora para que complemente o pólo passivo da ação, com a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo, responsável pela dispensação de medicamento junto ao SUS.

Cumprida a providência, intem-se e citem-se as Rês, para que se manifestem acerca do pedido de antecipação de tutela, bem como acerca do interesse na realização da audiência de conciliação nos termos do disposto no art. 334 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo de contestação.

Processe-se com **urgência**.

Campinas, 05 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-46.2017.4.03.6105

AUTOR: MURILLO BAILAO SARRI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SANTOS DA SILVA - SP245646, THAIS MARIANE GRILLO GONCALVES - SP297888

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **Murillo Bailão Sarri** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando que a Requerida se abstenha de cobrar valores indevidos decorrente do contrato n. 005405930076066990000 oriundo do cartão de crédito bandeira Mastercard Internacional, bem como proceda à exclusão do nome do Requerente do cadastro de inadimplentes,

Sustenta que nunca solicitou e recebeu referido cartão, nem realizou compras com ele.

Nos termos da Lei nº 10.259/01 o presente feito deveria ter sido ajuizado perante o JEF da cidade de Campinas, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 29.216,04) e o objeto da presente demanda não se enquadrar na vedação prevista no artigo 3º, I, III da Lei 10.259/2001, vez que não se trata de anulação de ato administrativo.

Assim, em vista da incompetência absoluta deste Juízo Federal, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002142-89.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BGG COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS PARA VIAJEM - EIRELI, ROSA MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que não marque os documentos como sigilosos, tendo em vista que a parte contrária não poderá visualizá-los.

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002141-07.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: CARLOS MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intíme(m)-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-41.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA OTA VIANA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para regularização da representação processual.

Nos termos do artigo 319, inciso V do CPC, considerando o pedido declaratório, se acolhido, lhe dará o direito a compensar os últimos 5 anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Intíme-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001526-17.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: SSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, c.c. art. 290 do mesmo diploma legal, considerando o pedido declaratório, se acolhido, lhe dará o direito a compensar os últimos 5 anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha as custas processuais devidas, uma vez que há pedido de prazo para juntada do comprovante das custas iniciais.

Intíme-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500997-95.2017.4.03.6105  
AUTOR: INDUSTRIA MECANICA SAO CARLOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Quanto a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II e V, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

O pedido de tutela provisória será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se e cite-se nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-47.2017.4.03.6105  
AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 – Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3235-2008).

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique **assistente técnico e apresente os seus quesitos** (art. 465 § 1º do CPC), posto que os do INSS já se encontram depositados nesse Juízo.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do CPC).

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.

Intimem-se e cite-se nos termos do art. 335 do CPC.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-24.2017.4.03.6105  
AUTOR: RODABRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Verifico que o autor manifestou o seu desinteresse na designação de audiência de conciliação ou mediação. Além disso, como o próprio ente público não tendo autorização para a autocomposição, é despendida a designação de audiência de conciliação ou de mediação.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.

Cite-se e intemem-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-20.2017.4.03.6105  
AUTOR: QUICK EASY COMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL HAUS ZANETI - RS102000  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Verifico que o autor não se manifestou acerca do seu desinteresse na designação de audiência de conciliação ou mediação. Além disso, como o próprio ente público não tendo autorização para a autocomposição, é despidendo a designação de audiência de conciliação ou de mediação.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Defiro o pedido de 15 dias para juntada da procuração.

Sem prejuízo, cite-se e intím-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-05.2017.4.03.6105  
AUTOR: GABRIEL ROSA MAZIN  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora.

Defiro a perícia, para tanto nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3766.

Aprovo os quesitos da parte autora.

Abro prazo para o réu apresentar os seus e indicar Assistente Técnico.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?

b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?

c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial, posto que imprescindível para a análise do pedido.

Cite-se e intím-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-59.2017.4.03.6105  
AUTOR: SETTOR TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Verifico que o autor manifestou o seu desinteresse na designação de audiência de conciliação ou mediação. Além disso, como o próprio ente público não tendo autorização para a autocomposição, é despidiênda a designação de audiência de conciliação ou de mediação.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.

Cite-se e intímem-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-77.2017.4.03.6105  
AUTOR: KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no rol de processos associados e certidão do Setor de Distribuição (ID 978148).

Verifico que o autor não se manifestou acerca do seu desinteresse na designação de audiência de conciliação ou mediação. Além disso, como o próprio ente público não tendo autorização para a autocomposição, é despidiênda a designação de audiência de conciliação ou de mediação.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.

Cite-se e intímem-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-56.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: MARCIO MARTINS DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-51.2017.4.03.6105  
AUTOR: ROSENILDES DA SILVA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante do pedido de antecipação de tutela, necessária a realização de perícia médica, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas – SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784).

Abro prazo para a parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

Verifico que o autor não se manifestou acerca do seu desinteresse na designação de audiência de conciliação ou mediação. Além disso, como o próprio ente público não tendo autorização para a autocomposição, é despicinda a designação de audiência de conciliação ou de mediação.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Sem prejuízo, cite-se e intímem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-65.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: LUCIANO FERREIRA ROCHA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Promova a retificação da autuação para alterar para a classe 159 - Execução de Título Extrajudicial, encaminhando ao SEDI se necessário.

Após, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intím-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requiera o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-51.2017.4.03.6105  
AUTOR: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA MOISES MENDONCA - SP210867  
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA SAUDE  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a grave questão de saúde pública narrada na exordial, bem como o subjacente interesse público, por envolver direitos indisponíveis até de menores sob tratamento médico-hospitalar, faculto ao Ministério Público Federal manifestação acerca do pedido de tutela de urgência formulado pela autora, no prazo de 03 (três) dias.

Outrossim, no mesmo prazo de 03 (três) dias, faculto à União a mesma manifestação, sem prejuízo do prazo para contestação.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão do Ministério da Saúde do polo passivo da presente demanda, tendo em vista que este é órgão integrante da União.

Cite-se e Intimem-se, por Oficial de Justiça.

Cumpra-se, **com urgência**.

Campinas, 05 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001590-27.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: MERCK SHARP & DOHME SAÚDE ANIMAL LTDA, MERCK SHARP & DOHME SAÚDE ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MERCK SHARP & DOHME SAÚDE ANIMAL LTDA qualificada na inicial, em face de ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS – CAMPINAS, visando determinação para que a autoridade impetrada absterha-se de instaurar qualquer procedimento fiscal relativamente à matéria consultada – dívida de classificação fiscal de mercadorias – a partir da apresentação da Consulta (expediente nº 10010.017018/1116-60) até o 30º dia subsequente à data da ciência, de modo que a impetrante possa desembaraçar mercadorias em operações de importação futuras sem qualquer penalidade, a fim de expurgar qualquer omissão promovida pela COANA na formação do processo administrativo (anexação de expediente de processo administrativo), até que sua Consulta seja devidamente processada pelo órgão competente.

O despacho inicial determinou a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 1043202).

Contudo, a impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança (ID 1058512).

Pelo exposto, acolho o pedido da impetrante e, em consequência, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Oficie-se.**

**P.R.I.**

Campinas, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-80.2017.4.03.6105  
AUTOR: OCC - ONCOLOGIA CLINICA DE CAMPINAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAOSKI LOURENCO - SP330340  
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE  
Advogado do(a) RÉU:

## D E S P A C H O

Inicialmente, verifico que, em suma, a autora pretende a anulação do processo administrativo nº 08012.009606/2011-44, instaurado perante o CADE, e no qual sobreveio condenação por infração à ordem econômica.

Contudo, a despeito de a autora questionar, em alguns pontos, questões atinentes apenas à sua pessoa (como, por exemplo, discutir se no cálculo da sanção foi considerado o valor exato do seu faturamento, etc.), o pedido principal cinge-se ao reconhecimento da nulidade do processo administrativo instaurado para apuração de sua conduta juntamente a outras empresas, quais sejam, a ONCOCAMP – Clínica de Oncologia Diagnose e Terapia S/C Ltda., o IOC – Instituto de Oncologia Clínica S/A Ltda., o Instituto do Radium de Campinas Ltda. e a Oncologia e Hematologia de Campinas S/C Ltda.

Tendo em vista, portanto, a natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença dependerá da citação de todas as empresas atingidas pelo julgamento do processo administrativo que ora se pretende anular.

Ante o exposto, determino que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera a citação das empresas ONCOCAMP – Clínica de Oncologia Diagnose e Terapia S/C Ltda., IOC – Instituto de Oncologia Clínica S/A Ltda., Instituto do Radium de Campinas Ltda., e Oncologia e Hematologia de Campinas S/C Ltda, para que estas, se quiserem, integrem o polo ativo.

Intime-se, **com urgência**.

Campinas, 20 de abril de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-90.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOAO CAPUTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE REIS CORTEZIA - SP189179  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista a natureza da lide, a insurgência da ré e que pelo rito ordinário permite-se discutir com maior amplitude o direito invocado, cuja escolha não trará prejuízo algum para as partes, processe-se como ação de conhecimento pelo rito ordinário.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pelo autor, no importe de R\$17.842,37, competência 02/2017, obtida por meio do documento (ID 1127975 - CNIS) não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do artigo 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, emende a parte autora a petição inicial, devendo anexar aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Cumpridas as determinações supra, volvem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-32.2017.4.03.6105  
AUTOR: VILMA ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no rol de processos associados, posto que os objetos são distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora.

Defiro a perícia, para tanto nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria.

Aprovo os quesitos da parte autora sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

**Fica agendado o dia 24 de maio de 2017 às 13h30 horas**, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765, devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com as principais peças.

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Cite-se e intem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora.

Defiro a perícia, para tanto nomeio como perito médico o José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, (Especialidade: Neurologia).

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas – SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498).

Aprovo os quesitos da parte autora sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?

b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?

c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Fica agendado o dia 04 de julho de 2017 às 08:15 horas, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas – SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com as principais peças (atos da inicial, documentos, quesitos das partes/CNJ e despachos).

Cite-se e intím-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6064**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012348-05.2007.403.6105 (2007.61.05.012348-4) - NORIVAL PALOMINO DE ARAUJO(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão fls. 237; Ciência ao exequente do cálculo apresentado pelo INSS, juntado às fls. 223/236.

**Expediente Nº 6065**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017994-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X LUCCPAR PARTICIPACOES LTDA.**

DESPACHO DE FLS. 488: Abra-se vista da contestação à CEF para se manifestar. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto às provas a produzir, justificando-as, posto que as especificadas na inicial e contestação foram feitas de forma genérica. Int.

**Expediente Nº 6066**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008117-22.2013.403.6105 - IBRAHIM HADAD NETO - EPP(SP103395 - ERASMO BARDI E SP337621 - JOSE PIRES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 104: Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 24 a favor da parte autora. A expedição em nome de seu representante não é possível por não ser parte na presente lide. Intimem-se e após, expeça-se.

0003393-67.2016.403.6105 - JOSE DA CRUZ(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo rito comum, cujo objetivo é a concessão do benefício LOAS. Afirma o autor que requereu administrativamente a concessão do benefício da prestação continuada (NB n 548.308.063-3). Todavia, em 06/10/2011, o pedido foi indeferido, sob alegação de que percebia renda mensal superior a 1/4 do salário mínimo. Ressalta, contudo, que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/27. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 30. O réu foi regularmente citado e apresentou a contestação de fls. 38/44, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. A tutela de urgência foi inicialmente indeferida (fls. 48/49). Réplica às fls. 52/58. O laudo socioeconômico foi acostado às fls. 61/65. É o relatório do necessário. DECIDO. Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência. Com efeito, a despeito de o autor ainda ser formalmente casado com a Sra. Maria Aparecida Tomaz da Cruz, os elementos constantes dos autos demonstram que ambos realmente estão separados de fato, sendo certo que residem em cidades diferentes - conforme se extrai do estudo social e da informação de fl. 67, no sentido de que a Sra. Maria percebe benefício assistencial pela agência 213541 - Vila Diva - São Paulo/SP. Além disso, ainda que o casal residisse sob o mesmo teto, a renda percebida pela Sra. Maria não poderia ser considerada para fins de cálculo da renda familiar, em virtude da disposição contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Nesse passo, considerando que o laudo socioeconômico demonstrou a miserabilidade do autor, de rigor a imediata concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando ao réu a concessão do benefício de prestação continuada ao autor JOSÉ DA CRUZ (RG nº 38.210.066-9 e CPF nº 231.190.918-55). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios. Considerando a complexidade do trabalho da Perita, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Dê-se vista do laudo socioeconômico às partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-51.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: JORGE FERNANDO MARCURCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PEDREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

ID 1077916 (fls. 426/451): Mantenho a decisão agravada de fls. 69/73 (ID nº 949370) por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-96.2017.4.03.6105

AUTOR: JOAO CORREA DE LIMA NETO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

**Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na vara.**

**Defiro a justiça gratuita.**

**Desnecessária a requisição de PA uma vez que já foi juntado pelo autor.**

**Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil:**

**a) indicando seu endereço eletrônico (se houver);**

**b) apresentando os documentos que comprovem suas alegações, cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado do processo 00145799220134036105, PPP dos períodos em que requer reconhecimento da especialidade do labor com realização de perícia.**

**Após, tornem conclusos.**

**Intime-se.**

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **EDISON LUIZ GIUNCO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do período especial (01/05/1980 a 31/03/1981, 01/06/1982 a 30/04/1986 e 01/04/2004 a 13/12/2007) em comum. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória; o pagamento dos atrasados desde a DER (21/10/2016); a condenação em danos morais no valor estimado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e a realização de perícia para verificação das atividades insalubres. Apresenta quesitos. Subsidiariamente, requer a averbação do tempo especial em comum pelo fator 1.4 em sua contagem de tempo de contribuição.

Relata que o benefício n. 175.691.302-9, requerido em 21/10/2016, foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, sendo desconsiderada a atividade especial nos períodos de 01/05/1980 a 31/03/1981, 01/06/1982 a 30/04/1986 e 01/04/2004 a 13/12/2007, na função de mecânico, com exposição a ruído, óleo diesel, graxas e outros agentes químicos (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde, solda elétrica e oxiacetileno nos reparos de funilaria.

Em emenda à inicial (ID 1183785) o autor esclareceu os períodos de atividade especial que não foram considerados pelo INSS, bem como os agentes agressivos.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ID 1183785: recebo como emenda à inicial.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se a parte autora a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS com vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de evidência proposta por **VALDEMIR DOS SANTOS SOARES**, qualificado na inicial, em face do INSS para concessão de aposentadoria especial. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória com o reconhecimento da atividade especial no período de 01/04/2004 a 14/07/2015 e o pagamento dos atrasados desde a DER (18/01/2016).

Relata que o benefício de aposentadoria especial (46/177.350.016-0), requerido em 18/01/2016, foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição especial, sendo desconsiderada a atividade especial no período de 01/04/2004 a 14/07/2015.

Notícia que no período de 04/03/1992 a 14/07/2015 trabalhou na função de operador de máquinas com exposição a ruído acima do limite de tolerância.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso da tutela de evidência, a petição inicial deve estar instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, IV do CPC).

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se o autor a indicar, no prazo legal, a planilha de cálculos dos valores atrasados noticiada na inicial, bem como a informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Deverá também o demandante juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS com vista dos autos.

Remetam-se os autos ao Sedi para alteração da classe para procedimento ordinário.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-63.2017.4.03.6105  
AUTOR: SAMUEL JACYR CHARLES HAITER  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **SAMUEL JACYR CHARLES HAITER**, qualificado na inicial, em face do INSS para concessão de aposentadoria especial sem a incidência do fator previdenciário e com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 30/01/1990 a 28/02/1992 e 01/03/1992 a 03/03/2017 ou por tempo de contribuição com conversão do tempo especial em comum. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória desde a data do agendamento do benefício (17/11/2016) ou em outro momento mais favorável à parte autora, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Relata o autor que o benefício (NB 180.923.048-6), requerido em 17/11/2016 (data do agendamento) foi indeferido, sendo desconsiderada a atividade especial nos períodos de 30/01/1990 a 28/02/1992 e 01/03/1992 a 03/03/2017. Argumenta que no primeiro período laborou como dentista do Exército Brasileiro e no segundo, como cirurgião dentista em seu próprio consultório, sendo que em ambos esteve exposto a agentes biológicos com habitualidade e permanência, de forma não ocasional e nem intermitente, inclusive a raio x.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo legal, a planilha de cálculos, bem como a informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Deverá também o demandante juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS com vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001738-72.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: SUELI DA ROCHA BATISTA, PAULO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a intenção das partes na realização de acordo, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido o processo retomará seu curso.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-22.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APARECIDA CHUEIRY  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo, bem como informe seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail que deverá estar sempre atualizado.
3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, dando-se vista do processo.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não restando cumprida a determinação ali contida, intime-se pessoalmente a autora para que a cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000154-33.2017.4.03.6105  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383  
RÉU: GIAMAR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida em 20/02/2017.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000791-81.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: NEUZA MARIA GONCALVES RAPOSO  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando a intenção das partes na formalização de acordo, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, o processo terá seu regular seguimento.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-25.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: J.R. PINTO CONSTRUCAO CIVIL - ME, JAIME FORNER RODRIGUES PINTO

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Pessoas a serem citadas	CNPJ/CPF nº
-------------------------	-------------

<b>JR Pinto Construção Civil ME e</b>	<b>12.408.641/0001-69</b>
<b>Jaime Forner Rodrigues Pinto</b>	<b>016.786.548-00</b>
<i>Prazo do Edital</i>	
<b>30 dias</b>	

O Doutor **RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam **JR PINTO CONSTRUÇÃO CIVIL ME E JAIME FORNER RODRIGUES PINTO**, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº. 25.4089.690.0000033-74, pactuado em 06/07/2015, totalizando o montante de R\$ 380.638,88 (trezentos e oitenta mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) atualizado até 29/04/2016, devendo os executados quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo máximo de 30 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 19 de abril de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária e conferido Cristiane Cecconi Lisere Calabrez, RF 4491, Diretora de Secretaria Substituta.

**RAUL MARIANO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-07.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA. CNPJ 04.128.995/0001-21, qualificada na inicial e FILIAIS CNPJs n. 04.128.995/0002-02, n. 04.128.995/0003-93, n. 04.128.995/0004-74, n. 04.128.995/0005-55, n. 04.128.995/0006-36, n. 04.128.995/0007-17 e n. 04.128.995/0008-06**, qualificadas no ID 1226499, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que "seja reconhecida a não incidência de contribuições previdenciárias – incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GILL/RAT (antigo SAT) - e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) incidentes sobre os valores pagos pela IMPETRANTE aos seus empregados no Aviso Prévio Indenizado, relativos aos últimos 05 (cinco) anos;" além da compensação imediata e para que autoridade impetrada se abstenha de praticar ato tendente à cobrança de referidos valores. Subsidiariamente, requer autorização para depósito em juízo dos valores das contribuições em questão. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar.

Alega, em síntese, que o aviso prévio indenizado é uma reparação financeira e não tem natureza salarial, portanto não deve compor base de cálculo das contribuições previdenciárias – inclusive o GILL/RAT – e de terceiros.

Cita o julgamento do 1.230.957/RS o recurso repetitivo.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A impetrante emendou a inicial (ID 1226499) identificando as filiais que compõem o polo ativo e o subscritor da procuração, retificou o valor da causa, recolheu as custas complementares e informou o endereço eletrônico de seus procuradores, em cumprimento ao despacho ID 980705.

Decido.

ID 1226499: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 8.041,76 (oito mil quarenta e um reais e setenta e seis centavos) e exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Campinas do polo passivo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

Primeiramente, ressalto que recentemente o STF decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado (RE 565.160), não estando disponível a íntegra do acórdão para análise quanto às verbas discutidas nestes autos.

Não obstante, as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixada tese nos seguintes termos:

*"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (tema 478)*



Com relação às demais contribuições, ao **GIL-RAT** (antigo SAT) e a **terceiros**, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e que se lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estão também a salvo da incidência tributária.

No tocante ao pedido de compensação imediata, é firme a jurisprudência para se aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. TAXA SELIC. LEI Nº 11.457/2007. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 170 -A DO CTN. 1. O pedido de declaração do direito à compensação de créditos tributários pode ser formulado através de mandado de segurança, a teor do que reza o enunciado da Súmula nº 213 do STJ, segundo a qual "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", sendo inaplicáveis ao caso os enunciados das Súmulas nº 269 e 271 do STF. 2. Como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1122126, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, "a declaração eventualmente obtida no provimento mandamental possibilita, também, o aproveitamento de créditos anteriores ao ajuizamento da impetração, desde que não atingidos pela prescrição". 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, rel. Min. Ellen Gracie, firmou entendimento de que para as ações ajuizadas após a vacatio da Lei Complementar nº 118/2005 o prazo é de 5 (cinco) anos. 4. No caso em exame, a ação foi proposta após a vacatio da Lei Complementar nº 118/2005, devendo ser aplicada a prescrição quinquenal. 5. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao regime do recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.** 6. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o auxílio-creche possui caráter indenizatório e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho" (STJ: REsp nº 1491188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 19/12/2014), razão pela qual não há a incidência da contribuição previdenciária. 8. Os créditos a serem compensados são posteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, incidindo apenas a taxa SELIC, que abrange correção monetária e juros, e terão como termo a quo a data do pagamento indevido (art. 38, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 9. A presente ação foi proposta após a vigência da Lei nº 11.457/2007, pelo que a compensação 1 tributária só poderá efetivar-se com créditos da mesma espécie. 10. **O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido à sistemática repetitiva, firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra do art. 170-A do CTN, que veda a compensação de tributo anteriormente ao trânsito em julgado da sentença (REsp 1167039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).** 11. A presente demanda foi proposta após a edição da Lei nº 11.941/2009, sendo inaplicável o limite de 30% para a compensação. 12. **As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições ao GILRAT e a terceiros, uma vez que a base de cálculo também é a folha de salários (Nesse sentido: STJ, REsp 1553982, Rel Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/05/2016, decisão monocrática).** 13. Remessa necessária e apelação da União Federal desprovidas. Apelação da impetrante provida. (APELREEX 01847118320144025101, CLAUDIA NEIVA, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciária, GIL-RAT e a terceiros sobre os pagamentos que a impetrante e suas filiais fizeram a seus empregados a título de aviso prévio indenizado.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Deverá a impetrante informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC e não de seu advogado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002030-23.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: JOAO LUIS ALCANTARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a alegação do impetrante de que seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.055.302-6) está aguardando análise desde 05/10/2016, reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento foi analisado.

Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Intime-se o impetrante a informar seu endereço eletrônico e não de seu advogado, nos termos do art. 319, II do CPC, no prazo legal.

Com a juntada das informações, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002038-97.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: EQUADOR REVESTIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Considerando as alegações da impetrante de que os pedidos de restituição nº. 10830.725164/2013-57 (09/09/2013), nº 10830.724880/2015-89 (22/09/2015) e nº 10830.727873/2015-39 (22/12/2015) estão pendentes de decisão, tendo decorrido prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, os requerimentos já foram concluídos.

Assim, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Com a juntada das informações, conclusos para análise da medida liminar.

Intime-se a impetrante a informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2017.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6211

#### DESAPROPRIACAO

**0006257-83.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLODOALDO DE CARVALHO OLIVEIRA - ESPOLIO X MARA SANDRA DA SILVA DOMICIANO(SP347214 - NILSON GONCALVES DA CUNHA E SP367277 - OZANA GASPARD DE OLIVEIRA E SP143304 - JULIO RODRIGUES)

1. Defiro o sobrestamento por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelos expropriados.2. Decorrido o prazo acima, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 439.3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000135-93.2009.403.6105 (2009.61.05.000135-1)** - LAERCIO DONIZETTI PINTOR DURAN(SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprido o item acima, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.4. Depois, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.5. Intimem-se.

**0003593-50.2011.403.6105** - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo legal e, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS.: 229. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da AADJ de fs. 223/227, conforme despacho de fs. 221. Nada mais

**0005970-91.2011.403.6105** - JOSE CARLOS CAMARGO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista ao exequente da manifestação de fl. 357-v, pelo prazo legal.2. Nada sendo requerido, tendo em vista o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0015574-42.2012.403.6105** - IVONE DIAS BENELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO FL.660; Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo réu (fs. 649/659v), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0002524-75.2014.403.6105** - CARLOS ALBERTO CANTON(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.417; Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo réu (fs. 400/416), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0018880-77.2016.403.6105** - PAULO OLIVEIRA SOUZA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro por 15(quinze) dias o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 80.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000233-39.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA APARECIDA DOS SANTOS VALENTIM

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III e 1º, do novo CPC.Int.

**0012213-46.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUZIA PAULA SILVA BUTIGNON

Ante a ausência de requerimentos, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 83.Int.

**0013653-77.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADEMIR SANTO FRANCO DE CAMARGO

Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias.Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requerida o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.Int.CERTIDÃO DE FLS. 117: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0014469-59.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RENATA RAIMUNDO VIDRACARIA - ME X RENATA RAIMUNDO

1. Tendo em vista o resultado infrutífero das duas últimas diligências de tentativa de citação dos executados, arquivem-se os autos.2. Intimem-se.

**0015593-43.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO CASTANHEIRA FILHO

Fls. 62: Defiro. Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado no sistema Renajud.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome da executada, no prazo de 30 dias.Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requerida o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.CERTIDÃO DE FLS. 70: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0015606-42.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LEMOS PINHO TRANSPORTES EIRELI - EPP X EDUARDO HENRIQUES DA COSTA PINHO

1. Primeiramente, regularize o subscritor de fl. 121-v sua representação processual, posto que não constituído neste feito.2. Cumprida a determinação acima, tendo em vista que as diversas tentativas de citação restaram infrutíferas, aguarde-se eventual provocação no arquivo.3. Intimem-se.

**0001517-77.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DORIVAL CHAGAS JUNIOR

1. Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud.2. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.3. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias.4. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requerida o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.5. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.6. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.7. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.8. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.9. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 61: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004976-39.2006.403.6105 (2006.61.05.004976-0)** - OSMAR JOSE DA SILVA(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Desarquite-se o processo n.º 200561050140450, para que se proceda ao traslado determinado à fl. 129.6. Intimem-se.

**0012779-29.2013.403.6105** - CJM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME(SP247249 - PRISCILA PAGAN ZANDONA E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga a CEF se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o requerente, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006012-19.2006.403.6105 (2006.61.05.006012-3)** - OSMAR MANZONI(SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL X OSMAR MANZONI X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos à contadoria, para verificação dos cálculos, tendo em vista a grande divergência entre aqueles de fls. 247/248 (autor) e a versão da União Federal (fls. 254/256).2. No retorno, vista às partes e venham os autos conclusos para decisão.3. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 280: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca dos cálculos da Contadoria às fls. 267/275. Nada mais.

**0007956-51.2009.403.6105 (2009.61.05.007956-0)** - SANDRA MOREIRA ROSA(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP251853 - ROBERTA SANCHES GUILHERME DO AMARAL E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SANDRA MOREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0009060-78.2009.403.6105 (2009.61.05.009060-8)** - ABILIO VIEIRA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ABILIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006032-05.2009.403.6105 (2009.61.05.006032-0)** - ALEXANDRE FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X ALEXANDRE FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros do autor regularizem sua representação.2. Cumprida a determinação supra, volvam conclusos.3. Do contrário, arquivem-se.

**0005731-87.2011.403.6105** - IGNACIO GONCALVES DE MORAES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 424: Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apresentada na petição, com relação ao percentual do destaque, bem como providencie a juntada do contrato de honorários, via original.Sem prejuízo, indique a parte exequente o nome do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais.Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o ofício requisitório da parte exequente, conforme já determinado às fls. 420. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.Do contrário, venham os autos conclusos. Int.

**0011150-20.2013.403.6105** - PAULO TSHUYOCHI FUKUDA(SP235698 - TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TSHUYOCHI FUKUDA X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A X PAULO TSHUYOCHI FUKUDA

CERTIDÃO FL:237: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da petição juntada às fls.224/236. Nada mais.

**0014805-97.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSWALDO DE OLIVEIRA BARROS(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI) X OSWALDO DE OLIVEIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0000906-95.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KINTEX COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X YOUSSEF NASSOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KINTEX COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa e considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias.Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.Int.CERTIDÃO DE FLS. 203: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0002306-13.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANA PAULA ANNECHINI(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SC014288 - ANA LUIZA BRANDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ANNECHINI

Ante a ausência de manifestação da CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0007074-79.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TIAGO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DA SILVA OLIVEIRA

Ante a ausência de manifestação da CEF, arquivem-se os autos.Int.

**0007921-81.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DOUGLAS LINARES FLINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS LINARES FLINTO

Ante a ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

**0015744-09.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANDREIA SIMONE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA SIMONE DE SOUZA

Certidão de fls. 58: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

#### Expediente Nº 6212

#### DESAPROPRIACAO

**0017842-06.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TAKACHI TOMOKITE - ESPOLIO X CAROTA MITIKO TOMOKITE - ESPOLIO(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) o(a)(s) expropriado(a)(s) ELZA HIROKO TOMOKITE e PAULO HIROITI TOMOKITE, intimado(a) (s) para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 26/04/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

#### MONITORIA

**0015743-24.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SONIA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS)

Façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014780-94.2007.403.6105 (2007.61.05.014780-4)** - LAZARO MILASKI(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intim-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 182/190.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo concordância, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 188.072,17 (cento e oitenta e oito mil e setenta e dois reais e dezesseze centavos), e outra RPV no valor de R\$ 28.210,82 (vinte e oito mil, duzentos e dez reais e oitenta e dois centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.4. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.5. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 6. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 7. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).8. Publique-se o despacho de fl. 180.9. Intimem-se.

**0005678-43.2010.403.6105 - DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intim-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 171/173v.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo concordância, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 10.048,11 (dez mil e quarenta e oito reais e onze centavos), e outra RPV no valor de R\$ 929,98 (novecentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.4. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.5. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 6. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 7. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).8. Publique-se o despacho de fl. 169.9. Intimem-se.

**0010310-95.2013.403.6303 - ROBSON ROGERIO LANZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intim-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 129/135.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo concordância, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 126.596,28 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos) e outra RPV no valor de R\$ 12.659,62 (doze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.4. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.5. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 6. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 7. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).8. Publique-se o despacho de fl. 127.9. Intimem-se.

**0002121-72.2015.403.6105 - JULIANA KELLEN DE MORAES(SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNE X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)**

Tendo em vista que a autora não apresentou o rol de testemunhas e considerando os pontos controvertidos fixados no despacho de fl. 179, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002237-78.2015.403.6105 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 478/484), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal, bem como fica ciente da informação da AADJ à fl. 477. Nada mais.

**0007544-13.2015.403.6105 - LUIZ GONZAGA FONTINELES FILHO(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a ECT ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 106/111), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0010903-68.2015.403.6105 - ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 137/148), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0012974-43.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União Federal (fls. 138/148), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0017405-23.2015.403.6105 - DENILSON RIBEIRO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 82/91), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0004542-98.2016.403.6105 - MILTON FERREIRA(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ à fl. 124/124-v, no prazo legal. Nada mais.

**0021479-86.2016.403.6105 - EUNICE VENCEDORA MACEDO DE OLIVEIRA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da contestação do INSS cancelo a audiência designada nos autos. Comunique-se a central de conciliação. Dê-se vista à autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000682-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO APARECIDO DA SILVA & CIA. LTDA - ME X ROGERIO APARECIDO DA SILVA X RICARDO MOREIRA DURAES**

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Mandado de Avaliação de fls. 158/160. Nada mais+.

**0002380-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LETICIA SOUZA FAHL VALENTA - ME(SP206838 - RUBIA HELENA FILASI GIRELLI) X LETICIA SOUZA FAHL VALENTA**

1. Dê-se ciência à exequente acerca da proposta apresentada pela executada, às fls. 181/187, bem como manifeste-se sobre os pedidos ali formulados.2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 23/06/2017, às 15 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006821-14.2003.403.6105 (2003.61.05.006821-2) - DARCY PESSOA DE ARAUJO(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS DA 15a REGIAO**

Arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003540-69.2011.403.6105 - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL**

1. Expeça-se novo Alvará de Levantamento, nos mesmos moldes do de fl. 233, em nome do espólio de Ralfo Fonseca Ribeiro e de sua advogada, Dra. Kelly Cristina Camilotti.2. Comprovado o pagamento do Alvará, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005420-77.2003.403.6105 (2003.61.05.005420-1)** - NOVAACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X NOVAACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVAACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA

1. Considerando a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 25/09/2017, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando ininfutifera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 09/10/2017, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. 4. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 10/07/2017. Restando ininfutifera a praça, deverão as exequentes requerer o que de direito para continuidade da execução, inclusive sobre o interesse na adjudicação do bem penhorado, no prazo de 10 dias.Não havendo interesse na adjudicação ou nada sendo requerido, levante-se a penhora de fls. 497 e depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

**0012899-53.2005.403.6105 (2005.61.05.012899-0)** - TERRA NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA E SP183804 - ANDRE LUIZ RAPOSEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE S.PAULO, INSPETORIA EXECUTIVA DE JUNDIAI(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X TERRA NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE S.PAULO, INSPETORIA EXECUTIVA DE JUNDIAI

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o(a) Dr(a) ANDRE LUIZ RAPOSEIRO, OAB/SP nº 183.804, intimado(a) para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 26/04/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

**0001686-40.2011.403.6105** - Cl&T SOFTWARE S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA E SP221821 - CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA) X Cl&T SOFTWARE S/A X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o(a) Dr(a) LUCIANA TAKITO TORTIMA, OAB/SP nº 127.439, intimado(a) para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 26/04/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

**0002160-40.2013.403.6105** - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o(a) impetrante JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA, intimado(a) para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 26/04/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

**0006619-51.2014.403.6105** - FRANCINEIDE NOGUEIRA DE SOUSA(SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCINEIDE NOGUEIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o(a) autor(a) FRANCINEIDE NOGUEIRA DE SOUSA, intimado(a) para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 03/05/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009137-19.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X ANDREA GALETTI DE OLIVEIRA KALLMEYER

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 3760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003573-45.2000.403.6105 (2000.61.05.003573-4)** - JUSTICA PUBLICA X GELSON CAMARGO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ GONCALVES(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X ANTONIO ROBERTO ARRUDA SERAFIM X EVERTON DO NASCIMENTO CASTILHOS PEREIRA X JOSE EDUARDO URBANO

Vistos. 1. Relatório GELSON CAMARGO DOS SANTOS e SÉRGIO LUIZ GONÇALVES, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. A apropriação previdenciária, no entanto, não possui nenhuma dessas elementares; suas elementares são: o não recolhimento da contribuição e o desconto. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se completa unicamente com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. Nesse sentido, para a caracterização do crime de apropriação previdenciária, não se exige a presença do animus rem sibi habendi, consubstanciada na intenção de ter a coisa para si, sendo, dessa forma, inócua a exigência de se demonstrar o especial fim de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. O momento consumativo passa a ser aquele em que, vencido o prazo do recolhimento, não é ele efetuado. Sendo assim, o não recolhimento, quando deveria sê-lo, constitui crime, pelo que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão, independentemente do resultado, já é suficiente para a configuração do delito. Nestes termos posicionam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SÚRSIS. DESCABIMENTO. 1. (...) 2. (...) 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. ... (STF, AP 5167/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 06/12/2010; sem grifos no original) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto. (STJ - ERÉsp: 1296631 RN 2012/0174731-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2013) Frente às inúmeras decisões atribuindo ao crime de apropriação previdenciária a mesma natureza jurídica atribuída aos crimes contra a ordem tributária, necessário se faz, trazer aos autos alguns apontamentos, para ratificar a minha posição de julgar os crimes de apropriação previdenciária como crime omissivo próprio e formal e não como crimes omissivos materiais, como sói acontecer com aqueles previstos nos incisos I a IV da Lei nº 8.137/90. Como é cediço, foi publicado em 13 de maio de 2005 o HC nº 81.611/DF, que teve como Relator Ministro Sepúlveda Pertence, nesse julgado o Plenário do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento segundo o qual os crimes tributários previstos nos incisos I a IV da Lei nº 8.137/90, consubstanciam em crimes de natureza material. Com isto, o início da ação penal depende do prévio esaurimento do processo administrativo de natureza fiscal, que configura uma condição objetiva de punibilidade, mais tarde sumulada pelo verbete nº 24, como elemento normativo do tipo, com o seguinte teor: Não se típica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Em 2008, precisamente em março, no esteira dessa orientação foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no INQ 2.537/GO, que o crime de apropriação previdenciária, previsto no 168-A, consolidava-se como um crime omissivo material, nesse sentido a ementa: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (AgRg no Inq 2.537/GO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/20/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008) Prevalencia no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, anteriormente a este julgado, a jurisprudência segundo a qual a apropriação indébita previdenciária era crime formal, sendo a exigência da respectiva consumação para a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, exigindo-se apenas, a omissão em deixar de repassar à Previdência Social as contribuições arrecadadas no prazo legal. A caracterização do crime e a sua consumação, ocorria com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, a necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no seguinte julgado: HC 86.783/SP, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 03.03.08. Entretanto, a partir do precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal AgRg no Inq 2.537/GO, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a perfilar a orientação, segundo a qual, seriam tais delitos materiais, sendo imprescindível, para sua consumação, a constituição definitiva do crédito

tributário, com o prévio esgotamento da via administrativa. Na esteira desse julgamento a jurisprudência passou a tratá-lo como crime omissivo material. Entretanto, a ementa do referido julgado não condiz com os votos ali apresentados, e nem tão pouco com a conclusão do relator. Dispunha o Ministro Cezar Peluso quando da votação à fl. 12 do AgRg no Inq 2.537/GO ... O Senhor Ministro Cesar Peluso - Gostaria apenas de deixar claro, Excelência, mais uma vez, com o devido respeito, que eu não posso aderir à tese de que a tipificação desse delito dependa de procedimento para liquidação do valor, nota-se a preocupação do Ministro em deixar evidente, que o Tribunal não estava no julgamento a decidir pela prévia instauração e exaurimento do procedimento administrativo, para iniciar-se a persecução criminal. Nesse ponto, inclusive, o Sr. Ministro Marco Aurélio, de forma expressa afirma ... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Não é isso, Excelência. Isso também não sustento. É possível que já tenha dados suficientes a se prosseguir... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Agora, uma vez instaurado um procedimento administrativo fiscal e gerado esse procedimento a inexigibilidade, cessa tudo. Verifica-se, que no presente caso, é incontroversa a conclusão dos ministros de que não haveria sequer prova da omissão no repasse das contribuições previdenciárias, uma vez que, a própria Previdência teria no procedimento administrativo reconhecido a inexigibilidade da cobrança, em face desse fato, que não teria fundamento jurídico para o prosseguimento do inquérito, tanto que o Ministro Cezar Peluso e o Ministro Dreier, concordaram com o trancamento do inquérito face a inexigibilidade das contribuições ao declararem que: O Senhor Ministro Cezar Peluso - Estou de acordo, se a Previdência diz que é inexigível. O Sr. Ministro Menezes Direito - Poderia existir, nos autos, uma prova de que houve retenção indevida e não houve repasse. Mas isso não existe aqui. O que está disponível é uma informação de que a própria Previdência Social não tem certeza no tocante à existência, ou não, da sonegação. Por isso o processo não está concluído. Então, neste caso, como não há a outra informação, essa pareceu-me suficiente para manter o arquivamento e não sobrestamento. Após o julgamento do AgRg no Inq 2.537/GO, o Ministério Público houve por bem ingressar com embargos declaratórios para que fosse sanada eventual omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, uma vez que, a preocupação maior do Ministério Público, era o nascimento de um precedente, destoante do entendimento da Supremo Tribunal Federal, no sentido de não exigir-se o exaurimento do procedimento administrativo. Os embargos, no entanto, foram desprovidos (EMB. No AG. REG. NO INQUÉRITO 2.537-2 GOIÁS). Mas, mostra-se importante consignar o teor dos votos, quando do julgamento desses embargos. Apontou o sr. Ministro Cezar Peluso de forma clara e reiterada, a desnecessidade do prévio procedimento administrativo, para que se tivesse início à Persecução Criminal, entendimento com o qual concordou o sr. Ministro Marco Aurélio, que teve a oportunidade de reafirmar que o trancamento no inquérito nos autos do AgRg no Inq 2.537/GO, deu-se em razão da situação particular do caso, qual seja, a existência de um procedimento administrativo, para verificação de quem era a responsabilidade pelo pagamento, face as peculiaridades do caso levado a julgamento. Assim, mostra-se claro, que a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a contrario sensu, de toda a jurisprudência criada a partir do julgamento do AgRg no Inq 2.537/GO, nunca foi a de exigir o prévio exaurimento do procedimento administrativo, para que pudesse ter início à Persecução Criminal; isso porque, trata-se a apropriação previdenciária de crime formal. Vejamos os apontamentos dos votos nos Embargos Declaratórios acima mencionado: O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministro Marco Aurélio, peço vênia a Vossa Excelência não para discordar em relação à solução do caso, nem à sua qualificação jurídica. Está me parecendo que o Ministério Público não se insurge nem quanto à qualificação que Vossa Excelência deu ao crime. O Ministério Público, parece-me, pretende dissipar a preocupação de que, deste julgado, se tire a tese de que o crime, no caso de desconto, pelo empregador, de verba devida à previdência social, dependa de prévio procedimento administrativo para caracterizar-se como tal... e o Ministério Público está preocupado com, deste julgamento, se extraia a tese de que, ainda nesse caso, quando o empregador descote e não recolla, seria necessário procedimento administrativo prévio para saber qual é o valor para efeito de caracterização do tributo. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator) - Há aquela peculiaridade que, inclusive, o levou a somar o seu voto ao meu, ou seja, a notícia do Instituto segundo a qual, por ora, o tributo é inexigível, por estar em curso processo administrativo. O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - É só para fazer constar esse pronunciamento, deixar claro. Eu também rejeito os embargos. O Tribunal decaia claro que não concorda com a tese de que é necessário breve procedimento administrativo para caracterizar o tributo. O SR. MINISTRO CARLOS BRITO - Nessa matéria de desconto e falta de recolhimento. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Necessário não é, mas, se existe e o Instituto comunica - como o fez no caso - que a exigibilidade não está pacificada e que ela ainda está examinando, não se tem como admitir a persecução criminal. Concordo com Vossa Excelência. Ante os fundamentos trazidos nos embargos declaratórios, verifica-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal em nenhum momento decidiu pela necessidade do prévio processo administrativo para dar início à persecução penal nos casos de crimes de apropriação previdenciária, pelo contrario, é claro pelos debates, que a exigência do prévio esgotamento é rechaçada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedente importante, que ratifica a posição do Ministro Cesar Peluso, quanto a não exigência do procedimento administrativo, está contido na decisão monocrática em Medida Cautelar no Habeas Corpus 93874/PA, vejamos: 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em favor de BENEDITO NEVES LOUREIRO e JOÃO NEVES LOUREIRO, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o REsp nº 910.114, deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da Ação Penal nº , em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Os pacientes foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. O juízo de primeiro grau, diante da pendência de julgamento definitivo no processo administrativo que discute o débito previdenciário, determinou a suspensão da ação penal e do prazo prescricional até a decisão definitiva do recurso interposto perante o INSS (fls. 25). Contra essa decisão, o Ministério Público interps recurso em sentido estrito, sob argumento de que o tipo do art. 168-A descreve crime omissivo, de natureza formal, cuja perfectibilização se realiza com o não recolhimento à Previdência Social, das quotas descontadas dos pagamentos dos empregados. Assim, a consumação do delito não estaria vinculada à análise dos valores pecuniários, bastando que o empresário deixe de recolher, no prazo legal, as contribuições descontadas dos empregados (fls.28). O Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso, ao entender que padece de justa causa ação penal proposta em tais circunstâncias, uma vez que na esfera administrativa pode o contribuinte demonstrar a inexigibilidade do tributo, objeto do auto de infração, ou, acaso existente o débito, promover sua quitação, o que acarretaria a extinção da punibilidade (fls. 36). Diante da negativa, o Ministério Público interpôs agravo recurso especial, a que deu provimento o Superior Tribunal de Justiça, para determinar o prosseguimento da ação no juízo de origem, em decisão aqui reputada como configuradora de constrangimento legal, nos seguintes termos: Na linha de precedentes desta Corte, nos crimes de apropriação indebita previdenciária, a apuração do débito fiscal na instância administrativa não constitui condição de procedibilidade da ação penal, haja vista trata-se de crime formal, sem resultado naturalístico, bastando para a consumação do delito a simples omissão no recolhimento das contribuições descontadas dos empregados...2. Não é caso de liminar. Esta Corte fixou o entendimento, a partir do julgamento do HC 81.611, de que o processo administrativo suspende o curso da ação (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13/05/2005) penal e da prescrição por crime contra a ordem tributária cujo tipo dependa do lançamento definitivo. Trata-se, aqui, de estimar se o mesmo tratamento é aplicável ao caso do art. 168-A do Código Penal. Conforme posição defendida no recente julgamento do AgR-INOQ 2537 (Rel. Min. MARÇO AURÉLIO, DJE 18/03/2008), entendo que a hipótese em questão é distinta da dos crimes contra a ordem tributária. No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que retere a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal - descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. Não encontro, portanto, razoabilidade jurídica à pretensão. 3. Diante do exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça e ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Após, à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2008. Ministro CESAR PELUSO Relator (STF - HC: 93874 PA, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 11/04/2008, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 22/04/2008 PUBLIC 23/04/2008) A confirmar tal entendimento, temos outro precedente, o Habeas Corpus nº 97888/RJ de Relatoria do ilustre Ministro Luiz Fux, que expõe de forma clara a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, para fins do início da persecução criminal, inclusive, afirma nesse mesmo decíum, que trata-se o crime de apropriação previdenciária de crime formal, vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DE RELATOR, DO STJ, QUE INDEFERIU LIMINAR EM IDENTICA VIA PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIARIA. CONSSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRRELEVANCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691-STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO. D ECIS 11 O : Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida cautelar, impetrado contra decisão do Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminar em idéntica via processual, cujo teor é o seguinte: A concessão de liminar, em habeas corpus, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame superficial, a plausibilidade jurídica do pedido, sobretudo nesta fase. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. O pedido de reconsideração também restou indeferido, mantendo-se os fundamentos da decisão anterior. Colho dos autos que foi recebida, contra o paciente, denúncia imputando-lhe a omissão em repassar aos cofres do INSS contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Adveio, então, condenação às penas do art. 168-A do CP (apropriação indebita previdenciária). O impetrante sustenta ausência de condição objetiva de procedibilidade ante a pendência de procedimento administrativo fiscal visando à constituição definitiva do crédito tributário. A liminar foi deferida pelo então relator, Ministro Eros Grau, para suspender a execução penal em curso contra o paciente. No mérito, requer seja declarada a nulidade da ação penal desde a sua propositura. O parecer do MPF é pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A Súmula 691/STF veda o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a decisão proferida por relator de tribunal superior que, em idéntica via processual, indefere pedido de liminar. ...In casu, não há, no ato impugnado, situação teratológica ou consubstanciadora de flagrante ilegalidade a justificar exceção à Súmula 691-STF, máxime porque a pretensão do impetrante não encontra acolhida na jurisprudência desta Corte, que entende dispensável o procedimento administrativo fiscal ante a natureza formal do crime de apropriação indebita previdenciária (art. 168-A do CP). Confira-se trecho de decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso que bem equaciona a questão[...] No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que retere a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal - descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...] (HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08) Sobre o tema, leciona Luiz Regis Prado que a consumação delitiva se dá com a omissão do agente em repassar a contribuição na forma e no prazo estabelecidos pela lei previdenciária. Dessa forma, vencido o prazo do repasse, consubstancia-se o delito (Comentários ao Código Penal, 4. ed., São Paulo: RT, 2007, p. 606). Nesse mesmo sentido a doutrina de Guilherme Souza Nucci:33. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que só pode ser cometido por sujeito qualificado, como mencionado supra); formal (delito que não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico). Cremos ser formal e não simplesmente de mera conduta, pois a falta de repasse, conforme o montante e a frequência, pode causar autênticos rombos nas contas da previdência social, que constituem nítido e visível prejuízo para a administração pública. [...] (Código Penal Comentado, 5. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 677) Dessa linha de pensamento não destoou o Ministério Público no parecer de fls. 296-303, no qual consignado, in verbis:10. Todavia, entendo, data venia, que os crimes de sonegação e apropriação indebita previdenciária não guardam relação com os crimes tributários, uma vez que o valor da contribuição previdenciária não depende, para sua apuração, de nenhum procedimento administrativo prévio. Não há que se apurar, como no crime tributário, a existência do crédito e a ocorrência ou não de seu lançamento definitivo. In casu, a existência (ou não) de procedimento administrativo relativo à sonegação ou apropriação previdenciária, não interfere, muito menos condiciona, a apuração criminal da conduta delitiva - há independência de instâncias que, aliás, não se confundem. Conseqüentemente, no caso sub judice, em que imputada a prática de apropriação indebita previdenciária, a argumentação de que o julgamento definitivo do procedimento administrativo fiscal constitui condição objetiva de procedibilidade não se mostra relevante a ponto de excepcionar a incidência da Súmula nº 691/STF. Ex positos, com fundamento na Súmula 691 desta Corte, nego seguimento à presente ação constitucional, cassada a liminar. Publique-se. Ofício-se. Brasília, 30 de maio de 2011. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (STF - HC: 97888 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/05/2011, Data de Publicação: DJe-106 DIVULG 02/06/2011 PUBLIC 03/06/2011) (grifo nosso) No Superior Tribunal de Justiça, o equívoco na interpretação do julgado AgRg no Inq 2537/GO, ocorreu quando do julgamento do HC 96.348/BA, tido como o leading case, para a jurisprudência que se formou no Tribunal e nos Tribunais regionais Federais das cinco regiões, a posteriori. Infelizmente não se atentaram os tribunais quanto ao conteúdo dos julgamentos posteriores que tratavam do crime de apropriação previdenciária, como os elencados. Nos delitos tributários a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência do crédito tributário. Desse modo, se existir crédito tributário, por não haver lançamento, ou ainda, nos casos de decisões administrativas onde não se reconheça a existência do crédito, não existe o resultado material previsto pelas normas. Nos delitos de apropriação previdenciária, no entanto, a necessidade da exigência do prévio procedimento administrativo inexistiu, isso porque, o desconto ou a retenção de determinada quantia ao salário é ato que pertence ao animus decisório do empregador, e o tipo penal completa-se, no momento que nasce para o empregador a obrigação jurídica de repassar ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, as importâncias que retere a título de desconto previdenciário. O tipo penal aperfeiçoa-se em tese, pela prática das condutas de descontar e deixar de recolher. Trata-se de crime formal e a discussão administrativa sobre o valor a ser devolvido, não impede a caracterização do crime, sendo apenas, uma questão secundária, porquanto tal contribuição incide sobre a folha de pagamento dos trabalhadores, sendo descontada através de alquotas pré-determinadas, com a exigência de uma data limite para a transferência dos valores para a autarquia, o que permite, verificar de plano, a ocorrência da omissão no repasse do sujeito ativo. Nesse mesmo sentido colaciono abaixo jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE 1. Não se pode equiparar o crime de apropriação indebita previdenciária ao crime de sonegação fiscal, o qual, de acordo com entendimento recentemente proclamado pelo STF, tem natureza material (STF, HC n. 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03), pois não se trata de punir simplesmente a falta de pagamento de um tributo mas a conduta do empregador que realiza desconto em folha salarial, consciente de sua regularidade, mas sem repasse posterior ao INSS. Salvo em situações excepcionais, mediante prova trazida pela defesa no sentido de que a questão suscitada no recurso administrativo pendente efetivamente possa elidir a conduta perpetrada pelos acusados, a existência de recurso administrativo pendente é incapaz de afetar a persecução penal do delito em questão. Precedentes desta Corte. 2. Resta pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o delito tipificado no art. 1o da Lei n. 8.137/90 é de natureza material e apenas se configura com a efetiva lesão aos cofres públicos, de maneira que o procedimento administrativo-fiscal constitui condição de procedibilidade da ação penal e, enquanto perdurar o processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende-se o curso da prescrição da ação penal (STF, Pleno, HC n. 81.611-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03). O mesmo tratamento jurídico deve ser dado ao delito previsto no art.

337-A do Código Penal, pois disciplina a mesma realidade fática especificamente em relação às contribuições previdenciárias. 3. Reconhecida na sentença condenatória a constituição dos débitos e do exaurimento da via administrativa, tendo em vista a ausência de imputação e de pagamento do débito previdenciário, não pode ser trancada a ação penal. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF-3 - HC: 38147 SP 2009.03.00.038147-1, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/02/2010, QUINTA TURMA, J) Diante dos julgados elencados, e em face dos mesmos guardarem similaridade com entendimento desta julgadora, acima esposado, afasto-me dos precedentes, que classificam o crime de apropriação previdenciária, como omissivo material e rechaço a necessidade do prévio exaurimento do procedimento administrativo para fins de persecução penal, pelos argumentos elencados nesta decisão. 2.1. Preliminares. Não há que se falar em abolição criminis, como pleiteia a defesa do réu SÉRGIO LUIZ GONÇALVES, por ter a Lei nº 9.983/2000 revogado o artigo 95, alínea d e seu 1º da Lei nº 8.212/91, visto que se trata de mera sucessão de leis. Não houve exclusão da ilicitude dos fatos praticados anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.983/2000, pois a conduta delitiva omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser tipificada no artigo 168-A do Código Penal. Ressalte-se ainda que a edição do artigo 168-A do Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.983/2000, preceitua pena mais branda do delito, do que a anteriormente prevista. Assim, embora a eficácia da lei tenha ocorrido após 90 dias da edição (17.07.2000), sendo norma penal benéfica, no que diz respeito ao preceito secundário, deve ser aplicada, ainda que retroativamente, de acordo com o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. Tampouco procede a alegação da defesa do réu SÉRGIO LUIZ GONÇALVES de que as condutas delitivas em análise, por terem sido praticadas anteriormente a 14 de julho de 2000 (Lei nº 9983/2000), seriam regidas pelo artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, cuja pena máxima é de 02 (dois) anos, com prescrição em 04 anos. O que implicaria na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal das referidas condutas. Isto porque, no período, as condutas eram regidas pela Lei nº 8.212/91 que trata especificamente das contribuições previdenciárias, enquanto que a Lei 8.137/90 trata dos demais tributos, genericamente. Logo, as referidas normas tutelam bens jurídicos distintos. Assim, vigora no presente caso o princípio da especialidade que prevê a vigência de requisitos especializantes em determinada legislação para delitos específicos aos quais podem ser atribuídas penas diversas, ante a existência de bens jurídicos distintos. Estando as condutas regidas pelo artigo 168-A do Código Penal, cuja pena máxima prevista é de 05 (cinco) anos, com prazo prescricional de 12 (doze) anos, não houve prescrição da pretensão punitiva estatal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA NA FORMA CONTINUADA. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 168-A, CP. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO GENÉRICO. DEMONSTRADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. SEGUNDA ETAPA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. TERCEIRA FASE. MANUTENÇÃO DA MAJORANTE EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Constitucionalidade do preceito secundário do art. 168-A, CP, uma vez que tal artigo tutela a seguridade social, ao passo que a norma prevista no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90 visa proteger a ordem tributária, o que justifica a diferença dos preceitos secundários dos tipos penais. 2- A Lei 9.983/00 não excluiu a ilicitude dos fatos praticados anteriormente à sua entrada em vigor, pois o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser previsto no Código Penal. Trata-se de mera sucessão de leis, uma vez que não houve descriminalização da conduta anteriormente prevista na Lei 8.212/91, mas apenas a tipificação do crime no artigo 168-A do Código Penal. Não há falar-se em abolição criminis. 3- A materialidade, que sequer foi contestada pelo acusado, restou demonstrada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito NFLD nº 35.110.750-9 e nº 35.110.751-7. 4- Autoria incontestada. 5- Elemento subjetivo. Dolo genérico. O crime de apropriação indebita previdenciária se consuma com a mera transgressão da norma (deixar de repassar/recoller), independentemente do resultado da conduta do agente ou qualquer outro efeito distinto da omissão em si mesma. Não se exige o dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi). 6- A inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras alegadas, não pode ser acolhida como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, por não ter restado demonstrada, ônus que cabia à defesa, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. 7- Dosimetria. 1ª fase. Circunstância judicial negativa: consequências do crime (art. 59 CP). Afastada a valoração negativa dos antecedentes. 2ª fase. Atenuante: confissão (art. 65, III, d, CP). 3ª fase. Majoração. Continuidade delitiva (art. 71 CP). Manutenção do regime aberto. 8- Manutenção da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 9- Apelo da defesa a que se dá parcial provimento. (ACR 00035265620004036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA01/10/2015 .. FONTE PUBLICACAO): A alegação de ilegitimidade passiva por não disponibilizar de poderes para gerir a empresa e não ter feito parte do quadro societário, formulada pelo réu SÉRGIO LUIZ GONÇALVES, será avaliada quando da análise da autoria delitiva. Não há que se falar ainda em excludente da tipicidade penal pelo princípio da insignificância e nem em ausência de dolo diante das dificuldades financeiras da empresa, sugeridas pela defesa do réu GELSON CAMARGO DOS SANTOS. No primeiro caso, porque se deixou de repassar à Previdência Social mais de duzentos mil reais em tributos à época dos fatos, o que não pode ser considerado minimamente lesivo ao bem jurídico tutelado. No segundo caso, para que as dificuldades financeiras possam ser consideradas excludentes de culpabilidade, além de estarem fartamente comprovadas nos autos, é necessário que os responsáveis tenham procurado saná-las de vários modos possíveis, inclusive utilizando-se de patrimônio pessoal. Nada disso se encontra descrito nos autos. Afastadas as preliminares suscitadas, passo à análise de materialidade e autoria. 2.2. Materialidade. A prova da existência do crime pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias é demonstrada pelo procedimento administrativo, que espelha a ação fiscal, dotado de presunção de veracidade (nº 35.406.002230.99-75, constante do caderno em apenso). Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 3. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo procedimento administrativo que instruiu a ação, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.084.477-1, cujo saldo inscrito na dívida ativa é de R\$225.795,46 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), atualizado até 12/12/2008. (TRF3, 5ª Turma, ACR 00034380320044036102, e-DIJ3 Judicial 19/03/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). De fato, consta da representação fiscal para fins penais a apuração dos seguintes fatos, que originaram a NFLD nº 32.406.517-57. (...) O contribuinte fiscalizado efetuou os descontos da contribuição devida à Previdência Social por seus empregados e posteriormente deixou de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal estabelecido. Esta constatação foi feita no curso da ação fiscal, sendo apurado em Folhas de Pagamento, tendo o fato ocorrido nos meses de 06/96 a 08/96 e 10/96 a 02/97 - 06/97 a 08/98. Utilizando-se do procedimento acima mencionado o contribuinte apropriou-se de R\$ 157.749,03 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e três centavos) em valores originários, apurados através da NFLD a seguir citada: (...) Em consequência dos fatos anteriormente descritos, foi apurado o seguinte débito: TIPO DEBECAD PERÍODO TOTALNFLD 32.406.517-5 06/96 a 08/96 - 10/96 a 02/97 - 06/97 a 08/98 R\$ 223.598,31 Da representação fiscal para fins penais, destacamos os seguintes documentos, que comprovam a materialidade do delito: relatório fiscal de fls. 13; discriminativo de débito de fls. 4/8; dispositivos legais do débito de fls. 10, folhas de pagamento (fls. 28/343). Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.2. Autoria. Embora não conste formalmente do contrato social da empresa o nome de ambos os réus, restou comprovado pela instrução processual que a administração de fato do Abatedouro e Frigorífico Três Pontes Ltda., no período em que as apropriações indebitas previdenciárias ocorreram (06/96 a 08/96 - 10/96 a 02/97 - 06/97 a 08/98), era de responsabilidade de GELSON CAMARGO DOS SANTOS e SÉRGIO LUIZ GONÇALVES. Todas as testemunhas e inclusive o corréu SÉRGIO LUIZ GONÇALVES são unânimes em afirmar que a propriedade de fato do Abatedouro e Frigorífico Três Pontes Ltda era de GELSON CAMARGO DOS SANTOS. José Eduardo Urbano, ex-proprietário no período de 1991 a 1996, declarou em sede judicial que o comprador do Abatedouro e Frigorífico Três Pontes Ltda foi GELSON CAMARGO DOS SANTOS e que as pessoas que constavam do contrato como compradores eram desneceitadas: (...) Eu vendi para o GELSON, ele era o dono da Gallus Agropecuária, eu precisava vender, estava numa situação financeira difícil, tinha que fechar a empresa, quando eles vieram, eu achei que era uma empresa idônea. Esse GELSON aí eu só vi duas vezes ele. Ele e esse outro, SÉRGIO LUIZ, que a maior parte das vezes que eu ia conversar era com o SÉRGIO. Eu não sei se ele era o gerente da empresa GALLUS ou o que ele era do GELSON, não sei se ele era o sócio da empresa. Quando nós fizemos o acordo, com o contrato na junta comercial, entramos em contato alguns meses pra poder receber. Eles pagaram em notas promissórias, pagaram acho que uma ou duas notas quando ainda não tinha fechado o acordo. Assim que fechou o acordo, passou para o nome deles e nunca mais atenderam a gente, nem eu nem meu advogado. Aí onde meu advogado pôs em cobrança judicial as promissórias, inclusive tentou executar a empresa, mas não conseguiu, até hoje não recebemos. Quando eles trouxeram o contrato, puseram o nome de duas pessoas que até hoje eu não conheço. Eles disseram que era filiado deles, sócio deles. Então como eu precisava passar a empresa pra frente, eu assinei né, passando todas as responsabilidades federal, municipal, as dívidas, né. De lá pra cá eu nunca mais soube deles, nunca mais eu vi. (mídia de fls. 530). Antonio Roberto Arruda Serafim, um dos proprietários formais do frigorífico, segundo alteração de contrato social arquivada na JUCESP em 23/12/1996 (fls. 256/258), afirmou, tanto em sede inquisitiva, quanto em sede judicial, que GELSON CAMARGO DOS SANTOS teria lhe solicitado uma alteração da alteração do contrato social, ingressando como sócio da empresa. (...) Uma época da minha vida eu conheci esse Gelson e ele me convidou pra fazer parte do quadro societário dessa empresa e me deu um emprego e colocou meu nome nesse abatedouro a qual eu nunca administrei, nunca fui lá, sempre foi da Gallus Agropecuária que ele era o dono, do qual ele respondeu processo por isso, há pouco tempo ele saiu da cadeia que ele cumpriu pena, em 2001 acho, ele saiu (...) (mídia de fls. 590). De fato, observa-se que as notas promissórias apresentadas por José Eduardo Urbano, tendo como emitente Antonio Roberto Arruda Serafim e outros, tinham como avalista a empresa Gallus Indústria e Comércio Ltda, de propriedade, à época dos fatos, de GELSON CAMARGO DOS SANTOS (conforme ficha cadastral anexa). Também é de sua propriedade a empresa Gallus Agropecuária S.A. que aparece como arrendatária do Abatedouro e Frigorífico Três Pontes Ltda., conforme cópia de contrato de fls. 626/637, depoimentos das testemunhas e ficha cadastral de fls. 362. O próprio GELSON CAMARGO DOS SANTOS, em sede inquisitiva, confirmou que (...) no período de 1996 a 1998, a pessoa jurídica GALLUS AGROPECUÁRIA SA arrendou as dependências físicas pertencentes ao ABATEDOURO E FRIGORÍFICO TRES PONTES LTDA, localizado em Três Pontes, Amparo, São Paulo (...) que SÉRGIO LUIZ GONÇALVES foi gerente administrativo da empresa ABATEDOURO DE FRIGORÍFICO TRÊS PONTES no período em que o declarante arrendou as dependências da mesma (...) (fls. 388). Todos estes elementos comprovam que GELSON CAMARGO DOS SANTOS era o proprietário de fato do Abatedouro e Frigorífico Três Pontes Ltda e, portanto, responsável pelo devido recolhimento dos tributos da empresa. SÉRGIO LUIZ GONÇALVES, por sua vez, nega veementemente ter tido qualquer poder decisório em relação ao pagamento de tributos no Abatedouro e Frigorífico Três Pontes Ltda, na época dos fatos. Alega que era apenas um funcionário da empresa e apresentou registro em carteira de trabalho como gerente de suporte datado de 02/06/1997 a 28/05/1999 (fls. 235). Segundo SÉRGIO LUIZ GONÇALVES: (...) Não tem o mínimo sentido, eu sempre fui funcionário. Eu trabalhava numa empresa em Rio Claro de onde sou natural, como trabalhei em várias outras empresas. Essa empresa chamava-se Gallus, é uma empresa que criava fango, empresa desse ramo de aves, e um dia eu estava lá como funcionário, o que eu sempre fiz que era fazer custo, planilhas, relatórios. E um dia eu fiquei sabendo pelo Pascoal, que era o dono da empresa na época, que ele estava vendendo a empresa para um senhor chamado Gelson. E eles acabaram fazendo o negócio. Ele comprou essa empresa. E só tinha ali em Rio Claro, era uma empresa bonitinha, séria. E quando o Gelson comprou, falou comigo, pra mim, pro Cláudio, que é uma outra pessoa que trabalhava lá também, se a gente não queria trabalhar com ele em São Paulo. A gente se interessou, era uma empresa que vai crescer, e contou um monte de história, e a gente aceitou. E ele falou assim, eu preciso, eu tenho intenção de ampliar isso aqui, nós temos um tempo lá ainda, porque tinha uma empresa, com funcionário e tudo. Aí depois com o tempo, não lembro quanto tempo depois, ele perguntou se a gente, como era do interior, não conhecia uma empresa que abatesse aves, um abatedouro. E a gente conhecia por estar no ramo. Aí indicaram duas empresas, uma das quais é esse frigorífico Três Pontes. Aí eu me aproximei do senhor Urbano, que era o dono do frigorífico, inclusive está com testemunha no processo aí, conversei com ele, você tem interesse de vender, falou tenho, o frigorífico estava parado. Aproximei ele do Gelson, fomos um dia lá, eles conversaram, acertaram valor, fizeram negócio, foi em alguns dias, o seu Gelson assinou a promissória lá pra ele. Quando ele comprou convidou eu e mais uma ou duas pessoas, você não quer ir lá trabalhar, você vai fazer o que você faz aqui. Eu aceitei e fui trabalhar lá em Amparo. E lá eu tinha uma vida de trabalho normal. Tenho registro em carteira, recebia ordens dele, como tenho aqui uma ordem, das que eu guardei, acabei guardando. Depois que eu achei ele. Era uma ordem dele. Eu nunca tive poder de nada, muito menos de lidar com dinheiro. Era funcionário registrado. Eu cuidava de custos da empresa. Eu tinha um cargo de gerente de suporte. Eu fazia os custos, eu registrava tudo que saía, entrava, quanto custavam os produtos. Eu fazia esses relatórios e passava pro seu Gelson. Cheguei a discutir com ele, a empresa nunca foi muito rentável. Eu podia dar minha opinião sobre os custos, tipo assim, olha nos estamos gastando muito com isso, mas dizer não paga esse imposto, não paga esse fornecedor, não compra isso aqui, jamais tive isso aí. Jamais tive acesso às contas bancárias. O contador da empresa, acho que era um contador de São Paulo, não me lembro exatamente o nome dele. Eu não tinha nenhum mando, eu até apontava quanto que tinha, ICM, quanto é o ICM, tanto, quanto é salário dos funcionários, quanto é a previdência e passava o relatório. Não tinha o poder de dizer não vamos pagar isso e por o dinheiro no meu bolso, jamais. Aí foi todos esses anos lá. Tem até um contrato aqui, que não está aí, onde o senhor Serafim arrenda para a Gallus Agropecuária. É um contrato de arrendamento entre eles. Esse contrato é de 96. Antonio Roberto de Arruda é o que figurava no contrato social. Antonio Roberto de Arruda Serafim e o Everton Nascimento Castilho, que eu não sei quem é. O Antonio eu até conheci é os que figuravam no contrato. É os que assinavam quando figurava. [o senhor sabia porque o Gelson não figurava? É normal isso?] Eu acredito que não. Eu não sei responder por que não. Eu sou testemunha desse contrato. Eu sabia que ele arrendou. Esse aqui é um contrato em que o seu Antonio Serafim e o seu Everton arrenda pra ele o frigorífico lá. E ele é que me contratou, ele é que me dava as ordens. Agora se eles tinham um contrato entre eles de procaução, aonde ele tinha um acordo com eles, onde ele ia ter essa gerência oculta, aí eu não sei. Eu via ele [o Antonio Roberto] lá em São Paulo, ele ia no frigorífico, sinceramente ele nunca deu ordem pra mim. Eu sabia que ele era um dos sócios porque via o contrato, mas quem dava ordem era o seu Gelson. Agora, que tipo de acordo eles tinham, como era essa, eu nunca tive esse conhecimento, não sei dizer. Fiquei aproximadamente dois anos lá. Recebi ordem do Gelson. Quem tinha mesmo o poder era o seu Gelson (...) (mídia de fls. 625). No entanto, as testemunhas ouvidas nos autos declararam ser SÉRGIO LUIZ GONÇALVES o administrador da empresa. Em sede inquisitiva José Eduardo Urbano, ex-proprietário do abatedouro, ao ser questionado sobre quem de fato exercia a gerência da empresa no período de setembro de 1996 a agosto de 1998 respondeu: (...) pelo que sabe dizer seria SÉRGIO LUIZ GONÇALVES (fls. 248). Em seu depoimento judicial, conforme transcrito acima, José Eduardo Urbano ainda acrescentou: (...) Eu vendi para o GELSON, ele era o dono da Gallus Agropecuária, eu precisava vender, estava numa situação financeira difícil, tinha que fechar a empresa, quando eles vieram, eu achei que era uma empresa idônea. Esse GELSON aí eu só vi duas vezes ele. Ele e esse outro, SÉRGIO LUIZ, que a maior parte das vezes que eu ia conversar era com o SÉRGIO. Eu não sei se ele era o gerente da empresa GALLUS ou o que ele era do GELSON, não sei se ele era o sócio da empresa. (...) Assim que fechou o acordo, passou para o nome deles e nunca mais atenderam a gente, nem eu nem meu advogado. (...) Quando eles trouxeram o contrato, puseram o nome de duas pessoas que até hoje eu não conheço. Eles disseram que era filiado deles, sócio deles (...) (mídia de fls. 530). Embora não soubesse dizer se SÉRGIO LUIZ GONÇALVES fazia parte do contrato social da empresa Gallus, a negociação foi realizada com ambos e, na maior parte das vezes, com SÉRGIO LUIZ. No mesmo sentido é o depoimento de Antonio Roberto Arruda Serafim. De acordo com ele, SÉRGIO LUIZ GONÇALVES administrava o Abatedouro e Frigorífico Três Pontes Ltda e, embora se confundia em relação às datas, deixa claro que o arrendamento da empresa para Gallus Agropecuária, de fato, implicava no arrendamento para SÉRGIO LUIZ GONÇALVES que geria a empresa. (...) Conheço o Gelson e o Sérgio Luiz de vista. Uma época da minha vida eu conheci esse Gelson e ele me convidou pra fazer parte do quadro societário dessa empresa e me deu um emprego e colocou meu nome nesse abatedouro a qual eu nunca administrei, nunca fui lá, sempre foi da Gallus Agropecuária que ele era o dono (...) Eu estava lá de laranja e eles administravam a empresa. Tanto o Gelson comprou, o Sérgio se tornou funcionário dele lá e posteriormente ele locou esse abatedouro. (...) A



princípio quem administrava as empresas era a própria Gallus, na pessoa do seu Gelson Camargo e posteriormente ele arrendou esse frigorífico pra esse Sérgio que é o que tomava conta em Amparo. Ele que administrava a lã. O Gelson era o dono. Só estava no meu nome. Me pagavam um salário e eu aceitai porque estava doente, precisava comprar os remédios, se não tivesse feito talvez não estivesse aqui. Que eu sei o Sérgio pagava um aluguel para o Gelson, porque quando foi fazer isso, como meu nome estava no contrato social, eu tive que fazer um papel lá dizendo que o Sérgio arrendava o frigorífico. (...) O contrato de arrendamento foi antes da Gallus Agropecuária falar, acho que foi em 98. O Gelson era dono da Gallus Agropecuária e esse Sérgio era secretário dele lá. Posteriormente quando eles compraram esse frigorífico o Sérgio foi pra lá e um ano depois, dois anos, o Sérgio assumiu como arrendatário dele. Alugou dele, locou dele. Separou do Gelson e ficou lá com o frigorífico. Deve ter sido em 98, se não me engano. (...) O próprio funcionário do abatedouro falou no processo que não tinha tratado comigo. Que o frigorífico era do seu Gelson e depois foi arrendado pro Sérgio. E até tinha um oficial do meio ambiente que lavrou o auto de infração, e falou que quando eu tinha algum problema eu tratava direto com o senhor Sérgio Gonçalves. Eu nunca administrei, não tinha acesso a documento, nada disso. (mídia de fls. 590). Conquanto o réu SÉRGIO LUIZ GONÇALVES tenha negado ser o administrador e ter poder decisório sobre a gestão financeira da empresa, tendo inclusive trazido uma ordem escrita supostamente pelo corréu GELSON CAMARGO DOS SANTOS em que elegia outros administradores financeiros da empresa (fls. 638/639), durante toda a instrução processual não trouxe aos autos elementos probatórios, inclusive depoimentos das testemunhas mencionadas na referida ordem escrita, para comprovassem a sua condição de fato na empresa e contradissem o depoimento das testemunhas acima referidas. Tampouco trouxe aos autos qualquer explicação para o fato de que, logo após a aquisição do Abatedouro e Frigorífico Três Pontes Ltda. (23/12/1996 - fls. 94), tenha figurado como sócio e diretor administrativo da empresa Gallus Agropecuária S.A (em 28/01/1997, fls. 362), a mesma empresa que teria firmado contrato de arrendamento com o abatedouro (fls.626/637). De acordo com a ficha cadastral da empresa Gallus Agropecuária S.A (fls. 362/366), SÉRGIO LUIZ GONÇALVES teria feito parte da sociedade, e assinando por ela, pelo período de 28/01/1997 a 09/06/1997. Dias antes de sua retirada formal do contrato social, teria ingressado como funcionário do Abatedouro e Frigorífico Três Pontes Ltda. (registro em 02/06/1997- fls. 235). Diante do modus operandi que se observa nos autos, criação e cisão de empresas, arrendamento, uso de terceiros para assinatura dos contratos sociais, bem como dos depoimentos das testemunhas compromissadas nos autos, verifica-se que SÉRGIO LUIZ GONÇALVES era responsável de fato, juntamente com GELSON CAMARGO DOS SANTOS pela administração do Abatedouro e Frigorífico Três Pontes Ltda. no período em que as apropriações indebitas previdenciárias ocorreram (dezembro de 1996 a fevereiro de 1997 e de junho de 1997 a agosto de 1998). Assim resta provada também a autoria do crime descrito na inicial por GELSON CAMARGO DOS SANTOS e SÉRGIO LUIZ GONÇALVES. Faz-se mister, portanto, a condenação dos acusados nas sanções artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Em razão destes fatos, passo à fixação da pena. 3. Dosimetria. 3.1 Gelson Camargo dos Santos Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifica-se que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à mingua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. O réu apresenta antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio: autos 08/1990 do 7ª Vara Criminal da Barra Funda - São Paulo/SP (fls. 52); autos 369/1974 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos (fls. 70) e autos 278/2003 da 4ª Vara Criminal da Barra Funda - São Paulo/SP. Em relação às circunstâncias, verifica-se que o modus operandi elaborado é incomum à espécie, tendo sido criado esquema delitivo visando a utilização de interpostas pessoas no contrato social, bem como contrato de arrendamento, para ocultar o real responsável pela apropriação indebita. As consequências também foram exacerbadas, visto que houve apropriação de mais de duzentos mil reais (atualizados em 1998) em contribuições previdenciárias. Assim, diante destas circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, aplico a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 132 (cento e trinta e dois) dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causa de diminuição. Resta presente, no entanto, a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada do delito de apropriação indebita previdenciária durante o período de 06/96 a 08/96 - 10/96 a 02/97 - 06/97 a 08/98. Assim, aumento a pena do réu em 1/5 (um quinto), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 158 (cento e cinquenta e oito) dias-multa, a qual torna definitiva. Embora não haja informações atualizadas sobre as condições econômicas do réu, sabe-se que ostentou a condição de empresário e encontrava-se em cumprimento de pena no regime aberto. Assim, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para: 1- CONDENAR o réu GELSON CAMARGO DOS SANTOS pelo crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 158 (cento e cinquenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, e, presentes as hipóteses dos incisos I e II do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4-2- CONDENAR o réu SÉRGIO LUIZ GONÇALVES pelo crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 103 (cento e três) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, e, presentes as hipóteses dos incisos I e II do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 07 (sete) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2; 2) prestação pecuniária de 07 (sete) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança Paraliada de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, CNPJ 46.042.370/0001-92, Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Os réus deverão arcar com o pagamento das custas processuais. Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderão os réus recorrer em liberdade. Transitada em julgado, a Secretaria deverá inserir o nome dos sentenciados no rol dos culpados e oficial ao E. TRE para os fins do art. 15, III, da CF/88. Após o trânsito em julgado, oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0004553-45.2007.403.6105 (2007.61.05.004553-9) - JUSTICA PUBLICA X MOZART NOGUEIRA ESTEVES JUNIOR (SP309718 - VICTORIA PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA BRAGA E SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X RICARDO ALVARES LOBO ESTEVES**

Abra-se vista à defesa do acusado MOZART NOGUEIRA ESTEVES JUNIOR para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha HAROLDO PEREIRA DE BARROS, conforme certidão de fl. 441, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

**0003583-11.2008.403.6105 (2008.61.05.003583-6) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FORESTI (SP319796 - MATHEUS DE MAGALHÃES BATTISTONI E SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**0000013-36.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CHEN WENZHOU (SP331312 - EDER PRESTI RIBEIRO)**

Considerando que o acusado reside na cidade de Sumaré/SP, e que o órgão ministerial não se opôs (fl.308-verso) ao pedido formulado pela defesa à fl. 305, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Sumaré, deprecando-se o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 2 anos, das condições impostas à suspensão do processo, homologada às fls. 302/303 e 308. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 3761**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010971-23.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS (SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES X JORGE MATSUMOTO**

APRESENTE A DEFESA DO RÉU JÚLIO BENTO DOS SANTOS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**Expediente Nº 3762**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016714-09.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCELO DE REZENDE BENTO (SP321156 - NEILTON CORREIA NEVES E SP320004 - GEILDA CAMPOS DE SOUZA NEVES) X FABIO DE OLIVEIRA (SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)**

Deiro a substituição da testemunha SEBASTIÃO SOUZA DE ALMEIDA pela testemunha RICARDO ALEXANDER CRISPOLINI. Expeça-se intimação para a testemunha RICARDO ALEXANDER, a ser cumprida por Oficial de Justiça desta Subseção, para comparecimento em audiência de instrução e julgamento designada às fls.339-V. Informe-se o juízo deprecado de fls.391 acerca da substituição da testemunha SEBASTIÃO com o encaminhamento de cópia deste por meio de correio eletrônico.

**Expediente Nº 3764**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0011608-66.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURO APARECIDO DE PAULA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

Abra-se vista à defesa do réu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas CRISTIANO FIGUEIREDO SILVA e LUANA FRANCOBANDIEIRA conforme certidões de fls. 95 e 97, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva das referidas testemunhas e preclusão para a substituição. Acolho a manifestação ministerial de fls. 90/91 a fim de se decidir pelo prosseguimento do feito. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para ciência da audiência designada às fls. 75. Int.

0020578-21.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEOSIO FARIA MOREIRA(SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE) X MARGARETH MOREIRA(SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE)

Defiro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme requerido às fls. 131, a fim de vista dos autos fora do cartório. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**JUIZ FEDERAL**

**ELCIAN GRANADO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3303**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002746-19.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CLEONICE DUARTE(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO)**

Trata-se de feito no qual foi determinada a expedição de mandado de prisão em face de CLEONICE DUARTE, condenada à pena de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, fixado cada qual em do salário mínimo vigente na data do fato (11/10/2014), por incurso nas penas dos art. 18 c/c 19 da Lei nº 10.826/2003 (tráfico de arma de fogo de uso restrito), bem como a expedição e encaminhamento de guia de recolhimento à vara competente para a execução da pena imposta à referida ré. O mandado de prisão foi cumprido em 13/01/2017 (fl. 460-v) e a guia de recolhimento foi devidamente encaminhada à Vara das Execuções Criminais de Marília/SP (fl. 456). Assim sendo, para prosseguimento deste feito e, considerando que o valor depositado a título de fiança deve ser utilizado para pagamento de multa, de despesas processuais e de indenização, se houver, determino: oficie-se à Caixa Econômica Federal para solicitar informações acerca do saldo atualizado da conta nº 3995.005.9020-4 (fl. 315). remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da multa e das custas processuais devidas pela ré. Por outro lado, considerando a notícia de que a pistola e as munições apreendidas nos autos foram destruídas pelo Comando do Exército pelo (fls. 473-478) e, diante da ausência de informação acerca da destinação dada aos 02 (dois) carregadores apreendidos, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para solicitar informação a esse respeito, haja vista que tais bens foram entregues a essa descentralizada em 09/12/2014 (vide Termo de Entrega de fl. 171). Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da destinação do valor depositado à fl. 315 e do aparelho celular apreendido nos autos. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa do feito ao SEDI para anotações pertinentes, o lançamento do nome da ré no livro Rol dos Culpados e a expedição de ofícios ao IIRGD, à DPF e ao E. Tribunal Regional Eleitoral (TRE-SP) para anotações referentes à condenação da ré. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da destinação do valor depositado nos autos a título de fiança e da destinação do bem apreendido. Cumpra-se. Intime-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-92.2017.4.03.6113  
IMPETRANTE: TROPICAL JACAREI CALÇADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA CARVALHO MENARIM - SP333256  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Não verifico a hipótese de prevenção apontada, pois tratam-se de feitos que abarcam períodos distintos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Tropical Jacarei Calçados Ltda. EPP contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende medida liminar inaudita altera parte para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014.

Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos desde janeiro de 2015, quando se deu início à vigência da Lei n. 12.973/2014, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença. O depósito judicial, por conta e risco da contribuinte, fica facultado.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis. Após, conclusos para sentença.

FRANCA, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-02.2017.4.03.6113  
IMPETRANTE: ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ângelo & Moretti Supermercado Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende medida liminar *inaudita altera parte* para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014.

Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos desde janeiro de 2015, quando se deu início à vigência da Lei n. 12.973/2014, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença. O depósito judicial, por conta e risco da contribuinte, fica facultado.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis. Após, conclusos para sentença.

FRANCA, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-45.2017.4.03.6113  
IMPETRANTE: VAREJAO TAVARES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis à parte impetrante para esclarecer os critérios utilizados para atribuição do valor da causa, ante os comprovantes de arrecadação juntados (Id n. 1196687) e, se o caso, proceder a sua correção com base no valor econômico perseguido na demanda, bem como recolher as custas processuais complementares.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

FRANCA, 4 de maio de 2017.

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3227

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001572-67.2017.403.6113 - GABRIEL CAETANO DA SILVA (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de declaração de inexistência de débito, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Gabriel Caetano da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual alega que percebeu benefício assistencial de 19/10/2005 a 12/11/2015, o qual foi cessado em razão da constatação de vínculo empregatício mantido pelo autor desde 12/05/2008. Aduz que foi comunicado para apresentar defesa em 10 dias, como não se manifestou, foi-lhe enviada outra correspondência informando acerca da suspensão do benefício e da necessidade de devolução do valor de R\$ 49.872,79. Alega que desconhecia os requisitos necessários à concessão do benefício, bem como que estava de boa fé. Requer seja concedida a tutela de urgência para impedir que o requerido efetue cobrança e inscreva o autor no rol dos devedores da União. Entendo que a urgência não é tanta\*\* que não possa aguardar a citação do INSS e a realização da audiência conciliatória, porquanto o fato narrado pelo autor data de mais de um ano. Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de maio de 2017, às 17:40 horas, quando será apreciado o pedido de liminar. Cite-se, intemem-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-54.2017.4.03.6118  
AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA 80982883749  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória movida por JOÃO CARLOS MOREIRA 80982883749 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à anulação do auto de infração n. 0529/2017 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Custas recolhidas (ID 785720).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende, a título de antecipação de tutela, a suspensão do auto de infração n. 0529/2017 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Alega que a exigência de médico veterinário no seu estabelecimento, bem como a cobrança de anuidade pelo Réu são ilegais, uma vez que não desenvolve atividade peculiar ao exercício da medicina veterinária.

A Autora, empreendedora individual, tempor objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (ID 785766).

A matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da parte Autora. Nesse sentido, os julgados a seguir:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei n.º 5.517/68 que instituiu o Conselho Federal de Medicina Veterinária e regulou o exercício da profissão de médico veterinário, elencou em seus arts. 5º e 6º as atividades de competência privativa desses profissionais, mencionando a atividade comercial tão-somente na alínea "e" do art. 5º in verbis: "a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;" 2. A manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais, constitui mera faculdade. 3. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se competidas a se inscreverem no CRMV. 2. Ilegítima a multa aplicada e a cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei n.º 5.517/68, porquanto as atividades básicas desenvolvidas pela empresa não se encontram vinculadas à medicina veterinária, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Apelação improvida." (AC 00060320920034036107, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 04.12.2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei n.º 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A Lei n.º 6.839/80 dispõe em seu artigo 1º que é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV é obrigatório apenas para entidades cujo objeto social esteja relacionado às atividades elencadas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. 3. A atividade comercial básica da apelada, concernente ao comércio de produtos veterinários e agropecuários, não está elencada como atividade a ser privativamente exercida por médico veterinário. Desta feita, não estando a atividade básica da apelada elencada como privativa de médicos veterinários, ou que exige a presença desta classe profissional como responsável técnico do estabelecimento, é indevido o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por conseguinte, o recolhimento das respectivas anuidades. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal não provido." (APELREEX 00081157120134036131, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 03.11.2015)*

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOAO CARLOS MOREIRA 80982883749 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a suspensão do auto de infração n. 0529/2017 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 16 de março de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-09.2017.4.03.6119  
AUTOR: SUELY APARECIDA KAWAI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCY LUMIKO TSUTSUI - SP172810  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista tratar-se de objetos diversos. Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que as disposições do novo CPC privilegiam a conciliação, bem como a decisão proferida no recurso representativo de controvérsia (RESP nº 1614.874-SC) excepciona, da determinação de suspensão, a hipótese de autocomposição (o que somente poderá ocorrer com o implemento do contraditório), INTIME-SE a parte autora a se manifestar acerca do disposto no art. 319, VII, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta positiva, CITE-SE a ré e encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação (art. 334, CPC).

Ressalto que, na hipótese de insucesso da conciliação, iniciar-se-á o prazo para defesa (art. 335, CPC). Após a juntada da contestação (ou escoado o prazo para apresentá-la), deverão os autos retornar ao arquivo sobrestado, em atenção à determinação contida na decisão do STJ.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-76.2017.4.03.6119  
AUTOR: CIRLANE GOMES DA SILVA REPRESENTANTE: CICERA LUIZ GOMES DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Após, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-61.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: DAÇON COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, seja declarado "o direito da Impetrante de obter a devolução, na forma da lei, dos valores recolhidos indevidamente, desde a propositura da ação até o trânsito em julgado, bem como do período relativo aos últimos 05 (cinco) anos retroativos à data do ajuizamento do presente mandamus, cujo crédito deverá ser atualizado com a aplicação da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95."

A União requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi concedida.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Em face da decisão liminar, a União interpôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade averçada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfêito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.* IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

**O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **devolução dos valores indevidamente recolhidos**.

É cediço que o mandado de segurança não é instrumento adequado para obter a restituição de valores como pleiteado na inicial (ainda que recolhidos posteriormente à impetração), devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF:

**“O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.”**

**“CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.”**

Ressalto que a improcedência do pedido no ponto não prejudica a possibilidade de eventual pedido de compensação ou restituição pela via processual própria ou diretamente na via administrativa.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão arcadas pelas partes em iguais proporções.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juíza Federal

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-08.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUNE AGUIAR BARRETO(PR032155 - FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS)

SENTENÇA DE FLS. 403/408: JUNE AGUIAR BARRETO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 40/41), que, em 08/02/2016, a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando desembarcava do voo TP 87, proveniente de Lisboa/Portugal, trazendo consigo 5,491g (cinco mil quatrocentos e noventa e um gramas) de METANFETAMINA.3. Em audiência de custódia, foi revogada a prisão preventiva da ré, concedendo-se a liberdade provisória, fixando medidas cautelares em substituição à prisão preventiva (fls. 185/187).4. A defesa apresentou defesa prévia deixando para discutir o mérito da ação após a instrução criminal (fls. 216/217). Por decisão de fl. 289, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas, informantes e interrogatório (fls. 332/341). Finda instrução, o MPF requereu os laudos realizados nos aparelhos de telefone celulares. Laudo pericial juntado às fls. 364/368.6. Alegações finais do MPF às fls. 378/386 e da defesa às fls. 389/400.7.8. É O RELATÓRIO. DECIDO.9. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 07); laudo preliminar de constatação (fls. 04/06) e laudo definitivo (fls. 206/210).10. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para MDMA (3,4-metilenodioximetanfetamina) para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a MDMA é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, bem como na RDC/ANVISA nº 49 (Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária).11. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.12. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la à ré. 13. Em seu depoimento perante a autoridade policial, a ré fez uso do direito ao silêncio (fl. 12).14. A testemunha ARTHUR KARASEK DA SILVA BELLAGARDA afirmou que: a ré foi selecionada aleatoriamente para revista; a técnica do raio-X identificou algo suspeito; foi verificado fundo falso em sua mala; foi chamada Polícia Federal; foi feito narcoteste, confirmando droga; havia roupas, uma mala de viagem normal; percebeu que a ré ficou bastante nervosa; não admitiu levar a droga; acompanhou o procedimento policial; chorou; mas não disse nada a respeito; a ré também presenciou a realização do teste de droga; era uma mala dura, com uma alça, ao puxar a alça, havia três retângulos, onde havia tabletes retangulares como a droga; não lembra exatamente a quantidade da droga; a abordagem da ré foi feita aleatoriamente; lembra que a ré (vendo filmagem de quando foi chamado para vistoria) teve reação como que xingando por ter sido selecionada; sua experiência lhe diz que tal reação corporal é comum a pessoas com quem são encontradas drogas; sabe que a mala era da ré, pois a vistoria se deu após a ré retirar sua mala da esteira (no desembarque); não lembra se havia algum sinal de violação da mala; não lembra se havia cadeado na mala.15. A testemunha EMANUELLE FROSSARD CALOU afirmou que: lembra de ter visto uma imagem densa no meio da mala, o que causou a suspeita de que algo errado estava na mala; não lembra se havia cadeado na mala; não lembra se a mala estava violada; sempre que

existe uma dúvida, chama-se o fiscal; poderia ser livro, mas poderia ser algo ilícito; não se lembra de nada especial da reação da ré; na delegacia, abriram a mala, fizeram um teste de comprovação de droga; havia uns tablets com a droga; ela parecia trancada; acha que o voo vinha de Portugal (TAP); dependendo de alguns voos, todos passam na revista; não se lembra se no dia foi aleatório ou todos foram submetidos à revista; acredita que a mala era de cor vinho.16. Após foram ouvidas as testemunhas de defesa. A testemunha FRANCISCO BARRETO SOARES CORDEIROS, ouvida como informante (pai da ré), afirmou que: é advogado; tem uma banca de advocacia criminal e civil no centro de Teresina há 19 anos; tem casa própria (apartamento); ré faz Direito, no oitavo período; faculdade particular; ele e a mãe da ré que pagam a faculdade; faz estágio no escritório desde o segundo ano da faculdade; teve diagnóstico de transtorno psiquiátrico (transtorno de humor, catástrofe etc); toma remédio inclusive, fazendo tratamento atualmente; no final do ano passado, foi diagnosticado o transtorno psiquiátrico da ré; hoje está em tratamento (tarja preta); ano passado, ela afastou-se da faculdade; como sintoma, ela tinha muita rebeldia, coisa de jovem, comportamental; ela largou a faculdade, largou o trabalho; após ela ter desaparecido, ela retomou e assumiu seu trabalho no escritório de advocacia; estuda de manhã e trabalha a tarde no escritório; ela tinha fixação de conhecer Europa; a mãe do informante, abastada, deu de presente à ré uma passagem para Europa; quando se separou da mãe dela (aos cinco anos de idade da ré), passou a cuidar da ré; não sabe quanto tempo a ré ficou na Europa; quando ela deixou de comparecer à faculdade, ela deixou de informar ao informante sobre sua vida; ela ficou quase um mês sem contato com a testemunha; teve notícia apenas quando a polícia federal lhe telefonou; é uma menina dócil, inteligente, com ótimas notas no curso de Direito; a ré não tem vício com drogas.17. A testemunha GILDEMAR DA CUNHA VANGELIS afirmou que: é advogado; conhece a ré desde 2013; estagiou com a ré no escritório do pai dela; não trabalha mais com a ré hoje em dia; a ré estuda em faculdade particular; desconhece envolvimento da ré com prática ilícita; desconhece algo que a desabone; é uma garota inteligente; não sabe se a ré costuma viajar ao exterior; de 2014 a agosto de 2015, estagiou no escritório com ré; tem contato profissional com o pai da ré; sabe que a ré está no escritório com o pai dela; não sabe de alguma dificuldade ou preocupação do pai da ré com ela; o pai da ré é um advogado bastante conhecido no Estado; não sabe se a ré já teve dificuldade econômica; não percebeu algum comportamento estranho da ré; sempre lhe pareceu uma pessoa normal.18. A testemunha MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CORDEIRO, ouvida como informante (tia paterna da ré) afirmou que: a ré mora com seu irmão no condomínio Santa Marta; a ré estuda no oitavo período de Direito; faz estágio no escritório de advocacia de seu irmão; sabe que no mês de setembro do ano passado, a ré foi diagnosticada com um transtorno bipolar; a mãe da testemunha que pagou a viagem da ré para Europa.19. Em seu interrogatório, a ré relatou o que segue: é estudante desde 2012, com ótimo rendimento; fez uso recreativo de maconha, em festas; foi duas vezes a Paris; setembro para outubro do ano passado; janeiro para fevereiro deste ano; conheceu um brasileiro de nome Rogério dos Santos, por quem se apaixonou; voltou a segunda vez por ele; Rogério ofereceu pagar sua viagem, caso trouxesse uma mala para ele; imaginava que houvesse algo ilegal; imaginou que fosse droga (mas poderia ser joia, dinheiro); Rogério lhe disse que alguém entraria em contato com ela para receber a mala; após seu tratamento (que começou em setembro), passou a melhorar em duas semanas; queria muito morar na Europa; mantem tratamento até hoje; aceitou trazer a mala em função de estar apaixonada; acho que foi ingênua demais; Rogério lhe pediu para apagar histórico de conversas no celular; não tirava fotos com ela; arrepende-se muito do que fez. 20. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(…)21. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatai, conforme já assinalai, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas a autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 22. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que a ré foi presa desembarcando do voo internacional proveniente de Portugal.23. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 4o Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)24. Vejo que a acusada atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primária, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que a ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.25. Esclareço que não ignoro precedentes valiosos no sentido de que quem tem a função de mala integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mala, haveria sua inclusão em tal associação. 26. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ/HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENAS PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação do agente no transporte de droga, em atividade denominada mala, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegitimidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar o conjunto amplo dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORIZ ZAVASKKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)27. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013): 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)28. A propósito, esclarecedor contrapor a definição constante do 1º anterior à redação nem integre organização criminosa (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, transcrito antes). Ora, se uma das condições é que o agente integre, isso significa dizer que, com o perdão da repetição, seja integrante da organização criminosa. E, nessa condição, não poderá ser pessoa, cujo envolvimento seja pontual, esporádico. É que, se pontual, restará prejudicada parte da definição legal de organização criminosa, especificamente: estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas. Ora, a meu ver, seu claro que tal caracterização do grupo de pessoas exige algum vínculo mais forte entre elas. 29. Igualmente, por outro ângulo, reforço minha conclusão. 30. O 3º da Lei de 2006 vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas. O legislador, por óbvio, teve preocupação de diferenciar a figura da mala, tratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana.31. Ora, fosse possível aceitar qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual, episódico, isolado numa única ação de transporte), estar-se-ia excluindo a figura da mala (qualquer que fosse a ação da pessoa, mas desde que utilizada como instrumento de crime) do comando legal constante do art. 33, 4º. Mas, então, quando seria possível fazer incidir tal regra legal? Ou, perguntando de outra forma: fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, alcançar-se-ia a finalidade precípu da norma envolvida?32. Eis o motivo que, a meu ver, afasta por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer mala deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica: Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de exegese os dados da Sociologia, com o resultado provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de o entender e aplicar. Quando possível, evita consequência incompatível com o bem geral; adapta o dispositivo às ideias vitórias entre o povo em cujo seio vigem as expressões de Direito sujeitas a exame. Prefere-se o sentido condutor ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, e suave. É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem feio. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro : Forense, 2001, p. 135)33. Seria, data venia, acaso se promovia uma conclusão automática de que mala deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal.34. Frise-se, outrossim, que não há nos autos informações claras sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constatado outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas. 35. Durante a tramitação processual, a acusação teve a oportunidade de produzir prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel da ré em tal grupo criminoso. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos semelhantes?36. Já respondendo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção.37. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é (...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857)38. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas, ao contrário sensu, de promover, sim, a medida mais favorável à ré, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento.39. Inclusive, porque poder ser uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas institucional) dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLotação CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas institucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)40. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072-90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevantes o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)41. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré JUNE AGUIAR BARRETO, brasileira, solteira, filha de Francisco Barreto Soares Cordeiro Junior e Arabel Furtado Aguiar Barreto, nascida em 23/12/1993, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.42. Passo à dosimetria da pena.43. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgamento, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.44. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, constato que a quantidade de droga (5,491g) é superior à média para delitos semelhantes no aeroporto de Guarulhos.45. Disso, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 583 DIAS-MULTA.46. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP), fazendo retornar a pena ao mínimo legal: 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.47. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que desembarcava de voo proveniente do exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente. 48. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis à ré (que não pode ser confundida com traficante profissional de drogas). 49. Todavia, constato que a ré não pode ser considerada como pessoa de situação econômica desprivilegiada, que tivesse de recorrer à prática de ilícito como meio de sobrevivência (tal como ocorre comumente nos casos das denominadas malas do tráfico). Tal fato de hipossuficiência econômica, ainda que normalmente não caracterize o crime (pois nãntido o elemento volitivo da conduta), deve ser sopesado no grau de censura da ação criminosa. Assim, considerando que afirmou ser estudante de nível superior (Direito), trabalhando no escritório de seu pai, e, além disso, afirmou, em audiência de custódia, ter condições de custear a passagem de vinda a esta Subseção para cumprimento das condições impostas por ocasião da revogação da prisão, posso concluir que a ré detinha um bom nível econômico, social e educacional.50. No contexto, embora não veja óbice à aplicação da causa de diminuição da pena (na esteira da fundamentação já exposta anteriormente nesta sentença), não considero prudente, nem proporcional ao caso concreto, fazer incidir a causa de diminuição em grau diverso do mínimo permitido legalmente. Friso: a condição e oportunidades sociais da ré pedem maior censura ao crime praticado. 51. Nesse sentido, por todos os aspectos analisados (tanto pessoais

da ré quanto da não comprovação de que integre organização criminosa), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada no mínimo, ou seja, 1/6. 52. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/6, alcançando a pena final de: 4 ANOS, 10 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 485 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP. Repiso que não se aplica ao caso a regra do art. 2, 1º, Lei nº 8.072/1990, na esteira de entendimento acima referido, proclamado à unanimidade pelo STF.53. Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.54. O início do cumprimento da pena dar-se-á em regime semiaberto, conforme artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal.55. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo à ré condenada o direito de apelar em liberdade. Consigno que a ré está em liberdade provisória e compareceu aos atos do processo, razão pela qual não vejo motivos relevantes para que seja recolhida à prisão nesse momento, em razão da sentença condenatória. NO ENTANTO, FICAM MANTIDAS AS CAUTELAS CONSTANTES DA DECISÃO (fl. 186) como garantia mínima à aplicação da lei penal neste caso, inclusive e especialmente, retenção do passaporte e proibição de ausentar-se do Brasil.56. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular e do dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07. Considerando o valor ínfimo dos aparelhos celulares determino sua destruição.57. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal); c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrada a acusada comunicando da sentença/acórdão; d) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, f) expedir guia de execução definitiva.58. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.59. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).60. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - DESPACHO JUDICIAL DE FL. 449: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 435/442. Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões recursais. Tendo em vista a manifestação da defesa, à fl. 443, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Fl. 444: Autorizo a destruição do material entorpecente apreendido, devendo ser preservados 10g para eventual contraprova. Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000116-76.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PATRICIA DE SOUSA COELHO  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

ID 1031068: Defiro à CEF o prazo de 20 dias.

Com a juntada do demonstrativo do débito, intime-se o devedor para cumprir a sentença, promovendo o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, com a advertência de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo indicado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, tudo na forma do art. 523 do Código de Processo Civil.

A intimação deverá se dar por carta com AR (art. 513, parágrafo 2º, II, CPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, archive-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-38.2017.4.03.6119  
AUTOR: GLEADE ROSIGNOLI  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO - SP138270  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente, suspensão de qualquer ato extrajudicial relativo à consolidação da propriedade e que seja concedido o direito do autor permanecer no imóvel, relativamente a contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.

Em síntese, sustenta o autor inobservância dos procedimentos da Lei 9514/97.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/18).

Instado a regularizar a inicial (fl. 23), o autor manifestou-se à fl. 25/49.

**É o relatório necessário. DECIDO.**

Na hipótese dos autos, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Em primeiro lugar, deve-se ter por presente que a execução extrajudicial já exauriu os seus efeitos, uma vez que, conforme se depreende da certidão de matrícula de fl. 17, a propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento restou consolidada em poder da requerida, por força do disposto no contrato e na lei (art. 26 da Lei 9.514/97).

Nesse passo, o que se pretende não é a sustação de ato de execução extrajudicial, e sim de mero ato de disposição de um bem pelo seu proprietário.

No ponto, não vislumbro a plausibilidade, ao menos neste juízo de cognição sumária, da tese de que o procedimento executório extrajudicial padeceria de vícios, ante a ausência de elementos que evidenciem tal alegação. Não há, portanto, razão relevante para impedir a CEF de exercer os poderes inerentes ao domínio, notadamente a defesa de sua posse sobre o bem ora ocupado pelo autor. Conseqüentemente, não se acolhe o pleito de manutenção liminar da posse do bem imóvel em questão.

Vale destacar, ainda, que o autor adimpliu pouco mais de trinta parcelas do financiamento de 420 meses, não se podendo sequer cogitar de adimplemento substancial do contrato.

Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

CITE-SE.



Sem prejuízo, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho proferido à fl. 23, bem como para que apresente cópia do contrato de financiamento, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000496-02.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: BRAZILIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos (fls. 27/37).

Quadro indicativo de prevenção às fls. 38/39

À fl. 51 foi a autora instada a regularizar a inicial, quedando-se inerte (fl. 53).

Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-03.2016.4.03.6119  
AUTOR: SPICE AUTO POSTO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende afastar a incidência de contribuições previdenciárias patronais, SAT e a destinada a terceiros sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de *aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-creche, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, abono pecuniário de férias e "quebra de caixa"*. Liminarmente, pugna pena suspensão da exigibilidade das referidas exações. Por fim, requer seja reconhecido o direito à compensação do alegado indébito. Juntou documentos (fls. 25/42 e 46/48).

Instada a regularizar a inicial (fl. 52), a autora manifestou-se às fls. 53/57.

A decisão de fls. 58/64 deferiu o pedido liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, adicional de férias, abono pecuniário de férias, aviso-prévio indenizado e auxílio-creche, bem como determinou à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Citada, a União apresentou contestação (fls. 82/84).

Réplica às fls. 91/93.

É o relatório. Decido.

Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária a cargo da empresa, inclusive das devidas a terceiros, sobre as seguintes verbas: (i) aviso-prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias, (iii) auxílio-creche, (iv) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado acidentado ou doente; (v) férias não gozadas e (vi) "quebra de caixa".

O pedido inicial comporta parcial acolhimento.

A decisão liminar de fls. 58/64 bem resolveu a questão, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos.

(...)

A contribuição em tela foi autorizada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

A sua instituição coube à Lei n. 8.213/91, conforme dispositivo que segue:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Depreende-se das regras de incidência que os tributos em questão incidem sobre as verbas remuneratórias, vale dizer aquelas que retribuem o trabalho, ainda que indiretamente. Excluem-se, assim, as verbas de natureza indenizatória, ou seja, os pagamentos realizados em virtude da prática de ato ilícito ou a título de ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozando até a cessação do contrato de trabalho.

Portanto, o correto dimensionamento da base de cálculo da contribuição demanda o exame da natureza das verbas pagas pela empresa ao trabalhador, se remuneratória ou indenizatória, razão pela qual passo ao exame individualizado de cada uma.

#### **- Importância paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de auxílio-doença**

A contribuição do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, incide sobre a verba paga ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente. Isso porque essa verba não apresenta caráter indenizatório, uma vez que o pagamento realizado pela empresa não decorre de ato ilícito e tampouco representa ressarcimento de direito adquirido não gozando pela prematura extinção da relação de emprego.

Conquanto não corresponda ao efetivo exercício de trabalho, o pagamento decorre da relação de emprego e se impõe porque assim garante a legislação trabalhista, sem que haja o rompimento do vínculo de emprego, que apenas se interrompe.

Com efeito, nos termos do art. 6º, § 1º, f, da Lei n. 605/1949, a doença do empregado, devidamente comprovada, constitui motivo justificado da ausência ao trabalho, tomando devida a remuneração.

Além disso, a Lei n. 8.213/91 afirma a natureza salarial desses pagamentos, conforme a seguinte disposição:

"Art. 60

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral." (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Embora a importância paga no período que antecede a concessão de auxílio-doença não retribua o exercício de trabalho, ela substitui o salário do trabalhador, razão pela qual se compreende no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, a falta de recolhimento de contribuição por quinze dias, associada ao fato de que o benefício de auxílio-doença só é devido a partir do décimo sexto dia da incapacidade, o segurado empregado não contaria tempo de contribuição no período sem recolhimento e sem benefício.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença possui natureza indenizatória. A decisão foi proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:

"No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

O Supremo Tribunal Federal não admitiu recurso extraordinário em que se discutia o tema, por entender que a matéria está restrita à análise de norma infraconstitucional (RE n. 611.505/SC, Rel. Ministro Ayres Britto).

Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores, para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o salário pago nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de benefício por incapacidade ao trabalhador.

#### **- Férias**

A remuneração paga durante as férias não retribui o exercício de trabalho, mas substitui o salário do trabalhador. Inequivoca, pois, a sua natureza salarial, o que, diga-se de passagem, decorre de expresso texto de lei (art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que a verba está compreendida no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, não haveria recolhimento de contribuição sobre a remuneração de um mês a cada ano, gerando-se, assim, por ocasião de cálculo de prestação previdenciária, média salarial inferior à remuneração mensal regular, em prejuízo ao trabalhador.

Desse modo, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas.

Esse é o tranquilo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012." (AgRg no REsp 1240038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014)

No que se refere às férias indenizadas, pagas em dobro ou abonadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d" e "e-6", da Lei n. 8.212/91). Com efeito, nessas hipóteses, o pagamento constitui ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozando até a cessação do contrato de trabalho, a revelar a sua natureza indenizatória.

#### **- Terço constitucional de férias**

O terço constitucional de férias é um acessório que se agrega ao valor pago a título de férias, de modo que a sua natureza segue a sorte do principal. Se se tratar de férias indenizadas, ou seja, do pagamento de direito que o trabalhador não pode usufruir durante a relação de emprego, o terço constitucional terá natureza indenizatória. Nesse caso, não incidirá contribuição previdenciária por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91). Se, por outro lado, o adicional agregar-se a férias regularmente gozadas, uma vez que estas possuem caráter remuneratório, igual feição terá aquele, sujeitando-se à incidência da contribuição social.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias possui, em qualquer hipótese, natureza indenizatória. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa:

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.”**  
(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao entendimento do STF, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:

*“No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores.

#### **- Aviso prévio indenizado**

Nos termos da legislação trabalhista, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima prevista em lei, sendo que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso.

Portanto, o pagamento decorrente da falta do aviso prévio constitui ressarcimento de um direito do trabalhador não observado pelo empregador, a revelar a sua natureza indenizatória, razão pela qual não se submete à incidência do tributo debatido nos autos. Igual conclusão se aplica, logicamente, à respectiva parcela do décimo-terceiro salário.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:

*“A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.*

*A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.*

*Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.”*  
(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

#### **- Auxílio-creche**

Nos termos do art. 389, § 1º, da CLT, os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

A falta da creche que o empregador está obrigado a manter dá ensejo ao pagamento do auxílio-creche, verba que acaba por indenizar a empregada privada do direito previsto na legislação de regência, uma vez que terá de pagar alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho. Assim, essa verba tem natureza indenizatória e, portanto, não integra o salário de contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula nº 310: “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”.

#### **- “Quebra de Caixa”**

A “quebra de caixa” consiste no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, razão pela qual, diversamente das demais rubricas ora questionadas, integra a remuneração do empregado.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA – VERBA REMUNERATÓRIA – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES.**

1. Quanto ao auxílio **quebra-de-caixa**, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador.

2. **Inferese, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido”** (EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, 03/04/2008 – destaques nossos).

(...)”

É oportuno salientar que a União reconheceu a procedência das parcelas do pedido acolhidas nesta sentença.

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II) e estabelece as seguintes normas gerais:

**“Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 170-A.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

A Lei n. 8.383/91 autorizou a compensação do pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, limitado o procedimento aos tributos da mesma espécie, nos seguintes termos:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.  
§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.  
§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.  
§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.  
§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

A partir da edição da Lei n. 9.032/95, a compensação das contribuições devidas à Seguridade Social passou a ser disciplinada por regra específica. Com efeito, foi acrescentada a seguinte disposição à Lei n. 8.212/91:

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.  
§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.  
§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei.  
§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.  
§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.  
§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.  
§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.  
§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."

Atualmente, o art. 89 da Lei n. 8.212/91 tem a redação dada pela Lei n. 11.941/09, *verbis*:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.  
§ 1º (Revogado).  
§ 2º (Revogado).  
§ 3º (Revogado).  
§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).  
§ 5º (Revogado).  
§ 6º (Revogado).  
§ 7º (Revogado).  
§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).  
§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).  
§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).  
§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)."

Pelas regras em vigor, a compensação não mais se condiciona à prova de que não houve transferência do ônus do tributo à sociedade. Além disso, deixou de existir o percentual limitador para a compensação, de modo que o encontro de contas poderá alcançar a totalidade do valor a recolher em cada competência.

A nova redação conferida ao § 4º torna inequívoca a aplicação da taxa Selic para efeito de atualização do débito a ser compensado.

Quanto aos tributos e contribuições passíveis de compensação, o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, estabelece que:

"Art. 26. (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei."

Desse modo, não é possível a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.  
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.  
2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91.  
3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07.  
Recurso especial improvido."  
(REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011)

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação atual, observada a limitação do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei 8.212/91), SAT e a destinada a terceiros, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, aviso-prévio indenizado e auxílio-creche, razão pela qual deve a ré abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a autora autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos na forma do art. 89 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 11.941/09, devidamente atualizados pela taxa Selic, com tributos da mesma natureza, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. A autora poderá pleitear, administrativamente, a restituição do indébito, não servindo a presente decisão como título para requerê-la, uma vez que a ação mandamental não substitui a ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

A parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 4º, do Código de Processo Civil).

P.R.I.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000778-40.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: KELLY FERNANDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA RODRIGUES FERREIRA - SP362739  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIBAN  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 105/112), devendo informar se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000778-40.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: KELLY FERNANDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA RODRIGUES FERREIRA - SP362739  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIBAN  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 105/112), devendo informar se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-78.2017.4.03.6119  
AUTOR: FRANCISCO WASHINGTON TOSCANO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição (após a conversão do tempo especial), a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (25/01/2015 – NB 173.126.784-0).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/71).

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-62.2017.4.03.6119

AUTOR: ERIVALDO SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição (após a conversão do tempo especial), a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (16/05/2016 – NB 174.720.402-9).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls.34/165).

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

3- Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, verifica-se que o requerente exerce atividade remunerada, constando do CNIS salários de contribuição em torno de R\$ 5.000,00. Assim, intime-se o autor a juntar comprovantes de recebimento dos últimos cinco salários, bem como as últimas três Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-07.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA DE GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Diante do tempo decorrido, pela derradeira vez, concedo à autoridade impetrada o derradeiro prazo de 48 horas para que ofereça suas informações no presente mandado de segurança e comprove o cumprimento da medida liminar, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), e extração de cópias para envio ao Ministério Público Federal para apuração da eventual prática de ato de improbidade administrativa e crimes de desobediência e prevaricação.

Intime-se autoridade impetrada e Procuradoria do INSS.

GUARULHOS, 2 de maio de 2017.

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**RONALDO AUGUSTO ARENA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11238**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004788-56.1999.403.6181 (1999.61.81.004788-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOSUE SANTANA BRAULIO(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X TENILDO TAVARES DA SILVA(SP184746 - LEONARDO CARNAVALE) X RONALDO DA SILVA ROCHA(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão certificado à fl. 594, no que se refere ao corréu RONALDO DA SILVA ROCHA, determino:a) expeça-se Guia de Execução Definitiva em nome do condenado RONALDO DA SILVA ROCHA, observado que a providência já foi adotada no que se refere aos corréus (fls. 506/507 e 544/545).b) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados;c) a expedição de ofícios aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais.2. Encaminhem-se os Autos ao SEDI para as anotações necessárias a fim de que conste CONDENADOS como situação processual dos réus. 3. No que se refere às moedas falsas apreendidas e encaminhadas para custódia junto ao BACEN (fl. 66), determino sejam destruídas, com reserva nos autos da cédula de R\$ 50,00, e de duas cédulas de R\$ 10,00, na forma estabelecida no Provimento COGE n. 64/2005 (art. 270, V). Oficie-se ao Banco Central para as providências de remessa a este Juízo, para destruição pelo Setor de Depósito, mediante termo, e reserva determinada. Expeça-se o necessário.4. No que se refere ao numerário apreendido e depositado à fl. 18, intimem-se os réus para retirada mediante levantamento. Considerando que na oportunidade da apreensão não houve individualização do quanto arrecadado, determino seja o montante dividido em 3 (três) partes, para levantamento de cota proporcional por cada um dos condenados.5. Após, em termos, arquivem-se os Autos, observadas as formalidade de praxe.

**Expediente Nº 11239**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002821-84.2007.403.6119 (2007.61.19.002821-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDEMUNDO APARECIDO DE QUEIROZ FILHO(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER)

Vistos. 1. Declaro preclusa a oitiva da testemunha da defesa CLEIDEMAR ANTÔNIO RIBEIRO, em vista da certidão de decurso de prazo de fl. 438.2. Depreque-se o interrogatório do réu ao Juízo de Direito da Comarca de Monte São/MG (fl. 380).3. Visando evitar eventual conflito de competência, este Juízo aponta os assentamentos do artigo 222 do Código de Processo Penal acerca da expedição e cumprimento das cartas precatórias, bem como a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consagrando o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico para cumprimento da deprecada (STJ, Terceira Seção, CC nº 135.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 31/10/2014) e o mesmo entendimento acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CJ nº 14735, Rel. Marcio Mesquita, DJe 19/02/2013).Salienta-se, ainda, que a Corregedoria Regional da 3ª Região, consultada sobre o tema, e atenta ao fato de que o sistema de videoconferência encontra-se sobrecarregado, exarou despacho no qual recomendou cautela e prudência por parte dos MM. Juízes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento das cartas precatórias (Processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, Documento nº 0504675).Dessa forma, este Juízo solicita ao(s) Juízo(s) deprecado(s) que o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) seja realizado de forma convencional. 4. Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da carta precatória diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.5. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se.6. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 75/2017 ao Juízo de Direito da Comarca de Monte São/MG.Finalidade: INTERROGATÓRIO do acusado EDEMUNDO APARECIDO DE QUEIROZ FILHO, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 10/12/19, natural de São José do Rio Preto/SP, filho de Edmundo Ribeiro de Queiroz e Maria Alves da Silva Queiroz, portador do RG 18.563.532 SSP/SP e do CPF. 075.806.318-06, com endereço na Rua José Comparini Junior, nº 97, apto. 43, Bairro Tijuco Preto, Monte São/MG, CEP. 37.580.000Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pelo advogado constituído Dr. Alberto Joaquim Xavier, OAB/SP 10.686.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias - META 2 do CNJ.

Expediente Nº 11240

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004751-30.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PABLO CAAMANO REY(SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS)

Vistos.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de PABLO CAAMANO REY, em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 261, caput, do Código Penal (atentado contra a segurança de transporte aéreo).Preso em flagrante quando do desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o réu teve concedida liberdade provisória (fl. 31). A denúncia foi recebida aos 11/10/2013 (fls. 48/49).O réu foi citado aos 02/06/2016, em Negreia/Espanha, por meio de solicitação de assistência judiciária em matéria penal (fl. 105, versada à fl. 117). Instado a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade espanhola (fl. 110), o MPF requereu a nomeação de defensor para apresentação de resposta à acusação, em razão do decurso in albis do prazo legal para o oferecimento da defesa prévia do denunciado (fl. 123).Diante do exposto, intimem-se os advogados constituídos do denunciado - Philippe Alves do Nascimento - OAB/SP 309.369, Francisco Pereira de Queiroz - OAB/SP 206.739, José Carlos Dias - OAB/SP 16.009 -, (fl. 69 do Auto de Prisão em Flagrante), via imprensa, para que informe a este Juízo se permanecem no patrocínio da causa, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 11241

## INQUERITO POLICIAL

0002563-25.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ITAMAR DE ABREU SANTANA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS)

VISTOS. Cleber Itamar de Abreu Santana, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fl. 82) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0126/2017 - DPF/AIN/SP.Segundo a denúncia, o indiciado, aos 25/03/2017, teria sido surpreendido, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentava embarcar num voo, da companhia aérea EMIRATES, com destino final a Perth/Austrália, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 4884 g (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro gramas - massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos preliminar acostado às fls. 06/08, o teste da substância encontrado com o denunciado resultou POSITIVO para cocaína.É a síntese do necessário. Considerando a procuração já acostada à fl. 74, intime-se a Defesa para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06. Oficie-se à Autoridade Policial condutora do Inquérito Policial, requisitando as necessárias providências no sentido de encaminhar a este Juízo o Laudo Toxicológico definitivo, no prazo de 05 (cinco) dias, dele devendo constar o peso líquido da droga apreendida com o denunciado. Após o protocolo do referido laudo, deverá ser incinerada a droga apreendida, guardando-se quantidade suficiente para eventual contraprova.Requisitem-se as informações criminais de praxe do denunciado, inclusive junto à INTERPOL, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes. Fl. 79, item 5: A autorização para pericia no celular já foi deferida à fl. 41 da comunicação de prisão em flagrante. Requisite-se à autoridade policial o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, do respectivo laudo pericial. Desde logo designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2017, às 14h30, devendo a secretaria já providenciar a requisição e escolta do preso. Apresentada a defesa prévia escrita do denunciado, tornem os autos conclusos para o juízo de recebimento da denúncia e manutenção ou cancelamento da audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal.Int. Servirá a presente decisão como ofício/mandado para todos os fins.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-34.2017.4.03.6119

AUTOR: DIRCEU LISBOA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada no item Associados, em razão de se tratar de mandado de segurança, que tramitou na 1ª Vara Federal de Santo André/SP, com pedido e causa de pedir diversas.
2. Preliminarmente, porém, para fins de fixação da competência, determino ao autor, no prazo de 15 dias, que emende a inicial para delimitar o pedido e justificar o valor dado à causa, tendo em vista que, de acordo com o que consta do julgamento final do mandado de segurança nº 0003609-96.2015.403.6126 (ID 1193056), foi reconhecido, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo, ou seja, 22/07/2014, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito daquele feito, a partir de seu ajuizamento, que se deu em 14/07/2015.
3. Desta forma, o período compreendido entre 22/07/2014 e 14/07/2015 não poderá ser objeto desta ação, que cinge-se tão-somente a 15/07/2015 (data imediatamente posterior à do ajuizamento do mandado de segurança) até a data da efetiva implantação e pagamento do benefício, que parece ter ocorrido em 31/08/2016.
4. Com os esclarecimentos, voltem os autos conclusos.
5. Publique-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001223-58.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: IVONE RODRIGUES DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES BATISTA DA CUNHA - MGI22451

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO:



## SENTENÇA

Ivone Rodrigues Dutra distribuiu a presente ação, por dependência ao processo nº 0005843-14.2011.4.03.6119, em face da União Federal, requerendo Cumprimento de Sentença, no valor de R\$ 852.420,02.

Inicial com os documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

A parte autora propôs a presente ação baseada nos artigos 513, §1º, 523 e 910 do Código de Processo Civil. Todavia, além dos dispositivos não se referirem ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a via escolhida é inadequada à sua pretensão.

O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA está previsto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:*

*I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;*

*II - o índice de correção monetária adotado;*

*III - os juros aplicados e as respectivas taxas;*

*IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;*

*V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;*

*VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.*

*§1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 113.*

*§2º A multa prevista no § 1o do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.*

*Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*

*I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;*

*II - ilegitimidade de parte;*

*III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.*

*§1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.*

*§2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.*

*§3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:*

*I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;*

*II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.*

*§4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.*

*§5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.*

*§6º No caso do § 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.*

*§7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5o deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.*

*§8º Se a decisão referida no § 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.*

Portanto, o cumprimento de sentença ora pretendido deve ser requerido nos próprios autos do processo nº 0005843-14.2011.4.03.6119, nos moldes dos dispositivos acima reproduzidos.

Assim, diante da inadequação da via eleita, se afigura manifestamente inviável a presente ação por falta de interesse de agir.

### Dispositivo

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-49.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: VALTER CLETON CORDEIRO DIAS 36477182890  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo 10675-720354/2016-61 com fixação de multa diária em caso de descumprimento.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a emenda à inicial para juntar instrumento de mandato, indicar corretamente o endereço do impetrante ou juntar comprovante atualizado, o valor atribuído à causa, comprovante de insuficiência financeira da pessoa jurídica, mediante a exibição de documentos contábeis ou recolher as custas devidas (Id. 702364).

Houve o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (evento 508890).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Em que pese devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação constante do Id. 702364, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Assim, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do CPC, é caso de indeferimento da petição inicial.

Do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo.

GUARULHOS, 04 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000868-48.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: SEVERINO HERCULANO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos representantes do espólio de Severino Herculano da Silva, conforme requerimento (ID 1134953-pág.11) e corroborado pelas declarações de hipossuficiência (ID 1134959, ID 1134960 e 1134962).

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.

GUARULHOS, 04 de maio de 2017.

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o NB 42/180.15.916-2, concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido aos 20/12/2016, com todos os consectários legais e pertinentes, até final decisão, decretando-se ao fim, a total do presente PROCEDÊNCIA "mandamus", objetivando a concessão da segurança postulada, a fim de tornar definitiva a pretensão ora invocada.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

Com efeito, a impetrante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.115.916-2, em 20/12/2016 (Id 1199278), constando a informação de benefício habilitado, sem análise até o momento (Id 1199284).

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Por sua vez, tanto a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41-A, §5º, quanto o Decreto nº 3.048/99, preveem *O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada apenas e tão-somente que analise o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.115.916-2, **no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de hipossuficiência (Id 1199240).

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP nº 19278.43200.070416.1.1.19-2701, transmitido em 07/04/2016, bem como que a autoridade coatora realize o pagamento em espécie dos valores apresentados na PER/DECOMP, no caso de débitos não suspensos e, não havendo o pagamento em espécie possível que a impetrante indique quais os débitos que pretende sejam pagos com os créditos apurados e que aplique a correção monetária com fundamento na Taxa Selic.

Com a inicial vieram documentos; custas recolhidas Id. 1206398.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. DECIDO.**

Primeiramente, afasto a prevenção apontada em relação ao processo 5001272-02.2017.403.6119, uma vez que tem por objeto Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP diverso.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Alega a impetrante que no ano de 2016 protocolou Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP nº 19278.43200.070416.1.1.19-2701, mas que, decorrido mais de um ano, não obteve qualquer resposta acerca do pedido, o que viola o inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, bem como os artigos 2º da Lei nº 9.874/99 e 24 da Lei nº 11.457/07.

Afirma que a Secretaria da Receita Federal do Brasil ao realizar a análise do pedido eletrônico de ressarcimento realiza a compensação de ofício, de forma aleatória e que a impetrante deve ser intimada para dizer em razão do valor homologado a título de crédito qual será o débito a ser pago.

Argumenta a impetrante que, ao analisar o PER, a Autoridade Fiscal não computa ao pagamento a correção monetária no termos da Jurisprudência, em face do embaraço injustificado ao direito do crédito.

Pois bem.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Além disso, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece no artigo 24 que: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, *caput*: *A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte*:

No caso dos autos, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na análise dos requerimentos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Os demais pedidos formulados pela impetrante serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/DECOMP nº 19278.43200.070416.1.1.19-2701, **no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 4 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-35.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: OTAVIO GENUINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

ID 1205954: Tendo em vista a alegação da parte impetrante de descumprimento da decisão concessiva de liminar, expeça-se ofício à autoridade impetrada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o efetivo cumprimento da referida decisão, juntando aos autos os documentos comprobatórios pertinentes.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-16.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: STEFANY AMARAL FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS - SP355457  
IMPETRADO: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA, MAGNÍFICO REITOR  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Stefany Amaral Ferreira em face do Reitor da Universidade de Guarulhos - UNG, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade impetrada que promova a rematrícula da impetrante no curso de nutrição no 4º período.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, alega a impetrante que é aluna da UNG e deveria estar cursando o 4º semestre do curso de Bacharelado em Nutrição, com previsão de conclusão do curso até o primeiro semestre de 2017. A UNG encaminhou o boleto de Rematrícula e a impetrante efetuou o pagamento desta em 05/01/2017. No entanto, quando foi assinar o denominado Contrato de Prestação de Serviços Educacionais junto a UNG para poder frequentar as aulas, foi impedida de fazê-lo sob a alegação de existir uma mensalidade em atraso, com vencimento em 30/11/2016. Ocorre que vem sendo negado pela UNG um desconto a que a impetrante faz jus de 15% (quinze por cento) do valor da mensalidade em razão de convênio com Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos, o qual, inclusive, consta do site do Sindicato. A despeito deste débito em aberto, vê-se impedida de matricular-se no curso, mesmo tendo pago o boleto de rematrícula, por causa das abusivas e ilegais exigências realizadas pela universidade, exigência que não pode satisfazer, porque após diversos requerimentos para análise da declaração de desconto fornecido pelo sindicato retro referido e protocolado pela Universidade, não obteve qualquer resposta, sendo que vinha pagando os valores a maior, o que não pode mais fazê-lo. Arrimada nessas circunstâncias, entende que o seu direito de frequentar as aulas e pagar o boleto com desconto está sendo violado pela ilustre autoridade impetrada que, através da conduta dos funcionários da secretaria em negar o fornecimento do contrato com a UNG frustra o sentido das normas protetivas do direito à educação, além de contrariar os princípios Constitucionais erigidos como norteadores do sistema nacional de ensino, impedindo a realização do direito e o desempenho concreto de sua função social.

Considerando a peculiaridade do caso concreto, antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem solicitar as informações à autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a vinda das informações, voltem imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-50.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: MARIA EMILIA FERRAZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise de vez o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.842.292-6, apresentado pela parte impetrante, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo, em 23/09/2016.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Id. 891267, decisão que deferiu o pedido liminar.

Id. 1015651, informações prestadas pela autoridade coatora.

Id. 1086744, manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

É o caso de concessão da ordem de segurança.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

**Art. 42.** Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

**Art. 49.** Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a impetrante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.842.292-0, em 23/09/2016 (id 792499), constando a informação de benefício habilitado, sem análise até o momento (id 792510).

Notificada, a impetrada noticiou que o processo foi analisado e deferido, o que se deu somente após a propositura do presente feito.

Assim, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida e deve ser confirmada.

#### Dispositivo

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

GUARULHOS, 04 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-02.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: ARGOS GLOBAL PARTNER SERVICES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigência tributária para o fim de reconhecer e declarar o direito de recolher PIS e COFINS sem que se inclua na base de cálculo de tais tributos o valor referente ao ICMS incidente nas vendas de bens e mercadorias realizadas pela impetrante e que seja declarado o direito à restituição ou à compensação com tributos vencidos ou vincendos devidos pela impetrante.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas.

Decisão Id 835027 determinando a exclusão das filiais do polo ativo e deferindo o pedido de liminar apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

A União tomou ciência da decisão proferida nos autos (Id 933268).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão no tocante à exclusão das filiais (Id 958933), o que foi indeferido (Id 979534).

A autoridade coatora prestou informações (Id 1073859).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id 1188836).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Após a vinda das informações, verifica-se ser hipótese de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

*Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se eleger como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, presente o direito líquido e certo da impetrante, é o caso de concessão da ordem de segurança.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 4 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-27.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: SEMAR IMPORT ATACADISTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão da ordem de segurança para assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante recolher a COFINS e o PIS sem a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, do valor do ICMS incidente nas operações por ela realizadas, com a declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam essa indevida cobrança, bem como para declarar o direito líquido e certo à compensação do indébito nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda e dos valores que vierem a ser indevidamente recolhidos no curso desta demanda, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos de juros de mora e de correção monetária equivalentes à SELIC.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas.

A União tomou ciência da decisão proferida nos autos (Id 933377).

A autoridade coatora prestou informações (Id 1073812).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id 1189200).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

*Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, presente o direito líquido e certo da impetrante, é o caso de concessão da ordem de segurança.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 4 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-16.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: STH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**



Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS dos valores correspondentes ao ICMS e que seja declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da ação com parcelas vencidas ou vincendas de quaisquer tributos e contribuições da mesma natureza com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento, devidamente atualizados nos termos da inicial.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas. (Id. 815304).

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 840215).

A União tomou ciência da decisão proferida nos autos (Id 933305).

A autoridade coatora prestou informações (Id 1073835).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id 1189057).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A impetrante *impugna* a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

*Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.*

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de **08/10/2014**, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode atravessar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"**.

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, presente o direito líquido e certo da impetrante, é o caso de concessão da ordem de segurança.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-28.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a impetrante a concessão da ordem de segurança para declarar a inexistência da relação jurídico tributária que obrigue a Impetrante a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS o montante atinente ao ICMS, determinando, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos, consoante planilhas anexas, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas.

Decisão Id 853848 determinando a exclusão das filiais do polo ativo e deferindo o pedido de liminar apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 913351), o que foi deferido (Id 1102403).

A autoridade coatora prestou informações (Id 1073839).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id 1189173).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

*Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, presente o direito líquido e certo da impetrante, é o caso de concessão da ordem de segurança.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 4 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-09.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SPI78395  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do PIS e COFINS correspondente à parcela da base de cálculo relativa ao ICMS e ao final seja declarada a ilegalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e COFINS e o direito à compensação tributária em relação aos valores indevidamente recolhidos a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas. (Id. 778089).

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 830154).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 890685).

A autoridade coatora prestou informações (Id 107396).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id 1189081).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem

*Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo de incidência do PIS e da Cofins"**.

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, presente o direito líquido e certo da impetrante, é o caso de concessão da ordem de segurança.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Comunique-se, por correio eletrônico, a prolação de sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5002457-02.2017.403.0000, servindo a presente como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-45.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: JKS INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo e que seja autorizada a compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas. (Id. 818304).

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 841742).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 890546).

A autoridade coatora prestou informações (Id 1073967).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id 1189133).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem

*Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.*

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de **08/10/2014**, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".**

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, presente o direito líquido e certo da impetrante, é o caso de concessão da ordem de segurança.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Comunique-se, por correio eletrônico, a prolação de sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5002444-03.2017.403.0000, servindo a presente como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-75.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: CALMON VIANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

#### **Relatório**

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a impetrante a procedência do pedido, confirmando-se a medida liminar concedida, com fulcro de determinar que a autoridade coatora e seus agentes se abstenham da prática de quaisquer atos constritivos em relação a exigência da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando a inexistência de relação jurídica tributária em relação a aludida exigência e assegurando a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela matriz inclusive em relação às respectivas filiais à título da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95, assegurando à Impetrada a verificação e acompanhamento dos procedimentos adotados.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id 786443).

Decisão Id 804970 deferindo o pedido de liminar apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 874632 e 874662).

A autoridade coatora prestou informações (Id 1073799).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id 1189111).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

*Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretende atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signio-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria (...). Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis n° 10.637/2002 e n° 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, presente o direito líquido e certo da impetrante, é o caso de concessão da ordem de segurança.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp n° 952809/SP-04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09).

Comunique-se, por correio eletrônico, a prolação da sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n° 5002323-72.2017.4.03.0000, servindo a presente como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 4 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000543-73.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MARCATTO FORTINOX INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a impetrante a concessão da ordem de segurança para reconhecer o direito líquido e certo de se afastar qualquer ato no sentido da cobrança das contribuições do PIS e da COFINS da impetrante em cuja base de cálculo haja a inclusão de valores relativos ao ICMS – consoante precedente do STF no RE N° 240.785/MG, previsto nos artigos 145 § 1º, 149, 195 inciso I, alínea "b", todos da Constituição Federal de 1988 e no artigo 110 do Código Tributário Nacional, sendo afastada a aplicação das Leis n° 9718/98, 10637/02 e 10833/03 nesse aspecto. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente pela matriz inclusive em relação às respectivas filiais à título da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos, retroativos à data de propositura da presente ação.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id 790667).

Decisão Id 830261 deferindo o pedido de liminar apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

A União tomou ciência da decisão (Id 933210).

A autoridade coatora prestou informações (Id 1073885).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id 1204578).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

*Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, presente o direito líquido e certo da impetrante, é o caso de concessão da ordem de segurança.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000626-89.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VERAN LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934



## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a impetrante a concessão da ordem de segurança para que seja efetivamente assegurado seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores correspondentes ao ICMS, bem como para que seja autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente *mandamus* e durante o curso deste feito, com parcelas vencidas ou vincendas de quaisquer tributos e contribuições da mesma natureza, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento, devidamente atualizados nos termos da inicial.

Coma inicial, documentos e custas recolhidas (Id 820090).

Decisão Id 853140 deferindo o pedido de liminar apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 895279).

A autoridade coatora prestou informações (Id 1074007).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id 1204579).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

*Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, presente o direito líquido e certo da impetrante, é o caso de concessão da ordem de segurança.

## Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-83.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: SEALED AIR EMBALAGENS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a impetrante a concessão da ordem de segurança para, confirmando-se a liminar concedida, determinar, em definitivo, a exclusão da parcela referente ao ICMS incidente nas operações de venda, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, dos últimos 05 (cinco) anos, contados da impetração do *writ*, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos, bem como das competências vencidas a partir da presente impetração.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id 815490).

Decisão Id 840440 deferindo o pedido de liminar apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

A União tomou ciência da decisão proferida (Id 933346).

A autoridade coatora prestou informações (Id 1073871).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id 1204581).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

*Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, presente o direito líquido e certo da impetrante, é o caso de concessão da ordem de segurança.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 4 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-79/2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

#### **Relatório**

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a impetrante a concessão definitiva da segurança a fim de determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor do ICMS computado na receita bruta do contribuinte, inclusive após as alterações inseridas nos referidos diplomas (Leis 10.637 e 10.833) pela n. 12.973/2014 (art.54 e 55), que expressamente previram a inclusão indevida do valor a título do ICMS cobrado na base de cálculo de tais contribuições, assegurando ainda à Impetrante, o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente e a maior, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data de propositura da presente "writ", atualizados pela variação da taxa SELIC, em razão da ilegítima e inconstitucional inclusão do ICMS na base de tais contribuições.

Coma inicial, documentos e custas recolhidas (Id 756487).

Decisão Id 769682 deferindo o pedido de liminar apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 882176).

A autoridade coatora prestou informações (Id 1073772).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id 1228086).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

*Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretende atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, presente o direito líquido e certo da impetrante, é o caso de concessão da ordem de segurança.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 4 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-47.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a impetrante seja reconhecido o direito de a IMPETRANTE recuperar e compensar os valores pagos a maior de PIS e COFINS em razão de ter incluído nas suas bases de cálculo o montante de ICMS devido em suas operações, correspondentes aos últimos 5 anos, contados retroativamente do ajuizamento do presente writ, bem como em relação ao período futuro até o trânsito em julgado deste, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente acrescidos da taxa referencial SELIC, desde a data do pagamento indevido até o dia do aproveitamento do crédito, ressalvado o direito da d. autoridade coatora de averiguar a exatidão de valores, apenas e tão-somente (ex vi artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 82 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012).

Coma inicial, documentos e custas recolhidas (Id 841926 e 841951).

Decisão Id 818628 deferindo o pedido de liminar apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 969694), o que foi deferido (Id 1102276).

A autoridade coatora prestou informações (Id 1073947).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id 1228101).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

*Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se eleger como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, presente o direito líquido e certo da impetrante, é o caso de concessão da ordem de segurança.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-74.2017.4.03.6119  
AUTOR: GENERAL BRANDS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando, em sede de tutela de urgência, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes decorrente da inconstitucional inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer o reconhecimento do direito à exclusão, doravante, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da compensação dos valores recolhidos a maior, tudo atualizado pela taxa Selic e demais consectários legais, observando-se o prazo de prescrição quinquenal.

Com a inicial, documentos.

Despacho determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 976884).

Embargos de declaração opostos pela autora. Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A parte autora após embargos de declaração em face da decisão que determinou o recolhimento das custas, uma vez que não foi analisado o pedido de justiça gratuita.

Aduz que se encontra em grave crise financeira e em recuperação judicial que corre perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, sob o nº 1016437-24.2014.8.26.0224, juntando balanço patrimonial no qual consta que a empresa possui atualmente índice de liquidez corrente extremamente baixo, reflexo da crise financeira que atravessa e requer as benesses da justiça gratuita em face da grave situação contábil e financeira, dispondo de recursos limitados ao pagamento dos seus credores judiciais e funcionários.

Com a inicial, a autora trouxe documento que demonstra estar em recuperação judicial, bem como o Balanço Patrimonial de 2016 que demonstra prejuízos acumulados no montante de R\$ 114.876.704 em dez/15 e R\$ 134.322.905 em dez/16.

Assim, entendendo suficientemente comprovada a impossibilidade de a autora arcar com as despesas processuais. Nesse sentido, contraio sensu:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO.*

1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
2. Não há elementos para se aferir a necessidade da concessão da justiça gratuita, tais como demonstrativo de ativo e passivo da empresa, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e balanço patrimonial.
3. O fato de encontrar-se em liquidação extrajudicial não evidencia a suposta miserabilidade jurídica que obriga a concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes.
4. O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 500304 - 0006962-63.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017)

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO.*

- A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*
- Não há elementos para se aferir a necessidade da concessão da justiça gratuita, tais como demonstrativo de ativo e passivo da empresa, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e balanço patrimonial.*
- O fato de encontrar-se em liquidação extrajudicial não evidencia a suposta miserabilidade jurídica que obriga a concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes.*
- O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.*
- Agravo Legal a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564565 - 0019626-58.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 16/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e defiro o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

**Passo à análise do pedido de tutela de urgência.**

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

*Art. 1º O imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

**§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.**

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretende atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de **08/10/2014**, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se a probabilidade do direito da parte autora.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oficie-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para ciência e cumprimento da presente decisão.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 965734), reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.

Cite-se e intime-se a União, na pessoa de seu representante legal, para ciência acerca do teor dessa decisão, bem como para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC).

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

**5ª VARA DE GUARULHOS**

AUTOR: NAYRA GONCALVES RIGONI, LUIZ HENRIQUE RIGONI

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### Vistos.

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, determino aos autores que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade.

Os documentos serão **inutilizados** após a sua apreciação em razão do SIGILO.

Int.

**GUARULHOS, 4 de maio de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000859-86.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: BRAZILIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO - SP32809  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se pedido liminar com caráter antecedente em ação movida por BRAZILIAN COLOR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA em face da UNIÃO, objetivando autorização judicial para que seja aceita a caução do imóvel da qual é proprietária situado à Rua Maria dos Anjos Agostinho, 228, Água Chata, Guarulhos/SP, avaliado em R\$ 41.701.485,00 (quarenta e um milhões, setecentos e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais) como garantia ao débito fiscal representado pela certidão de dívida ativa (CDA) decorrente do processo administrativo nº 16095.000620-57.2010-57 (ID 938059), e, por conseguinte, para que seja expedida certidão de regularidade fiscal nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Alega que aludida dívida não foi ainda executada judicialmente, apesar de, em 08/08/2014, ter sido determinado pelo Juízo da Execução Fiscal desta Subseção a indisponibilidade dos bens arrolados nos autos da medida cautelar ajuizada pela União nº 16095.00062-57.2010-57, razão pela qual pretende antecipar a garantia do débito nesta ação. Afirma que a ausência da CND pode causar diversos prejuízos em razão da proibição de praticar diversos atos empresariais, comprometendo, inclusive, o emprego dos seus 250 funcionários.

Sustenta que se encontra em grave situação financeira e possui extenso patrimônio, apto a garantir a totalidade do débito supostamente devido.

Alega a presença do *periculum in mora*, consubstanciado em prejuízo econômico caso não obtenha a requerida certidão necessária à continuidade de suas atividades e liberação.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A autora, em cumprimento à determinação judicial, apresentou cópia dos feitos que tramitam perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos e a possibilidade de prevenção restou afastada por este juízo, oportunidade em que se determinou à parte autora a juntada das cópias faltantes das matrículas atualizadas do imóvel.

A autora cumpriu a providência, conforme matrículas objetos dos IDs 1215746 a 1215779.

É o relatório do necessário.



## DECIDO.

Recebo a petição de ID 1215713 e as matrículas constantes dos ID's 1215746, 1215750, 1215758, 1215765, 1215771, 1215778 e 1215779 como emenda à inicial.

Pois bem. Saliente que é admissível o caucionamento de bens objetivando a garantia como antecipação da penhora, necessária ao preenchimento dos requisitos do artigo 206 do CTN, naquelas situações em que, inscrito o crédito tributário em dívida ativa, não houve ainda o ajuizamento da respectiva execução por parte do Fisco.

Nessas hipóteses, como o devedor não satisfaz os pressupostos do artigo 151 do CTN, fica impedido de dispor de outras formas legais que autorizariam a expedição da certidão de regularidade fiscal, em conformidade com o disposto no referido artigo 206 do CTN.

Assim, resta ao contribuinte, que tem lançado contra si crédito tributário ainda não objeto de execução fiscal, proceder à oferta de bens em caução com o único fito de, de forma semelhante ou análoga à penhora, ver expedida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui precedentes neste sentido, dentre eles:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que a garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDcl nos REsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min.

Luiz Fux, DJ. 7.8.2008; REsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel.

Min. João Otávio de Noronha, DJ. 7.5.2007; REsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 7.5.2007.

2. Desse modo, a penhora e a medida cautelar de caução podem ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), sem suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN.

3. In casu, o recurso especial não enfrentou a aptidão da medida cautelar de caução para suspender o registro no CadIn por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide, in casu, o enunciado nº 83 da Súmula desta Corte: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1264581/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 04/09/2012, Dle 12/09/2012)

Outrossim, a garantia antecipada por iniciativa da requerente, não suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, limitando-se a garanti-lo, para o fim previsto no artigo 206 do CTN. Deste modo, pode o Fisco promover, desde logo, a ação executiva para a cobrança de seus créditos, ocasião em que a caução de bens converter-se-á em penhora, podendo, inclusive, requerer a sua substituição (artigo 11 da Lei nº 6.830/1980). Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTADO DEVIDO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.156.668/DF. NECESSIDADE DE GARANTIA E ANÁLISE DO JUIZ ACERCA DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.272.827/PE.

1. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF Rel. Min. Luiz Fux, Dle 10/12/2010, firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ.

2. (...)

3. Logo, a carta de fiança bancária oferecida no bojo de ação anulatória de crédito tributário, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco, da execução fiscal (§1º do art. 585 do CPC).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 402800/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 27/03/2014, Dle 07/04/2014)

Na hipótese dos autos, de acordo com os documentos apresentados, o crédito tributário constituído ainda não se encontra em cobrança judicial (ID 938059).

A União ouvida (ID 1099823), requereu a juntada da matrícula atualizada do imóvel junto ao RGI e avaliação por oficial de justiça.

A parte autora juntou a matrícula atualizada do imóvel constituído por 30 lotes (IDs 1215713, 1215746, 1215750, 1215758, 1215765, 1215771, 1215778 e 1215779).

Em regra, a prévia concordância da Fazenda é exigida. Porém o caso dos autos contém duas peculiaridades. Primeiro, é a evidente urgência da parte autora no sentido de obter a CPE-N para sua própria sobrevida financeira e administrativa. Segundo, foi apresentado Laudo Pericial detalhado (IDs 937881, 937883, 937884, 937885, 937887, 937886, 937890) que avaliou o imóvel em R\$ 41.701.485,00.

Cumpra destacar que, em princípio, neste exame perfunctório, o imóvel que pretende caucionar é idôneo e possui, sim, valor superior à suposta dívida fiscal, conforme o laudo pericial acima referido.

Nestes termos, cabe autorizar, excepcionalmente, a imediata expedição da CPE-N, nos termos da postulação, sem prejuízo do regular trâmite da ação cautelar originária.

A propósito, precedente da Corte Regional da 4ª Região:

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BENS OFERECIDOS EM CAUÇÃO. Considerando que nos autos foram juntadas notas fiscais que atestam a aquisição, em períodos diversos, dos equipamentos de informática, com valor de aquisição superior à dívida, é caso de deferir-se a medida liminar, sem prejuízo de regular avaliação dos bens oferecidos, a ser procedida nos mesmos termos da avaliação por ocasião da penhora em execução fiscal. A idoneidade de bem oferecido em caução é requisito essencial para a expedição da certidão de regularidade fiscal e que no caso os equipamentos oferecidos são do tipo que sofre acentuada desvalorização ao longo do tempo. Entretanto, não há prejuízo ao Fisco, dado que a idoneidade e suficiência dos bens indicados pode ser facilmente verificada por meio de avaliação. Caso seja constatada, por ocasião da avaliação, a insuficiência dos bens à garantia do valor da dívida, cessam os efeitos da medida cautelar ora concedida. É caso de dar provimento parcial ao agravo de instrumento, deferindo a medida liminar para que sejam caucionados os bens indicados na inicial, garantindo à agravante a certidão de regularidade fiscal, até que por avaliação regular seja efetuada a verificação da idoneidade e suficiência dos bens nomeados. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038322-30.2015.404.0000, 2ª TURMA, Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/11/2015) Negrito nosso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CPE-N. 1. Tanto a jurisprudência deste Tribunal como a do STJ é no sentido de que é possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. 2. Considerando que nos autos foram juntadas notas fiscais que atestam a aquisição recente do maquinário, com valor de aquisição superior à dívida, é caso de deferir-se, excepcionalmente, a medida liminar, sem prejuízo de regular avaliação dos bens oferecidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5047966-60.2016.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 15/12/2016)

**Deixo, ad cautelam, consignado que a presente medida é limitada ao resultado da avaliação a ser procedida por oficial de justiça avaliador. Caso seja constatada, por ocasião da avaliação, a insuficiência do bem dado à garantia do valor da dívida, cessam, imediatamente, os efeitos da medida cautelar ora concedida.**

Ante o exposto, **DEFIRO A CAUTELAR** pleiteada para, acolhendo como caução o imóvel de titularidade do requerente situado à Rua Maria dos Anjos Agostinho, 228, Água Chata, Guarulhos/SP, matrícula ID's 1215713, 1215746, 1215750, 1215758, 1215765, 1215771, 1215778 e 1215779 **determinar à União que promova a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, no que concerne apenas a certidão de dívida ativa referente ao processo administrativo nº 16095.000620-57.2010-57** (ID 938059).

Ao Oficial do Cartório incumbe efetuar o registro da caução. **Determino, com efeito, à expedição de ofício, com urgência, ao titular do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP para que cumpra a determinação judicial, nos termos acima expostos, no prazo de 5 (cinco) dias.** O ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão.

Tendo em vista a manifestação da União (1099823), **determino**, desde logo: **(a)** a expedição de mandado de avaliação do imóvel oferecido em caução, conforme elementos existentes nos autos (ID 937881, 937883, 937884, 937885, 937887, 937886, 937890, ID 1215713, 1215746, 1215750, 1215758, 1215765, 1215771, 1215778 e 1215779), avaliação esta que deverá ser realizada, em regime de urgência pelo oficial de justiça avaliador desta Subseção Judiciária Federal; **(b)** deverá, o Sr. Oficial de Justiça, realizar avaliação completa do imóvel, apontando se o mesmo está ocupado, especificando os termos da ocupação -, se fins comerciais ou residenciais -, área total, área construída, localização precisa, indicando, ainda, se as características e valor do bem correspondem à descrição constante no laudo apresentado pelo requerente.

Cite-se e intime-se a União.

Intime-se a parte autora sobre o disposto no art. 309, CPC.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de maio de 2017.**

Dr<sup>a</sup>. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr<sup>a</sup>. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4301

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000125-26.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CRISTIANE PEREIRA BARBOSA(SP346558 - REBEKA DYONEE SILVA MACIEL)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação em face de CRISTIANE ALVES PEREIRA, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Av. Brumatti, 962, apartamento 02, Bloco I, Jd. Santo Expedito, Guarulhos, Residencial Tumalima 1. Em suma, sustenta que a ré deixou de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Informa que procedeu à notificação extrajudicial da ré, que permaneceu inerte quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 05/29.É o relatório. DECIDO. Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (fls. 12/20) e certidão de matrícula (fls. 21). O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 20ª, f. 16). Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde fevereiro de 2012 pelo relatório de prestações em atraso (fl. 23/25), e a Notificação Extrajudicial da requerida, conforme fls. 26/27, para pagar a dívida no prazo de quinze dias, sob pena das cominações previstas no contrato (fl. 12/20). Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente. Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015) AGRADO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na Av. Brumatti, 962, apartamento 02, Bloco I, Jd. Santo Expedito, Guarulhos, Residencial Tumalima 1. Concedo, outrossim, à requerida o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária. Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelos requeridos, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4304

PROCEDIMENTO COMUM

0005801-77.2002.403.6119 (2002.61.19.005801-6) - SWISSAIR SOCIETE ANONYME SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP075820 - OLTEEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006458-09.2008.403.6119 (2008.61.19.006458-4) - TINTAS CALAMAR IND' E COM/ LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP269371 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011157-72.2010.403.6119 - JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP226068 - VERONICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008159-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008159-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULEXPORT COMERCIO IND E EXP LTDA X JOAO CARLOS FIGUEIREDO GOMES DOS SANTOS X JOAO JOSE DE PAULA SOARES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0002973-40.2004.403.6119 (2004.61.19.002973-6) - DURLIN TINTAS E VERNIZES LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juíz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003320-58.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MORAES DA SILVA(SP155247 - MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA E PR041341 - FELIPE GUIMARAES MOURA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/10/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6° VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email:guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.brPARTES: MPF X ANDRE MORAES DA SILVAPROCESSO Nº 00033205820134036119INQUÉRITO POLICIAL Nº 0132/2013, TOMBO 2013 - DEAIN/DREX/SR/DPF/SPINCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 c.c. 40, inciso I, ambos da Lei 11343/2006.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais de Guarulhos/SP (Processo 7002808-41.2015.8.26.0224 e Controle VEC 1172547), ao INI, ao IIRGD, e ao TRE do Rio de Janeiro, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00033205820134036119, informando que o sentenciado ANDRE MORAES DA SILVA, brasileiro, solteiro, tatuador, nascido aos 01/03/1974 no Rio de Janeiro, filho de Arnaldo Moraes da Silva e Nilma Pinto da Silva, portador do R.G. nº 88381998/SSP/PR, com residência na Rua Máximo Fidelis, nº 76, Bairro Gravatá, Saquarema, Rio de Janeiro, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 12/03/2014, pela conduta descrita nos arts. 33, caput c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11343/2006; sendo certo que, por v. acórdão datado de 01/09/2015, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do acusado, fixando a pena definitiva em 6 anos e 27 dias de reclusão e 608 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 24/09/2015.Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial.Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5335

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-74.2017.403.6111 - DAIANY AKEYMY BORGES HIRAGA PADILHA(SP323559 - JOSE HONORIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de junho de 2017, às 15h00, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

000152-33.2017.403.6111 - MARCIO JOSE DA SILVA X ALESSANDRA ORTEGA DE ALCANTARA(SP333000 - EMERSON COSTA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 12 de junho de 2017, às 14h30min, na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, nº 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900.

0000550-77.2017.403.6111 - BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de junho de 2017, às 15h30, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

0000789-81.2017.403.6111 - LUIS HENRIQUE SANTANA PIO(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de junho de 2017, às 16h30, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

0000938-77.2017.403.6111 - FELIPE BATISTA DE LIMA(SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO) X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de junho de 2017, às 16h00, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

### 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7198

PROCEDIMENTO COMUM

0002355-07.2013.403.6111 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 248/251: Defiro.Remetam-se os autos à Subsecretaria da Oitava Turma do TRF da 3ª Região para apreciação do pedido de fls. 248/251.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003365-52.2014.403.6111 - LOURDES APARECIDA DE PLACIDO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento da ação rescisória no arquivo sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004930-51.2014.403.6111** - WILSON FIUZA DE ANDRADE X WILLIAM ASSELLI FIUZA DE ANDRADE X JOYCE ASSELLI FIUZA MACHADO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WILSON FIUZA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretária, com urgência, para retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, tendo em vista que tem prazo de validade.

**0001240-77.2015.403.6111** - MARIA MIRA WARGE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 157/158, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002141-45.2015.403.6111** - CLEBER PANSANI X LUZIA DA SILVA PANSANI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 179/181), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Luzia da Silva Pansani. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por sua curadora. Dê-se vista ao MPF. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**0003201-53.2015.403.6111** - HILCA SEVERINO DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003774-91.2015.403.6111** - CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP(SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 466/473: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, referente ao saldo remanescente, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004305-80.2015.403.6111** - MARIA LUIZA DA SILVA LOURENCINI(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004636-62.2015.403.6111** - GERALDO RAQUEL(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001215-30.2016.403.6111** - BENEDITA TEODORO DOMINGUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 179, dou por cancelada a certidão de trânsito exarada às fls. 178-verso.Tendo em vista a interposição do recurso de apelação (fls. 154/161), intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001433-58.2016.403.6111** - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCCHETTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003144-98.2016.403.6111** - FAKHOURI TELECOMUNICACOES EIRELI - ME(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 264/266: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar nova procuração. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004266-49.2016.403.6111** - NELSON RIBEIRO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004364-34.2016.403.6111** - FERNANDO DE LIMA BUSTO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004709-97.2016.403.6111** - GABRIEL VENTURA SANTIAGO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 62: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 50.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004776-62.2016.403.6111** - RODRIGO ALMEIDA DA SILVA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004869-25.2016.403.6111** - DONALDO CERCI DA CUNHA(SP034782 - JULIO CESAR BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005012-14.2016.403.6111** - RONALDO RAGASSI ORLANDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005404-51.2016.403.6111** - CLARICE SEBASTIANA ALVES BATISTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001157-55.2017.403.6111** - LUCAS CAVALCANTI PEDROSO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001160-10.2017.403.6111** - MARCIA DO CARMO PESTANA DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000337-71.2017.403.6111** - MARCELO BARRACA X JOSE BARRACA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000365-39.2017.403.6111** - ELBERT LEONARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000667-68.2017.403.6111 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/78: Mantenho a sentença de fls. 68/73 pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do artigo 332 parágrafo 4º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001410-78.2017.403.6111 - SONIA MODANEZ SOLER(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 100 pois está equivocado. Fls. 101/102: Mantenho a sentença de fls. 85/89 pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do artigo 332 parágrafo 4º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001672-28.2017.403.6111 - AGENOR VIEIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 32/215 e 218/250 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0004076-57.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-05.2014.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X VALDECIR DE AZEVEDO(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Traslade-se cópias de fls. 86/87, 96/99 e 102 para os autos principais e, em seguida, arquivem-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003343-33.2010.403.6111 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GARÇA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GARÇA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretária, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA\*

Expediente Nº 3992

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004671-22.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DARCILEI FERREIRA BONATO(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)

DECISÃO DE FLS. 225/225-v: Vistos. As preliminares suscitadas na resposta escrita não colhem, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Não vislumbro ausência de justa causa para o processamento da presente ação penal, pois a denúncia expôs o fato típico, em tese praticado, e carrou conjunto probatório mínimo indicativo de materialidade e autoria, traduzindo viabilidade da acusação em homenagem ao princípio in dubio pro societate, o qual nesta fase inelutavelmente governa. Faço consignar, contudo, que uma análise mais aprofundada sobre a conduta denunciada terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito ao final da instrução processual requerida pelas partes. Destarte, não vislumbro ocorrência de qualquer das hipóteses que fundamentam a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia de fl. 163 e, em prosseguimento, determino primeiramente a produção da prova testemunhal da acusação. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, rogando-se sua realização pelo meio presencial, considerando as dificuldades que aqui se enfrentam para realização de audiência por videoconferência, à falta de estrutura adequada. A deprecação deverá ser realizada ao Juízo do lugar da atual lotação das testemunhas arroladas, devendo a serventia, considerando as intercorrências de transferências inerentes ao serviço público, constatar junto ao órgão competente sobre eventuais alterações, para o devido direcionamento do ato deprecado. Sem prejuízo da deprecação ora determinada, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, esclareça o senhor defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as testemunhas da defesa são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa da denunciada. Saliento que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. Da deprecação, intemem-se as partes. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF. -----  
----- DESPACHO DE FLS. 229: Vistos. Intemem-se as partes acerca da informação de falecimento da testemunha José Ricardo Turon Campos, certificada à fl. 226. Intemem-se e cumpra-se. -----  
----- ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 231: Nos termos da decisão de fls. 225/225-vº, ficam as partes intimadas de que foi expedida a Carta Precatória Criminal n. 025-2017-CRI para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para a inquirição das testemunhas GENI FERREIRA DE OLIVEIRA e PLAUTO RICARDO DE SA E BENEVIDES, arroladas pela acusação.

0004690-28.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DANIEL ALCANTARA DE LIMA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE E SP205847E - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES E SP206131E - MARIO AUGUSTO DE CARVALHO RODRIGUES)

DECISÃO DE FLS. 433/433-vº: Vistos. A resposta escrita delimitou matéria puramente de mérito que impõe dilação probatória, merecendo a conduta denunciada análise mais aprofundada ao final da instrução processual. Destarte, não vislumbro ocorrência de qualquer das hipóteses que fundamentam a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia de fl. 284 e, em prosseguimento, determino primeiramente a produção da prova testemunhal da acusação. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, rogando-se sua realização pelo meio presencial, considerando as dificuldades que aqui se enfrentam para realização de audiência por videoconferência, à falta de estrutura adequada. A deprecação deverá ser realizada ao Juízo do lugar da atual lotação das testemunhas arroladas, devendo a serventia, considerando as intercorrências de transferências inerentes ao serviço público, constatar junto ao órgão competente sobre eventuais alterações, para o devido direcionamento do ato deprecado. Sem prejuízo da deprecação ora determinada, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, esclareça o senhor defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as testemunhas da defesa são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado. Saliento que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. Indefiro o requerimento de realização de prova pericial, salvo necessidade que se levantar no curso do procedimento. Por ora, nada há que abale a presunção de legitimidade de que gozam os atos da Administração, o que garante, salvo o surgimento de elemento novo, a viabilidade e resultado dos procedimentos administrativos que conferem lastro à exordial acusatória. Da deprecação, intemem-se as partes. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF. -----  
----- ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 439: Nos termos da decisão de fls. 433/433-vº, ficam as partes intimadas de que foi expedida a Carta Precatória Criminal n. 021-2017-CRI para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para a inquirição das testemunhas VERA HELENA VILELA e MARIA HELENA BANOS, arroladas pela acusação; e expedida a Carta Precatória Criminal n. 022-2017-CRI para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para a inquirição da testemunha RENATA JAGUARIBE DE MIRANDA, arrolada pela acusação.

0004691-13.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIA NIDERCI ALVES DA CRUZ SILVA X DIRCEU JOSE DA SILVA X MATHEUS CRUZ SILVA(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

DECISÃO DE FLS. 527/527-v: Vistos.As preliminares suscitadas nas respostas escritas não colhem, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Não vislumbro ausência de justa causa para o processamento da presente ação penal, pois a denúncia expôs o fato típico, em tese praticado, e carrou conjunto probatório mínimo indicativo de materialidade e autoria, traduzindo viabilidade da acusação em homenagem ao princípio in dubio pro societate, o qual nesta fase inelutavelmente governa.Faço consignar, contudo, que uma análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito ao final da instrução processual requerida pelas partes.Destarte, não vislumbro ocorrência de qualquer das hipóteses que fundamentam a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia de fl. 291 e, em prosseguimento, determino primeiramente a produção da prova testemunhal comum da acusação e da defesa.Depreque-se a inquirição das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa, rogando-se sua realização pelo meio presencial, considerando as dificuldades que aqui se enfrentam para realização de audiência por videoconferência, à falta de estrutura adequada.A deprecação deverá ser realizada ao Juízo do lugar da atual lotação das testemunhas arroladas, devendo a serventia, considerando as intercorrências de transferências inerentes ao serviço público, constatar junto ao órgão competente sobre eventuais alterações, para o devido direcionamento do ato deprecado.Sem prejuízo da deprecação ora determinada, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado.Saliente que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito.Indefiro o requerimento de realização de prova pericial, salvo necessidade que se levantar no curso do procedimento. Por ora, nada há que abale a presunção de legitimidade de que gozam os atos da Administração, o que garante, salvo o surgimento de elemento novo, a viabilidade e resultado dos procedimentos administrativos que conferem lastro à exordial acusatória.Atualize-se o sistema processual em atenção ao requerido na juntada de subestabelecimento nestes autos. Da deprecação, intimem-se as partes.Publicue-se e cumpra-se, notificando-se o MPF. ----- DESPACHO DE FLS. 532: Vistos. Intimem-se as partes acerca da informação de falecimento da testemunha José Ricardo Turon Campos, certificada à fl. 528. Intimem-se e cumpra-se. ----- ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 534: Nos termos da decisão de fls. 527/527-vº, ficam as partes intimadas de que foi expedida a Carta Precatória Criminal n. 019-2017-CRI para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para a inquirição da testemunha MARIA ELIZABETH DOS SANTOS CAVALCANTI, arrolada pela acusação e pela defesa; e expedida a Carta Precatória Criminal n. 020-2017-CRI para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para a inquirição da testemunha MARIA CRISTINA MUNKSGAARD, arrolada pela acusação e pela defesa.

**0004716-26.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RICARDO ZANONI(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR)

DECISÃO DE FLS. 2153/2153-vº: Vistos.As preliminares suscitadas na resposta escrita não colhem, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Não vislumbro ausência de justa causa para o processamento da presente ação penal, pois a denúncia expôs o fato típico, em tese praticado, e carrou conjunto probatório mínimo indicativo de materialidade e autoria, traduzindo viabilidade da acusação em homenagem ao princípio in dubio pro societate, o qual nesta fase inelutavelmente governa.Faço consignar, contudo, que uma análise mais aprofundada sobre a conduta denunciada terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito ao final da instrução processual requerida pelas partes.Destarte, não vislumbro ocorrência de qualquer das hipóteses que fundamentam a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia de fl. 161 e, em prosseguimento, determino primeiramente a produção da prova testemunhal da acusação.Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, rogando-se sua realização pelo meio presencial, considerando as dificuldades que aqui se enfrentam para realização de audiência por videoconferência, à falta de estrutura adequada.A deprecação deverá ser realizada ao Juízo do lugar da atual lotação das testemunhas arroladas, devendo a serventia, considerando as intercorrências de transferências inerentes ao serviço público, constatar junto ao órgão competente sobre eventuais alterações, para o devido direcionamento do ato deprecado.Sem prejuízo da deprecação ora determinada, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as suas testemunhas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado.Saliente que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito.Atualize-se o sistema processual com os nomes dos advogados constituídos na forma requerida.Da deprecação, intimem-se as partes.Publicue-se e cumpra-se, notificando-se o MPF. ----- ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 2159: Nos termos da decisão de fls. 2153/2153-vº, ficam as partes intimadas de que foi expedida a Carta Precatória Criminal n. 015-2017-CRI para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para a inquirição da testemunha IRANILTON ARAÚJO DE SOUZA, arrolada pela acusação; e expedida a Carta Precatória Criminal n. 016-2017-CRI para a Subseção Judiciária de Recife/PE, para a inquirição das testemunhas MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES TAVARES e SELMA MARIA DO NASCIMENTO, arroladas pela acusação.

**0004721-48.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDUARDO ZOMPERO DIAS(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

DECISÃO DE FLS. 269/269-v: Vistos.A preliminar suscitada na resposta escrita não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Não vislumbro ausência de justa causa para o processamento da presente ação penal, pois a denúncia expôs o fato típico, em tese praticado, e carrou conjunto probatório mínimo indicativo de materialidade e autoria, traduzindo viabilidade da acusação em homenagem ao princípio in dubio pro societate, o qual nesta fase inelutavelmente governa.Faço consignar, contudo, que uma análise mais aprofundada sobre a conduta denunciada terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito ao final da instrução processual requerida pelas partes.Destarte, não vislumbro ocorrência de qualquer das hipóteses que fundamentam a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia de fl. 201 e, em prosseguimento, determino primeiramente a produção da prova testemunhal da acusação.Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, rogando-se sua realização pelo meio presencial, considerando as dificuldades que aqui se enfrentam para realização de audiência por videoconferência, à falta de estrutura adequada.A deprecação deverá ser realizada ao Juízo do lugar da atual lotação das testemunhas arroladas, devendo a serventia, considerando as intercorrências de transferências inerentes ao serviço público, constatar junto ao órgão competente sobre eventuais alterações, para o devido direcionamento do ato deprecado.Sem prejuízo da deprecação ora determinada, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as suas testemunhas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado.Saliente que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito.Indefiro o requerimento de realização de prova pericial, salvo necessidade que se levantar no curso do procedimento. Por ora, nada há que abale a presunção de legitimidade de que gozam os atos da Administração, o que garante, salvo o surgimento de elemento novo, a viabilidade e resultado dos procedimentos administrativos que conferem lastro à exordial acusatória.Da deprecação, intimem-se as partes.Publicue-se e cumpra-se, notificando-se o MPF. ----- ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 275: Nos termos da decisão de fls. 269/269-vº, ficam as partes intimadas de que foi expedida a Carta Precatória Criminal n. 026-2017-CRI para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para a inquirição da testemunha LUIZ LIRA DE OLIVEIRA e RENATA JAGUARIBE DE MIRANDA, arroladas pela acusação; e expedida a Carta Precatória Criminal n. 027-2017-CRI para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para a inquirição da testemunha ALICE YONEMI SUMIDA TANAHARA e YUMI MATSUNAGA MIYASHIRO, arroladas pela acusação.

**0000353-59.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO SILVA GOMES X LUCIANA MARA ROSSETTI GOMES(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA)

DECISÃO DE FLS. 241/241-v: Vistos.As preliminares suscitadas na resposta escrita não colhem, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Não vislumbro ausência de justa causa para o processamento da presente ação penal, pois a denúncia expôs o fato típico, em tese praticado, e carrou conjunto probatório mínimo indicativo de materialidade e autoria, traduzindo viabilidade da acusação em homenagem ao princípio in dubio pro societate, o qual nesta fase inelutavelmente governa.Faço consignar, contudo, que uma análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito ao final da instrução processual requerida pelas partes.Destarte, não vislumbro ocorrência de qualquer das hipóteses que fundamentam a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia de fl. 168 e, em prosseguimento, determino primeiramente a produção da prova testemunhal da acusação.Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, rogando-se sua realização pelo meio presencial, considerando as dificuldades que aqui se enfrentam para realização de audiência por videoconferência, à falta de estrutura adequada.A deprecação deverá ser realizada ao Juízo do lugar da atual lotação das testemunhas arroladas, devendo a serventia, considerando as intercorrências de transferências inerentes ao serviço público, constatar junto ao órgão competente sobre eventuais alterações, para o devido direcionamento do ato deprecado.Sem prejuízo da deprecação ora determinada, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, esclareça o senhor defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as testemunhas da defesa são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa dos denunciados.Saliente que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito.Por fim, indefiro a expedição de ofício ao DATASUS, uma vez que a defesa técnica, titular do direito previsto no art. 7º, VI, c, da Lei n. 8.906/94, não fez prova de obstáculo criado pelo aludido departamento no fornecimento espontâneo da informação que objetiva trazer aos autos.Da deprecação, intimem-se as partes.Publicue-se e cumpra-se, notificando-se o MPF. ----- ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 247: Nos termos da decisão de fls. 241/241-vº, ficam as partes intimadas de que foi expedida a Carta Precatória Criminal n. 023-2017-CRI para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para a inquirição da testemunha RENATA JAGUARIBE DE MIRANDA, arrolada pela acusação; e expedida a Carta Precatória Criminal n. 024-2017-CRI para a Subseção Judiciária de Natal/RN, para a inquirição das testemunhas GILBERTO DANTES PINHEIRO e JOSENILDO BAUNILHA RODRIGUES, arroladas pela acusação.

**0000355-29.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO GOMES MARIANO(SP107719 - THERESA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON E SP346529 - LETICIA EMANUELI CRUZ SILVA)

DECISÃO DE FLS. 409/409-vº: Vistos.As preliminares suscitadas na resposta escrita não colhem, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Não vislumbro ausência de justa causa para o processamento da presente ação penal, pois a denúncia expôs o fato típico, em tese praticado, e carrou conjunto probatório mínimo indicativo de materialidade e autoria, traduzindo viabilidade da acusação em homenagem ao princípio in dubio pro societate, o qual nesta fase inelutavelmente governa.Faço consignar, contudo, que uma análise mais aprofundada sobre a conduta denunciada terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito ao final da instrução processual requerida pelas partes.Destarte, não vislumbro ocorrência de qualquer das hipóteses que fundamentam a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia de fl. 204 e, em prosseguimento, determino primeiramente a produção da prova testemunhal comum da acusação e da defesa.Depreque-se a inquirição das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa, rogando-se sua realização pelo meio presencial, considerando as dificuldades que aqui se enfrentam para realização de audiência por videoconferência, à falta de estrutura adequada.A deprecação deverá ser realizada ao Juízo do lugar da atual lotação das testemunhas arroladas, devendo a serventia, considerando as intercorrências de transferências inerentes ao serviço público, constatar junto ao órgão competente sobre eventuais alterações, para o devido direcionamento do ato deprecado.Sem prejuízo da deprecação ora determinada, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado.Saliente que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito.Indefiro o requerimento de realização de prova pericial, salvo necessidade que se levantar no curso do procedimento. Por ora, nada há que abale a presunção de legitimidade de que gozam os atos da Administração, o que garante, salvo o surgimento de elemento novo, a viabilidade e resultado dos procedimentos administrativos que conferem lastro à exordial acusatória.Atualize-se o sistema processual em atenção ao requerido na juntada de subestabelecimento nestes autos. Da deprecação, intimem-se as partes.Publicue-se e cumpra-se, notificando-se o MPF. ----- ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 419: Nos termos da decisão de fls. 409/409-vº, ficam as partes intimadas de que foi expedida a Carta Precatória Criminal n. 017-2017-CRI para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para a inquirição da testemunha LUIZ LIRA DE OLIVEIRA, arrolada pela acusação e pela defesa; e expedida a Carta Precatória Criminal n. 018-2017-CRI para a Subseção Judiciária de Salvador/BA, para a inquirição das testemunhas MARIA DAS GRAÇAS SILVA VIEIRA e MARCO AURÉLIO LOPES DOS SANTOS, arroladas pela acusação e pela defesa.

**0000946-88.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TIAGO VALECK FIGUEIREDO X GIUCIANE CARINE SAMPAIO FIGUEIREDO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP374891 - KAIO AUGUSTO MANGERONA E SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO)

DECISÃO DE FLS. 237/237-vº. Vistos. A preliminar suscitada na resposta escrita não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Não vislumbro ausência de justa causa para o processamento da presente ação penal, pois a denúncia expõe o fato típico, em tese praticado, e carrega conjunto probatório mínimo indicativo de materialidade e autoria, traduzindo viabilidade da acusação em homenagem ao princípio in dubio pro societate, o qual nesta fase inelutavelmente governa. Faço consignar, contudo, que uma análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito ao final da instrução processual requerida pelas partes. Destarte, não vislumbro ocorrência de qualquer das hipóteses que fundamentam a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia de fl. 184 e, em prosseguimento, determino primeiramente a produção da prova testemunhal comum da acusação e da defesa. Depreque-se a inquirição das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa, rogando-se sua realização pelo meio presencial, considerando as dificuldades que aqui se enfrentam para realização de audiência por videoconferência, à falta de estrutura adequada. A depreciação deverá ser realizada ao Juízo do lugar da atual lotação das testemunhas arroladas, devendo a serventia, considerando as intercorrências de transferências inerentes ao serviço público, constatar junto ao órgão competente sobre eventuais alterações, para o devido direcionamento do ato deprecado. Sem prejuízo da depreciação ora determinada, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, esclareça o senhor defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as testemunhas exclusivas da defesa são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida progressa dos denunciados. Saliento que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. Da depreciação, intímam-se as partes. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF. ----- ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 243: Nos termos da decisão de fls. 237/237-vº, ficam as partes intimadas de que foi expedida a Carta Precatória Criminal n. 028-2017-CRI para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para a inquirição das testemunhas MARLUICY MENDES DA SILVA, OSWALDO LUIZ MACHADO e PLAUTO RICARDO DE SÁ E BENEVIDES, arroladas pela acusação e pela defesa; e expedida a Carta Precatória Criminal n. 029-2017-CRI para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para a inquirição da testemunha JACQUELINE MURAD, arrolada pela acusação e pela defesa.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000465-12.2017.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: AUGUSTO RICARDO CORRENTE, PRISCILA ROBERTA TEIXEIRA CORRENTE

#### DESPACHO

- Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS86.155,71 (posicionado em 22/02/2017)** devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do CPC/2015.
- No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.
- Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do Novo Código de Processo Civil.
- O Citando deverá ser comunicado ainda que este Juízo encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.
- Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 27 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-94.2017.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: FILIPE DENARDI  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS40.114,00 (posicionado em 23/02/2017)** devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do CPC/2015.
- No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.
- Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do Novo Código de Processo Civil.
- O Citando deverá ser comunicado ainda que este Juízo encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.
- Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 27 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-09.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA IMACULADO CORACO DE MARIA LTDA - ME, JORGINA APARECIDA DA SILVA, ALFREDO JACOB KAIZER

#### DESPACHO

- Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
- No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
- Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
- Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
- Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse e no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

9. Cumpra-se.

Piracicaba, 28 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-54.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JULIO CESAR MURER - EPP, JULIO CESAR MURER  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se por Oficial de Justiça o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.

2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.

4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

7. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).

8. Esauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

9. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 8 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

10. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

11. Cumpra-se.

Piracicaba, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-63.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: SINTER FUTURA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A impetrante interps os presentes embargos de declaração em face da decisão liminar, alegando a existência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão a embargante. A decisão não se manifestou sobre o pedido referente ao Cadin.

Assim, a parte dispositiva deve ser assim substituída:

“Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nas Leis 9718/98, 10833/03 e 10637/02, inclusive com as alterações promovidas pela lei 12973/2014, devendo a autoridade coatora se abster: - de praticar quaisquer atos tendentes a exigir da impetrante tais valores, não devendo ser objeto de execução fiscal, não sendo óbice para obtenção de certidão de regularidade fiscal, desde que inexistam outros débitos; - incluir ou manter seu nome no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores.”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-30.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: DINAMO - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO NETO - SP167214  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por DINAMO- AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-97.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Afirma que por força do artigo 195, incisos I alínea b da Constituição Federal recepcionou-se a Lei Complementar n. 7/70, que instituiu o PIS e criou-se a COFINS com a edição da Lei Complementar n. 70/91, com finalidade básica de financiar o orçamento da seguridade social.

Aduz que no tocante à base de cálculos, a redação dos dispositivos originários limitou-se a repetir o texto constitucional e utilizou-se da definição de faturamento do Direito Comercial, consistente no produto das vendas de mercadorias, da prestação de serviços ou da conjugação de ambos.

Alega que com a publicação da lei 9.718/98, a legislação do PIS e da COFINS foi unificada, tendo o legislador, no aspecto material, ampliado à base de cálculo para efeitos de apuração das contribuições a recolher ao estabelecer que a "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" passaria a corresponder a base impositiva dos tributos.

Sustenta que a Lei 9.718/98 promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, o que se manteve com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e para a COFINS na lei 10.833/03.

Assevera que foi atribuído outro conceito à base de cálculo de PIS e da COFINS, o que desatendeu ao previsto na Constituição Federal, já que esta definição só se tornou possível constitucionalmente a partir da EC n. 20/98.

Destaca que o Plenário do STF, em sessão definitiva, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084 declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei 9.718/98 que alterou a definição de faturamento anteriormente estabelecida.

Por fim, sustenta que, mesmo após a adoção da sistemática da não-cumulatividade, a base de cálculo para as contribuições PIS e COFINS correspondem às receitas auferidas pelos contribuintes, contudo a parcela referente ao ICMS não pode ser abarcada, já que constitui em mero ingresso.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 28 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000549-13.2017.4.03.6109  
REQUERENTE: CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão proferida, alegando a ocorrência de contradição e obscuridade.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de agravo.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradições e obscuridade, ficando a decisão mantida inteiramente.

**PIRACABA, 27 de abril de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000549-13.2017.4.03.6109  
REQUERENTE: CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Considerando que não há tempo hábil para citação da ré Caixa Econômica Federal - CEF segundo o ditames do artigo 334 do CPC/15, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 08/06/2017, às 17:15, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON.

Cite-se e intime-se.

**PIRACABA, 5 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-55.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACABA-SP, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada mantenha os DEBCAD's: 12.446.102-6, 12.558.759-7, 12.446.101-8, 12.558.758-9, 12.368.927-9, 12.277.874-0, 12.759.883-9, 12.368.926-0, 12.277.873-1, 12.759.882-0, 12.175.472-3, 48.821.735-0, 48.821.734-2, 48.821.738-5 e 48.821.739-3 no âmbito da Secretaria da receita Federal do Brasil a fim de que o Impetrante possa promover a adesão ao PRT – Programa de Regulação Tributária, nos termos do artigo 2º da MP 766.

Aduz, em apertada síntese, que em face da adesão ao REFIS de que trata a Lei 11.941/2009, quando da abertura do prazo em 2014 por meio da edição da Lei 12.996, em julho de 2016, o contribuinte promoveu a consolidação dos débitos parcelados, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 550/2016.

Assevera que no ato de processamento do pedido houve erros na operação do sistema e parte dos débitos não foi incluída na consolidação.

Alega que, com a edição da MP 766/2017, instituindo o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o impetrante passou a analisar a possibilidade de adesão ao referido parcelamento para incluir esses valores.

Afirma que a medida provisória dispõe que no âmbito da Secretaria da Receita do Brasil o sujeito passivo pode liquidar parte dos débitos com utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, contudo essa forma de quitação não é estendida aos procedimentos que tramitam perante a PGFN, os quais pode ser quitados em parcelas, desde que seja apresentada carta de fiança ou seguro garantia judicial para valores superiores à 15 milhões.

Ressalta que foi feito o encaminhamento de grande parte dos valores que tramitavam no âmbito da RFB para PFN, sem recebimento de qualquer intimação.

Todavia verifica-se nos autos que o contribuinte foi devidamente intimado da não consolidação desses débitos, pois inclusive apresentou pedido de revisão da consolidação do parcelamento à Receita Federal.

Assim, os documentos acostados aos autos não evidenciam o direito líquido e certo, tendo a Receita Federal se manifestado no sentido de que o contribuinte deixou de incluir os débitos cadastrados sob n. 48.821.738-5 e 48.821.739-3 em valores atuais, não sendo crível que a contribuinte não tenha identificado os débitos na lista de DEBCAD's.

Outrossim, ausente a demonstração objetiva do "periculum in mora", nesta oportunidade processual, considerando que o prazo de adesão irá até 05/06/2017.

Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficem-se.

PIRACICABA, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-11.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TEC BOR BORRACHA TÉCNICA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por TEC BOR BORRACHA TÉCNICA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000772-63.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: TEXTIL DIAN LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por TÊXTEL DIAN LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-10.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: TALITA BEATRIZ PANCHER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA BEATRIZ PANCHER - SP380163  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por TALITA BEATRIZ PACHER em face do GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para determinar à autoridade coatora que aceite a procuração particular para que apresentação de recurso na esfera administrativa.

Assevera que na qualidade de representante legal do cliente Rogério de Souza, compareceu junto à Gerência Regional do Trabalho em 08/03/2017 para proceder ao protocolo de Recurso contra a decisão de indeferimento do benefício seguro desemprego de seu cliente.

Aduz que o atendente, após consultar sua gerente, se recusou a protocolar o recurso, sob o argumento de que a impetrante deveria apresentar procuração pública para representar seu cliente conforme demonstra o documento acostado junto à exordial (fl. 19).

Afirma que há violação de direito líquido e certo, vez que lhe é assegurado o exercício da advocacia mediante apresentação de procuração geral para o foro, público ou particular.

É o breve relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

A Constituição Federal assegura à advocacia o livre exercício de sua profissão no artigo 7º, inciso I.

Depreende-se do Código de Processo Civil que a procuração geral para o foro pode ser outorgada por instrumento público e particular conforme artigo 105, a seguir exposto:

“Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.”

Nesse contexto, não é razoável exigir a apresentação de procuração com escritura pública no âmbito administrativo.

Ademais, verifico pelas informações prestadas que a exigência do artigo 11, parágrafo 2º da Resolução CODFAT n. 467 de 21/12/2005, fundamentada na ação civil pública n. 5074305-33.2015.404.7100, teve por escopo evitar o saque do seguro-desemprego por outorgado em razão de procuração particular.

No caso em apreço, no entanto, constata-se que a advogada pretende apenas interpor o recurso na esfera administrativa, com intuito de defender lesão a direito de seu cliente, assistindo-lhe razão em seus fundamentos, até mesmo porque a procuração visa especificamente apresentar Recurso junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Piracicaba.

No mais, restou configurado o periculum in mora, pois está decorrendo prazo para a apresentação do recurso na esfera administrativa.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar postulado para determinar à autoridade coatora que receba o recurso administrativo apresentado com a procuração particular, apenas para dar regular andamento ao processo administrativo.

Cientifique-se o Ministério do Trabalho, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-26.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: ISTOBAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE AMERICANA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ISTOBAL DO BRASIL IDNÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde janeiro de 2013.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-70.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: BORGWARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BORGWARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando a concessão de segurança para declarar que o aviso prévio indenizado e o seu reflexo no 13º salário, em razão da natureza eminentemente indenizatória, não deve ser computado na base de cálculo da contribuição patronal. Ao final, pretende seja reconhecido direito líquido e certo à restituição das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Foi apreciado pedido liminar.

A UNIÃO FEDERAL apresentou embargos de declaração em face da decisão proferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Alegou, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita e a necessidade de se atender ao princípio da congruência. No mérito, pugnou a improcedência do pedido.

Sobreveio petição do impetrante requerendo a desistência da ação.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tomando sem efeito a liminar anteriormente concedida.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-20.2017.4.03.6109  
AUTOR: BRUNO BIAGIONI PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS LTDA, BIA TEX IMPREGNADORA LTDA, TUBOLIX EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### D E S P A C H O

1. ID 1232408 – Mantenho a decisão de fls. 87/89 por seus próprios fundamentos.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

PIRACICABA, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-83.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: MINERACAO DO VALE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Cumpra a Impetrante, em 5 (cinco) dias, integralmente o despacho, apresentando o respectivo comprovante de recolhimento da guia de custas apresentada.

PIRACICABA, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-56.2016.4.03.6109  
AUTOR: GILBERTO EMYGDIIO DE SALLES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 860434) em face da r. sentença proferida às fls. 147/156 (ID 563549) destes autos.

Argúi o embargante que a sentença padece de erro material, tendo em vista que o autor pleiteava o reconhecimento da especialidade do labor compreendido no período de 23/10/2002 a 02/11/2013, e não 23/10/2002 a 02/11/2003, como constou da fundamentação da sentença.

### Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No caso em tela, razão assiste ao embargante.

Assim, de modo a sanar o erro material apontado, onde se lê:

*“Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 23/10/2002 a 02/11/2003.*

*No período de 23/10/2002 a 02/11/2003, o autor trabalhou para Colégio Salesiano Dom Bosco, no setor de segurança, onde exerceu a função de vigia noturno, a qual está descrita como: “Fiscalizam a guarda do patrimônio e exercem a observação do colégio, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados. Acompanham pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho e atendem os telefonemas.” Não reconhecendo o período como especial, considerando que no PPP não há menção à utilização da arma de fogo, o que é imprescindível para o reconhecimento do período como especial.”*

Leia-se:

*“Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 23/10/2002 a 02/11/2013.*

*No período de 23/10/2002 a 02/11/2013, o autor trabalhou para Colégio Salesiano Dom Bosco, no setor de segurança, onde exerceu a função de vigia noturno, a qual está descrita como: “Fiscalizam a guarda do patrimônio e exercem a observação do colégio, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados. Acompanham pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho e atendem os telefonemas.” Não reconhecendo o período como especial, considerando que no PPP não há menção à utilização da arma de fogo, o que é imprescindível para o reconhecimento do período como especial.”*

Além do mais, constato de ofício a existência de erro material também no que tange à contagem de tempo do serviço do autor, tendo em vista que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, verifica-se que na data da DER o autor contava com 31 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço.

Sendo assim, onde se lê:



“Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa, verifico que na data do requerimento administrativo o autor possuía 31 anos, 11 meses e 02 dias.”

Leia-se:

“Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa, verifico que na data do requerimento administrativo o autor possuía 31 anos, 11 meses e 18 dias.”

No mais a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500032-08.2017.4.03.6109

AUTOR: ARI LUCIANI

Advogados do(a) AUTOR: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079, OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 815544) em face da r. sentença proferida às fls. 131/133 (ID 546239) destes autos.

Argui o embargante que a sentença é omissa na medida em que o cálculo da contagem de tempo de serviço não a acompanhou. Alega, ainda, existência de erro material no cálculo de contribuição apurado por este juízo, aduzindo que com os períodos reconhecidos pela via judicial, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor contaria com mais de 35 anos de contribuição.

### Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

Razão assiste ao embargante, primeiramente porque a tabela de cálculo previdenciário realmente não foi anexada à sentença.

Quanto ao erro material apontado pelo embargante, razão também lhe assiste. Reanalisando a tabela da contagem de tempo de contribuição, verifica-se que o autor, até a data da DER (23/10/2013), contava com tempo de contribuição de 34 anos, 07 meses e 22 dias, conforme tabela que segue.

Dessa forma verifica-se que, que embora sanado o erro material, o autor continua sem completar, até a data da DER, o tempo mínimo de carência exigido para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Insta salientar, ainda, que consta da CTPS do autor que o mesmo laborou como *servente de pedreiro* no período de 01/06/1982 a 30/09/1982. Todavia, este período não se encontra cadastrado no CNIS e também não foi objeto desta ação, razão pela qual não foi analisado por este juízo.

Diante do exposto, onde se lê:

“Considerando o período ora reconhecido, somado aos períodos já reconhecidos na via administrativa, constato, consoante planilha abaixo, que o autor ainda possuía, na data do requerimento administrativo, 23 de outubro de 2013, 33 anos e 21 dias de tempo de contribuição.

Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 23/10/1963.”

Leia-se:

“Considerando o período ora reconhecido, somado aos períodos já reconhecidos na via administrativa, constato, consoante planilha abaixo, que o autor ainda possuía, na data do requerimento administrativo, 23 de outubro de 2013, 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição.

Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 23/10/2013.”

No mais a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de maio de 2017.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por LINDALVA LUCIANA RAVIRA TREVISAN, qualificada nos autos, objetivando a cessação de descontos em seu benefício de pensão por morte n. 21/121.471.424-0, determinando à autoridade coatora que se abstenha de cobrar qualquer valor a este título.

Aduz, em apertada síntese, que, desde o mês 03/2013, é descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 634,13 (seiscentos e trinta e quatro reais e treze centavos).

Menciona que no trâmite do processo de revisão do mérito foi constatado que o impetrante teria direito a receber valores a título de uma revisão no importe de R\$ 22.693,60 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta centavos), além de um aumento no valor da pensão por morte de R\$ 634,13 (seiscentos e trinta e quatro reais e treze centavos).

Assevera que o erro na revisão do benefício foi cometido exclusivamente pela Administração, razão pela qual devem ser considerados irrepetíveis os valores pagos indevidamente, vez que os recebeu de boa-fé e é verba alimentar.

Ressalta que o INSS realizou o aumento no valor do benefício sem qualquer requerimento por parte autora, posto que a revisão foi decorrente de acordo firmado pelo INSS em uma Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, do qual nem foi parte do processo.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

De fato, observo que a revisão do benefício previdenciário se originou de decisão liminar proferida em ação civil pública proposta pelo MPF em face do INSS perante a 6ª Vara Federal de São Paulo, conforme se infere do documento apresentado fl. 15, tendo a impetrante recebido os valores da revisão de boa-fé.

Com efeito, depreende-se do sistema processual a seguinte decisão: "(...)Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n. 3048/99, com redação dada pelo Decreto n. 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos n. 3365/98 e 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição.(...)"

Presente o periculum in mora, na medida em que não concedida a liminar, não cessará o desconto no benefício de pensão por morte.

No mais, verifico a existência de Recurso Repetitivo REsp. 1.384.418-SC, Rel. 1.384.418-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013, de modo que se faz necessária a comprovação de que a liminar proferida na Ação Civil Pública foi mantida em sentença.

Posto isto, CONCEDO a liminar pretendida para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que cesse o desconto do valor de R\$ 634,13 (seiscentos e trinta e quatro reais e treze centavos) no benefício pensão por morte.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, esclarecendo o motivo do desconto do benefício.

Cientifique-se a Procuradoria Federal em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4665**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006431-75.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CRISTINO DOS SANTOS GODOY(SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO)**

O bem alvo de busca e apreensão identificado nos presentes autos é garantia de crédito CEDIDO pelo Banco Panamericano(PAN) à Caixa Econômica Federal(CEF). Portanto, apenas a confirmação de transação com a credora (CEF) conduziria motivo suficiente ao pedido de liberação do bloqueio do veículo.Com efeito, o requerido foi devidamente citado em setembro de 2016 de todos os termos da presente demanda, restando confirmado nos autos que houve a publicidade e ciência da cessão do crédito ao requerido em abril de 2016(fl.11-12). Conforme prescreve os artigos 288 e 290 do C.C. Assim, nenhum efeito sobre o direito creditório da CEF no presente feito poderia decorrer da noticiada negociação realizada em março de 2017 entre requerido e o Banco cessionário.Pelo exposto, indefiro o pedido de fls.102-103.Prossiga-se com o envio ao E. TRF3, nos termos de fl.101.Int.

**MONITORIA**

**0000737-28.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EDUARDO ANTEDOMENICO X ELIETE QUINTINO DE CAMARGO ANTEDOMENICO**

Visto etc.Autos recebidos da Central de Conciliação nesta data.Após duas tentativas infrutíferas de conciliação entre as Partes, retomaram os autos à conclusão deste Juízo.Com efeito, verifica-se do teor de fls.38-39 que a parte requerida foi citada regularmente dos termos da presente ação monitoria em 08/11/2016, contudo não pagou nem tampouco apresentou (aram) embargos monitorios até a presente data.Com efeito, o 2º, do artigo 701 do CPC/2015 dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do CPC/2015.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)(STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de quinze (15) dias, o valor atualizado do débito. Inteligência do 2º, do art.509, do CPC/2015.Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de citação do executado, nos termos do art. 523, do CPC/2015.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tomem conclusos.Intime-se.

**0000742-50.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ENRIQUE CRISPIN INSAURRALDE COSTA X LUCIA REGINA IBANES INSAURRALDE**

Fl41: Nada a prover, a Caixa Econômica Federal - CEF requer providência deste Juízo para localizar bens quando sequer endereço válido para citação dos requeridos foi fornecido; - restando o processo estagnado pela falta do necessário estabelecimento do contraditório.Assim, reforçando a diligência não cumprida pela autora, determino: manifeste-se a CEF no prazo de 15(quinze) dias em termos de prosseguimento do feito e/ou preservação de direito, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0000743-35.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCELO CALLIGARIS X GISELE CRISTIANE ANICETO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito e/ou preservação de direito, considerando o teor das certidões de fls.49-50.Int.

**0000746-87.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DANIELA MARTINO GONCALVES(SP228627 - IVAN ULISSES BONAZZI)**

Fls.32-33: Recebo como oferta de transação, vez que citada a parte requerida não opôs matéria vinculada ao disposto nos parágrafos do art.702, do CPC/2015. Contudo, antes de designar audiência para tentativa de conciliação determino a intimação do advogado da requerida, para que no prazo de 15(quinze) dias, apresente declaração atestando a autenticidade dos documentos apresentados por cópias simples às fls.43-48 ou faça juntar suas cópias autenticadas por cartório de notas (art.424 c.c art.425, IV, CPC/2015).Considerando o caráter sigiloso que guarda o documento apresentado às fls.35-42(declaração de IRPF da requerida), decreto o sigilo nos autos, restrito ao referido documento, conforme inteligência do parágrafo único do art.773, do CPC/2015. Anote-se: Transcorrido o prazo de diligência, tornem-me conclusos.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009451-55.2008.403.6109 (2008.61.09.009451-7) - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Considerando a interposição de apelações pela parte autora(fl.225-229), bem como pela parte ré (fl. 231-239), ressaltando a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015, determino:1- Intime-se a parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.2- Após, dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do CPC/2015, apresentar suas contrarrazões ao recurso da autora.3- Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004136-75.2010.403.6109 - JOSE PALATIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

A inércia da parte exequente(fl.152v), apesar de devidamente intimada a se manifestar sobre sua satisfação de créditos depositados pela parte executada(fl.152) implica em lógica satisfação, razão primeira da sentença de extinção de fl.153, que aliás, transitou em julgado para exequente em 17/03/2017, conforme intimação pessoal feita ao advogado Dr. Williams Bernaldi da Silva(fl.155).Assim, precluso desde 30/11/2016 o direito a se manifestar sobre a correção dos créditos realizados pela executada, não há como se admitir na atual fase, pedidos intempestivos fundados em comparações com processos outros sob a presidência de Juízo diverso, mesmo porque, cumprindo determinação deste Juízo à fl.140, a executada JUNTOU planilha de recomposição da conta vinculada ao FGTS de José Palatin (fls.143-149), ante a ausência de documentação informada à fl.137 pela parte exequente.Diante do exposto, nada há a se reconsiderar.Expeça-se alvará das verbas sucumbenciais em nome dos advogados da parte exequente.Tudo cumprido arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

**0009394-95.2012.403.6109 - DEGASPARI MADEIREIRA LTDA - ME(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ciência às partes do retorno provisório dos autos.Considerando o posicionamento de fl.146; - Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (fls.124-134 e 140) e tendo em vista que a parte ré apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso(fl.143-144), determino: Remetam os presentes autos à 2ª Turma do E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**000531-48.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REQUIPH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP HIDRAULICOS LTDA X ANTONIO SERGIO GUARNIERI X JOSE IDALGO RODRIGUES(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW E RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN E RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA E SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA E SP368617 - IVAN POMPERMAYER LOPES)**

Ciência às partes do retorno provisório dos autos.Considerando o posicionamento de fl.570; - Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls.516-545 e 560-561) e tendo em vista que a parte autora apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso(fl.553-558), assim como o fez o co-réu BNDES(fl. 562-568), determino: Remetam os presentes autos à 2ª Turma do E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003868-45.2015.403.6109 - BAZAR MODELO LTDA - ME X MARINA LORANDI FALDA X LUCIANA LORANDI X ANA LUISA LORANDI FALDA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP364491 - GEDSON LUIS DE CAMARGO)**

Ciência às partes do retorno provisório dos autos.Considerando o posicionamento de fl.224; - Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (fls.195-210 e 216-217) e tendo em vista que a parte ré apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso(fl.220-221v), determino: Remetam os presentes autos à 2ª Turma do E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004142-72.2016.403.6109 - DORIVAL DE JESUS BONON(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição de recurso adesivo às fls.1041-1051, determino que se dê vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do NCP, apresentar suas contrarrazões ao recurso adesivo da parte autora (2º, do art.1.010, do NCP).Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006448-14.2016.403.6109 - ARIOSVALDO ANTONIO SMAGNOTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição de apelações pela parte autora(fl.112-117), bem como pela parte ré (fl. 119-131), determino:1- Intime-se a parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.2- Após, dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do CPC/2015, apresentar suas contrarrazões ao recurso do autor.3- Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001069-23.2016.403.6326 - DENILSON CESAR BONASSA(SP322667A - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Considerando a interposição de apelações pela parte autora(fl.213-270), bem como pela parte ré (fl. 272-277v), determino:1- Intime-se a parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.2- Após, dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do CPC/2015, apresentar suas contrarrazões ao recurso do autor.3- Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007997-30.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007789-61.2005.403.6109 (2005.61.09.007789-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JANDIRA MAIA BELLINI(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)**

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.36-42), determino:1- Traslade-se as cópias da sentença de fls.33-33v para os autos principais(execução nº.0007789-61.2005.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001654-81.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-76.2008.403.6109 (2008.61.09.001612-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA DE LOURDES GONCALVES ABEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)**

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.28-31v), determino:1- Traslade-se as cópias da sentença de fls.25-25v para os autos principais(execução nº.0001612-76.2008.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

**0005274-04.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002811-17.2000.403.6109 (2000.61.09.002811-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAVERO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)**

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.47-52v), determino:1- Traslade-se as cópias da sentença de fls.39-39v e 44 para os autos principais(execução nº.0002811-17.2000.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

**0005711-45.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-82.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X OSEAS CORREA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)**

Fls.48-49: Defiro. Desentranhem-se a petição nº.2017.61090004771-1(fl.43-44) e a petição nº.2017.61090004773-1(fl.45-46) e encaminhe-as ao SEDI para cancelamento no registro eletrônico deste processo, bem como para vincula-las, respectivamente, aos autos dos processos nº. 0000057-82.2012.403.6109 e nº. 0012035-90.2011.403.6109.Cumpra-se.

**0007038-25.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-97.2014.403.6109) SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI - ME X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI(SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ciência às partes do retorno provisório dos autos.Considerando o posicionamento de fl.128; - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls.107-123) e tendo em vista que apesar de intimada (fl.124-125) a parte embargada não apresentou suas contrarrazões ao recurso, determino: Remetam os presentes autos à 2ª Turma do E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007433-17.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-31.1999.403.6109 (1999.61.09.007242-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA RITA DE JESUS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)**

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.28-32), determino:1- Traslade-se as cópias da sentença de fls.24-24v para os autos principais(execução nº.0007242-31.1999.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

**0007788-27.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-23.2008.403.6109 (2008.61.09.007151-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X DOMINGOS FLAVIO DEZOTTI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)**

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fs.65-70v), determino:1-Traslade-se as cópias da sentença de fs.52-53v e 62-62v para os autos principais(execução nº.0007151-23.2008.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

**0008368-57.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-30.2009.403.6109 (2009.61.09.002544-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE FRANCISCO STABILE(SP197082 - FLAVIA ROSSI)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fs.25-29), determino:1-Traslade-se as cópias da sentença de fs.22-22v para os autos principais(execução nº.0002544-30.2009.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004550-73.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MECMONT IND/ E COM/ LTDA X JOZIEL APARECIDO DAROS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X SANTO ANTONIO DAROS(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Certifico e dou fé que em cumprimento do r. despacho de fl.76, desentranhei a petição nº.2016.61090031683-1(fl.67-73) e a encaminhei ao SEDI para cancelamento no registro eletrônico deste processo e posterior entrega à advogada subscritora.PETIÇÃO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005316-58.2012.403.6109** - RIGHI E RIGHI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Fls.724-727: Remetam os autos ao SEDI para inclusão do SESC no polo passivo da ação.Considerando que os despachos e decisões proferidas nestes autos encontram-se disponíveis ao público em geral através de simples consulta no endereço eletrônico do TRF3, determino que a publicação do presente despacho servirá como devolução do prazo recursal para a defesa do SESC.Cumpra-se. Intime-se.

**0009336-87.2015.403.6109** - AMERICAN MICRO STEEL LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fs.85-97), sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº.12.016/2009, determino a intimação da impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, retomem os autos à E. 4ª Turma do TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0007288-39.2007.403.6109 (2007.61.09.007288-8)** - HERLEY JORGE X SHERLEY EYDYE JORGE(SP257761 - THIAGO MARIN PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno provisorio dos autos.Considerando o posicionamento de fs.128-128v, passo ao juízo de admissibilidade do Recurso Adesivo.Observo que as razões do recurso de fs.109-112 se restringem ao pedido de reforma parcial da sentença para que o Juízo Recursal majore o percentual fixado nas verbas sucumbenciais, contudo, referidas razões encontram-se desprovidas de fundamentos de fato e de direito; exigência do inciso II, do art.514, do CPC/73.Pelo exposto, considerando que ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade( parágrafo único do art.500 do CPC/73), NÃO RECEBO O RECURSO ADESIVO DE FLS.109-112.Retomem os autos à E. 6ª Turma do TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0005544-29.2016.403.6109** - JOSE CARLOS ELORZA(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA E SP288715 - DAYANE FERREIRA PIROLA E SP337505 - GIOVANA DE CAMPOS LOPES) X DILSON CURY - ESPOLIO(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a interposição de recurso adesivo às fls.164-169, determino a intimação dos requeridos para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.229, do CPC/2015, apresentar suas contrarrazões ao recurso adesivo da parte autora (2º, do art.1.010, do CPC/2015).Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002544-30.2009.403.6109 (2009.61.09.002544-5)** - JOSE FRANCISCO STABILE(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE FRANCISCO STABILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.381v: Defiro, expeçam-se RPV/Precatório correspondente(s) ao montante incontroverso no valor de(a) R\$7.563,08 (três mil, trezentos e três reais e dez centavos) correspondentes aos Honorários Advocatícios; eb) R\$81.782,22 (oitenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos) correspondentes ao principal, observando-se que deste valor deve ser destacado o percentual de 30% em favor da contratada(Dra. Flávia Rossi - CPF 248.270.738-21), conforme instrumento de fs.379-380.Ato contínuo dê-se vista às partes do RPV/Precatório expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pronunciamento contrário, tomem-me para transmissão das requisições expedidas ao TRF/3ª Região.Cumpra-se. Intime-se.

**0002744-32.2012.403.6109** - ILDEFONSO DOMINGOS TEODORO(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ILDEFONSO DOMINGOS TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.137-138: Defiro, expeçam-se RPV/Precatório correspondente(s) ao montante incontroverso.Ato contínuo dê-se vista às partes do RPV/Precatório expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pronunciamento contrário, tomem-me para transmissão das requisições expedidas ao TRF/3ª Região.Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007115-34.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBINSON PASCHOALOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON PASCHOALOTO

Fl.49: Nada a prover, guarde-se o cumprimento da diligência indicada à fl.48 (art.523 c.c art.524 do CPC/2015), pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio da CEF guarde-se provocação em arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

**0009342-94.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X GILBERTO DE OLIVEIRA PANIFICACAO - ME X GILBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE OLIVEIRA PANIFICACAO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE OLIVEIRA

Fl.61: Nada a prover, guarde-se o cumprimento da diligência indicada à fl.60 (art.523 c.c art.524 do CPC/2015), pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio da CEF guarde-se provocação em arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000356-20.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WASH 10 LIMPEZA AUTOMOTIVA ECOLOGICA LTDA - ME X LUCIANO PREZOTTO X GUILHERME PREZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASH 10 LIMPEZA AUTOMOTIVA ECOLOGICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO PREZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME PREZOTTO

Fl.68: Nada a prover, guarde-se o cumprimento da diligência indicada à fl.67 (art.523 c.c art.524 do CPC/2015), pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio da CEF guarde-se provocação em arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 4692

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001225-85.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO APARECIDO BECHIS

Fls. 94 - Compulsando os autos verifico que o bem alienado fiduciariamente não foi localizado (fl. 77), razão pela qual a Caixa Econômica Federal pleiteia a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva.Referido pedido amolda-se perfeitamente à nova redação do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 dada pela Lei nº13.043/2014, cuja aplicação é imediata por se tratar de norma processual, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.Ante o exposto, converto a presente ação em ação executiva de título extrajudicial e conforme determinação contida no artigo 827 do Novo CPC, fixo desde já os honorários advocatícios de 10% (dez por cento), o que será reduzido pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de 3(três) dias (1).Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Tudo cumprido, ante o expresso requerimento da CEF, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, 1, do CPC/15. Decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, 4º, do CPC/15.Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007447-16.2006.403.6109 (2006.61.09.007447-9)** - OSMAR LEME DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a inércia da parte autora, declaro precluso o direito à produção da prova pericial.2. Fls.508/616 - Intimem-se as partes, nos termos do art. 437, 1, NCPC, para no prazo de 15 (quinze) dias, adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0006673-15.2008.403.6109 (2008.61.09.006673-0)** - MARIA VALDERES ZANETTINI BERARDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Nos termos do v. acórdão de fls. 272/277, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias quanto ao interesse na produção de prova oral, apresentando rol de testemunhas que desejam ser ouvidas e informando se estas comparecerão independentemente de intimação.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0007659-27.2012.403.6109** - BENEDITO CARDOZO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

1. Fls. 143/144 - Defiro a produção da prova pericial contábil.2. Nomeio a perita Dr(ª), FLÁVIA MARCONDES ANDRADE DE TOLEDO - CRE/SP 35.291, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo a partir de sua intimação. Fixo os honorários inicialmente no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução 305/14. Em havendo maior complexidade na realização da perícia, deverá o perito indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e do NCPC.2. Nos termos do artigo 465, 1, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias , querendo, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes-técnicos.3. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.4. Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.5. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477 1, NCPC).6. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

**0008252-56.2012.403.6109** - JURACI BERTOLOTTI LEITE(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo a petição de fls. 99/100 em aditamento à inicial.2. Ao SEDI para inclusão na polaridade passiva da presente ação da SUL FINANCEIRA S/A - CNPJ 92.764.489/0001-96.3. Após, expeça-se Carta Precatória tendente lide, que teria sido firmado pela autora.Cumpra-se e intime-se.

**0004765-39.2016.403.6109** - SERGIO ANTONIO MUNICELLI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230 - Defiro a dilação de prazo do senhor perito por mais 30 (trinta) dias para realização da perícia.Int.

**0011176-98.2016.403.6109** - JOAO FRANCISCO LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 27/28 em aditamento à inicial.2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação conforme manifestação da caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do Ofício REJUR/PK 016/2016, de 06/04/2016. Sendo assim, cite-se Caixa Econômica Federal - CEF para responder a presente ação no prazo legal.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Int.

**2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6214**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1101165-65.1997.403.6109 (97.1101165-4)** - IRMANDA DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS E Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAUL MARQUES IVAN)

Tendo em vista o julgamento definitivo do RECURSO ESPECIAL interposto pela União(AGU), requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011765-47.1999.403.0399 (1999.03.99.011765-5)** - BATROL - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP114289 - PAULO ADIB CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Fl. 680: Nada a prover tendo em vista que a exequente requereu os valores de ressarcimento de custas (fls. 637 e 653), bem como o trânsito em julgado da decisão do E. TRF da 3ª Região( fls. 671/671, verso) que em nada alterou a questão do valor das custas definido na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 00085987520104036109 em apenso(fl. 668/668, verso). Cumpra-se o despacho de fl. 676. Intime-se.

**0029709-28.2000.403.0399 (2000.03.99.029709-1)** - JOSE SANCHES X JOSE SARTO X JULIO ARAMIS GIUSTI X JURANDIR JOSE CHIARANDA X LAERCIO MARQUES X LAZARO DE OLIVEIRA X LEONIL BERTONCELLO X LINDORIO DE LIMA X LOURIVAL BROGIO X LUIZ CAVALCANTE DE MEDEIROS(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Fl. 427: Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 425. Intime-se.

**0000136-81.2000.403.6109 (2000.61.09.000136-0)** - IRINEIA PIZZOL(SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo interposto pela parte autora, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004692-29.2000.403.6109 (2000.61.09.004692-5)** - FELISBINA MARIA DAS DORES STOCO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 362: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 361. Intime-se.

**0009022-93.2001.403.0399 (2001.03.99.009022-1)** - IRINEU CALDARI X ISIDORO BORTOLETO X ISABEL APARECIDA ZOCANTE QUEIROZ X NELSON RUIZ ALONSO X ANTONIO PEDRO X EDEMIR PONCE X BENEDICTA HELENA BEZERRA X FRANCELINO DE OLIVEIRA X OTAVIO TENORIO DA SILVA X VALDEMAR ANTONIO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP150969 - ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 534: Defiro. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl.531. Intime-se.

**0047655-76.2001.403.0399 (2001.03.99.0047655-0)** - SERGIO JOSE PEREZ X ALESSANDRE LUIZ NIZA X ANA LUCIA VERA MARTINS X ANTONIO DE PADUA CHIQUETTO X CELIA GUIMARAES ACCORSI X DIONICE MESSIAS CHARLES X SIDNEY BARROS JOAQUIM DE LIMA X YASURO YAMANAKA X VERA LUCIA PANCA FRANCO X VITOR ANTONIO DE CASTRO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, em que os exequentes (autores) pleiteiam a desistência da presente execução tendo em vista o recebimento dos valores devidos na via administrativa (fls. 771,774,777,781,784,787,790,797 e 839). Instada a se manifestar, a União (executada), com base no artigo 3º da Lei 9.469/97, condicionou o seu consentimento à renúncia expressa, por parte dos exequentes, ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 815/816), o que foi recusado por estes (fls. 827/831). Destarte, diante da ausência do requisito obrigatório para a homologação da desistência, que é o consentimento da parte da executada (União), bem como sua justificativa fundamentada em imposição legal, indefiro os pedidos de desistência da presente execução pleiteados pelos exequentes (fls. 771,774,777,781,784,787,790,797 e 839) e determino o prosseguimento da execução. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dilação do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97.3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1267995 PB 2011/0173074-4 (STJ)). Data de publicação: 03/08/2012). Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região solicitando informações a respeito da satisfação do crédito do exequente SIDNEY BARROS JOAQUIM DE LIMA na via administrativa. Após, dê-se ciência as partes, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias iniciando-se pela parte autora. Diante da concordância dos advogados atuais dos exequentes, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários sucumbências da presente ação em favor da advogada Dra Sara Simões. Aguarde-se julgamento dos Embargos. Intimem-se.

**0002707-88.2001.403.6109 (2001.61.09.002707-8) - JOSEPHA LAINEZ LUCIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)**

Fl. 368: Concedo o prazo adicional de 15(quinze) dias para que a parte autora dê prosseguimento à execução, nos termos do despacho de fl. 364. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000811-73.2002.403.6109 (2002.61.09.000811-8) - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)**

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista o depósito efetuado pelo autor/executado a título de honorários advocatícios (fl. 337/339). Havendo concordância, informe a destinação dos valores depositados. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

**0002600-10.2002.403.6109 (2002.61.09.002600-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-25.2002.403.6109 (2002.61.09.002599-2)) T.L.I. TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP106464 - ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X SERVIT SERV. MAO DE OBRAS LTDA**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005705-92.2002.403.6109 (2002.61.09.005705-1) - VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP160031A - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA - SENAI e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI em face da Viação Limeirense Ltda. para o pagamento de honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 353/354, 355/356 e 357/358) que foram aceitos pela executada (fl. 360/363). Expediram-se alvarás para pagamento de execução (fl. 385/386), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento (fls. 391/396) e houve conversão de depósito judicial em renda da União (fls. 379, 381/384 e 400). Posto isso, julgo extinta a fase de execução dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0037869-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037869-2) - PEDREIRA REMANSO LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)**

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da União(Fazenda Nacional) à fl. 468/468,verso. Intime-se.

**0007403-02.2003.403.6109 (2003.61.09.007403-0) - NAIR REGINA PEREIRA(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007453-28.2003.403.6109 (2003.61.09.007453-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007407-39.2003.403.6109 (2003.61.09.007407-7)) VICENTE PEDRO PORTES X NEIDE APARECIDA TAVARES PORTES(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007470-64.2003.403.6109 (2003.61.09.007470-3) - SERGIO HARMITT X SERGIO VIEIRA LIGO(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002975-40.2004.403.6109 (2004.61.09.002975-1) - ALCIDES FERREIRA X ANA SOARES FERREIRA(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005782-33.2004.403.6109 (2004.61.09.005782-5) - SERGIO BIANCHI X MARIA JOSE VERONEZE BIANCHI(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)**

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005783-18.2004.403.6109 (2004.61.09.005783-7) - IVO APARECIDO DORIGAN X MARIA ANTONIA SANTA ROSA DORIGAN(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004937-64.2005.403.6109 (2005.61.09.004937-7) - FERNANDO CESAR CROVADOR DOS SANTOS(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (parte autora), intime-se a parte devedora(CEF) para pagamento do valor requerido (R\$ 52.844,43, atualizado em MAR/2017), mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento(artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento.

**0000045-78.2006.403.6109 (2006.61.09.000045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIEL MIRANDA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)**

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, se o caso, e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva

**0000051-85.2006.403.6109 (2006.61.09.000051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDITO JOSE DE ALMEIDA X ISABEL CRISTINA SANTIN DE ALMEIDA X MARIA ELIETE SANTIN DE ALMEIDA X NATALIA CHITICOL X LIGIA CRISTINA CHITICOL(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI)**

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (ré), promova a parte devedora (CEF) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 8.637,38 (oito mil seiscentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) em 03/2017, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

**0003852-09.2006.403.6109 (2006.61.09.003852-9) - COM/L BERTOLINI CORTE LTDA(SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente referente ao parcelamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 4.797,77 (quatro mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

**0007020-19.2006.403.6109 (2006.61.09.007020-6)** - ALEXANDRE SCHIAVINATTO SALVEGO X OTINIEL ALEIXO DE SOUZA (SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE visando à revisão de contrato de financiamento estudantil. Houve notícia do cumprimento da decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região (fls. 200/205), que não foi objeto de impugnação (fl. 294). Não foi trazida aos autos petição para execução dos honorários advocatícios. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.L.

**0007077-03.2007.403.6109 (2007.61.09.007077-6)** - MARIA REGINA MAETIASI BUZATTO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre as alegações do INSS às fls. 237 e verso, bem como sobre os documentos de fls. 239/241. Intime-se.

**0007079-70.2007.403.6109 (2007.61.09.007079-0)** - ADENIR DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 338/348, nos termos do despacho de fl. 334.

**0009930-82.2007.403.6109 (2007.61.09.009930-4)** - SONIA MARIA MOROSTICA CORTE (SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO E SP329499 - CRISTIANE MARIA DE LIMA CURTOLO E SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela PARTE AUTORA (exequente), sobre os cálculos elaborado(s).

**0004141-68.2008.403.6109 (2008.61.09.004141-0)** - GILBERTO SENCINI PERES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0004510-62.2008.403.6109 (2008.61.09.004510-5)** - ANTONIO ALVES DE FARIAS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224: Defiro. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0005064-94.2008.403.6109 (2008.61.09.005064-2)** - JOSE CARLOS DE CAMPOS (SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

**0002415-25.2009.403.6109 (2009.61.09.002415-5)** - JOAO APARECIDO BERG (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 343/352), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fls. 340/341.

**0004461-84.2009.403.6109 (2009.61.09.004461-0)** - JONAS RODRIGUES DE MORAIS (SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Mantenho a decisão anteriormente proferida (fl. 616), por seus próprios fundamentos, ressaltando que o requerimento veiculado na petição retrojuntada (fl. 620), não consta na inicial, conseqüentemente não fora, submetido ao contraditório na presente ação, já alcançada pelos efeitos da coisa julgada. Intime-se.

**0007161-33.2009.403.6109 (2009.61.09.007161-3)** - ELTETE DO BRASIL LTDA (SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (União/Fazenda Nacional), promova a parte devedora (autora) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 28.083,67 (vinte e oito mil e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos) em 02/2017, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Intime-se.

**0010915-80.2009.403.6109 (2009.61.09.010915-0)** - MARINA GUALBERTO DA SILVA (SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos efetuados pela CEF às fls. 186/188. Havendo concordância, expeça(m)-se os respectivos alvarás. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

**0003596-27.2010.403.6109** - MARIA DE LOURDES FREITAS STOCCO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 206. Intime-se.

**0010007-86.2010.403.6109** - JOSE ORIDIO BRANDINE (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, tendo em vista a juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (executada) para que promova o pagamento referente ao saldo de imposto de renda devido, no valor de R\$ 5.293,10 (cinco mil duzentos e noventa e três reais e dez centavos) em 04/2008, mediante DARF, sob código de receita 0211, a ser atualizado monetariamente pela taxa SELIC até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

**0010265-96.2010.403.6109** - SEBASTIANA APARECIDA TURQUETTI (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo interposto pela parte autora, requeriram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010796-85.2010.403.6109** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE AMERICANA (SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN E SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Intime-se a exequente (ECT) para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, tendo em vista o depósito de fl. 312, bem como informe seus dados bancários para a transferência desses valores. Com o cumprimento, em mais nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0011170-04.2010.403.6109** - IRINEU ALVES DE MORAES X JOSE MACHADO SOBRINHO X ANTONIO APARECIDO PEDRONETTI X JOAO GRECO (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se novamente a CEF, para que ela se manifeste conclusivamente, em dez dias, sobre o despacho de fl. 132.

**0001530-40.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010796-85.2010.403.6109) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE AMERICANA (SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO)

Intime-se a exequente (ECT) para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, tendo em vista o depósito de fl. 336, bem como informe seus dados bancários para a transferência desses valores. Com o cumprimento, em mais nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0007941-02.2011.403.6109** - CLEONICE MIRANDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre as alegações da CEF de fl. 99. Intime-se.

**0000049-08.2012.403.6109** - MARCO ANTONIO CAPELETTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 51.492,51 (cinquenta e um mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos) para o mês de agosto de 2016. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

**0000080-28.2012.403.6109** - REGINA MADALENA ZAMBUZZI COLOMBO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

**0000082-95.2012.403.6109** - JONIA HABERMANN DENZIN(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos infere-se que em face da decisão monocrática (fls. 156/157v) foi interposto recurso adequado (Recurso Especial - fls. 170/179) que teve regular processamento, tanto que há nos autos trânsito em julgado (fl. 243). Posto isso, determino o desentranhamento da peça denominada pela parte autora como apelação (fls. 211/227), mantendo-se em pasta própria por 90 dias para que possa retirá-la. Decorrido o prazo, fica autorizada a sua destruição. No mais, dê-se ciência as partes do retorno dos autos. Após, nada mais sendo requerido encaminhem-se ao arquivo com baixa. Int.

**0004480-85.2012.403.6109** - DENILTON UBIRAJA RODRIGUES RORATTO(SP144134 - FABIO GUARDIA BORGHERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT nos termos do art. 535 do CPC/2015. No caso de apresentação de impugnação, os cálculos deverão ser apresentados nos termos da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016 do CJF, destacando-se o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição (art 8º, VI). Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

**0005942-77.2012.403.6109** - ARMANDO PICCELI(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 222/226. Intime-se.

**0001511-63.2013.403.6109** - OSVALDO APARECIDO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 187: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a PARTE AUTORA cumpra o despacho de fl. 185. Intime-se.

**0006342-57.2013.403.6109** - LAZARA SOARES RODRIGUES(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LÁZARA SOARES RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 137), o que fez (fls. 142/144). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 148). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 154/155), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 156/157). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0006706-29.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-88.2013.403.6109) NECILDA GROTTA PECCININE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio das partes acerca do despacho de fl.294, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007203-43.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-68.1999.403.6109 (1999.61.09.000456-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X EMBRAMON EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Manifeste-se a embargada, em dez dias, sobre a alegação da União(Fazenda Nacional) às fls. 170. Após, dê-se vista dos autos a União(Fazenda Nacional). Intime-se.

**0004063-64.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101995-94.1998.403.6109 (98.1101995-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X ERDINA JOANA FRANCO X JUSTINO OLEGARIO DOS SANTOS X LUZIA TERESINHA DAS GRACAS DUTRA HAIFIG X PAULO SILVA X SEBASTIAO DEVITTO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Fls.36/39: Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001606-88.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-81.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MAURO MOREIRA DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1105979-23.1997.403.6109 (97.1105979-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102797-29.1997.403.6109 (97.1102797-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SILVIO ANTONIO BERTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)

Suspendo a tramitação do presente feito, até o julgamento definitivo do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016561-21.2016.4030000. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intimem-se.

**0005535-86.2003.403.6109 (2003.61.09.005535-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101969-04.1995.403.6109 (95.1101969-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF se manifeste sobre os cálculos do contador do Juízo. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012670-76.2008.403.6109 (2008.61.09.012670-1)** - MARINALVA RINALDI DE MACEDO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador, nos termos do despacho de fl. 523.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002738-88.2013.403.6109** - NECILDA GROTTA PECCININE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**1100746-79.1996.403.6109 (96.1100746-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102391-13.1994.403.6109 (94.1102391-6)) ALIDOR RENSI X ANGELO FELLET X ANTONIO DOLAIR FAVA X ANONIO FAVA X ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO X ANTONIO SARTORI FILHO X ARISTIDES MODOLO X ARLINDO CRUZATTO X AYRTON GERALDIN X BENEDITO HONORIO DE SOUZA X BENEDITO RODRIGUES DA SOLVA FILHO X CLAUDIO RACCA X EURIPEDES PEROZZO X FRANCISCO PERESSIN X GABRIEL SALDIBAS ALONSO X GERALDO ROSA MONTANARI X GRAZIELA APARECIDA MACHADO X IRIA CARLOS X JAIR VANCETO X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO BRAGA X JOAO CORREA DE CAMPOS FILHO X JOAO FRANCISCO SARTORI X JOSE BASSETTI X JOSE CAMOSSO X MARIA DE LURDES SAMPAIO GONZALES X MOACIR MACARIO X NELSON LOVADINE X NYLTON SAVAGET OLIVEIRA VASCONCELLOS X OSMAR MODOLO X RENATO MACARI X WALTER PITTA X YOLANDA BETHIOL DE CASTRO X RAMIRO DE CASTRO X CELSO ANTONIO LOVADINI X ANTONIO EDEMAR MELOTTI X ANTONIO FOLEGOTTO X ANTONIO PEDRAZZA DA GAMA X ANTONIO SALVADOR BAGATIN X CLARICE LEITE BAGATIN X ARMELINDA SCARACATTI BORTOLETO X BENEDITO LOPES DE ALMEIDA X BRAZ TRINDADE RAMIREZ X ASSIS FLORINDO X CARLOS BASSETTI X SANTA VERONA ALGIJE BASSETTI X DIRCEU NASCIMENTO X EDMAR DAL POGETTO X ERASTO DA FONSECA X FIORAVANTE PAVAN X FRANCISCO DO CARMO X HERMENEGILDO VENDEMIATTI FILHO X HOMERO JERSEY MARTINS X JOAO FOLEGOTTO X JOSE ANTE DOMENICO X JOSE SPANA SQUERRO X LINNEU SIQUEIRA X OLIMPIA DE ARRUDA BUCK X LUIZ BUCK SOBRINHO X MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ X MARINO DAL POGETTO X MARIO BORTOLAZZO X MOACYR BERNARDINO X NANCY HELENA PECORARI DI PIERO X OSWALDO TARCIZO GERALDINI X REINALDO NALIN X REYNALDO PREZOTTI X RICARDO GOMES FILHO X SANTO GRACIANO X SYLVIO MARCONATO JUNIOR X WALDEMAR FERREIRA DA CRUZ X GIOVANI FIORI X LUIZ BORTOLAI SIQUEIRA X OSWALDO MASI X JACOB SABADIN X MARIA APARECIDA BORGES ANTONIO X VALDELINO ANTONIO FILHO X ROSIRIS ROLIM ZAIDAN X PAULO ZAIDAN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALIDOR RENSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que se encontra pendente a habilitação do autor falecido AYRTON GERALDIN, assim dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste a respeito (fls. 1349/1354). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o teor do ofício de fls. 1575/1581, consistente no não levantamento dos valores requisitados pelos autores Graziela e Renato. Após, tornem os autos conclusos.

**0005865-25.1999.403.6109 (1999.61.09.005865-0)** - ALCINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALCINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação nos autos de que a Sra. Maria Darci dos Santos Baltazar é curadora provisória da autora(fl. 304), bem como a anuência do Ministério Público Federal (fl.307 e vº), autorizo que esta efetue o levantamento dos valores depositados em favor de ALCINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS. Intime-se a Sra Maria Darci dos Santos Baltazar, por mandado, para que esta compareça em uma das agências do Banco do Brasil munida dos documentos que comprovem ser ela a curadora provisória da autora, bem como com cópia desse despacho e das fls. 273 e 286/290 que deverão acompanhar o mandado, para efetuar o levantamento dos valores acima referidos. Deverá ainda ser intimada para que após o recebimento de tais valores, compareça perante o balcão desta Secretaria para apresentar cópia do documento que comprove tal operação. Tudo cumprido dê-se vista dos autos ao MPF e nada mais sendo requerido tornem os autos ao arquivo.

**0013860-82.2000.403.6100 (2000.61.00.013860-6)** - CARLOS DA SILVA X DANIEL JESUS ROCCON X DURVAL CASAGRANDE X RAUL VENTURA DUMAS NETTO X REVAIL PINHEIRO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS) X CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CARLOS DA SILVA e OUTROS em face da União Federal visando a restituição de valores retidos indevidamente a título de Imposto de Renda - IR, bem como de honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 165/171), cujos valores foram aceitos pela executada (fls. 174/181).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 182/187 e 219), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 213/217 e 224).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0005185-30.2005.403.6109 (2005.61.09.005185-2)** - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA em face da União Federal para o pagamento de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 179/186) que foram aceitos pela executada (fls. 191/193).Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 199), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 205).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0009773-75.2008.403.6109 (2008.61.09.009773-7)** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0010133-10.2008.403.6109 (2008.61.09.010133-9)** - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0011338-40.2009.403.6109 (2009.61.09.011338-3)** - NIVALDO APARECIDO VICENTE(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO APARECIDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0007300-48.2010.403.6109** - JOSE SOARES DE CAMARGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP0152955A - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0011863-85.2010.403.6109** - ONIVALDO TELES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIVALDO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE AUTORA ciente dos documentos juntados pelo INSS às fls.418/419, nos termos do despacho de fl. 414.

**0001271-45.2011.403.6109** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP305752 - JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE

Intime-se a exequente (ECT) para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, tendo em vista o depósito de fl. 360, bem como informe seus dados bancários para a transferência desses valores. Com o cumprimento, em mais nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0009706-08.2011.403.6109** - PAULO TOLAINE FILHO(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TOLAINE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por PAULO TOLAINE FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O executado apresentou cálculos (fls. 166/170), cujos valores foram impugnados pelo exequente e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0004656-59.2015.403.6109 (fls. 189/191).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 197/199), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 207/209).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0003312-48.2012.403.6109** - LAURINDO FERNANDO THIMOTHEO(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LAURINDO FERNANDO THIMOTHEO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LAURINDO FERNANDO THIMOTHEO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de honorários advocatícios. O exequente apresentou o valor devido a título de honorários (fls. 144/147), cujo valor não foi impugnado pelo executado (certidão - fl. 149).Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 151), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 155).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Reitere-se o ofício de fls. 141.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0003910-02.2012.403.6109** - MARIA DE FATIMA ORTOLANI BENATTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ORTOLANI BENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em arquivo sobrestado decisão do Tribunal acerca dos Embargos à Execução nº 00018201620154036109. Intimem-se.

**0004079-86.2012.403.6109** - EDVALDO CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 166/174. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1104608-87.1998.403.6109 (98.1104608-5)** - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DROGAL FARMACEUTICA LTDA

Fls. 733/739: Intime-se a executada para que promova o pagamento referente ao saldo remanescente dos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 17.222,83 (dezesete mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos) em 01/2017, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante DARF (código receita 2864), DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

**0016593-86.1999.403.0399 (1999.03.99.016593-5)** - RENOR PIRES DE ANDRADE X REYNALDO ALBERTINI FILHO X SIVORI LUIZ FONTANA X VICTORIO FAZANARO X WALTER DIAS(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, conclusivamente sobre o despacho de fl. 493. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001250-50.2003.403.6109 (2003.61.09.001250-3)** - PROGRESSO HUDELTA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL X PROGRESSO HUDELTA LTDA(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, até o julgamento definitivo do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008062-82.2015.4.03.0000, conforme requerido pela União (Fazenda Nacional) à fl.774. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0007713-37.2005.403.6109 (2005.61.09.007713-0)** - DILSON JOSE BELUCO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 293: Defiro. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 291. Intime-se.

**0004594-34.2006.403.6109 (2006.61.09.004594-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATA DE MORAIS BARBOZA SANTOS X MARGARIDA MOREIRA BERTELLI X ROGERIO APARECIDO PINTO(SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE MORAIS BARBOZA SANTOS

Tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD em nome do executado, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que este apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. No silêncio, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a destinação dos valores constritos e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0010658-89.2008.403.6109 (2008.61.09.010658-1)** - ROSANGELA ALBERTINA CASTANHO GENEROSO(SP191551 - LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROSANGELA ALBERTINA CASTANHO GENEROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ROSANGELA ALBERTINA CASTANHO GENEROSO em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando o recebimento de indenização por danos morais, bem como honorários advocatícios. A executada apresentou cálculos (fls. 168/170), cujos valores foram impugnados pela exequente (fls. 172/172) e após a remessa dos autos à contadoria (fl. 175), ambas as partes concordaram com o laudo do contador judicial (fls. 179, 184/188, 191 e 198). Expediram-se alvarás (fls. 200/207), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento (fls. 209/214). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

**0000458-86.2009.403.6109 (2009.61.09.000458-2)** - CARLOS DE MORAES TOLEDO X DALILA CLEOPATH CAMARGO BOTELHO DE MORAES TOLEDO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS DE MORAES TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 63: Manifeste-se a CEF sobre o depósito efetuado pela parte autora referente aos honorários advocatícios devidos (fl. 163), bem como sobre a forma de levantamento desses valores. Intime-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0005075-89.2009.403.6109 (2009.61.09.005075-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LORIVALDO FERNANDES DOS SANTOS X MARIA IDELMA DE SOUZA SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de LORIVALDO FERNANDES DOS SANTOS e MARIA IDELMA DE SOUZA SANTOS, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Quatro, nº 482, Jardim das Palmeiras, em Limeira/SP, objeto da matrícula nº 43.350 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/24). Foi realizada audiência de justificação, os réus não compareceram, não foram localizados (fls. 38). Sobreveio r. decisão que concedeu parcialmente a medida liminar para determinar desocupação do imóvel no prazo de 90 (noventa) dias, assegurado o direito à desocupação voluntária (fls. 41 e verso). Citados (fl. 97), os réus apresentaram contestação (fls. 103/106). Houve réplica (fls. 109/112). Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram (fl. 113). Foi proferida r. sentença que julgou procedente o pedido (fls. 117/118 e verso). Após a expedição de carta precatória para intimação de desocupação do imóvel e reintegração, com reiteradas solicitações para cumprimento (fls. 122/158), sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação em razão do acordo para quitação do débito (fl. 159). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Devo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso das custas em razão do acordo formulado entre as partes. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

## ALVARA JUDICIAL

**0001122-83.2010.403.6109 (2010.61.09.001122-9)** - CELIA LEITE PEREIRA(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que compareça na agência da CEF dessa Subseção Judiciária, para efetuar o levantamento do saldo integral da conta vinculada da FGTS, portando os documentos pessoais e cópia da sentença de fl. 97/98, verso e da decisão de fls. 127/127, verso e fl. 130.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1100334-51.1996.403.6109 (96.1100334-0)** - LUIZ ANTONIO CIRELLI & CIA LTDA - ME(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUIZ ANTONIO CIRELLI & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo ESPÓLIO DE LUIZ ANTONIO CIRELLI & CIA. LTDA. em face da União Federal visando a restituição de tributo recolhido indevidamente, bem como o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 222/224 e 274/277), cujos valores foram aceitos pela executada (fl. 364). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 243/244, 371 e 388), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 255/256 e 389). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

**0028397-80.2001.403.0399 (2001.03.99.028397-7)** - FABIO DE SOUZA ZANINI X ANTONIO EDSON BACCI X DELVAIR DIAS DOS SANTOS X VANDER FERNANDO TUCKUMANTEL CODINHOTO X NILCEIA OLIVEIRA DA SILVA X SILMAR DA SILVA MARTINS X REINALDO DE MORAIS X MARCIA VALERIA DE OLIVEIRA X FRANCINALDO DA CUNHA E SILVA X VICENTE ADAILSON FLORINTINO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X FABIO DE SOUZA ZANINI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por FABIO DE SOUZA ZANINI e OUTROS em face da União Federal para o pagamento de diferenças salariais, bem como de honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 224/225), cujos valores foram impugnados pela executada e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0007413-60.2014.403.6109 (fls. 243/247). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 255/264 e 298), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 288/297 e 299). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

**0001947-08.2002.403.6109 (2002.61.09.001947-5)** - FELIPE RENAN RAMOS X DAIANE NATALIE RAMOS X MARIA JOSE PAIXAO X ERICK DANILO RAMOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FELIPE RENAN RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por FELIPE RENAN RAMOS e OUTROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 285), o que fez (fls. 288/295). Instados a se manifestarem, os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 319). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 324/326 e 353/354), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 335/337 e 360/361). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

**0000981-11.2003.403.6109 (2003.61.09.000981-4)** - APIA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP178087 - RICARDO MAGALDI MESSETTI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X APIA COM/ DE VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por APIA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. em face da União Federal para o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 314/316) que foram aceitos pela executada (fl. 319). Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 335), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 359). Posto isso, julgo extinta a fase de execução dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**0002562-90.2005.403.6109 (2005.61.09.002562-2)** - JOSE ANTONIO MARTINS(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X JOSE ANTONIO MARTINS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ ANTÔNIO MARTINS em face do Conselho Regional de Engenharia Agrônômica do Estado de São Paulo - CREA/SP para o pagamento de condenação referente a danos morais, bem como de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 397/403), cujos valores foram aceitos pelo executado (fls. 405). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 406/408) e alvarás de levantamento (fls. 419/420), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento dos alvarás (fl. 425/430). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**0002461-19.2006.403.6109 (2006.61.09.002461-0)** - SERGIO APARECIDO STOCOCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SERGIO APARECIDO STOCOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls.280/281: Concedo o prazo de 5(cinco) dias para ciência da parte autora do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 276 e 277. Intime-se.

**0004286-95.2006.403.6109 (2006.61.09.004286-7)** - ANTONIO CLARO FILHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLARO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 204/244). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

**0004353-26.2007.403.6109 (2007.61.09.004353-0)** - EDSON DE FARIA LINO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE FARIA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0006247-37.2007.403.6109 (2007.61.09.006247-0)** - MARIA DO CARMO DA CRUZ FIGUEIREDO(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS COROCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA DO CARMO DA CRUZ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0011684-59.2007.403.6109 (2007.61.09.011684-3)** - LOURIVAL BENTO DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0007968-53.2009.403.6109 (2009.61.09.007968-5)** - BENEDITO EDUARDO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por BENEDITO EDUARDO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O executado apresentou cálculos (fls. 252/264), cujos valores foram impugnados pelo exequente (fls. 267/271) e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0005534-18.2014.403.6109 (fls. 277/283). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 285/286) e alvará de levantamento (fl. 310), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 295/296) e do alvará (fl. 312/313). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**0003076-67.2010.403.6109** - JOSE APARICIO VICENTE DAINESE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARICIO VICENTE DAINESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOSÉ APARECIDO VICENTE DAINESE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 288), o que fez (fls. 298/304). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 308). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 309/310 e 333/335), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 337/338). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**0004177-42.2010.403.6109** - CARLOS APARECIDO PASCHOALETO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS APARECIDO PASCHOALETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CARLOS APARECIDO PASCHOALETO em face da União Federal visando a restituição de valores retidos indevidamente a título de Imposto de Renda - IR, bem como de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 162/166), cujos valores foram aceitos pela executada (fls. 168/169). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 174/175), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 180/181). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**0005036-58.2010.403.6109** - LUIZ CANDIDO BOSCHEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CANDIDO BOSCHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por LUIZ CÂNDIDO BOSCHEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 227), o que fez (fls. 231/241). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 244). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 271/272), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 275/276). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**0005698-22.2010.403.6109** - IRACI DO CARMO OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DO CARMO LINO(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X IRACI DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0006710-71.2010.403.6109** - ANTONIO SILVIO DA COSTA BARREIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO DA COSTA BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0008646-34.2010.403.6109** - PAULO VALMIRO DE MORAES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VALMIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por PAULO VALMIRO DE MORAIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado apresentou o valor devido a título de honorários (fls. 146/154), que foi aceito pelo exequente (fl. 157). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 178/179), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 182/183). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**0002676-19.2011.403.6109** - CLAUDIONOR PEREIRA MUNIZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR PEREIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0003500-75.2011.403.6109** - JURACI DE BARROS ARAUJO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI DE BARROS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JURACI BARROS ARÚJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 239), o que fez (fls. 248/253). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 260). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 293/294), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 297/298). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0007222-20.2011.403.6109** - JAIR ANTONIO SPIRONELO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ANTONIO SPIRONELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0010777-45.2011.403.6109** - SIDIMAR ANTONIO DE SOUSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDIMAR ANTONIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das manifestações de fls. 207/220 e fl. 222, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000970-64.2012.403.6109** - RAUL CRUZ BARROSO DE ALMEIDA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL CRUZ BARROSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 146/155). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

**0001144-73.2012.403.6109** - JORGE LUIZ VIEIRA DE PAULA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZaura APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA E SP013717SA - LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ VIEIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOSÉ LUIZ VIEIRA DE PAULA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fls. 186/187), o que fez (fls. 189/195). Instada a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 198/199). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 201/204), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 214/220). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0005751-32.2012.403.6109** - JOSE ROBERTO CANDIDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS E SP009807SA - SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CANDIDO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de honorários advocatícios. O exequente apresentou o valor devido a título de honorários (fls. 161/163), cujo valor não foi impugnado pelo executado (certidão - fl. 170). Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 171), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 175). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0007761-49.2012.403.6109** - CLAUDIO EMIDIO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 264/278). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

**0000270-54.2013.403.6109** - IZAIAS PERNA PASQUALETE(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS PERNA PASQUALETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-97.2017.4.03.6109

AUTOR: DEUNIVAL BELARMINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DIAS PETTL - SP124258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas.

Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecível de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos.”

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos.

Concedo ao autor igual prazo e sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 152.902.894-6, bem como, considerada a profusão de teses contidas no direito previdenciário, emende a inicial fazendo constar em seu pedido o tipo de benefício pretendido, expondo os fatos e fundamentos correspondentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-60.2017.4.03.6109  
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DE MORAIS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GARCIA DOMINGOS - SP253633  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que promova o recolhimento das custas iniciais sob o Código 18710-0, nos moldes do artigo 14, inciso I, da Lei sob nº Lei 9.289/96.

Cumprido, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-02.2017.4.03.6109  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 1074014, como emenda à inicial para constar o novo valor atribuído à causa de R\$ 153.955,95.

Anote-se.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-27.2017.4.03.6109  
AUTOR: LUIZ AGNALDO MORAL CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 1075216 como emenda à inicial para constar o novo valor atribuído à causa de R\$ 206.500,66.

Anote-se.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-44.2017.4.03.6109  
AUTOR: EDSON LUIS DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-32.2016.4.03.6109  
AUTOR: RAUL FRANCISCO GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Em face dos documentos juntados afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0007023-08.2005.4.03.6109.

Façam cls. para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-75.2016.4.03.6109  
AUTOR: SALVADOR EUGENIO DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Recebo a petição de ID 1145419 como emenda à inicial para fazer constar o novo valor atribuído à causa de R\$ 77.068,19.

Anote-se.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-87.2017.4.03.6109  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMILSON AMANCIO ALVES - SP303413  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Diante dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 00316754419904036100.

Defiro o prazo adicional de 15 dias para apresentação das cópias da inicial e eventual sentença ou acórdão proferido no processo n. 0011402-64.1978.403.6100, em tramite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo/Capital.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-40.2017.4.03.6109  
AUTOR: MILTON MARTINS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS - SP226059  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Com relação à manifestação do autor de ID 1169641, reporto-me à decisão de ID 518466 e à certidão de ID 597127, ressaltando que a ação passou a tramitar perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Tornem ao arquivo.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-69.2017.4.03.6109  
AUTOR: EDUARDO BOVI, KEILA FERNANDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida por EDUARDO BOVI e KEILA FERNANDA DOS SANTOS, em face da Caixa Economica Federal, distribuída em 10/4/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-44.2017.4.03.6109  
AUTOR: JOSE EVERALDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 1197165 como emenda à inicial para constar o novo valor da causa de R\$ 71.131,55.

Anote-se.

Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-71.2017.4.03.6109  
AUTOR: EDISON DONIZETE URBANO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID 1197331, como emenda à inicial para constar o novo valor da causa de R\$ 91.994,33.

Anote-se.

Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-77.2017.4.03.6109  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTANARI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID 1197530, como emenda à inicial para constar o novo valor da causa de R\$ 70.536,39.

Anote-se.

Concedo ao autor o prazo derradeiro de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópias da inicial e eventual sentença proferida no processo nº 0000675-84.2014.403.6326, com trâmite no Juizado Especial Federal de Piracicaba.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-77.2017.4.03.6109  
AUTOR: JECENEI MORAL BIANQUINI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA BUNGENSTAB LA VINICKI - PR17184  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Concedo aos autores o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que façam incluir no polo ativo da ação a ORIGAMI SOCIEDADE ANONIMA, bem como para que comprove documentalmente os poderes de representação isolada da empresa por e, JECENEI MORAL BIANQUINI.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-92.2016.4.03.6109  
AUTOR: ANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**



Em face do conteúdo da certidão de ID 1232612, nomeio perito médico oftalmologista o Dr. ANDRÉ LUIZ ARRUDA DOS SANTOS.

Designo perícia médica para o dia 8 de junho de 2017, às 15h, que se realizará à Rua Sete de Setembro, nº 864, Centro, na cidade de Americana/SP.

A I. advogada deverá cientificar o autor de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e de todos os exames médicos que possuir.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pelo AJG.

Concedo o prazo de 15 dias para entrega do laudo.

As partes serão intimadas para se manifestarem acerca do laudo.

Int.

Cumpra-se.

**PIRACABA, 4 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-31.2017.4.03.6109

AUTOR: SUELI DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição.

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-31.2017.4.03.6109

AUTOR: SUELI DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição.

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-61.2017.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO JOSE SANTIN

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP287794, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas.

Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conheável de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos.”.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 - comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos e demonstrando o cálculo da RMI;

2 – apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 171.709.693-7 e 531.465.578-7 e

3 – emende a inicial para indicar no pedido, qual o período de trabalho rural já reconhecido administrativamente que deseja seja utilizado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, bem como comprove documentalmente o reconhecimento desse lapso temporal pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-61.2017.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO JOSE SANTIN

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP287794, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas.

Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecida de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos.”.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 - comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos e demonstrando o cálculo da RMI;

2 – apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 171.709.693-7 e 531.465.578-7 e

3 – emende a inicial para indicar no pedido, qual o período de trabalho rural já reconhecido administrativamente que deseja seja utilizado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, bem como comprove documentalmente o reconhecimento desse lapso temporal pelo INSS.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7215

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002129-57.2017.403.6112** - VILMA NEVES SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora às fls. 83/84, susto a audiência retro designada (fl. 76 verso). Dê-se vista ao INSS (fls. 83/84) pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 7218

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006095-62.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X ROSANGELA FERREIRA INACIO

Postergo a apreciação do pedido de liminar. Considerando a ótica proposta pelo novo Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 27.06.2017, às 14:00h, para a tentativa de conciliação entre as partes, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada nesta cidade na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, (entrada pela Rua José Tognoli). Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado acarretará a imposição de multa. Cite-se a parte ré. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-65.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - OAB/SP n. 121.609, FABIANO GAMA RICCI - OAB/SP n. 216.530

EXECUTADO: ANDRADE MONTAGENS DE MOVEIS E TRANSPORTES LTDA - ME, LUCIMARA FERREIRA DE MEDEIROS ANDRADE, ALIPIO SA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003798-15.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELO BORSONARO SILVA(SP132519 - MARCELO BORSONARO SILVA) X EMERSON DIAS PINHEIRO(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO) X EMMANUEL DIAS PINHEIRO(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO E SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO RETTONDINI(SP112602 - JEFERSON IORI)

Apesar da resposta apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que os acusados não praticaram a conduta alegada na denúncia, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: agir em concurso e mediante artifício, tentar obter para outrem vantagem indevida em prejuízo alheio, induzindo o juízo trabalhista em erro é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 132). Designo o dia 06 de julho de 2017, às 14 horas, para a realização de audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-39.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: COMERCIAL MIRA BAI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

1. ID 1120244/1190752: defiro.

2. ID 958633: embora exista relevância em *parte* dos fundamentos de direito invocados<sup>[1]</sup>, não verifico a ocorrência de "perigo da demora".

O impetrante **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo: não se aponta, com objetividade e pertinência, *em que medida* as contribuições estariam a comprometer os negócios do contribuinte ou a deteriorar o fluxo de caixa, de maneira relevante.

Também não há evidências de que a empresa corra *riscos operacionais* imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **inde firo** a medida liminar.

Quanto ao pedido de depósito, é dispensável a autorização do juízo: trata-se de faculdade conferida ao contribuinte que deseja suspender a exigibilidade do crédito tributário, durante o curso do processo.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 04 de maio de 2017.

[1] Especialmente em relação a verbas que efetivamente possuem natureza indenizatória - segundo a lei e precedentes jurisprudenciais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-07.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRAVINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que os requerimentos (Id nº 1018196, pág. 7) fazem menção a recurso protocolado em 22/09/2016 (Id nº 1018241), não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o reexame da questão.

Não é caso de ofensa à duração razoável do processo, pois já houve exame administrativo e não há evidências de ilegalidade ou abusividade, até o presente momento.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, 03 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-11.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos.

Enquanto não proferida decisão pelo E. STF, com efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*, vinculo-me ao entendimento sedimentado dos tribunais, na esteira das Súmulas 68 e 94 do C. STJ[1] e reconheço que o ICMS e o ISS - não obstante a decisão proferida no RE nº 240.785 - **devem integrar** o faturamento da empresa, incluindo-se na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Observe que este tema somente estará pacificado, com efeitos para *todos* os contribuintes, quando concluído o julgamento da ADC nº 18 ou publicado o acórdão do RE nº 574.706 (com repercussão geral reconhecida e modulação dos efeitos).

Até lá, devem prevalecer os inúmeros precedentes em sentido contrário[2], com o devido respeito.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a prever conseqüências do inadimplemento voluntário.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de maio de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] **Súmula 68**: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"; e **Súmula 94**: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

[2] AgRg no Ag nº 1.051.105/RS, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.05.2013; AgRg no AREsp nº 340.008/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 17.09.2013; El nº 0012673-64.2009.4.03.6119, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 05.11.2013; El nº 0027085-62.2006.4.03.6100, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.11.2013; e AC nº 0047368-15.2010.4.03.6182, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10.10.2013.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-97.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ARTE HIDRAULICA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOCELEM DOS SANTOS SANTILI, LUIZ FERNANDO COELHO SANTILI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

**Eduardo José da Fonseca Costa**

*Juiz Federal Substituto*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-10.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADOS: DALLAFINI PISCINAS E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP, ALCIDES ARTHUR DALLAFINI FILHO, LUZIANE CHIRICIE GOMES DALLAFINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3329**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000048-68.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SANTANA FERNANDES(SP334198 - GUILHERME FURLANETO CARDOSO E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X DAVID PEREIRA DA COSTA(SP297437 - RODRIGO MANOEL PEREIRA)**

Concedo (...) prazo (...) à defesa do réu David para que complementem as alegações finais apresentadas (fls. 439/446-verso e 455/469), posteriormente à defesa do réu Marcelo, no mesmo prazo. Int.

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-53.2016.4.03.6102

AUTOR: THIAGO FREITAS SERRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TSUKASA OTSUKA - SP364310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 09.03.2017,27 feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Consultada informalmente, a área responsável pela operacionalidade do PJe, vem a informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já apontado” par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, de deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Dai a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se torna obrigatório a partir de 13 do corrente mês, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 09.03.2017, de molde a enfiar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não pairam dúvidas sobre a nossa atuação.

#### DO CASO CONCRETO:

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, abra-se vista à requerida para os termos do 3º parágrafo, *in fine*, do artigo 331, do CPC.

RIBERÃO PRETO, 09 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-31.2016.4.03.6102

AUTOR: EUCLIDES RECHE DEL CIAMPO

Advogado do(a) AUTOR: GRACE KELLY FERREIRA BORDALO - SP376649

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 09.03.2017,27 feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Consultada informalmente, a área responsável pela operacionalidade do PJe, vem a informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já apontado" par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, de deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se torna obrigatório a partir de 13 do corrente mês, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 09.03.2017, de molde a enfiar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

#### DO CASO CONCRETO:

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a ré para os termos do parágrafo 3º, *in fine*, do artigo 331 do CPC.

RIBERÃO PRETO, 09 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-70.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBERÃO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBERÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DE C I S Ã O

#### INTROITO:

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Conquanto tratar-se de autos com impar o PJe atribuiu a direção do feito a este juiz federal, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRES/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada ao colega de férias, no PJe, nesta data, 02.05.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final impar, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do signatário.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido , " par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.



Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, por conta do período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfeixar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

#### **DO CASO CONCRETO:**

Trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que as autoridades impetradas providenciem a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, pois todos os débitos inscritos em seu cadastro se encontram com a exigibilidade suspensa.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 350/352 – ID 317619).

A impetrante interpôs agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão que postergou a liminar (fls.358/374 – ID 361388 e 361389).

Vieram as informações (fls. 386/398 – ID 377698 e 390879).

No agravo de instrumento foi deferida parcialmente a tutela recursal tão somente para que o juízo *a quo* apreciasse a liminar tão logo a autoridade coatora apresentasse as informações nos autos originários (fls. 403/404 – ID 452704).

Manifestação da impetrante (fls. 407/454 – ID 452730, 452746 e 452758).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Ante a decisão no agravo de instrumento às fls. 403/404 (ID 452704), aprecio a liminar requerida.

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida.

No caso concreto, verifica-se que houve a efetivação de algumas garantias nos autos executivos como depósitos judiciais, penhora de dois veículos e "penhora sobre imóvel".

A avaliação do referido imóvel apresentada no valor de R\$ 3.429.460,00 foi produzida unilateralmente (fls. 316/317 – ID 306899), sem que fosse submetida ao contraditório ou análise judicial naquela ação executiva.

Nesse quadro, ante a ausência de prova suficiente de que garantido o juízo nos autos executivos, condição erigida em requisito prévio a análise de existência dos requisitos para a concessão da tutela provisória (CPC/2015: art. 919 § 1º), descabido falar-se em atribuição de efeito suspensivo dos embargos. Tampouco no tocante a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, dado que tal providência seria um mero corolário lógico de tais efeitos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão.

Cumpra o item 3 da decisão de fls. 399/400 (ID 406845).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de maio de 2017.**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken** PA 1,0 Juiz Federal

**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1282

OPCAO DE NACIONALIDADE

Fica a parte autora intimada a retirar, em secretaria, o Mandado de Registro de Opção de Nacionalidade nº 0207.2017.00363, no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo à autora realizar as providências necessárias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-19.2017.4.03.6126

AUTOR: PEDRO HENRIQUE GUIMARAES DE SOUZA REPRESENTANTE: KELLI GUIMARAES DE SOUZA

nul

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Pleiteia a parte autora a imediata concessão do benefício de prestação continuada, aduzindo que o sr. Davi Ferreira de Souza, genitor do autor, foi demitido em 23/03/2017 (documento Id 1175113).

Apesar de não ser possível verificar a titularidade da CTPS acostada sob ID 1175128, mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica e sócioeconômica.

Aguarde-se a vinda do laudo da perícia médica realizada em 20/04/2017 e providencie a Secretaria o agendamento da perícia socioeconômica através do sistema AJG.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-35.2017.4.03.6126

AUTOR: MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Ciência do ofício do INSS. (ID.566924).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-44.2017.4.03.6126

AUTOR: ALEX THIMOTEO, JUCIENE ROSA GRESAN THIMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

**DESPACHO**

Por meio da petição Id 995967, os autores requerem que a CEF seja intimada a juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, bem como prazo de cinco dias para comprovar a necessidade da concessão de justiça gratuita.

Nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, devendo assim, diligenciar junto ao Banco-réu, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa. Assim, indefiro o pedido de intimação da CEF para que esta forneça cópia do procedimento administrativo.

Por outro lado, defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelos autores para a apresentação dos documentos que comprovem a sua hipossuficiência. No mesmo prazo, os autores deverão juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-44.2017.4.03.6126  
AUTOR: ALEX THIMOTEO, JUCIENE ROSA GRESPLAN THIMOTEO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

#### DESPACHO

Por meio da petição Id 995967, os autores requerem que a CEF seja intimada a juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, bem como prazo de cinco dias para comprovar a necessidade da concessão de justiça gratuita.

Nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, devendo assim, diligenciar junto ao Banco-réu, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa. Assim, indefiro o pedido de intimação da CEF para que esta forneça cópia do procedimento administrativo.

Por outro lado, defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelos autores para a apresentação dos documentos que comprovem a sua hipossuficiência. No mesmo prazo, os autores deverão juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-35.2017.4.03.6126  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC sustenta que não tem condições de arcar com as despesas processuais, porque possui gastos que comprometem sua renda.

Contudo, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

**Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.**

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-62.2017.4.03.6126  
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Pleiteia o autor através da presente demanda a aposentadoria por tempo de contribuição previdenciária, informando em sua inicial residir no Município de São Caetano do Sul – SP.

Diante deste fato, foi o autor intimado a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo.

Apesar do alegado, de acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 – C/JF, 3ª Região, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária, abrangerá apenas o Município de Santo André.

Desta forma, e, considerando ainda a Súmula Nº 689 do STF, segundo a qual “o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro”, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul - SP, dando-se baixa na distribuição.

Int

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-14.2017.4.03.6126  
AUTOR: GERALDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Pleiteia o autor através da presente demanda a concessão de benefício previdenciário, informando em sua inicial residir no Município de São Caetano do Sul -SP

Diante deste fato, foi o autor intimado a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo.

Apesar do alegado, de acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 – C/JF, 3ª Região, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária, abrangerá apenas o Município de Santo André.

Desta forma, e, considerando ainda a Súmula Nº 689 do STF, segundo a qual “o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro”, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul -SP, dando-se baixa na distribuição.

Int

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-19.2017.4.03.6126  
AUTOR: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Preliminarmente, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-51.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSE SANDRO BEZERRA, SUELI PESTANA LESSA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, objetivam a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial e leilão, preservando-se o contrato firmado entre as partes. Pleiteia também a declaração de validade da purgação da mora e a anulação da consolidação da propriedade. Alternativamente, postula a restituição de todas as parcelas pagas pelo financiamento imobiliário à vista, com juros e atualização monetária.

A decisão ID 915663 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e deferiu aos autores os benefícios da gratuidade de Justiça.

A ré foi citada e apresentou contestação e documentos (ID nºs 1154378, 1154429, 1154384, 1154390, 1154390, 1154395, 1154404, 1154408, 1154413, 1154415, 1154420 e 1154426).

Através dos documentos ID nºs 1200196 e 1200201, os autores pleiteiam a purgação da mora e juntaram comprovante de depósito judicial no montante de R\$ 100.000,00.

Decido.

De fato, há entendimento consolidado pela Terceira Turma do STJ no sentido da possibilidade da purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário até a assinatura do auto de arrematação, mediante aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/1966. Tal entendimento restou consignado no precedente que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim, conforme já ressaltado na decisão ID 915663, a purgação da mora poderia ser possível desde que o depósito seja efetuado antes da assinatura do auto de arrematação. Além disso, é imprescindível que o depósito abranja todos os valores em atraso, incluindo as despesas da CEF com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial.

No caso concreto verifico que os autores ingressaram com a presente demanda afirmando que o leilão do imóvel se realizaria em 25/03/2017. Não há nos autos eletrônicos informação acerca de eventual arrematação do imóvel, o que impossibilitaria a pretendida purgação. Ressalto que apesar da realização do depósito na data de 27/03/2017, tal comprovação apenas veio aos autos em 28/04/2017.

De outra banda, verifico que o depósito judicial foi realizado no montante de R\$ 100.000,00.

Na contestação apresentada, a CEF informa que, quando da consolidação da propriedade (ocorrida em 30 de setembro de 2016), a dívida decorrente do contrato era de R\$ 187.369,18 (valor constante da planilha do documento ID 115484). Além desse valor, há despesas no montante de R\$ 5.435,48 (valor constante da planilha do documento ID 1154390) e também outras despesas indicadas à pag 12 da contestação.

Assim, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) planilha com o valor atualizado devido pelo autor caso o contrato continuasse em vigor até a data de hoje, para purgação da mora (e não quitação da obrigação contraída), acrescido das despesas com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial. Deverá informar, ainda, se houve a arrematação do imóvel.

Outrossim, defiro aos autores o prazo de 10 dias para apresentar o procedimento extrajudicial de execução do imóvel.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-51.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE SANDRO BEZERRA, SUELI PESTANA LESSA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, objetivam a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial e leilão, preservando-se o contrato firmado entre as partes. Pleiteia também a declaração de validade da purgação da mora e a anulação da consolidação da propriedade. Alternativamente, postula a restituição de todas as parcelas pagas pelo financiamento imobiliário à vista, com juros e atualização monetária.

A decisão ID 915663 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e deferiu aos autores os benefícios da gratuidade de Justiça.

A ré foi citada e apresentou contestação e documentos (ID nºs 1154378, 1154429, 1154384, 1154390, 1154390, 1154395, 1154404, 1154408, 1154413, 1154415, 1154420 e 1154426).

Através dos documentos ID nºs 1200196 e 1200201, os autores pleiteiam a purgação da mora e juntaram comprovante de depósito judicial no montante de R\$ 100.000,00.

Decido.

De fato, há entendimento consolidado pela Terceira Turma do STJ no sentido da possibilidade da purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário até a assinatura do auto de arrematação, mediante aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/1966. Tal entendimento restou consignado no precedente que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim, conforme já ressaltado na decisão ID 915663, a purgação da mora poderia ser possível desde que o depósito seja efetuado antes da assinatura do auto de arrematação. Além disso, é imprescindível que o depósito abranja todos os valores em atraso, incluindo as despesas da CEF com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial.

No caso concreto verifico que os autores ingressaram com a presente demanda afirmando que o leilão do imóvel se realizaria em 25/03/2017. Não há nos autos eletrônicos informação acerca de eventual arrematação do imóvel, o que impossibilitaria a pretendida purgação. Ressalto que apesar da realização do depósito na data de 27/03/2017, tal comprovação apenas veio aos autos em 28/04/2017.

De outra banda, verifico que o depósito judicial foi realizado no montante de R\$ 100.000,00.

Na contestação apresentada, a CEF informa que, quando da consolidação da propriedade (ocorrida em 30 de setembro de 2016), a dívida decorrente do contrato era de R\$ 187.369,18 (valor constante da planilha do documento ID 115484). Além desse valor, há despesas no montante de R\$ 5.435,48 (valor constante da planilha do documento ID 1154390) e também outras despesas indicadas à pag 12 da contestação.

Assim, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) planilha com o valor atualizado devido pelo autor caso o contrato continuasse em vigor até a data de hoje, para purgação da mora (e não quitação da obrigação contraída), acrescido das despesas com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial. Deverá informar, ainda, se houve a arrematação do imóvel.

Outrossim, defiro aos autores o prazo de 10 dias para apresentar o procedimento extrajudicial de execução do imóvel.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-51.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE SANDRO BEZERRA, SUELI PESTANA LESSA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, objetivam a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial e leilão, preservando-se o contrato firmado entre as partes. Pleiteia também a declaração de validade da purgação da mora e a anulação da consolidação da propriedade. Alternativamente, postula a restituição de todas as parcelas pagas pelo financiamento imobiliário à vista, com juros e atualização monetária.

A decisão ID 915663 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e deferiu aos autores os benefícios da gratuidade de Justiça.

A ré foi citada e apresentou contestação e documentos (ID nºs 1154378, 1154429, 1154384, 1154390, 1154390, 1154395, 1154404, 1154408, 1154413, 1154415, 1154420 e 1154426).

Através dos documentos ID nºs 1200196 e 1200201, os autores pleiteiam a purgação da mora e juntaram comprovante de depósito judicial no montante de R\$ 100.000,00.

Decido.

De fato, há entendimento consolidado pela Terceira Turma do STJ no sentido da possibilidade da purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário até a assinatura do auto de arrematação, mediante aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/1966. Tal entendimento restou consignado no precedente que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim, conforme já ressaltado na decisão ID 915663, a purgação da mora poderia ser possível desde que o depósito seja efetuado antes da assinatura do auto de arrematação. Além disso, é imprescindível que o depósito abranja todos os valores em atraso, incluindo as despesas da CEF com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial.

No caso concreto verifico que os autores ingressaram com a presente demanda afirmando que o leilão do imóvel se realizaria em 25/03/2017. Não há nos autos eletrônicos informação acerca de eventual arrematação do imóvel, o que impossibilitaria a pretendida purgação. Ressalto que apesar da realização do depósito na data de 27/03/2017, tal comprovação apenas veio aos autos em 28/04/2017.

De outra banda, verifico que o depósito judicial foi realizado no montante de R\$ 100.000,00.

Na contestação apresentada, a CEF informa que, quando da consolidação da propriedade (ocorrida em 30 de setembro de 2016), a dívida decorrente do contrato era de R\$ 187.369,18 (valor constante da planilha do documento ID 115484). Além desse valor, há despesas no montante de R\$ 5.435,48 (valor constante da planilha do documento ID 1154390) e também outras despesas indicadas à pag 12 da contestação.

Assim, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) planilha com o valor atualizado devido pelo autor caso o contrato continuasse em vigor até a data de hoje, para purgação da mora (e não quitação da obrigação contraída), acrescido das despesas com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial. Deverá informar, ainda, se houve a arrematação do imóvel.

Outrossim, defiro aos autores o prazo de 10 dias para apresentar o procedimento extrajudicial de execução do imóvel.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-30.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: LEVID SANTANA LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Social. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato administrativo onísson consistente na demora em implantar benefício previdenciário, cujo direito já foi reconhecido por Câmara de Julgamento da Previdência

Pugna a parte impetrante pela concessão da liminar a fim de que a autoridade coatora seja compelida a implantar imediatamente o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

A concessão de liminar pressupõe a presença da plausibilidade do direito invocado e da presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

O impetrante não trouxe qualquer razão fático-jurídica a embasar a necessidade de imediata concessão da liminar.

Verifica-se, em consulta ao banco de dados do INSS, que o impetrante se encontra trabalhando na empresa Celere Logística LTda., não havendo, por ora, perigo em se aguardar o regular julgamento do mérito deste *writ*.

Isto posto, **indefiro a liminar**.

Requisitem-se as informações no prazo legal, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Santo André, 03 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-15.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA BEZERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Batista Bezerra em face de ato coator do Sr. Gerente Titular da Gerência Executiva de Santo André responsável pela Agência da Previdência Social de Ribeirão Pires – SP, consistente na demora em julgar recurso administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão da aposentadoria especial NB 46/163.471.069-7, indeferido sob o fundamento de falta de período de carência. Alega que apresentou recurso administrativo sob nº 36230.009419/2013-93 e que a 1ª composição Adjunta da 01ª Câmara de Julgamento converteu em diligência para que a Agência de Ribeirão Pires realizasse pesquisa na empresa AKZO Nobel. Reporta que o processo está parado na agência de Ribeirão Pires desde 23/01/17 e afirma que qualquer procedimento administrativo deve ser resolvido em 45 dias.

Pleiteia a concessão de liminar para que o recurso especial nº 36230.009419/2013-93 seja encaminhado para a 1ª Composição Adjunta da 01ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que o recurso especial nº 36230.009419/2013-93 seja encaminhado para a 1ª Composição Adjunta da 01ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento.

O documento ID 1199936 indica que o recurso foi protocolado em 25/11/2013.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança e uma vez que antes mesmo da data do protocolo do recurso administrativo em 25/11/2013, o impetrante alega que já havia implementado as condições para concessão do benefício, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-82.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: PLANO ENGENHARIA E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste *mandamus*, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.

Após, prestadas as informações, tomem conclusos.

P. e Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-82.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar multa de vinte por cento aplicada em virtude de recolhimento a destempo de tributos lançados por declaração.

Afirma a impetrante que por um lapso deixou de recolher, na qualidade de responsável tributário, IRRF sobre remessas ao exterior de seus clientes brasileiros entre janeiro e novembro de 2016, e PIS/COFINS-Importação relativos ao período de outubro a dezembro de 2016. Verificado o erro, antes do início de procedimento de fiscalização, recolheu os valores em atraso acrescidos de juros de mora, comunicando as autoridades fiscais e, na sequência, apresentou DCTF's retificadoras.

Entende que, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, a multa de vinte por cento é inexigível, diante do afastamento da responsabilidade pela infração.

Pugna pela concessão da liminar para se determinar a imediata suspensão da exigibilidade.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 897778). Sobreveio pedido de reconsideração, tendo sido proferida decisão mantendo o indeferimento da liminar.

Contra esta decisão que indeferiu a liminar foi interposto agravo de instrumento n. 5003426-17.2017.4.03.0000, perante a 3ª Turma do TRF 3ª Região (ID 1012574).

As informações foram prestadas (ID 1002576). O MPF manifestou-se sem opinar no mérito (ID 1145155). A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 1167299).

É o relatório. Decido.

Conforme dito quando da apreciação da liminar, a denúncia espontânea encontra amparo legal no artigo 138 do Código Tributário Nacional, o qual prevê:



Art. 138 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Segundo afirma a impetrante, ela apresentou DCTF's nas quais se apurou crédito em favor do Fisco, mas, deixou de recolhê-lo no vencimento. Verificado o erro, procedeu ao recolhimento dos tributos, acrescido de juros de mora, seguido de apresentação de DCTF's retificadoras, fato que afastaria a imposição de qualquer multa.

A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, o qual, assim decidiu pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

EMEN: TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. ..EMEN: (RESP 200602031840, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/10/2008 ..DTPB:.)

A matéria, inclusive, foi objeto de Súmula 360: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

Ressalto que há exceção ao entendimento relativo à impossibilidade de admissão da denúncia espontânea aos tributos lançados por homologação quando o contribuinte apura erro na declaração original e apresentando retificadora apura valores os quais são, de imediato, recolhidos. Neste sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, **que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF**. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200602642778, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2008 ..DTPB:.) - destaquei

Contudo, o caso em questão se amolda com precisão ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, constante da Súmula n. 360 e acórdão proferido no REsp 200602031840 supratranscritos, o qual se adota como razão de decidir.

Note-se, que consta da inicial, no que tange ao IRRF, que por um lapso, a impetrante não recolheu o imposto devido nas operações realizadas entre janeiro e novembro de 2016 e também deixou de realizar o recolhimento dos valores de PIS/COFINS-Importação relativos ao período de outubro a dezembro de 2016 (itens 7 e 8 da inicial).

E mais, afirma que percebeu o erro, recolheu a exação devida e, somente posteriormente, apresentou DCTF retificadora (item 12 da inicial).

Ora, se a DCTF originária não havia apurado qualquer débito relativo ao IRRF e PIS/COFINS-Importação, qual valor então, a impetrante recolheu anteriormente à DCTF retificadora?

Se a versão dada pela impetrante é a realmente correta, então, verificada a ausência de lançamento do tributo, ela deveria apresentar DCTF retificadora, na qual constaria o valor do eventual débito e, ato contínuo, recolhido o tributo antes do início da fiscalização. A narração dos fatos, contudo, aponta que houve a apuração do débito tributário na DCTF originária e que este não foi recolhido na época própria.

Uma coisa é não lançar e outra é não recolher. No primeiro caso, é possível, em tese, se beneficiar da denúncia espontânea; no segundo, não. Contudo, a impetrante afirma, em sua inicial, que não recolheu. Logo, impossível a aplicação da denúncia espontânea.

Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5003426-17.2017.4.03.0000, que tramita perante a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de abril de 2017.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 4678

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001838-98.2006.403.6126** (2006.61.26.001838-0) - SANTO CORSO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Considerando-se o silêncio do(a) autor(a), e tendo em vista que o presente caso limita-se a obrigação de fazer (cujo cumprimento se comprova às fls. 259/262), cumpre registrar que inexistem valores a pagar. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002083-75.2007.403.6126** (2007.61.26.002083-3) - RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003243-38.2007.403.6126** (2007.61.26.003243-4) - RONALDO ROBERTO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos, etc.Tendo em vista a expedição e cumprimento dos alvarás de levantamento de fls., consideram-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005384-88.2011.403.6126** - TEREZINHA AMELIA SOUZA(SP284061 - AMANDA SADAUSKAS E SP295117 - RANGEL CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004427-19.2013.403.6126** - AMANDA CRISTINA PEREIRA SILVA (SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, etc. Tendo em vista a expedição e cumprimento dos avarás de levantamento de fls., consideram-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000414-06.2015.403.6126** - EMERSON FERNANDO BLAIA BONIN (SP207004 - ELOIZA CRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de ato jurídico com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EMERSON FERNANDO BLAIA BONIN, nos autos qualificado, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, através da qual pretende, ao final, a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente em favor da ré, e revisão contratual. Pretende, ainda, seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, por consequência, observada a inversão do ônus da prova. No mais, pugna pela declaração de ilegitimidade da capitalização dos juros compostos, e descumprimento da função social do contrato, por afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito social à moradia. Além disso, pretende seja observada "a correta amortização das prestações pagas sobre o saldo devedor, devendo tais encargos ser compensados mensalmente no montante da dívida, resultando na sua diminuição gradual e justa". A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/53). O autor, intimado a esclarecer a propositura da ação, uma vez que a propriedade foi consolidada pela ré em 02/10/2014 e a demanda ajuizada aos 03/02/2015 (fls. 55), peticionou às fls. 56/57, informando que "não recebeu qualquer intimação acerca da consolidação da propriedade". Em razão disso, a petição foi recebimento como aditamento à inicial (fls. 58/59). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 58/59). Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 73/119), alegando, preliminarmente, ausência de pedido certo e determinado, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, posto que o procedimento de expropriação adotado pela instituição financeira está de acordo com o contrato e com a legislação em regência. Juntou documentos (fls. 123/128, 155/169). Houve réplica (fls. 130/136). Notícia de comprovante de depósito das parcelas em atraso (fls. 181/183). O autor juntou outros documentos (fls. 186/206). Despacho saneador às fls. 207/212, tendo sido afastadas as preliminares de inépcia da petição inicial e carência da ação, indeferida a prova pericial e concedida a liminar para determinar a ré, abster-se de iniciar procedimento de execução extrajudicial. Notícia de alienação do imóvel a terceiro (fls. 214/224), razão pela qual a decisão foi considerada inexecutável e inócua a designação de audiência de conciliação (fls. 229). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, conforme já salientado no despacho saneador, confunde-se com o mérito, e serão a seguir analisados. Colho dos autos que as partes celebraram "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida", em 9 de setembro de 2010, tendo por objeto o imóvel nº 1 e respectiva vaga de garagem do Condomínio "Residência Evangelista II", situado na Rua Evangelista de Souza, 529, Jardim Santo Alberto, Santo André/SP, matriculado perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade sob o nº 75.619. O valor do financiamento foi de R\$ 54.077,04 (cinquenta e quatro mil setenta e sete reais e quatro centavos), com prazo de amortização de 180 meses, incidindo taxa de juros efetiva de 5,1163%, cuja primeira parcela se deu no importe de R\$ 356,98, com vencimento aos 09/10/2010. Aduz a parte autora que, em razão de dificuldades financeiras, se tomou inadimplente a partir de 09/07/2013. No entanto, por descumprimento de informações da ré, não conseguiu pagar o saldo devedor. Sem prejuízo, ainda receberam carta do cartório de Imóveis de Santo André, informando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, mesmo não tendo sido intimado para purgar a mora. Tratando-se o caso de inimizade de dano irreparável, busca anular a consolidação da propriedade em favor da ré e todo o procedimento expropriatório extrajudicial levado a efeito pela Caixa Econômica Federal. Alega, ainda, que o contrato celebrado deve ser revisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, com o afastamento da capitalização de juros compostos, com a vinculação dos valores do contrato ao seu salário para observância do plano de equivalência salarial, e com a observância da correta amortização das prestações pagas sobre o saldo devedor, levando à diminuição gradativa da dívida. Compulsando os autos, diante do inadimplemento dos autores a partir da 35ª parcela (vencida em 09/08/2013), houve a consolidação da propriedade em mãos da ré, em 2/10/2014, consoante averbação nº 5 à margem da aludida matrícula nº 75.619 (fls. 157/158). Primeiramente, cabe consignar que a inadimplência é admitida pela parte autora, portanto, incontroversa. Permanecendo inadimplente por 60 dias ou mais quanto ao pagamento das prestações, nos termos da Cláusula Vigésima Nona do contrato firmado pelas partes, verificou-se o vencimento antecipado da dívida. Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros, o Sistema de Amortização Constante (SAC) permite maior amortização do valor mutuado, reduzindo, em consequência, a incidência de juros sobre o saldo devedor. Outrossim, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o "anatocismo" eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor, o que não se verifica no caso dos autos. Por outro lado, a taxa de juros no percentual previsto pelo artigo 6 da Lei n. 4.380/64, somente se aplica se não houver convenção das partes em sentido contrário. No caso dos autos, houve convenção das partes quanto à fixação de juros nominais à taxa de 5% ao ano e efetivos à taxa de 5,1163% ao ano, consoante o item C-9 do contrato celebrado (fls. 15). Assim, nada indica que a ré tenha utilizado taxa diversa. O contrato foi celebrado em 9/9/2010 e nele está prevista a utilização do sistema SAC de amortização, bem como atualização do saldo devedor com base no índice aplicável aos depósitos de poupança (parágrafo primeiro da cláusula 4ª). Por isso, não cabe amparo a pretensão de alterar o sistema de amortização pactuado (SAC - Sistema de Amortização Constante) por outro à escolha do mutuário (Método de Equivalência de Juros Simples). Ainda que assim não fosse, a adoção do sistema SAC é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença. Embora o autor, nesta oportunidade, discorde do quanto pactuado, não há prova da ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do contrato. Em decorrência, inexistente fundamento legal para que haja substituição do sistema SAC (Sistema de Amortização Constante) por qualquer outro, em desconformidade com as regras contratuais. O sistema de capitalização de juros previsto no contrato não merece reparo, portanto. Quanto à alegação de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, é firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de "serviço" as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem expõe a questão central: "No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se a vantagem na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lei aos aspectos concomitantes ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisado, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discórdia de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que a parte que se obriga a cumprir a obrigação não obter o proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes provindas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa." (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997, pp. 108-110). Embora o contrato de financiamento seja classificado como "contrato de adesão", esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não adensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado: "Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura." (STJ-RESP638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). No que toca à nulidade do procedimento expropriatório extrajudicial levado a efeito pela ré, em razão ausência de notificação extrajudicial do autor para purgar a mora, cabe algumas digressões. O procedimento da consolidação da propriedade por parte da ré seguiu os parâmetros legais. É o que se observa do artigo 26 da Lei nº 9.514/97-Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdênio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (destaquei). A respeito da notificação pessoal, ainda, confira-se a recente jurisprudência de E. TRF-3/Processo: AI 00236165720154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567946Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZALUHY Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016 PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS ÀS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS SOMENTE COM A COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE EM EFETIVAMENTE EXERCER O DIREITO DE PURGAR A MORA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO CONHECIMENTO DO DÉBITO DIANTE DE PROPOSTURA DE MEDIDA CAUTELAR. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. 2. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento. 3. À inteligência do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados para que o mutuário possa purgar a mora, manter a posse do bem imóvel e evitar a consolidação da propriedade/realização do leilão pela CEF. 4. Das razões recursais e dos documentos apresentados por ocasião da interposição do presente agravo de instrumento, não se depreende a notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante, pelo que incabível a decretação de nulidade do leilão realizado pela CEF. Em realidade, a instituição financeira apenas promove o processo de retomada do imóvel previsto na legislação de regência, não havendo qualquer motivo prestativo para impedir a continuidade de tais medidas. 5. Por outro lado, não se verifica qualquer descumprimento das cláusulas contratuais por parte da CEF, o que reforça a conclusão de que o leilão foi realizado de maneira legal. Tampouco merece guarda a alegação de que as notificações extrajudiciais seriam nulas, porquanto não realizadas de modo pessoal, mas na pessoa de funcionário do condomínio. 6. Os agravantes não trouxeram aos autos do presente agravo de instrumento qualquer elemento ou comprovação de que a notificação extrajudicial foi recebida por outra pessoa. 7. A notificação pessoal prevista no artigo 26 da Lei n. 9.514/1997 tem por claro objetivo possibilitar ao devedor a purgação da mora. Ora, na medida em que os agravantes, ao menos com a propositura de medida cautelar de origem, demonstram clara ciência do débito, não se pode dizer que as diligências falharam no seu objetivo de levar ao conhecimento dos devedores a mora a eles imputada. Por conseguinte, não havendo qualquer prejuízo ao conhecimento do débito, não há que se cogitar de eventual nulidade. 8. A alegação de falta de intimação pessoal só faria sentido se a parte agravante demonstrasse interesse em purgar a mora, algo que não se depreende da exposição de seus argumentos nesta sede. 9. Agravo de instrumento não provido. Processo: AC 00202904020064036100/AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1345403Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DERROGAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS SUBORDINADAS À ALTERAÇÃO ECONÔMICA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve encontrar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão

agravada. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do art. 26 da lei n. 9.514/97, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário se a dívida resta vencida e não paga e o fiduciante é constituído em mora. (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31.03.09; AI n. 2008.03.00.007775-3, Rel. JUIZ Fed. Com. Paulo Sarno, j. 29.07.08). 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.02.07; REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.05.07). 4. Trata-se de contrato de mútuo, com alienação fiduciária em garantia, firmado sob as regras da Lei n. 9.514/97 e celebrado em 14.02.01 (fls. 51/64), de modo que, após a inadimplência, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em 10.02.06 (fls. 191/193). Os autores pretendem anular a execução extrajudicial do imóvel em razão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A sentença impugnada julgou procedente o pedido de anulação da execução em virtude da ausência de notificação pessoal dos mutuários. Ocorre que o contrato firmado pelas partes, na cláusula vigésima sexta, estabelece o vencimento antecipado da dívida independentemente de notificação, podendo ensejar a execução contratual e de sua garantia (fl. 58). Ainda que se exigisse a notificação pessoal, não se questiona a veracidade da certidão lançada por Osvaldo Marchetti, 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos (SP), no sentido de que os mutuários foram intimados pessoalmente para purgar a mora (fls. 186/190). 5. Agravo legal não provido. Processo: AC 00029901520134036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912369Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DIJF Judicial 1 DATA:18/02/2014 AGRVO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n.9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. Processo: AC 00078555320144036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197022Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DIJF Judicial 1 DATA:24/02/2017 PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC. III - A utilização da Tabela Própria (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes aquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 fixa expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, 4º da Lei 9.514/97. IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora. XII - Apelação a que se nega provimento. Da leitura do art. 26 da Lei nº 9.514/97, em cotejo com a recente jurisprudência do E. TRF-3 sobre tema semelhante, a ausência de notificação extrajudicial para purgação da mora não deve ser considerada isoladamente, a ponto de, por si só, gerar a nulidade da arrematação do imóvel através de leilão. De fato, a inadimplência se deu muito antes da data da tentativa de intimação para purgação da mora (atraso de parcelas a partir de agosto de 2013), e o autor, embora alegue que não saldou a dívida porque a empresa de cobrança junto à CEF havia sido descredenciada, não comprovou este fato. Ademais disso, poderia ter buscado meios próprios para quitação dos valores em aberto, mas não o fez. Em contrapartida, o fato de pretender depósito judicial dos valores em atraso não é motivo suficiente para demonstrar a real intenção de saldar o débito, na medida em que o posicionamento assentado pelo C. STJ estabelece que apenas o depósito do valor total da dívida antecipada justificaria interesse e legitimidade na revisão do mesmo, além de suspensão dos atos expropriatórios extrajudiciais por parte do credor fiduciário. Ademais disso, estabelece o contrato na Cláusula Vigésima Oitava que a antecipação da dívida enseja a execução do contrato, "independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial". No mais, conta dos autos que, segundo certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Santo André (fl.165), a intimação/notificação para purgar a mora foi entregue ao fiduciante EMERSON FERNANDO BLAIA BONIN pois, nas duas primeiras tentativas (16/04/2014 e 23/04/2014) não havia ninguém na residência e, "na tentativa de entrega efetuada no dia 29/04/2014, às 10h00min., foi informado por Alessandra Irene de Melo, que o destinatário Emerson Fernando Blaiá Bonin, trata-se de pessoa desconhecida, a qual também informou que é proprietária do imóvel ali situado". A informação prestada por Alessandra, ao que parece, tem o intuito de ludibriar o Oficial do Cartório e levado a incorrer em erro, demonstração de que a parte autora se furtou a ser encontrado. Portanto, a teor do Parágrafo Sexto da Cláusula Vigésima Nona a parte, a fim de ver afastada a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, poderia ter purgado a mora, nos prazos previstos contratualmente, efetuando o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos, mais os vincendos, o que não se verificou. Não obstante isso, deixou transcorrer meses da consolidação da propriedade em favor da ré, para buscar concessão de decisão que suspenda ou anule o procedimento de consolidação e restabeleça o contrato ora vigente. No caso dos autos, o vencimento antecipado e mais, a efetiva consolidação da propriedade resolúvel em favor da ré, não mais cabe falar em vigência do contrato, ainda que argumente a parte autora que disponha de valores para amortizar o saldo devedor. É de se ver, ademais, que para purgação da mora, em tempo e modo previsto no contrato, mister se faria que os mutuários quisessem o saldo devedor existente até então, valores esses que reconhecem não possuir em sua integralidade. Diante disso, não vislumbro qualquer ilegalidade ou afronta ao contrato cometido pela ré. Assim, analisando o negócio jurídico realizado pelas partes, à luz das regras de defesa ao consumidor e da prova carreada aos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iniqua e abusiva. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento e baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

### 0004908-11.2015.403.6126 - VALDIR PERLINE (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito comum e ajuizada por VALDIR PERLINE, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.354.554-3 - DJB em 06/02/1991), mediante recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios e aplicação de multa, no caso de descumprimento da ordem judicial. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, prioridade processual, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls.20/55). Remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração acerca da limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto da Previdência Social, ofertou o parecer contábil de fls. 59 e verso, acompanhado dos cálculos de fls. 60/61. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 63/64). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 63/64). Citado, o réu contestou o pedido (fls.67/70), pugrando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição. No mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadram na revisão de teto pretendida. Réplica às fls. 73/75. Os autos da impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita (nº 0000238-90.2016.403.6126) foram rejeitados (fls. 78/81). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, vieram-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Defiro os benefícios da prioridade processual (artigo 1.048, I, CPC), considerando que a parte autora nasceu aos 22/07/1948. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O benefício do autor - aposentadoria especial nº 46/088.354.554-3 - foi concedido em 06/02/1991, no período denominado "buraco negro". Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não goza de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. Rec. Extr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recomputa a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes seguros suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: "Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994." (g.n.) Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 432060/Processo: 200200499393/SC - 6º TURMA/Data da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA:4909RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. I. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redução anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDELAGRG/Ag 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001). 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. 6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes. 7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 8. Recurso especial não conhecido." (G.N.) Neste ínterim, e considerando que o benefício do de cujus foi concedido em momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: "Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência

Social"O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:"Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n.20/98:"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".As Emendas Constitucionais n.20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n.8.212.91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercução Geral:"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, "se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado de forma automática direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofreria o chamado corte".Esclareceu, ainda, que "não se trata também - nem se pedira reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste àquele patamar máximo".Concluiu o julgador no sentido de "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àquelas que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao artigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial(...) a presente aposentadoria foi concedida no período do chamado buraco negro(...) Diante desse quadro, uma das situações para que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 produzam algum reflexo, é averiguar se na competência de junho/1992, início dos efeitos financeiros, a prestação então paga teve parte do seu valor expurgado em razão do limitador teto. Se afirmativa a resposta, invariavelmente em dezembro/1998 o segurado percebeu o teto reajustado de R\$ 1.081,50 existindo espaço, com decisão do STF no RE 564.354, para se adequar o benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas. A outra situação, por sua vez, é verificar se o salário-de-benefício também sofreu limitação ao teto máximo à época da concessão, pois em caso positivo, igualmente podem existir diferenças em função da liberação desse salário-de-benefício aos novos patamares trazidos pelas Emendas Constitucionais (...).Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial assevera "... No caso dos autos, se por um lado o benefício não sofreu limitação ao teto de 06/1992 quando da implantação dos efeitos do art. 144 da Lei n.8.213/91, por outro o salário-de-benefício e renda mensal inicial foram barrados ao teto máximo vigente à época da concessão de \$ 118.859,99, daí porque vimos informar serem verdadeiras as diferenças em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03". Por fim, embora tenha havido o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante a 1ª Vara Previdenciária na Seção Judiciária de São Paulo, em que são partes autoras o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e réu o INSS, com pedido de revisão de benefícios mediante a aplicação dos tetos constitucionais, manter o ajuizamento desta demanda individual como marco interruptivo da prescrição (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), pois a ação civil pública não induz litispendência e não atinge as ações individuais, exceto se houvesse requerimento de suspensão do feito, nos moldes do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a interrupção da prescrição aproveita para os casos ali albergados o que não se aplica ao presente caso, tanto que não houve revisão administrativa, tal como determinado naquela ação coletiva, razão pela qual, as lides desta ação refogem aos limites da ação coletiva, não sendo de se cogitar o aproveitamento do marco interruptivo para a presente demanda e nem o reconhecimento de litispendência, coisa julgada ou ausência do interesse de agir.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação da tutela. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDIR PERLINE em face do INSS, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do "teto" constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e a partir de então, os critérios previstos pela Lei n.8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Insta salientar, no entanto, que a parte autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo ESTJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, 2º, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autorquia. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006158-79.2015.403.6126 - MARTA DELLANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI BUZANO DA COSTA(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS)**

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARTA DELLANGELO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e SUELI BUZANO DA COSTA, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, Sr. ARISTIDES RIBEIRO DA COSTA, em razão de seu óbito, ocorrido aos 06/01/2014. Alega, em síntese, ter direito ao benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/167.942.114-7, datado da entrada do requerimento administrativo, por ter comprovado a existência da união estável com o de cujus desde aproximadamente 1994 até seu falecimento. Aduz que a união sempre foi "duradoura, continua sob o mesmo teto e público" e, por fim, "dependia economicamente da renda de seu companheiro para compor as finanças da moradia e para sobreviver". A petição inicial veio instruída com documentos (fls.12/125).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 127/129), porém, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, a corrê SUELI BUZANO DA COSTA contestou o pedido (fls. 135/146), pugnano pela improcedência do pedido e condenação da autora por litigância de má-fé, em razão da ausência de comprovação da dependência econômica. Juntou documentos (fls. 147/176).Citado, o corrêu INSS contestou o pedido (fls. 178/184), pugnano pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da união estável.Despacho saneador às fls.194/195, deferindo a produção da prova oral.Em audiência realizada neste Juízo (fls. 207/220), foi tomado o depoimento pessoal da autora, da corrê e as oitivas das testemunhas arroladas pela autora e corrê.Alegações finais do INSS em audiência; da autora, às fls. 225/227; e da corrê, às fls. 222/224. É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A análise do mérito deverá seguir a fundamentação a seguir esposada.Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (destaque)Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.Com efeito, a qualidade de segurado do falecido resta preenchida. Vejamos.A lei nº 8.213/91, em seu artigo 15, II, e 1º e 3º, estabelece:"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições! - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.(...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social".Com base nos dados constantes do sistema CNISWEB, pesquisados nesta oportunidade, o Sr. ARISTIDES RIBEIRO DA COSTA estava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/12/1996 (NB 42/105.006.658-5) até seu passamento, conforme estabelece o artigo 15, I, supracitado, preenchendo, assim, o requisito qualidade de segurado do beneficiário instituídor.No tocante à condição da autora de dependente do segurado, por sua vez, o art. 16, I, e 3º, da Lei 8.213/91: "Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) ano ou inválido;(...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal.Para a comprovação da existência da união estável, a autora fez prova documental e testemunhal.Cabe mencionar, de início, que constou da petição inicial alegação de que a autora e o Sr. Aristides conviviam sob o mesmo teto no endereço declinado à Rua Justiniano, 46, Santo André/SP, e que o relacionamento teve início no ano de 1.994. Tais afirmações foram afastadas pela própria autora na ocasião da tomada de seu depoimento pessoal em audiência instrutória. Passo a transcrever trechos:"Conheci o Sr. Aristides em maio de 1998, num baile, e nessa época ele já era separado de fato da ex-esposa Sueli há aproximadamente 4 ou 5 anos, porém não se divorciaram no papel. Começamos a namorar e ele morava no bairro Santa Teresinha, aqui em Santo André, na Rua Silveira Martins, não me lembro o número, com o filho mais velho, Anderson. Eu morava na Rua Justiniano, 46, em casa própria, com meus três filhos.Apesar de termos ficado juntos quase 17 (dezesete) anos, ou seja, desde 1998 até praticamente seu falecimento, em 06/01/2014, nunca chegamos a residir sob o mesmo teto, porque sempre tínhamos algumas pendências a resolver antes de irmos morar na chácara que ele tinha em Pedra Bela, que era nosso plano, por exemplo, ele com os filhos dele, porque depois que o Anderson se casou e foi embora do apartamento dele, veio o André, filho mais novo, e eu sempre cuidei da minha mãe, que é idosa, e também tinha meus filhos.Até 2001 eu trabalhei no Banco Bradesco, mas tive problemas de saúde, inclusive fui submetida a duas cirurgias, e fui demitida. Continuei exercendo algumas atividades informais, alguns bicos, mas só mesmo no ano de 2009 a minha situação melhorou, porque consegui me aposentar. E foi neste intervalo entre minha dispensa e a aposentadoria que o Aristides me ajudou muito, sempre pagando meu convênio, e com mercado, além de uma conta de luz ou outras despesas de casa.Quando conheci Aristides ele já estava aposentado por tempo de serviço, mas também exercia uma atividade profissional com venda de peças para confecção de vidros bisotês, e ele exercia essa atividade na chácara de Pedra Bela, inclusive eu o ajudava, às vezes.Apesar de não morarmos juntos passávamos os finais de semana ou na casa dele ou na minha, além das festividades, como Ano Novo na chácara de Pedra Bela em que o próprio André, filho do Aristides, então todos sabiam do nosso relacionamento, era um relacionamento público."Não sei porque apareceu a data de 1994 como início do nosso relacionamento, porque desde o início eu havia mencionado o ano de 1998. Também não mencionei nada com relação a residir sob o mesmo teto que o Aristides, e não sei porque ficou assim no processo, inclusive foi minha cunhada que me avisou sobre essas questões, e eu liquei no escritório do advogado, falei com a Secretária e ela me explicou que esses dois erros iam ser consertados".Tocante à prova documental, a autora juntou aos autos contas de consumo com dois endereços, Rua Laureano, 750 e Rua Justiniano, 46, ambos no bairro Santa Teresinha, Santo André/SP, voucher de viagens internacionais da autora com o Sr. Aristides, contrato de prestação de serviço de plano de assistência funeral familiar, consoante com beneficiários a autora, de cujus, e os filhos de cada um, contrato particular de compra e venda de um terreno em Pinhalzinho, com cópia de cheque de titularidade do Sr. Aristides.O conjunto probatório não demonstra a existência de união estável entre autora e o Sr. Aristides.De fato, a relação era pública e duradoura, o que, por si só, não faz presumir a existência de união estável, tratando-se de namoro sólido. Tal assertiva está sustentada, essencialmente, pelo depoimento pessoal da autora.Da análise da prova documental e testemunhal produzida nos autos, também se depreende a existência de namoro longo, mas não há qualquer evidência de dependência da autora em relação ao de cujus, nem ao menos na ocasião em que alega ter ficado desempregada e vivendo de bicos (aproximadamente entre 2002 e 2009, quando se aposentou), porque não há nos autos nenhuma prova de pagamento de contas de consumo ou de despesas da autora e seus filhos por parte do Sr. Aristides. Por óbvio, um casal que permanece num relacionamento tão

duradouro, se ajuda e auxilia. No entanto, isso não faz demonstrar a existência da união estável. Assim, ante o escasso conjunto probatório, o pedido da autora improcede, por ausência de demonstração da existência de união estável e, conseqüentemente, dependência econômica em relação a de cujus. Com relação ao pedido da corrê SUELLI, de condenação da autora por litigância de má-fé, segundo seu depoimento pessoal, todas as informações haviam sido passadas ao seu patrono constituído nos autos, entendendo que ocorreu, em relação à sua conduta, erro escusável. Assim, tendo em vista que o artigo 79, do CPC, não traz em seu bojo a figura do patrono das partes, indefiro o pedido. Por fim, cabe mencionar que a questão suscitada pelo corrêu INSS, no sentido de ser indevido o benefício de pensão por morte não apenas em relação à autora, mas também em relação à atual beneficiária (corrê SUELLI), a questão é estranha aos autos, devendo ser dirimida administrativamente ou em ação autônoma. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006283-47.2015.403.6126 - LOTERICA PIRAMIDE DO ABC LTDA - ME/SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0006283-47.2015.403.6126 (Procedimento Comum)Autor : LOTÉRICA PIRÂMIDE DO ABC LTDARé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTEÇA TIPO ARegistro n 383 /2017Vistos, etc.Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LOTÉRICA PIRÂMIDE DO ABC LTDA, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré se abstenha de iniciar o procedimento licitatório da localidade da Unidade Lotérica da autora, enquanto não demonstrado o cumprimento satisfatório do quanto determinado no artigo 7º da Instrução Normativa nº 27/98 do TCU, bem como as exigências previstas nos artigos 6º e 7º da Lei de Licitações e artigos 5º, 18º e 21º da Lei 8.987/95. Aduz, em síntese, que desenvolve suas atividades há mais de 10 (dez) anos e foi notificada pela ré acerca da futura deflagração de processo licitatório para a substituição da Unidade Lotérica, em atendimento à determinação contida no Acórdão nº 925/2013 do TCU. O TCU determinou que as Unidades Lotéricas sejam licitadas, se não assim já não o foram, medida que abrangerá 6.084 unidades lotéricas. Aduz que se trata de um procedimento de desestatização da atividade pública e que há necessidade de estudo de viabilidade econômica aos interessados, não realizado pela ré, embora intimada pela autora. Prossegue aduzindo que as licitações em comento terão suas fases externas iniciadas com a publicação do edital em 22/10/2015, sem que a fase interna seja cumprida de forma adequada. Juntou documentos (fls. 14/44). Lininar indeferida (fls. 46/47). Citado, a ré contestou o pedido (fls. 53/77), pugnando, preliminarmente, pela sua legitimidade passiva quanto ao pedido de nulidade do acórdão TCU 925/2013 e, no mais, pela improcedência do pedido, ante a natureza jurídica da atividade das loterias e da outorga estatal a título de permissão de serviço público. Juntou os documentos de fls. 78/111. A autora requereu a desistência da ação (fls. 112), tendo havido discordância da ré. Houve réplica (fls. 126/129). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Afasto a preliminar de legitimidade de parte, vez que a autora não deduziu pedido de anulação de acórdão TCU 925/2013. Reporto-me às razões já espostas por ocasião do indeferimento da medida antecipatória. Com efeito, as licitações de unidades lotéricas pela CEF nada mais são do que o cumprimento do Acórdão 925/2013-TCU, que determinou a adoção das "providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, 2º, da Lei nº 8.987/1995", em vista da prorrogação das permissões de Unidades Lotéricas, sem o devido processo licitatório prévio. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ao dispor sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, estabeleceu que "as concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses" (artigo 42, 2º). Consta do Processo 17293/2011-1-TCU que, sem observar o procedimento obrigatório de licitação, a CEF negociou diretamente com as entidades representativas da categoria lotérica (Federações e Sindicatos de Loterários), a prorrogação das permissões. Portanto, as medidas adotadas pela CEF não somente cumprem as determinações legais e do TCU. A Instrução Normativa nº 27, de 2 de dezembro de 1998, invocada pela parte autora, refere-se à desestatização, sendo inaplicável ao presente caso. A respeito da viabilidade da realização de estudo mercadológico no curso do procedimento licitatório, confira-se: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTALAÇÃO DE LOTÉRICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REALIZAÇÃO PRÉVIA DO ESTUDO MERCADOLÓGICO. INTEGRAÇÃO AO EDITAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 38, INCISO VI, DA LEI N.º 8.666/93. JUNTADA OPORTUNA DO PARECER TÉCNICO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARTIGOS 41 DA LEI N.º 8.666/93 E 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO VIOLAÇÃO. - Não há no edital ou no ato normativo que o regulamenta (itens 2.2 e 11.1 da Circular CAIXA n.º 539/2011, que integra o Edital de Convocação n.º 1.441/2012, assim como a cláusula 18º, IV, "k", do contrato de adesão para comercialização das loterias federais, na categoria casa lotérica e USL) dispositivo que determine que o estudo mercadológico deva integrá-lo, mas apenas que deve ser prévio. Nos autos em exame, verifica-se da documentação acostada que a agravante antes do certame elaborou a análise do potencial do mercado, uma vez que constaram do anexo 1 os municípios das futuras unidades lotéricas a serem contratadas com base em critérios de oportunidade e conveniência da administração. Além disso, há um estudo específico para o Município de Piracaiá realizado em 28/02/2012, anterior, portanto, ao Edital de Concorrência n.º 1.441/2012, de 15/03/2012. Ademais, não obstante tenha sido realizado anteriormente, o artigo 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 autoriza a juntada oportuna do parecer técnico ao procedimento licitatório, ou seja, a lei não obriga que deva constar do edital no momento de sua abertura. Em consequência, não há afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 41 da Lei n.º 8.666/93), tampouco ao princípio da publicidade (artigo 37 da Constituição Federal de 1988), eis que as regras estabelecidas foram cumpridas de acordo com os atos normativos aplicáveis ao caso. De outro lado, o inconformismo da recorrida sobre a qualidade técnica do estudo de potencial mercadológico apresentado pela CEF não é hábil para infirmá-lo, assim como para afastar sua presunção de legitimidade. - Não procede o pedido de condenação da agravante nas penas de litigância de má-fé, a teor dos artigos 17, inciso II, e 18 do Código de Processo Civil, porque não restou caracterizada a alteração da verdade dos fatos - Agravo regimental declarado prejudicado e agravo de instrumento provido, a fim de que a concorrência pública n.º 1.441/2012 tenha regular prosseguimento quanto à instalação de nova lotérica no Município de Piracaiá/SP. (AI 001634854201124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/11/2013. FONTE: REPUBLICACAO) n.º De qualquer sorte, possível acreditar que no caso em apreço, tal estudo tenha sido apresentado, e sanado o processo, o que, com efeito, não foi noticiado por nenhuma das partes, o que poderia levar a configuração de carência superveniente. Ocorre que a contestação da ré versa sobre matéria totalmente estranha ao feito, não havendo qualquer correlação com a matéria ventilada nos autos. Da análise do site eletrônico da caixa econômica federal, no tocante à licitação de lotéricas, constata-se a seguinte informação: "Para dar início ao processo licitatório para abertura de novas casas lotéricas, a Caixa, por meio de estudo das necessidades do mercado, determina o município, o tipo de unidade lotérica, o local para instalação, a demanda e a necessidade de atendimento. E após isso, divulga o edital do processo de seleção aos interessados em participar." Considerando, portanto, que possível a juntada pela Ré do citado estudo no curso do processo licitatório, não havendo a necessidade de sua apresentação prévia é de julgar improcedente o pleito da autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do CPC. P.R.I. Santo André, 28 de abril de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006713-96.2015.403.6126 - VALDEILDA MADALENA PEREIRA DA SILVA/SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito comum e ajuizada por VALDEILDA MADALENA PEREIRA DA SILVA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria de seu falecido marido (NB NB 088.274.994-3 - DIB em 01/02/1991), mediante recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas desde 05/05/2006, em razão do ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, prioridade processual, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 15/31). Remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração do valor atribuído à causa e se ocorreu limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto da Previdência Social, ofertou o parecer contábil de fls. 35 e verso, acompanhado dos cálculos de fls. 36/39. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 41). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 43/54), impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça, e suscitando a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadrarem na revisão de teto pretendida. Ainda, que nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.2.03.6183/SP o INSS comprometeu-se a oferecer acesso aos seguros que tiveram os benefícios limitados e, se não o ofereceu à parte autora, é porque o benefício não se encontra nessa situação. Réplica às fls. 57/65. Convertido o julgamento em diligência (fls. 67), este Juízo indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Interposto Agravo de Instrumento pela autora, foi provido o recurso, determinando-se o prosseguimento do feito. Não requerida a produção de outras provas, vieram-me conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. Defiro os benefícios da prioridade processual (artigo 1.048, I, CPC), considerando que a parte autora nasceu aos 11/10/1946. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Superada a questão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento. Ainda, rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revocar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. A preliminar de prescrição quinzenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para a final da análise do mérito. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O benefício da autora foi concedido em 01/04/2005, derivado do benefício 088.274.994-3, concedido aos 01/02/1991, no período denominado "buraco negro". Durante esse período (após a CF/88 e antes da CF/98), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1a Turma. RecExtr. n.º 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recomputa o pedido de poder aquisitivo da moeda. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: "Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994." (g.n.) Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 432060/Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA:490RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. 1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDJAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001). 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. 6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes. 7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistia a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido." (G.N.) Neste ínterim, e considerando que o benefício do de cujus foi concedido em momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: "Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social." O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: "Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social." Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: "Art. 14. O limite máximo

para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: "Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: "DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETOATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, "se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte". Esclareceu, ainda, que "não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo". Concluiu o julgador no sentido de "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais". O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial "(...) a presente aposentadoria foi concedida no período do chamado buraco negro (...) Diante desse quadro, uma das situações para que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 produzam algum reflexo, é averiguar se na competência de junho/1992, início dos efeitos financeiros, a prestação então paga teve parte do seu valor expurgado em razão do limitador teto. Se afirmativa a resposta, invariavelmente em dezembro/1998 o segurado percebeu o teto reajustado de R\$ 1.081,50 existindo espaço, com a decisão do STF no RE 564.354, para se adequar o benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas A outra situação, por sua vez, é verificar se o salário-de-contribuição também sofreu limitação ao teto máximo à época da concessão, pois em caso positivo, igualmente podem existir diferenças em função da liberação desse salário-de-benefício aos novos patamares trazidos pelas Emendas Constitucionais (...)", corroborando a tese, o parecer da I Contadoria judicial assevera "... No caso dos autos, se por um lado o benefício não sofreu limitação ao teto de 06/1992 quando da implantação dos efeitos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, por outro o salário-de-benefício e renda mensal inicial foram barrados ao teto máximo vigente à época da concessão de \$ 118.859,99, daí porque vimos informar serem verdadeiras as diferenças em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 (...)". Por fim, embora tenha havido o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante a 1ª Vara Previdenciária na Seção Judiciária de São Paulo, em que são partes autoras o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e réu o INSS, com pedido de revisão de benefícios mediante a aplicação dos tetos constitucionais, mantendo o ajuizamento desta demanda individual como marco interruptivo da prescrição (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), pois a ação civil pública não induz litispendência e não atinge as ações individuais, exceto se houvesse requerimento de suspensão do feito, nos moldes do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a interrupção da prescrição aproveita para os casos ali albergados o que não se aplica ao presente caso, tanto que não houve revisão administrativa, tal como determinado naquela ação coletiva, razão pela qual, as lides desta ação refogem aos limites da ação coletiva, não sendo de se cogitar o aproveitamento do marco interruptivo para a presente demanda e nem o reconhecimento de litispendência, coisa julgada ou ausência do interesse de agir. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação da tutela. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDEILDA MADALENA PEREIRA DA SILVA em face do INSS, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício instituído por ocasião das variações do "teto" constantes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei nº 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Insta salientar, no entanto, que a parte autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theonito Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, 2º, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007985-28.2015.403.6126** - ALFREDO ROBERTO BARRETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ALFREDO ROBERTO BARRETO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 71.219,21 (setenta e um mil duzentos e dezoito reais e vinte e um centavos), representativos do título judicial oriundo de sentença que concedeu a segurança, em sede recursal, proferida nos autos do mandado de segurança nº. 0002508-29.2012.403.6126. Juntou documentos (fs. 6/185). Aduz o autor, em síntese, ter impedido o mandado de segurança aos 07/05/2012, que foi distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal local, e julgado parcialmente procedente em sede recursal, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início de benefício - DIB em 06/02/2012, correspondente à DER. Alega, no entanto, que o V. Acórdão não foi integralmente cumprido pelo réu, posto que, ao implantar o benefício, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP, isto é, correspondente ao período de 06/02/2012 a 01/05/2015. Em razão disso, apresenta memória de cálculo do valor da dívida no importe de R\$ 71.219,21 (setenta e um mil duzentos e dezoito reais e vinte e um centavos), que requer seja atualizado desde a data da propositura da ação, acrescidos de juros legais contados da citação, sobre o montante corrigido, nos termos do art. 475-N, inciso I, e 586, na antiga redação do CPC. Inicialmente, cabe mencionar que este Juízo havia fixado de ofício o valor da causa, no montante de R\$ 8.119,78 (oito mil cento e dezoito reais e setenta e oito centavos), correspondentes ao período entre 06/02/2012 (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) e 07/05/2012 (DATA DO PROTOCOLO DO MANDADO DE SEGURANÇA). Por esta razão, remeteu-se os autos para o JEF local. Aquele Juízo, no entanto, intimou o autor a esclarecer se havia recebido os valores atrasados e se pretendia receber os valores em sua integralidade, sendo que negou o recebimento de valores e reiterou a pretensão exposta na peça inicial (fs. 201/205). Com base nisso, suscitou conflito negativo de competência (fs. 206/207), julgado procedente pelo ER. TRF-3 (fs. 214/215), razão pela qual os autor retornaram para este Juízo. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fs. 217). Citado, o réu contestou o pedido (fs. 219/221), pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fs. 225/226). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandado de segurança que produz efeito mandamental desde a data da impetração. Com efeito, o mandado de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acionamento de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: "O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA." "CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA". Desta forma, o período posterior à impetração do mandado de segurança, deve ser exigido como efeito da sentença nele produzida. Assim, há inadequação desta via eleita para dedução do pedido de recebimento dos valores devidos após a impetração do mandado de segurança, isto é, 07/05/2012 a 01/05/2015 (data do início do pagamento), devendo a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC, neste tocante. Diante da cópia integral dos autos do mandado de segurança anteriormente mencionado, em sede recursal e por decisão monocrática copiada às fs. 169/175 destes, teve o autor a pretensão parcialmente acolhida, para declarar "a natureza especial do labor exercido nos períodos de 30/05/1999 a 06/05/2001, 31/05/2002 a 09/05/2003, 19/11/2003 a 04/12/2007, 05/12/2007 a 31/01/2009, 05/12/2009 a 04/12/2010 e 05/12/2010 a 15/07/2011, determinando que a autarquia previdenciária proceda a sua averbação, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição". Ainda, houve determinação para que a DIB fosse fixada a partir da data do requerimento administrativo, 06/02/2012. Por fim, no tocante às parcelas vencidas do benefício, salientou o E. Desembargador que "o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos pretéritos". O trânsito em julgado do mandado de segurança foi certificado aos 1/07/2015 e, dando cumprimento a decisão judicial, notícia o autor que o INSS implantou a aposentadoria especial em 01/05/2015, com DIB correspondente a DER, qual seja, 06/02/2012. O réu não sustentou ter ocorrido o pagamento ora buscado, razão pela qual entendido incontestado o não pagamento dos valores oriundos da implantação da aposentadoria especial NB 162.215.564-2, em prejuízo ao autor. Saliente-se que o valor devido e não pago passível de cobrança nestes autos está limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício (06/02/2012) e a data da impetração do writ (07/05/2012), correspondente a aproximadamente quatro meses. Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da parcial ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita no que toca à cobrança dos valores devidos e não pagos compreendidos entre 07/05/2012 e 01/05/2015, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício não pago no período de 06/02/2012 a 07/05/2015, devidamente corrigido. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, conforme acima mencionado, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do CPC. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002585-42.2015.403.6317** - ANTONIO FAVARETTO X IGNEZ VIEIRA FAVARETTO (SP096641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito comum e ajuizada inicialmente por ANTONIO FAVARETTO, falecido no curso do processo (fs. 266) e sucedido por IGNEZ VIEIRA FAVARETTO, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria de tempo de serviço (NB 42/087.917.972-4 - DIB em 18/05/1990), mediante recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Ped, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas desde 05/05/2006, em razão do ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios. Juntou documentos (fs. 13/48). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF local. Citado, o réu contestou o pedido (fs. 49/65), pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadrarem na revisão de teto pretendida. Ainda, que nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.2.03.6183/SP o INSS comprometeu-se a oferecer acordo aos segurados que tiveram os benefícios limitados e, se não o ofereceu à parte autora, é porque o benefício não se encontra nessa situação. O autor promoveu ao adiamento da petição inicial (fs. 70/72). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fs. 73/77). Prolatada sentença, o pedido foi julgado

parcialmente procedente (fls. 73/77).As partes interpuseram recurso (fls.78/79 e 82/85). Distribuído o feito perante a 2ª Turma Recursal de São Paulo, o MM. Juiz Federal Relator determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que ofertou o parecer contábil de fls. 98, acompanhado dos cálculos de fls. 99/109. Em vista do teor do parecer contábil, o autor foi intimado a ser manifestar acerca de eventual renúncia ao montante que superou a alçada daquele Juízo (fls. 110), ocasião em que expressamente informou não fazer concessão em relação ao valor excedente (fls.111).Apesar de não ter sido colacionada aos autos a cópia do v. acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal de SP, após pesquisa realizada nesta oportunidade junto à intranet do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pude verificar que aquele Juízo declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, negando seguimento aos recursos e anulando a r. sentença prolatada, determinando, ainda a distribuição perante uma das Varas Federais locais, sendo distribuído perante este Juízo aos 25/08/2016 (fls. 257).Por fim, foi noticiado o óbito do Sr. ANTONIO FAVARETTO, e requerida a habilitação de IGNEZ VIEIRA FAVARETTO, deferida às fls. 271.E o breve relato.DECIDIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.Considero prejudicada a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, na medida em que a sentença proferida pelo JEF local foi anulada e os autos remetidos para esta Vara Federal comum.A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir do autor e a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constituem, na verdade, se confundem com o mérito. Dessa forma, deixo para apreciar as questões, por ora, postergando-as para o final da análise do mérito.No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O benefício do Sr. ANTONIO FAVARETTO (apostentadoria por tempo de serviço NB 42/087.917-92-4) foi concedido em 18/05/1990, no período denominado "buraco negro". Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei n° 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. n° 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda.Com a entrada em vigor da Lei n° 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu "Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994." (g.n.)Confira-se a jurisprudência seguinte:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 432060Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMADData da decisão: 27/08/2002 DJ 19/22/2002 PÁGINA4:490RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "... disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas LEIS 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDcIagRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001)2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91)3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistia a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.8. Recurso especial não conhecido." (G.N.)Neste ínterim, e considerando que o benefício do de cujus foi concedido em momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n.8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n.8.620/93), em sua dicação original, era deste teor:"Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:"Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CRS 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n.20/98:"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".As Emendas Constitucionais n.20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n.8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, "se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte ".Esclareceu, ainda, que "não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo".Concluiu o julgador no sentido de "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao artigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.No caso dos autos, presente o interesse de agir da parte autora, vez que o segurado falecido fazia jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial:"Consultando a memória de cálculo da revisão do benefício, observados os termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, identificamos a limitação ao teto do salário de benefício, limitação esta que não encontrava na legislação vigente previsão de reposição.Assim sendo, em cumprimento ao determinado na r. decisão, procedemos a evolução da média dos salários de contribuição atualizados, sem a limitação ao teto, apurando diferenças por ocasião da elevação do teto nos termos da EC nº 20/98 e 41/2003, resultando em uma renda mensal em out./2015 no valor de R\$ 4.110,50".Por fim, embora tenha havido o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante a 1ª Vara Previdenciária na Seção Judiciária de São Paulo, em que são partes autoras o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e réu o INSS, compedio de revisão de benefícios mediante a aplicação dos tetos constitucionais, mantendo o ajuizamento desta demanda individual como marco interruptivo da prescrição (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), pois a ação civil pública não induz litispendência e não atinge as ações individuais, exceto se houvesse requerimento de suspensão do feito, nos moldes do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a interrupção da prescrição aproveita para os casos ali albergados o que não se aplica ao presente caso, tanto que não houve revisão administrativa, tal como determinado naquela ação coletiva, razão pela qual, as lides desta ação referem aos limites da ação coletiva, não sendo de se cogitar o aproveitamento do marco interruptivo para a presente demanda e nem o reconhecimento de litispendência, coisa julgada ou ausência do interesse de agir.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IGNEZ VIEIRA FAVARETTO em face do INSS, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício instituído por ocasião das variações do "teto" constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e a partir de então, os critérios previstos pela Lei n.8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação, e pagamento dos valores atrasados.Insta salientar, no entanto, que a parte autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademerda de poupança, conforme decidido pelo ESTJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197.RS.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, 2º, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000224-09.2016.403.6126 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por CARLOS ROBERTO PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.764.426-8), mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 14/12/1967 a 24/01/1969 e de 01/02/76 a 11/04/96.Muito embora a aposentadoria tenha sido concedida em 20/06/1996, ingressou com pedido de revisão, em 08/06/2001, a fim de ver reconhecida a especialidade do período, transformando a aposentadoria em especial ou, a revisão da RMI. Entretanto, o indeferimento do pedido de revisão ocorreu somente em 06/05/2016, após o atendimento de todas as exigências. Pede, ainda, a reparação dos danos morais, em razão da demora de 13 anos na apreciação do pedido de revisão, em valor não inferior a 50 vezes o valor do salário-mínimo.Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (20/06/1996), corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 15/142.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.144/145). Citado, o réu contestou o pedido (fls.91/99), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Réplica às fls. 170/177. Saneado o processo (fls.179/181), houve fixação dos pontos controvertidos. Afastada a arguição

de decadência e deferida a produção da prova documental, oficiando-se o INSS a trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, efetivamente juntado às fls.187/308. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC.E o relatório. Fundamento e decido. A arguição de decadência já restou afastada. No caso de eventual procedência, não há que se falar em prescrição quinquenal de nenhuma parcela, desde a DIB em 20/06/96. Isso porque o autor ingressou com o pedido administrativo de revisão em 08/06/2001, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. O processo administrativo teve solução somente em 06/05/2016 (fls.303), tendo ajuizado a presente demanda em 21/01/2016. Portanto, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº. 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº. 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº. 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº. 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº. 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº. 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e inopõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº. 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº. 9.032/95 até o advento do Decreto nº. 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº. 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004. IN INSS/DC nº. 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confirma-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORÁ. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº. 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº. 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº. 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pós fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito, levando em conta que o período de trabalho compreendido entre 25/03/69 e 31/01/76 já fora reconhecido pelo réu em âmbito administrativo (fls. 210), sendo, portanto, incontroverso.Para comprovação da especialidade do trabalho exercido junto à empresa CONFAB TUBOS S/A, no período de 14/2/67 a 24/01/69 e GENERAL MOTORS DO BRASIL, no período compreendido entre 01/02/1976 a 11/04/1996.A fim de comprovar a especialidade do trabalho na empresa CONFAB TUBOS S/A, o autor acostou aos autos cópia do "Formulário sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" - SB40 (fls.195), segundo o qual o autor sempre exerceu a função de "servente", estando exposto ao agente ou fator de risco "ruído" de 91 dB. Ainda, o laudo técnico (fls.196) indica o nível de ruído de 91 dB. Entretanto, não há como reconhecer a especialidade do trabalho no período, pois o laudo técnico é extemporâneo e não afirma que a intensidade de ruído na época da prestação do trabalho era a mesma da data da medição.Com relação à empregadora GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (01/02/76 a 11/04/1996), o autor trouxe aos autos o laudo técnico pericial datado de 11/4/1996 (fls.200) relativo ao período de 01/02/76 a 30/09/76 e o respectivo SB40 (fls.201), onde consta exercia a função de "eletricista instalador", exposto ao agente periculoso "tensões de 440 V, 4.160 V, 13.200 V e 88.000 V".O Laudo técnico de fls.202 refere-se aos períodos de trabalho de 01/10/76 a 31/07/83 e de 01/08/83 a 11/04/96, quando o autor trabalhou para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA nas funções de "eletricista de manutenção" e "eletricista de manutenção A", exposto a tensão elétrica de 440 V, 4.160 V, 13.200 V e 88.000 V. O mesmo consta dos formulários SB40 de fls.203 e 204.Mesmo para os períodos posteriores ao advento da Lei nº. 9.032/95, em se tratando do agente eletricidade, a jurisprudência já pacificou a questão da possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade.O C. Superior Tribunal de Justiça julgou recurso especial sob o regime dos



recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento ao entender que a eletricidade é agente perigoso à integridade física. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(RESPE 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJE 07/03/2013). Nesse sentido confira-se também: STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/3/2015. Nesse sentido PROCESSO CIVIL AGRAVO LEGAL, ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. (...) II - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente em que haja agente nocivo à sua saúde ou integridade física; o agente nocivo deve assim ser definido em legislação contemporânea ao labor; reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. III - Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto n. 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (RESP N. 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão superior a 250 volts, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002729-74.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) - negrito e grifo acrescido PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-C DO CPC. ENQUADRAMENTO ESPECIAL APÓS DECRETO N. 2.172/97. ELETRICIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113/SC, firmou entendimento de que é possível o enquadramento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97.2. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, valorado o conjunto probatório, este não trouxe elementos aptos a comprovar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts no período posterior à vigência do Decreto n. 2.172 (5/3/1997). (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, REO 0004300-12.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015) Assim, tendo em vista que, no exercício de suas atividades laborais o autor esteve exposto ao agente físico eletricidade acima de 250 volts de forma habitual e permanente, tenho que o período de 01/02/76 a 11/04/96 deve ser considerado como de trabalho realizado em condições especiais. Do mesmo entendimento compartilhou o "Setor de Revisão" da Agência da Previdência em Santo André (fls.263) ao responder reclamação feita junto à Ouvidoria, provavelmente em razão da demora. Consta do parecer: "(...) 3. Em análise ao presente verificamos que os períodos de 14/12/1967 a 24.01.69 exercido na empresa "Confab Tubos S/A" e de 25/03/69 a 31/01/76 exercido na "General Motors do Brasil Ltda" foram enquadrados pelo ruído, respectivamente códigos 1.1.5 e 1.1.6, tendo em vista a apresentação dos documentos de fls.06 a 11, entretanto o período de 01/02/1967 a 28/03/1996, não foi enquadrado e não há explicação no processo para esse procedimento. É de se observar que o período não pode ser enquadrado pelo grau de ruído uma vez que fica abaixo do valor considerado insalubre, mas há a periculosidade tendo em vista a função de electricista de manutenção ter sido exercida em alta voltagem fls.12 a 16 (anexo II código 1.1.8), s.m.j, não podemos atualmente enquadrar, função esta do médico perito, assim, face ao exposto e considerando que os documentos apresentados eram corretos para a época, entendemos que podemos examinar o presente para análise na SST com os documentos já constantes dos autos". N.n. Desta forma, reconheço a especialidade do período no período compreendido entre 01/02/76 a 11/04/96. Assim, computando-se o tempo total especial do autor, ora reconhecido e somado aos períodos controversos, tem-se a seguinte tabela: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que esteve exposto o autor ensejam aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 27 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício de aposentadoria especial. Portanto, é o caso de acolher-se o pedido principal de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DIB, pagando-se as diferenças atrasadas também desde a DIB, vez que não houve prescrição de qualquer parcela, consoante fundamentação, em razão da pendência de pedido administrativo de revisão entre 08/06/2001 e 06/05/2016. Passo a análise do pedido de indenização por danos morais. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um mal-estar, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvia de Salvo Venosa: "Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transitia pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comedido da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: "Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade". Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de família, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, não há como justificar uma demora de praticamente 15 (quinze) anos para a análise de um requerimento administrativo de revisão. Entretanto, o autor recebeu as rendas mensais da aposentadoria por tempo de contribuição durante esses longos anos e fará jus ao recebimento das prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais, sem incidência da prescrição. Ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a concessão do benefício em valor considerado inferior ao devido, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão desconsiderada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que a concessão de benefício em valor menor que o devido possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser revisado posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 01/02/1976 a 11/04/1996, reconhecendo o direito de CARLOS ROBERTO PEREIRA ao benefício de aposentadoria especial desde a DER (20/06/1996). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 497 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela específica para determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/06/2017. Instaura salientar, no entanto, que o autor faz jus às prestações em atraso, desde a DER. As verbas vencidas serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/1978), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da impossibilidade legal de cumulação dos benefícios. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: 46/102.764.426-8.2. Nome do beneficiário: CARLOS ROBERTO PEREIRA, 3. Benefício concedido: aposentadoria especial. 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 20/06/1996; 6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS"; 7. Data do início do pagamento: 01/06/2017; 8. CPF: 216.735.518-15-9. Nome da mãe: PALMYRA SUSSA PEREIRA; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Coronel Celestino Henrique Fernandes nº 20 - Bairro Santa Maria - Santo André - SP - CEP: 09071-360; 12. Períodos especiais reconhecidos: 20/06/1996. R.I. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001578-69.2016.403.6126 - MIGUEL INACIO FERREIRA(SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por MIGUEL INÁCIO FERREIRA, nos autos qualificados, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desconsiderando-se o fator previdenciário e demais critérios estabelecidos na Lei nº 9.876/99. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e aplicadas os juros, bem como custas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos (fls.33/54). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.90). O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a concessão do benefício foi efetuada de acordo com a legislação de regência (fls.96/105). Juntou documentos (fls.106/113). Houve réplica (fls.115/127). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Compulsando os autos, verifico que o benefício do autor foi concedido em 16/03/2007 (fls.38/42), na vigência da Lei 9.876/99 e posteriormente à Emenda Constitucional n.20/98. Cumpre registrar que a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a seguir transcrito, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, caso da parte autora. "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: "I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República, o seguinte: 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. É em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior à da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos) da Lei nº

8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (negrito nosso)O anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados os seguintes fatores: - expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Te); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Ao contrário do aduzido pela parte autora, o artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média. Não resta dúvidas que a "expectativa de sobrevivência" é um dado estatístico extraído da tabela completa da mortalidade, construída pelo IBGE, com determinação do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Porém, esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. Quanto ao aumento da expectativa de sobrevivência e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às "Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005", de autoria de Juares de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaína Reis Xavier Senna, extraída do "site" do IBGE: "Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias. Nos rankings das Unidades da Federação com as maiores esperanças de vida, em 2005, o Distrito Federal ocupa o 1º lugar, com 74,9 anos e Alagoas, com 66,0 anos, ocupa o último lugar. Isto mostra que um brasileiro nascido e residente na Capital Federal, em 2005, vivia, em média, 8,9 anos a mais que um nascido em Alagoas. Muito embora os resultados atestem a persistência das desigualdades regionais em termos de desenvolvimento social, este diferencial vem diminuindo ao longo dos anos, como revelam as estimativas ilustradas na Tabela 1. Em 2000, esta diferença para os mesmos Estados era de 9,8 anos. (...) Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infraestrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil." (n.n) Finalmente, existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevivência apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. O mesmo entendimento se aplica à aposentadoria por tempo, concedida ao professor. A respeito, confira-se: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVAÇÃO DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º- A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a atuação ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tabela de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. Não existe amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido. (AC 00070286720134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2015 .. FONTE: REPUBLICACAO:..) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001642-79.2016.403.6126** - VAGNER MIRANDA TESTI (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por VAGNER MIRANDA TESTI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.678.877-3 desde a data de início de benefício (04/10/2007). Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, bem como danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por fim, custas, despesas e honorários advocatícios. Aduz que, "acompanhada de um grupo de mais de 500 (quinhentas) pessoas, sagrou-se vencedora da reclamação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (ação nº 2047/89), movida em face do SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados e da União Federal, sendo que esta última foi excluída do processo." (sic). Prossegue afirmando que "o processo, que ainda tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em fase de execução de sentença e que possui recursos pendentes de julgamento no E. TRT/SP, trata de reclamatória trabalhista distribuída em 13.09.1989, na qual os reclamantes, cedidos para realização de trabalhos da Receita Federal, ganharam o direito à isonomia salarial com os denominados TNN - Técnicos do Tesouro Nacional, desviu este reconhecimento até os dias de hoje, com a consequente determinação de pagamento das verbas típicas da carreira, sendo diversas delas de natureza salarial e aptas a determinar o recálculo da Renda Mensal Inicial, que certamente chegará ao reto dos benefícios". Sustenta, em síntese, "apesar de descumprido parcialmente o acordo e do prosseguimento do feito na fase de execução, o fato é que o deferimento de verbas típicas salariais altera profundamente o salário de contribuição da Parte Requerente, devendo ser revisado o valor que lhe fora atribuído a título de aposentadoria". A inicial está instruída com os documentos de fs. 21/73. As fs. 75, a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fs. 74, foi afastada. As fs. 93/94, os benefícios da assistência judiciária foram indeferidos. As fs. 95/96, o autor noticiou o recolhimento das custas iniciais do processo. Citado, o INSS contestou o pedido (fs. 101/107), arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir do autor em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que o cálculo do benefício concedido ao autor obedeceu às regras previdenciárias em vigência, e ausência de dano moral a ser reparado. Houve réplica (fs. 110/132), e juntada de novos documentos (fs. 134/197). É o relatório. O feito não se encontra em termos de julgamento. Com efeito, analisando parte da documentação acostada em meio digital pode-se ter uma noção da extensão da amplitude da questão que tramita há mais de 20 anos na justiça do trabalho. Tem-se notícia, inclusive de ação rescisória cuja existência sequer foi mencionada pelo autor em sua exordial. Dessarte, considerando que tais questões podem inclusive influenciar na possibilidade de análise do mérito por este Juízo, determino ao autor, informe e acostar aos autos certidão de objeto e pé de ação rescisória eventualmente em curso acerca da reclamação trabalhista. De outra parte, com relação à documentação acostada aos autos pela autora às fs. 139/199, informe o INSS se houve recolhimento previdenciário vinculado especificamente a parte autora, decorrente da reclamação trabalhista em questão. Concedo às partes, prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001926-87.2016.403.6126** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. (SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a repetição da importância de R\$ 144.926,02, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Aduz a autora que foi ajudada em seu desfavor a execução fiscal nº 0008069-87.2014.403.6126, objetivando a cobrança da CDA 80614109740-00, perante o Juízo do anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul. Ciente do débito consubstanciado nessa CDA, efetuou o pagamento do valor de R\$ 144.926,02 (abril/2014), mas a Fazenda Nacional indicou valores remanescentes e a executada (aquí autora) foi intimada a retificar o pagamento. Entretanto, ao invés de complementar o pagamento, depositou o montante integral apontado pela Fazenda Nacional, de R\$ 198.161,97, de maneira que aquele primeiro depósito há de ser repetido, vez que equivocadamente. Aduz que buscou a restituição do valor pago, mediante medidas administrativas, mas não logrou êxito. A inicial veio instruída com documentos (fs. 7/39). Diante do desinteresse das partes na tentativa de conciliação, restou prejudicada a designação de data. Citada, a ré ofertou contestação (fs. 59/61), pugnano pela improcedência do pedido, vez que a parte autora não produziu prova apta a comprovar que ainda não se ressarcira. Não houve réplica (fs. 63). Convertido o julgamento em diligência (fs. 65), a fim de que a autora comprovasse a formalização de requerimento administrativo de restituição, manifestou-se às fs. 67. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito propriamente dito, a análise do pedido deve se ater às provas trazidas aos autos. A autora comprovou ter realizado o pagamento da importância de R\$ 144.926,02 (fs. 19) em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, sob o código de receita 5856. No curso da execução fiscal, a Fazenda Nacional (fs. 33) esclarece que o código de receita utilizado foi equivocadamente e que não houve o acréscimo de todos os encargos decorrentes da cobrança administrativa. A executada foi intimada a retificar o pagamento, ou seja, utilizar-se dos meios administrativos adequados para retificar o código de receita e também complementar a importância devida, utilizando-se o código de receita correto. Entretanto, optou por realizar o pagamento da importância total de R\$ 198.161,97, com o código de receita 4493, extinguindo-se, assim, a execução. Em tese, caberia a repetição, mas a autora afirma, em sua petição inicial, que "buscou a restituição do valor pago, mediante tratativas administrativas, não logrando, no entanto, êxito". E intimada a comprovar o requerimento administrativo de restituição (fs. 65), limitou-se a manifestar-se no sentido da análise das "cópias dos autos da Execução Fiscal nº 0008069-87.2014.8.26.0565, acostadas às fs. 11/36, nas quais comprovam o quanto já elucidado". Não há prova de que a autora buscou ressarcir-se ou de que utilizou-se do crédito de alguma maneira. Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos teria o condão de comprovar o indébito, o que não ocorreu neste caso. Com efeito, foi oportunizada a produção de outras provas em direito admitidas, no entanto, a autora manifestou-se pelo julgamento do feito (fs. 63). Desta forma, o autor não se desincumbiu de seu mister probatório, conforme determina o artigo 373, I, do CPC, ex vi Art. 343. O ônus da prova incumbe! - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito! Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004571-85.2016.403.6126** - RAMALHO LUIZ DE SOUSA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.. Após a análise dos autos, verifico o autor é aposentado por idade (NB 180.299.307-7). Portanto, que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o autor esclareça se persiste o interesse, ante as hipóteses de não cumulação previstas nos incisos I e II do artigo 124, da Lei 8.213/91. P e Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005095-82.2016.403.6126** - JOSE APARECIDO BOTELHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por JOSÉ APARECIDO BOTELHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão da aposentaria especial (NB 46/176.238.419-9). Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores retroativos à data da entrada do requerimento, corrigidos e com juros de mora, bem como honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 11/11/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado de em atividades nocivas à sua saúde ou integridade física nos períodos de 11/05/87 a 27/04/90 (TRW), 11/06/90 a 01/10/90 (EATON) e 07/12/1992 a 24/06/2015 (COFAP). A petição inicial está instruída com os documentos de fs. 11/60. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fs. 62/63), bem como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Recolhimento de custas iniciais às fs. 68. Citado, o réu contestou o pedido (fs. 128/137) aduzindo, em síntese, que não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Réplica às fs. 80/82. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Ajuizada a demanda em 16 de agosto de 2016 versando sobre concessão de benefício requerido aos 11/11/2015, regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 que dispõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagos, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Superada as questões processuais precedentes, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde

logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Ag/RSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo) a tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PAGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. De início, forçoso esclarecer que, em âmbito administrativo, houve reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 11/05/87 a 27/04/90 (TRV) e 11/06/90 a 01/10/90 (EATON), consoante documentos de fs. 58/59 e fs. 60. Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 07/12/92 a 24/06/2015 (COFAP). Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 51/54), constando que exerceu as funções de "operador máquina C", "operador de multifuncional" e "preparador de máquinas I", estando exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre 87,4 dB (A) e 91,7 B(A). Analisando-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, verifico que o mesmo não está de acordo com o disposto na IN/INSS nº 45/2010. A técnica utilizada para aferição dos níveis de ruído, em alguns períodos, foi "monitoramento instantâneo", técnica essa, sem cunho científico e sem previsão legal para fins de caracterização de especialidade. Portanto, reconheço a especialidade do trabalho a partir de 01/01/2007 até 24/06/2015, vez utilizada a técnica da "dosimetria de ruído", em nível de exposição acima de 85 dB, consoante fundamentação. Reconhecido os interregnos acima, apurar a contagem do tempo total de atividade especial do autor, temos o seguinte quadro, veja-se: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o autor encaixa aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 20 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de serviço especial, tempo insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos compreendidos entre 11/11/1987 a 05/03/1997, 05/04/2004 a 12/11/2009 e 12/03/2010 a 31/08/2015. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão do benefício pleiteado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005118-28.2016.403.6126 - LUIZ GUSTAVO CARMONA(SP293311 - SHEILA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO

Converso o julgamento em diligência. Da atenta análise do documento de fl.60 verso, acostado pela ré juntamente com a contestação, observo a informação de que o autor foi notificado do protesto. Nada obstante tal documento não traz a data em que tal intimação teria se dado. Posto isto, determino à ré traça aos autos comprovante de intimação do autor para pagamento do débito, realizado pelo Tabelionato de Protesto de Santo André. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0005975-74.2016.403.6126 - ODETE NERIS DE SOUZA DE JESUS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/AUTOS Nº. 0005975-74.2016.403.6126/PROCEDIMENTO COMUM/AUTO: ODETE NERIS DE SOUZA DE JESUS/RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Sentença Tipo A Registro nº 389 /2017/Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ODETE NERIS DE SOUZA DE JESUS, qualificada nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetando o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/173.906.014-5) ou, não sendo possível o acolhimento desse pedido, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Segundo a autora, o benefício é devido desde 30/03/2015, data da entrada do requerimento administrativo, por ter laborado para as empresas ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA (de 01/08/87 a 11/04/89) e REDE DOR SÃO LUIZ S.A (de 06/03/97 a DER), sob condições especiais. Pretende, ainda, o recebimento de todas as diferenças apuradas desde a data da entrada do requerimento, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 15/42). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 44/46). Citado, o réu contestou o pedido (fs. 51/53), pugnando pela improcedência, vez que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. Houve réplica (fs. 57/70). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusões. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Ajuizada a demanda em 21/09/2016 versando sobre concessão de benefício requerido aos 30/03/2015, regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 que dispõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Superada as questões processuais precedentes, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esboçada. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideadas. NÍVEL DE RUÍDO: Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item 2.0.1 dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1ª, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugur suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial, a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgamento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despendida a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora,

estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Tração o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. De início, importa frisar que o período de trabalho compreendido entre 19/04/89 a 05/03/97 (Rede Dor) já foi reconhecido como especial em âmbito administrativo (fl.40/41). É, portanto, incontroverso. Desta forma, cinge-se a controversia nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido pela autora junto à empresa ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA (de 01/08/87 a 11/04/89) e REDE DOR SÃO LUIZ S.A. (de 06/03/97 a DER). Passo a analisá-los de acordo com as provas produzidas nos autos. Com relação à empregadora ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA, a autora acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 27), segundo a qual exerceu a função de "auxiliar de enfermagem". Diante da fundamentação retro esposada, é possível enquadrar como especial o período de trabalho compreendido entre 01/08/87 a 11/04/89, por analogia à categoria profissional de enfermeira constante do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Com relação à empregadora HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A, cuja denominação fora alterada para REDE DOR SÃO LUIZ S.A., a autora acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 27) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP segundo o qual exerceu a função de "auxiliar de enfermagem" e "técnico de enfermagem", estando exposta aos agentes biológicos "vírus, parasitas e bactérias", sem intensidade/concentração, porém, segundo avaliação qualitativa (NR-15, ANEXO: 14). O PPP menciona que "o funcionário laborava de modo permanente, não ocasional nem intermitente". Não há menção de que a exposição aos agentes biológicos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir de 29/04/1995 (Lei nº 9.032/95), não é mais possível reconhecer a especialidade por enquadramento em categoria profissional, sendo necessária a comprovação documental da exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física do trabalhador. Assim sendo, pode-se concluir que não houve uma efetiva exposição a agentes biológicos, pois o PPP atende às normas previstas na Instrução Normativa INSS nº. 45/2010 e do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, mas não menciona que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Vale ressaltar, o STF fixou tese em RE com repercussão geral acerca da descaracterização da especialidade para o caso de uso de EPI eficaz. Consta do PPP que a autora utilizava EPI eficaz, descaracterizando a especialidade do labor. Segundo a tese objetiva fixada pelo STF no julgamento da ARE 664335/SC, com repercussão geral, "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Vale ressaltar que esse Juízo não se olvidou da relativização que se tem feito acerca da mera declaração feita pela empresa no PPP no tocante à utilização por parte do trabalhador de EPI eficaz. Nestes casos, tem entendido os diversos Juízos que, para fins de caracterização da atividade especial por exposição ao agente físico eletrídica, por exemplo, ainda é necessária a efetiva comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no mais das vezes, por perícia técnica realizada por profissional da área de engenharia do trabalho. No entanto, é ônus probatório da autora os fatos constitutivos de seu direito. Não se desincumbindo de seu mister na fase de requerimento de prova que entender cabível para elucidar a causa, não atendeu devidamente o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, curvo-me à tese fixada pelo STF, especialmente por se tratar de agente agressivo que não o ruído (exceção feita naquele julgado), motivo pelo qual a autora não fez jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 até a DER como atividade exercida em condições especiais. Dessa forma, faz jus a autora ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/08/1987 a 11/04/1989, por exposição habitual e permanente a agentes biológicos, em analogia da categoria funcional dos enfermeiros. Considerando o período especial ora reconhecido e somado ao período incontroverso, tem-se a seguinte tabela de cálculo de tempo especial: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposta a autora enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que a autora, na data do requerimento administrativo, possuía 11 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de serviço especial, tempo insuficiente para gozar do benefício pretendido. Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura à segurada que completar 30 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Desta forma, tratando-se de 29 anos, 6 meses e 22 dias de tempo total de contribuição, a autora não faz jus, à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nem mesmo faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pois se considerado o "pedágio", deveria a autora ter contribuído por 29 anos, 8 meses e 9 dias, mas não atendeu a esse requisito, ex vi art. 9º EC 20/98. A prorrogação ou retificação da DER é medida que deverá a autora requerer junto ao INSS, a quem caberá a análise prévia dos requerimentos administrativos. A respeito, confira-se...INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301167260/2014/PROCESSO Nº: 0000871-54.2009.4.03.6318 AUTUADO EM 28/01/2009 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE DO CARMO ARANTES ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SPI12977 - TIAGO FAGGIONI BACHURREDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 I - RELATORIO: Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais e de período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade. O r. julgador de primeiro grau acolheu parcialmente o pedido formulado, em face do que a parte autora interpôs recurso inominado. II - VOTO: A parte autora pretende ver reconhecidos os seguintes períodos como laborados em atividade especial: I - 04/11/1976 a 31/08/1977; preenseiro2- 06/10/1977 a 01/12/1978; técnico em borracha 3- 08/01/1980 a 07/12/1980; auxiliar de injetora4- 02/02/1981 a 11/04/1986; operário de pedreira5- 02/05/1986 a 01/04/1992; auxiliar de caleiro6- 01/02/1993 a 22/08/1993; serviços diversos Isso porque a autarquia federal considerou que o tempo de contribuição até a DER era de 28 anos, 4 meses e 10 dias e o mínimo necessário seria 34 anos, 3 meses e 6 dias. A sentença atacada julgou o pedido parcialmente procedente para reconhecer, converter e averbar com prestatado em atividade especial os períodos de: 1- 06/10/1977 a 01/12/1978, 2- 08/01/1980 a 07/12/1980, 3- 02/02/1981 a 11/04/1986, 4- 02/05/1986 a 01/04/1992 5- 01/02/1993 a 22/08/1993. Contudo, não reconhecerei o período de 04/11/76 a 31/08/77 e negou o pedido de concessão de aposentadoria já que, mesmo com a contagem de período especial, o segurado tinha apenas 32 anos, 10 meses e 10 dias de contribuição, sendo necessários 35 anos. Em relação ao vínculo não reconhecido, entendi o MM Juiz sentenciante que inexistia comprovação (CTPS ou anotação no CNIS) da cessação do vínculo, o que inviabiliza o reconhecimento do período como atividade prestada em condições especiais. Incomformada, a recorrente alega que, embora tenha perdido a CTPS em que constava o vínculo, a cópia do livro de registro da empresa, a declaração emitida e assinada pelo responsável da empresa e a emissão de PPP são provas suficientes para considerar tal período. Portanto, o cerne da questão gira em torno do vínculo de 04/11/1976 a 31/08/1977. Tenho que assiste razão ao recorrente. De fato, conforme prova dos autos (fls. 28 da inicial) há formulário em que se constata a exposição do autor a ruído acima de 83 dB, limite este superior aos 80 dB previstos na legislação aplicável à época. Ademais, perícia judicial ambiental atestou a exposição a níveis de ruído no patamar de 86,7 dB(A), logo, acima do limite máximo de tolerância vigente à época. Rechaço o argumento do MM Juiz sentenciante de que tal prova não pode ser admitida por ser extemporânea e de que não há prova do vínculo. A prova do vínculo se dá com a contemporânea ficha de registro de empregados de fls. 30/31 da exordial. Ademais, houve realização de perícia, no local em que o autor laborou e o perito atestou as condições especiais a que sujeito o recorrente: Empresa Período Função Agentes Nocivos Nível de exposição Legislações 1. MSM Artefatos de Borracha 04/11/76 a 31/08/77 Preenseiro Ruído, calor e agentes químicos Habitual e permanente, Leq = 86,7 dB (A) NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO N° 1 (Ruído), NR-15 - ANEXO N° 3 (Calor), NR-15 - ANEXO N° 11 (Agentes químicos), Decreto n. 53.831, de 25/03/64, Anexo III, Código 1.1.1 Decreto n. 53.831, de 25/03/64, Anexo III, Código 1.1.6 Decreto n. 53.831, de 25/03/64, Anexo III, Código 1.2.11 Decreto n. 83.080 de 24/01/79, Anexo I, Código 1.1.1 Dessa forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para considerar o período de 04/11/1976 a 31/08/1977 como especial, devendo o INSS promover as retificações necessárias junto aos seus cadastros. Somando tal período, ora reconhecido, com aqueles já reconhecidos pelo MM Juízo a quo, chega-se a um tempo total de serviço de 34 anos, 01 mês e 28 dias (planilha anexa), com o preenchimento, assim, do requisito do pedágio previsto no art. 9º, I, b, da EC n. 20/98, que para o caso em tela era de 31 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço. Não obstante, o autor possuía, na DER (15/02/2008), 50 anos de idade (nascido aos 17/04/1957), logo, não cumprindo o requisito etário exigido pelo art. 9º, I e 1º, da EC n. 20/98, que é de 53 anos para o homem. Improcedo, pois, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Rechaço, ademais, o pedido de retificação da DER para o ajuizamento da ação, uma vez que há o óbice já reconhecido pelo Pretório Excelso como legítimo da falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Deverá a parte ajuizar novo requerimento administrativo de benefício junto à autarquia federal. É como voto. Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Maira Felipe Lourenço, dar parcial provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchior Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio. São Paulo, 12 de novembro de 2014. N.n. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer com especial o período de trabalho compreendidos entre 01/08/87 a 11/04/89. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Dispense o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão do benefício pleiteado. P.R.I. Santo André, 28 de abril de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

0006588-94.2016.403.6126 - ROBERTO RODRIGUES DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROBERTO RODRIGUES DE LIMA, nos autos qualificados, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 46/177.637.787-4). Segundo o autor, o benefício é devido desde 03/06/2016, data da entrada do requerimento administrativo, por ter laborado para a empresa METALÚRGICA GUAPORÉ LTDA (de 27/12/1998 a 02/04/1992 e de 01/02/1993 a 15/07/2015), sob condições especiais. Pretende, ainda, o recebimento dos valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, corrigidos e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 13/73. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 75/77). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 75/77). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 82/100), sustentando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, que não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Houve réplica (fls. 102/103). Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ajuizada a demanda em 11/10/2016 versando sobre concessão de benefício requerido aos 03/06/2016, com comunicação da decisão expedida em 25/07/2016 (fls. 73), regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 que dispõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Do comunicado da decisão do ato de indeferimento do benefício até que ajuizada esta demanda, como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo

que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Coleado Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO (em resumo) a tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO Nº 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despidendo a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade do período de trabalho para a empresa METALÚRGICA GUAPORÉ LTDA (de 27/12/1988 a 02/04/1992 e de 01/02/1993 a 15/07/2015). Para comprovação da especialidade destes períodos, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 39) e do Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP (fls.53/57), segundo os quais o autor exerceu as funções de "encarregado de expedição", "encarregado de produção" e "encarregado PCP", estando exposto ao agente físico ruído em intensidade nunca inferior a 86 dB (A). Vê-se não possuir informações acerca das condições da exposição a agentes nocivos ou de risco à saúde do autor. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Relevante frisar que, apesar da alegação do autor quanto à desnecessidade de informação relativa à "habitualidade" e "permanência" de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, bastando que a intensidade/concentração do agente nocivo seja superior ao limite máximo permitido em lei, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente físico ruído no PPP de fls. 53/57, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos de 27/12/1988 a 02/04/1992. Por fim, importante mencionar que os períodos de trabalho anteriores à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95), não podem ser reconhecidos como especiais por enquadramento nas categorias profissionais previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, posto que as atividades de "encarregado de expedição" e "encarregado de produção" não estão ali presentes. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.1

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003825-32.2016.403.6317 - NELSON DE FAVERI(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0003825-32.2016.403.6317PROCEDIMENTO COMUMAUTOR(A) : NELSON DE FAVERI RÊU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Sentença Tipo A Registro nº. 382 \_\_\_\_/2017Vistos, etc. Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por NELSON DE FAVERI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.165.858-8). Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde a data da entrada do requerimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal, bem como das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios. Segundo o autor, a revisão do benefício é devida desde 05/02/2007, data da entrada do requerimento administrativo, em razão do período especial laborado junto à empresa RHODIA POLIAMIDA LTDA (de 20/08/1973 a 22/09/1982), não reconhecido pelo INSS como tal, fato que gerou a defasagem da RMI de seu benefício. Se computado o período especial a que faz jus, mediante conversão para comum com aplicação do fator multiplicador 1,4, o tempo total de contribuição passaria de 32 anos, 6 meses e 12 dias (coeficiente de cálculo aplicado a -70%) para um total de 36 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral (coeficiente de cálculo - 100%). A inicial veio instruída dos documentos de fls. 6/84. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF local (fls. 85/90). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 91), porém, restou indeferida a medida antecipatória postulada. Citado, o réu contestou o pedido (fls. 97/101), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo às fls. 127/200. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para apuração contábil da pretensão do autor, constatou-se que o valor da condenação por prestações atrasadas, caso deferido nos moldes propostos na petição inicial, ultrapassaria o valor de alçada daquele Juízo (fls. 125), motivo pelo qual o autor foi instado a se manifestar acerca do valor excedente. Às fls. 202, o autor informou que não renunciaria ao montante que supera o limite de alçada do JEF, razão pela qual aquele Juízo declarou-se incompetente, determinando a livre distribuição dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 204/206). Redistribuição do feito para este Juízo aos 12/12/2016 (fls. 210). Os atos praticados no JEF local foram ratificados (fls. 211). Não houve réplica. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. No tocante à prescrição quinquenal, de acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 35 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. Tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Coleado Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO

PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediados nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao agir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades especiais sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004. IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despendida a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que fez alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA27/10/2010 PÁGINA: 1167). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor junto à empresa RHODIA POLIAMIDA LTDA, compreendido entre 20/08/1973 a 22/09/1982. Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia do Formulário DSS-8030, emitido aos 31/10/2001 (fls. 35), acompanhado de Laudo Individual de Agentes Ambientais (fls. 36), segundo os quais exerceu a função de "operador de máquinas" estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 96 dB (A). Conforme salientado na fundamentação jurídica feita anteriormente, a legislação vigente em momento anterior ao advento da Lei 9.032/95 (28/04/1995) permitia o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento em categoria profissional prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Tendo em vista que a atividade exercida pelo autor não está elencada nos referidos atos normativos, não é possível reconhecer a especialidade do labor em razão do enquadramento por categoria profissional. Por sua vez, a prova documental produzida nos autos é apta a comprovar a efetiva exposição do autor ao agente físico ruído. Apesar de constar no Formulário DSS-8030 que a medição do ruído ocorreu em fevereiro de 1987 (fl. 35; Campo 7 - Conclusão do Laudo), e o Laudo Individual de Agentes Ambientais informar que a medição ocorreu aos 24/06/1992 (fls. 36; Campo h - Leitura obtida no setor de trabalho), em ambos os documentos constam informações de que o layout e as condições de ambiente do trabalho mantiveram-se as mesmas. Outrossim, há informação quanto ao modo pelo qual se deu a exposição ao ruído de 96 dB (A), qual seja, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido) Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, reconheço como especial o período de trabalho junto à RHODIA POLIAMIDA LTDA (de 20/08/1973 a 22/09/1982). Considerando o período de trabalho acima mencionado como especial, o autor passa a possuir o seguinte tempo total de contribuição: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Desta forma, tratando-se de 36 anos, 2 meses e 1 dia de tempo total de contribuição, o autor faz jus, desde a data da entrada do requerimento administrativo (05/02/2007), à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especial o período de trabalho do autor compreendido entre 20/08/1973 a 22/09/1982, e determinar ao INSS que o converta em comum, através da aplicação do fator multiplicador 1,4, bem como recalcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.165.858-8 em favor de NELSON DE FAVERI, desde a data do início do benefício, ressaldado, quanto aos valores atrasados, a prestação mensal quinzenal. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela provisória satisfativa para determinar a revisão do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/05/2017. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinzenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademerda de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condono o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensou, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispensou o preenchimento do tópico síntese, ante a mera revisão do benefício. P.R.I.O. Santo André, 27 de abril de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012743-07.2002.403.6126 (2003.61.26.012743-5) - JOSE DARIVAL BARBOSA/SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE DARIVAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009041-19.2003.403.6126 (2003.61.26.009041-6) - ANTONIO TADEU VIEIRA X ANTONIO TADEU VIEIRA X ANTONIO ANDRADE CAMARA X ANTONIO ANDRADE CAMARA X ARLINDO GONCALVES DOS SANTOS X ARLINDO GONCALVES DOS SANTOS X MARIA BARBOSA DA LUZ X MARIA BARBOSA DA LUZ X JANDYRA DE MORAES PACITTI X JANDYRA DE MORAES

PACITTI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) Vistos, etc.Em vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0008005-19.2015.403.6126 (fs.354/354-verso e 363/363-verso dos presentes autos), julgados procedentes a fim de reconhecer a inexistência de valores a serem executados em favor de ANTONIO TADEU VIEIRA, ARLINDO GONÇALVES DOS SANTOS, JANDYRA DE MORAES PACITTI e MARIA BARBOSA DA LUZ, JULGO EXTINTA a presente execução em relação a eles, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Por sua vez, tendo em vista o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0023236-52.2009.40.03.0000 (fs.250/267 e 339), e o que consta das fs. 348 dos autos, mencionando a viabilidade do pedido de execução de sentença em favor de ANTONIO ANDRADE CÂMARA nestes autos, requira o co-autor o que for de seu interesse.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003014-49.2005.403.6126** (2005.61.26.003014-3) - LUCIA MARIA DA SILVA MACHADO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X LUCIA MARIA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000514-05.2008.403.6126** (2008.61.26.000514-9) - JOSE CARLOS BARROCA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS BARROCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003879-28.2012.403.6126** - MILTON VIEIRA DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON VIEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Em vista da manifestação do(s) exequente(s), informando não haver diferenças devidas, consideram-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000544-64.2013.403.6126** - VICENTE FERREIRA MACHADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000909-84.2014.403.6126** - FRANCISCO ALVES GONCALVES(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002134-42.2014.403.6126** - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0016186-10.2003.403.6100** (2003.61.00.016186-1) - AUTO POSTO PADOCKA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO PADOCKA LTDA Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-22.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO LIRA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO - SP209750

RÉU: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF- AGENCIA 3100-3

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 05 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-05.2017.4.03.6126

AUTOR: MARIA IVANA DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO - SP209750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Diante do exposto requerimento da parte Autora para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-58.2017.4.03.6126

AUTOR: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARIS - SP178351



## DESPACHO

Diante da proposta de honorários apresentada pela Perita nomeada, ID 1250938, 1251090, 1251108, 1251265 e 1251281, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 465 parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-73.2017.4.03.6126

AUTOR: TECNIMED - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, JACO BARBOSA LUZ - SP299460, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826, ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos.

TECNIMED – COMERCIO DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., já qualificadas, propõem ação cível pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) para reconhecimento do direito líquido e certo em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **de firo a tutela** para desonerar a autora do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de maio de 2017.

**José Denilson Branco**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-70.2017.4.03.6126  
AUTOR: RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GASPAR PESSOTTI - SP387330, ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GASPAR PESSOTTI - SP387330, ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Santo André, 5 de maio de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-43.2017.4.03.6135  
IMPETRANTE: E.M.A. MORI TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

**Da redistribuição do feito, dê-se ciência às partes.**

**Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.**

**Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.**

**Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

**Santos, 04 de Maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-12.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, objetivando pronunciamento judicial, no sentido do afastamento do ICMS da base impositiva dos tributos PIS e COFINS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes 68 e 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. A impetração é motivada pelo que fora decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no último dia 15/03/2017, no âmbito da repercussão geral.
3. Vale transcrever o resumo extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:
 

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.*
- RELATADOS. DECIDO.**
4. É de conhecimento público que o referido julgado ainda pode ser objeto de embargos de declaração, bem como a circunstância de que não foi aplicada, por ora, nenhuma modulação quanto aos efeitos da referida decisão da Suprema Corte que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. Diante destas observações, tenho para mim que o sobrestamento da presente ação mandamental é senão a melhor, a mais prudente decisão a ser tomada nesta quadra dos acontecimentos.
6. Explico. Com a entrada em vigor do CPC/2015, depreende-se que no tocante às decisões dos Tribunais Superiores, mormente as decisões da Corte Suprema, o art.927, cabeça, utilizou o termo “observar” destinado aos juizes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus) aquilo que foi decidido. Isto é a medida, o valor do legislador, ou seja, o prestígio e observância das decisões das instâncias superiores, prestigiando-se assim a estabilidade e segurança jurídica nos provimentos judiciais.
7. Como o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral) e, levando-se em conta que inúmeras demandas similares fatalmente chegarão ao crivo do Poder Judiciário, necessário se mostra o sobrestamento do *mandamus* até a definição dos efeitos do RE.
8. Para mim, a concessão ou rejeição da liminar pleiteada apenas tumultuará mais a temática, pois certamente a segunda instância será instada a se manifestar e aí o problema será transferido para outro grau de jurisdição, mas sem a definição dos efeitos do julgado.
9. Não é indiferente a este juízo a premência do impetrante em ver reconhecido e aplicado seu direito na relação jurídico-tributária ora modificada, mas é importante lembrar que o tema aguardou por **quase 10 anos** (a data de protocolo do RE ocorreu em 13/12/2007) o seu deslinde na Corte Suprema, de modo que aguardar-se mais alguns meses, penso eu, é medida que se mostra razoável e proporcional.
10. Em face do exposto, **determino o sobrestamento** do presente mandado de segurança pelo prazo de **6 meses**, tomando como **termo inicial** o dia do julgamento pelo STF, ou seja, **15/03/2017**, sem prejuízo de apreciação imediata da medida liminar (ou o próprio mérito) se, neste interregno, a colenda Suprema Corte se manifestar no concernente a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.
11. Caso haja o decurso do prazo de sobrestamento sem a modulação dos efeitos pelo STF, venham os autos imediatamente à conclusão.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

## 2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000794-39.2017.4.03.6104  
 IMPETRANTE: ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
 IMPETRADO: SENHOR CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ANVISA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NO PORTO DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO  
 Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

**ROCHAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.**, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada a expedição de Certificado de Livre Prática, para o navio MV YOUNG GLORY.

Para tanto, aduz, em síntese, que: atua no ramo de agenciamento de navios, representando armadores internacionais, e que no exercício de suas atividades, é responsável pela solicitação de autorizações, licenças e demais documentos pertinentes à atracação e demais operações.

Afirma que referido navio já atracou duas vezes no Brasil, nos portos de Suape (PE) e São Francisco do Sul (SC), sendo que em ambas as ocasiões, a Agência de Vigilância Sanitária local emitiu os Certificados de Livre Prática, baseados no certificado sanitário emitido no Porto de BANDAR ABBAS, no Irã, sendo que, em São Francisco do Sul, teria sido realizada inspeção sanitária.

Alega que o agente sanitário no Porto de Santos exigiu a emissão de novo certificado sanitário, sob o fundamento de que, a partir da documentação apresentada, seria impossível aferir o porto de emissão do certificado expedido pelo porto de origem.

Insurge-se a impetrante contra tal exigência, ao argumento de que há indicação do Porto de Bandar Abbas no carimbo oficial estampado em referido documento.

Sustenta que o perigo na demora decorre das despesas provenientes de eventual atraso no carregamento do navio (carga a granel – 60.000 toneladas de açúcar).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas a menor.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

As custas foram complementadas.

A autoridade coatora não apresentou as informações requisitadas no prazo fixado.

**É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que a semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**, porque verificado na presente hipótese o preenchimento do requisito do “fumus boni iuris”.

Segundo consta na inicial, a divergência objeto do presente feito se refere à exigência de observância à formalidade prevista no modelo do Anexo 3 do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), cuja determinação se extrai do teor do item 3, do artigo 39, de referido ato normativo, no que tange aos certificados de Controle Sanitário da Embarcação.

Colaciono, por oportuno, o trecho que segue, extraído do documento Id 1200014 (fls. 03/04), referente à negativa do agente sanitário em expedir o certificado pleiteado:

*“A DUV nº 012038/2017 referente ao pedido de Livre Prática para o navio Young Glory de bandeira da Coreia do Sul foi apreciada no dia de ontem, tendo o fiscal plantonista se posicionado pela invalidade do Certificado Sanitário de Bordo da embarcação. Em cumprimento à exigência exarada, representante do navio aludiu ao referido carimbo que teria o condão de validar o Certificado. Na oportunidade, o fiscal plantonista reiterou o pedido para que empresa protocolasse pedido de emissão de novo Certificado, posicionamento ratificado pelo fiscal sanitário plantonista de hoje diante da possibilidade de se aferir o porto de emissão do certificado, uma vez que o próprio carimbo remete à Universidade Médica de Bandar Abbas no Irã e não faz menção a qualquer porto do país. Nesta linha de intelecção, verifica-se nitidamente a inobservância ao disposto no item 3 do Art. 39 do Regulamento Sanitário Internacional (RSI) combinado com o Anexo 3 do mesmo diploma legal, impondo ao solicitante o disposto no Art. 19 da RDC 72/2009.*

*No que se refere às autorizações anteriormente concedidas, de se notar que tal situação não gera qualquer direito para o peticionante, pois a negativa mais recente configura nítido exercício do poder de autotutela (Súmula 473 do STF), por meio do qual a Administração Pública busca justamente recompor a legalidade do ato administrativo. Por derradeiro, cumpre-nos informar que, com base em informações preliminares de que dispomos, a paralisação prevista para amanhã incidirá neste porto de forma parcial, de modo que a expectativa é de atendimento integral às demandas que se apresentarem.”*

Assim, é forçoso reconhecer que a negativa da autoridade impetrada se refere à alegada ausência de identificação do porto de origem

Contudo, é igualmente imperioso observar que consta no carimbo lançado no documento Id 1199934, “Bandar Abbas Port Border”.

Portanto, entendendo que houve indicação do porto de origem, em atendimento à formalidade prevista no Anexo 3 do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), não se justificando, sob tal argumentação, a negativa da emissão do pretendido certificado.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar**, para determinar à autoridade impetrada que emita o competente Certificado de Livre Prática, para o navio MV YOUNG GLORY, desde que a indicação do porto de origem seja o único óbice a sua expedição. Prazo: 5 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-67.2017.4.03.6104

AUTOR: VICENTE CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Intime-se.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000794-39.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

IMPETRADO: SENHOR CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ANVISA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NO PORTO DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Id 1252812: Indefiro. Mantenho o prazo de 05 (cinco) dias fixado na decisão retro.

Oficie-se e cumpra-se em regime de plantão.

Int.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-89.2017.4.03.6104  
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.  
Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal  
Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.  
Intimem-se.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-44.2017.4.03.6104  
AUTOR: CLAUDOMAR BENTO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.  
Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal  
Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.  
Intimem-se.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-81.2017.4.03.6104  
AUTOR: SANDRA DA SILVA BRAVO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.  
Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal  
Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.  
Intimem-se.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

## DECISÃO

**ROCHAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.**, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada a expedição de Certificado de Livre Prática, para o navio MV YOUNG GLORY.

Para tanto, aduz, em síntese, que: atua no ramo de agenciamento de navios, representando armadores internacionais, e que no exercício de suas atividades, é responsável pela solicitação de autorizações, licenças e demais documentos pertinentes à atracação e demais operações.

Afirma que referido navio já atracou duas vezes no Brasil, nos portos de Suape (PE) e São Francisco do Sul (SC), sendo que em ambas as ocasiões, a Agência de Vigilância Sanitária local emitiu os Certificados de Livre Prática, baseados no certificado sanitário emitido no Porto de BANDAR ABBAS, no Irã, sendo que, em São Francisco do Sul, teria sido realizada inspeção sanitária.

Alega que o agente sanitário no Porto de Santos exigiu a emissão de novo certificado sanitário, sob o fundamento de que, a partir da documentação apresentada, seria impossível aferir o porto de emissão do certificado expedido pelo porto de origem.

Insurge-se a impetrante contra tal exigência, ao argumento de que há indicação do Porto de Bandar Abbas no carimbo oficial estampado em referido documento.

Sustenta que o perigo na demora decorre das despesas provenientes de eventual atraso no carregamento do navio (carga a granel – 60.000 toneladas de açúcar).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas a menor.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

As custas foram complementadas.

A autoridade coatora não apresentou as informações requisitadas no prazo fixado.

**É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**, porque verificado na presente hipótese o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

Segundo consta na inicial, a divergência objeto do presente feito se refere à exigência de observância à formalidade prevista no modelo do Anexo 3 do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), cuja determinação se extrai do teor do item 3, do artigo 39, de referido ato normativo, no que tange aos certificados de Controle Sanitário da Embarcação.

Colaciono, por oportuno, o trecho que segue, extraído do documento Id 1200014 (fls. 03/04), referente à negativa do agente sanitário em expedir o certificado pleiteado:

*“A DUV nº 012038/2017 referente ao pedido de Livre Prática para o navio Young Glory de bandeira da Coreia do Sul foi apreciada no dia de ontem, tendo o fiscal plantonista se posicionado pela invalidade do Certificado Sanitário de Bordo da embarcação. Em cumprimento à exigência exarada, representante do navio aludiu ao referido carimbo que teria o condão de validar o Certificado. Na oportunidade, o fiscal plantonista reiterou o pedido para que empresa protocolasse pedido de emissão de novo Certificado, posicionamento ratificado pelo fiscal sanitário plantonista de hoje diante da possibilidade de se aferir o porto de emissão do certificado, uma vez que o próprio carimbo remete à Universidade Médica de Bandar Abbas no Irã e não faz menção a qualquer porto do país. Nesta linha de intelecção, verifica-se nitidamente a inobservância ao disposto no item 3 do Art. 39 do Regulamento Sanitário Internacional (RSI) combinado com o Anexo 3 do mesmo diploma legal, impondo ao solicitante o disposto no Art. 19 da RDC 72/2009.*

*No que se refere às autorizações anteriormente concedidas, de se notar que tal situação não gera qualquer direito para o peticionante, pois a negativa mais recente configura nítido exercício do poder de autotutela (Súmula 473 do STF), por meio do qual a Administração Pública busca justamente recompor a legalidade do ato administrativo. Por derradeiro, cumpre-nos informar que, com base em informações preliminares de que dispomos, a paralisação prevista para amanhã incidirá neste porto de forma parcial, de modo que a expectativa é de atendimento integral às demandas que se apresentarem.”*

Assim, é forçoso reconhecer que a negativa da autoridade impetrada se refere à alegada ausência de identificação do porto de origem

Contudo, é igualmente imperioso observar que consta no carimbo lançado no documento Id 1199934, “*Bandar Abbas Port Border*”.

Portanto, entendo que houve indicação do porto de origem, em atendimento à formalidade prevista no Anexo 3 do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), não se justificando, sob tal argumentação, a negativa da emissão do pretendido certificado.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar**, para determinar à autoridade impetrada que emita o competente Certificado de Livre Prática, para o navio MV YOUNG GLORY, desde que a indicação do porto de origem seja o único óbice a sua expedição. Prazo: 5 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

## DESPAÇO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.  
Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal  
Maniféste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.  
Intímem-se.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-94.2017.4.03.6104  
AUTOR: ELIZABETH FERNANDES MARQUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPAÇO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.  
Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal  
Maniféste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.  
Intímem-se.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-76.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

## SENTENÇA

**MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da **UNIÃO e outros**, objetivando a liberação dos contêineres **MAEU4068860, MAEU4151933, MAEU4161865, MAEU4095927, MAEU4164313, MAEU3410069, MAEU3449163 e MRKU9439169**.

Aduz, em suma, que na data de 05/12/2016, formalizou perante a Alfândega de Santos, Requerimento de Desunitização de Cargas e Devolução de Contêineres e que os equipamento(s) de transporte permanecem retidos desde a descarga no Porto de Santos.

Afirma que as **unidades em comento estão paradas há 158 dias**, o que torna evidente a ilegalidade sofrida pela impetrante, no direito de dispor livremente de seu patrimônio e a arbitrariedade das impetradas em vincular o destino das cargas ao equipamento que fora utilizado originalmente e tão somente para a finalidade de transporte das mercadorias a bordo das embarcações exploradas pela impetrante, não sendo direito a utilização como embalagem de cargas, solução ao gargalo portuário ou deficiência estrutural oriundo das omissões cometidas pela Administração Pública e concessionárias.

O impetrante juntou procuração e documentos (fls. 19/52). Custas à fl. 53.

Pela decisão de fl. 151 foi postergada, para após a vinda das informações, a apreciação do pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 162, noticiando, em síntese, a liberação dos contêineres na data de 08/02/2017.

Manifestação da empresa Brasil Terminais Portuários às fls. 163/165.

Intimado a se manifestar acerca da liberação dos equipamentos, o impetrante quedou-se inerte.

É o relatório.

### Fundamento e decido.

Diante da notícia de liberação dos contêineres **MAEU4068860, MAEU4151933, MAEU4161865, MAEU4095927, MAEU4164313, MAEU3410069, MAEU3449163 e MRKU9439169**, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 28 de abril de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

HABEAS DATA (110) Nº 5000580-82.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: ADILSON EVANGELISTA DE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYRA BISCRIZAM DE MESQUITA COSTA - SP251341  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de habeas data, impetrado por **ADILSON EVANGELISTA DE SANTANA**, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a impetrada promova a inserção de dados referentes a vínculos empregatícios e respectivas remunerações, referentes ao período de 01/01/1997 a 31/12/1997 e 01/01/1999 a 01/05/2016.

Afirma o impetrante haver protocolado pedido de atualização dos dados do CNIS em 17/06/2016, e que, em consulta a referido banco de dados, constatou omissões de informações, as quais, sustenta, deveriam ter sido inseridas pelo órgão.

Juntou procuração e documentos.

A impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Cumpra extinguir o feito por falta de interesse de agir pautado pela inadequação da via processual eleita.

O artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal estabelece que:

“Art. 5º. ...

*LXXII - conceder-se-á habeas data:*

*a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*

*b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*

...”.

Depreende-se da análise dos autos que o remédio heróico se destina ao conhecimento do teor das informações pessoais cadastradas em bancos de dados público, ou ainda, para retificação destas, ou seja, dos dados já existentes.

O que o impetrante pretende “in casu”, é a inserção de informações novas, o que é inadmissível pela via processual eleita.

Nesse sentido:

“*CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DE PERÍODO EM CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CABIMENTO PELA VIA DO HABEAS DATA. ART. 5º, INCISO LXXII, DA CF E ART. 8º DA LEI 9.507/97. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não havendo recusa ao acesso às informações, que já estavam em poder do impetrante, tampouco pedido no sentido da expedição, pura e simples, da Certidão de Tempo de Serviço, não há que se falar em concessão do habeas data para este fim. 2. É inadequado, na via eleita, o pedido de inclusão, na Certidão de Tempo de Serviço, do período de 1º.01.1994 a 31.12.2000 como tempo de serviço. 3. Apelação a que se dá provimento, para anular a r. sentença na parte em que determinou ao INSS que proceda à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição do impetrante, e para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e art. 10 da Lei 9.507/97” (RECURSO, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/04/2006 PAGINA:23).*

Dessa forma, inadequada a via eleita, o feito deve ser extinto sem exame do mérito.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem a resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

**P.R.I.**

Santos, 28 de abril de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000710-72.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: HUNGARIA MERCANTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

## **S E N T E N Ç A**



Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HUNGAROVIN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata devolução do contêiner apreendido no processo administrativo nº 11128.723406/2016-10.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 302643).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada afirma em suas informações que não há óbice para a desunitização da unidade em questão. Contudo, noticia a existência do Termo de Inspeção nº 2260460/060/2016, de lavra da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Id 646937)

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Sabe-se que no mandado de segurança o polo passivo é constituído pelo agente público, ou particular investido de delegação do poder público, que seja competente para corrigir o ato considerado ilegal ou fruto de abuso de poder.

No caso em apreço, como ressaltado pela impetrada, não há óbice, por parte da Inspeção da Alfândega no Porto de Santos, para liberação da unidade de carga, conforme pretendido.

Contudo, depreende-se do teor das informações prestadas, que há probabilidade de que as dificuldades enfrentadas pela impetrante resultem do Termo de Inspeção nº 2260460/060/2016, este de responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Portanto, é forçoso concluir que não houve a correta indicação da autoridade pública para figurar como parte passiva, não havendo ato coator que possa ser atribuído ao impetrado no presente "mandamus".

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do §5º do artigo 6º da Lei 12016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 28 de abril de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

**3ª VARA DE SANTOS**

**Autos nº 5000289-48.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR:**

**RÉU: ROBERTO MALAVASI DE FREITAS ROSA**

**Advogado do(a) RÉU: MARCELLO DE OLIVEIRA - SP184772**

**DESPACHO**

Ciência à autora (CEF) acerca da certidão (id 1237426).

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 07 de junho de 2017, às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Publique-se, ficando o advogado responsável pela intimação do réu acerca da data da audiência ora designada.

Santos, 4 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-92.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: SCHENK INTERMODAL B.V.,

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SP360029, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA:**

SCHENK INTERMODAL B.V impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando a desunitização e devolução do contêiner nº MCMU6130178.

Instada a regularizar a representação processual, mediante a apresentação de comprovante que o subscritor da procuração acostada aos autos (id 647244) possui poderes para outorgar mandato, a impetrante colacionou aos autos documentos, que, à exceção daquele anexado sob id 810181, foram apresentados em língua estrangeira, em desacordo com o artigo 192, § único do Código de Processo Civil.

Tratando-se de documento essencial ao deslinde da causa, foi concedido à impetrante novo prazo de dez dias para regularização dos documentos que instruem a inicial, pena de extinção do processo sem resolução do mérito (id 831173).

Todavia, a impetrante deixou decorrer o prazo *in albis* o prazo que lhe foi concedido (id 1159233).

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 05 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-07.2017.4.03.6104

AUTOR: IURI GNATIUC BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES), SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

*Sentença tipo C*

**SENTENÇA:**

**IURI GNATIUC BARBOSA** ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDCE** e da **Sociedade Visconde de São Leopoldo**, mantenedora da **UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure sua matrícula nas disciplinas de Direito da Seguridade Social 2 e Introdução às Ciências Criminais, do curso de Direito, *sem a cobrança de quaisquer valores adicionais*.

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça e designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC (id 1166506).

Ciente, o autor requereu a desistência do feito (id 1176320).

É o breve relatório.

**Decido.**

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante o benefício da justiça gratuita.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação.

Retire-se da pauta a audiência designada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.L.

Santos, 05 de maio de 2017.

**Décio Gabriel Gimenez**

\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
 DECIO GABRIEL GIMENEZ  
 DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4761

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005514-47.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAO BATISTA CONDE(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

Preliminarmente, ao SUDP para que seja retificada a posição processual de Joaquim da Rocha Brites, devendo constar como réu.Com relação ao requerido pelo MPF às fls. 5292, defiro. Providencie o órgão a juntada aos autos do interrogatório dos réus na ação penal mencionada.No tocante à manifestação do corréu Joaquim da Rocha Brites (fls. 5297/5298), defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da documentação complementar, a qual será apreciada oportunamente, na fase de esclarecimentos.Providencie a complementação da verba honorária pericial, conforme determinado às fls. 5289.No mais, aguarde-se a manifestação dos demais réus.Ciência à União e ao MPF.Int.Santos, 17 de fevereiro de 2017.

#### USUCAPIAO

0000090-14.2017.403.6104 - RAUL DINIZ FILHO(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP220478 - ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI E SP316910 - PRISCILLA VILLA NOVA DE OLIVEIRA) X JULIO CHACON - ESPOLIO X JULIO CHACON JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição.Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do artigo 1.048, I do NCPC. Anote-se.Recolha o autor as custas iniciais referentes à distribuição dos autos à Justiça Federal, no prazo de quinze dias.Ao SUDP para, com relação ao polo passivo, proceder à exclusão do espólio de Julio Chacon, nos termos de fls. 744, e inclusão de Odilte Beccaro (CPF N. 005.379.696-53), conforme determinado às fls. 526.Considerando que os avisos de recebimento relativos às cartas de citação dos réus Odilte Beccaro e Julio Chacon Filho foram recebidos por terceiros, expeçam-se cartas precatórias nos endereços de fls. 778 e 779.À vista da manifestação e documentos de fls. 771/776, acolho o pedido de ingresso da União no polo passivo da ação.Intime-se o órgão para eventual apresentação de contestação.Sem prejuízo, providencie o autor a juntada de certidões atualizadas do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistirem ações possessórias durante o período prescricional em seu nome, bem como em nome de quem consta como titular do domínio.Para tanto, concedo o prazo de 60 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.Int.Santos, 31 de março de 2017.

#### MONITORIA

0001829-71.2007.403.6104 (2007.61.04.001829-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS CAMPOS - ESPOLIO X ANA LAURA DE QUEIROZ CAMPOS(SP112239 - JAIR GEMELGO)

Ciência da descida dos autos, devendo o espólio-réu requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 05 de abril de 2017.

#### MONITORIA

000366-60.2008.403.6104 (2008.61.04.000366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LUIZ RIBEIRO

À vista do depósito efetuado pela executada (fls. 213), manifeste-se a DPU se o montante satisfaz integralmente a obrigação.Em caso de concordância ou silente, conclusos para extinção.Int.Santos, 24 de fevereiro de 2017.

#### MONITORIA

0001931-78.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR - ME X FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR(SP366024 - DANIEL DA SILVA BASTOS PEREIRA)

À vista do deliberado em audiência (fls. 43/44), informe a CEF se houve o cumprimento do ajustado entre as partes.Int.Santos, 04 de abril de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000228-78.2013.403.6311 - FERNANDO ALIPIO(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 105/118), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 3 de abril de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000352-95.2016.403.6104 - JOSE CARLOS AMADOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 71/84), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 3 de abril de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001469-24.2016.403.6104 - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE E SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Petição de fls. 86/87:1. No prazo de 10 (dez), comprove o autor que se encontra afastado do trabalho, trazendo aos autos declaração do OGMO, da qual conste a data de início e as razões que levaram ao afastamento.2. No mesmo prazo, complemente a documentação médica, referente às doenças cardíacas.3. Com a vinda da documentação complementar, ao perito para esclarecimentos em relação à crítica lançada às fls. 86/87 e aos novos documentos eventualmente apresentados nos autos.4. Arbitro os honorários do Perito André Luis Fontes da Silva, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Santos, 6 de abril de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

00008811-86.2016.403.6104 - LEONICE DE ANDRADE SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 3 de abril de 2017.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009279-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R PENHALVER HOLLANDA ME X REBECA PENHALVER HOLLANDA

Não consta dos autos que à subscritora da petição de fl. 115 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo.Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize a causídica a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005961-93.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALIA FERREIRA RODRIGUES CONSTRUCAO X NATALIA FERREIRA RODRIGUES

Não consta dos autos que à subscritora da petição de fl. 85 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo.Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize a causídica a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002704-60.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8) ) - OLMIRO FLORES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de habilitação de fls. 199/209 e considerando a informação acerca do encerramento do inventário de Olmiro Flores, proceda o i. Patrono do autor à juntada de cópia do formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se a União Federal (AGU), nos termos do artigo 690 do NCPC.Int.Santos, 07 de abril de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200997-79.1992.403.6104 (92.0200997-0) - GERALDO MORAES X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO) X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X GERONIMO GRASSI X ELMO SCHIAVETTI X MAGDO TAVARES ENG(SP159290 - BRUNO LIMAVEVERE FABIANO E SP025548 - NELSON MENDES E SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONIMO GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMO SCHIAVETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDO TAVARES ENG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES E SP048890 - ANTONIO LUIZ FABIANO NETO)

Fls. 913: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 908, conforme requerido.Int.Santos, 4 de abril de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208004-88.1993.403.6104 (93.0208004-8) - ANTONIO MAIA X ELIAS DIAS CARDOSO X JOAO LOPES SOARES X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X NILTON ALONSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0208281-31.1998.403.6104** (98.0208281-3) - FRANCISCO PACIFICO X WALTER AUGUSTO X ADEMIR SERAFIM DE SA X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X JOSE ROBERTO GONCALVES X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CARLOS ANTONIO GONCALVES X FRANCISCO AMARO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X FRANCISCO PACIFICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR SERAFIM DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(s) executado(s), através de seu(s) advogado(s), a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 687/696), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 2º do NCPC), acrescido dos valores acima.Int.Santos, 3 de abril de 2017.

**Expediente Nº 4762**

**ACA CIVIL PUBLICA**

**0002814-25.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X VIETNAM OCEAN SHIPPING JOINT STOCK COMPANY(RJ066683 - BERNARDO LUCIO MENDES VIANNA ) X FERTIMPORT S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Manifeste-se o autor (MPF) em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.Santos, 09 de março de 2017.

**MONITORIA**

**0000433-59.2007.403.6104** (2007.61.04.000433-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ DE MACEDO FILHO  
Ciência às partes da descida dos autos para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e, após, intime-se a Curadora Especial.Nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 06 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002602-63.2000.403.6104** (2000.61.04.002602-5) - ALUISIO MARTINS SILVA X IVAN ANDRADE DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO BEZERRA DA SILVA X LUIS CARLOS FERREIRA PINTO X JOSE ROBERTO SOUZA OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE SOUZA CARVALHO X PEDRO NAVARRO PEREZ X SEVERINO ALVES CLAUDINO X WAGNER DE OLIVEIRA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 6 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005276-14.2000.403.6104** (2000.61.04.005276-0) - RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X ROBERTO BICHER FILHO X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X ROBERTO DE ALMEIDA JOAQUIM X ROBERTO FRANCISCO MATIAS X RONALDO RODRIGUES DE CASTRO SOUZA X SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO X SOCRATES RIBEIRO FILHO X SUZEL MATHEUS LEAL TAVARES X VALDOMIRO DA SILVA RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP093929 - JOSE PINTO IRMAO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Considerando a manifestação da União (fls. 498), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 5 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005029-96.2001.403.6104** (2001.61.04.005029-9) - MANOEL BARBOSA CLEMENTE(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Intimem-se.Santos, 5 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004125-08.2003.403.6104** (2003.61.04.004125-8) - HOMERO DOS SANTOS ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Cumpra a CEF o que restou determinado no v. Acórdão (fls. 198/200).Intimem-se.Santos, 5 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016994-03.2003.403.6104** (2003.61.04.016994-9) - FRANCISCO VARAZANE DE AGUIAR X ANTONIO PLACIDO DE SOUZA X NORMA PIMENTA MELO MACIEL X YOLE SOUZA PICCHETTI X NILZO RODRIGUES X LOURIVAL GOMES DA SILVA X SILVIO MENDES DO CARMO X JOAQUIM BARBOSA LEAL X JOSE ANTONIO FELIPE JUNIOR(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Cumpra a CEF o que restou determinado no v. Acórdão (fls. 273/278).Intimem-se.Santos, 5 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001387-03.2010.403.6104** (2010.61.04.001387-5) - OMAISETTE BALDUINO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 5 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005483-27.2011.403.6104** - ANTONIO CARLOS ALEXANDRINO GOMES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 5 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012564-27.2011.403.6104** - JOSE SENA DE OLIVEIRA(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 5 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000710-02.2012.403.6104** - JOSE DE ALMEIDA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 5 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008709-06.2012.403.6104** - MIGUEL DIVINO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 5 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011350-64.2012.403.6104** - CARLOS ALBERTO ORGAN(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 5 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009193-50.2014.403.6104** - EDUARDO PEREIRA MAGALHAES(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 106/107.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 113/123), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 3 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007478-36.2015.403.6104** - MARIA HELENA FERNANDES REIS(SP365145 - VINICIUS DE ALMEIDA REIS E SP365799 - NICOLLE COSTA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 5 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004721-30.2015.403.6311** - WILSON FERREIRA CERCA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS Nº 0004721-30.2015.403.6311AUTOR: WILSON FERREIRA CERCARÉUS: UNIÃO e INSSDECISÃO WILSON FERREIRA

CERCA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter provimento judicial que reconheça direito à percepção da complementação de aposentadoria, em razão da condição de ferroviário. Pretende, ainda, sejam incorporadas as vantagens salariais decorrentes do contrato de trabalho, na apuração da complementação. Em apertada síntese, o autor relata que foi admitido na Rede Ferroviária Federal - RFFSA em 06/12/1983 e aposentou-se em 08/04/2011, sustentando que os efeitos da Lei nº 8.186/91, que assegura aos ferroviários admitidos até 31/10/1969 o direito à complementação da aposentadoria, foram estendidos aos admitidos na RFFSA até 21/08/1991, em razão da promulgação da Lei nº 10.478/2003. Citada, a União contestou o pedido, oportunidade em que apresentou preliminares de ausência de condições da ação, consistente na impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Na ocasião, sustentou que o autor não possui direito à complementação, por não ter se aposentado como funcionário da RFFSA, vez que foi absorvido pela MRS Logística S/A, empresa vencedora do leilão de privatização da malha sudeste da RFFSA (fls. 20/23). O INSS não apresentou defesa, embora devidamente citado (fl. 18). O autor manifestou-se em réplica (fl. 25). O Juizado Especial Federal de Santos reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, em razão do valor da pretensão superior 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 40/42). Vieram os autos redistribuídos a esta 3ª Vara Federal. Foi concedido o benefício da Justiça gratuita e instado o autor a se manifestar acerca das prevenções apontadas, bem como especificarem as partes interesse na produção de outras provas (fl. 54). Decorrido o prazo in albis, foi determinada a intimação pessoal do autor para cumprir a determinação (fl. 57). O autor reafirmou a ocorrência de prevenção com as ações apontadas (fl. 62). DECIDO. A vista do valor da pretensão, fixo a competência deste juízo para processar e julgar a demanda. Afasto a preliminar de ausência de uma das condições da ação, pois o pedido de reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria na condição de ferroviário inativo não é juridicamente impossível. Saber se o autor tem direito à complementação é matéria atinente ao mérito, a ser com ele apreciada. Rejeito, por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a complementação pretendida é custeada com recursos do Tesouro Nacional, devendo, portanto, figurar no polo passivo da relação processual juntamente com o INSS (RESP 1366785 / RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, 1ª Turma, DJe 14/09/2015). Superadas as questões processuais pendentes, passo à fixação de questões factuais e jurídicas controvertidas. O processo não comporta julgamento antecipado, uma vez que a jubilação do autor ocorreu quando prestava serviços para a empresa MRS Logística (fls. 05/06), sem que haja nos autos comprovação da evolução da sua situação funcional perante a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. O esclarecimento dessa situação é essencial para o deslinde da controvérsia, uma vez que o artigo 4º da Lei nº 8.186/91 prescreve que "constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária". Fixo, assim, como controvertida a situação funcional do autor na época da aposentação, cabendo a ele comprovar a permanência de vínculo com a sucessora da RFFSA e às corréis eventual extinção do vínculo com o ente federal. Para o deslinde da controvérsia, faculto às partes a juntada dos documentos que entenderem convenientes, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da iniciativa das partes, determino ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, que junte aos autos cópias das anotações existentes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), especialmente o que consta sobre sua transferência e o vínculo com empresa a MRS Logística S/A. No mesmo prazo, esclareça a União, apresentando cópia do prontuário do autor (ou equivalente), a situação funcional do autor após a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Ao SUDP para inclusão da União no polo passivo, juntamente com o INSS. Intimem-se. Santos, 08 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004845-13.2015.403.6311** - MARLI PEREIRA DO ROSÁRIO(SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004845-13.2015.403.6311 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARLI PEREIRA DO ROSÁRIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LÁZARA VIEIRA DE PAULASENTENÇA TIPO SENTENÇA: MARLI PEREIRA DO ROSÁRIO, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Álvaro Cesar de Camargo Aleagi, ocorrido em 02/05/2012. Em apertada síntese, a autora alega que foi casada com Álvaro Cesar de Camargo Aleagi e, embora estivesse divorciada dele, ambos passaram a conviver em união estável, a partir de 2006, o que perdurou até a data do óbito dele. Com a inicial (fls. 2/3), vieram os documentos (fls. 4/13). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/32), oportunidade em que arguiu preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido, por ausência das condições para a concessão do benefício. Originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Santos, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos (fl. 60). Houve réplica (fl. 61). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas arroladas (fl. 71). A autora apresentou memoriais por escrito (fls. 79/81) e o INSS reiterou manifestação anterior (fl. 83). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, que independe de carência, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica do beneficiário. O óbito do Sr. Álvaro Cesar de Camargo Aleagi ocorreu em 02/05/2012 (fl. 07). Quanto à qualidade de segurado, não resta dúvida que o falecido mantinha tal condição, uma vez que mantinha vínculo empregatício com as devidas contribuições ao sistema, consoante se observa do CNIS (fl. 19). Anoto que a companheira, desde que comprovada essa condição, possui presunção de dependência, do ponto de vista econômico, consoante 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91. Para a configuração da união estável e seu reconhecimento como entidade familiar, a fim de surtir efeitos civis, faz-se necessária a comprovação da existência de vínculos afetivos que geram entrelaçamentos de vidas. O art. 1.723 do Código Civil exige que a união amorosa seja pública, duradoura e contínua. No caso dos autos, em que pese o alegado, não há prova segura, suficiente e apta a ancorar a afirmação da existência de união estável entre a autora e o segurado falecido, à época do óbito, não tendo a autora se desincumbido do ônus de comprovar que, efetivamente, convivia com o falecido num regime de união familiar. Em termos de prova escrita, para comprovar a alegada convivência, a autora apresentou tão somente declarações no sentido de que foi a acompanhante do falecido, no hospital onde ele permaneceu internado e veio a falecer (fl. 11 e verso). Apresentou comprovante de residência no mesmo endereço declarado na certidão de óbito (fls. 07 e 10), porém, tal documento, datado de 02/07/2015, é extemporâneo aos fatos, não se prestando a comprovar a residência comum por ocasião do falecimento. Da certidão de óbito, que teve como declarante a filha em comum, Marcela de Camargo Aleagi, consta que, na ocasião, o estado civil do "de cujus" era "separado judicialmente" (fl. 07). A certidão de averbação da separação litigiosa entre a autora e o falecido, comprova que o rompimento do vínculo em 1996 (fl. 08). Assim, a prova documental, por si só, não é apta a comprovar a existência de coabitação, à época do óbito. Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora, Marli Pereira do Rosário, que indagada sobre os fatos, declarou (fl. 76) que "... ele foi embora depois de alguns anos, e chega um belo dia, chegou lá com um saco de lixo, com roupas, pedindo para voltar, se arrependeu e ficou em casa, ficamos...". (...) "Ele estava lá e eu cá, né, vivendo a minha vida, trabalhava na escola, de merendeira, e continuei assim. A minha filha mais velha trabalhava na Riviera, a mais nova não trabalhava. Na minha casa e ele em Santo André... não! quando ele faleceu? Já estava em casa". Sobre o trabalho do Sr. Álvaro, esclareceu a autora: "Ele trabalhava no mesmo lugar, no bairro São Lourenço, tomava conta de um terreno da SO BLOCO. Trabalhava de dia e ficava de vigia à noite. Morava naquela casa. Tinha dia da folga, uma folga domingo no mês e um dia na semana, mas assim, pertinho, quer dizer, ele ia ao serviço e vinha comer, trabalhar, só não vinha dormir, assim, porque ele tinha de ser vigia no serviço." Por fim, indagada sobre quando teria ocorrido o alegado retorno à convivência, a autora respondeu: "de 2006 a 2012" - (fl. 76). Do depoimento pessoal da autora, denota-se que viviam em casas separadas, embora próximas, sendo fato que o falecido a visitava regularmente. As testemunhas ouvidas, embora tenham admitido a existência de união estável, não são suficientes para firmar convicção neste juízo da existência da união, especialmente em virtude da superficialidade das declarações e das diversas contradições entre os depoimentos. Vejamos. A primeira testemunha ouvida, Regina América Aleagi Nunes, em seu depoimento, afirma que: "(...) eles se separaram em 2008 e que em 2012 ele voltou, voltou mesmo, com as coisas que sobrou no saco, e ela abriu a porta, e ele voltou para dentro de casa e continuaram a vida normal como se ele nunca tivesse separado dela" "... eles sempre moraram juntos, moravam em São Lourenço, mas que não sabia exatamente o endereço porque ia muito pouco para lá" "... sabia que estavam juntos porque falava com meu irmão toda noite no telefone, era sagrado." Todavia, ao responder sobre o trabalho, a testemunha responde: "... ele tomava conta de um terreno, então, se é para trabalhar durante o dia, de noite voltava para casa, é óbvio, é o que eu sei!". Indagada pelo Procurador do INSS, se saberia dizer se ele trabalhava à noite, já que conversava toda noite com ele ao telefone, respondeu que não. Portanto, a testemunha não serviu a comprovar a alegada união estável entre a autora e o falecido, pois, consoante se depreende dos excertos transcritos acima, além de apresentar data de separação do casal dissociada dos fatos (a separação ocorreu em 1996 - fl. 08), demonstrou nunca ter presenciado o casal convivendo maritalmente, em São Sebastião, local da alegada residência comum, pois sequer sabia o endereço onde moravam e afirmou que "ia muito pouco para lá". Em relação ao trabalho do segurado falecido, o depoimento colidiu com o depoimento prestado pela própria autora. A testemunha Bruna da Santa Rosa Machado noticiou conhecer "todo mundo do bairro" porque nele reside desde o nascimento (22 anos). Quanto aos fatos, porém, informa que não se lembra de muita coisa, pois era pequena à época. Nesse sentido, declarou: "... quando eu saía para estudar via ele saindo da casa da Marli, então eu imaginava que ele ia trabalhar; (...) almoço eu via ele lá porque eles tem um lugar onde eles se reúnem na churrasqueira e via a família toda completa... pois ele frequentava a casa dela". Como corretamente afirmado pela própria depoente, ela era muito nova à época dos fatos, tendo em vista que nasceu em 1993 (fl. 74) e possuía apenas 19 anos na data do óbito. Por sua vez, o relato compatível com as "impressões" da depoente, não se presta igualmente a comprovar a alegada união estável, pois, conforme afirmado por ela, o falecido Sr. Álvaro "frequentava" a casa da autora, ou seja, a testemunha não se refere à residência como do casal. Além disso, também contradiz o depoimento pessoal da autora, no tocante ao horário de trabalho do falecido, ao indagada pelo procurador autárquico: "quando ia estudar, via o Álvaro saindo da residência umas 6:30, 7:00, e, para mim, ele estava indo trabalhar". Por fim, a última testemunha ouvida, Wilson Roberto da Silva, apresentou-se como ex-patrão do falecido, no período de 2007 a 2012. Segundo a testemunha, o falecido trabalhava durante o dia em uma área da empresa, "capinando, cuidando da cerca, limpando, e não precisava ir à noite, apenas durante o dia". Em declaração de próprio punho, juntada aos autos por ocasião das alegações finais, afirmou que o falecido "dormia no local do trabalho somente quando o vigia saía para visitar familiares" (fl. 81). A notícia contradiz o depoimento da autora, no sentido de que o falecido dormia em sua casa somente nos dias de folga, por motivo de ser vigia à noite. Desse modo, considerando as informações superficiais e contraditórias prestadas durante a coleta da prova oral, não reputo viável o reconhecimento da existência de união estável para fins previdenciários, uma vez que não restou comprovada a existência de vínculos afetivos que geram entrelaçamentos de vidas, nem que o falecido contribuiu para o sustento da família no período antecedente ao óbito. Dessa forma, à nulidade de provas robustas e seguras da relação de convivência marital entre a autora e o falecido, à época do óbito, é inviável o reconhecimento do direito à pensão previdenciária. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução observará o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Isento de custas. Ao SUDP para retificar o nome da autora, MARLI PEREIRA DO ROSÁRIO. P. R. I. Santos, 24 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000389-25.2016.403.6104** - LUIZ CARLOS PASCOAL(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique o autor a necessidade e pertinência de realização de prova pericial requerida à fls. 128/135, considerando que o empregador forneceu PPP (fls. 45/48) e LTCAT (fl. 49/51) que descrevem as condições de exercício das atividades laborais. Santos, 5 de abril de 2017.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005882-17.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-86.2014.403.6104) - AUTO POSTO ROMANO LTDA X IVIETE KALAES STORTI X CAMILA KALAES STORTI(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO. ODE-se ciência às partes da decisão dos autos para que requeram o que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 60/63, 89/98 e 101 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006121-89.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA Defiro o prazo de 30 dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 80, conforme requerido à fl. 82. Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0208504-57.1993.403.6104** (93.0208504-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ NAVEGACAO DAS LAGOAS (Proc. JOSE NARCISO FERNANDES INACIO E SP061205 - JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA E Proc. ALBERTO JORGE KAPAKIAN) X SEGURADORA OCEANICA S/A (Proc. ANTONIO CARLOS DONINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ NAVEGACAO DAS LAGOAS

À vista do teor do ofício do Conselho Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos às fls. 506, o qual noticia a restituição da importância objeto dos ofícios n. 1040/2014 e 176/2015 (fls. 479 e 488), ciência às partes para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 20 de março de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0201724-96.1996.403.6104** (96.0201724-4) - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR X MIGUEL GUEDES X VALDEMAR TEIXEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. No caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido,

justificando.Intimem-se.Santos, 5 de abril de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007250-81.2003.403.6104** (2003.61.04.007250-4) - EMILIO VICENTE HOEHNE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMILIO VICENTE HOEHNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 109/129: Vista aos exequentes para manifestação sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 27 de março de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006503-29.2006.403.6104** (2006.61.04.006503-3) - WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareçam os exequentes o pedido de fls. 395/396, considerando os documentos juntados às fls. 381/385.Int.Santos, 5 de abril de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008220-76.2006.403.6104** (2006.61.04.008220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CORIOLANO DA SILVA NETO(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORIOLANO DA SILVA NETO

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pelo executado Coriolano da Silva Neto, alegando impenhorabilidade dos montantes alcançados pela ordem de bloqueio. Inicialmente ressalvo que o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 368/369 aponta quatro instituições financeiras atingidas: Banco Bradesco (R\$ 128,99), Caixa Econômica Federal (R\$ 52,18), Banco Santander (R\$ 11,59) e Banco do Brasil (R\$ 0,09). Os proventos decorrentes de salário, por se tratar de verba alimentar, encontram proteção no inciso IV do artigo 833 do NCPC, que assim dispõe: "Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, a remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º". Verifico através do extrato juntado de fls. 388/390 que a conta do Banco Bradesco atingida pelo bloqueio eletrônico de valores destina-se ao pagamento dos proventos recebidos pelo réu. Por tais razões, DEFIRO o desbloqueio da importância alcançada na conta corrente do Banco Bradesco. No tocante às demais contas (Caixa Econômica Federal: R\$ 52,18; Banco Santander: R\$ 11,59 e Banco do Brasil: R\$ 0,09), a despeito de não ter vindo aos autos os respectivos extratos, os montantes alcançados são irrísórios e também comportam desbloqueio, que ora fica determinado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Santos, 04 de abril de 2017.

#### Expediente Nº 4783

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002842-90.2016.403.6104** - LOURIVAL DA SILVA SOUZA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 54. Para tanto, designo o dia 31 de maio de 2017, às 17:00 horas para a realização da perícia com perito André Luis Fontes, nomeado à fl. 45, na sala de perícias localizada no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Intimem-se pessoalmente as partes, da perícia designada acima. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Cientifique-se o INSS. Santos, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-34.2017.4.03.6104

AUTOR: EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO:

**EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, a fim de garantir o não pagamento da contribuição ao FUNDAF, sem que a requerida promova o cancelamento do alfindeamento do autor.

Nama a inicial, em síntese, que a empresa autora realiza a administração de recinto licenciado para operar como Centro Logístico e Industrial Aduaneiro – CLIA, sendo este denominado de Porto Seco de Santos 2, com área de 27.192,15 m², localizado na avenida Senador Dantas, 206, Macuco, neste município.

Em decorrência, está sujeita ao pagamento mensal de valor ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, em virtude do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 31, de 11 de abril de 2006. Aduz, ainda, que a IN SRF nº 48, expressa que o fato do arrendatário deixar de recolher a chamada contribuição ao FUNDAF pode levar ao cancelamento do alfindeamento concedido.

Todavia, entende que a obrigação de recolhimento da taxa ao FUNDAF, instituída em função do desempenho da fiscalização nos portos alfandegados, é inconstitucional, tendo em vista que sua instituição não observou o princípio da legalidade tributária.

Infirma, ainda, que se encontra no período de avaliação geral anual das condições do alfindeamento, tendo recebido intimação para apresentar comprovantes dos recolhimentos ao FUNDAF, como condição para a realização dessa avaliação, pela Comissão responsável, o que demonstra verdadeiro meio de coerção ao pagamento da referida contribuição.

Por fim, compromete-se a ofertar seguro garantia, a fim de evitar o perigo inverso. Ato contínuo, a autora juntou aos autos a apólice de seguro e demais documentos, ressaltando que a garantia é relativa ao período de 2015 a dezembro/2016, apontado pela Alfândega como óbice à continuidade da avaliação anual (id 1244203).

Recolheu custas prévias (id 1240633).

Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida nesta ação.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

O art. 300 do NCPD condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em tela, entendo que estão presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência.

Com efeito, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF foi instituído pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.437/75, com o intuito de “fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais”.

Entre as fontes de receitas do FUNDAF, o Decreto-Lei nº 1.455/76 previu que o “regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-Lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975”.

Com fulcro no art. 22 do Decreto-lei 1.455/76, foi editado o Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para dispor sobre a regulamentação da contribuição:

*“Artigo 566 - O Secretário da Receita Federal estabelecerá a contribuição que será devida ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, pelos permissionários de entreposto aduaneiro de uso público, de lojas francas e de outros locais alfandegados, e pelos beneficiários do regime de trânsito aduaneiro ou de outros regimes aduaneiros especiais ou atípicos, se for o caso.*

*§ 1º O Secretário da Receita Federal poderá dispensar da contribuição de que trata este artigo os permissionários do regime de entreposto aduaneiro na exportação.*

*§ 2º A contribuição destina-se ao ressarcimento das despesas administrativas com os serviços de fiscalização decorrentes das permissões, concessões e benefícios autorizados.”*

Com base nesse comando, foram editadas as IN/SRF nº 14/93 e nº 48/96, as quais estabeleceram o fato gerador, a base de cálculo, as alíquotas e valores fixos, necessários para apuração da “contribuição” devida em razão da fiscalização da prestação de serviços fora da zona primária:

**IN/SRF 14/1993:**

*“Art. 1º - A prestação de serviços aduaneiros relativos a regimes aduaneiros especiais e típicos, e à conferência fora da zona primária, está sujeita ao ressarcimento, pelos usuários, das despesas administrativas decorrentes desses serviços, no valor, na forma e no momento determinados neste Ato.*

*Art. 2º O recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, destinar-se-á ao ressarcimento das despesas administrativas relativas aos serviços de fiscalização aduaneira decorrentes de autorizações e permissões outorgadas pela Secretaria da Receita Federal - SRF.*

*Art. 3º O valor do ressarcimento será calculado mediante aplicação dos percentuais abaixo indicados, sobre:*

*I - o valor das receitas mensais de armazenagem e movimentação interna de carga, auferidas pelas permissionárias de Estação Aduaneira Interior - EADI, Terminal Retroportuário Alfandegado - TRA, Depósito Alfandegado Público - DAP, Entreposto Aduaneiro de Uso Público, depósito de uso público localizado no Entreposto Internacional da Zona Franca de Manaus - EIZOF e outros recintos alfandegados de uso público, relativas a operações realizadas:*

*a) na importação ou no trânsito aduaneiro de passagem de mercadorias – 6%*

*b) na exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, inclusive quando admitidas no regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC e na re-exportação, na devolução ou na redestinação - 2%*

*II – (...)*

*§ 1º O percentual a ser aplicado sobre a receita mensal decorrente da venda de mercadorias em Loja Franca, para efeito de apuração do valor devido ao FUNDAF, será estabelecido no respectivo edital de licitação, conforme dispõe o art. 21 da Portaria MEFP nº 866, de 6 de setembro de 1991.*

*§ 2º Ficam mantidos os percentuais de ressarcimento ao FUNDAF estabelecidos nos atos de autorização das Lojas Francas em funcionamento.”*

**IN/SRF 48/1996:**

*“Art. 1º A título de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira, aplica-se aos portos organizados e instalações portuárias, a partir da data de publicação do ato de alfandegamento, o disposto no art. 566 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, conforme previsto no art. 22 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.*

§ 1º O pagamento das despesas de que trata o caput deste artigo será efetuado de acordo com os seguintes valores:

I - R\$ 582,00, por solicitação diária da presença da fiscalização aduaneira (alfandegamento a título extraordinário);

II - R\$ 17.460,00 mensais (alfandegamento a título permanente).

§ 2º Entende-se por atividades extraordinárias aquelas prestadas em portos organizados ou instalações portuárias alfandegados onde inexistam unidades instaladas da Secretaria da Receita Federal - SRF nos referidos locais".

Assim pontuada a questão, impende consignar que a controvérsia nos autos reside sobre a natureza jurídica da contribuição ao FUNDAF, assim como na recepção ou não das disposições do supracitado Decreto-lei pela nova CF/88.

Segundo definição clássica, acolhida pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional, tributo consiste em obrigação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Por sua vez, a taxa constitui espécie de tributo que possui como característica ter uma contraprestação do Estado como fato gerador, que pode consistir no exercício do poder de polícia ou na utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos do art. 77 do CTN.

Consoante acima mencionado, a contribuição ao FUNDAF tem como fato gerador o exercício de "atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira". De se ressaltar que a fiscalização e a administração das operações aduaneiras não são serviços opcionais ou de utilização facultativa do contribuinte, mas sim são atividades típicas do exercício do poder de polícia.

Sendo assim, é relevante a alegação de que a contribuição ao FUNDAF consiste em exercício do poder de polícia, de modo que sua instituição somente pode ser efetuada por meio de lei (artigo 150, inciso I, CF).

Ademais, como argumenta a autora, também a exigência de contribuição ao FUNDAF não foi recepcionada pela Constituição Federal, tendo em vista o disposto no artigo 25 do ADCT.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal de 1988, foram extirpadas do ordenamento jurídico as hipóteses de delegação de competência normativa primária ao Poder Executivo. Neste sentido, o art. 25 do ADCT paralisou a eficácia de todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam a órgãos do Executivo as competências assinaladas ao Congresso Nacional, após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da Constituição.

Anoto que se trata de matéria pacificada no âmbito dos Tribunais, consoante pode ser verificado das ementas dos arestos abaixo citados:

TRIBUTÁRIO - FUNDAF: RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS DE FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA EM ENTREPOSTOS DE USO PÚBLICO - NATUREZA JURÍDICA DE TAXA.

1. (...).

2. Os valores cobrados a título de Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para ressarcimento dos custos em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária no Porto de uso público têm natureza de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia, conforme se afere do artigo 22, do Decreto-Lei 1.455/76. Não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal, inexigível sua cobrança, em atenção ao Princípio da Legalidade Estrita.

3. Apelação não provida.

(TRF1 - AC 0002563920044013200, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/12/2013)

TRIBUTÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - FUNDAF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TAXA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A Contribuição para o FUNDAF, a título de ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, tem natureza tributária, e sua exigência, com base, exclusivamente, em critérios preconizados em atos do Poder Executivo - Decreto 1.912/1996 e Instruções Normativas/SRF, reveste-se de ilegalidade.

2. Os serviços de fiscalização constituem manifestação do exercício do poder de polícia. Portanto, a remuneração por eles cobrada tem natureza de taxa, nos termos do artigo 145, II, da CF/88.

3. Tratando-se de taxa, e, por ser considerada tributo, está sujeita às limitações do poder de tributar previstas constitucionalmente, ou seja, sua hipótese de incidência deveria ter base de cálculo, alíquota e contribuintes fundamentados em lei (art. 150, I, da CF e/c o art. 97 do CTN), em face do princípio da legalidade.

4. Os instrumentos normativos, frutos da delegação de competência previstas no Decreto-Lei 1.455/1976 e no Decreto 91.030/1985, não mais subsistemante o disposto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

5. (...)

(TRF2 - APELRE 201050010126091, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R - Data: 02/09/2013)

ACRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDAF. INSTITUIÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGITIMIDADE.



1. A contribuição para o FUNDAP foi prevista pelo Decreto nº 91.030/75, no qual foi atribuída competência ao Secretário da Receita Federal para estabelecer o tributo. Posteriormente, houve a instituição a contribuição por meio de Instrução Normativa nº 14/93 da Secretaria da Receita Federal.

2. Não obstante, tal contribuição possui natureza jurídica de taxa, pois decorrente do exercício de poder de polícia. Trata-se de recolhimento decorrente de serviço específico de fiscalização por parte da Administração Pública, sendo impossível reconhecer sua categorização como preço público. 3. Fere-se o princípio da legalidade tributária ao definir fato gerador, base de cálculo e alíquota de tributo por meio de instrução normativa.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrítica.

(TRF3 – AMS – Processo 0020932-52.2002.4.03.6100 - SEXTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3: 18/12/2014)

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA de urgência** pleiteada, para afastar a exigência do recolhimento da taxa ao FUNDAP, pela autora, e determinar que a requerida dê continuidade ao procedimento de avaliação anual do recinto alfandegado da autora, bem como se abstenha de utilizar o inadimplemento da referida exigência para fins de cancelamento do alfandegamento.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se a UNIÃO, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC, cite-se a requerida.

Intimem-se.

Santos, 05 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-36.2016.4.03.6104  
AUTOR: ERIVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Para análise do mérito, solicite-se ao INSS, por meio de correio eletrônico, a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar que o benefício NB 084858122 foi limitado ao teto do RGPS, trazendo o valor do salário benefício utilizado para a fixação da RMI, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-43.2017.4.03.6104  
AUTOR: RISONETE DE JESUS AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Para análise do mérito, solicite-se ao INSS, por meio de correio eletrônico, a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar que o benefício NB 845852671 foi limitado ao teto do RGPS, trazendo o valor do salário benefício utilizado para a fixação da RMI, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-07.2016.4.03.6104  
AUTOR: WALDEMAR MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLIJO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Para a solução da controvérsia, à luz da divisão do ônus da prova (CPC, artigo 373, II), intime-se o INSS, para que promova a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar que o benefício NB 42/083.968.390-1 foi limitado ao teto do RGPS, trazendo o valor do salário benefício utilizado para a fixação da RMI, ainda que revista, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-17.2017.4.03.6104  
AUTOR: JORGE LUIS DO ROSARIO FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação da autora.

Dê-se ciência às partes da resposta aos ofícios expedidos.

Digam se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-67.2017.4.03.6104  
AUTOR: SIDNEY MARGARIA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se ciência do ofício juntado pelo INSS (id 1223277).

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

SANTOS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-94.2016.4.03.6104  
AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista o exposto desinteresse manifestado (id 1223539), nomeio, em substituição como Perito Judicial o Eng. Leonardo José Rio que deverá ser intimado a declinar sua aceitação e indicar data e horário para a realização do trabalho.

Int.

SANTOS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-77.2017.4.03.6104

AUTOR: ROGERIO LIMERES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício juntado (id 1223858) e extratos (ids 1223864 e 1223869).

Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-06.2017.4.03.6104

AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SENA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Embora descreva o autor a proposição de *ação ordinária com pedido de antecipação de tutela*, verifico inexistir pretensão expressa nesse sentido.

Assim, defiro a justiça gratuita, citando-se o réu.

Int.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-19.2017.4.03.6104

AUTOR: CELJO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **CELIO CARDOSO DA SILVA**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos períodos indicados na inicial e, conseqüentemente, a conversão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecido o período laborado em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial, o que foi negado pela autarquia.

**É o relatório. Decido.**

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à revisão de benefício e conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se.**

Int.

Santos, 05 de maio de 2017.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-22.2017.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO SIRQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 4 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-04.2016.4.03.6104

AUTOR: LAURA KECHICHIAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo a recorrida para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

**SANTOS, 4 de maio de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000089-75.2016.4.03.6104  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJÁ  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO AUGUSTO AGUIAR LEME - SP216534  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Baixo os autos em Secretaria.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 270/271 (id. nº 1213456).

Dê-se ciência à União da petição e comprovantes anexos (fls. 270/273 - id. nº 1213456).

Após, tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 4 de maio de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-53.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Recebo como emenda.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-44.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: NINJA SOM COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS FERREIRA - SP388671  
IMPETRADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Recebo como emenda. Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do pólo passivo.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-83.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: ITW DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Não existindo nos autos pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Ante o que dispõe a Lei nº 12.016/2009, cientifique-se a União Federal.

Em termos, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

SANTOS, 25 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000280-23.2016.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948  
RÉU: E. A. DA SILVA LIMA ELETRICA - ME, ELIANE APARECIDA DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Verifico que a parte deixou de comparecer à audiência e não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituindo-se, **assim, o título executivo judicial.**

Fica, portanto, convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

**Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para fins de intimação para pagamento.**

Int.

SANTOS, 8 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000320-68.2017.4.03.6104  
REQUERENTE: MOISES CARLOS DE SABOIA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, LUCAS DE LORENA SILVA CUNHA - SP348892, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*).

Int.

SANTOS, 8 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-31.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI FERNANDES - SC21730  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, que excepcionalmente, deverão ser prestadas no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 02 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-64.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OGEDA RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Intime-se-o, igualmente, para que informe ao juízo sobre eventual arrolamento de bens da pessoa jurídica "CAVO", justificando na hipótese de não tê-lo procedido.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-96.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500617-75.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: JUST LED PRODUCOES VISUAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

O Provimento nº 02/2017 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 23 de janeiro de 2017 revogou o artigo 5º do Provimento 58/1991 para autorizar a realização de depósito judicial, independentemente de autorização judicial, junto a Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para essa finalidade, restando prejudicado o pedido de concessão de prazo requerido pelo Impetrante.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 25 de abril de 2017.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7994**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003941-42.2009.403.6104** (2009.61.04.003941-2) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ROSENBERG X MARIO MARTIN CRESPO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI)  
Vistos.Petição e documentos de fls. 464-466. Com a concordância do Ministério Público Federal, conforme cota de fl. 467 vº, defiro o pedido de MARIO MARTIN CRESPO, restando autorizada a ausência do réu do território da jurisdição de seu domicílio, no período de 6/5/2017 a 12/5/2017. Dê-se ciência, com urgência.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juiza Federal.**  
**Roberta D Elia Brigante.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6367**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0006148-82.2007.403.6104** (2007.61.04.006148-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JUDITE VICENTE PACHECO(SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
Fls. 457: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório.

**Expediente Nº 6368**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0011187-31.2005.403.6104** (2005.61.04.011187-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X CONSTRUX COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X MARCEL TAKESHI MATUEDA FAGUNDES(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS)  
Tipo "C/6." Vara Federal de Santos Proc. núm. 0011187-31.2005.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra João Nilton Fagundes dos Santos, Marcel Takeshi Matueda Fagundes e Construx - Comércio e Construções Ltda. Aos três réus é atribuído o crime previsto no arts. 40 da Lei 9605/98. Aos dois primeiros também é imputada a infração penal do art. 2º da Lei 8176/91. A denúncia e seu adiamento (fls. 441/443 e 462) foram recebidos, respectivamente, em 03 de agosto e 14 de setembro de 2010 (fls. 454/460 e 465). A decisão das fls. 623/629 absolveu sumariamente o réu Marcel Takeshi Matueda Fagundes. O Ministério Público Federal, pela manifestação da fl. 663:- requereu a declaração da extinção da punibilidade do corréu João, maior de 70 anos;- em relação à outra ré, por antever a provável prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, haja vista o tempo decorrido entre as causas de interrupção da prescrição, bem como a possível pena por ser aplicada, na hipótese de condenação, não se opôs à extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser acolhido o requerimento do eminente Procurador da República. 1 - Prescrição em abstrato (João Nilton Fagundes) Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista nos arts. 40 da Lei 9605 e 2º da Lei 8176 é cinco anos e, conforme a previsão do art. 109, III, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos. Por outro lado, o acusado tem idade superior a 70 anos (fl. 468), o que acarreta a diminuição do prazo prescricional pela metade, consoante a determinação do art. 115 do Código Penal. Em se considerando que já transcorreu prazo superior a seis anos desde o recebimento da denúncia, é inevitável o reconhecimento da prescrição. Conseqüentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade de João Nilton Fagundes. 2- Prescrição em perspectiva (Construx - Comércio e Construções Ltda.) Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária à tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto



da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, 1.º, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente o réu com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil). Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. O crime do arts. 40 da Lei 9605/98 é punido com reclusão de um a cinco anos. A denúncia e seu aditamento foram recebidos, respectivamente, em 03 de agosto e 14 de setembro de 2010, tendo decorrido prazo superior a 6 anos. Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar sanção acima do dobro do mínimo legal (art. 109, IV e V, do Código Penal - em se tratando de infração penal imputada à pessoa jurídica, incidem também, para a conclusão desta sentença, os arts. 109, parágrafo único e 114, II, do mesmo código, à luz dos arts. 21, 22 e 23 da Lei 9605), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, a hipótese dos autos não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. 3 - Conclusão Diante do exposto - com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE João Nilton Fagundes dos Santos - com fundamento nos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse de agir, em razão da prescrição em perspectiva, no tocante ao réu Construx - Comércio e Construções Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, especem-se os ofícios necessários para os órgãos de registro criminal, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e, por fim, ao arquivo. Santos, 07 de abril de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### Expediente Nº 6369

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010906-12.2004.403.6104 (2004.61.04.010906-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO MARTINEZ (SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)  
Tipo "C"6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0010906-12.2004.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Marco Antônio Martinez e Gina Ann Tedesco, a quem são atribuídas as infrações penais previstas nos arts. 304 c. c. o. art. 299 e 334 do Código Penal (fls. 413/416). Os fatos ocorreram nos anos de 2002, 2003 e 2004. A denúncia contra Gina foi recebida em 16 de julho de 2010 (fls. 198/209). A denúncia contra Marco Antônio foi recebida em 30 de junho de 2011 (fl. 217). A decisão da fl. 419 determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional da ação penal contra a Gina Ann Tedesco, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal (processo desmembrado contra a ré Gina: autos 0007675-54.2016.403.6104). O Ministério Público Federal, pela manifestação das fls. 432/436, requereu o reconhecimento da prescrição virtual e, consequentemente, a extinção do processo sem resolução de mérito. É o relatório. Fundamento e decisão. Deve ser acolhido o requerimento da eminente Procuradora da República. Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária à tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, 1.º, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente o réu com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil). Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. Os crimes dos arts. 304 (com a pena do 299) e do 334 (redação vigente na época dos fatos) do Código Penal são punidos, respectivamente, com reclusão de um a cinco anos e um a quatro anos. Os fatos ocorreram entre 2002, 2003 e 2004. A denúncia contra Gina foi recebida em 16 de julho de 2010 (fls. 198/209). A denúncia contra Marco Antônio foi recebida em 30 de junho de 2011 (fl. 217), mais de sete anos depois. Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar pena acima de 2 anos (art. 109, IV e V, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, a hipótese dos autos não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, especem-se os ofícios necessários para os órgãos de registro criminal, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e, por fim, ao arquivo. Junte-se cópia desta sentença aos autos 0007675-54.2016.403.6104 (desmembrado deste processo - ação penal contra Pedro Ivo Esteves Martins) e dê-se vista ao MPF para manifestação sobre eventual perda do interesse de agir pela prescrição em perspectiva. Junte-se cópia desta sentença também ao incidente de insanidade mental em apenso. Santos, 18 de abril de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### Expediente Nº 6370

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000597-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000597-1) - JUSTICA PUBLICA X GIAMPAOLO ZANON (SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP216982 - CARLA ARAUJO REBECCHI) X MARCOS PICCININ (SP211239 - JOSE GERALDO REIS)  
Tipo "C"6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0000597-24.2007.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Maria de Giampaolo Zanon e Marcos Piccinin, a quem é atribuído os crimes previstos nos arts. 304 (com a pena do art. 299) e 334 do Código Penal (fls. 253/257). Os fatos ocorreram em 31/05/2005, 23/08/2005 e 24/08/2005 e a denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2010 (fls. 258). O Ministério Público Federal, pela manifestação da fl. 515, ao antever a provável prescrição na modalidade retroativa, haja vista o tempo decorrido entre as causas de interrupção da prescrição e a possível pena por ser aplicada, na hipótese de condenação, não se opôs à extinção do processo. É o relatório. Fundamento e decisão. Deve ser acolhido o requerimento do eminente Procurador da República. Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária à tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, 1.º, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente o réu com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil). Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. O crime do art. 171 do Código Penal é punido com reclusão de um a cinco anos. Os fatos ocorreram de junho de 2008 a setembro de 2009 e a denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2013, mais de quatro anos depois. Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar pena acima de 2 anos (art. 109, IV e V, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, o caso concreto não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima, ainda que seja considerado o acréscimo de 1/3, determinado pelo 3.º do art. 171 do Código Penal. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, especem-se os ofícios necessários para os órgãos de registro criminal, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e, por fim, ao arquivo. Santos, 06 de abril de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### Expediente Nº 6371

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001589-33.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-10.2016.403.6104) - EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Incidente de Restituição nº 0001589-33.2017.403.6104 Trata-se de pedido de restituição de Coisas Apreendidas formulado por EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS, objetivando a restituição dos seguintes bens: a) chip da Operadora Claro; b) aparelho telefônico Samsung; e d) GPS marca MIDI. Alega, em apertada síntese: que o requerente fora condenado como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, incisos I e II, ambos da Lei 11.343/2006, sendo que na r. sentença condenatória nada constou a respeito da restituição ou perdimento dos bens apreendidos supracitados. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 07, favoravelmente ao pedido formulado. É o relatório. Decida. 2. Em sede de incidente de restituição, importa verificar se os bens que se pretende ver restituídos interessam ao processo, se são objeto material do delito e se a propriedade dos mesmos é da requerente. 3. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: "De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie

qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença." (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231)4. Pelo que se observa não há mais interesse potencial nos bens mencionados, e conforme aponta o parquet federal "já encerrada a prestação jurisdicional de primeira instância e os mesmos não constituem instrumentos utilizados para a prática delitiva".5. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de determinar a restituição dos seguintes bens: a) chip da Operadora Claro; b) aparelho telefônico Samsung; c) tablet Samsung; e d) GPS marca MIDI, a procurador com poderes específicos. 6. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Santos, a fim de autorizar a restituição dos bens supracitados a procurador com poderes específicos, mediante termo de entrega e certidão a ser encaminhado aos presentes autos. 7. Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se. Santos, 3 de maio de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-44.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAMUEL VALENTIM CHAGAS(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO)

Vista à defesa para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

#### Expediente Nº 6372

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002789-75.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-68.2017.403.6104) - VALMIR CATARINO DE SOUZA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0002789-75.2017.403.6104 Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva e a consequente concessão da liberdade provisória, efetuado por Valmir Catarino de Souza, com base nos seguintes fundamentos: - seria absolutamente desnecessária a custódia cautelar, pois ele é tecnicamente primário, possui residência e domicílio fixos, é trabalhador, casado e responsável pelo provimento econômico de sua família; - estariam ausentes os requisitos da garantia de ordem pública, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, para justificar a prisão preventiva; - em razão da presunção de inocência, a prisão cautelar seria medida extrema, por ser aplicada somente em casos de absoluta necessidade, em caráter excepcional; - a prisão cautelar decretada nos autos violaria os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e a regra do art. 5º, LXVI, da Constituição. Subsidiariamente, requereu seja concedida a prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, II, do CPP. O Ministério Público Federal manifestou-se de forma contrária à pretensão do investigado. Devem ser indeferidos os pedidos. A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Constou da decisão proferida na audiência de custódia que estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva do agente, em razão de indícios de autoria e prova de materialidade do tráfico transnacional de drogas (crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos - art. 33 da Lei 11343/2006). Além disso, a mencionada decisão baseou-se em elementos concretos para concluir que a liberdade do réu pode causar risco à ordem pública, em razão da possibilidade da prática de outros ilícitos (necessidade da medida cautelar restritiva para cessar por completo qualquer resquício da atividade criminosa), citando também a elevada quantidade de entorpecentes apreendidos. Constou, ainda, da fundamentação da decisão que o caso concreto se refere a conduta delitiva realizada em local de trabalho, durante a correlata jornada laboral e mediante a utilização da infraestrutura portuária para a prática do tráfico internacional de entorpecentes. Por fim, outro argumento da decisão foi a necessidade de garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal. O réu não trouxe nenhum fato novo que possa infirmar essas conclusões. Por conseguinte, na ausência de elemento suficiente para afastar os requisitos mencionados naquela decisão, não é o caso de revogação da prisão preventiva. Ante a necessidade da prisão, pelos motivos acima expostos, é inviável sua substituição por alguma medida cautelar (arts. 282, 6º, e 319 do Código de Processo Penal). Não prejudicam essa conclusão as alegações de primariedade, bons antecedentes, residência fixa, família constituída e trabalho lícito. Vale dizer, ademais, que a presunção de inocência não impede a prisão preventiva, caso estejam presentes os pressupostos legais. Quanto à violação ao devido processo legal, deve ser observado que a prisão em flagrante foi homologada pelo Poder Judiciário, foi realizada regularmente a audiência de custódia, quando o réu pode conversar com seu advogado antes de serem entrevistados pela MM. Juíza, que proferir decisão fundamentada para decretar a prisão preventiva. Assim, não há nenhuma ofensa a este princípio. Outrossim, não deve ser acolhida a tese de ofensa à regra do art. 5º, LXVI, da Constituição, visto que os motivos para o indeferimento da liberdade provisória foram expendidos na decisão mencionada acima. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, estabelece o art. 318 do CPP: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). V - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) VI - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) VII - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Conforme a tese do requerente, ele estaria extremamente debilitado por motivo de doença grave (hepatite C). No entanto, o documento médico mais recente juntado por ele aos autos (data de 03 de maio de 2017), demonstra o contrário de sua alegação, uma vez que o médico atesta que o réu, embora portador da doença, está assintomático. Diante do exposto, INDEFIRO os requerimentos de liberdade provisória e de concessão de prisão domiciliar, apresentados por Valmir Catarino de Souza. Defiro o pedido de justiça gratuita. Santos, 05 de maio de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

#### 7ª VARA DE SANTOS

\*

#### Expediente Nº 488

#### EXECUCAO FISCAL

0009225-26.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 29, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme documento de fls. 19, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação dos depósitos de fls. 13/14 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0009255-61.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 27, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme documento de fls. 29, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 10 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

#### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretária

#### Expediente Nº 3438

#### PROCEDIMENTO COMUM

1500195-82.1997.403.6114 (97.1500195-5) - KAZUKO TAKEUTI(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

1500427-94.1997.403.6114 (97.1500427-0) - JAIR ALBERTO PISANO X VILSON PISANO X IRANI PISANO X MARIA DE LOURDES PISANO X JOSE ANTONIO PISANO X VAGNER APARECIDO PISANO X MARTA PISANO DA ROCHA X JOSE DE SOUSA LIMA X ROQUE GABRIEL X SILVINO GOMES DE ALMEIDA(SP304064 - ISMARA PATRIOTA AVELINO E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEZNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nada resta a ser discutido nestes autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de execução (fl. 546).

A questão ventilada às fls. 574/578 pode ser requerida administrativamente ou, caso não atendida, mediante ação adequada. Decorrido o prazo, tomem ao arquivo findo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1506036-24.1998.403.6114** (98.1506036-8) - PRANAS RAKAUKAS X ANTONIO SEVERINO SOBRAL X EDMILSON CANUTO DE SOUZA X AUGUSTO ANTONIO X YUMIYA ISHIZUMA X FILOMENA GOMEZ(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca dos valores residuais depositados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000131-73.2002.403.6114** (2002.61.14.000131-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - AILTON VALIM PARAJARA X ANESIO DOS SANTOS X ANGELO BUFETTI FILHO X MARIA CIOLA TRINDADE X ANTONIO PEREIRA ALVIM X DIRSO SEBASTIANI X JOSE MANUEL CASTANO VELASCO X JOSE DE MELO DA SILVA X LAURO GOMBATA X LUIZ ARMANDO BREVIGLIERI X MARIO APARECIDO PAINELI X MANOEL CAETANO DA SILVA X MANOEL SILVESTRE DA SILVA X NARCISO PINTO X NELSON JOSE CUNHA X NELSON PEREIRA DA SILVA X ODECIO FIDELIS X PAULO LUGAREZI X PEDRO MITEV X RUBENS BALDO X SILVESTRE JOSE DA CRUZ X SAMUEL BENTO DA SILVA X VALDEMAR QUADROS FERNANDES(SP131816 - REGINA CELIA CONTE E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do integral cumprimento da parte inicial do despacho de fl. 958, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a devida regularização do pedido de habilitação de herdeiros de SILVESTRE JOSE DA CRUZ, cite-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação pendentes nos autos, informando se existem dependentes previdenciários cadastrados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação dos interessados.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001363-23.2002.403.6114** (2002.61.14.001363-3) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FL. 405 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 404. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003581-24.2002.403.6114** (2002.61.14.003581-1) - VALDEMAR VARONI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004499-28.2002.403.6114** (2002.61.14.004499-0) - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nada resta a ser discutido nestes autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de execução (fl. 297v).

A questão ventilada às fls. 328/344 pode ser requerida administrativamente ou, caso não atendida, mediante ação adequada.

Decorrido o prazo, tomem ao arquivo findo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001504-08.2003.403.6114** (2003.61.14.001504-0) - VALDEMAR CAVALCANTE(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000257-55.2004.403.6114** (2004.61.14.000257-7) - CARLOS ALBERTO SECOMANDI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. 211/225 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 202. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001508-11.2004.403.6114** (2004.61.14.001508-0) - BENEDITO CLOVIS GOIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007137-63.2004.403.6114** (2004.61.14.007137-0) - CRISTINA CAVALCANTE(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA E SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FLS. 366/369 - Manifeste-se a parte autora.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 362. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008074-73.2004.403.6114** (2004.61.14.008074-6) - JOSE ALVES FERREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004723-58.2005.403.6114** (2005.61.14.004723-1) - SILVIA GHIOTTO ABDIAN(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP039224 - DERCIO GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 127/128 - Dê-se ciência à parte autora.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 122. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007464-71.2005.403.6114** (2005.61.14.007464-7) - ROSALVO DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.  
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004055-53.2006.403.6114** (2006.61.14.004055-1) - AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Concedo ao INSS, o prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido.  
Após, dê-se vista à parte autora, para integral cumprimento do despacho de fl. 234.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006305-59.2006.403.6114** (2006.61.14.006305-8) - JOSE FRANCISCO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.  
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000468-86.2007.403.6114** (2007.61.14.000468-0) - WALTER BENAVIDES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Nada mais resta a ser decidido ou discutido no presente feito, tendo em vista que já houve interposição de embargos à execução com o devido trânsito em julgado (fs. 320/325).A contadoria judicial à fl. 347 apenas adequou o valor constante da sentença prolatada nos embargos à execução aos juros determinado no acórdão de fs. 322/323.Assim, ACOLHO os cálculos da contadoria judicial de fl. 347, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$68.120,94 (sessenta e oito mil, cento e vinte reais e noventa e quatro centavos), para junho de 2016, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002432-17.2007.403.6114** (2007.61.14.002432-0) - JOSE ANTONIO SEGUNDO DA SILVA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

FLS. 134/135 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, tornem ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003269-72.2007.403.6114** (2007.61.14.003269-8) - OILBES LEITE X DERLY DIAS DO AMARAL X MANOEL FONTES LOURENCAO X CARLOS LACORTE FILHO X BENEDITO APARECIDO BETTARELLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl 208: O destaque de honorários contratuais nesta fase do processo não tem amparo legal ou regulamentar, visto que, antes de expedida a requisição de pagamento, não cuidou o causídico de requerê-lo, conforme lhe cabia fazer, nos termos do art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, também constante do art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, vigente à época.Assim, eventual direito ao recebimento de percentual do proveito econômico de seu constituinte deverá ser diretamente reclamado junto ao mesmo ou seus herdeiros.Posto isso, indefiro o requerimento.Cumpra-se a parte final de fl. 207.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003561-57.2007.403.6114** (2007.61.14.003561-4) - MANOEL ANTONIO SILVA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.  
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000398-35.2008.403.6114** (2008.61.14.000398-8) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.  
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005561-93.2008.403.6114** (2008.61.14.005561-7) - MARIA TEREZA DAMIANO(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

FL. 273 - Manifeste-se a parte autora.  
Após a juntada dos documentos solicitados, tornem os autos ao INSS, para integral cumprimento do despacho de fl. 271.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007469-88.2008.403.6114** (2008.61.14.007469-7) - SEBASTIANA CARLOS MONROE TEODORO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

FLS. 291/295 - Cumpra destacar que não há irregularidade alguma na cessação do auxílio doença após a realização de nova perícia administrativa feita pelo INSS (fs. 260/262), em que restar comprovada a capacidade do Autor.  
Ademais, foi concedido o auxílio doença em face da incapacidade temporária, razão pela qual não há que se falar em descumprimento da sentença, mas sim, recuperação do Autor.  
Assim, neste momento, o restabelecimento do auxílio doença trata de novo pedido, que deverá ser requerido mediante ação própria em que deverá ficar comprovada a nova doença/lesão ou seu agravamento.  
Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 287.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004703-28.2009.403.6114** (2009.61.14.004703-0) - MARIANA DE FATIMA PEREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.  
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004930-18.2009.403.6114** (2009.61.14.004930-0) - JOSE CARLOS DE ASSIS X ANA PAULA BARBOZA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009553-28.2009.403.6114** (2009.61.14.009553-0) - CLAUDIA ADRIANA MARTINS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.

No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001648-35.2010.403.6114** - APARECIDO SEBASTIAO DE LIMA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP117354 - LARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 227/231 - De-se ciência à parte autora.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 219. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005143-87.2010.403.6114** - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.

No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006252-39.2010.403.6114** - JOSE MARIA RODRIGUES DE AGUIAR(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006824-92.2010.403.6114** - LUIZ CARLOS DA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FLS. 201/205 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a juntada dos dados solicitados, dê-se nova vista ao INSS. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008881-83.2010.403.6114** - DORIVA ALVES DOS SANTOS MEIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários.

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 187, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.

No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008934-64.2010.403.6114** - JOAO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora a levantar os valores depositados em conta à sua ordem (fl. 120).

No silêncio, sem o devido levantamento, oficie-se ao E. TRF para cancelamento do ofício requisitório de fl. 110, face a falta de interesse do beneficiário.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 119. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000090-91.2011.403.6114** - FRANCISCA ILDENIR FERNANDES DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Compulsando os autos, observo que foi concedido a Autora o auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 07/04/2009 (fls. 498/500v). Concedida tutela antecipada, houve o cumprimento integral do julgado por parte do INSS, implantando o benefício (fls.533).

Cumpra-se destacar que não há irregularidade alguma na cessação do auxílio doença após a realização de nova perícia administrativa feita pelo INSS, em que restar comprovada a capacidade do Autor.

Ademais, foi concedido o auxílio doença em face da incapacidade temporária, razão pela qual não há que se falar em descumprimento da sentença, mas sim, recuperação do Autor.

Assim, neste momento, o restabelecimento do auxílio doença trata de novo pedido, que deverá ser requerido mediante ação própria em que deverá ficar comprovada a nova doença/lesão ou seu agravamento.

Tomem ao arquivo, face ao trânsito em julgado da sentença de extinção.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004622-11.2011.403.6114** - ANA LUIZA PEDRO DA SILVA(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP251764 - THATIANA DAVID BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EUNICE GOMES DA SILVA(SP215610 - DIANA MARIA DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FLS. 233/238 - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 202. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007032-42.2011.403.6114** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Pela derradeira vez, intime-se o patrono, Dr. Daniel Marotti Corradi, a levantar os valores depositados em conta à sua ordem (fl. 208).

No silêncio, sem o devido levantamento, oficie-se ao E. TRF para cancelamento do ofício requisitório de fl. 199, face a falta de interesse do advogado beneficiário.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 207. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008607-85.2011.403.6114** - JOAO PEREIRA FILHO(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores residuais depositados em conta à ordem dos respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.

No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009159-50.2011.403.6114** - LUIZ JOAQUIM DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FLS. 200/205 - Cumpra-se destacar que não há irregularidade alguma na cessação do auxílio doença após a realização de nova perícia administrativa feita pelo INSS, em que restar comprovada a capacidade do Autor.

Ademais, foi concedido o auxílio doença em face da incapacidade temporária, razão pela qual não há que se falar em descumprimento da sentença, mas sim, recuperação do Autor. Assim, neste momento, o restabelecimento do auxílio doença trata de novo pedido, que deverá ser requerido mediante ação própria em que deverá ficar comprovada a nova doença/lesão ou seu agravamento. Tomem ao arquivo, face ao trânsito em julgado da sentença de extinção de fl. 194.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009445-28.2011.403.6114** - ISOLETE DECHERING CARNEIRO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000647-44.2012.403.6114** - VASCONCELOS ALVES DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 284/287 - Dê-se ciência à parte autora.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 276. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002173-46.2012.403.6114** - JOSE ALVARO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 280/284 - Intime-se o Chefê da Agencia do INSS, em São Bernardo do Campo, acerca da decisão final proferida nestes autos.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 276. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002578-82.2012.403.6114** - JOERSO VETTORI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005153-63.2012.403.6114** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007146-44.2012.403.6114** - LUIZ CARLOS RYUGO AKAO(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 161 - Solicite-se a transferência do valor de R\$100,00 (cem reais) em conta à ordem deste Juízo, desbloqueando-se as demais contas.

Com a transferência e faça a guia de depósito de fl. 141, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos valores devidos conforme requerido à fl.161.

Após, digam se há algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000501-66.2013.403.6114** - CLAUDEMIR FORNAZIERO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Não consta da sentença transitada em julgado ordem determinante de averbação de período de trabalho sob condições especiais, mas simples reconhecimento de sua ocorrência.

Logo, descabe exigir da autarquia previdenciária o imediato lançamento do tempo especial no CNIS, ficando assegurado ao Autor, porém, o exercício desse direito a qualquer tempo.

Posto isso, nada havendo a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000647-10.2013.403.6114** - JOSE DA SILVA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 341 - Dê-se ciência à parte autora.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl.333. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002868-63.2013.403.6114** - RITA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003249-71.2013.403.6114** - WALTER SIMOES BASTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

FLS. 166/168 - Aguarde-se, em arquivo, decisão final da Ação Recisória nº 5000134-24.2017.403.0000.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003358-85.2013.403.6114** - MIRIAM DOS SANTOS CORREIA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006105-08.2013.403.6114** - ROSANA QUIRINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008931-07.2013.403.6114 - LEVIR FRANCISCO DA SILVA FAGUNDES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 112 - Solicite-se a transferência do valor de R\$744,16 (setecentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos) em conta à ordem deste Juízo.

Com a transferência, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos valores devidos conforme requerido à fl. 112.

Após, digam-se há algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003785-48.2014.403.6114 - WINDSOR ANTONIO SERAPHIM MARTINS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 155/158: Dê-se ciência à parte autora.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 153.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003871-19.2014.403.6114 - JORGE MACEDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FLS. - Intime-se o Chefe da Agência do INSS em SBC, para implantar o benefício nos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à parte autora, para integral cumprimento do despacho de fl. 328. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005854-53.2014.403.6114 - VANDA LAURINDA SILVA X ANDERSON ANSELMO DA SILVA X VANDA LAURINDA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006961-98.2015.403.6114 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009101-08.2015.403.6114 - MARCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002914-47.2016.403.6114 - CARLOS ANTONIO BARBOSA X PRISCILA LUIZA BARBOSA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003936-43.2016.403.6114 - AGATHA DAFINE VELONI(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

0007316-79.2013.403.6114 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 174/188 - Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

FLS. 189/190 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0000474-20.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-29.2005.403.6114 (2005.61.14.004712-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIANA DIAS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Fls. 245: indefiro, à guisa da melhor solução e face aos documentos já juntados às fls. 141/216 destes autos. Para atendimento ao requerido pela Contadoria Judicial às fls. 224, providencie a Embargada a juntada de cópia da r. sentença proferida na ação trabalhista, a qual homologou o acordo informado no documento de fls. 83, e respectiva GFIP (ou outra guia de recolhimento) expedida pela d. Vara do Trabalho, bem como encaminhe aos autos demonstrativo da relação de salários de contribuição no período de 12/1985 a 10/1997, no PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. Após, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0006434-49.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-64.2013.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 86 e 88/91, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 88/91 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à taxa de juros, a partir de 05/2012, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o

Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros a partir de 05/2012, em desacordo, à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Assim, verifica-se na inicial destes embargos que o cerne da questão cinge-se quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial de fls. 88/90, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo INSS (fls. 02/07). Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425. "1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazer-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletrificação, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJE: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios ineprecados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$159.611,62 (Cento e Cinquenta e Nove Mil, Seiscentos e Onze Reais e Sessenta e Dois Centavos), para março de 2016, conforme cálculos de fls. 88/90, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido a sucumbência mínima do Embargado, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado nestes embargos (fls. 91), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do (novo) CPC c/c art. 85, 3º, I do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 86 e 87/91 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008283-56.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-88.2010.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRE PEREIRA (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Fls. 56 e 63/64: considerando que a disponibilização dos valores, pelo INSS, faz presunção da inexistência de mora quanto a estes, esclareça o Embargado/Autor o(s) motivo(s) para não ter efetuado o saque do benefício desde dezembro/2014 até a data da conta judicial (maio/2016). PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009052-64.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005910-91.2011.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargante em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevidos o parecer e cálculos de fls. 85 e 92/95, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 92/95 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido. E, aplicou incorretamente a correção monetária e a taxa de juros a partir de 07/2009, em desacordo, à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Embargante operou com desacerto, ao efetuar seus cálculos com base em RMI concedida e revisada erroneamente. Equivocou-se, ainda, quanto à correção monetária e à taxa de juros a partir de 07/2009. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios ineprecados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$170.132,88 (Cento e Setenta Mil, Cento e Trinta e Dois Reais e Oitenta e Oito Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos de fls. 92/94, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor da parte autora com a inclusão da diferença revisada e apontada pela Contadoria Judicial às fls. 92/94, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Devido a sucumbência mínima do Embargado, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado nestes embargos (fls. 95), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do (novo) CPC c/c art. 85, 3º, I do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 85 e 86/95 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000108-39.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008685-79.2011.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY HARA KYOMOTO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERTHELII)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevidos o parecer e cálculos de fls. 70 e 74/76, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 75/76 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a Embargada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido a partir de 01/2013, bem como no cálculo dos honorários advocatícios, os quais devem ser calculados sobre o montante devido até a data da sentença (v. acórdão fls. 134 - autos principais). Equivocou-se, ainda, quanto à taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária e a taxa de juros após 07/2009. Contudo, o cerne da questão cinge-se à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. E, analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial de fls. 75/76, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo INSS (fls. 02/06 e 78). Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425. "1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazer-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs



dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecia pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emissão parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inerepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$183.158,57 (Cento e Oitenta e Três Mil, Cento e Oito Reais e Cinquenta e Sete Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos de fls. 75/76, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o Embargante/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 70 e 73/76 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000186-33.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008584-08.2012.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS) X ROBERTO CARVALHAES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 66/68; com razão o Embargante em suas alegações. De fato, há erro material evidente no título judicial, que deve ser corrigido pelo juízo da execução. Os períodos afirmados na apuração do tempo de contribuição foram equivocadamente contabilizados no somatório final, conforme cálculos que adiante seguem juntados. Nestes termos, tomem os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos acerca do quanto devido ao título judicial, devendo ser considerado, na apuração da RMI, o tempo de contribuição de 38 anos, 10 meses e 19 dias. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 73/77.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000229-67.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-04.2012.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS) X BENEDITO MATIAS DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobreindo o parecer e cálculos de fls. 64 e 73/75, acerca dos quais o Embargado discordou quanto ao valor dos honorários sucumbenciais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 73/74 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao não deduzir valor recebido a título do benefício NB 526.570.852-5. Por isso, também calculou equivocadamente os honorários advocatícios de sucumbência a maior. E, efetuou erroneamente a evolução do valor devido quanto à taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, quanto à correção monetária e a taxa de juros. Por fim, quanto ao alegado pelo Embargante (fls. 78) acerca do período/montante da condenação, base de cálculo dos honorários sucumbenciais, nada a reparar aos cálculos da Contadoria Judicial. Conforme se verifica às fls. 73/74, os cálculos da Contadoria Judicial se iniciam em 12/2007 e cessam no mês 10/2013, respectivamente, a data da concessão (cf. fls. 316v - autos principais) e a data da sentença (cf. fls. 259 - autos principais), o que está correto aos termos do título judicial. E, analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns estes quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial de fls. 73/74, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo INSS (fls. 02/04v). Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425/1. Modulação de efeitos que dá sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.

AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecia pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, mas sendo o valor apurado menor que aquele indicado pelo INSS, estes embargos deverão ser julgados procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados na sentença. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emissão parecer favorável às contas da Executada pela

Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$163.207,29 (Cento e Sessenta e Três Mil, Duzentos e Sete Reais e Vinte e Nove Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos de fls. 73/74, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 64 e 65/75 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000292-92.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-47.2010.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUBENS GUERRA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevidos o parecer e cálculos de fls. 32 e 45/48, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os embargos são procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 48 apontam erro do Embargado na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao calcular a RMI do benefício de aposentadoria com coeficiente de 100%, sendo o correto 90%, conforme disposto no v. acórdão (fls. 189/190 - autos principais). Aplicou equivocadamente a taxa de juros, bem como utilizou em seu cálculos valores recebidos incorretos. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros a partir de 07/2009, em desacordo, à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Neste traço, quanto ao alegado pelo INSS (fls. 50) acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, realismo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1 - Correção Monetária e 4.3.2 - Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, mas sendo o valor apurado próximo àquele indicado pelo INSS, estes embargos deverão ser julgados procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados na sentença. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

POSSIBILIDADE. I - Emitiu parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$86.403,42 (Oitenta e Seis Mil, Quatrocentos e Três Reais e Quarenta e Dois Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos de fls. 45/47, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 32 e 33/48 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000364-79.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006672-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PLINIO GUSTAVO JANSON(SPI95512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante. A leitura dos autos dá conta que parte da controvérsia refere-se ao cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo período contributivo para a empresa Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A. não apresenta, no extrato CNIS, a relação dos salários de contribuição necessários à apuração daquele valor. Argumenta a parte embargada que "houve o devido recolhimento pela empresa Ecovias via GFIP, após o Embargado ingressar na Justiça do Trabalho para reclamar os depósitos ao INSS e do FGTS, o que foi efetivado com a execução daquela Reclamação Trabalhista. Tal GFIP é enviada diretamente pela Vara do Trabalho aos órgãos responsáveis, como Receita Federal, INSS e CEF" (fls. 97). De outro lado, entende o INSS que o período ou a revisão da RMI reconhecido na Justiça do Trabalho é matéria adstrita à fase de conhecimento, e ali deveria ter sido examinada (fls. 139/140). Passo à análise. De fato, tal período ou revisão da RMI não foi objeto do pedido inicial à época, não existindo controvérsia acerca disto, portanto não estariam sujeitos à coisa julgada, mas sem a resolução/computo destes valores, efetivamente, não há como se efetuar o cálculo do correto valor da RMI. A apuração do valor da RMI é questão preliminar (diria até prejudicial) à resolução destes embargos, por isso, independe se foi matéria preambular, ou de mérito, discutida na fase de conhecimento. Fato é que, sem a sua correta apuração, não há como definir-se o valor dos atrasados e, por conseguinte, o montante devido. Neste ponto, descabem os argumentos do INSS, até porque o próprio requerer nos autos principais que tal matéria fosse objeto de apreciação na fase executória (v. fls. 189/189v - autos principais). É certo que, verificados seus pressupostos formais, nada obsta o início do procedimento de execução, mas na pendência de questão incidental à verificação da exata liquidez ao título judicial, deve a contenda ter sua solução como forma de dar ao feito a efetividade jurisdicional devida, com vistas à solução do crédito. Para isso, providencie o Embargado a juntada de cópia da r. sentença proferida na ação trabalhista e respectiva GFIP expedida pela d. Vara do Trabalho, bem como encaminhe aos autos demonstrativo da relação de salários de contribuição no período. PRAZO: 20 (VINTE) DIAS. Após, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000462-64.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-38.2008.403.6114 (2008.61.14.005306-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TOLENTINO(SPO31526 - JANUARIO ALVES)

Se é certo que não se pode acumular mais de uma aposentadoria (art. 124, II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não menos certo é que, em se tratando tais benefícios de direito disponível, pode o Autor desistir de uma para que possa fazer jus a benefício que lhe é mais benéfico. Na presente ação, o Autor obteve o direito a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 06/06/2008 - NB 32/611.250.221-0. Neste interim, o Autor pleiteou e lhe foi deferido benefício, da mesma espécie, administrativamente, com DIB em 24/04/2013 - NB 32/601.635.501-5. Importa, assim, salientar que a questão é matéria prejudicial à análise destes embargos executórios, já que se referem diretamente à sua existência e admissibilidade. Nestes termos, concedo o prazo de 10 (DEZ) dias para que o Autor/Embargado manifeste-se expressamente acerca do benefício mais vantajoso, ao qual pretende a sua manutenção. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000560-49.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-36.2010.403.6114 (2010.61.14.0000568-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS(SPO89878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

As fls. 250 dos autos principais manifestou-se o INSS informando eventual possibilidade de ocorrência de litispendência com os autos nº 0003045.23.2010.826.0564, em trâmite perante a r. 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, ao que pediu vistas destes autos fora de cartório. Ao retorno, nada mais informou. Em consulta ao site do TJSP (internet) verifica-se que referido fato trata de benefício de auxílio-acidente e lá foi distribuído em igual data desta ação (27/01/2010), bem como se encontra em fase de cumprimento de sentença, conforme extrato de movimento processual dali extraído (cf. segue juntado). É certo, ainda, que o auxílio-acidente deverá ser cessado a partir da concessão do auxílio-doença, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça de longa data tem entendido não ser possível a cumulação dos citados benefícios. A questão não merece maiores discussões, uma vez que referido entendimento vem sendo reafirmado continuamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTES DA MESMA DOENÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. I. A questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal a quo, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 2. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infração, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Nos termos do art. 6, I, da Lei 6.367/76, vigente no momento da concessão do benefício, o auxílio-acidente será pago independentemente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente. Dessa forma, sendo o auxílio-doença concedido em razão da mesma doença que deu origem ao auxílio-acidente, como no caso, deverá ser suspenso o pagamento do benefício acidentário até a cessação do auxílio-doença. 4. Não há que se falar em ofensa ao instituto da coisa julgada, uma vez que o tema acerca da possibilidade de suspensão do pagamento do benefício acidentário na hipótese de eventual futura concessão de auxílio-doença não foi debatido na decisão transitada em julgado. 5. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN(AGA 200801921169, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/06/2010 ..DTPB:) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DE FATOS GERADORES DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. I. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, nos termos dos arts. 59 e 60, combinados com o art. 86, caput, e 2º, todos da Lei n. 8.213/1991. 2. Modificar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer o alegado erro material na análise do Tribunal de origem para, enfim, afastar a cumulação dos benefícios, demandaria reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN(AGARESP 201200556338, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2012 ..DTPB:) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-DOENÇA. MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, prevê que o "auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria", ou seja, com relação ao mesmo fato gerador - lesão decorrente de acidente de qualquer natureza -, o auxílio-acidente somente será devido após a cessação do auxílio-doença, de modo que não haja a percepção simultânea dos benefícios quando decorrentes da mesma lesão incapacitante. II. Assim, embora não seja vedada a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença, é inadmissível a concessão simultânea de benefícios previdenciários em decorrência do mesmo fato gerador, pela configuração de bis in idem, sendo pacífica a jurisprudência do STJ neste sentido. III. Agravo a que se nega provimento. (AMS 00020094920044036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)Assim, podemos concluir que o auxílio-doença somente poderá ser cumulado com o auxílio-acidente nos casos de recebimento por acidente diverso daquele que gerou a incapacidade pela doença/lesão. Importa, assim, salientar que a questão é matéria prejudicial à análise destes embargos executórios, já que se referem diretamente à sua existência e admissibilidade. Nestes termos, concedo o PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, para manifestação das partes acerca desta questão incidental, devendo o Autor/Embargado, nesta oportunidade, juntar cópias da inicial, laudo pericial judicial, sentença e acórdão dos autos nº 0003045.23.2010.826.0564. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000655-79.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005129-35.2012.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVA MENDES(SPO83267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

Converso o julgamento em diligência de fls. 64 e 70: na forma do título executivo judicial de fls. 162/164 (dos autos principais), os valores devidos em atraso abrangem o seguinte período: - Termo inicial: 09/08/2011 - data do requerimento administrativo - fls. 98 e 99 dos autos principais ("A renda mensal revisada deve ter seu termo inicial fixado na data do requerimento administrativo, em 09/08/2011, conforme pleiteado na inicial" - fls. 163v autos principais - grifei); - Termo final: janeiro 2015 - data/mês da implantação da revisão - fls. 170 dos autos principais. De fato, a revisão no valor da RMI tem reflexo sobre todo o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas os valores devidos são somente aqueles da condenação, nos termos do título judicial, ou seja, a partir de 09/08/2011 (data do requerimento administrativo de revisão). Nestes termos, tomem os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos acerca do quanto devido ao título judicial. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 74/76.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001375-37.2002.403.6114** (2002.61.14.001375-0) - ROVILSON DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ROVILSON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 369 - Manifeste-se expressamente a parte autora, quanto à opção pelo benefício judicial ou administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a opção do autor, venham os autos conclusos para extinção, ou, se apresentado o cálculo, intime-se o réu para os fins do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000872-45.2004.403.6114** (2004.61.14.000872-5) - SEBASTIAO BELLAN LOPES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X SEBASTIAO BELLAN LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : De-se ciência do desarquivamento.

Concedido à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001962-88.2004.403.6114** (2004.61.14.001962-0) - CICERA MARIA DO CARMO NUNES(SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X CICERA MARIA DO CARMO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 137/140 - Manifeste-se a parte autora.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 128. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002841-61.2005.403.6114** (2005.61.14.002841-8) - JOSE SIQUEIRA VITORIANO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSE SIQUEIRA VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação à execução de sentença prolatada para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição alegando o INSS, em síntese, hipótese de excesso de execução, vez que houve a concessão administrativa de outra aposentadoria, mais vantajosa do que a pretendida pela presente demanda, ocorrendo que o impugnado efetuou seus cálculos considerando as diferenças supostamente devidas da aposentadoria concedida judicialmente, de 07/06/2005 a 22/10/2008. Em resposta, argumenta o Impugnado que a conta de liquidação está correta e em conformidade com a coisa julgada, expondo seu intento de receber os valores atrasados da aposentadoria concedida pela via judicial até o dia anterior ao de concessão da aposentadoria deferida em sede administrativa, que pretende continuar recebendo. DECIDO. O impugnado, expressamente, declina pretender a manutenção da atual aposentadoria por invalidez, porém buscando receber os atrasados que seriam devidos caso sua opção fosse pelo benefício perseguido nestes autos, redundando em inaceitável cumulação de direitos. Com efeito, o acolhimento da pretensão do autor representaria, por via reflexa, verdadeira "desaposentação", pois estaria baseado no reconhecimento do direito do segurado de desistir de uma aposentadoria por tempo de contribuição já em curso para abraçar aposentadoria por invalidez casada em mal incapacitante apurado posteriormente ao início do benefício anterior. Deve-se considerar que o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário depois de aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, filigrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido: "Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social". As contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, perdendo, de outro lado, o caráter securitário contra a incapacidade laborativa, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: "Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." Confirma-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz, publicado no e-DJF3 de 9 de agosto de 2013). Nesse quadro, ante a expressa indicação do Autor de que pretende manter os recebimentos da atual aposentadoria por invalidez, obtida administrativamente, nada existe a executar nestes autos. Não havendo valores em atraso a serem pagos, não há de se falar em execução dos honorários. Isso posto, JULGO EXTINTA a fase de execução com fulcro no art. 924, III e IV, do CPC. Não sobreindo recurso, archive-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004747-86.2005.403.6114** (2005.61.14.004747-4) - VICENTE JOAO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem dos respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.

No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001173-21.2006.403.6114** (2006.61.14.001173-3) - FRANCISCO DOS SANTOS ALMEIDA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação à execução de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário, no qual alega o INSS erro material na conta do autor, porquanto ele incluiu parcela já paga administrativamente relativa a competência de 03/2011, data da DIP. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobreindo o parecer e cálculos de fls. 339/347, sobre os quais as partes se manifestaram, requerendo o INSS a aplicação dos índices de poupança, conforme art. 1º F da Lei 9.494. A parte impugnada, por sua vez, concorda com os cálculos da contadoria. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Segundo parecer da contadoria judicial, o valor pago em 03/2011 foi devidamente deduzido pelo autor em seus cálculos. Por outro lado, de fato laborou em equívoco o Embargado ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à taxa de juros em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referênciada da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: "1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo e letalidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: ) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carênci, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária

devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUÍZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/09/2015 ..FONTE\_PUBLICACAO:) (grife)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo do autor, bem como nas alegações do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emissão parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$19.921,08 (dezenove mil, novecentos e vinte e um reais e oito centavos), para março de 2016, conforme cálculos de fls. 340/347, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003484-82.2006.403.6114** (2006.61.14.003484-8) - ROBERTO BERTOLINO DOS SANTOS (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROBERTO BERTOLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se destacar que não há irregularidade alguma na cessação do auxílio doença após a realização de nova perícia administrativa feita pelo INSS, em que restar comprovada a capacidade do Autor. Ademais, foi concedido o auxílio doença em face da incapacidade temporária, razão pela qual não há que se falar em descumprimento da sentença, mas sim, recuperação do Autor. Assim, neste momento, o restabelecimento do auxílio doença trata de novo pedido, que deverá ser requerido mediante ação própria em que deverá ficar comprovada a nova doença/lesão ou seu agravamento. Aguarde-se, em arquivo, o pagamento do PRC de fl. 199. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004861-88.2006.403.6114** (2006.61.14.004861-6) - VALTER VINCE (SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X VALTER VINCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : De-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000876-77.2007.403.6114** (2007.61.14.000876-3) - JOSE PONCIANO DE FREITAS (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSE PONCIANO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.

No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005203-65.2007.403.6114** (2007.61.14.005203-0) - SEBASTIAO ALVES GONCALVES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca do parecer da contadoria judicial de fl. 329, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007024-07.2007.403.6114** (2007.61.14.007024-9) - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o único impasse da presente liquidação de sentença já restou decidido à fls. 175/177, não havendo qualquer decisão liminar que suspenda a execução no agravo de instrumento interposto (conforme decisão anexa), torno líquida a condenação do INSS no total de R\$48.558,75 (quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), para junho de 2016, conforme cálculos de fl. 179, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001306-92.2008.403.6114** (2008.61.14.001306-4) - MARIA DE LOURDES GOES (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE LOURDES GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 392/393 - De-se ciência à parte autora.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 387. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006481-33.2009.403.6114** (2009.61.14.006481-7) - MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007302-37.2009.403.6114** (2009.61.14.007302-8) - NICOLLE NEVES DE MORAES X NICHOLLAS WASILLY NEVES DE MORAES X LUAN GABRIEL NEVES DE MORAES X MONICA DA SILVA NEVES (SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLLE NEVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICHOLLAS WASILLY NEVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN GABRIEL NEVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

FLS. 129/130 - Pela derradeira vez, especifique a parte autora o valor total principal e total de juros, individualizados para cada autor, nos termos do art.8º, item VI, da Resolução CJF-RES-2016/00405.

Cumpra-se, integral e corretamente o despacho de fl. 110.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003457-60.2010.403.6114** - MARIA RODRIGUES SOUSA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA RODRIGUES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.

No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004001-48.2010.403.6114** - MARIA VANUSA DA SILVA SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA VANUSA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.

No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006001-21.2010.403.6114** - DACENYR TADEU SALATA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADELANE BONANNO SALATA X DACENYR TADEU SALATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se, correta e integralmente, o despacho de fl. 234.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001805-71.2011.403.6114** - BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação à Execução de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário, no qual alega o INSS que devem ser aplicados os índices de poupança, conforme art. 1º F da Lei 9.494. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobreindo o parecer e cálculos de fls. 420/426, sobre os quais as partes se manifestaram, requerendo o INSS a aplicação dos índices de poupança, conforme art. 1º F da Lei 9.494. A parte impugnada, por sua vez, concorda com os cálculos da contadoria. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425. Modulação de efeitos que dá sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora versada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo do autor, bem como nas alegações do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitiu parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inculpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$167.670,14 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e setenta reais e catorze centavos), para setembro de 2016, conforme cálculos de fls. 421/426, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Havendo recurso por parte do INSS, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 413/414. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002759-20.2011.403.6114** - RUDINEY SANTOS DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUDINEY SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional. Dessa forma, é descabida a cumulação de salário com auxílio-doença, de modo que correta a subtração. Tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 377/381.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003317-89.2011.403.6114** - ANDREA APARECIDA FERREIRA(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDREA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação à Execução de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobreindo o parecer e cálculos de fls. 303/316, sobre os quais as partes se manifestaram, restando lide apenas em relação à alegação do INSS que requer a aplicação dos índices de poupança, conforme art. 1º F da Lei 9.494. A parte impugnada concorda com os cálculos da contadoria. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425. Modulação de efeitos que dá sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR

FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora versada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1ª-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças nas diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular.E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inerepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$68.634,47 (sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), para setembro de 2016, conforme cálculos de fls. 314 e 316, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005802-62.2011.403.6114** - MARIA ENIR GOMES PEIXOTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ENIR GOMES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem dos respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.

No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009207-09.2011.403.6114** - CLAUDIO ZAGO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 432 - Concedo à parte autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 431.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011254-40.2011.403.6183** - ADELICIO JOSE DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADELICIO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000729-75.2012.403.6114** - MARIA JOSE DA SILVA NUNES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA JOSE DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001575-92.2012.403.6114** - WILSON ROBERTO TEIXEIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILSON ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002641-10.2012.403.6114** - IRACEMA ARAUJO COELHO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRACEMA ARAUJO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários.

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 134, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.

No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004589-84.2012.403.6114** - MARCELO JORDAO DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCELO JORDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 310/311 - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Após, tomem ao arquivo, para aguardar o pagamento do PRC de fl. 307.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008372-84.2012.403.6114** - PEDRO GABRIEL NEVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO GABRIEL NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 126/127 - Dê-se ciência à parte autora.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 121. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008380-61.2012.403.6114** - ANTONIO SALES ROCCO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO SALES ROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação à Execução de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário por invalidez, no qual alega o INSS nada ser devido ao impugnado, em virtude deste ter efetuado recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual no período da condenação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobreindo o parecer e cálculos de fls. 139/152, sobre os quais apenas o INSS se manifestou reiterando os termos da impugnação. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Segundo parecer da contadoria judicial, ambas as partes apresentaram seus cálculos com incorreções.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inerepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção

da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA28/07/2011 PÁGINA: 204.)De fato laborou em equívoco o Impugnado ao aplicar incorretamente a correção monetária ao período com valores em atraso a partir de 08/2006, apurando montante superior ao devido, bem como ao não aplicar a taxa de juros determinada pelo Manual de Cálculos a partir de 07/2009.Por outro lado, conforme já decidido por este Juízo à fl. 137, como parâmetro para elaboração dos cálculos, os recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuadas pelo autor, ora impugnado, não são prova de que este estava desenvolvendo atividade laborativa. Podendo tal fato se dar exclusivamente à manutenção da qualidade de segurado, não devendo tal período ser descontado do benefício concedido. Assim, verificado que houve erro no cálculo de uma e de outra parte, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$26.652,63 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), para junho de 2016, conforme cálculos de fls. 150/152, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Sem prejuízo, determino, ainda, ao INSS que proceda a revisão do benefício do autor, nos termos da manifestação da contadoria judicial de fl. 139. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001151-16.2013.403.6114** - ELAINE APARECIDA CESAR(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ELAINE APARECIDA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de impugnação à Execução de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobreindo o parecer e cálculos de fls. 736/741, sobre os quais as partes se manifestaram, restando lide apenas em relação à alegação do INSS que requer a aplicação dos índices de poupança, conforme art. 1º da Lei 9.494. A parte impugnada concorda com os cálculos da contadoria.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425."1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária."(Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015)No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra.Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhece a Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular.E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido.PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios ineprecados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$30.259,79 (trinta mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), para outubro de 2016, conforme cálculos de fls. 314 e 316, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005830-59.2013.403.6114** - LUCAS LENIN SAMPAIO SILVA X CRISTIANE SAMPAIO MATOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCAS LENIN SAMPAIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de impugnação à Execução de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício assistencial, no qual alega o INSS que devem ser aplicados os índices de poupança, conforme art. 1º da Lei 9.494. Encaminhados os autos à contadoria judicial, sobreindo o parecer e cálculos de fls. 240/241.O INSS reitera sua manifestação, bem como os cálculos por ele apresentados. A parte impugnada, por sua vez, concorda com os cálculos da contadoria.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Segundo parecer da contadoria judicial, o valor apresentado pelo autor encontra-se correto.De fato laborou em equívoco o Impugnante ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à taxa de juros em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425."1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária."(Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015)No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra.Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhece a Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em

vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstrução do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo do INSS deverão ser acolhidos os cálculos do autor e ratificados pela contadoria judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inculpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos do autor, ora impugnado, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$20.524,60 (vinte mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), para abril de 2016, conforme cálculos de fls. 228 e 241, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007413-79.2013.403.6114** - ANTONIO ESTEVES TAVARES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ESTEVES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008899-02.2013.403.6114** - ROBERTO TEODORO DE OLIVEIRA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se ciência à parte autora.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 195. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001669-69.2014.403.6114** - DICK CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DICK CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FLS. 119/123 - Manifeste-se a parte autora, acerca da habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001855-02.2014.403.6114** - ROSELY FERNANDES(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSELY FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o único impasse da presente liquidação de sentença já restou decidido à fls. 160/161vº, a qual serviu como base para elaboração do quantum devido pela contadoria judicial, ACOLHO os cálculos da contadoria judicial de fls. 163/165, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$122.404,76 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e seis centavos), para agosto de 2016, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003484-58.2001.403.6114** (2001.61.14.003484-0) - WALDEMAR SANTOS LUZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X WALDEMAR SANTOS LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 264/268 - Preliminarmente, especifique a parte autora o valor total principal e total de juros, individualizados, nos termos do art. 8º, item VI, da Resolução CJF-RES-2016/00405.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 263.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004870-40.2012.403.6114** - JOSE ADRIANO DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ADRIANO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/233 - Providencie a parte autora a juntada da planilha de cálculo de fls. 231/233, com os valores principal e juros individualizados, nos termos do art. 8º, item VI, da Resolução CJF-RES-2016/00405.

Após, face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Aguarde-se, em arquivo, os pagamentos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000485-78.2014.403.6114** - MARIA TEODOZIO MACIEL(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA TEODOZIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 94/99 - Preliminarmente, especifique a parte autora o valor total principal e total de juros, individualizados, nos termos do art. 8º, item VI, da Resolução CJF-RES-2016/00405.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 93.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-58.2017.4.03.6114

AUTOR: KENNYA AGUIAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA - SP312161

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2017.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10900

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2017 224/502



**0001834-29.2008.403.6114** (2008.61.14.001834-7) - QUITERIA DE MATOS SILVA X KEULLY CRISTINA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$326,25, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006580-27.2014.403.6114** - MARCO AURELIO RONCOLI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.397,49, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002976-29.2012.403.6114** - JOSE ERNANI PEREIRA DE SA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE ERNANI PEREIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$17.410,33 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003818-72.2013.403.6114** - MARIA GENI DE NOVAES AMARAL X MANOEL DO CARMO AMARAL(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA GENI DE NOVAES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$6.395,74, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005278-60.2014.403.6114** - ROSIVAL CAPRONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ROSIVAL CAPRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.254,24, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000972-63.2005.403.6114** (2005.61.14.000972-2) - VITALMIRO R DOS SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA E SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP355643 - RODRIGO DA MOTTA NEVES) X VITALMIRO R DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$8.368,55, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005495-16.2008.403.6114** (2008.61.14.005495-9) - ANTONIO SERGIO BRUZATI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO SERGIO BRUZATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$11.321,44 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007520-31.2010.403.6114** - ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$7.153,38, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001420-26.2011.403.6114** - JURACI MARQUES DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JURACI MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.366,70, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004767-67.2011.403.6114** - GUSTAVO SIMAO NUNES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X GUSTAVO SIMAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$019778,44 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006723-84.2012.403.6114** - LAURA REGINA MILLON X MARIA EDUARDA MILLON X ANA LIVIA MILLON X RENATA CALBELLO MILLON(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LAURA REGINA MILLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$6.256,16, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006476-35.2014.403.6114** - GABRIEL HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA X MARILIA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X GABRIEL HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.  
Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003356-47.2015.403.6114** - PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$18.009,87 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.  
Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007618-21.2007.403.6114** (2007.61.14.007618-5) - MANOEL ARNALDO MARTINS DOS REIS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MANOEL ARNALDO MARTINS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$10.742,10 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.  
Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006088-11.2009.403.6114** (2009.61.14.006088-5) - DELVIR LUNI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X DELVIR LUNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$596,55, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.  
Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009010-88.2010.403.6114** - HELENA GOMES GIMENES(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X HELENA GOMES GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$637,86, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.  
Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008819-59.2012.403.6183** - VERA LUCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X VERA LUCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$8.468,77, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.  
Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000401-77.2014.403.6114** - JOSE MARIA LIMA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE MARIA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.916,33, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.  
Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009166-03.2015.403.6114** - RINALDO BARBOSA MENEZES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X RINALDO BARBOSA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.230,43, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.  
Intime(m)-se.

**Expediente Nº 10902**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006717-82.2009.403.6114** (2009.61.14.006717-0) - LUCIA CORREIA RAMA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Tendo em vista a existência de débito fiscal em nome da impetrante, em cobrança no valor de R\$530,78, manifeste-se a impetrante acerca da possibilidade de compensação dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe os dados da conta bancária para depósito do valor devido.

Intime-se.

**Expediente Nº 10903**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007010-08.2016.403.6114** - JOSE ADENILDO CLEMENTE PRAZO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

**Expediente Nº 10905**

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002577-58.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-86.2016.403.6114 ( ) - MARCOS MARCELO DA SILVA X MARLENE MARCELO DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Comprova a CEF o levantamento do alvará n.35/2017, expedido nos autos em anexo nº 00009528620164036114 e retirado em 29/03/17, no prazo de 10 (dez) dias.

**CAUTELAR INOMINADA**

0000952-86.2016.403.6114 - MARCOS MARCELO DA SILVA X MARLENE MARCELO DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Comprova a CEF o levantamento do alvará n.35/2017, retirado em 29/03/17, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000814-34.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HEVAELT DE OLIVEIRA, MAXWEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do ofício do Cartório de Registro de Imóveis juntado aos autos para providências em relação ao pagamento da diferença dos emolumentos devidos.

Sem prejuízo, requeira o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-37.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, CLAILTON GUEDES DA SILVA, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO, PAULO SERGIO FERRO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001021-96.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: MICHELE SOUZA DE SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo a petição supra como aditamento à inicial, em relação ao valor atribuído à causa.

Recebo, ainda, os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-48.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: APERFIX FERRAMENTAS DE FIXACAO LTDA - ME, JOSE RICARDO CORREIA, MARTA REGINA CARTI CORREIA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, expeça-se mandado para citação co-executada Marta nos endereços indicados pela CEF, sitos à cidade de Diadema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-12.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VILANA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, GERSON DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

Vistos.

Informo à parte Exequerente que os documentos sigilosos somente poderão ser acessados pelos advogados substabelecidos para o processo em epígrafe (acesso liberado para o advogado SWAMI STELLO LEITE, consoante requerido).

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-60.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: COMERCIO E SERVICOS DE ROTISSERIA SHALOM LTDA - ME, JOSE ANTONIO CORREIA DE ALENCAR SANTOS, MONICA ARANTES DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-97.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

Expediente Nº 10906

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008317-70.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-64.1999.403.6114 (1999.61.14.006909-1) ) - OSCAR YASHUNORI OTSU X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X OSCAR YASHUNORI OTSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU X BANCO SAFRA S/A(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA)

Vistos.

Fls. 933: Defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias à parte autora.

No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 932, em seu tópico final.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

000431-59.2007.403.6114 (2007.61.14.000431-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEM MANUTENCAO E SERVICOS ME LTDA X GERALDO ANIBAL SIGNORETTI X TELMA REGINA SIGNORETTI(SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE E SP246797 - RENATA DIAS DE MORAES GIRON E SP189091 - SHEILA GARCIA REINA)

Vistos.

Fls. 296: Esclareça a parte executada, no prazo de 5 dias, o valor manifestado pela sua concordância, eis que foram depositados nos autos, o valor de R\$ 3.259,42 (três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0004551-53.2004.403.6114 (2004.61.14.004551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X SANDRO APARECIDO SOARES(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO APARECIDO SOARES(SP333482 - MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo executado (fls. 185/193), determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV e X.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-44.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EDUARDO DEBS NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS****1ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-75.2017.4.03.6115

AUTOR: RUBENS GERALDO SPIRANDELI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Cuida-se de demanda na qual se pretende a percepção de diferenças referentes a supostos "reflexos" de valores devidos em virtude da aplicação de juros progressivos na conta vinculada do FGTS do autor.

Por primeiro, não verifico justificativa plausível para o ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária Federal, porquanto se trata de demanda diversa da anteriormente proposta e não de execução do julgado.

De igual modo, a inicial não justifica corretamente o valor da causa, descurando-se de apresentar planilha com as diferenças que pretende receber.

Com efeito, se pretende justificar a competência desta Subseção Judiciária, deve solicitar o reconhecimento da prevenção em relação à 2ª Vara Federal, onde tramitaram as demandas originárias ou proceder à execução naqueles autos.

Deve, ainda, justificar o valor da causa, apresentando planilha detalhada das diferenças que pretende receber.

Assim sendo, intime-se o autor a justificar a competência desta Subseção Judiciária Federal, atendendo às determinações acima, bem como a apresentar a última declaração de imposto sobre a renda, a fim de que comprove a hipossuficiência declarada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Cumpra-se.

São Carlos, 28 de abril de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500053-63.2017.4.03.6115  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de trinta dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500020-10.2016.4.03.6115  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CLEMENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI PEREIRA REMEDIO - SP289517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos.

**LUIZ ANTÔNIO CLEMENTINO**, qualificado nos autos, ajuíza ação pelo rito comum, com pedido de tutela de evidência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos de 08/03/1982 a 30/09/1983, na função de trabalhador rural em agroindústria, na Fazenda São Carlos; 26/10/1983 a 28/04/1988, na função de trabalhador rural em agroindústria para Açúcar e Álcool Bandeirantes e de 01/07/2000 a 31/01/2004, como instrumentalista para a mesma empresa.

Pede, ainda, a declaração de tempo já reconhecido administrativamente de 02/05/1988 a 27/01/1992, trabalhado para Açúcar e Álcool Bandeirantes (03 anos, 08 meses e 26 dias - especial); 03/08/1992 a 14/01/1997 exercido para Açúcar e Álcool Bandeirantes (04 anos, 05 meses e 12 dias - especial); 01/07/1997 a 01/02/2000 também para Açúcar e Álcool Bandeirantes (02 anos, 07 meses e 01 dia - comum) e de 16/02/2004 a 03/09/2012 para Ferrari Agro. Ind. Ltda. (08 anos, 06 meses e 18 dias - comum).

Requer a conversão de tempo comum para especial, para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da atividade especial, a contar do requerimento administrativo formulado em 12/08/2013 ou, não havendo tempo suficiente, até a data da sentença, acrescido dos consectários legais.

Diz que pediu administrativamente o benefício, ora pleiteado, em 12/08/2013, sob nº 157.745.927-7, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição, tanto até 16/12/1998 como até a DER, ao computar apenas 33 anos, 08 meses e 11 dias. Sustenta que o réu não reconheceu por especial períodos assim trabalhados. Pugna pela gratuidade da justiça. Atribui à causa o valor de R\$ 125.892,67.

Com a inicial juntou procuração e documentos (Id 445382).

O pedido de tutela de evidência restou indeferido (Id 457588).

Citado (Id 468923) o INSS ofereceu contestação (Id 497012). Em apertada síntese sustenta que o autor não preenche os requisitos necessários à aposentação e diz que não há erro administrativo a ser corrigido. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica (Id 580148), na qual o autor refuta os argumentos trazidos em contestação e ratifica o pedido inicial, pleiteando a antecipação de tutela.

Juntou o autor cópia de CTPS.

Saneado o feito, concedeu-se prazo ao autor para que carresse aos autos demais provas documentais e, ao réu, para que tomasse ciência de documentos dos autos (Id 693321).

O autor disse não ter mais provas a produzir (Id 807630).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

### Da ausência de interesse processual

Compulsando os autos, constato que os períodos de 02/05/1988 a 27/01/1992; 03/08/1992 a 14/01/1997; 01/07/1997 a 01/02/2000 e de 16/02/2004 a 03/09/2012 (Id 445516) já foram reconhecidos, nos moldes requeridos, administrativamente pelo réu como tempo de serviço, pretendendo o Autor que assim também o seja em Juízo.

Em verdade, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar o período como laborado em condições comum e especial, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto aos lapsos em questão, remanescendo o interesse processual quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados no pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. **Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concreto a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC.** [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012)

Com efeito, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional.

#### **Do reconhecimento do tempo especial**

É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.

Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.

Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997.

De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003.

Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Quanto ao fornecimento de EPIs, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” e que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RUÍDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENEFÍCIAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, **a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 2. Dissentir da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 949911 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016)

Feitas essas observações, passo à análise dos períodos que se pretende sejam reconhecidos como de atividade especial, de acordo com o que consta da petição inicial.

No presente caso, a parte autora busca o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos compreendidos entre **08/03/1982 a 30/09/1983**, na função de trabalhador rural em agroindústria, na Fazenda São Carlos; **26/10/1983 a 28/04/1988**, na função de trabalhador rural em agroindústria para Açúcar e Alcool Bandeirantes e de **01/07/2000 a 31/01/2004**, como instrumentalista para a mesma empresa.

#### **De 08/03/1982 a 30/09/1983**

No período mencionado o autor trabalhou para Antonio Luiz Meneguel, na Fazenda São Carlos, na função de lavrador no estabelecimento de agricultura, e teve seu contrato de trabalho anotado em CTPS conforme se verifica a fl. 09 do processo administrativo. O período foi computado pelo réu como tempo de serviço comum (fl. 69 do PA). O autor requer o enquadramento em atividade especial, pelo trabalho rural, por enquadramento por categoria profissional, previsto no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária).

No caso, o INSS não considerou o período como laborado em condições especiais, mas apenas como trabalho comum. Não houve pleito de reconsideração nesse sentido e não há outro documento a comprovar qualquer exposição a agente nocivo.

Todavia, como visto, o autor não pretende o reconhecimento do período especial pela demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas pelo enquadramento em categoria profissional.

Nesse passo, o único documento acostado aos autos para a comprovação do vínculo de trabalho é a CTPS que apenas indica a função de trabalhador rural na Fazenda São Carlos.

No caso, **inexiste prova da exploração empresarial da atividade a justificar que o trabalho se deu em empresas agrícolas, agropecuárias ou agroindustriais e nem mesmo quais eram as atividades específicas do trabalho do autor.** Desse modo, não se pode enquadrar a atividade exercida pelo autor no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária), para o fim de ser reconhecida como especial, eis que o trabalho para empregador pessoa física não enseja o enquadramento legal pretendido.

#### **De 26/10/1983 a 28/04/1988**

No período o autor trabalhou para Açúcar e Alcool Bandeirantes S.A. como trabalhador rural em laboratório entomológico. O período foi computado pelo réu como tempo de serviço comum (fl. 68 do PA). O autor requer o enquadramento em atividade especial, pelo trabalho rural, por enquadramento por categoria profissional, previsto no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária).

No período o autor desempenhou as funções descritas no formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fl. 26 do PA: "efetuar inoculação de largas na Diatrea Scharalis (lagarta); Acondicionar na caixa plástica; Efetuar esterilização", submetido aos agentes químicos: "Ácido ascórbico, cloreto de colina, fórmol, ácido acético" e biológicos: "manipulação de larvas".

No caso, o INSS não considerou o período como laborado em condições especiais ao argumento de que: "Documento juntado (DIRBEN 8030) informa exposição a agente biológico não patogênico e ao agente químico de forma intermitente".

Note-se, neste ponto e conforme fundamentos acima, que até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, para que o tempo especial seja reconhecido.

Ora, o rol de atividades destacado evidencia que se trata de atividade agropecuária na inoculação de larvas com o uso de *ácido ascórbico, cloreto de colina, fórmol, ácido acético*, havendo organização e exploração empresarial da atividade. Desse modo, a atividade exercida pelo autor pode ser enquadrada no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária), para o fim de ser reconhecida como especial.

Consoante jurisprudência mais recente, o enquadramento no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Dec. nº 53.831/64 não depende do desenvolvimento de trabalho concomitante na lavoura e em atividades pecuárias, bastando que se comprove a atuação do trabalhador rural em uma ou outra espécie de atividade, junto a **empresas agrícolas, agropecuárias ou agroindustriais** (Precedentes: PEDILEF 05043656920144058311, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301; AMS 00043544220064013800, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1. 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:07/03/2016).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CATEGORIA PROFISSIONAL. AGROPECUÁRIA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. O demandante exerceu atividades como trabalhador rural, com nítido caráter agroindustrial, sendo passível de enquadramento no item 2.2.1 do decreto nº 53.831/64 que elenca os trabalhadores na agropecuária como insalubre. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1. 1.6 do decreto nº 53.831/64, item 1. 1.5 do anexo I, do decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Assim, após a conversão do labor especial em comum e somado aos demais períodos de labor incontroversos, o demandante totalizou mais de 35 anos de tempo de serviço quando do requerimento administrativo, suficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. apelo do inss improvido. (TRF 3ª R.; AC 0034990-12.2016.4.03.9999; Otaviana Turma; ReP Desª Fed. Tânia Marangoni; Julg. 12/12/2016; DEJF 18/01/2017)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADOR NA AGROPECUÁRIA. RECONHECIMENTO. REAFIRMAÇÃO DA DER. CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CABIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/2009. DIFERIMENTO PARA EXECUÇÃO. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço na condição de empregado rural, sem anotação em CTPS, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. 2. **Demonstrado o exercício de tarefa sujeita a enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995 (trabalhador na agropecuária), o período respectivo deve ser considerado como tempo especial.** 3. Em condições excepcionais esta Corte tem admitido a contagem de tempo posterior à entrada do requerimento para completar o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria, desde que devidamente registrado no CNIS a continuidade do vínculo empregatício, através de consulta feita nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991, o que possibilita sua reafirmação, nos termos do artigo 460 da Instrução Normativa 20/2007 e com fulcro no artigo 493 do Código de Processo Civil de 2015, caso em que a data de início do benefício será a data do ajuizamento do feito, com o tempo de contribuição contado até esse momento. 4. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data de entrada do ajuizamento da ação, nos termos dos artigos 54 e 49, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde então. 5. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. 6. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo 497, caput, do Código de Processo Civil. (TRF 4ª R.; APELREEX 0014641-63.2013.404.9999; PR; Sexta Turma; ReP Juiz Fed. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão; Julg. 14/12/2016; DEJF 27/01/2017)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. BOIA-FRIA. RECONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. AVERBAÇÃO. 1. Mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal, é de se reconhecer o labor no meio rural, para fins previdenciários. 2. Demonstrado o exercício de tarefa sujeita a enquadramento por categoria profissional, os períodos respectivos devem ser considerados tempo especial. 3. A atividade típica de agricultura deve ser considerada atividade especial, em virtude do enquadramento por categoria profissional (código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 - trabalhador na agropecuária). 4. Não cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício, a parte autora tem direito à averbação dos períodos reconhecidos, para fins de obtenção de futura aposentadoria. (TRF 4ª R.; AC 0019799-02.2013.404.9999; PR; Sexta Turma; ReP Juiz Fed. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão; Julg. 14/12/2016; DEJF 27/01/2017)



PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Fixada pelo STJ a obrigatoriedade do reexame de sentença ilíquida proferida contra a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público na RESP 1101727/PR, a previsão do art. 475 do CPC torna-se regra, admitido o seu afastamento somente nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a sessenta salários mínimos. 2. É possível o aproveitamento do tempo de serviço rural até 31-10-1991 independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. 3. A partir de novembro de 1991, pretendendo o segurado especial computar tempo rural para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá comprovar o recolhimento das contribuições facultativas (Súmula nº 272 do STJ). 4. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. 5. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na Lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como tal, e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum, utilizado o fator de conversão previsto na legislação aplicada na data da concessão do benefício. 6. Até 28.4.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995, necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 6.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 7. **A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 é reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.** 8. Contudo, tal enquadramento pressupõe o trabalho nesta atividade profissional como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento de contribuições previdenciárias, restando vedado o reconhecimento da especialidade da atividade laboral por ele exercida. Precedentes deste Regional. 9. Não cumprindo com todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, tempo mínimo de contribuição e carência, remanesce o direito da parte autora à averbação do período ora reconhecido, para fins de obtenção de futura aposentadoria. (TRF 4ª R.; AC 0012929-04.2014.404.9999; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios; Julg. 29/11/2016; DEJF 14/12/2016)

O período de 26/10/1983 a 28/04/1988, portanto, é tido por especial.

#### **De 01/07/2000 a 31/01/2004**

Inferre-se da cópia da CTPS do autor de fl. 20 do PA, consta que o autor foi contratado na função de "instrumentista-caldeiras" na mesma empresa Açúcar e Álcool Bandeirantes. Pede a parte autora o reconhecimento do trabalho, sob o agente nocivo ruído de 96 dB(A).

No caso, o INSS, para o período, justificou o não enquadramento no fato de que o "Documento juntado informa exposição a nível de ruído intermitente (abaixo e acima do limite de tolerância para o período) sendo entre 78 e 105 dB(A). Não comprovando assim exposição a agente nocivo, PRINCIPALMENTE se considerar a exposição habitual e permanente" e, ainda, de que o autor exerceu atividades variadas em locais variados descaracterizando a permanência de exposição ao agente nocivo pois não apresentada dose ou média de medição do ruído nocivo.

Consta do PPP de fl. 32 do PA que no período o autor esteve submetido ao fator de risco ruído intermitente de 78-105 dB(A) no setor de caldeira na função de instrumentista.

No entanto, no processo eletrônico o autor trouxe aos autos novo PPP do mesmo período, da mesma empresa, esclarecendo que no período de 01/07/2000 a 31/04/2004 esteve submetido o autor, na função de instrumentista, submetido a ruído de 98,3 dB(A).

Consoante fundamentação supra, portanto, o autor esteve exposto, no período de 01/07/2000 a 31/01/2004, ao nível de ruído superior ao limite previsto na legislação vigente.

#### **Da possibilidade de conversão de tempo especial em comum**

Sem embargo da orientação divergente firmada por este Juízo, é forçoso reconhecer que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, firmou orientação no sentido de que: **a)** a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; **b)** a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; **c)** A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

É o que se colhe da ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

A orientação jurisprudencial em testilha também passou a ser adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.310.034/PR, submetido ao rito do recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido da possibilidade da conversão da atividade especial exercida anteriormente ao advento da Lei n. 6.887/80." (TRF 3ª R.; Ap-RN 0001619-77.2004.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Nilson Lopes; Julg. 12/08/2013; DEJF 26/08/2013; Pág. 2131)

Desse modo, a lei vigente ao tempo da aposentadoria é a que sinaliza a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.

Ressalto, também, que me coloco em consonância com o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998.

Com efeito, subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 66. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

Do voto proferido pelo **Min. Napoleão Nunes Maia** no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:

*“Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum.*

*Entretanto, data vênia, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de mindenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional.*

*Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.*

*Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei.*

*Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN.*

*Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]”*

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 não fazem distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - " **A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40** (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010).

Dessa forma, concluo que os períodos reconhecidos como especiais nesta sentença, podem ser convertidos em períodos comuns, mediante aplicação do fator de conversão de 1,4.

#### **Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral**

A soma de todo o tempo laborado pelo autor (comum e especial) e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão do período especial aqui reconhecido totaliza **36 anos, 10 meses e 29 dias** de tempo de contribuição (planilha anexa), tempo **suficiente** para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tratando-se de aposentadoria **integral** não há necessidade de preenchimento do requisito etário e "pedágio", nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUÍZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008)

Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 497 do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção.

### **III**

Ao fim do exposto:

1. **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o pedido de homologação de tempo de contribuição, referente aos períodos de 02/05/1988 a 27/01/1992; 03/08/1992 a 14/01/1997; 01/07/1997 a 01/02/2000 e de 16/02/2004 a 03/09/2012, com fulcro no art. 485, VI, do CPC e
2. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, o pedido vertido na inicial para:
  - a. Declarar como tempo de serviço trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos de 26/10/1983 a 28/04/1988 e de 01/07/2000 a 31/01/2004;
  - b. Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea "a";
  - c. Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data do requerimento administrativo, **com base em 36 anos, 10 meses e 27 dias**, conforme contagem anexa e
  - d. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data em que se tomaram devidas, observada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal.

Em juízo de cognição plena, nos termos do Art. 497 do CPC, e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, **concedo a tutela específica**, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor.

**Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.L.C.

São Carlos, 28 de abril de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-32.2017.4.03.6115

AUTOR: JOANA MARIA JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Sentença Tipo A

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por **JOANA MARIA JORGE DA SILVA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual se objetiva seja recalculada a RMI do benefício de aposentadoria nº 149.234.651-6, a fim de que sejam incluídos no PBC os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, para que o salário de benefício seja apurado em consonância com a regra prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado.

Aduz, em síntese, que a regra de transição estabelecida pelo art. 3º, §2º, da Lei nº 9.876/99 é menos favorável ao segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 29.11.1999, ao considerar apenas os salários de contribuição vertidos após julho de 1994, sendo que a aplicação da regra permanente, prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 é mais benéfica, importando na alteração da RMI do benefício de aposentadoria de R\$ 886,67 para R\$ 2.627,91. Sustenta que a regra de transição não pode prejudicar o segurado que já possuía uma trajetória contributiva regular antes da edição da lei, eis que o segurado pode ostentar salários de contribuição maiores no período anterior a julho de 1994. Invoca a necessidade de uma interpretação teleológica.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Assevera que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99 teve o condão de preservar as expectativas de direitos dos segurados, na medida em que gerou efeitos prospectivos e, em especial, não afetou o marco inicial do período em que seriam considerados os salários-de-contribuição pela sistemática anterior. Pondera que, ainda que se admitisse o reconhecimento da inconstitucionalidade das alterações promovidas pelo artigo 3º da Lei 9.876/99, certamente a sistemática de cálculo voltaria a ser feita com base nas últimas 36 contribuições, inclusive com aplicação do divisor mínimo de 1/24 (um vinte e quatro avos), quando o caso, mas jamais pela inovadora fórmula do cálculo pretendida pela parte autora, com base na média de todos os salários de contribuições. Sustenta que a parte autora pretende a conjugação de regras e regimes, considerando que para os segurados filiados ao RGPS após a publicação da referida Lei o conceito de período contributivo é diverso daquele estatuído para os que já integravam o sistema, englobando apenas as contribuições vertidas após essa data, se coincidente com a filiação, ou aquelas efetivadas após a filiação, sempre depois de 26 de novembro de 1999. Afirma que se busca na presente ação a criação de novo regime que mescle os conceitos de período contributivo estatuídos nos artigos 2º, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, e 3º, ambos da Lei 9.876/99, e, ainda, inclua contribuições anteriores a julho de 1994, considerando que o conceito de período contributivo do artigo 29 da Lei 8.213/91 engloba somente as contribuições vertidas após 26 de novembro de 1999, o que é vedado ao Judiciário. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## **II**

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos em definir se é possível a aplicação da norma permanente do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.876/99, com a finalidade de se considerar todos os salários de contribuição do segurado para fins de apuração de sua RMI, na hipótese em que mais vantajosa do que a limitação aos salários de contribuição vertidos a partir de julho de 1994, como determina a regra de transição.

No caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria que se pretende revisar foi concedido em 16.04.2009.

Em sua carta de concessão, o PBC foi limitado ao período de julho de 1994 a março de 2009, pretendendo a autora sua ampliação, mediante a aplicação da regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não há direito adquirido do segurado à aplicação da regra permanente em detrimento da regra de transição, uma vez que aquela, por razões atuariais, foi estabelecida para ser aplicável apenas às pessoas que se filiarem ao RGPS após a entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, não sendo lícito ao Judiciário afastar a aplicação da regra de transição, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a Lei n.º 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação determinada na Lei nº 9.876, de 26.11.1999, DOU 29.11.1999 - Edição Extra)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Inciso acrescentado conforme determinado na Lei nº 9.876, de 26.11.1999, DOU 29.11.1999 - Edição Extra)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Inciso acrescentado conforme determinado na Lei nº 9.876, de 26.11.1999, DOU 29.11.1999 - Edição Extra)

§ 1º (Revogado conforme determinado na Lei nº 9.876, de 26.11.1999, DOU 29.11.1999 - Edição Extra)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 11.718, de 20.6.2008, DOU 23.6.2008)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 9.876, de 26.11.1999, DOU 29.11.1999 - Edição Extra)

Na mesma esteira, estabeleceu a regra de transição para os segurados já filiados ao RGPS, à época de seu advento, nos seguintes termos:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

[...]

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Em conformidade com o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 9.876/99, é garantido ao segurado que até o dia anterior à data da sua publicação tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes, a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com a redação conferida por esta Lei.

De efeito, o pleito de consideração dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no cálculo do benefício não merece prosperar porque não tem amparo legal.

O art. 202 da CF/88, em sua redação original, previa que a aposentadoria seria calculada sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição. Após a alteração realizada no dispositivo pela EC 20/98, a Lei nº 9.876/99 aumentou o período básico de cálculo, sendo que para os filiados ao RGPS até então passaram a ser considerados os salários de contribuição a partir de julho de 1994. É dizer, houve um significativo aumento do PBC dos segurados, mas sempre mediante lei. Não pode o Poder Judiciário ocupar o lugar do Legislador e, segundo critérios subjetivos de justiça, alterar o que está previsto em lei para aumentar ainda mais o período básico de cálculo mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

Desta forma o *caput* do artigo 3º da Lei 9.876/99 não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário de benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Cumpre enfatizar que, na sistemática anterior, os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, assim, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários de contribuição a serem considerados aos 80% maiores verificados no lapso a considerar.

Veja-se que na sistemática anterior havia um limite temporal para a apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo. Caso apresentasse o segurado menos de 24 contribuições no período máximo admitido (48 meses), o divisor a ser considerado corresponderia necessariamente a 24, observado quanto ao resultado final um limite mínimo de salário-de-benefício equivalente ao salário mínimo.

A disposição contida no § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99, portanto, do mesmo modo, não agravou a situação em relação à sistemática anterior. A norma questionada apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal.

De outra banda, deve ser registrado que, quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou prejudicial em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.

Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDeI no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º, DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICABILIDADE. 1. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 9.876/99, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. 2. Considerando que à época da concessão do benefício cuja revisão ora se pleiteia, a Lei n. 9.876/99 já se encontrava em vigor, e, tendo o autor se filiado à Previdência Social antes de sua publicação, resulta aplicável o dispositivo referido, mesmo que haja contribuições relativas a período anterior a 1994. (TRF 4ª R.; AC 5001865-06.2015.404.7208; SC; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 19/10/2016; DEJF 24/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99 ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que reformou a sentença e adotou o entendimento do STJ no sentido de que "quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99, não contribui, ao menos pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo". - Sustenta o recorrente o conflito existente entre Acórdãos da Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Norte e das Turmas Recursais dos Estados de Santa Catarina e Paraná, no tocante a possibilidade do divisor da soma dos salários de contribuição seja equivalente ao número total de contribuições informadas dentro do PBC, tudo em obediência ao prescrito pela Lei nº. 9.876/1999, art. 3º, § 2º, in fine ou subsidiariamente quando regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a redação definida pela Lei nº 9.876/1999. - De antemão, deixo de conhecer do incidente quanto aos paradigmas oriundos das Turmas Recursais do Rio Grande do Norte, uma vez que se trata de divergência dentro da mesma região, situação que autoriza o exame pela Turma Regional daquela região, conforme preceito o §1º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: "1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador". - A controvérsia gira em torno do divisor mínimo a ser aplicado para apurar o salário de benefício do autor, definindo-se o alcance da expressão "período contributivo" contida no trecho final do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/1999. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não há previsão legal para a utilização do número efetivo de contribuições como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição. A Corte firmou entendimento no sentido de que (...) Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo" RESP 1.114.345/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/12/2012; RESP 1.455.850/RS Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/06/2014. - Esta Turma Nacional acompanha o entendimento da Corte Especial, e considerando que o julgado proferido pela Turma de origem encontra-se em consonância com o referido julgado, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO. (TNUJEF; Proc. 0516474-42.2014.4.05.8400; RN; Rel. Juiz Fed. Frederico Augusto Leopoldino Koehler; DOU 10/11/2016; Pág. 201)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGIME DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, CAPUT E §2º. DA LEI N. 9.876/99. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À APURAÇÃO DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente pedido para revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por idade, considerando-se, para fins de determinação do salário-de-benefício, a média da totalidade dos salários-de-contribuição atualizados no período básico de cálculo, tendo como divisor o número 87, que corresponde ao número de salários-de-contribuição efetivamente computados no PBC. 2. Em suas razões, a parte autora afirma que o acórdão impugnado diverge da orientação perfilhada pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processos n. 0005249-19.2002.4.04.7208 e n. 5025843-93.2011.4.04.7000), no sentido de que a regra de transição prevista na Lei n. 9.876/99 não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo seja inferior ao divisor mínimo, por se tratar de regra transitória prejudicial ao segurado, devendo ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. 3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito. 5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à possibilidade de aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, aos segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de publicação da Lei n. 9.876/99. 6. O art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, dispunha que: "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses". A Lei n. 9.876, publicada em 29/11/1999, alterou a redação do art. 29, da Lei n. 8.213/91, que, no seu inciso I, passou a dispor que a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição teriam seu salário-de-benefício calculado com base na "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", ao passo que a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-invalidez seriam apurados a partir da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" (inciso II). 7. O art. 3º, da Lei n. 9.876/99, fixou disciplina específica para os segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de sua publicação (29/11/1999), a fim de que a definição do salário-de-benefício considerasse a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994. O §2º, do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, também dispôs que, para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, "o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo". 8. A evolução legislativa permite concluir que a Lei n. 9.876/99 ampliou o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Na redação original do art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, ele era restrito a 36 meses, apurados em intervalo não superior a 48 meses anteriores ao afastamento ou à data de apresentação de requerimento. À luz da nova regra, o período básico de cálculo foi ampliado para abarcar 80% de todo o período contributivo, que compreendesse os maiores salários-de-contribuição. A mudança dos critérios de cálculo do salário-de-benefício impeliu o legislador a graduar a alteração efetuada em relação aos segurados que ainda não tinham preenchido os requisitos para gozo de seus benefícios, os quais teriam o período básico de cálculo apurado a partir de julho de 1994, quando já vigente novo padrão monetário (Real). 9. A presunção de que o segurado teria atingido o ápice de sua vida laboral e de sua remuneração ao se aposentar permitia crer que a ampliação do período básico de cálculo constituiria medida prejudicial ao cálculo de salário-de-benefício em patamar mais elevado, embora se saiba que a evolução de renda ao longo da vida laborativa possa ter variações, de acordo com a profissão, grau de escolaridade e gênero do trabalhador. Contudo, é certo que o aumento do número de meses, que iriam compor o divisor da média aritmética, implicaria uma menor relevância dos últimos maiores salários-de-contribuição. Com o intuito de atenuar os possíveis prejuízos advindos, foi estabelecida uma regra de transição para os segurados já filiados antes de 29/11/1999, que teriam o período contributivo abstratamente demarcado a partir de 65 meses (intervalo entre julho de 1994 e novembro de 1999). 10. O estabelecimento de regra de transição ajusta-se aos princípios da segurança jurídica e da confiança, radicados na proteção do Estado de Direito (art. 1º, caput, da Constituição da República de 1988), por servir de instrumento para uma modificação legislativa "dentro dos parâmetros exigidos pelo critério da proporcionalidade", tendo já sido observado, no âmbito do direito comparado, precedentes em que foi afirmada a necessidade de instituição de regras de transição nas hipóteses de supressão ou modificação de posições jurídicas tuteláveis para evitar a configuração de situação inconstitucional (Valter Shuenquer de Araújo. "O princípio da proteção da confiança: Uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado". Niterói: Impetus, 2009, pp. 225, 227). A proteção da segurança jurídica exige que as alterações normativas possam ser feitas de forma gradual, de acordo com a confiança gerada pela atuação estatal e pela necessidade de estabilidade mínima para planejamento das condutas individuais. O "direito a um regime de transição justo" (Humberto Ávila. "Segurança jurídica: Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 597) tem especial relevância no Direito Previdenciário, pois frequentemente os benefícios são substituídos da renda obtida com o trabalho do segurado e, portanto, essenciais à sua subsistência. Além disso, os critérios para a fruição desses benefícios, quando relacionados à idade mínima e ao tempo de contribuição, permitem que os segurados possam melhor avaliar o momento mais propício para obtenção de aposentadoria e término de sua vida laborativa. 11. No presente recurso, o autor já detinha a qualidade de segurado quando houve a publicação da Lei n. 9.876/99, cujo art. 3º, §2º, dispôs que, para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, "o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo". Contudo, ele afirma que a regra de transição é-lhe mais prejudicial do que o novo regime instituído para cálculo do salário-de-benefício, segundo o qual todo o período contributivo do segurado seria considerado para apuração dos maiores salários-de-contribuição (art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99). 12. Nesses termos, a parte autora alega que tem direito subjetivo a ter calculado o seu salário-de-benefício de acordo com a regra que lhe for mais vantajosa, o que infirmaria a observância do disposto pelo art. 3º, §2º, da Lei n. 9.876/99, em razão da limitação imposta ao período básico de cálculo. Aduz que o fundamento racional para a regra de transição não existiria, pois a sua aplicação não beneficiaria o segurado. 13. Ao proceder à análise do pedido formulado pela parte autora, sublinho que a ampliação do período básico de cálculo não acarreta, necessariamente, a obtenção de um salário-de-benefício mais vantajoso ao segurado. Conforme antes destacado, a evolução legislativa deu-se mediante o aumento do número de meses a serem considerados no cálculo do período básico de cálculo com o intuito de reduzir os crescentes gastos da Previdência Social. A presunção de que o segurado irá auferir maiores salários ao término de sua vida laborativa embasou a criação de regime de transição para atenuar os prejuízos que poderiam advir, caso considerado todo o período contributivo, no qual se incluiriam os salários recebidos no início da vida laboral, usualmente mais baixos. 14. Entretanto, a possibilidade de a nova regra ser mais favorável ao segurado não lhe assegura o direito subjetivo à sua aplicação, pois não há norma expressa que permita a escolha de qual critério deve ser observado para o cálculo do salário-de-benefício. A opção feita pelo legislador é amparada pelo poder de conformação que lhe compete para a definição dos critérios para fruição de benefícios previdenciários (art. 201, caput, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). Na hipótese, inexistiu infração à segurança jurídica ou à confiança, porque a graduação observada na regra de transição foi proporcional à mudança operada, uma vez que houve o estabelecimento de um quantitativo intermediário de meses entre os extremos verificados na regra revogada e na disciplina mais recente. Ademais, o Regime Geral da Previdência Social pressupõe uma gestão coletiva de riscos, mediante o equilíbrio entre fontes de custeio e os gastos com benefícios e prestações (art. 195, §5º, da Constituição da República de 1988). A mudança pontual dos critérios para cálculo do salário-de-benefício tem consequências atuárias para o Regime Geral da Previdência Social, que não poderá planejar adequadamente a expectativa de gastos para a manutenção dos benefícios pagos, o que traz riscos à sua manutenção hídrica (CF. STF, RE 415.454/SC, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 25/10/2007). 15. A propósito, destaco que o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o segurado - Filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes do início de aplicação da Lei n. 9.876/99 (29/11/1999), que ainda não tivesse preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria - Poderia se valer de regra distinta daquela prevista no regime de transição para definição do período básico de cálculo, ainda que lhe propiciasse salário-de-benefício mais vantajoso (CF. RESP 929.032/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 27/04/2009; RESP 1.114.345/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 06/12/2012; AGRG no ARES 609.297/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26/06/2015). 16. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento. (TNUJEF; Proc. 0513112-32.2014.4.05.8400; RN; Rel. Juiz Fed. Fábio César dos Santos Oliveira; DOU 27/09/2016; Pág. 257)

Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

### III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa monetariamente atualizado, observado o teor do art. 98, §3º, do CPC.

Não sobrevindo recurso, archive-se.

P.R.I.C.

São Carlos, 2 de maio de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000206-96.2017.4.03.6115  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES - SP223480  
RÉU: SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE  
Advogado do(a) RÉU: HERALDO LUIZ PANHOCA - SP71491

### DECISÃO

Em que pese as petições de Ids nº 1168299 e 1168776, interpostas pelo réu SAHUDES, em que se requer a reconsideração da decisão que deferiu a reintegração liminar da posse a EBSERH, nada há de ser reanalisado. A medida liminar foi cumprida em sua íntegra, conforme se observa da certidão de ID 1194823, perdendo o objeto o pedido de reconsideração ou dilação probatória para o cumprimento.

No mais, a questão alegada da ilegitimidade da EBSERH será oportunamente analisada.

São Carlos, 05 de maio de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-40.2017.4.03.6115  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: HENRIQUE HARTMANN - ME, MATRA CONSTRUTORA LTDA.  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-18.2017.4.03.6115  
AUTOR: AMANDA DANIELE MILARE  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID SIMON LANDIM DE SOUZA - SP340397  
RÉU: ANDREA COGO, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO GOES DURR - SP341334  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES - SP223480  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando não ter havido acordo entre as partes, aguardem-se as contestações dos réus.

Int.

São Carlos, 5 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-93.2016.4.03.6115  
AUTOR: IRENE DE LOURDES TOLKEVICIUS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária cujo pleito é a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.482.109-4), em consequência da averbação, também pleiteada, no CNIS dos novos salários de contribuição constantes no cálculo homologado em reclamação trabalhista.

Em contestação, o réu arguiu preliminares e combateu o mérito da causa. A parte autora manifestou-se em réplica.

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

No que tange à decadência, a questão será enfrentada em sentença.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Desse modo, após a intimação das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, 5 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-61.2017.4.03.6115  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: VENANCIO E CORREA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME, REGINALDO CARLOS CORREA, VALDERI VENANCIO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia **25/05/2017, às 14:45 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação desta Subseção**.

2. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do NCPC. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, nos termos do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

3. Ainda sobre a audiência de conciliação, as partes observarão especialmente os §§ 5º e 8º do art. 334 do Código de Processo Civil.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 04 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

**MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 4105**

**MONITORIA**

**000243-19.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADASTRA COMERCIO REPRESENTACAO COMERCIAL CALCADOS LTDA X ALCEU JAKOWITZ X ARI FAKURI MANSOOUR

Dê-se vista à autora acerca da devolução da precatória (fs. 241/258), pelo prazo de 10 dias, assim como para requerer em termos de prosseguimento, no prazo acima, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000625-17.2011.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X MARCELO GOVEIA DE BARROS ME(SPO39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP246932 - ALEXANDRE BRASSI TEIXEIRA DE GODOY)

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

**0001023-22.2015.403.6115** - LUIZ CARLOS FONTANARI(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA E SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

**0003257-40.2016.403.6115** - ALEX ELIAS CARLINO X GUILHERME MARTINS GROSSELI X JUCILENE MOCHETTI X VALDIR CESAR FARIA X ANTONIO CARLOS MARQUES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Em relação à notícia de interposição de agravo de instrumento (fs. 256-65), mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, em réplica. Após, venham os autos conclusos para providências preliminares.

**0004103-57.2016.403.6115** - VALDINA JACINTHO DE ARRUDA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

**0004401-49.2016.403.6115** - ELIZABETE NUNES DE MELO TAMOS(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sancio o feito. Pretende a autora a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.122.858-3) em aposentadoria especial, cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço especial, relativos aos períodos compreendidos entre: a) 02/03/1981 e 16/12/1981; b) 01/10/1983 e 09/06/1989 e; c) 14/06/1989 e 30/06/2012. O INSS contestou a ação, alegando falta de interesse de agir em relação ao pedido de averbação de tempo especial referente ao período do item a e parte do período do item c, por já terem sido reconhecidos administrativamente. No mérito, combateu os argumentos da requerente. A parte autora apresentou réplica. Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega. A preliminar de falta de interesse processual de parte do pedido será resolvida na sentença. Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b, de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c, a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmentemente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Nesse diapasão, incabível a produção de prova testemunhal e, em relação à prova documental, esta encontra-se preclusa (CPC, art. 434). Intime(m)-se as partes para mera ciência. Após, venham conclusos para sentença.

**000303-84.2017.403.6115** - EDVAN DOS SANTOS X CLAUDIA APARECIDA DO AMARAL X ROSANGELA DE CAMARGO X ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se notícia sobre os efeitos em que será recebido o agravo. Quanto ao pedido deduzido pela ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (fs. 596/600), deixo de apreciá-lo, por ora, em razão do decidido às fs. 595. Intime(m)-se para mera ciência. (REPUBLICADO - PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000315-98.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-45.2016.403.6115) SILVIO JOSE MARTINS(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/embargado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Traslade-se cópia da sentença, bem como deste despacho para os autos da execução em apenso. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se os autos e, após, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000875-50.2011.403.6115** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JULIO LINO DE QUEIROZ JUNIOR

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fs. 74/49), manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2 - Após, tomem os autos conclusos.

**0002013-47.2014.403.6115** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI) X ANGELA MARIA LIMA VILLA ALBIERI(SP118059 - REINALDO ALVES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fs. 103/105) apresentada pela executada. Após, venham os autos conclusos.

**0002257-73.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMIR CREMA - ME X SAMIR CREMA



Primeiramente, considerando a manifestação da exequente pelo desinteresse em se apropriar dos valores penhorados nos autos, diligencie-se junto ao BACENJUD a fim de obter informações sobre as contas bancárias existentes em nome do executado, a fim de permitir que a importância lhe seja restituída. Com a informação, oficie-se ao PAB da CEF local para que proceda à transferência em favor do executado. Defiro o pedido de fls. 166. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, bem como sem sucesso o leilão do bem imóvel penhorado, incide o art. 921, III e IV, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC). 2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).

**0002567-79.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ODAIR DOVIGO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Defiro o pedido de fls. 157. Expeça-se mandado de constatação, a fim de ser verificado se o imóvel cujos direitos foram penhorados é bem de família. Com o retorno do mandado, tornem os autos conclusos para decidir sobre a impugnação à penhora, bem como sobre a designação de audiência de conciliação. Sem prejuízo, fica a parte ré cientificada de que lhe é franqueado renegociar a dívida diretamente na agência em que firmado o contrato, conforme mencionado pela exequente às fls. 157. Int.

**0001911-88.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS WENZEL - ME X ANTONIO CARLOS WENZEL

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 123/130), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2 - Após, tornem os autos conclusos.

**0000131-79.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SCARABEL & SCARABEL, CONTABILIDADE, CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO SCARABEL X RAFAEL LUIS SCARABEL

Fls. 51/52: intime-se a exequente a promover o recolhimento das custas no juízo deprecado.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000959-12.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO DONIZETI PRATA X FERNANDA LEITE DE OLIVEIRA

Considerando que o réu Gilberto e a ocupante do imóvel FERNANDA LEITE DE OLIVEIRA foram devidamente citados em 23/06/2015 (fls. 80) e até a presente data não ofertaram contestação, declaro a revelia (CPC, art. 344), observando-se que os prazos correrão observando-se o art. 346 do CPC. Ao SUDP para inclusão no polo passivo de FERNANDA LEITE DE OLIVEIRA (CPF 344.374.328-51). Considerando, ainda, que a carta precatória foi desentranhada e reencaminhada ao juízo deprecado para cumprimento da ordem de desocupação e, mesmo assim, retomou sem referida diligência cumprida, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, bem como dizendo se tem interesse na produção de provas, justificando sua pertinência, bem dizendo se tem interesse na produção de provas, justificando sua pertinência, bem, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### Expediente Nº 4106

#### EXECUCAO FISCAL

**0000931-06.1999.403.6115 (1999.61.15.000931-5)** - INSS/FAZENDA (Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X RESTAURANTE BAR BAMBU DE SAO CARLOS LTDA X CARLOS FERNANDO FANTAITO X ANTONIO ROBERTO NUCCI

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, sendo que a arrematação deverá ser a vista, conforme requerido pela exequente, a saber: 183ª Hasta Pública Unificada: Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 188ª Hasta Pública Unificada: Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 188ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 193ª Hasta Pública Unificada: Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0002267-45.1999.403.6115 (1999.61.15.002267-8)** - INSS/FAZENDA (Proc. MARIA ANTONIA DA C. M. MARQUES) X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X DARLEI ANTONIO MILLER SAMPAIO (SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Verifico que a avaliação de fls. 367 foi feita sobre 50% do imóvel penhorado, conforme determinação de fls. 346. No entanto, conforme decisão de fls. 350, a penhora do imóvel de matrícula 45.690 foi reduzida para 20%. Assim, considerando que na avaliação já efetivada de fls. 367 consta avaliação total do imóvel penhorado de R\$ 380.000,00, consigno que o valor da penhora correspondente a 20% do imóvel penhorado é de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), devendo ser este o valor para constar do edital de leilão, além do valor da integralidade do referido imóvel. Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 183ª Hasta Pública Unificada: Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 188ª Hasta Pública Unificada: Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 188ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 193ª Hasta Pública Unificada: Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0002342-84.1999.403.6115 (1999.61.15.002342-7)** - INSS/FAZENDA (Proc. BENEDICTA AP. M. F. DE OLIVEIRA) X BEMVINDO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X EVA DE MEDEIROS AUGUSTO DIAS X BEMVINDO AUGUSTO DIAS

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 183ª Hasta Pública Unificada: Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 188ª Hasta Pública Unificada: Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 188ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 193ª Hasta Pública Unificada: Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0002468-37.1999.403.6115 (1999.61.15.002468-7)** - INSS/FAZENDA (Proc. CARLOS HENRIQUE C BIASI) X EMPRESA DE TURISMO TURISA LTDA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA RAVASOLI X SEBASTIAO ERCILIO RAVASOLI

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 183ª Hasta Pública Unificada: Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 188ª Hasta Pública Unificada: Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 188ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 193ª Hasta Pública Unificada: Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0003375-12.1999.403.6115 (1999.61.15.003375-5)** - INSS/FAZENDA (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X PADARIA E CONFEITARIA PEREZ LTDA (SP205590 - DAYSE APARECIDA LOPES) X SERGIO PEREZ DIAS X OSWALDO PEREZ DIAS

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 183ª Hasta Pública Unificada: Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 188ª Hasta Pública Unificada: Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 188ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 193ª Hasta Pública Unificada: Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.



0001458-69.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARCOS CHAVES(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS CHAVES

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 183ª Hasta Pública Unificada Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 188ª Hasta Pública Unificada Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 188ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 193ª Hasta Pública Unificada Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteiração do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**Expediente Nº 4112**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001911-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001911-7) - JUSTICA PUBLICA X IVAN CIARLO X IVAN ANTONIO CIARLO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)**

...fs.428: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa, para apresentação de memoriais..

**0000173-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000173-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE ADILSON DA SILVA X JOSE ANTONIO VIU ZENTIL X VALDIR BRAZ DA SILVA X IVAN CIARLO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) X WILSON APARECIDO LEIVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)**

...Fls..395, item 3: intím-se as defesas de Ivan Ciarlo e de Wilson Aparecido Leiva a apresentarem alegações finais em 05 dias sucessivos.

**Expediente Nº 4113**

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**000415-34.2009.403.6115 (2009.61.15.000415-5) - ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A**

Defiro o pedido da exequente de fls. 307. Oficie-se o gerente do PAB da Caixa Econômica deste Juízo, por cópia deste, requisitando-se a conversão em renda da União do valor de R\$ 4.273,55, por DARF, código 2864. Expeça-se mandado de levantamento da quantia que sobrar após a conversão em renda em favor do executado. Com a resposta da CEF, venham conclusos para extinção por pagamento. (PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ)

**Expediente Nº 4114**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002386-54.2009.403.6115 (2009.61.15.002386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARQUI TINTAS LTDA X EDSON ROBERTO DEMARQUI(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS)**

Por primeiro, mantenho a decisão que declarou a ineficácia das alienações dos imóveis objetos das matrículas 51.241, 51.243 e 51.244, tendo em vista que realizadas após o ajuizamento da presente demanda, não demonstrando, outrossim, que os executados possuíssem bens suficientes para saldar o débito em execução, nos termos do art. 792, IV, do CPC. Demais disso, é negável que, operada a alienação dos referidos bens, não foram reservados outros bens com a liquidez necessária a garantir o crédito em execução na presente demanda. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. BEM ALIENADO NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. FRAUDE. EXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO EM EMBARGOS. NÃO CABIMENTO. MULTA. APLICADA CONTRA O DEVEDOR. FALTA DE INTERESSE DOS APELANTES. APELO DESPROVIDO. 1. O instituto da fraude à execução se configura, dentre outros e em síntese, quando há a alienação ou oneração de bens, no curso de demanda judicial, apta a reduzir o devedor à insolvência. 2. A análise detida da escritura pública de compra e venda acostada às pp. 11/12 dos autos, associada a outros elementos dos autos, permite concluir que a venda do bem imóvel em tela deu-se no curso da execução n. 002493588.2009.8.01.0001, com possibilidade de reduzir o devedor à insolvência, operando-se a fraude e a improcedência dos embargos de terceiro. 3. No que tange ao alegado excesso de execução, não merece análise, eis não poder ser por terceiros estranhos à execução, sendo os insurgentes, no caso, apenas, autores do incidente processual. 4. A multa aplicada por burla processual. Art. 600, I, CPC/73. Deu-se em face do devedor dos autos da execução n. 0024935-88.2009.8.01.001, refugindo às pessoas dos apelantes, não havendo interesse, portanto, em revê-la. 5. Apelo conhecido, porém desprovido. (TJAC; APL 0702282-75.2014.8.01.0001; Ac. 3.390; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Waldirene Cordeiro; DJAC 10/08/2016; Pág. 3) FRAUDE À EXECUÇÃO. Execução de título extrajudicial. Transferência de parte ideal de imóvel, entre ex-cônjuges, em partilha de bens realizada em divórcio. Alienação ocorrida após a citação dos devedores em demanda capaz de reduzi-los à insolvência. Configurada fraude à execução. Hipótese do art. 792 do CPC/2015. Reforma da r. Decisão. Recurso provido. (TJSP; AI 2187678-71.2016.8.26.0000; Ac. 10074083; São Paulo; Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Silveira Paullilo; Julg. 15/12/2016; DJESP 24/01/2017) De outro lado, tendo em vista que a propriedade dos imóveis não é conferida integralmente ao executado Edson Roberto Demarchi, bem como o fato de se encontrar separado judicialmente de sua esposa, Silvana Tofanelli Demarchi, a penhora deve ser reduzida à fração ideal de 50% (cinquenta por cento). Acresça-se, outrossim, que, para fins de garantia da execução, é suficiente o imóvel objeto da matrícula nº 51.243, avaliado em R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais). Anoto que a impugnação à avaliação realizada não veio instruída com qualquer elemento hábil a determinar sua insubsistência, razão pela qual fica mantida a avaliação de fl. 162. Assim sendo, determino a redução da penhora realizada nos autos para a fração de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 51.243 do C.R.I. de São Carlos, SP, pertencente ao executado Edson Roberto Demarchi. Determino o levantamento da penhora sobre os demais bens móveis e imóveis. Proceda-se à liberação no RENAJUD. Penhore-se por termo nos autos, retificando-se, para a fração determinada, fazendo constar a avaliação da fração de 50% (cinquenta por cento) no importe de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), procedendo-se a intimação dos executados na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Intime-se a Sra. Silvana Tofanelli e a adquirente do imóvel objeto da matrícula 51.243, Sra. Eliana Aparecida Demarqui Pereira, da presente decisão e da penhora realizada. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha detalhada do débito atualizado, descontando-se os valores já apropriados (fls. 69/70). Após, expeça-se mandado de averbação da penhora no Registro de Imóveis, observada a fração do executado, instruindo-se com os documentos exigidos pelo C.R.I. a fl. 174, observado o teor da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500065-77.2017.4.03.6115

AUTOR: JOSE CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

**SÃO CARLOS, 5 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-32.2016.4.03.6115

AUTOR: SANDRA CERQUEIRA RIOS 31378725883  
Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

**São CARLOS, 5 de maio de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000176-61.2017.4.03.6115  
REQUERENTE: MARCOS JOAQUIM DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751, KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**São CARLOS, 5 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-87.2017.4.03.6115  
AUTOR: ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**São CARLOS, 5 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-53.2017.4.03.6115  
AUTOR: ALEIDE CHIODI LUCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**São CARLOS, 5 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-84.2016.4.03.6115  
AUTOR: REINALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-70.2017.4.03.6115  
AUTOR: BRUNO ROBERTO TOMAZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-73.2017.4.03.6115  
AUTOR: ANGELA GABRIELA ROMÃO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

##### Vistos,

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ÂNGELA GABRIELA ROMÃO**, com qualificação nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, inclusive em tutela de urgência, a reimplantação imediata do auxílio-doença (**NB 545.150.012-2 – DER 10/03/2011 – DCB 03/05/2011**). Em pedido final, pugna pela concessão, em caráter definitivo, de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, da manutenção do auxílio-doença cessado.

Informa a autora, em breve resumo, que era segurada da Previdência Social e, devido a sua incapacidade laborativa, requereu junto ao INSS benefício previdenciário de auxílio-doença, em 10/03/2011, que foi deferido, mas cessado por alta programada em 03/05/2011. Relata que após esse benefício recebeu outro no ano de 2012 por curto espaço de tempo e, em nova tentativa, no ano de 2016 teve seu requerimento administrativo indeferido pela autarquia.

Alega a autora que possui diversos problemas de saúde, tendo sido diagnosticada com hérnias abdominais, com complicações, não conseguindo mais trabalhar atualmente. Relata que em 2010, após parto de seu primogênito, foi submetida a cirurgia de uma hérnia e colocação de tela, mas teve complicações pós-operatório tendo ganho considerável de peso, com formação de nova hérnia e, desde então, está totalmente incapacitada ao labor habitual. Por desconhecer seus direitos, após a cessação do benefício ora discutido, formulou pedido de benefício em 2016, mas de fato está incapacitada desde 2010 e, por isso, mantém a qualidade de segurada desde então.

Pugna, assim, pela reimplantação do benefício referido e, se o caso, com conversão em aposentadoria por invalidez, pleiteando, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de atrasados desde a cessação indevida (03/05/2011).

Com a inicial juntou procuração e documentos (PJe).

É a síntese do necessário.

Primeiramente, não obstante várias menções ao Juizado Especial no bojo da inicial, anoto que a parte autora distribuiu esta demanda a uma das Varas Federais comuns, notadamente em razão do valor dado à causa.

Outrossim, a causa de pedir está vinculada ao indeferimento (=cessação) do benefício previdenciário **NB 545.150.012-2 – DER 10/03/2011 – DCB 03/05/2011**, benefício cessado, segundo a autora, por alta programada.

Desde então não se têm notícias de que o autor tenha se insurgido quanto a tal indeferimento de continuidade do benefício. Tanto é assim, que a própria petição inicial mencionado o gozo de outro benefício previdenciário no ano de 2012. Somente agora, passados **06 anos** do indeferimento de continuidade do benefício ora discutido, é que a autora manifesta seu inconformismo.

Ademais, não há prova a demonstrar *initio litis* que a autora, naquela época (03/05/2011), estava realmente incapaz para o trabalho. Outrossim, não se pode passar despercebido que esse lapso temporal (cerca de 6 anos), ocasionado pela própria parte, prejudica sobremaneira eventual trabalho técnico para identificação da incapacidade da autora à época do requerimento.

Ao que parece, estamos diante da ocorrência da prescrição do fundo de direito da autora em discutir esse ato administrativo, nos termos de precedentes do STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA Nº 130.065.364-4. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A questão gira em torno da ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, relativamente à pretensão ao restabelecimento do auxílio-doença nº 130.065.364-4, cessado pelo INSS em 28/2/2005.*

*2. A agravante sustenta, que a relação jurídica firmada com o INSS em torno do auxílio-doença nº 130.065.364-4 é de trato sucessivo.*

*3. No presente caso, verifica-se claramente que, a cessação do pagamento do auxílio-doença ocorreu em 28/2/2005, ato esse que deve ser considerado negativa do próprio direito, tendo iniciado, a partir daí, o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição do fundo de direito.*

*4. Ocorrência da prescrição da pretensão ao restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 130.065.364-4.*

*5. Agravo regimental não provido.”*

*(AgRg no REsp 1387674/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.*

*1. A existência de ato concreto de suspensão do pagamento do benefício justifica o reconhecimento de prescrição do fundo de direito quando cumprido o prazo legal. Inteligência da Súmula 85/STJ.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no ARES 329.831/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 1º/7/2013)*

Não obstante isso, há que se oportunizar à autora sua manifestação sobre eventual ocorrência da prescrição do seu direito em discutir o indeferimento (=continuação) referente ao benefício previdenciário **NB 545.150.012-2 – DER 10/03/2011 – DCB 03/05/2011**, uma vez que decorridos mais de 05 anos.

É sabido que o direito à obtenção do benefício previdenciário, em si, é imprescritível. Entretanto, o direito de se revisar atos administrativos tomados em regular processo administrativo podem, sim, ser abarcados pela prescrição, nos termos do Decreto 20.910/32, art. 1º.

De todo o exposto, **oportunizo**, à parte autora, nos termos do art. 10 do CPC, manifestação sobre a ocorrência de eventual prescrição do direito de discutir o ato de indeferimento do benefício em tela.

Concedo os benefícios da AJG. Anote-se.

Oportunamente, tornem conclusos para deliberação ou decisão que couber.

Int.

São CARLOS, 5 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000177-46.2017.4.03.6115  
REQUERENTE: TERMO RETRÁTEIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, TERMO RETRÁTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

### Sentença

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, **com pedido de tutela de urgência**, ajuizada por **TERMO RETRÁTEIS INDÚSTRIA E COMERCIO - EIRELI** em face da União Federal na qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014. Pede, ainda, a declaração do direito da autora em proceder a compensação do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos e que venham a ser eventualmente recolhidos após a propositura da presente ação, devidamente acrescidos da Taxa Selic.

Com a inicial juntou documentos e procuração.

O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a apresentação de defesa.

Dessa decisão, a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Citada, a União Federal apresentou contestação. Primeiramente, impugnou o pedido de concessão de tutela de urgência, alegando que não obstante tenha o STF se manifestado recentemente sobre a questão, que irá interpor embargos de declaração para modular os efeitos do quanto decidido para produção de efeitos a partir de 2018. No mais, aduziu que a Lei n. 12.973/2014 alterou o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, definindo o conceito de receita bruta e receita líquida, ficando expressamente consignado que se incluem no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes. No mérito, tendo em vista que o RE 574.706 ainda não transitou em julgado, a União defendeu, em resumo, ausência de prova do recolhimento; que se se admitir prova em fase de liquidação de sentença que há legalidade da cobrança sustentando que os créditos presumidos de ICMS inserem-se no conceito de receita bruta/faturamento, não havendo previsão legal de exclusão, de modo que não há como se afastar a incidência do PIS e da COFINS. Lembrou a União recente julgado do STJ na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. Pugnou a União pela improcedência da demanda, refutando os valores indicados para o fim de repetição do indébito, aduzindo que somente na fase de liquidação, se eventualmente procedente a demanda, é que deveria haver a prova da existência formal e material dos créditos indicados.

É o que basta.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

##### Do mérito da demanda

Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a parte ré que possibilite a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS dos valores referentes ao ICMS.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

*“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:*

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, *“incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”*, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

**STJ - SÚMULA 68:** “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

**STJ - SÚMULA 94:** "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delimitou uma nova definição de *faturamento* (ou *receita*) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso (...)."

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celega jurisprudência contínua, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Quanto à novel Lei n. 12.973/2014, seu art. 119 alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, a saber:

*Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*(...).*

*§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

Percebe-se que essas disposições da Lei n. 12.973/2014 ampliaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, além das receitas de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, incluiu as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica compreendidas nos incisos I a III, ou seja, toda receita obtida com a exploração das atividades descritas no contrato social ou estatuto da empresa estão incluídas na base de cálculo das exações, observadas as exceções legais.

Outrossim, o art. 52 da Lei n. 12.973/2014 também alterou o art. 3º da Lei n. 9.718/91, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao dispor que "O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

Entretanto, não considero essas inovações aptas a desconstituir os fundamentos antes expostos, fundados nos julgamentos do e. STF acima referidos, pois o argumento básico está mantido, qual seja: o ICMS não é parcela da receita bruta, porque tal valor será repassado ao Estado (sujeito ativo deste tributo), tendo mero trânsito contábil pela parte autora. Vale dizer: a alteração legislativa não beneficia a União porque inclui como receita os valores de ICMS que tal alcance não tem.

Assim, em meu sentir, as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas.

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se acolher o pedido inicial no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

#### **Do direito à compensação**

No caso sob exame, é fato notório que a UNIÃO exige que o ICMS seja incluído na base de cálculo da contribuição PIS e COFINS.

O que não é possível definir agora é o montante do valor recolhido a maior, já que isto demandaria a produção de prova pericial. Contudo, fundado no Princípio da Economicidade Processual, impõe-se deferir uma providência judicial que atenda *quantum satis* a pretensão da autora e, ao mesmo tempo, evite que este processo se alongue. Trata-se do deferimento da recuperação de tais créditos mediante compensação, após o trânsito em julgado da sentença. Para esta situação, não há execução judicial da sentença e o acerto é feito perante a Receita Federal e o contribuinte, ambos com muito mais condições de apurar o montante do crédito devido e proceder as compensações pretendidas.

A autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999)

Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação – DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

A Lei n. 9.430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91.

Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei.

A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L. n. 2445 e 2449, ambos de 1988).

Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

Assim, a compensação dos créditos só poderá ser exercitada após o trânsito em julgado da decisão judicial.

#### **Da Correção Monetária e dos Juros**

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, incidindo a SELIC, não há que se falar em incidência de qualquer percentual a título de correção monetária.

### **III. Dispositivo**

Em face do exposto, **julgo** o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido formulado por **TERMO RETRÁTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO – EIRELI** para: i) **assegurar** à parte autora o direito de excluir da base de cálculo da **COFINS** e do **PIS** a parcela relativa ao **ICMS** destacado das notas fiscais que emite, inclusive concedendo esse direito em antecipação de tutela, **a partir da presente decisão**; e ii) **condenar** a União à restituição dos valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, corrigidos pela SELIC, cujos valores deverão ser efetivamente apurados em liquidação de sentença, podendo a autora, se assim optar, efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos vencidos e vencidos devidos à União Federal (SRFB), observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), assegurada a incidência da SELIC a partir de cada recolhimento indevido até o mês da compensação, sob o crivo da Secretaria da Receita Federal.

**Condeno** a ré, ainda, a restituir as custas despendidas pela autora, bem como em honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, honorários que terão como base de cálculo o valor total do indébito a restituir/compensar, na forma desta sentença, devendo a parte interessada, oportunamente, apresentar o respectivo pedido de execução.

Sentença **sujeita** à remessa necessária dada a iliquidez dos valores da condenação. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior.

PRI.

SÃO CARLOS, 5 de maio de 2017.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3367**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001979-94.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-65.2017.403.6106) CARLOS ALBERTO SIMONATO(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Trata-se de pedido formulado por CARLOS ALBERTO SIMONATO de restituição de do veículo apreendido (VW/GOLF 2.0, Ano: 2001, Modelo: 2002, Cor: preta, Placa: DEZ-2498, Renavam: 00766886727 e Chassi: 9BWEB41J72400812 - fls. 06 e 14 do IPL 0105/2017 - Autos nº 0001386-65.2017.403.6106 em apenso) pela Polícia Federal, quando da sua prisão em flagrante pela suposta prática do delito previsto no crime previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei de Drogas. Instado a se manifestar, o MPF opinou contrário à restituição (fls. 08/10), em face da não comprovação da origem lícita do bem requerido. É o essencial para o relatório. Decido. Com efeito, embora logre comprovar a propriedade do veículo apreendido (fls. 06), perdura dúvida razoável sobre sua origem lícita, haja vista os poucos esclarecimentos sobre os ganhos do requerente, o que, no caso, inviabiliza sua liberação nos termos pretendido. Além disso, o crime atribuído ao requerente tem ainda como consequência a decretação do perdimento dos bens que forem utilizados em sua prática, conforme art. 62 da Lei nº 11.343/2006, o que, revela que a manutenção da apreensão interessa aos objetivos da persecução, ao menos por ora. De forma que, indefiro o pedido de restituição de veículo acima descrito formulado por Carlos Alberto Simonato. Intimem-se. Trasladem-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito nº 0001386-65.2017.403.6106, decorrido prazo recursal remetam-se ao arquivo. Por fim, caso seja necessário para fim de evitar tumulto no cumprimento dos atos nos processos apensados, autorizo o desapensamento destes autos dos Inquéritos Policiais, certificando-se. São José do Rio Preto, 26 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001386-65.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA(SP370519 - BEATRIZ AMBROSIO CARVALHO E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CARLOS ALBERTO SIMONATO(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES)

Vistos, Notifiquem-se os acusados, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, no caso de não ser apresentada no aludido prazo, nomear-se-á defensor dativo para oferecê-la. Após, tomem os autos conclusos para análise da denúncia apresentada. Cumpra-se, com urgência, a notificação dos acusados. São José do Rio Preto/SP, 26 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001783-27.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA(SP370519 - BEATRIZ AMBROSIO CARVALHO E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos, Tendo em vista o oferecimento de denúncia única em relação ao fato apurado neste Inquérito Policial, bem como no Inquérito Policial apenso (autos nº 0001386-65.2017.403.6106), no qual também foi juntada a peça acusatória, dê-se cumprimento naqueles autos ao lá determinado. Cumpra-se. São José do Rio Preto/SP, 26 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0001785-94.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-65.2017.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA(SP370519 - BEATRIZ AMBROSIO CARVALHO E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CARLOS ALBERTO SIMONATO(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES)



Vistos, Mantenho a decisão em que concedi a liberdade provisória a CARLOS ALBERTO SIMONATO, preso em flagrante, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas no presente Recurso em Sentido Estrito pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não têm o condão de fazer-me retratar. Registro, por fim, ter sido revogada a liberdade provisória concedida IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA, também preso em flagrante com CARLOS ALBERTO SIMONATO, por quebra de fiança, ficando, assim, prejudicada a análise da revogação também pleiteada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no presente Recurso em Sentido Estrito. Após intimação das partes, encaminhem-se os autos, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 26 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**  
**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-70.2016.4.03.6103  
IMPETRANTE: EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO CACHOEIRA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473, BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP318523  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 263/265 do sistema PJE, no qual a embargante impugna os fundamentos e o resultado do julgado.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, com base na documentação acostada aos autos, a questão da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-09.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: WANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JACAREÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a prevenção com o feito apontado no quadro indicativo, pois já houve sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Além disso, a causa de pedir versa sobre ato coator distinto e posterior à distribuição dos autos indicados no quadro de prevenção.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a “A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano” (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.*

1. *Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.*
2. *A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).*
3. *Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.*
4. *Agravo regimental não provido (STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).”*

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, de modo que ainda não produz efeitos. Ademais, a União já manifestou intenção de, após a publicação, opor embargos de declaração, buscando a modulação de efeitos da referida decisão.

Diante do exposto:

**1. Indefero o pedido de concessão de liminar.**

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

2.1. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas a justificá-lo, bem como proceda ao recolhimento de eventuais custas faltantes;

2.2. apresentar documento de identificação de seu representante legal;

2.3. juntar documentos de constituição da pessoa jurídica impetrante.

3. Indefero por ora o depósito em cartório dos documentos que deveriam acompanhar a inicial em CD-Room, haja vista não estar comprovada nos autos a impossibilidade de juntada dos mesmos por problemas do sistema. Ademais, indefiro o depoimento pessoal do impetrado, uma vez que tal meio de prova é incompatível com a via eleita.

4. Cumpridas as determinações do item 2, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

5. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

6. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

7. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

8. Após manifestação pelo representante do Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

9. Publique-se. Intimem-se.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006151-93.2014.403.6103** - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 5356864651, sob pena de preclusão. Intime-se a perita social nomeada às fls. 29/30, para complementar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, com informação acerca da atual renda familiar da autora, inclusive especificando o montante recebido pela filha da autora como diarista, nos termos do requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 62-verso. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao representante do MPF por igual prazo. Ato contínuo, abra-se conclusão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

**000216-38.2015.403.6103** - ZENILDA ALCANTARA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Petição de fl. 115 - Indefero a realização de prova testemunhal, tendo em vista que é desnecessária ao deslinde do feito. 3. Indefero também a realização de nova perícia médica ou esclarecimentos do perito acerca do laudo de fls. 106/110, haja vista que este não merece nenhum reparo, pois está fundamentado nos elementos constantes da documentação médica apresentada nos autos. 4. Petição de fl. 122 verso - Indefero a expedição de ofício ao INSS. Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, pois está assistida por advogado constituído nos autos. A Agência da Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferi-lo ou indeferi-lo. O protocolo e sua análise é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Caso haja, ainda sim, negativa de protocolo por funcionário do INSS, deverá o autor identificá-lo pelo nome e matrícula funcional constante no crachá, bem como o dia e horário em que foi atendido, e fazer reclamação perante a ouvidoria da autarquia previdenciária. Deste modo, determino que a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta, junte aos autos cópia das perícias médicas dos beneficiários nº 87/546.127.891-0, 31/540.943.964-0 e 31/502.325.986-9. 5. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 13º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**000340-21.2015.403.6103** - CARMEN SILVA WALDEMAR PINTO(SP256745 - MARIA RUBINELA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 80/81: Defiro o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento ao decidido à fl. 77.

**0005963-66.2015.403.6103** - EDNA BORGES(SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 166: Assiste razão à parte autora quanto ao recolhimento de custas, pois houve o devido recolhimento (fl. 159). 2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, pelo qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, 5º, do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para: 3.1. Juntar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco; 3.2. Apresentar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito (fls. 120/122) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995); 3.3. Justificar (com apresentação de planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes); 4. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada, após o cumprimento do item 3.5. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. 6. Após a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.

**000843-08.2016.403.6103** - SERGIO FERNANDES DOS REIS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Verifico que o feito foi remetido à CECON, entretanto as partes não se compuseram (fls. 86/87). II - Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC), concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 150.626.202-0, bem como apresente documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. III - No mesmo prazo, também sob pena de preclusão da prova, deverá a parte autora trazer aos autos cópia integral de suas CTPS, inclusive com as folhas em branco. IV - Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se.

**000980-87.2016.403.6103** - SANDRO PIAGENTINI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC), concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que o PPP de fls. 25/26 não indica a exposição permanente e não intermitente aos agentes agressivos. 2. No mesmo prazo, também sob pena de preclusão da prova, deverá a parte autora trazer aos autos cópia integral de suas CTPS, inclusive com as folhas em branco. 3. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito regularize o demandante seu instrumento de representação processual, bem como a declaração de hipossuficiência econômica, haja vista estarem datados com mais de um ano antes da distribuição do feito. 4. Cumpridas as determinações supra, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.). 5. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 6. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

**0002518-06.2016.403.6103** - LUIZ RICARDO DE CARVALHO FRACCHETTA X NICOLA FRANCA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual. Anote-se. 2. Fls. 36/38: remetam-se os autos ao SUDP para retificação do valor da causa (R\$ 151.894,20). 3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e apresente: 3.1. Cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fl. 18); 3.2. Documento hábil a comprovar que requereu administrativamente a revisão ora pretendida com a apresentação de documentação pertinente, sob pena de falta de interesse de agir, por ausência de lide, ou seja, pretensão resistida.

**0003156-39.2016.403.6103** - ANGELO PORTES DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Verifico que o feito foi remetido à CECON, entretanto as partes não se compuseram (fls. 78/79). II - Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC), concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 172.967.442-6, bem como apresente documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que os PPPs de fls. 35/38 e 63/65 não indicam a exposição permanente e não intermitente aos agentes agressivos. III - No mesmo prazo, também sob pena de preclusão da prova, deverá a parte autora trazer aos autos cópia integral de suas CTPS, inclusive com as folhas em branco. IV - Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se.

**0007308-33.2016.403.6103** - ESPOLIO DE ALBENZIO EBERLE PRATA X ALDO JOSE EBERLE PRATA(SP172445 - CLAUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 22: Converto o julgamento em diligência. Indefero o quanto requerido pela demandante, isso porque é ônus da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia integral e legível dos contratos objeto deste processo, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, abra-se conclusão. Publique-se e intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-05.2016.4.03.6103

AUTOR: VALDIR JUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Verifico que as petições id1046583 e 1046547 não dizem respeito aos autos. Não serão consideradas.

Ciência ao INSS do laudo ambiental juntado aos autos.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-09.2017.4.03.6103

AUTOR: AMARILDO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-89.2017.4.03.6103

AUTOR: FABIO DOMINGOS ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA ZACARIAS - SP374765, ALEXANDRE EIJI CATUTANI - SP318896

RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA

Advogado do(a) RÉU:

Em tempo, retifique-se o polo passivo da causa, fazendo constar a União Federal (AGU).

Após, cumpra-se a ordem de citação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-84.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DA VILA - SP185625

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000903-56.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: JORGE APARECIDO EVANGELISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANIO ANTONIO DE ALMEIDA - SP197280

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que libere o pagamento de todas as parcelas do seguro desemprego de uma só vez, uma vez que o impetrante foi impedido de recebê-las à época, pois, se as tivesse recebido já estariam todas pagas. Requer, ainda, a condenação da impetrada em restituir integralmente o valor dos honorários contratuais, bem como em danos morais.

Aduz o impetrante que laborou no período compreendido entre 23/09/2013 a 22/03/2016 para a empresa Ótica Cristal, sendo que foi demitido sem justa causa, o que lhe gerou direito ao recebimento de parcelas do seguro desemprego.

Ocorre que o impetrante abriu uma microempresa em 19/07/2013, sendo que a utilizou apenas por dois meses, pois com o início do novo emprego em 23/09/2013, deixou de exercer a atividade de microempresário individual, passando a exercer apenas a função de empregado da ótica, advindo toda sua renda exclusivamente de sua empregadora.

Esclarece que sem recursos financeiros não conseguiu a época pagar seus débitos junto a Fazenda Estadual para dar baixa na microempresa. Com sua demissão, utilizou o FGTS para quitar referida dívida junto ao SIMPLES e pode dar a devida baixa na empresa, o que aconteceu em 26/03/2016.

Diante de tal fato, o Ministério do Trabalho e Emprego, em cruzamento de dados, indeferiu o pagamento das parcelas de seguro desemprego ao impetrante, sob a alegação de que como era microempresário, deduzia-se que o mesmo possuía renda. Interpôs recurso e na resposta foi orientado a mudar sua categoria para contribuinte facultativo nos meses de fevereiro e março/2016 junto ao INSS, o que tentou fazer, porém seu pedido foi indeferido pela autarquia federal.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *"periculum in mora"*, ou de *"dano grave e de difícil reparação"*. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na *"ineficácia da medida"*, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são *"necessários, essenciais e cumulativos"* (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)*

No caso concreto, a parte impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que libere o pagamento de todas as parcelas do seguro desemprego de uma só vez, uma vez que o impetrante foi impedido de recebê-las à época, pois, se as tivesse recebido já estariam todas pagas. Requer, ainda, a condenação da impetrada em restituir integralmente o valor dos honorários contratuais, bem como em danos morais.

**Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que autorize a concessão da medida inaudita altera parte.**

Apesar de ficar comprovada nos autos a demissão do impetrante e a baixa da empresa na data declarada na exordial, verifico que nos recibos de entrega de declaração original relativos aos anos de 2014, 2015 e parte de 2016 (até o encerramento da microempresa), constou valor apurado, o que, inclusive, gerou recolhimento de tributo - Simples, que segundo o impetrante, não o fez antes por falta de recurso financeiro, obstaculizando a baixa da empresa anteriormente.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, *"Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça"* (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é *"manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração"*, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (*"Mandado de Segurança"*, 16ª edição, página 28), frisando que *"direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano"* (RSTJ 4/1.427, 27/140) *"por documento inequívoco"* (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

**Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, a ser encaminhado ao DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JACAREÍ, com sede na Rua Capitão João José de Macedo, 193, Centro, Jacareí/SP, CEP: 12.327-030.

Em seguida, intíme-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (AGU).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, 4 de maio de 2017.

## DECISÃO

Colho dos autos que o impetrante encontra-se sediado na cidade de Jacareí/SP.

Em consulta ao sistema informatizado da RFB (Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010) que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, extrai-se a informação de que o Município de Jacareí, domicílio fiscal do Impetrante, localiza-se sob a **área de jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (DRF/São José dos Campos-SP)**".

Desta feita, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito: 1) a retificação do polo passivo, indicando a autoridade coatora correta; 2) a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação; 3) a retificação do valor atribuído à causa, devendo o mesmo refletir o proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos e justificando, bem como recolha eventual diferença de custas

Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São José dos Campos, 04 de maio de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. (DJ 15/03/2017)

O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

No mais, consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS conforme jurisprudência abaixo colacionada:

*" AGRADO DE INSTRUMENTO - 593197 / SP 0000035-42.2017.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/04/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. "*

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela conterá providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança toma-se plenamente possível e, como tal, independe de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Por fim, cumpre salientar que o impetrante requereu a autorização deste Juízo para efetuar o depósito das contribuições ora discutidas, em conta judicial, vinculada a este feito.

Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

*"Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.*

*§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.*

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”

Não cabe a este Juízo deferir ou indeferir tal pedido, na medida em que fica por conta e risco da parte a efetivação de depósito, nos termos do quanto previsto no artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE, in verbis:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Tal sistemática é aplicável mesmo em sede de mandado de segurança. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. JULGAMENTO DO MANDAMUS ORIGINÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE AGRAVO REGIMENTAL E NÃO DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS ANTERIORMENTE REALIZADOS. ACOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE VINCULAÇÃO DOS DEPÓSITOS À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM PARTE PREJUDICADO E INDEFERIDO NO QUE SOBREJA. I - O acórdão embargado, não analisou o pedido de reconsideração apresentado por uma das Correquentes anteriormente à sua prolação, bem como não foi destinado o depósito realizado pela outra Correquente, pelo que caracterizada a omissão, que pode ser suprida pelos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil. II - Embora no acórdão embargado não tenha havido ressalva no sentido de que a extinção da presente ação cautelar, sem resolução do mérito, por ele decretada atingiria apenas uma das Correquentes, outra não pode ser a conclusão, porquanto o feito encontrava-se extinto, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil, em relação à outra Correquente, decisão inclusive irrecorrida. III - Quanto à destinação do depósito realizado pela Correquente renunciante, a ela assiste razão, merecendo acolhida o pedido formulado, para que seja reconsiderada a decisão que homologou tal pedido, mas que determinou a conversão em renda do montante por ela depositado, sobretudo diante da superveniente manifestação da União, no sentido de não se opor ao levantamento do depósito, pelo que, de rigor a expedição do competente alvará. IV - Do mesmo modo, assiste razão à Correquente subjacente, diante da não destinação do depósito por ela realizado anteriormente à prolação do acórdão, merecendo acolhida os presentes embargos, para determinar sua transferência para os autos da ação principal, à ordem e disposição do juízo de origem, para que sejam destinados de acordo com a decisão definitiva a ser proferida no citado feito. V - Os depósitos realizados posteriormente à prolação do acórdão embargado, sem autorização da Relatora, e de forma inadvertida, devem ser levantados. VI - A controvérsia acerca do procedimento de efetivação do depósito judicial objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, encontra-se superada no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região. VII - A Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região editou o Provimento Geral Consolidado nº 64/05, que, em seu art. 205, garante o direito aos contribuintes de efetuarem o depósito diretamente na Caixa Econômica Federal, sem autorização judicial, inclusive em mandado de segurança. VIII - A situação em exame não cuida do exercício do direito do contribuinte à obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio do depósito, mas sim, da possibilidade de obstaculizar, por via transversa, o provimento jurisdicional proferido nestes autos, qual seja, o acórdão pelo qual a presente ação cautelar, em relação à depositante foi extinta sem resolução do mérito, diante da carência superveniente do interesse processual, haja vista o julgamento do writ da qual originou. IX - Diante da prolação dos acórdãos no mandamus em apenso e nesta ação cautelar, não resta outra alternativa à Correquente subjacente senão a submissão aos efeitos do provimento ali concedido. X - A direção do processo é incumbência do magistrado, devendo ele zelar pela eficácia e cumprimento dos provimentos jurisdicionais proferidos, nos termos do disposto no art. 125, caput, do Código de Processo Civil, pelo que, vindo os depósitos judiciais de encontro aos acórdãos prolatados nestes autos e no mandamus em apenso, impossibilitada está sua manutenção nos autos. XI - Diante do levantamento determinado, resta prejudicada parte do pedido no sentido de ver determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de vincular os depósitos realizados pela Correquente subjacente, a determinada inscrição em Dívida Ativa, fazendo constar nas guias de depósito, no campo "número de referência" o número da inscrição, remanescendo o interesse apenas no que se refere ao depósito judicial realizado anteriormente ao acórdão embargado, mas em relação a ele de rigor o indeferimento, porquanto não houve manifestação da Requerida, ressalvada a possibilidade de tal pretensão ser formulada nos autos do writ originário desta ação cautelar. XII - Embargos de declaração acolhidos, omissão suprida, efeitos infringentes prestados e providências determinadas.(MC 00343652720014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante apenas a suspensão do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na sua base de cálculo.

**Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, no prazo de 15 (quinze) dias:** A) Retifique o impetrante o valor atribuído à causa, devendo o mesmo refletir o proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos e justificando, bem como recolha eventual diferença de custas; B) Regularize o instrumento de mandato fazendo constar quem (nome) representa a impetrante (pessoa jurídica) (Id 949440).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal e dê integral cumprimento a presente decisão.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-26.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: SHIBATA EMPORIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. (DJ 15/03/2017)

O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

No mais, consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS conforme jurisprudência abaixo colacionada:

“ AGRADO DE INSTRUMENTO - 593197 / SP 0000035-42.2017.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/04/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível e, como tal, independe de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante apenas a suspensão do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na sua base de cálculo.

**Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a impetrante sua representação processual, juntando instrumento de mandato, nos termos da cláusula 5ª, do contrato social anexado aos autos (Id 822717).**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal e dê integral cumprimento a presente decisão.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-29.2017.4.03.6103  
AUTOR: ADRIANA NISHIMURA PESSOTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 11/11/2013 – data do agravamento da doença, com todos os consectários legais.

Aduz, em síntese, que é portadora de várias enfermidades, inclusive psiquiátricas, tendo passado por inúmeras internações em hospitais psiquiátricos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, o benefício foi cessado administrativamente e não mais concedido, mesmo após reiterados pedidos administrativos.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído junto ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Aferido um novo valor da causa e, estando este além do valor de alçada daquele juízo, foi declarada sua incompetência e determinada a redistribuição do feito.

Redistribuído a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decidido.

**Inicialmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Subseção Judiciária, excetuando-se os decisórios.**

**Verifico, também, que o processo apontado no termo de prevenção trata-se exatamente do presente feito, que ostentava outra numeração enquanto processado perante o JEF, não havendo, portanto, se falar em eventual prevenção.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 11/11/2013 – data do agravamento da doença, com todos os consectários legais.

Aduz, em síntese, que é portadora de várias enfermidades, inclusive psiquiátricas, tendo passado por inúmeras internações em hospitais psiquiátricos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, o benefício foi cessado administrativamente e não mais concedido, mesmo após reiterados pedidos administrativos.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.



Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU E AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilofartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebida.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCP, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerem válidos para confirmar sua patologia.

**Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Tendo em vista a apresentação de contestação nos autos, despicienda nova citação do réu.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 04 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000503-42.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: KIMAFER COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. (DJ 15/03/2017)

O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

No mais, consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS conforme jurisprudência abaixo colacionada:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 / SP 000035-42.2017.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/04/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*”

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independe de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante apenas a suspensão do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na sua base de cálculo.

**Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, no prazo de 15 (quinze) dias:** A) retifique o impetrante o valor atribuído à causa, devendo o mesmo refletir o proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos e justificando, bem como recolha eventual diferença de custas; B) regularize a representação processual da impetrante, juntando procuração assinada por ambos sócios, nos termos da cláusula 6ª da consolidação do contrato social em anexo (Id 813297).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal e dê integral cumprimento a presente decisão.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-32.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: LTA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **LTA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer, ao final, que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos construtivos em relação a exigência ora discutida, bem como a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

A inicial veio desacompanhada de documentos.

Sobreveio petição do impetrante juntando procuração, contrato social e guia de custas (Id 1014039, 1014041, 1014072, 1014080, 1014093) e, em seguida, nova petição requerendo a desistência do feito e renunciando ao prazo recursal (Id 1055530).

Vieram os autos à conclusão.

### DECIDO.

O pedido de desistência foi protocolado logo depois de distribuída a ação, antes mesmo de ter sido apreciado o pedido de liminar e formada a relação jurídico-processual.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Tendo em vista a renúncia expressa do impetrante ao prazo recursal, certifique a secretária o trânsito em julgado da presente sentença imediatamente e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 04 de maio de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. (DJ 15/03/2017)

O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

No mais, consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS conforme jurisprudência abaixo colacionada:

“ AGRADO DE INSTRUMENTO - 593197 / SP 0000035-42.2017.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/04/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independe de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante apenas a suspensão do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na sua base de cálculo.

**Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, no prazo de 15 (quinze) dias:** A) Retifique o impetrante o valor atribuído à causa, devendo o mesmo refletir o proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos e justificando, bem como recolha eventual diferença de custas; B) Regularize a representação processual juntando o contrato social da impetrante, no qual conste que o sócio Marcos Francisco de Oliveira Bedaque tem poderes para representar a impetrante judicialmente.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal e dê integral cumprimento a presente decisão.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de maio de 2017.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 8337

PROCEDIMENTO COMUM

0002270-02.2000.403.6103 (2000.61.03.002270-9) - HENRIQUE FAVILA DE MENDONCA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL)

Após, a intimação nos autos em apenso, ao arquivo.

**0000744-24.2005.403.6103 (2005.61.03.000744-5)** - WANDA PORTO BRITO - INCAPAZ ( MARIANGELA PORTO DE OLIVEIRA)(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X WANDA PORTO BRITO - INCAPAZ ( MARIANGELA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110: anote-se. Requeira a parte autora o que de interesse, em 10(dez) dias. Em não havendo requerimentos, retomem ao arquivo.Int.

**0003070-49.2008.403.6103 (2008.61.03.003070-5)** - CLEIDE LOPES XAVIER MENDES X DIANE CRISTINA LOPES MENDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

**0001092-61.2013.403.6103** - PAULO DA SILVA MELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.Int.

**0007582-02.2013.403.6103** - FABIO SANTOS RODRIGUES(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Providencie a corrê Método Assessoria Empresarial Ltda a juntada do original de instrumento de procuração uma vez que cópia de documento autenticado não é cabível para regularizar representação processual. Prazo: 05(cinco) dias, sob pena de revelia.Int.

**0000578-74.2014.403.6103** - JONATHAN VITAL DA SILVA(SP174548 - JANDER DE FREITAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA

Ante o tempo decorrido, solicite-se informações ao Juízo Deprecado sobre o cumprimento da Carta Precatória n.º 192/2016 expedida a fl. 244.

**0004183-28.2014.403.6103** - IKUO TAKEHARA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.Int.

**0004856-21.2014.403.6103** - VITOR APARECIDO SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a solicitação da parte autora e o que dispõe o art. 372, NCPC, defiro a juntada do laudo pericial a ser produzido nos autos do processo 0000841-38-2016.4036103. Verifico que não trará prejuízos uma vez que o local a ser periciado e o réu são os mesmos do presente processo. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara desta Subseção a fim de solicitar cópia de aludido laudo quando o mesmo for apresentado pelo perito.Int.

**0000139-29.2015.403.6103** - MARCOS RODOLFO FERREIRA NUNES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.Int.

**0000412-08.2015.403.6103** - MEIRE SILVA BERNER(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 115: anote-se. Uma vez que não houve resposta à manifestação de fl. 114, a fim de se evitar prejuízos à parte, intime-se pessoalmente a autora para que informe se tem interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista que deverá optar, caso seja procedente o pedido feito nos autos, entre benefício a pensão que já recebe e a discutida nos autos. Encaminhe-se com cópia de fls. 11/113 e do extrato do Sistema Plenus de fl. 116. Caso não haja manifestação este Juízo entenderá pelo prosseguimento da ação. Publique-se para ciência da advogada da autora.Int.

**0003829-66.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-72.2010.403.6103) ALEXANDRE CIVIDANES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Defiro a prova grafotécnica. Providenciem as partes em 15(quinze) dias: a CEF o original do documento de fl. 14 dos autos 00035367220104036103 em apenso, e do cartão de assinaturas do autor.o autor, o comparecimento no balcão de Secretaria com documento de identificação a fim de que sejam colhidas assinaturas. ambas a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, se for de seus interesses. Nomeio para a perícia a Sra. Celia Cristina Basei, inscrita no Sistema AJG da Justiça Federal. Tendo em vista a complexidade do caso, arbitro os honorários em 2x o valor máximo constante da Tabela de Honorários da Justiça Federal. Com a juntada da documentação requerida intime-se a perita para os trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue em 20(vinte) dias. Procedendo-se a juntada do laudo expeça-se a competente Solicitação de Pagamento.Int.

**0003899-83.2015.403.6103** - ROSANGELA VASCONCELOS DA ROSA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adite-se a Carta Precatória de fls. 80/87 a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas. Encaminhe-se com cópia da petição de fl. 89. Informe que as comunicações acerca da deprecata poderão ser feitas por meio eletrônico no endereço SJCAMPO\_VARA02\_SEC@jfsp.jus.br.Int.

**0004071-25.2015.403.6103** - JOSE MARCIO DE CAMPOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Não obstante a intempestividade da peça de defesa de fls. 114/124, manifeste-se a parte autora acerca da preliminar de incompetência relativa e incorreção do valor da causa aventadas em aludida peça, em 15(quinze) dias. Após, tomem-me conclusos os autos.Int.

**0004156-11.2015.403.6103** - EULALIA BARBOSA DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes das informações juntadas aos autos. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006545-66.2015.403.6103** - EDNA FERRARI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO E SP332699 - MONICA BARCELOS SOARES MOREIRA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que na petição protocolizada em 06/10/2016 (fl. 197), consta que todos dos advogados constantes do instrumento de procuração apresentada na inicial renunciaram, considero sem efeito o subestabelecimento apresentado à fl. 199. Intime-se pessoalmente a parte autora para que em 15(quinze) dias, providencie a regularização de sua representação processual juntando instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo.Int.

**0006714-53.2015.403.6103** - MARIA DE FATIMA MIRANDA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiramente retomem os autos à perita para que responda aos quesitos de fls. 150, no prazo de 15(quinze) dias. Após, com a juntada das informações, intimem-se as partes do laudo pericial e abra-se vista ao MPF. Tendo em vista a nova sistemática processual, digam as partes acerca de outras provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.Int.

**0007144-05.2015.403.6103** - JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007351-04.2015.403.6103** - PAULO ROGERIO ALVES MARQUES(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificamente acerca da impugnação de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007452-41.2015.403.6103** - JANDERSON MARCOS APARECIDO PAIS X ZIRLENE QUIRINO ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003367-19.2015.403.6327** - INES ALVES DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o Ofício de fls. 93 uma vez que não acompanhou o ofício de fl. 95 os documentos a que alude. Prazo: 10(dez) dias.

**0000791-12.2016.403.6103** - CESAR FLORIANO PALMA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001045-82.2016.403.6103** - EVERTON APARECIDO DE BARROS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO LOPES DA COSTA X CONSUELO PRADO COSTA(SP186985 - ROGERIO AUGUSTO PAVÃO PENTEADO)

Defiro, por hora, a perícia contábil. Nomeio para tanto o Sr. Alessio Mantovani Filho, cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal. Arbitro os honorários no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem Assistentes Técnicos. Após este prazo, abra-se vista ao perito para elaboração do laudo em 15(quinze) dias. Providência a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, a juntada dos documentos solicitados no Cartório de Registro de Imóveis. Int.

**0002141-35.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X DUETTO COMERCIO E MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - ME

Defiro o pedido de diligência para a pesquisa de endereço da parte ré, exclusivamente com relação aos meios eletrônicos de pesquisa (WEBSERVICE, BACENJUD e INFOJUD, que são suficientes a conferir a adoção dos meios lícitos e efetivos de obtenção de endereço), por inteligência ao artigo 319, 1º, do NCPC. Com o resultado, havendo endereços ainda não diligenciados nos autos, peça-se Mandado ou Carta Precatória para citação do(s) réu(s) com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias - art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado/ carta precatória cumprido (art. 231, II, CPC). Caso não sejam localizados endereços, providencie-se edital de citação. Int.

**0002221-96.2016.403.6103** - MARLY APARECIDA ALVARENGA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Face ao certificado às fl(s). 83/84, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

**0002334-50.2016.403.6103** - TATIANE SILVA DE PAULA X KENIA DA SILVA FREITAS OLIVEIRA X MARCELO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDINEA DE ALMEIDA ROSA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS NASCIMENTO

Mantenho a decisão de fls. 66/69 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Acerca da solicitação de inclusão da União Federal no polo passivo, não comparece na lide nenhum dispositivo de lei ou circunstância que exija a inclusão da União na relação processual. A ação proposta aduz a revisão do contrato sob o fundamento de abusos e irregularidade do agente financeiro, sendo a CEF competente para tanto. Traga a CEF, em 05(cinco) dias, original do instrumento de procaução. Ante a certidão de fls. 124, decreto a revelia de Carlos Eduardo de Campos Nascimento, nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, I, NCPC. 1,10 Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de 05(cinco) dias. Prazo sucessivo, inicialmente para a parte autora. Int.

**0002456-63.2016.403.6103** - ADILSON MARQUES DA CUNHA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Anoto que instada a ré a mesma não manifestou interesse em conciliar. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002469-62.2016.403.6103** - ANDRE RODOLFO DE ALMEIDA ROSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Tendo em vista o que dispõe o art. 231, VIII, NCPC, acerca do prazo para defesa da União Federal, o prazo para manifestação iniciou-se em 25/09/16 (fl. 77-verso). Isto posto, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Abra-se vista ao MPF. Em nada sendo requerido, tomem-me conclusos os autos. Intimem-se.

**0002474-84.2016.403.6103** - ALEXANDRE OKADA X ROBERTA MUNIZ HADDAD OKADA(DF049763A - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA SATRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tragam as partes documentos acerca do leilão noticiado à fl. 231. Int.

**0002686-08.2016.403.6103** - KENIA PINHEIRO MARTINS(SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VITOR CORREIA E SILVA X ROSELI CORREIA DE MATOS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS)

Fls. 94/95. Concedo ao corréu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se; Defiro a vista fora de cartório por 15(quinze) dias, ficando o mesmo cientificado que o prazo para defesa se iniciou da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Com o retorno, abra-se vista ao MPF. Int.

**0002816-95.2016.403.6103** - NIVALDO LEMES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Expeça-se ofício à Volkswagen do Brasil S/A, solicitando-se cópia do laudo ambiental, em 15(quinze) dias, tendo em vista que não houve resposta à solicitação do autor (fl. 63/65). Intimem-se.

**0002820-35.2016.403.6103** - CSA CALIFORNIA LTDA - EPP(SP192067 - DIOGENES PIRES DA SILVA E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003151-17.2016.403.6103** - EDMIR MARCOLINO DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003919-40.2016.403.6103** - LAIR EDUARDO DE MELO AMORIM(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP342602 - ORLANDO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiramente, tendo em vista que o autor alega na inicial que é portador de doença mental grave, necessária a regularização de sua representação processual. Para tanto, indique, em 15(quinze) dias, pessoa idônea para atuar como curador legal, apresentando-se, na oportunidade, instrumento de procaução. Abra-se vista ao MPF. Após, retomem-me os autos para deliberações acerca de perícia médica. Int.

**0003923-77.2016.403.6103** - ADEMIR PEREIRA GOULART(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificamente acerca da impugnação de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 67/104, necessária prolação dilatória. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento motivado por parte da(s) empresa(s)). Para comprovação de tempo rural providencie a parte autora o rol de testemunhas, em 15(quinze) dias. Nos termos do art. 455, 2º, NCPC, as testemunhas comparecerão independentes de intimação, exceto se for necessária a intimação. Se for este o caso o endereço completo deverá ser informado. Caso as testemunhas residam em outra comarca, primeiramente verifique a Secretaria a possibilidade de audiência por videoconferência. Na impossibilidade, depreque-se a diligência. Int.

**0004210-40.2016.403.6103** - JOSE APARECIDO BRAGA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art.437, NCPC.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004512-69.2016.403.6103** - GERALDO MAGELA MARTINELLI X RAFAEL MARTINELLI(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Providencie o advogado da parte autora o necessário para habilitação dos herdeiros, juntado-se a documentação necessária, em 30(trinta) dias.Após as regularizações necessárias será dado prazo para manifestação quanto à peça de defesa juntada aos autos.Int.

**0005043-58.2016.403.6103** - VINICIUS DOS SANTOS MAGALHAES FILHO X FERNANDA ANGELICA DO PRADO(SP332182 - FLAVIA BALIEIRO DE AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Primeiramente, providencie a CEF a juntada do original do instrumento de procuração, em 05(cinco) dias, sob pena de não ser considerada a defesa apresentada.Após, retomem-me os autos para deliberações pertinentes.Int.

**0005386-54.2016.403.6103** - KARLA AGUIAR CARVALHO X THIAGO AGUIAR CARVALHO(SP267596 - ALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo os benefícios da justiça gratuita.Aceito a petição de fls. 15/21 como emenda à inicial. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias - art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido ( art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 15 (quinze) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.3. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.Int.

**0005894-97.2016.403.6103** - HARILME MIRAGAIA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Cientifique-se o INSS dos laudos juntados aos autos.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006232-71.2016.403.6103** - ARISTEU MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a petição de fls.81/82 como emenda à inicial, uma vez que verifico tratar-se de mero erro de digitação o período que se quer reconhecido, a saber 29/12/75 à 10/03/76.Tendo em vista a manifestação de fl. 91, oficie-se à empresa Miralbal Alimentos e Bebidas Ltda para que providencie cópia do Laudo Ambiental, em 30(trinta) dias.Cumpra-se a ordem de citação.

**0007017-33.2016.403.6103** - DIMAS DE ABREU(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se regular processamento ao feito.Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento inovado por parte da(s) empresa(s)). Cite-se e intime-se o INSS com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se têm interesse em conciliar.Int.

**0008261-94.2016.403.6103** - M C ROCHA CALDEIRARIA LTDA - EPP(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

A fim de sanar possíveis dúvidas acerca do procedimento a ser seguido nos presentes autos, uma vez há lacuna no Código de Processo Civil, no que tange ao prazo para apresentação do pedido principal, em casos de indeferimento da tutela cautelar, passo a tecer algumas considerações. O aditamento com o pedido principal pode ser formulado independentemente da efetividade da decisão cautelar, o que, ao menos por ora, não retrata o caso em tela, ante o indeferimento in limine do pedido cautelar, ou seja, não haverá a efetivação da tutela, consoante previsto no artigo 308 do CPC.Observo, contudo, que o novo Código de Processo Civil não apresentou prazo específico para apresentação do pedido principal nos casos de indeferimento da tutela cautelar, o que, por si só, não elimina o direito a pretensão principal.O artigo 140 do Código de Processo Civil determina que o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Assim, não havendo prazo previsto na lei, deverá o juiz determinar o prazo, em consideração à complexidade do ato em questão, a teor do artigo 218, 1º do Código de Processo Civil.Desta feita, reputo razoável a apresentação do pedido principal no prazo de 15 (quinze) dias, que equivale ao prazo geral para aditamentos/emendas da inicial, consoante previsto no artigo 321, CPC. Referido prazo será contado da intimação do presente despacho. Após, cumprida a determinação acima, cite-se o réu.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.Int.

**0008596-16.2016.403.6103** - HELENA NORIKO ANDO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). 4. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, diga o INSS se tem interesse em conciliar.Int.

**0008744-27.2016.403.6103** - ALMIR MENEZES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.Int.

**0000534-91.2016.403.6327** - MAURILIO AUGUSTO RITA(PR030028 - LUIZ MIGUEL VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Informe a parte autora o endereço completo e atual da empresa a fim de que seja enviado ofício solicitando-se o(s) laudo ambiental no mesmo prazo acima assinalado.Com a juntada das informações expeça a Secretaria o ofício.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fs. 146/147 a ser cumprida pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Tomazina/PR (Rua João Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 / 84.935-000, Tomazina/PR, tel. (43) 3563-1404).Diligência a Secretaria acerca da possibilidade de videoconferência. Caso negativo, expeça-se o necessário.Int.

**0000009-68.2017.403.6103** - IGOR KEN TABUTI(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008244-58.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-84.2016.403.6103) JULIANA REGINA DE ARAUJO(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cite-se o embargado nos termos do art.679, NCPC.No mesmo ato, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.No caso de prova documental, fica desde já deferida a juntada.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003536-72.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CIVIDANES TRANSPORTADORA LTDA ME X ALEXANDRE CIVIDANES X DOUGLAS DIAS DA CRUZ

Proferi despacho nos autos em apenso.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002296-97.2000.403.6103 (2000.61.03.002296-5)** - HENRIQUE FAVILA DE MENDONCA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL)

Ciência às partes da conversão dos depósitos dos autos.Após, em não havendo posteriores requerimentos, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8372

## MONITORIA

**0005135-90.2003.403.6103 (2003.61.03.005135-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X JOSE RAIMUNDO DE FARIA

1. Dê-se ciência à autora (CEF) do retorno dos autos da Superior Instância.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

**0002614-07.2005.403.6103 (2005.61.03.002614-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALTO DA PONTE - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO CARDOSO DA SILVA X HAROLDO MAURICIO THIEME

1. Dê-se ciência à autora (CEF) do retorno dos autos da Superior Instância.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

**0005549-20.2005.403.6103 (2005.61.03.005549-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X L. S. NEVES E CIA LTDA X LUIZ DA SILVA NEVES X LUCIA MARIA DA SILVA NEVES

1. Dê-se ciência à autora (CEF) do retorno dos autos da Superior Instância.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

**0006312-21.2005.403.6103 (2005.61.03.006312-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MERCADINHO IRMAOS GARCIA LTDA ME X ROSANA APARECIDA GARCIA CRESPO REGINATO X PAULO ROGERIO GARCIA

1. Dê-se ciência à autora (CEF) do retorno dos autos da Superior Instância.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

**0003167-20.2006.403.6103 (2006.61.03.003167-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES) X SERGIO OLIVEIRA GOMES

1. Dê-se ciência à autora (CEF) do retorno dos autos da Superior Instância.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

**0004000-04.2007.403.6103 (2007.61.03.004000-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X K J ENGENHARIA LTDA ME X JOANA DARCI DA SILVA

1. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 100/102 (cf. certidão de fl. 110), arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.2. Intime-se.

**0000093-50.2009.403.6103 (2009.61.03.000093-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CURI ENGENHARIA E COM LTDA X CHARLES CALIL CURI X ELIAS CALIL CURI

1. Dê-se ciência à autora (CEF) do retorno dos autos da Superior Instância.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

**0001078-48.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento de contrato de crédito rotativo e crédito direto em conta. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora pediu a desistência da presente ação, com sua consequente extinção, conforme fl.53. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl.53, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003763-57.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA)

Chamo o feito à ordem 1. Primeiramente, considerando que a parte ré é beneficiária da gratuidade processual (fl. 144), reconsidero o despacho de fl. 147 tão somente no tocante aos honorários periciais, a fim de que tais sejam pagos com base nos valores contidos na Resolução nº 232/2016 do CNJ.2. Portanto, os honorários periciais devidos ao Perito Judicial ALÉSSIO MANTOVANI FILHO deverão ser pagos pela Assistência Judiciária Gratuita-AJG, nos termos da resolução susmencionada, de forma que fixo a verba honorária pericial em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela Anexa à Resolução nº 232/2016 - Especialidade 1 - Ciências Econômicas / Contábeis - item 1.2 (Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários até 4 (quatro) contratos), considerando o grau de complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, bem como as peculiaridades regionais, nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º de referida Resolução.3. Intimem-se as partes.4. Após, notifique-se o Perito Judicial ALÉSSIO MANTOVANI FILHO do presente despacho, bem como para retirar os presentes autos de cartório e apresentar os esclarecimentos complementares requeridos pela parte ré às fls. 182/183, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003795-62.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CELSO BERTOLINI

1. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

**0000426-26.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARIA ELISA FERNANDES PINELLI

Certidão e extrato de fls. 60/61: dê-se ciência à autora da Carta Precatória nº 0027785-71.2016.8.13.0378, distribuída para a Comarca de Lambari-MG. Deverá a autora acompanhar o cumprimento da deprecada diretamente no Juízo Deprecado, em cujo Juízo deverão ser recolhidas eventuais custas judiciais relativas às diligências do Oficial de Justiça. Intime-se.

**0002548-12.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BRAZIL IRES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA EPP X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

1. Intime-se a CEF para ciência da(s) diligência(s) infrutífera(s) de citação do(a)(s) ré(u)(s), devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado negativo.3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquário Center - Jardim Aquário - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

**0002550-79.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ENNES DISTRIBUIDORA DE EXTINTORES LTDA EPP(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X STENIO ALVIM ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X LAIDE ALVIM ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

Para o deslinde da questão posta nos presentes autos, verifico que serão necessários maiores esclarecimentos técnicos na área de contabilidade, de forma que determino a produção de prova pericial contábil. Para a realização da perícia nomeio como Perito do Juízo o profissional ALESSIO MANTOVANI FILHO, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria. Prazo para a entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos incisos II e III do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015. Após, notifique-se por meio de correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais. Considerando que o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, os honorários periciais correrão por conta da mesma (Caixa Econômica Federal-CEF), nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC/2015. Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se.

**0002564-63.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAO BATISTA SOARES RIBEIRO HOTEL - ME X JOAO BATISTA SOARES RIBEIRO(SP344517 - LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES E SP344451 - FAUSTO DE MORAES ROCHA ARAUJO)

Chamo o feito à ordem 1. Com razão a parte ré na alegação contida na parte preambular de sua manifestação de fls. 182/183, considerando que este Juízo Federal já havia concedido do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do despacho de fl. 164. Por oportuno, retifico o erro material contido no despacho de fl. 164, a fim de que conste a parte ré, e não a parte autora, como beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do requerimento da parte ré formulado às fls. 131/163 (fl. 131-vº). Anote-se.2. Desta forma, considerando que a parte ré é beneficiária da gratuidade processual, reconsidero o despacho de fl. 181 tão somente no tocante aos honorários periciais, a fim de que tais sejam pagos com base na Resolução nº 232/2016 do CNJ.3. Portanto, os honorários periciais devidos ao Perito Judicial ALÉSSIO MANTOVANI FILHO deverão ser pagos pela Assistência Judiciária Gratuita-AJG, nos termos da Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ4. Diante da estimativa de honorários já apresentada pelo Perito Judicial às fls. 189/194, fixo a verba honorária pericial em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela Anexa à Resolução nº 232/2016 - Especialidade 1 - Ciências Econômicas / Contábeis - item 1.2 (Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários até 4 (quatro) contratos), considerando o grau de complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, bem como as peculiaridades regionais, nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º de referida Resolução.5. Intimem-se as partes.6. Após, notifique-se o Perito Judicial ALÉSSIO MANTOVANI FILHO do presente despacho, bem como para retirar os presentes autos de cartório para a elaboração do laudo respectivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**0002566-33.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL A P LISO CONFECÇÕES ME X RAFAEL ANTUNES PEREIRA LISO

ACÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0002566-33.2014.403.6103 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RAFAEL A P PISO CONFECÇÕES ME e RAFAEL ANTUNES PEREIRA LISO Vistos em Despacho/Carta Precatória.1) Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) RAFAEL A P PISO CONFECÇÕES ME, na pessoa de seu representante legal, e RAFAEL ANTUNES PEREIRA LISO, para pagamento do débito no valor de R\$52.531,78, atualizado em 03/2014, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho com CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual - Comarca de São Sebastião - SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de prolação e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. Endereço(s) para cumprimento: Av. Manoel Teixeira, nº 1601 - São Francisco - CEP: 11.600-000 - SÃO SEBASTIÃO - SP; Rua José Puertras, nº 209 - São Francisco - CEP: 11.600-000 - SÃO SEBASTIÃO - SP. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho com CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual - Comarca de São Sebastião - SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de prolação e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. Endereço(s) para cumprimento: Rua Tenente Francisco Dias, nº 176 - Centro - CEP: 37530-000 - BRASÓPOLIS - MG; Travessa Padre Correa, nº 168 - Bairro Aparecida ou Jardim Ahorada - CEP: 37530-000 - BRASÓPOLIS - MG. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho com CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual - Comarca de Brasópolis - MG, com prazo de 60 (sessenta) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de prolação e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. Endereço(s) para cumprimento: Rua Bartolomeu Bueno da Silva, nº 136 - Martim de Sá - CEP: 11662-300 - CARAGUATATUBA - SP.2) Expeça-se, podendo a Secretaria encaminhar a deprecata por meio de correio eletrônico. 3) Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para acompanhar o cumprimento do ato deprecado.

**0003206-36.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

1. Dê-se ciência às partes da proposta de honorários periciais de fls. 105/110, podendo apresentar suas manifestações, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do NCPC, após o que este Juízo arbitrar o valor respectivo.2. Intimem-se.

**0003246-18.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRE FRANCISCO NOSE LONGO(SP174236 - FABIO HADDAD DE LIMA)

1. Aprovo o(s) quesito(s) formulado(s) pela parte autora (CEF) à(s) fl(s). 97, bem como acolho a indicação da Assistente Técnica ANA CAROLINA GRIMALDI FREIRE de fl(s). 96.2. Prossiga-se com o despacho de fl 95, notificando-se o Perito judicial para apresentar a sua estimativa de honorários periciais, prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 465 do NCPC, devendo o expert atentar para os incisos I, II e III de referido dispositivo legal.3. Intimem-se.

**0003533-78.2014.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SP(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A

1. Fls. 131/132: primeiramente, diante da diligência infrutífera de citação da parte ré, requira a parte autora o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intimem-se.

**0004311-48.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JR IMPORTS ARTIGOS ELETRONICOS LTDA - ME X ENI DE SOUZA FERREIRA DA SILVA X SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA NEVES

1. Intime-se a CEF para ciência da(s) diligência(s) infrutífera(s) de citação do(a)(s) ré(u)(s), devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado negativo.3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intimem-se.

**0005030-30.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WELLINGTON DE MELLO

1. Considerando a ausência da parte ré à audiência de tentativa de conciliação, requira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intimem-se.

**0005034-67.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO LOURENCO FILHO

1. Considerando a ausência da parte ré à audiência de tentativa de conciliação, requira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intimem-se.

**0005910-22.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIOVAN CAETANO PEREIRA

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos nutríores de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se.

**0005911-07.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ERICA GOMES

Fl 91: com exceção do endereço de fl. 79, no qual já foi realizada diligência infrutífera, expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos nutríores de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se.

**0007530-69.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO HENRIQUE PACE JUNIOR X MARCELA FROES PACE

1. Fls. 86/91: requira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intimem-se.

**0007546-23.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CRISTINA APARECIDA CESAR

1. Intime-se a CEF para ciência da(s) diligência(s) infrutífera(s) de citação do(a)(s) ré(u)(s), devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado negativo.3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intimem-se.

**0001198-17.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS AURELIO TEIXEIRA



Fls. 48: expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) tão somente para os endereços situados no município de Jacareí-SP, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

**0000771-55.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VMAX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X KLEBER DE BARROS NONSECA X YARA CRISTINA SANTOS DE SOUZA LIMA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da proposta de honorários periciais de fls. 176/181, podendo apresentar suas manifestações, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do NCPC, após o que este Juízo arbitrar o valor respectivo. 2. Intimem-se.

**0000772-40.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HVHLH REFORMAS & MANUTENCOES LTDA - ME X HEILANE GOULART X VINICIUS GOULART AGUIAR COSTA

1. Intime-se a CEF para ciência da(s) diligência(s) infrutífera(s) de citação do(a)(s) ré(u)(s), devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado negativo. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 4. Intime-se.

**0001979-74.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOISES CLEBER MADEIRA

Fls. 38: expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) para o pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

**0002932-38.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS - ME X DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS

1. Indefiro o requerimento da CEF de fl. 94, considerando que o presente feito não se encontra na fase executiva/cumprimento de sentença, sendo inaplicável nesta fase processual a suspensão da execução prevista no artigo 921, III, do CPC/2015. Destaco, ademais, que o(a)(s) ré(u)(s) sequer chegou(aram) a ser citado(a)(s), consoante a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fl. 89.2. Portanto, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 4. Intime-se.

**0003068-35.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO ROBERTO COSTA(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP355655B - DIANY PLACA DE SOUZA E SP349892 - RICARDO FENICIO ANTONINO)

1. Aprovo o(s) quesito(s) fórmulo(s) pela parte autora (CEF) à(s) fl(s). 91, bem como acolho a indicação da Assistente Técnica SIMONE MORIYA MIYAGI de fl(s). 90.2. Prossiga-se com o despacho de fl. 89, notificando-se o Perito Judicial para apresentar a sua estimativa de honorários periciais, prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 465 do NCPC, devendo o expert atentar para os incisos I, II e III do referido dispositivo legal. 3. Intimem-se. Após, notifique-se o Perito Judicial.

**0004512-06.2015.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PERSONALITE - ASSESSORIA COMERCIAL E EMPRESARIAL EIRELI - EPP

1. Indefiro o requerimento da parte autora de fls. 84/85, considerando que a parte ré sequer chegou a ser citada (cf. certidão de fl. 75), bem como a mesma deixou de comparecer à audiência de conciliação (fls. 78/79). 2. Portanto, requiera a parte autora o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 3. Intime-se.

**0004579-68.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIBELE BAN DE CARVALHO

1. Considerando a ausência da parte ré à audiência de tentativa de conciliação, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 3. Intime-se.

**0004928-71.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAROLINA HARDT NONAKA COMERCIO DE SUVENIRES - ME X CAROLINA HARDT NONAKA(SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR E SP183336 - DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES)

Para o deslinde da questão posta nos presentes autos, verifico que serão necessários maiores esclarecimentos técnicos na área de contabilidade, de forma que determino a produção de prova pericial contábil. Para a realização da perícia nomeio como Perito do Juízo o profissional ALESSIO MANTOVANI FILHO, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria. Prazo para a entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Faculto às partes a formulação de questões e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos incisos II e III do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015. Após, notifique-se por meio de correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais. Considerando que o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, os honorários periciais correrão por conta da mesma (Caixa Econômica Federal-CEF), nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC/2015. Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se.

**0005550-53.2015.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X HIKKENS COMERCIAL LTDA - ME

1. Requiera a parte autora o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a parte autora (ECT), na pessoa de seu representante legal, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 3. Intime-se.

**0005682-13.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO CARLOS MARQUES PANTALEAO

Primeiramente, providencie o advogado da CEF a regularização da petição de fl. 40, lançando nela a sua assinatura, no prazo de 15 (quinze) dias. Em sendo cumprida a deliberação acima, expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) tão somente para cumprimento no endereço situado nesta cidade, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

**0006627-97.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CASA DE CARNES KRIOCA LTDA - ME X MAICON RIMES DA SILVA X PATRICIA DA SILVA RODRIGUES

Fl. 106: expeça-se novo Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) tão somente para cumprimento nos endereços de fls. 102/103, bem como no endereço situado nesta cidade e indicado à fl. 106-vº, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, devendo o mesmo, caso perceba que o réu pretende ocultar-se, proceder à Citação Com Hora Certa, nos termos do artigo 252 e ss. do mesmo Diploma Legal. Intime(m)-se.

**0020087-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO GUILHERME PEREIRA

1. Fl. 146: não obstante a alegação da CEF de que os números dos contratos da presente ação são distintos dos que constam na Ação de Execução de Título Judicial nº 08001862-83.2015.403.6103, em tramitação nesta 2ª Vara Federal, verifico que ambas as ações têm por objeto a mesma Cédula de Crédito Bancário nº 734-4049-003.00001500-0 (cf. fls. 26/33 e 117/138), ocorrendo, assim, a hipótese de conexão prevista no inciso II do parágrafo 2º do artigo 55 do NCPC. 2. Outrossim, antes de proceder ao arquivamento do presente processo ao de nº 08001862-83.2015.403.6103, considerando que à fl. 146 a CEF requereu o prosseguimento da presente ação com execução, proceda a mesma à emenda à petição inicial, adequando-a ao rito processual pertinente à ação executiva, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, à conclusão para as deliberações necessárias. 4. Intime-se.

**0001922-22.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PERPETUA CONFECCOES LTDA - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

1. Fl. 125/132: requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001590-94.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGIANE AMARAL DA SILVA KIMURA X KLEBER LEONI KIMURA X MARIA ELAIR MARTINS AMARAL X GERALDO AMARAL(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE AMARAL DA SILVA KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER LEONI KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELAIR MARTINS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO AMARAL

1. Fls. 190/194: dê-se ciência às partes. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 8388

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000135-70.2007.403.6103 (2007.61.03.000135-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DIOGO PELIGRINELLI DUTRA(RJ090063 - FERNANDO VICTOR SIGNORELLI)

Vistos em sentença. Ajuizou a União Federal a presente ação de indenização, pelo rito Ordinário, pleiteando, em suma, o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$146.165,93 (cento e quarenta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), referente às despesas efetuadas pelo Exército do Brasil com os cursos regulares de carreira para o ex-militar, ora réu, nos termos dos artigos 116 da Lei nº 6.880/80, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/41). Intimada a União Federal para apresentar cópia da memória de cálculo (fl. 43), o que foi cumprido à fl. 47. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 53/56, pugnando, em síntese pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 62/67). Instadas a requererem a produção de provas (fl. 59), a União Federal não formulou requerimentos (fls. 62/67), ao passo que o réu não se manifestou (fls. 59 e 68/69). Proferida sentença de fls. 71/72, julgando o feito extinto sem resolução de mérito. A União Federal apresentou recurso de apelação (fls. 77/83). Intimado o réu a ofertar contrarrazões (fls. 84 e verso), este quedou-se silente (fl. 85). Com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, a sentença outrora proferida foi anulada (fls. 87/89). Com o retorno dos autos do Tribunal, as partes foram intimadas a requerer o que de direito (fl. 94), tendo a União Federal pleiteado o prosseguimento do feito (fl. 94, verso), ao passo que o réu não formulou requerimentos. Instadas as partes a informarem sobre o interesse em conciliar (fl. 95), não houve manifestações (fls. 95, verso e 96/97). Os autos vieram conclusos para sentença aos 01/02/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Ademais, conquanto as partes tenham sido instadas a formular requerimento de produção de provas, não foram feitos pedidos neste sentido. Não havendo preliminares, passo a análise do mérito. Ab initio, passo a rever posicionamento exarado por esta magistrada em feitos anteriores, para considerar adequada a via de conhecimento na qual se busca a indenização prevista na Lei nº 6.880/80, a fim de assegurar a ampla defesa e o contraditório, verificando-se desnecessário o processo administrativo com idêntica finalidade. Pleiteia a União o ressarcimento aos cofres públicos pelo réu da quantia de R\$146.165,93 (cento e quarenta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, referente aos gastos despendidos com a sua formação quando pertencera aos quadros do Exército do Brasil. Os documentos acostados aos autos comprovam que o réu era Primeiro Tenente do Exército, e que concluiu o Curso de Formação e Graduação de Oficiais / Engenharia do Instituto Militar de Engenharia, em 23/11/2005 (fl. 12), tendo sido afastado do serviço militar, em 11/08/2006, após ter ajuizado ação judicial, com pedido de tutela antecipada para o seu desligamento da força militar (fl. 14). Portanto, conclui-se que o réu foi demitido das Forças Armadas sem que tenha decorrido o prazo previsto na letra c do 1º do artigo 116 da Lei nº 6.880/80, haja vista que em relação ao Curso de Formação e Graduação de Oficiais / Engenharia do Instituto Militar de Engenharia, encerrado em 23/11/2005, a legislação militar exige o interregno de cinco anos, entre o término do curso e o afastamento do serviço militar. Tais fatos não foram, ao menos neste ponto, controvertidos pelo réu. Não obstante, a teor do disposto no art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, nos seguintes termos: Art. 116. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. Por sua vez, o art. 117 da mesma Lei nº 6.880/80, assim prescreve em relação aos oficiais da ativa que passarem a exercer cargo público, como no caso dos autos: Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecendo os preceitos do art. 116, no que se refere às indenizações. Verifica-se, então, que a referida indenização foi estendida até mesmo aos casos de demissão ex officio, por força do disposto na Lei nº 9.297/96, que conferiu nova redação ao art. 117 da Lei nº 6.880/80. Em sua defesa, o réu deduz vários argumentos visando se eximir do pagamento da referida indenização. Todavia, nenhum das alegações aduzidas merece guarida. Por primeiro, destaco que, tal dever indenizatório não pode ser considerado inconstitucional e, muito menos, se colide com o art. 206, inciso IV da Constituição, uma vez que não se trata de cobrança quanto ao ensino cobrado - o qual foi prestado gratuitamente em obediência à Carta Magna - não havendo sequer que cogitar, ainda, tratar-se de ensino público, no sentido referido pela Lei Maior. A gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais alegada pelo réu (artigo 206, IV da Constituição Federal) não é incompatível com o dever de indenizar previsto em lei, uma vez que se trata de investimento público condicionado ao retorno que o militar poderá oferecer à Força, pelo prazo mínimo de oficialato previsto em lei. A corroborar o entendimento exposto, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MILITAR. DEMISSÃO DO SERVIÇO ATIVO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO INACUMULÁVEL COM O SERVIÇO MILITAR. DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 116, INCISO II DA LEI N.º 6.880/80. RESSARCIMENTO À UNIAO FEDERAL. POSSIBILIDADE. AFRONTA À GARANTIA DE ENSINO PÚBLICO GRATUITA. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. I - Trata-se de ação ajuizada pela União Federal objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com os Cursos de Formação da Escola Naval ministrados ao réu durante o período em que ele permaneceu no serviço militar, considerando ter sido o mesmo aprovado em concurso público da Academia da Polícia Militar do Barro Branco, o que ensejou a sua demissão antes de completado os cinco anos de oficialato. II - O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), em seu artigo 116, prevê o dever de indenizar imposto ao oficial que usufruir gratuitamente das benesses da formação militar, desligando-se com menos de cinco anos de oficialato. III - O pedido de demissão do oficial frustra os objetivos da administração, a qual investe na preparação e formação do militar para ter, em suas fileiras, um profissional altamente capacitado, esperando um retorno quanto às despesas efetuadas. Não parece justo, portanto, que o mesmo usufrua de tais cursos e recursos para, ao depois, não retribuí-los com os seus préstimos e capacitação, ao menos, pelo tempo mínimo necessário. IV - O ressarcimento das despesas com o estudo militar não caracteriza afronta à garantia do ensino público gratuito previsto no art. 206, inc. IV da CF/88, vez que os cursos ali ministrados são específicos e não se confundem com ensino fundamental, médio ou com os cursos ministrados em universidades públicas, em razão de inúmeras particularidades por eles apresentadas, tais como: (i) o fato do aluno anuir, quando do ingresso na instituição, com todas as penalidades prescritas pela mesma em caso de desistência da atividade militar e (ii) ter assegurado, ao final do curso, posto, patente e remuneração. V - O valor da indenização deve ser fixada proporcionalmente, devendo ser levados em consideração tanto os gastos da União Federal, como a contraprestação em serviços executados pelo oficial durante o tempo em que permaneceu no oficialato, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público. VI - Não há qualquer ilegalidade, portanto, no fato da indenização ter sido fixada de maneira proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria o réu inteiramente dispensado da indenização, o que se deu em observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da isonomia. VII - Agravo legal improvido. (AC 00021894320064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 .FONTE: REPUBLICACAO.) Por segundo, não há que se falar em violação a quaisquer dos princípios constitucionais, ao passo que o Supremo Tribunal Federal já proferiu análise acerca dos dispositivos legais em questão, afirmando a sua constitucionalidade através da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1626 MC/DF - DJ 26/09/97, o que ratifica ainda mais a legalidade na cobrança de referida indenização, impondo-se o deferimento da mesma, in verbis: EMENDA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: partidos políticos: legitimação ativa que não depende do requisito da pertinência temática: precedentes. II. Militar: demissão ex officio por investidura em cargo ou emprego público permanente estranho à carreira: indenização das despesas com a formação e preparação do oficial, sem que hajam transcorridos, até a demissão e transferência para a reserva, os prazos estabelecidos em lei (art. 117 do Estatuto dos Militares, cf. redação da L. 9.297/7); arguição de inconstitucionalidade à qual não se reconhece a plausibilidade bastante a justificar a suspensão liminar da norma. (ADIn 1626-1/MC, Tribunal Pleno, Rel.MIn.Sepúlveda Pertence, DJ. DATA:26/09/97) Os cursos ministrados Institutos, Academias, Escolas e órgãos de formação militares, são mantidos com recursos públicos e segundo finalidade pública específica, voltada para o atendimento das necessidades da Força Armada que o mantém e patrocina. Desta forma, se o Estado investe na formação do militar, é medida de equidade que deste se exija um tempo de permanência no serviço ativo a fim de garantir o retorno do investimento nele feito. No que tange ao argumento de nulidade do ato jurídico firmado entre as partes, uma vez que, ao assinar contrato com a União o réu era menor púber, e, portanto, relativamente incapaz, tal tese não merece prosperar. Ora, em que pesem os argumentos da defesa do réu, de acordo com os documentos carreados aos autos, vê-se que este ingressou no Curso de Formação e Graduação de Oficiais / Engenharia do Instituto Militar de Engenharia em 15/01/2001 (fl.12), ocasião em que contava com 19 (dezenove) anos de idade (nascido em 10/12/1981), tendo efetivamente concluído o curso de engenharia em escola de formação das Forças Armadas. Não é minimamente plausível pretender alegar que em 2001 (com 19 anos de idade) era relativamente incapaz, e, em virtude disso, pretender a nulidade da cobrança dos gastos com seus estudos, embora ainda estivesse em vigor o Código Civil de 1916, quando iniciou seus estudos. Ademais, esta pretensão do réu implicaria na nulidade do curso realizado. Por fim, melhor sorte não deve ser reservada à alegação de que os valores cobrados pela União são abusivos e que estaria sendo cobrado o mesmo curso mais de uma vez. Isto porque, os documentos de fls. 16/21 demonstram o gasto anual por aluno do curso de engenharia na escola de formação militar, ou seja, durante os cinco anos da graduação (de 2001 a 2005). Não há cobrança em duplicidade. Quanto à alegação de abusividade nos valores cobrados, observo que as partes foram instadas a requerer a produção de provas (fl. 59), tendo o réu permanecido silente. Competido o ônus da prova à parte ré quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC), deveria o réu, ao menos, ter apresentado indícios de que os valores apresentados pela União estavam incorretos, ou ter requerido a produção de prova apta a esta demonstração. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não apresentou qualquer requerimento, tendo se limitado às assertivas genéricas em sede de contestação. Portanto, indiscutível o direito de a União reaver o que despendeu com o réu, eis que não completo o tempo exigido por lei ao pedir demissão, nos termos do art. 116 da Lei 6.880/80, que prevê que o militar só poderá desligar-se do serviço ativo se indenizar os cofres públicos, pelos gastos com sua formação e preparação, como no presente caso. Aliás, assim se posicionou o Exmo. Desemb. Fed. Johnson Di Salvo, nos autos do Agravo de Instrumento 231829, Processo 2005.03.00.016725-0, publicado no DJU em

25/05/05, que assim decorreu: A controvérsia devolvida ao conhecimento desta Turma, portanto, diz respeito à recepção ou não pela Constituição Federal de 1988 da exigência do pagamento de prévia indenização para o desligamento do militar - cuja formação foi custeada pelos cofres da União - dos quadros da carreira que exerce, conforme o disposto no art. 116, II, da Lei n.6.880/80 (Estatuto dos Militares)...No caso dos autos, verifico que a agravada ingressou nos quadros da Aeronáutica em janeiro de 2000 para realizar o Curso do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, tendo sido incluída como Primeiro-Tenente no Quadro de Oficiais Engenheiros do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica após a conclusão dos estudos e a outorga do título de Engenheiro Mecânico-Aeronáutico em dezembro de 2004 (petição inicial - fls. 17). Agora, decorridos tão somente 3 (três) meses de efetivo exercício do cargo de Primeiro-Tenente da Aeronáutica, pretende a autora, ora agravada, o seu desligamento da corporação militar. Sucede que a referida demissão a pedido do militar que conte com menos de cinco anos de exercício das funções e cuja formação foi custeada pela União está jungida à prévia indenização dos valores despendidos com a sua instrução. Sobre o tema há orientação que emana da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. PRAZO. INDENIZAÇÃO. O oficial que faz curso às expensas da Administração com duração superior a dezoito meses, somente pode obter a demissão a pedido após pagar indenização pelas despesas correspondentes ao curso que realizou. Segurança denegada. (MS 7728/DF; 3ª SEÇÃO; Relator Ministro FELIX FISCHER; DJ: 17.06.2002). Ainda, o Supremo Tribunal Federal acenou com a constitucionalidade da exigência objeto da discussão no presente instrumento, ao indeferir a medida cautelar na ADI n.1.626-1/DF que questionava a extensão das exigências constantes do art. 116 da Lei n.6.880/80 aos militares demitidos ex officio por passarem a exercer cargo ou emprego público permanente, alteração introduzida no ordenamento jurídico pela Lei n.9.297/96 que deu nova redação ao art. 117 do Estatuto dos Militares. Observe-se: Ementa: I. Ação direta de inconstitucionalidade: partidos políticos: legitimação ativa que não depende do requisito da pertinência temática: precedentes. II. Militar: demissão ex officio por investidura em cargo ou emprego público permanente estranho à carreira: indenização das despesas com a formação e preparação do oficial, sem que hajam transcorrido, até a demissão e transferência para a reserva, os prazos estabelecidos em lei (art. 117 do Estatuto dos Militares, cf. redação da L. 9.297); arguição de inconstitucionalidade à qual não se reconhece a plausibilidade bastante a justificar a suspensão liminar da norma.(ADI 1626 MC/DF; TRIBUNAL PLENO; Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJ: 26/09/1997). Extra-se do bojo do acórdão proferido pelo STF as seguintes passagens que interessam ao julgamento do presente instrumento: (...). O que se impugna, pois, é a extensão, à hipótese de demissão ex officio do art. 117, do regime de indenizações antes restrito, nos termos do art. 116, à demissão a pedido. Neste Juízo de delibação, não me convenci da plausibilidade da arguição deduzida pelo autor. A existir inconstitucionalidade na exigência da indenização ela abrangeria ambas as hipóteses: é que, se é certo que independe de requerimento, a demissão ex officio, entretanto, é consequência de um ato de vontade, qual seja a assunção de um cargo público civil, ao qual o art. 42, 2, da Constituição, imputa a compulsória transferência para a reserva. Se ambas, a demissão a pedido como a demissão ex officio resultam afinal de uma opção voluntária do servidor militar, o que seria desarrazoado é só exigir a indenização apenas na primeira hipótese. Existe, é certo, uma diferença entre os dois casos: na demissão ex officio, o militar deixa a caserna para prestar serviços à administração pública, onde lhe podem ser eventualmente úteis os conhecimentos adquiridos na formação militar. A circunstância, entretanto, não elide a razoabilidade das indenizações questionadas, uma vez que, de regra, o Estado não custeia a preparação dos cidadãos para o serviço público civil, salvo os casos em que esta preparação requer a prévia seleção dos candidatos, mediante concurso público. Anote-se, finalmente, como recordado pelas informações da Marinha, que o art. 95, 2, da Lei n.8.112/90, instituiu para o servidor civil regime similar ao que se impugna - posto que para hipótese mais restrita, a do afastamento para estudos no estrangeiro -, ao proibir a exoneração ou a licença para tanto de interesse particular, antes de decorrido período igual ao de afastamento, salvo ressarcimento das despesas por ele acarretadas. Assim, sem prejuízo de maior reflexão sobre o tema no julgamento definitivo, indefiro a medida cautelar: é o meu voto. O caso dos autos é emblemático. A autora voluntariamente ingressou numa das mais prestigiadas instituições de ensino superior do país, o Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA) em 2000, graduando-se em 18/12/2004 (fls. 32) ocasião em que, por força dos regramentos aplicáveis na espécie, foi nomeada Tenente da Aeronáutica (fls. 33/34). Formou-se a agravada, voluntariamente, como Engenheira destinada ao quadro de Oficiais da Aeronáutica através do ITA, nos termos do art. 1 da Lei n.6.165/74. Todos sabem que o ITA destina-se a formação de Engenheiros destinados aos quadros da Aeronáutica, como, aliás, o próprio nome da instituição já demonstra. Quatro meses após a conclusão do curso e sua inclusão no oficialato da Aeronáutica a agravada aramou um emprego numa empresa civil e, mostrando até mesmo ingratidão para com a instituição que a abrigou como se lê de fls. 17 e 18, ns 5 e 6, deseja abandonar a Aeronáutica. E isso desprezando os regramentos que aceitou quando lhe interessava ingressar no ITA. Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, de conceito internacional, a recorrida aceitou os regulamentos; formada, despreza-os, assim como despreza a Aeronáutica que a acolheu, para ganhar a vida em condições que entende mais vantajosas (salário superior: R\$3.342,17, fls. 34) e em regime de liberdade. Desprezo o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amealhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos como pré-condição para abandonar as fileiras da Aeronáutica. Esse proceder não merece ser abonado, ao menos em sede de cognição sumária, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei n.6.880/80). Assim, infirmado pela jurisprudência dos tribunais superiores o direito alegado pela parte de não se submeter ao pagamento de prévia indenização pelos gastos efetuados pela União com a sua formação para o fim de desligar-se do serviço militar, não entrevejo a necessária verossimilhança das alegações a justificar a antecipação de tutela pleiteada nos autos do processo de origem, pelo que defiro o efeito suspensivo pleiteado. Assim, constatado o dever de indenizar por parte do réu, basta agora se verificar o quantum apurado de indenização. Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que, em observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da isonomia, a indenização deverá ser proporcional ao tempo que restava para que o militar cumprisse o tempo mínimo de oficialato determinado em lei. Diante das planilhas de cálculos acostadas às fls. 16/21 e 40 dos autos, constata-se que o valor indenizatório apurado pela União coaduna-se com o entendimento jurisprudencial acima mencionado, sendo totalmente dispensável a realização de perícia contábil no caso dos autos. Frise-se, neste ponto, que no caso concreto, o réu concluiu o Curso de Formação e Gradação de Oficiais / Engenharia do Instituto Militar de Engenharia em 23/11/2005 (fl.12), com seu desligamento menos de um ano depois, aos 11/08/2006 (fl.14). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando o réu ao pagamento da verba indenizatória, relativa ao não cumprimento do disposto no artigo 116 da Lei nº 6.880/80, no valor de R\$146.165,93 (cento e quarenta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), a ser devidamente corrigido desde a data em que foi calculado (12/2006 - fl.40), observado o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento das despesas da parte autora, além de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004923-59.2009.403.6103 (2009.61.03.004923-8) - MARIA DE LOURDES DE JESUS GOMES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (27/05/2009), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de diversos problemas de saúde elencados na inicial, a despeito do que foi indeferido o benefício requerido na via administrativa, sob a alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/53). Apontada possível prevenção no termo de fls.54, foram carreadas aos autos as cópias de fls.59/67. Foi afastada a prevenção, concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela (fls.68/69). Citado, o INSS apresentou contestação de fls.84/88, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Designada perícia médica judicial (fls.89/90). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.94/101, do que foram as partes intimadas (fl.103 e verso). Houve réplica (fls.109/116). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls.117/124). O INSS manifestou-se às fls.125/126, alegando ocorrência de coisa julgada, tendo havido manifestação da parte autora às fls.136/138. Foi proferida sentença de fls.143/146, julgando procedente o pedido, para determinar a implantação de auxílio doença em favor da autora. A parte autora apresentou recurso de apelação às fls.153/166. Juntou documentos de fls.167/172. O INSS apelou às fls.176/179. Contrarrazões recursais às fls.183/194. Com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, em decisão monocrática foi anulada a sentença anteriormente proferida, com a determinação de retorno dos autos à primeira instância, a fim de que fosse realizada nova perícia médica (fls.196/199). Com o retorno dos autos do Tribunal, foi designada nova perícia médica (fls.201/202). Realizada nova perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.211/250, do qual foram as partes intimadas (fl.252 e verso). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls.256/260). O INSS reiterou pedido de rejeição do pleito da autora (fl.261). Determinada a intimação do Perito para esclarecimentos (fl.262), foi apresentado o laudo complementar de fls.265/266. A parte autora apresentou nova impugnação ao laudo pericial (fls.271/275), ao passo que o INSS concordou com o laudo pericial (fl.275, verso). Os autos vieram à conclusão aos 02/02/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares aventadas, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à origem de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In caso, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que ... a Autora apresenta processo degenerativo ligado a grupo etário que não interfere na sua capacidade laborativa para sua função de auxiliar de limpeza. (fl.249) O Perito foi enfático em afirmar que existe incapacidade para o trabalho, tanto em sede do primeiro laudo realizado (fls.211/250), quanto em resposta aos questionamentos complementares feitos pela parte autora (fls.265/266). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Com efeito, em sua impugnação a defesa apenas reitera os fundamentos de fato suscitados na inicial, mas que já foram objeto de análise pelo perito judicial quando da realização da perícia. Neste ponto, importante salientar que, no presente feito, foi realizada uma perícia inicial (fls.94/101), na qual o perito concluiu pela existência de incapacidade, tendo culminado com o julgamento de procedência do pedido de fls.143/146). Contudo, em virtude de recurso das partes, houve reanálise pela instância superior, o que acarretou na anulação daquela sentença. O motivo da anulação da sentença residia, exclusivamente, no fato de que, na primeira perícia realizada, o Sr. Perito não especificou acerca da necessidade, ou não, de cirurgia para correção do problema de saúde ortopédico da parte autora. Não houve qualquer apontamento pelo Tribunal no que tange à análise dos demais tópicos daquela primeira perícia. Posteriormente, com o retorno dos autos à primeira instância, e realizada nova perícia, nesta foi concluído pela inexistência de incapacidade. A parte autora apresentou novas insurgências em relação ao novo laudo pericial, tendo, inclusive, requerido que fosse realizada nova perícia em relação às outras patologias indicadas na inicial, excetuados os problemas ortopédicos (fls.271/275). Contudo, em que pesem os argumentos da parte autora, reputo não ser o caso de realização de nova perícia. Isto porque, como acima salientado, na primeira perícia realizada (fls.94/101) houve a análise das demais enfermidades da autora (hipertensão e diabetes), sendo que naquela oportunidade o Perito foi claro em afirmar que tais moléstias estavam controladas com medicamentos, não gerando incapacidade para a autora. Conclui-se, assim, observando as respostas aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial concluiu que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Por fim, ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Revogo a tutela anteriormente concedida às fls.143/146. Providencie a Secretaria a expedição e mandado de intimação do Chefe da Agência da Previdência Social de São José dos Campos, para ciência da revogação da tutela (v. fl.180). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por LUCELIA APARECIDA FELIX, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARLENE ANACLETO REZENDE, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do óbito de seu companheiro JOSÉ BENEDITO REZENDE. A parte autora aduz, em síntese, que viveu em união estável com JOSÉ BENEDITO REZENDE, por aproximadamente dez anos, antes do falecimento de seu companheiro, aos 17/01/2010. Alega que formulou requerimento administrativo, aos 23/03/2010 (NB 152.630.815-8), o qual foi indeferido pelo INSS. Com a inicial vieram documentos e procuração de fls.07/25. Às fls.27/29, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual. Citado (fl.35), o INSS apresentou contestação às fls.36/37, alegando preliminar de prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fls.40/41). O INSS informou não ter provas a produzir (fl.42). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls.45/73. Deferida a realização de prova testemunhal (fl.74), a parte autora apresentou rol de testemunhas às fls.75/76. Houve renúncia da patrona da autora e constituição de nova advogada (fls.77/81). Juntadas informações do CNIS e Plenus (fls.91/96). Na data designada para audiência, foi determinada a inclusão da esposa de de cujus no polo passivo (fls.97/98). A parte autora apresentou emenda à inicial (fls.100/101), para fazer constar a pessoa de MARLENE ANACLETO REZENDE no polo passivo da ação. Após diversos adiamentos de cartas precatórias expedidas para citação da corré, as quais restaram infrutíferas (fls.144 e 153/183), foi determinada a citação por edital (fls.145/148). Ante o decurso de prazo sem manifestação da corré, foi decretada a revelia de MARLENE ANACLETO REZENDE, além de ser designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl.150). Realizada audiência perante este Juízo, foram ouvidas duas informantes do juízo. Juntados documentos em audiência (fls.187/194). Em sede de memoriais orais em audiência, a parte autora reiterou os termos da inicial (fl.187, verso). O INSS apresentou alegações finais às fls.196/199. Juntos documentos de fls.200/203. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a manifestação da Defensoria Pública da União como corrodora especial da corré ausente (fl.206). A Defensoria Pública da União apresentou contestação em favor da corré às fls.208/211, pugnando, em síntese pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença em 01/02/2017. É a síntese do necessário.Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, reputo desnecessária a realização da diligência requerida pelo INSS em sede de alegações finais, no sentido de ser expedido ofício à Agência da Previdência Social para apresentação de cópia do processo administrativo concessório da pensão por morte à corré MARLENE ANACLETO REZENDE, a fim de esclarecer a relação desta com o segurado instituidor. Reputo impertinente tal prova, uma vez que documento apresentado pelo próprio INSS traz a informação de que se trata de cônjuge do falecido (fl.203).Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 02/07/2010, com citação em 16/08/2010 (fl.35). A demora na citação não pode ser imputada à parte autora.Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 02/07/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (23/03/2010 - fl.11) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.Não havendo preliminares, passo ao mérito.O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. José Benedito Rezende, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último.Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida (Sr. JOSÉ BENEDITO REZENDE), verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que, à época do falecimento (17/01/2010 - fls.10), o instituidor da pensão encontrava-se no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 07/1998, conforme se depreende do extrato de benefício de fl.63.Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Dispõe o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito, que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação da Lei nº 9.032/95, posteriormente alterada pela Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. O 3º do mesmo artigo de lei em comento estabelece que é considerada companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, nos termos do 3º do art. 226 da Constituição Federal.Restou, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o de cujus. Pelos autos, verifico que a situação de união estável encontra-se comprovada.Dentre os documentos carreados aos autos com a inicial, destacam-se: a certidão de óbito de fl.10 teve como declarante a mãe da autora, Sra. Sandra Regina Felix;- os documentos de fls.12/16, são comprovantes de endereço em nome da autora e do de cujus, sendo que em ambos consta o mesmo endereço nos anos de 2003 e 2004 (Rua Presidente Bernardes, nº573, Vila Ipiranga, São José dos Campos/SP);- o documento de fl.17 refere-se a um Termo de Transação Judicial, firmado com o INSS, em relação à revisão do IRSM, no ano de 2004, no qual assinou o segurado José Benedito Rezende, e a autora na qualidade de representante legal do segurado;- os documentos de fls.18 e 20, são comprovantes de endereço em nome do de cujus, sendo que em ambos consta o endereço no final de 2008 e 2009, na Av. Pedro Álvares Cabral, nº521, Jardim Paulista, São José dos Campos/SP. Observo, ainda, que o documento de fl.19, é uma carta de cobrança enviada ao de cujus, no início de 2008, na qual ainda consta o endereço Rua Presidente Bernardes, nº573, Vila Ipiranga, São José dos Campos/SP;- o documento de fl.21 não é possível identificar quem assinou como responsável pelo autor;- o documento de fl.22, verso, trata-se de relação de observações da enfermagem da hospital, constando o nome da autora na parte final;- o documento de fls.23/24 trata-se de procuração lavrada no 1º Tabelionato de Notas de São José dos Campos, aos 09/06/2009, através da qual o de cujus constitui a autora como sua procuradora. Em referida procuração consta o endereço do autor como sendo na Avenida Pedro Álvares Cabral, nº521, Jardim Paulista, São José dos Campos, ao passo que o endereço da autora consta na Rua XV de Novembro, nº225, Centro, Orleans/SC. Diante dos demais elementos de prova constantes dos autos, reputo que deve ter havido erro no preenchimento do endereço da autora na lavratura do ato, uma vez que foram apresentados diversos comprovantes de que residia em São José dos Campos;- o documento de fl.25 trata-se de nota fiscal de serviços funerários, relativo ao sepultamento do de cujus. Em tal documento consta como contratante a mãe da autora, Sra. Sandra Regina Felix, sendo que o endereço dela e do falecido é o mesmo (Av. Joaquim Bernardes Neto, nº134, Jardim Castanheiras, São José dos Campos/SP). Aliás, observo que tal endereço é o mesmo constante como último domicílio do falecido na certidão de óbito (fl.10). E mais, em tal documento, que foi lavrado horas após o óbito, a mãe da autora declara que é sogra do falecido.Por sua vez, as testemunhas arroladas pela parte autora, por terem relação de amizade ou parentesco com a autora e familiares desta, não foram compromissadas, sendo ouvidas como informantes do juízo.A informante NEUSA MARIA EMÍLIO afirmou, em síntese, que: ... conhece a mãe da autora desde 1972; que conhece a autora desde que ela nasceu; que gravou a data em que conheceu a mãe da autora, pois foi o ano em que a depoente se casou; que a autora sempre morou com a mãe dela; que conheceu a autora e a mãe dela no bairro Jardim Paulista, em São José dos Campos; que a autora viveu com o Rezende; que o Rezende faleceu há uns seis anos; que acha que foi em 2006; que a autora viveu na casa da mãe dela; que a casa da mãe dela fica Rua Pedro Álvares Cabral, no bairro Jardim Paulista; que era nesta casa que a autora vivia com o Rezende; que a autora morou lá de 2000 a 2009; que em 2009 eles mudaram de lá; que a autora e o Rezende viveram juntos entre 2000 a 2006; que a depoente morava na Rua Riachuelo, nº110, nesta cidade, mas sempre visitava a mãe da autora; que as casas são próximas; que na época a depoente trabalhava fora, mas sempre ia visitar a autora e a mãe dela; que a autora e o Rezende moravam juntos com a mãe dela, mas tinham um quarto só para eles; que tinham uma cama de casal no quarto; que sabe que a autora ajudava a dar banho no Rezende; que ele ficou doente e foi morar lá; que depois a autora e o Rezende começaram a viver no mesmo quarto; que a autora cuidava muito dele; que eles se apresentavam como marido e mulher; que o Rezende ficou com uma limitação na fala, em razão do problema de saúde que teve, mas sempre foi lúcido; que só conversava um pouco mais lento; que a autora tinha aproximadamente vinte e três anos quando começou a viver com o Rezende; que sabe que o Rezende trabalhou na GM; que durante o período em que ele viveu com a autora, não sabe se ele ainda trabalhava; que a autora só trabalhava em casa; que, para esclarecer acerca da data do óbito do Rezende, não se recorda exatamente a data do óbito, mas acha que foi em 2006; que sabe que o Rezende trabalhou na GM, mas depois se aposentou por doença; que o Rezende ajudava financeiramente na casa; que ele ajudava financeiramente a autora. (fls.188 e 194) A informante SANDRA REGINA FELIX afirmou, em síntese, que: ... é mãe da autora; que sua filha nunca casou; que sua filha apenas teve um relacionamento com o José Benedito Rezende; que eles viveram juntos na casa da depoente; que o José Rezende teve que operar a cabeça no Mandaguá; que os familiares dele não quiseram assinar os documentos no hospital para a cirurgia; que, então, o filho da depoente que conhecia o falecido, assinou os papéis, e foi feita a cirurgia; que depois ele foi para a casa da depoente; que a depoente cuidou do José Rezende; que cuidou dele por uns vinte anos; que tempos depois, quando sua filha já contava com dezenove anos, eles começaram a viver juntos; que depois ele teve um AVC; que ele bebia muito; que o Rezende aposentou; que ele morreu em 2010; que a depoente começou a cuidar dele por volta de 1991 ou 1992; que sua filha já vivia com ele antes do AVC, mas mesmo depois eles continuaram a viver juntos; que em 2009, o Rezende foi ao cartório com a autora para fazer uma procuração; que depois do AVC ele ficou com um pouco de sequelas, mas continuou lúcido; que sua filha levava ele para fazer fisioterapia; que o filho do Rezende não quis cuidar dele; que o Rezende ajudava um pouco na casa, mas era muito mais a depoente e seu filho; que o Rezende apresentava a autora para os outros, dizendo essa aqui é minha nega. (fls.189 e 194) Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada, a meu ver, de forma inequívoca, a união estável entre a autora e o de cujus e, por consequente, presumida a dependência econômica, na forma da lei, como acima mencionado.Quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 assim previa à época do óbito e do requerimento administrativo:Art. 74. A pensão por morte será dada ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte, foi formalizado em 23/03/2010 (fl.11), ou seja, após o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 17/01/2010 (fl.10). Desta forma, a DIB, em tese, deve ser fixada, como requerido na inicial, na data do requerimento administrativo. No entanto, de acordo com os documentos de fls.94/96, o benefício em questão está sendo pago integralmente à esposa do de cujus (corré MARLENE ANACLETO REZENDE), desde a data do óbito (fl.94 e 203).Ora, em que pese o INSS ter concedido o benefício de pensão por morte à corré MARLENE ANACLETO REZENDE, de acordo com a fundamentação acima expendida, fica nítido que a corré já não vivia com o de cujus antes do óbito.Os documentos carreados aos autos revelam que ao menos desde 2003 a autora e o Sr. José Benedito Rezende viviam juntos no mesmo endereço. E mais, os documentos relativos ao óbito em si, quais sejam, a certidão de óbito de fl.10 e a nota fiscal de serviços funerários de fl.25, demonstram que o falecido vivia na casa da mãe da autora.Ademais, na nota fiscal de serviços funerários, constata-se que a mãe da autora se declarou como sendo sogra do falecido. Referida declaração deu-se poucas horas após o passamento do segurado, o que leva a presumir que seja verídica, uma vez que a boa fé deve ser presumida - inteligência do artigo 113 do Código Civil. Seria um ato de extrema torpeza, poucas horas após o óbito, imaginar que teria havido simulação nas declarações feitas pela mãe da autora. De outra banda, admitir que o falecido, antes de seu óbito, ainda mantinha seu casamento com a corré, deveria, para tanto, haver ao menos alguma participação da esposa ou do filho (maior de idade - Bruno com 23 anos na data do óbito - fl.10) na organização do funeral do de cujus. Mas não foi o que ocorreu.O que o direito veda é o reconhecimento de união estável decorrente de relação concubitária, na qual há impedimento para o casamento. Contudo, no caso em tela, não se trata de reconhecer o direito de concubina ao recebimento de pensão por morte a ser rateada com esposa, mas, sim, de reconhecimento de união estável, após separação de fato, com cessação da relação marital entre o falecido e a corré. É possível reconhecer a união estável mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados, havendo, assim, distinção entre concubinato e união estável, tal como reconhecido no presente feito. Ademais, os dados constantes dos documentos trazidos com a inicial apresentam as informações mais recentes referentes à vida do falecido.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ÓBITO EM 03.05.2010. POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97. RATEIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Aos dependentes de segurado especial de que trata o art. 11, inciso VII, da referida lei, fica garantida a concessão de pensão por morte no valor de um salário mínimo, dispensada carência (art. 39, I), exigindo, tão-só, a comprovação de filiação à Previdência Social, que, no caso, poderá ser feita depois do falecimento (Dec. 3.048/99, art.18, 5º).2. Qualidade de segurado comprovada: o benefício de pensão por morte era percebido integralmente pela segunda ré (fl. 19). 3. O autor era casado com a segunda ré, de quem estava separado de fato há muitos anos, e convivia com a autora desde 2006, conforme contrato de união estável (fl. 9). 4. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 5. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 4.(REMESSA 00087297820124019199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DIF1 DATA:03/03/2016 PAGINA:)APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. UNIÃO ESTÁVEL. QUALIDADE DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. UNIÃO ESTÁVEL/COMPANHEIRA. EX-CÔNJUGE. RATEIO - SENTENÇA ULTRA PETITA. VERBA HONORÁRIA. CONECTÁRIOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Inicialmente, verifico que a sentença é ultra petita no ponto em que concedeu pensão por morte à corré Gasparina Silva Gonçalves. Ao contestar a pretensão da autora Vitória Régia, limitou-se a afastar a existência de união estável entre esta e o falecido, pela inexistência de dependência econômica. 5. Dessarte, conheço de ofício o vício de sentença ultra petita no ponto em que concedeu pensão por morte à Gasparina, ante a ausência de pedido nesse sentido. 6. Na hipótese, a ocorrência do evento morte, em 15/06/1996, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 13). 7. Verifica-se presente a controvérsia acerca da qualidade de dependente em relação ao de cujus. Quanto à condição de dependente da parte autora, verifico que é presumida por se tratar de companheira do falecido Antonio Peres Gonçalves. 8. O falecido era casado com Gasparina Silva Gonçalves, porém, estavam separados de fato, vindo ele a viver maritalmente com a autora Vitória Régia. 9. Infere-se dos depoimentos pessoais e de testemunhas, às fls. 136-139 e 154-156, e documento de fl. 14, 13, que à época do óbito, o de cujus vivia em união estável com Vitória Régia durante 6 (seis) anos e estava separado de fato de Gasparina. 10. À época do falecimento, foi concedida pensão por morte à Gilmar Silva Gonçalves, filho de Antonio Peres, com DIB em 15/06/1996 (fl. 104), cujo benefício foi cessado em 15/10/99 (Consulta ao CNIS). 11. A parte autora não juntou cópia do requerimento administrativo, tendo ajuizado a ação em 03/04/2006. 12. Dessarte, o termo inicial do benefício deve ser a partir da citação (04/05/2006, fl. 44), quando a autorquia tomou conhecimento do pedido da autora, tendo apresentado contestação, e não da data da expedição de ofício ao INSS, como requer a autorquia apelante. 13. Assim, o benefício é devido na proporção de 100% à autora Vitória Régia Leonardo Vieira, desde a citação até 05/04/2015, quando a autora veio a falecer (Certidão de Óbito à fl. 214). 14. Os honorários advocatícios não merecem reforma, devendo ser mantidos conforme a sentença, por estarem de acordo com o entendimento desta E. 8ª Turma. 15. Não prospera a alegação de que os consectários da condenação devem ser excluídos, pois são inerentes ao valor justo e devido da condenação, aquele que teve seu direito preterido indevidamente. Trata-se de recomposição do valor corroído pela inflação e decorrente da mora do devedor. 16. Correção monetária e juros de mora conforme os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, atualmente aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013. Por se tratar de fase anterior à expedição do precatório, há de se concluir que, em respeito ao princípio do tempus regit actum, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015. 17. Verba honorária: os honorários advocatícios não merecem reforma, devendo ser mantidos conforme a sentença, por estarem de acordo com o entendimento desta E. 8ª Turma. 18. Remessa oficial não conhecida. Sentença ultra petita conhecida de ofício. Recurso da autora provido. Apeleção do INSS parcialmente provida.

(APELREEX 00001614920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Destarte, restou devidamente comprovada nos autos a união estável entre a autora e o segurado falecido, o qual estava separado de fato de sua esposa, a ora corré MARLENE ANACLETO REZENDE. Insta consignar que, de acordo com o quanto restou apurado nos autos, a autora faz jus ao benefício na proporção de 100%. Isto porque, estando o segurado falecido separado de fato da corré, a dependência econômica existente em relação a ela já havia cessado. A lei presume a dependência econômica da esposa (artigo 16 da Lei nº8.213/91), contudo, tratando-se de casal separado de fato, não há como admitir tal presunção. Compulsando os documentos carreados aos autos, observa-se que a corré MARLENE ANACLETO REZENDE, à época do óbito do segurado instituidor, trabalhava na empresa Pinha Comércio e Prestação de Serviço Ltda. (fl.219), sendo que tal empregador sequer encontra-se situado na cidade de São José dos Campos, onde residia o falecido (v. fls.224/225 - a empresa situa-se na cidade de Lorena/SP). Observo, ainda, que em meados de 2004 e 2005 - época em que o segurado já vivia com a autora -, a corré MARLENE ANACLETO REZENDE esteve no gozo de benefício de auxílio maternidade (fl.219), o que demonstra que teve um(a) filho(a) em tal período, o qual, muito provavelmente, não era filho do segurado falecido, uma vez que não há qualquer menção a existência de um dependente nascido entre 2004/2005 na certidão de óbito de fl.10 - há apenas informação de um único filho, que na data do falecimento contava com 23 anos de idade. Tais fatos reforçam a situação de separação de fato entre a corré MARLENE ANACLETO REZENDE e o segurado instituidor muitos anos antes do óbito deste, de modo que se torna plenamente passível de ser reconhecida a união estável entre a autora e o de cujus. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO DE FATO DE ESPOSA. COMPANHEIRA MANTIDA NA OCASIÃO DO ÓBITO. 1. Embora norma geral inscrita no artigo 16, inciso I, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, confira condição de dependentes de segurado da Previdência Social a cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, sendo presumida tal dependência por força do quanto disposto em seu parágrafo 4º, regra particular, estabelecida no parágrafo 2º do artigo 76 do referido diploma legal, que diz especificamente com o benefício de pensão por morte, objeto da lide, preconiza que só concorrerá em igualdade de condições com aqueles o cônjuge divorciado ou separado de fato ou judicialmente que recebia pensão alimentícia, deixando claro que, salvo nessa hipótese, o divórcio, separação judicial ou de fato fazem cessar a presunção de dependência econômica. (AMS 0004173-17.2001.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ p.99 de 09/05/2003). 2. No caso de segurado casado separado de fato de sua cônjuge, esta deve comprovar possuir dependência econômica para concorrer à pensão com companheira mantida por aquele na data de seu falecimento. 3. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:14/10/2016 PAGINA:.)Por tais motivos, reputo que não há que se falar em rateio da pensão por morte entre a autora e a corré, mas, sim, na percepção integral do benefício pela parte autora, o que, por óbvio, implicará na cessação do benefício concedido à corré MARLENE ANACLETO REZENDE. Conforme anteriormente salientado, em tese, a autora faria jus ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (23/03/2010). Contudo, ante o recebimento do montante integral do benefício pela corré MARLENE ANACLETO REZENDE, desde a data do óbito, não poderá o benefício ser implantado em favor da autora desde o requerimento administrativo. Entendimento contrário ocasionaria a indevida elevação do respectivo salário-de-benefício a 200% (duzentos por cento), contra legem, em afronta ao artigo 75 da Lei de Benefícios (100%). Ademais, a prova da união estável somente foi produzida nestes autos, razão pela qual deve gerar efeitos a partir da prolação da presente sentença, implicando, neste ponto, na parcial procedência do pedido. Assim, fixo a DIB na data da presente sentença, sendo que o benefício deverá ser implantado mediante a cessação do benefício pago à corré MARLENE ANACLETO REZENDE. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação do benefício de pensão por morte, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário, além de ter havido expresso requerimento da parte autora em sua inicial. Por fim, ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte à autora, a partir da data de prolação da presente sentença, benefício este oriundo do óbito do segurado instituidor (José Benedito Rezende), e, ainda, mediante a cessação do NB 147.768.813-4, concedido em favor de MARLENE ANACLETO REZENDE. Condeno o INSS a pagar o valor das prestações vencidas do benefício devido (pensão por morte), desde a DIB acima (data da prolação da presente sentença), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora e honorários advocatícios que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos 2º e 8º do art. 85 do CPC. Ressalto que fixação dos honorários por apreciação equitativa deve-se ao fato de que a DIB foi fixada na data de prolação da presente sentença, o que implica na inexistência de prestações atrasadas. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. Segurado Instituidor: José Benedito Rezende (CPF: 109.647.498-07) - Beneficiária: LUCÉLIA APARECIDA FELIX (CPF: 332.595.118-06) - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: Data de prolação da presente sentença - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Joaquim Bernardes Neto, nº134, Jd. Castanheiras, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a DIB acima fixada, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.P.R.I.

0000113-70.2011.403.6103 - ELIZABETE HELENA DOS SANTOS MACIEL(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando que seja declarada a nulidade da inscrição do Cadastro de Pessoa Física - CPF em nome da autora (CPF nº775.294.564-15), com fulcro no artigo 32 da Instrução Normativa da SRF nº 1.042/10. A parte autora aduz, em síntese, que no ano de 2003 precisou se dirigir à Receita Federal em São José dos Campos, a fim de verificar a regularidade de sua inscrição no CPF, pois pretendia adquirir um imóvel residencial junto a um programa habitacional do município. Na ocasião recebeu a informação de que seu CPF apresentava restrição, pois figurava como sócia da empresa AUTO PEÇAS TCHE LTDA-ME, a qual era devedora de tributos federais. Alega que efetuou pesquisa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde descobriu que seus dados foram utilizados indevidamente para inseri-la como sócia da empresa, sendo que, em seguida, registrou boletim de ocorrência relatando os fatos. Afirma que teve muitos prejuízos decorrentes do acima relatado, inclusive, com o ajuizamento da execução fiscal nº2003.61.03.000478-2. Assevera, ainda, que a Receita Federal informa que somente pode efetuar o cancelamento na inscrição do CPF mediante ordem judicial. Com a inicial vieram documentos e procuração (fls.09/20). Determinadas regularizações à parte autora (fl.22). Juntadas aos autos cópias da execução fiscal nº2003.61.03.000515-4 (fls.24/33) e nº2003.61.03.000478-2 (fls.34/57). Emenda da inicial, para incluir a União Federal no polo passivo do feito (fls.59/60). Citada, a União Federal apresentou contestação de fls.73/75, pugrando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica, além de requerimentos de provas (fls.78/81). A União Federal informou não ter provas a produzir (fl.82). Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a realização de perícia grafotécnica. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl.86). Ofício da Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentando documentos necessários à realização da perícia (fls.90/117). Manifestação da União Federal à fl.122. Nomeação de perito inscrito no AJG (fls.123 e 129). Solicitações feitas pelo perito (fl.139). Determinada a intimação da parte autora para colheita de material caligráfico (fl.140), o que foi procedido às fls.141/142. Realizada a perícia grafotécnica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls.146/166. Intimadas as partes do laudo pericial, assim como, foram instadas a informar sobre o interesse em conciliar (fl.168). As partes se manifestaram às fls.169 e 170. Os autos vieram à conclusão em 01/02/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, observo que a parte autora ajuizou a presente ação em face da Receita Federal - Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos (fl.03). Posteriormente, foi determinada por este Juízo a emenda da inicial, a fim de fazer constar a União Federal no polo passivo (fl.22), o que foi cumprido às fls.59/60. Contudo, além de ser incluída a União Federal no polo passivo, foi mantida a Receita Federal como ré, a qual, todavia, trata-se de mero órgão vinculado à pessoa jurídica de direito público União Federal. Assim, reputo necessária nova remessa dos autos ao Setor de Distribuição, a fim de que passe a figurar no polo passivo apenas a União Federal. Observo, ainda, que a União Federal, em sede de contestação, afirma que a autora pretende, através da presente ação, a exclusão de sua responsabilidade tributária sobre o débito fiscal constante da execução fiscal nº2003.61.03.000478-2. Contudo, não foi formulado tal pedido na inicial. A parte autora, de fato, faz menção à existência da execução fiscal acima mencionada, mas, em momento algum, formulou pedido para desconstituição do crédito tributário que é cobrado através daquele feito. A depender do desfecho da presente demanda, poderia, sim, ser admitido como efeito secundário, e a depender de pedido próprio a ser formulado naqueles autos, a futura desconstituição daquele crédito tributário. Mas, ao contrário do alegado pelo réu, este não é o objeto da presente ação. Feitas estas breves considerações e não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, através da presente ação a declaração de nulidade da inscrição do Cadastro de Pessoa Física - CPF em nome da autora (CPF nº775.294.564-15), com fulcro no artigo 32 da Instrução Normativa da SRF nº 1.042/10. A parte autora aduz, em síntese, que no ano de 2003 precisou se dirigir à Receita Federal em São José dos Campos, a fim de verificar a regularidade de sua inscrição no CPF, pois pretendia adquirir um imóvel residencial junto a um programa habitacional do município. Na ocasião recebeu a informação de que seu CPF apresentava restrição, pois figurava como sócia da empresa AUTO PEÇAS TCHE LTDA-ME, a qual era devedora de tributos federais. Alega que efetuou pesquisa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde descobriu que seu CPF foi utilizado indevidamente para inseri-la como sócia da empresa, sendo que, em seguida, registrou boletim de ocorrência relatando os fatos. Afirma que teve muitos prejuízos decorrentes do acima relatado, inclusive, com o ajuizamento da execução fiscal nº2003.61.03.000478-2. Assevera, ainda, que a Receita Federal informa que somente pode efetuar o cancelamento na inscrição do CPF mediante ordem judicial. Pois bem. A inscrição no CPF é um ato administrativo. Todo ato administrativo tem motivos de direito e de fato. Sabe-se que o ato administrativo é nulo se seus motivos de direito ou de fato são falsos ou inexistentes. A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda, junto à Receita Federal do Brasil, encontra sua disciplina na Instrução Normativa SRF nº1.042, de 10/06/2010, e, no que tange ao cancelamento da inscrição, dispõe: Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Art. 31. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. (...) Art. 32. Será declarada nula a inscrição no CPF em que for constatada fraude, inclusive na hipótese de inexistência da pessoa física. Art. 33. A declaração de nulidade da inscrição no CPF será efetuada pelo titular da unidade da RFB que constatar a fraude, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. Art. 34. A declaração de nulidade da inscrição no CPF produzirá efeitos retroativos (ex tunc). No caso concreto, a prova pericial grafotécnica teve como objeto de análise instrumento de alteração do contrato social da empresa AUTO DESMANCHE TCHE LTDA (CNPJ 64.633.340/0001-32), registrada na Junta Comercial de São Paulo sob o nº106.227/99-3, conforme cópias de fls.92/117, confrontadas com material caligráfico da autora colhido às fls.141/142. Da análise do material acima descrito, o Sr. Perito concluiu: EM VIRTUDE DOS MINUCIOSOS EXAMES GRAFOTÉCNICOS EFETUADOS NA PEÇA QUESTIONADA E EM SEUS PADRÕES DE CONFRONTO, CONCLUIU COM SEGURANÇA, QUE A ASSINATURA APOSTA NO INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL JUNTADA AOS AUTOS A FLS 17, NÃO É PROVENIENTE DO PUNHO CALIGRÁFICO DE ELIZABETE HELENA DOS SANTOS MACIEL. (fl.162). O laudo pericial foi extremamente minucioso na análise das assinaturas constantes do instrumento de alteração contratual da empresa AUTO DESMANCHE TCHE LTDA (CNPJ 64.633.340/0001-32), em confronto com o material gráfico colhido pela parte autora no presente feito, sendo que o único reparo a ser feito no trabalho pericial refere-se à menção feita sobre o número da folha (fl.17), que, na verdade, não corresponde ao número das folhas em que constam as cópias da alteração contratual da empresa. Provavelmente, a menção equivocada deve-se ao fato de que o material para análise foi enviado ao Perito por correio eletrônico, o que levou à indicação das folhas enviadas, as quais não correspondem exatamente às folhas dos autos. De qualquer modo, tal equívoco não interfere em absolutamente nada na qualidade do trabalho pericial externado no laudo de fls.147/166. A União não apresentou nenhum documento assinado em nome da autora que tenha sido utilizado no ato de inscrição no CPF ora impugnado. Gai a perícia ter-se limitado à análise dos documentos utilizados para a alteração contratual da pessoa jurídica AUTO DESMANCHE TCHE LTDA (CNPJ 64.633.340/0001-32). A constatação, pelo perito, da falsificação dos dados da assinatura da autora nos documentos de abertura da pessoa jurídica acima indicada, e a circunstância de a União não haver apresentado qualquer documento arquivado na Receita Federal do Brasil que contivesse a assinatura da autora ou em nome desta para fins de inscrição no CPF, tampouco demonstrado que a autora pretendia fraudar o fisco, formam um conjunto de indícios seguros, concatenados e suficientes para reconhecer que houve a utilização indevida dos dados da autora na alteração contratual da empresa acima indicada. Contudo, em que pese o reconhecimento da fraude perpetrada em detrimento da parte autora, reputo não ser o caso de cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas junto ao Ministério da Fazenda. Explico. Nos termos da Instrução Normativa acima transcrita, é permitido o cancelamento da inscrição quando for constatada fraude. Ocorre que, a fraude em questão, para ensejar o cancelamento do CPF, teria que ter ocorrido na inscrição junto à Receita Federal, o que não é o caso dos autos. A fraude que restou demonstrada no presente feito não se refere à inscrição do CPF em nome da autora junto à Receita Federal, mas, sim, na alteração contratual da pessoa jurídica AUTO DESMANCHE TCHE LTDA (CNPJ 64.633.340/0001-32). A parte autora, de fato, é a titular do CPF nº775.294.564-15, e, embora não conste dos autos a data exata da inscrição junto à Receita Federal, é de se concluir que esta foi levada a efeito antes da fraude com utilização indevida dos dados da autora, na alteração contratual da pessoa jurídica, que ocorreu em 02/07/1999 (fl.94). Isto é, a inscrição do CPF deu-se, obrigatoriamente, em momento anterior. De modo que, os atos anteriormente praticados pela autora, fazendo uso de seu CPF, não podem simplesmente ser considerados inválidos ou inexistentes. Ora, conquanto tenha sido demonstrada a utilização indevida dos dados da autora, na alteração contratual da pessoa jurídica AUTO DESMANCHE TCHE LTDA (CNPJ 64.633.340/0001-32), não foi formulado pedido para cancelamento de tal ato. Ou seja, a parte autora, apenas e tão somente, formulou pleito para cancelamento de seu CPF, sem, contudo, pleitear o cancelamento da alteração contratual da empresa, que, na verdade, representa o ato fraudulento em si. Em face dos princípios da adstrição e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É a parte autora quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Destarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (infra) do pedido formulado pela parte autora, inteligência do princípio do dispositivo (inteligência do artigo 492 do Código de Processo Civil). Deste modo, embora tenha sido demonstrada a fraude, não é o caso de se determinar o cancelamento na inscrição do CPF da autora - único pedido formulado na inicial -, devendo o pedido ser julgado improcedente. Por fim, ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º do CPC. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (fl.86), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que passe a constar no polo passivo apenas a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002916-26.2011.403.6103 - ANA CAROLINE FORTES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X ALEXANDRE FERNANDES SOUZA**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que seja autorizada a realização de depósitos das parcelas junto à CEF, ou judicialmente, nos valores que entende corretos, assim como, pretendo que seja obstada a venda, a terceiros, ou mesmo da desocupação do imóvel que a autora adquiriu através de contrato de mútuo com alienação fiduciária realizado com a CEF, o qual teve a propriedade consolidada em nome da ré. Requer, ainda, seja a CEF impedida de registrar a carta de arrematação/adjudicação do imóvel. Esclarece que em virtude de total impossibilidade econômica (dificuldades financeiras) não conseguiu quitar as prestações do contrato de mútuo em questão e que, retomada a capacidade financeira, tentou regularizar o débito pendente com a CEF, sem, contudo, obter êxito, porquanto a propriedade do bem foi consolidada em favor da CEF. Com a inicial vieram documentos (fls.18/46). Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.48/51). A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls.53/61), ao qual foi negado seguimento pela superior instância (fls.62/65). Citada (fl.71), a CEF apresentou contestação de fls.72/95, pugrando, em síntese, pela improcedência da demanda. Juntou documentos de fls.96/136. Instada a parte autora a manifestar-se sobre a contestação, assim como, às partes para especificarem provas (fl.137). As fls.138/139, os patronos da autora comunicaram a renúncia ao mandato. Às fls.140/153, foi apresentada réplica e impugnação aos documentos juntados pela CEF. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar a citação do corréu (fl.160). Carta precatória expedida para citação do corréu retornou negativa (fls.174/197), do que foi dada ciência à parte autora (fl.198). Não tendo havido manifestação da autora (fl.199, verso), foi determinada a citação por edital (fls.200/204). Decorrido o prazo para manifestação do corréu (fl.205, verso), foi decretada sua revelia, além de ser nomeada, para atuar como curador especial, a Defensoria Pública da União (fl.206). Manifestação da Defensoria Pública da União (fl.207). Ante a petição de renúncia apresentada pelos advogados da autora à fl.138, foi determinada sua intimação pessoal para constituir novo advogado (fls.208, 213 e 221). Intimada a parte autora (fls.224/225), esta deixou transcorrer o prazo para constituição de novo advogado (fl.226, verso). Os autos vieram à conclusão em 09/03/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a petição de renúncia apresentada pelos advogados da autora à fl.138, foi determinada sua intimação pessoal para constituir novo advogado (fls.208, 213 e 221). Mesmo tendo sido pessoalmente intimada (fls.224/225), a parte autora deixou transcorrer o prazo para constituição de novo advogado (fl.226, verso). Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho de fl.208, não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado à fl.226, verso. Diante disso, entendo que, pela ausência de desenvolvimento válido e regular, impõe-se a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c art. 76, 1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007032-75.2011.403.6103 - IRAEL DE FATIMA ARAUJO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por IRAEL DE FATIMA ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido VICENTE DE SOUZA ARAUJO. A parte autora aduz, em síntese, que era casada com VICENTE DE SOUZA ARAUJO, o qual faleceu em 11/06/2010. Formulou pedido para concessão do benefício de pensão por morte na seara administrativa, que foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Com a inicial vieram documentos (fls.07/22). Concedidos os benefícios da gratuidade processual, além de ser determinada a conversão de rito sumário em ordinário (fl.24). A parte autora juntou cópias do processo administrativo (fls.28/55). Citado (fl.57), o INSS apresentou contestação às fls.58/65, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.66/69. As fls.81/91, foram juntadas cópias encaminhadas de processo que tramitou na Justiça Estadual. A parte autora formulou requerimento à fl.95. O INSS manifestou-se à fl.99. Determinado ao INSS a apresentação de cópias de processo administrativo (fl.100), o que foi cumprido às fls.102/109. A parte autora manifestou-se às fls.116/117. Os autos vieram à conclusão (fl.119), mas a parte autora requereu a produção de provas (fls.121/123), tendo havido a conversão do julgamento em diligência (fl.124). Houve réplica (fl.127), além de requerimento para expedição de ofício para a Secretaria de Saúde de Jacaréí (fls.132/133), o que foi deferido à fl.135. Ofício da Secretaria de Saúde de Jacaréí juntado às fls.140/144, do que foi dada ciência às partes, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça (fls.135 e 145). O INSS manifestou-se à fl.146, ao passo que a parte não se manifestou (fl.147 e verso). Os autos vieram conclusos para sentença em 01/02/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido alegadas preliminares, passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. VICENTE DE SOUZA ARAUJO, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último. Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos. A autora IRAEL DE FATIMA ARAUJO era casada com o instituidor da pensão ora requerida, conforme fazem prova as cópias da certidão de casamento e da certidão de óbito do de cujus (fls.11 e 31). E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015), a dependência econômica é presumida. Diante disso, resta averiguar a qualidade de segurado do falecido. Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, caput, e 74 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afóra a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão previdenciário. No caso concreto, pleiteia a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido VICENTE DE SOUZA ARAUJO, o qual faleceu em 11/06/2010. No caso dos autos é possível aferir que, quando da data do óbito (11/06/2010 - fl.11), o Sr. VICENTE DE SOUZA ARAUJO não detinha mais a qualidade de segurado, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos, ele verteu contribuições para a Previdência Social de 01/10/1988 a 21/11/1997, na qualidade de autônomo (fl.17), sendo que no mesmo período chegou a ostentar alguns vínculos empregatícios (fl.19), e, posteriormente, voltou a verteu contribuições, na qualidade de segurado facultativo a partir de 12/2006 até 02/2008 (fls.17/18). Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião (11/06/2010) já havia transcorrido mais de 24 meses de sua última contribuição em 02/2008, nos termos do art. 15, inciso II e 2º, da Lei 8.213/91. Ressalte-se que, no caso em tela, não tem aplicação o quanto disposto no 1º do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, uma vez que não constam mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais de forma ininterrupta. Ainda, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dessume-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Contudo, também neste ponto o falecido não havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou mesmo por idade, uma vez que o número de contribuições por ele vertidas mostram-se insuficientes à concessão dos benefícios em questão - no mínimo deveria ter vertido 180 (cento e oitenta) contribuições, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Fazendo-se um breve somatório das contribuições vertidas pelo falecido (fls.17/19), tem-se, aproximadamente, 23 (vinte e três) anos de contribuição, descontando-se os períodos concomitantes, tempo este insuficiente para eventual aposentadoria por tempo de contribuição, que exige para homens o mínimo de 35 anos de tempo de contribuição (artigo 53, inciso II, última parte, da Lei nº 8.213/91). E, ainda, quanto à possível aposentadoria por idade, esta exige, além do mínimo de 180 contribuições, a idade mínima de 65 anos de idade para homens (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), contudo, de acordo com a certidão de óbito de fl.11, o Sr. VICENTE DE SOUZA ARAUJO faleceu quando contava com 61 anos de idade. De outra banda, há outro fato a ser analisado no presente caso. Trata-se da alegação da parte autora de que o falecido teve concedido em seu favor um benefício de auxílio doença, razão pela qual entende que foi mantida a qualidade de segurado. Pois bem. O benefício de auxílio doença mencionado pela parte autora foi concedido ao de cujus judicialmente, através de sentença que julgou procedente o pedido formulado no feito nº 0001953-21.2008.8.26.0292, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacaréí/SP, conforme cópias de fls.81/89. Contudo, referida sentença foi impugnada através de recurso de apelação do INSS, tendo os autos sido remetidos ao E. TRF da 3ª Região. A superior instância, ao analisar o recurso da autarquia previdenciária, reconheceu que a enfermidade que acometeu o falecido, era preexistente à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, dando provimento à apelação e remessa oficial, para julgar improcedente o pedido (fls.90/91). Referido acórdão de improcedência do pedido transitou em julgado aos 02/12/2011, conforme extrato de consulta processual de fl.151 e verso. Ou seja, trata-se de decisão que ostenta a coisa julgada, nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil. Destarte, não cabe a este Juízo revolver a matéria relativa à eventual incapacidade do falecido, uma vez que este tema já foi definitivamente julgado naquele outro feito, o que, por óbvio, representaria ofensa à coisa julgada se acaso fosse reanalisado no presente feito. Deste modo, não restando comprovada a qualidade de segurado do de cujus, imperioso reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Por fim, ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º do CPC. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (fl.24), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004589-20.2012.403.6103 - MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PROMOVE CONSTRUCOES E VENDAS LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a anulação do termo de arrolamento fiscal que incidu sobre o imóvel localizado na Rua Dezenove, nº345, apto.34, bloco 2, Bairro Maranduba, Ubatuba/SP, matrícula nº41.497, do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP. Alega que referido imóvel foi adquirido da construtora PROMOVE CONSTRUÇÕES E VENDAS LTDA pela autora em 12/05/1994, através de contrato de promessa de compra e venda. Alega que, em 2009, tomou a decisão de levar a registro sua aquisição, ocasião em que tomou conhecimento da existência de arrolamento de bens pela Receita Federal do Brasil, por ocasião de não pagamento de tributos pela empresa PROMOVE CONSTRUÇÕES E VENDAS LTDA. Com a inicial vieram documentos (fls.08/40). As fls.42/43, foi proferida decisão de indeferimento da tutela, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, além de serem determinadas regularizações à parte autora. Emenda à inicial às fls.46/47. Determinada a citação dos réus (fl.48). A corré PROMOVE CONSTRUÇÕES E VENDAS LTDA não foi localizada para ser citada (fl.60). Citada (fl.62), a União Federal apresentou contestação às fls.65/70, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Instada a parte autora a manifestar-se sobre a contestação, indicar o endereço da corré, e, ainda, às partes para especificarem provas (fl.71). Houve réplica. A parte autora não formulou pedido específico para produção de provas, além de incluir pedido para condenação das rés em danos morais (fls.74/79). A parte autora requereu prazo para indicar endereço da corré (fl.62). A União Federal informou não ter provas a produzir (fl.83). A parte autora incluiu endereço para citação da corré (fl.86). Citada (fl.92), a corré PROMOVE CONSTRUÇÕES E VENDAS LTDA apresentou contestação de fls.105/108, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.109/122. A parte autora apresentou réplica à segunda contestação às fls.125/130. E, informou que não tem outras provas a produzir (fl.134). A corré PROMOVE CONSTRUÇÕES E VENDAS LTDA foi instada a apresentar comprovante de que o imóvel foi liberado do arrolamento (fl.135). À fl.136, a corré PROMOVE CONSTRUÇÕES E VENDAS LTDA informou que somente os Procuradores da Fazenda Nacional podem fazer a liberação do arrolamento (fl.136). A União Federal informou não haver interesse em conciliar (fl.138). A parte autora manifestou-se à fl.139. Instados os réus a comprovarem a liberação do imóvel (fl.140), apresentaram as manifestações de fls.145/146 e 154. Os autos vieram à conclusão para sentença em 01/02/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Busca-se nos autos o cancelamento da construção efetuada sob imóvel de propriedade da autora, ao argumento de que é terceira de boa-fé, pois adquiriu o imóvel anteriormente ao arrolamento fiscal sobre os bens da construtora PROMOVE CONSTRUÇÕES E VENDAS LTDA e que não pode ser responsabilizada com seu patrimônio pela dívida fiscal da empresa. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incommunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdição o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos. I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encanilhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encanilhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do 2º do art. 64-A. Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. Tal medida visa conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal, ao passo que, a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, permite proteger terceiros. Por sua vez, o arrolamento administrativo não impede a alienação do bem arrolado, nem a sua transferência, conforme se extrai do 4º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997. Consoante jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens consiste em mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013). Portanto, é certo que o arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor. Todavia, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que se o Termo de Arrolamento foi lavrado em data posterior à celebração do negócio jurídico envolvendo esse bem, é possível sua desconstituição, ainda que baseada em mero instrumento particular de promessa de venda e compra, por constituir meio hábil a garantir a posse, assim como sua defesa. Inteligência da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, se é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84 do STJ), é viável, na mesma situação, o ajuizamento de ação ordinária, com o objetivo de afastar os efeitos do arrolamento fiscal. (APEL/REEX 00042256420024036114, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 858 .FONTE PUBLICACAO:). Tal entendimento baseia-se no fato de que se o bem é adquirido por terceiro de boa-fé antes de configurada a litigiosidade, não se pode estender os efeitos do arrolamento ao adquirente, conquanto o registro da escritura tenha sido posterior à construção, uma vez que o direito protege o adquirente de boa-fé. De fato, tratando-se de bem imóvel cuja compra foi concretizada antes da averbação do arrolamento, embora sem o registro no cartório, deve-se reconhecer que a pretensão da Fazenda Nacional só pode estar vinculada a aqueles casos em que é possível presumir a realização de alguma espécie de fraude por parte do devedor tributário, como se extrai do art. 2º, incisos V e VII, da Lei n. 8.397/1992 e dos artigos 185 e art. 185-A do CTN, pois não é razoável tornar ineficaz negócio jurídico realizado com boa-fé pelos contratantes para alcançar bem imóvel que não mais pertence ao devedor e, portanto, não mais poderá garantir a satisfação do crédito tributário. (AC 00020626420094036115, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 .FONTE PUBLICACAO:). No caso concreto, não há elementos que comprovem a ocorrência de fraude à execução e má-fé, tendo em vista que o imóvel foi de fato vendido aos 12/05/1994 (fls.21/26 - Instrumento de Promessa de Venda e Compra), antes do arrolamento averbado em 10/06/2008, tendo apenas o registro da escritura de compra e venda sido feito em data posterior, aos 22/06/2009 (fl.27 - Certidão da matrícula do imóvel). Assim, sem prova da ocorrência de fraude, não se mostra legítima a averbação do arrolamento, pois o imóvel não pode servir de garantia à satisfação do crédito tributário. Aliás, a compradora apenas tomou ciência do arrolamento quando da lavratura da escritura, ocorrida em 28/05/2009 (fls.16/19). Evidenciada a boa-fé da adquirente do imóvel discutido, é admissível o deferimento do pedido formulado em ação fundada na alegação de compra e posse pacífica antes do registro do arrolamento pela Fazenda, ainda que desprovida do registro no Cartório de Imóveis. Em consonância com o entendimento exposto, colacionado no acórdão julgado do E. TRF da 3ª Região/PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI Nº9.532/97. EXCLUSÃO DE BEM ALIENADO ANTES DA MEDIDA FISCAL. COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE POR MEIO DE CONTRATO PARTICULAR, AINDA QUE NÃO LEVADO A REGISTRO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. Na situação vertente, surge-se a União especificamente quanto à desconstituição do arrolamento incidente, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, sobre o veículo registrado junto ao DETRAN em nome da agravada. 2. Restou comprovado pela documentação carreada aos autos que o referido automóvel foi alienado em data anterior à notificação do arrolamento, de modo que não integrava mais o ativo permanente ou circulante da empresa à época, tornando imperiosa sua exclusão da referida medida fiscal. 3. Esta E. Corte Federal tem consolidado o entendimento segundo o qual deve ser afastado o arrolamento incidente sobre os bens de terceiro (adquirente) quando comprovada sua boa-fé, inclusive por meio de contrato particular celebrado antes da medida fiscal, ainda que não levado a registro. 4. Agravo legal não provido. (AMS 00013657520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 .FONTE PUBLICACAO:). Por derradeiro, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela reconhecida das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, com o cancelamento do registro público, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. Ademais, a Lei nº6.015/73, em seu artigo 250, inciso I, veda o cancelamento de averbações e registros antes do trânsito em julgado da decisão que o determinar. Quanto à pretensão da parte autora à indenização por danos morais, reputo que tal alegação não restou comprovada nos autos. Ora, a parte autora não juntou nenhum documento que pudesse dar ensejo à alegação de que sofreu um abalo psíquico em decorrência do arrolamento averbado junto à matrícula de seu imóvel. E, mais, a parte autora foi enfática ao afirmar que não tinha interesse na produção de outras provas (fl.134). Neste ponto, importante rememorar o quanto disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. E mais, ainda que se tome como verídica a alegação da parte autora no sentido de que tenha sofrido um abalo emocional por haver um termo de arrolamento averbado na matrícula de seu imóvel, não se verifica a existência de qualquer prejuízo extrapatrimonial, tratando-se, na realidade, de mero transtorno que não afronta os atributos inerentes ao direito de personalidade da autora. Destarte, para o reconhecimento do dano moral, deve a parte autora da demanda apresentar e comprovar alegações razoáveis de que o ato apontado como lesivo ultrapassou as raias do mero aborrecimento cotidiano, causando-lhe prejuízos à integridade psíquica, o que não restou comprovado no caso em exame. Com efeito, o pleito da parte autora deve ser julgado parcialmente procedente, apenas e tão somente, para determinar o cancelamento do arrolamento que paira sobre o imóvel descrito na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do registro de arrolamento que grava o imóvel sob matrícula nº41.497 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba/SP. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno as rés ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pro rata, na forma do art. 85, 2º, e art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário (art.496, I do Código de Processo Civil). P. R. I.

0005264-80.2012.403.6103 - ANA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)



Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS e da UNIÃO FEDERAL, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual requer seja concedido benefício de pensão por morte, considerando a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações pretéritas, acrescidas dos consectários legais. Aduz a parte autora que é filha solteira de Jorge Antonio de Oliveira, servidor público federal aposentado vinculado ao Ministério dos Transportes, falecido em 09/06/2012. Entende fazer jus à pensão por morte estatutária, nos termos do artigo 355, inciso II, do Decreto nº 83.080/79, em razão de ser filha solteira não ocupante de cargo ou emprego público. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/29). Foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e julgando extinto o feito sem resolução de mérito, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 33/39). A parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 42/46). Com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, em decisão monocrática foi anulada a sentença anteriormente proferida, sendo determinado o processamento do feito (fls. 50/52). O INSS apresentou agravo (fls. 55/71), ao qual foi negado provimento (fls. 74/78). O INSS apresentou embargos de declaração (fls. 80/88), tendo sido negado provimento (fls. 91/95). O INSS apresentou recurso especial (fls. 97/110) e recurso extraordinário (fls. 111/133). Ante a existência de recurso extraordinário com repercussão geral no STF, e recurso especial representativo da controvérsia no STJ, foi determinada a suspensão do presente feito (fls. 140/141). Com o julgamento do RE nº 631.240/MG pelo STF, assentando o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, além da adequação de entendimento do STJ (fls. 144/147), em sede de juízo de retratação, o E. TRF da 3ª Região acolheu os embargos de declaração do INSS, para determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que a autora possa formular requerimento administrativo (fls. 149/150). A parte autora juntou comprovantes de que formulou o requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido naquela seara (fls. 153/162). Declarados prejudicados os recursos especial e extraordinário, e determinada a devolução dos autos à primeira instância (fl. 164). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, foi determinado à autora a apresentação de cópia do processo administrativo (fl. 168), o que foi cumprido às fls. 170/204. As fls. 205/207, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 217, alegando preliminar de prescrição, e, no mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. O patrono da autora peticionou requerendo que as publicações sejam feitas exclusivamente em seu nome (fls. 218/219). Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 220/232, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 233/238. Instadas a requererem a produção de provas ou manifestar o interesse em conciliar (fl. 239), não foram formulados requerimentos pelas partes, tampouco informaram interesse em conciliação (fls. 241/243). Os autos vieram à conclusão aos 08/02/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Inicialmente, não obstante a alegação de ilegitimidade passiva pela União Federal, verifico que no estado em que se encontra o feito, após o decurso de quase cinco anos de tramitação, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional. Ademais, consoante disposto no Decreto-lei nº 956/69 e na Lei nº 8.186/91, em se tratando de pensão de ex-ferroviário, há litisconsórcio passivo necessário, na forma prevista no art. 114 do Código de Processo Civil, entre o INSS e a União Federal. Assim, estas são partes legítimas, e devem figurar no polo passivo da presente ação, na condição de litisconsortes passivas necessárias, nos termos do disposto no art. 114 do Código de Processo Civil, uma vez que suportarão os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido. Desta feita, fica rejeitada a preliminar. Prejudicialmente, analiso a alegação de prescrição quinzenal, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. No caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda estarão prescritas. Observe, contudo, que o óbito do segurado instituidor ocorreu em 09/06/2012, sendo que a presente ação foi ajuizada em 06/07/2012. Assim, na hipótese de reconhecimento do pedido, não há que se falar em parcelas prescritas, uma vez que sequer houve transcurso do interregno de cinco anos entre o evento morte e o ajuizamento da ação (artigo 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91). Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito. Pugna a autora pela concessão de pensão por morte, por ser filha de ex-servidor da Rede Ferroviária Federal, maior de vinte anos, solteira e não ocupante de cargo público, nos termos do artigo 355, inciso III, Decreto nº 83.080/79. De logo, deve-se ressaltar que o direito à pensão por morte se rege pelas normas vigentes à época do óbito do instituidor, e que, no caso concreto, deu-se em 09/06/2012 (fl. 20), inteligência do brocardo latino tempus regit actum. Pois bem, o Decreto invocado pela parte autora em sua inicial (Decreto nº 83.080/79), tinha por escopo regulamentar os benefícios previdenciários. A seu turno a pensão temporária pretendida, encontrava seu fundamento legal no parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 3.373/58, o qual estabelecia que a filha solteira de servidor, maior de 21 anos, tinha direito a uma pensão temporária, que cessaria apenas quando ocupante de cargo público permanente. Posteriormente, a Lei nº 4.259/63 estendeu aos ferroviários contribuintes obrigatórios do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (IAPFESP) o benefício de pensão por morte assegurado aos funcionários públicos da União. Entretanto, a Lei nº 4.259/63 foi revogada pelo Decreto-Lei nº 956/69, cujo texto legal segue abaixo transcrito. Art. 11. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 3.769, de 28 de outubro de 1941, a Lei nº 5.235 de 20 de janeiro de 1967, a Lei nº 4.259, de 12 de setembro de 1963, na parte referente aos funcionários da União que contribuem obrigatoriamente para o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, bem como a Lei nº 5.057, de 29 de junho de 1966. Com a revogação da Lei nº 4.259/63 o direito à pensão temporária continuou apenas para as filhas de funcionários públicos federais, ficando excluídas as filhas dos ferroviários contribuintes do IAPFESP. Resta, no entanto, verificar se o benefício de aposentadoria percebido pelo instituidor da pensão, Sr. Jorge Antonio de Oliveira, era de natureza estatutária ou previdenciária, a fim de analisar qual o regime jurídico que incidirá no caso dos autos. Em exame aos documentos juntados às fls. 21, 23 e 31/32, observo que o falecido, em 01/10/1976, obteve o benefício previdenciário de aposentadoria especial, concedido pelo INSS, sendo o seu último vínculo laboral, antes da concessão da aposentadoria, com o empregador Rede Ferroviária Federal S.A., conforme faz prova o documento de fl. 23. O genitor da parte autora era, portanto, ex-ferroviário celetista, tendo seu benefício sido pago pelo INSS. Não se pode confundir este tipo de benefício, recebido pelos ferroviários celetistas, com aquele outro benefício pago integralmente pelos cofres da União aos ferroviários que optaram pelo regime estatutário. Somente em relação a estes é que se poderia cogitar da aplicação da regra evocada. Destarte, ocorrido o óbito quando já revogada a Lei nº 4.259/63, não existe direito da autora, maior de 21 anos de idade, à pretendida pensão por morte. O direito à pensão por morte - segundo reiterado pronunciamento do Excelex Supremo Tribunal Federal - resulta adquirido na data do óbito do instituidor da mesma, e, por isto mesmo, é a pensão por morte regida pela legislação vigente à data do óbito (no caso em tela, em 09/06/2012 - fl. 20). Aplicável, portanto, a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do instituidor do benefício de pensão, segundo a qual, consideram-se dependentes dos segurados: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado - I - o cônjuge, o companheiro, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (redação vigente à época do óbito do segurado instituidor) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; Nesse passo, a pensão requerida só é devida, segundo a lei previdenciária, à filha de qualquer condição quando inválida ou menor de 21 anos, o que não é o caso dos autos, motivo pelo qual não merece ser acolhida a pretensão autoral. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 206, verso), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000557-20.2012.403.6103 - ROSEMARY FERNANDES PEREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erro material, que busca seja sanado. Alega a embargante que foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente, por culpa de atos da parte ré, motivo pelo qual entende que há erro material na condenação em honorários advocatícios. Os autos vieram à conclusão. É o relatório, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Em que pesem os argumentos da parte embargante, reputo inexistir o alegado erro material, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo, de forma fundamentada, analisou a questão relativa à perda superveniente do objeto, sendo que, se a parte autora (embargante) entende que, em razão do princípio da causalidade, deveria a CEF ser condenada em verbas de sucumbência, tal pleito deve ser objeto de recurso apropriado, e não sob o argumento de erro material. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposto erro material, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicam alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbra hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003411-65.2014.403.6103 - JOAO DE AZEVEDO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

**ACÃO ORDINÁRIA Nº 00034116520144036103AUTOR: JOÃO DE AZEVEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição recebido pelo autor (NB 085.806.028-0 - DIB: 16/02/1989), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pelo EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/42. As fls. 45/46 verso foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, a qual foi anulada pelo TRF 3ª Região em sede de apelação, às fls. 61/61 verso, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento. O INSS apresentou contestação às fls. 68/82 verso, discorrendo sobre a legislação a respeito da matéria e manifestando o seu entendimento acerca do caso, pugrando, ao final, pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão aos 09/09/2016. É o relatório. Fundamento e decisão. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Cumpre, de início, discernir acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário. - Da Decadência: Art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pelo MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, ao argumento da inexistência de prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passará a contar a partir da lei nova que o reduz. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o Enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DJER de 10/09/2008, pag. 139, Parte III). No mesmo sentido é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA

LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007. Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifício).3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste.Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios - Prescrição.No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 10/06/2014, no caso de eventual procedência do pedido, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 10/06/2009. Neste ponto, importante salientar que não prospera a alegação da parte autora de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em curso na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, com objeto idêntico ao dos autos. Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou. Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito erga omnes), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas. Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, in verbis: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do art. 81 não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência dos autos do ajuizamento da ação coletiva. Neste sentido, confirmam-se os julgados que já enfrentaram a matéria, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA - A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia à respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação. - A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente impropriedade, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisdição dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Óitava Turma, Fonte e-DIJ3 Judicial 1 data:08/08/2016)INTEIROTEOR: TERMO Nr. 9301102680/2016/PROCESSO Nr. 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015 ASSUNTO: 040200 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E REURTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A): DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCD/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13/JULZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA - VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. [...]1. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveitamos em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, único, da Lei nº 8.213/91 e 219, 1º, do CPC).12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 13. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decida a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchior Bezerra, Paulo César Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016. (1ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e ré, Relator(a) JULZ(A) Federal Luciana Melchior Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DIJ3 Judicial data: 08/07/2016)De qualquer forma, no caso dos autos, verifica-se que, nos termos do acordo celebrado no bojo daquele processo (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183), somente foram abrangidos os benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, tendo o benefício do autor sido concedido em 16/02/1989. Nesse sentido, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, 3º DO CPC/73. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE A MATÉRIA. INTERESSE PROCESSUAL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO BURACO NEGRO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DEVIDA. SENTENÇA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.[...] Desnecessária a manifestação da parte autora acerca da ação civil pública com o mesmo objeto. A existência de ação civil pública não impede o ajuizamento e o julgamento das ações individuais sobre a mesma matéria (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 1400928/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06/12/2011, DJe 13/12/2011), sobretudo porque não houve o trânsito em julgado na referida Ação Civil Pública n 0004911-28.2011.4.03.6183. O acordo firmado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (Agravo de Instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000), o qual deu origem à Resolução n. 151/2011, da Presidência do INSS, estabeleceu a revisão no âmbito administrativo para todos os benefícios concedidos no período de 5/4/1991 a 31/12/2003, cuja renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido mediante DIB fixada em 02/02/1991 (buraco negro), estando, portanto, fora do período de abrangência do acordo e da Resolução mencionada. - A valoração relativa à limitação, ou não, do benefício ao teto, para efeito de readequação aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003, não se refere às condições da ação e sim ao mérito da questão, como o qual será analisada. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigmática, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantêm-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro. - Em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi limitado ao teto previdenciário vigente à época. - Devida a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). [...] (TRF 3ª Região, APELREEX 0011288720114036183, APELREEX 1956209, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão julgador Nona Turma, Fonte e-DIJ3 Judicial 1 data:23/11/2016)Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 10/06/2009. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. - Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada devesa consignar que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual a aplicação imediata do novo teto é possível àquelas que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àquelas beneficiárias que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas. A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no 3º do artigo 201 e no caput do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, 4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei. Nesse sentido, os artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento. Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajudou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos

benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após reafirmação a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o teor da ementa do julgamento: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas - mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 -, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pela seguradora que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. In casu, verifica-se pelo documento de fl. 29 que, quando da revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedido em 16/02/1989 (fl. 27), no período denominado buraco negro, o valor da sua renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente à época da concessão. Logo, nos termos da fundamentação expandida, o fato de o benefício ter sido concedido durante o buraco negro não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas. Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão de sua renda mensal, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se a procedência do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 085.806.028-0 (DIB: 16/02/1989), considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 10/06/2009, consoante fundamentação. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Na forma do artigo 85, do CPC, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007164-30.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRESA CHRISTINA DE GRANDE ME(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, através da qual pretende a autora a cobrança do montante de R\$81.061,62 (a serem atualizados até a data do efetivo pagamento), os quais teriam sido indevidamente recebidos pela ré. A parte autora aduz, em síntese, que, em 07/10/2009, firmou com a ré contrato de prestação de serviços de correspondente bancário CAIXA AQUI. Em razão de tal contrato eram repassados à ré, até o primeiro dia útil do mês subsequente, valores relativos aos contratos de abertura de contas e empréstimos consignados, sendo que, em relação a estes, a remuneração era de até 2% do valor do empréstimo, mas limitado a R\$800,00. Alega que, em auditoria interna, foi constatado que em operações com crédito consignado, com liquidação simultânea de contrato anterior, a ré teria sido remunerada pelo valor integral do novo contrato e não pela diferença entre o valor da nova contratação e a dívida total a ser liquidada, o que, ao final, culminou com o crédito ora cobrado. Com a inicial vieram documentos (fs.05/132). Determinada a citação da ré (fl.135), esta não foi localizada para ser citada (fl.142). A ré compareceu espontaneamente nos autos para apresentar reconvenção de fs.146/156, dando-se por citada, ocasião em que formulou pedido de indenização por danos morais em face da CEF, sob a alegação de que a cobrança é ilegal e abusiva por tratar-se de verba de natureza alimentar, além de ter havido prejuízos de ordem moral à ré/reconvincente. Juntou documentos de fs.157/243. Apresentou, ainda, a contestação de fs.246/258, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fs.259/289. Concedidos os benefícios da gratuidade processual à ré/reconvincente, além de ser determinada a manifestação da autora/reconvincente, e às partes, para que especificassem produção de provas (fl.291). A ré/reconvincente informou não ter outras provas a produzir (fl.294). A autora/reconvincente apresentou contestação às fs.298/303, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica da autora/reconvincente às fs.304/307. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência a fim de determinar à CEF a apresentação do Manual Normativo OR 058020 (fl.310), o que foi cumprido às fs.312/335. Dada ciência à parte ré/reconvincente (fl.336 e verso). Os autos vieram à conclusão aos 13/09/2016. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. Insta salientar que, embora o legislador não tenha repetido na Lei nº 13.105/15 (Novo CPC) a disposição outrora existente no sentido de que ação principal e reconvenção devem ser julgadas na mesma sentença (artigo 318, CPC/73), reputo que estando ambas em fase de julgamento, nada impede que sejam apreciadas no mesmo decisum. DA AÇÃO PRINCIPAL. Pretende a autora a cobrança do montante de R\$81.061,62 (a serem atualizados até a data do efetivo pagamento), os quais teriam sido indevidamente recebidos pela ré. A parte autora aduz, em síntese, que, em 07/10/2009, firmou com a ré contrato de prestação de serviços de correspondente bancário CAIXA AQUI. Em razão de tal contrato eram repassados à ré, até o primeiro dia útil do mês subsequente, valores relativos aos contratos de abertura de contas e empréstimos consignados, sendo que, em relação a estes, a remuneração era de até 2% do valor do empréstimo, mas limitado a R\$800,00. Alega que, em auditoria interna, foi constatado que em operações com crédito consignado, com liquidação simultânea de contrato anterior, a ré teria sido remunerada pelo valor integral do novo contrato e não pela diferença entre o valor da nova contratação e a dívida total a ser liquidada, o que, ao final, culminou com o crédito ora cobrado. Em contrapartida a parte ré, alega que a cobrança levada a efeito pela CEF é ilegal e abusiva, uma vez que não prevista no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Os correspondentes bancários são empresas contratadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central para a prestação de serviços de atendimento aos clientes e usuários dessas instituições. Entre os correspondentes mais conhecidos encontram-se as lotéricas e o banco postal. As próprias instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central podem ser contratadas como correspondentes. A responsabilidade pela atuação do correspondente bancário é da instituição que o contratou. O correspondente bancário não pode efetuar qualquer cobrança por sua iniciativa. Somente as tarifas previstas na tabela da instituição contratante, elaborada de acordo com a regulamentação em vigor, podem ser cobradas. Não pode ser cobrado do cliente qualquer outro valor pelo serviço prestado. Segundo consta dos autos as partes firmaram contrato para Prestação de Serviços de Correspondente Bancário - Caixa Aqui, em 07/10/2009 (fs.07/20), ao qual foram firmados Termos Aditivos de fs.23/39 e 42/45, respectivamente, em 28/02/2012 e 11/12/2012, além dos Termos de Prorrogação de fs.54/55. Tanto o contrato inicialmente firmado entre as partes, como os termos aditivos, dispunham acerca da remuneração remetendo aos Anexos do contrato, nos quais há tabelas com valores relativos a cada serviço prestado pelo Correspondente (fs.21/22, 40/41 e 51/53). De acordo com o que consta do contrato firmado entre as partes, observo que na Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro, o Correspondente Bancário obrigou-se a cumprir e seguir os procedimentos e orientações operacionais emitidas pela CEF (fl.11), sendo que referida cláusula não sofreu alterações nos aditamentos posteriores (v. fl.32). Vejamos: CLÁUSULA SÉTIMA (...Parágrafo Primeiro - O CORRESPONDENTE, para a consecução do objeto deste Contrato, obriga-se a cumprir os procedimentos e rotinas operacionais em vigor e a acatar todas as novas e eventuais orientações operacionais e administrativas emanadas pela CAIXA, as quais serão expedidas por meio de comunicação formal da CAIXA, entendendo-se como tal, também as mensagens encaminhadas por meio dos equipamentos para a captura de transações do CORRESPONDENTE. (fl.11) A época em que firmado o contrato, estava em vigor a Resolução CMN nº 3.110/2003 do Conselho Monetário Nacional, que embora disciplinasse sobre a prestação de serviço como correspondente, não dispunha de forma específica sobre a remuneração destes. De outra banda, a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já dispunha de Manual Normativo (MN 058.020), com vigência a partir de 28/04/2009 (fs.313/335), ou seja, anterior ao contrato firmado entre as partes em 07/10/2009. Referido Manual Normativo (MN 058.020), ao tratar da Contratação da Operação com Liquidação Simultânea de Contrato Vigente, especificamente no item 3.3.7.6.3, referente aos contratos de consignação, estabelece que A remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. (fl.316, verso) Posteriormente, foi editada a Resolução CMN nº 3.954/2011, que revogou as disposições da anterior Resolução CMN nº 3.110/2003. Esta última Resolução, após alterações sofridas, também passou a prever expressamente que a remuneração do correspondente teria como base a origemação da operação, levando ao entendimento que, de fato, não há possibilidade de remuneração quando se trata de liquidação de contrato já vigente. Vejamos: Art. 11. O contrato de correspondente que incluir as atividades relativas a operações de crédito e de arrendamento mercantil, referidas no art. 8º, inciso V, deve prever, com relação a essas atividades: V - pagamento de remuneração, da seguinte forma: a) na contratação da operação: pagamento à vista, relativo aos esforços desempenhados na captação do cliente quando da origemação da operação; e b) ao longo da operação: pagamento pro rata temporis ao longo do prazo do contrato, relativo a outros serviços prestados após a origemação. (Inciso V incluído, a partir de 2/1/2015, pela Resolução nº 4.294, de 20/12/2013.) Vê-se, assim, que a parte ré (correspondente bancário) obrigou-se a seguir as normas, regulamentações e orientações procedimentais estabelecidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo que à época em que firmado o contrato já existia regulamentação interna disposta sobre a remuneração do correspondente nos casos de liquidação de contrato de consignação já vigente. Ressalte-se que a disposição do Manual Normativo da CEF não afronta as tabelas constantes dos Anexos do contrato firmado entre as partes, uma vez que apenas faz a ressalva quanto à liquidação simultânea de contrato de consignação vigente. Ou seja, apenas estipula que na liquidação de contrato anterior a remuneração do correspondente dar-se-á pela diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Em contrapartida, aduz a parte ré em sua contestação que o serviço foi por ela prestado, e não seria legítima a cobrança efetuada pela CEF, uma vez que o contrato prevê a remuneração, que possui natureza alimentar. E, ainda, aduz que não teria conhecimento da existência do Manual Normativo MN 058.020. Ora, em que pesem os argumentos da parte ré, no caso concreto, observo que a CEF não se negou em momento algum a efetuar o pagamento (remuneração) pelo serviço prestado pela Correspondente (ré). Contudo, ante a existência de regulamentação acerca do valor a ser remunerado, esta deve ser seguida. E mais, a alegação de desconhecimento sobre o Manual Normativo não interfere no fato de que se obrigou a seguir as orientações normativas da CEF, quando da assinatura do contrato de prestação de serviços. Ademais, diante da situação posta sob análise, em que o serviço prestado pelo Correspondente é voltado à captação de clientes, no caso de realização de novo contrato para liquidação de dívida relativa a contrato já existente, com o mesmo cliente, admitir que a remuneração do Correspondente seja feita na contratação originária e, ainda, sob todo o montante envolvido na renegociação e liquidação de dívida já existente, seria o mesmo que admitir dupla remuneração pelo mesmo cliente captado em favor da instituição financeira. Ou seja, tal entendimento além de contrário às orientações normativas emitidas pela CEF e em vigor no momento em que celebrado o contrato entre as partes, equivaleria a admitir o enriquecimento sem causa do Correspondente (ré). Neste sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado proferido em caso análogo ao presente feito: CIVIL. CEF. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRESPONDENTE CAIXA AQUI. REMUNERAÇÃO PAGA A MAIOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apeleções interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para condenar a empresa ré à restituição da quantia de R\$ 45.902,01 (quarenta e cinco mil, novecentos e dois reais e um centavo). 2. O valor perseguido pela CEF refere-se à remuneração de comissão paga a maior à empresa ré, na condição de correspondente na prestação de serviço bancário de consignação, por conta da formalização de novo empréstimo com liquidação simultânea de contrato vigente. Alega a Caixa que, por problemas operacionais ou de programação, o sistema informatizado equivocadamente efetuou os pagamentos, utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, isto é, considerando, além do valor da nova operação, também o valor da dívida anterior liquidada. Por sua vez, alega a parte ré/reconvincente que, nos termos da cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, os serviços darão direito ao Correspondente à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da Caixa, passando, a partir de então, a integrar automaticamente o contrato. 3. A pretensão da CEF está em conformidade com a cláusula terceira do contrato de prestação de serviço em questão, já que a empresa pública não se nega a efetuar o pagamento da remuneração por transação efetuada, referindo-se a controvérsia à base de cálculo para tal adimplemento, o que, segundo o Manual Normativo OR058020, deverá ser calculada com base na diferença entre o valor da operação e a dívida a ser liquidada. 4. Consistindo o serviço prestado pela empresa ré na captação de novos clientes, a realização de novo contrato com o objeto idêntico ao mútuo anterior e celebrado junto ao mesmo consumidor não deve ensejar nova remuneração sobre o valor liquidado, pelo que se revela válida a norma que estabelece que a remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. 5. A vigência do Manual Normativo OR058020 (28/04/2009), suscitado na sentença como fundamento para o reconhecimento do direito da CEF à restituição perseguida, é anterior ao contrato firmado entre as partes (24/1/2010), pelo que não se sustenta o argumento da empresa apelante de que a pretensão deduzida pela Caixa não se mostra legítima por decorrer de alteração unilateral do contrato, com base em norma interna da Caixa, sem seu prévio conhecimento. 6. Diante do reconhecimento do direito da CEF à restituição do valor perseguido, impõe-se a improcedência da reconvenção apresentada pela empresa apelante, no sentido de obter o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos que lhe estão sendo imputados. 7. Apeleções improvidas. (AC 080648446020144058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.) Desta feita, e considerando-se as planilhas apresentadas pela parte autora às fs.57/128, reputo que restou demonstrada a higidez da dívida cobrada, com demonstração da remuneração a maior paga à correspondente bancária, ora ré, razão pela qual reputo legítima a cobrança levada a efeito através desta ação. Ressalto que sobre o valor da condenação, incidirá juros de mora, desde a citação da ré - que se deu por citada com seu comparecimento espontâneo aos 08/06/2015 - fl.146 -, nos termos dos arts. 397 e 406 do CC e art. 240 do CPC; e, ainda, correção monetária desde a citação, observando-se os índices fixados pelo Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pelo Manual Atualizado de

Cálculos do CJF.DA RECONVENÇÃO: Pretende a parte ré/reconvinte a indenização por danos morais em face da CEF, sob a alegação de que a cobrança é ilegal e abusiva por tratar-se de verba de natureza alimentar, além de ter havido prejuízos de ordem moral ré/reconvinte ante a diminuição nos valores de sua remuneração enquanto correspondente bancária. Inicialmente, observo que em sede de resposta à reconvenção, a CEF alegou que a reconvinente (pessoa física) afirma ter sofrido prejuízos em suas finanças, em razão de ato perpetrado pela autora/reconvinda, sendo que, em verdade, firmou contrato com a pessoa jurídica. Em que pesem os argumentos da parte autora/reconvinda, a firma individual ou empresário individual é mera extensão da pessoa física ou natural. As relações entre a pessoa física (empresário) e a pessoa jurídica (empresa) são, via de regra, tão estreitas que, muitas vezes, se confundem. O empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que, inclusive, seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas pela empresa, uma vez que não há separação patrimonial entre ambos. Ademais, verifico que no estado em que se encontra o feito, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate nesta reconvenção, posto que seria contraproducente preferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional. Feitas estas breves considerações acerca da legitimidade da parte reconvinente, passo à análise dos argumentos aventados em sede de reconvenção (fls.146/156), quanto ao pleito de indenização por danos morais. A parte ré/reconvinte assevera que, em novembro de 2013, teria havido descumprimento contratual por parte da autora/reconvinda - ponto este já superado no tópico acima - o que teria lhe acarretado desequilíbrio financeiro, culminando em abalos de ordem moral. A despeito das alegações da parte ré/reconvinte, com relação ao pedido de indenização por dano moral, não lhe assiste razão. Inicialmente, para configuração do dever de indenizar, há que se averiguar a existência de uma conduta, de um dano e do nexo de causalidade entre estes (ou seja, se o prejuízo havido decorreu daquela conduta). E mais, importante consignar que o STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante a sociedade, quando atingida a sua honra objetiva. No caso concreto, no caso concreto, a despeito das alegações da parte ré/reconvinte, sequer foram carreados aos autos elementos aptos a demonstrar a ocorrência do alegado dano moral. A parte limitou-se a juntar intimação recebida do Oficial de Registro de Imóveis, para pagamento de prestações em atraso relativas a um financiamento imobiliário com alienação fiduciária (fls.231/237), e, ainda, a posterior venda do imóvel a terceiros (fls.238/241), o que, por si só, não caracteriza dano decorrente de possível conduta da CEF. A parte ré/reconvinte juntou, ainda, extratos de sua conta bancária (fls.212/228), os quais, em verdade, demonstram que havia um patamar de remuneração em decorrência do contrato de prestação de serviços firmado com a CEF, e que, posteriormente, passou a um montante menor. Não houve, em contrapartida, qualquer demonstração de que manteve a mesma prestação de serviço, com captação de novos clientes em número compatível com a remuneração inicialmente paga. Neste ponto, observo que a parte reconvinente foi instada a requerer a produção de provas (fl.291 e verso), contudo, não formulou nenhum novo requerimento para provar suas alegações (fl.294). Ônus que lhe competia a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, enquanto autora da reconvenção. Ademais, de acordo com a fundamentação expendida quando da análise da ação principal, observo inexistir conduta danosa por parte da CEF. Tendo sido reconhecida a legitimidade da cobrança perpetrada pela instituição financeira, não pode ser a ela imputado eventual desequilíbrio financeiro da ré/reconvinte. Assim, ante a não demonstração do dano em si, acrescido da ausência de conduta da CEF, imperioso reconhecer a improcedência do pleito formulado pela ré/reconvinte. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Diante do exposto) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PRINCIPAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, determinando à ré que devolva o valor indevidamente recebido da CEF. Sobre o valor da condenação, incidirá juros de mora, desde a citação de ré - que se deu por citada com seu comparecimento espontâneo aos 08/06/2015 - fl.146 -, nos termos dos arts. 397 e 406 do CC e art. 240 do CPC; e, ainda, correção monetária desde a citação, observando-se os índices fixados pelo Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pelo Manual Atualizado de Cálculos do CJF. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º do CPC. Observo, em contrapartida, que a parte ré é beneficiária da gratuidade da justiça (fl.291), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008062-43.2014.403.6103 - LOURENCO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA(SP253933 - MARCELO HENRIQUE LOURENCO TAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por LOURENÇO TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica estabelecida entre o contribuinte e o Fisco que obriga a empresa ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias). Requer, ainda, a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tal parcela, pelo período de novembro de 2009 a dezembro de 2013. Alega, em síntese, que a aludida verba possui natureza indenizatória, e não salarial pela retribuição do trabalho, não se sujeitando, portanto, à incidência da referida contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/340. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação às fls. 366/370, pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento da natureza salarial das verbas referentes às férias, inclusive o seu adicional. Impugnando a contestação apresentada às fls. 376/383, na qual a parte autora ratificou os termos da inicial. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Os autos vieram à conclusão aos 23/09/2016. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Prejudicial de mérito: Prescrição A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidente sobre o terço constitucional de férias. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na decisão do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controversia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudence do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, do disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de débitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 18/12/2014, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, ou seja, em 18/12/2009. Passo a análise do mérito propriamente dito. A Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei). Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.213/91. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em

cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Da análise do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, desnecessário que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. DAS FÉRIAS, DO RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL E DO ABONO PECUNIÁRIO: As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. É isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Tal entendimento é, assim, aplicável ao abono pecuniário (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuta a quantia paga sob esta rubrica em salário. Por outro lado, no tocante às férias gozadas ou usufruídas, é nítida a sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição. Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme acerto a ser transcrito: TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, reformou o acórdão, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014. III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015. IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. V. Agravo Regimental improvido. AgRg no REsp 1549299 / RJ - Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES - Segunda Turma - DJe 24/02/2016. Especificamente no que toca ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que não havia incidência da contribuição previdenciária apenas na hipótese do adicional sobre férias indenizadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas. Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), momento ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas. Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art. 28, 9º da Lei nº 8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos (...). 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal também reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009. Assim, ante a fundamentação expendida, deve ser acolhido o pedido da parte autora para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, usufruídas e indenizadas. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regimento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regimento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifado): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP). Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei 11.941/09). Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgRgEsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1) DECLARAR a inexistência da relação jurídico-tributária que obriga a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; 2) DECLARAR prescritas as parcelas referentes ao recolhimento da contribuição previdenciária anteriores a 18/12/2009, considerando a data do ajuizamento da ação (18/12/2014), consoante fundamentação; 3) Quanto aos valores pagos e não alcançados pela prescrição, DECLARAR o direito da parte autora a proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, a partir de 18/12/2009 até dezembro de 2013, atendendo-se especificamente ao pedido constante da inicial, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito em julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (encontro de contas), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da parte ré, a teor do 8º e 19 do artigo 85, NCPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000458-38.2014.403.6327 - JOSE AUGOSTINHO DE SOUZA JUNIOR/SP18625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

ACÃO ORDINÁRIA Nº 00004583820144036327AUTOR: JOSÉ AUGUSTINHO DE SOUZA JÚNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual postula o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele exercidas junto às empresas Monlevad Caldeiraria Pesada e Comércio Ltda., Sankyu S/A, Inepar Equipamentos e Montagens S/A e Manserv Montagem e Manutenção Ltda., com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, e a averbação do tempo de serviço militar obrigatório, com o cômputo dos demais períodos reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 14/03/2013, acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Redistribuído o feito para esta vara federal, em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito (fs. 66/67). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fs. 72/73 verso). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, as partes se mantiveram silêntes, também não se manifestando acerca do interesse em conciliar. Autos conclusos para sentença aos 09/09/2016. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. Antes, contudo, de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663, de 28/05/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Mister, de início, antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, realizar uma breve análise da aposentadoria especial - e, por consequência, da atividade considerada especial -, com seus requisitos, bem como a possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, através da Lei nº 3807/60, que, em seu artigo 31, dispunha sobre os requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não dependia da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante da prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial a apresentação dos formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, bastava a apresentação dos mesmos formulários, que deveriam fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas

pelos INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Note-se que, com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99, há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir o formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até a edição do Decreto nº 3.048/99, que passou a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve o seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído e calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisdição interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio tempus regit actum a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 data: 01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Da conversão de tempo comum em especial A possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83% ou 0,71% (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontra assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual lei rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Ecl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2. I. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrRg no Ecl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto. I. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), com segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atual para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Décima Turma - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2015 / AMS 00019583420124036126 - Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan - Nona Turma - e-DJF3 Judicial 1 data: 06/08/2015. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Somente com o advento da Lei nº 6.887/80 passou a haver previsão expressa acerca da possibilidade da conversão de tempo de serviço especial em comum. Não obstante isso, adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887/80 de forma retroativa, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo, tendo a 5ª Turma do STJ adotado a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho). Por fim, importante ficar aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos consistem naqueles laborados de 22/05/1975 a 14/06/1976, na empresa Monlevad Caldeiraria Pesada e Comércio Ltda.; de 05/05/1983 a 01/12/1983, na empresa Sanky S/A; de 27/02/1987 a 17/02/2003, na empresa Inepar Equipamentos e Montagens S/A; e de 02/10/2007 a 01/10/2010, 21/12/2010 a 08/07/2011, 23/01/2012 a 23/08/2012, 08/10/2012 a 16/01/2013 e 02/05/2013 a 12/07/2013, na empresa Manserv Montagem e Manutenção Ltda. Assim, de forma a permitir uma melhor visualização, passamos a analisá-los abaixo, considerando as empresas, as atividades realizadas e as provas constantes dos autos, para, ao final, concluir sobre o caráter especial das atividades prestadas, ou não, conforme fundamentação exposta acima. Período(s): 22/05/1975 a 14/06/1976 Empresa: MONLEVAD CALDEIRARIA PESADA E COMERCIO LTDA. Documento apresentado (prova documental): Formulário DSS 8030 à fl. 31. Função: Ajudante Local de trabalho/Localização/Descrição do setor onde trabalha: Interior da Usina (CSN) Interior da Usina Presidente Vargas (CSN), na área de reparo de vagões, galpão fechado em alvenaria com telhas zincadas, em alvenaria, com piso de cimento áspero. Descrição das atividades: Ajudava os soldadores, montadores e maçariqueiros nos reparos dos vagões. Agente(s) nocivo(s) Ruído - 90, 10 dB(A)\*parâmetro legal 80 dB(A) Tipo de exposição: Estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentação acima, restando afastadas as alegações em sentido contrário, feitas pelo INSS em sede de contestação. A apresentação de PPP dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental, conforme fundamentação supra. Período(s): 05/05/1983 a 01/12/1983 Empresa: SANKYU S/A. Documento apresentado (prova documental): Formulário DSS 8030 à fl. 33 verso Laudo técnico pericial individual à fl. 34 Função: Almojarifê Local de trabalho/Localização/Descrição do setor onde trabalha: LFT I da CSN Prestou serviços em instalação industrial construída em estrutura metálica, cobertura e tapamento lateral com folhas metálicas zincadas, com piso em concreto, iluminação natural e artificial e ventilação natural na área dos laminadores de tiras a frio 1 da Companhia Siderúrgica Nacional. Descrição das atividades: Exerceu a função de Almojarifê cujas atividades consistiam na entrega de produtos e materiais aos solicitantes, ordenação dos produtos/materiais que chegam ao almoxarifado e conferência de estoque. Agente(s) nocivo(s) Ruído - 94 dB(A)\*parâmetro legal 80 dB(A) Tipo de exposição: Trabalho realizado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentação acima, restando afastadas as alegações em sentido contrário, feitas pelo INSS em sede de contestação. Período(s): 27/02/1987 a 17/02/2003 Empresa: INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A Documento apresentado (prova documental): Formulário DSS 8030 à fl. 39 Laudo técnico pericial para fins de aposentadoria especial às fls. 39 verso 40 Função: Líder de produção Local de trabalho/Localização/Descrição do setor onde trabalha: Fábrica 1 - FEM Prédio industrial construído em alvenaria, construção de salas de escritórios intercaladas, com cobertura de telhas de fibrocimento e translúcidas, pé direito acima de 12 m, piso de concreto em cimento rústico, iluminação natural através de telhas translúcidas, shed e iluminação artificial através de lâmpadas mistas, ventilação natural através de aberturas e sheds. Descrição das atividades: Cumprir e fazer cumprir a política de

qualidade da empresa; receber o programa de produção de área; distribuir as atividades conforme programas de metas estabelecidas pelo Planejamento Industrial; solicitar documentos, desenhos instruções e material necessário para a execução do trabalho; responder pela execução do programa de produção da área; coordenar, instruir e fiscalizar tecnicamente/administrativamente a equipe de trabalho; implementar e exigir atendimento ao Plano de Segurança da Empresa; zelar pela preservação de equipamentos, acessórios, dispositivos e ferramentas. Agente(s) nocivo(s) Ruído - 90,1 dB(A)\*parâmetro legal 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003 Tipo de exposição: Exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima, estando afastadas as alegações em sentido contrário, feitas pelo INSS em sede de contestação. Em relação aos períodos de 02/10/2007 a 01/10/2010, 21/12/2010 a 08/07/2011 e 23/01/2012 a 23/08/2012, laborados para empresa Manserv Manutenção e Montagem Ltda., os Perfis Profissionais Previdenciários (PPPs) coligidos às fls. 40 verso/45, embora informem a exposição aos agentes nocivos, nada mencionam acerca dos níveis de intensidade/concentração a que o autor esteve exposto, não ficando, portanto, comprovado nos autos se tal fator de risco está acima dos limites legais de tolerância, o que descaracteriza o caráter especial da atividade exercida. Demais disso, quantos aos períodos de 08/10/2012 a 16/01/2013 a 02/05/2013 a 12/07/2013, laborados para mesma empresa (Manserv Manutenção e Montagem Ltda.), não foram apresentados quaisquer documentos aptos a comprovar a alegada nocividade da exposição. Cumpre notar que, em relação às atividades desempenhadas junto a esta última empresa (Manserv Manutenção e Montagem Ltda.), constituiu ônus do autor comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo e sua intensidade/concentração, por meio de documento próprio ou laudo técnico. Ocorre que na fase de especificação de provas, o autor nada requereu, mantendo-se silente, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor tão somente no período compreendido 22/05/1975 a 14/06/1976, na empresa Monlevad Caleiraria Pesada e Comércio Ltda.; de 05/05/1983 a 01/12/1983, na empresa Sanky S/A; e de 27/02/1987 a 17/02/2003, na empresa Inepar Equipamentos e Montagens S/A, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria. Saliento que a atividade especial desempenhada junto à empresa Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda., pelos períodos de 30/08/1976 a 31/12/1977 e de 01/01/1978 a 07/05/1979, foi reconhecida como especial na esfera administrativa. Demais disso, foram reconhecidos e computados pelo INSS, na esfera administrativa, o tempo de serviço militar do autor, de 15/03/1974 a 09/05/1975, e os períodos intercalados em que ele esteve em gozo de auxílio-doença, de 13/05/2003 a 31/07/2004 (NB 501.122.953-6), de 05/11/2004 a 19/12/2005 (NB 501.255.101-6) e de 11/09/2006 a 11/01/2007 (NB 517.881.836-5), consoante se observa às fls. 09/11 verso. Dessa forma, somando-se os períodos especiais aqui reconhecidos, devidamente convertidos em tempo comum, com aqueles já deferidos na seara administrativa (fls. 09/11 verso), tem-se que, na data de entrada do requerimento (DER) do benefício NB 163.910.098-6 (01/03/2013), o autor conta com 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida na inicial, eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de contribuição). Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d l serviço militar 15/03/1974 09/05/1975 11 25 - - 2 Monlevad x 22/05/1975 14/06/1976 - - - 1 - 23 3 Johnson x 30/08/1976 31/12/1977 - - - 1 4 1 4 Johnson x 01/01/1978 07/05/1979 - - - 1 4 7 5 Abraem 13/09/1979 28/11/1979 - 2 16 - - - 6 Imbras 06/10/1980 05/01/1981 - 3 - - - 7 Sanky x 05/05/1983 01/12/1983 - - - 6 27 8 Montreal 27/09/1984 15/12/1984 - 2 19 - - - 9 Conservadora 03/07/1986 26/02/1987 - 7 24 - - - 10 Inepar x 27/02/1987 17/02/2003 - - - 15 11 21 11 auxílio-doença 13/05/2003 31/07/2004 1 2 18 - - - 12 auxílio-doença 05/11/2004 19/12/2005 1 1 15 - - - 13 auxílio-doença 11/09/2006 11/01/2007 4 1 - - - 14 Manserv 02/10/2007 01/10/2010 3 - - - - 15 Manserv 21/12/2010 08/07/2011 - 6 18 - - - 16 Manserv 23/01/2012 23/08/2012 - 7 1 - - - 17 Manserv 08/10/2012 16/01/2013 - 3 9 - - - 18 Manserv 02/05/2013 12/07/2013 - 2 11 - - - Soma: 6 40 157 18 25 79 Correspondente ao número de dias: 3.517 10.233 Comum 9 9 7 Especial 1,40 28 5 3 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 2 10 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor APENAS nos períodos compreendidos de 22/05/1975 a 14/06/1976, na empresa Monlevad Caleiraria Pesada e Comércio Ltda.; de 05/05/1983 a 01/12/1983, na empresa Sanky S/A; e de 27/02/1987 a 17/02/2003, na empresa Inepar Equipamentos e Montagens S/A, os quais deverão ser averbados pelo INSS, e convertidos em tempo comum) determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, requerido através do processo administrativo NB nº 163.910.098-6, desde a DER (01/03/2013). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os índices disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/10, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Segurador: JOSÉ AUGUSTINHO DE SOUZA - Tempo especial reconhecido: 22/05/1975 a 14/06/1976, 05/05/1983 a 01/12/1983 e de 27/02/1987 a 28/02/2003 - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Renda Mensal Inicial: a calcular - DIB: 01/03/2003 - CPF: 469.429.987-53 - Nome da mãe: Helena Cardozo de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua das Hortências, nº 171, Jardim Motorama, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**000404-31.2015.403.6103 - MARIA DE FATIMA FONSECA X EDSON BENEDITO FONSECA X FLAVIO ALBERTO FONSECA/SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X UNIAO FEDERAL/PRO. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004043120154036103 AUTORES: MARIA DE FÁTIMA FONSECA, FLÁVIO ALBERTO FONSECA e EDSON BENEDITO FONSECARÉ: UNIÃO FEDERAL** Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora postula o reconhecimento do direito à percepção do benefício de pensão por morte, então titularizado por Maria Geny Ricetto Fonseca, já falecida, sem vinculação aos índices de reajustes da Previdência Social, bem como a condenação da ré ao pagamento das supostas diferenças devidas quanto ao período de 12/2009 a 07/2014. Narram os autores que são filhos de Omar Fonseca de Maria Geny Ricetto Fonseca, respectivamente, ex-servidor federal aposentado do Centro Técnico Aeroespacial de São José dos Campos, falecido em 01/01/2004, e pensionista de servidor público federal, falecida em 28/07/2014, pleiteando o direito aqui postulado na condição de sucessores desta última. Segundo arguem, o genitor dos autores foi aposentado compulsoriamente em 17/01/1980, sendo concedido, após o seu falecimento, o benefício de pensão por morte à esposa, pelo período de 01/01/2004 até 28/07/2014, quando de seu óbito. Alegam que, a partir da competência 11/2009, os valores da pensão então paga foram sensivelmente reduzidos, em virtude do entendimento da Dfesa, por meio do Ministério da Defesa, de que os índices de reajustes de todos os óbitos ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2004 estavam vinculados aos índices de Previdência Social, nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003. Aduzem que as sucessivas alterações legislativas ocorridas após o advento da referida emenda não seriam aplicáveis ao benefício de pensão por morte objeto da demanda, o qual estaria inserido na regra de paridade com os servidores da ativa. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 59/82, argumentando que o direito ao benefício rege-se pela lei vigente ao tempo da implementação dos requisitos necessários à sua concessão, tendo a pensão por morte sido concedida já sob a égide da EC nº 41/2003. Aduziu que, em atenção ao princípio tempus regit actum, a beneficiária da pensão não estaria amparada pelas regras anteriores à emenda, também não se inserindo nas regras de transição. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Carreou documentos referentes ao benefício de pensão por morte. Impugnação à contestação apresentada às fls. 120/123, na qual a parte autora ratificou os termos da inicial. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Os autos vieram à conclusão aos 20/09/2016. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Inicialmente, cumpre analisar a eventual ocorrência da prescrição, como prejudicial de mérito. Pretendem os autores, na condição de sucessores de Maria Geny Ricetto Fonseca, falecida em 28/07/2014, que seja reconhecido o direito à aplicação de igual critério de reajuste dos servidores da ativa à pensão por morte de ex-servidor público federal de que ela era titular, concedida em 01/01/2004, bem como a percepção dos valores decorrentes das diferenças a serem apuradas no período de 12/2009 a 07/2014. Saliente-se, de início, que não se verifica, na hipótese, a ocorrência da prescrição de fundo de direito. Isso porque, embora se trate de direito relativo a benefício já extinto, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data do óbito da pensionista - que culminou na extinção da pensão - (28/07/2014) e a data do ajuizamento da ação (04/02/2015), nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Tratando-se de relação de trato sucessivo, estarão prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, consoante o disposto na Súmula 85/STJ. Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SUMULA 85/STJ. PRECEDENTES. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que o Tribunal de origem expressamente se manifestou sobre a natureza do benefício pleiteado pela autora e a alegada ocorrência da prescrição do fundo de direito. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte no sentido de que, na hipótese de revisão de pensão anteriormente concedida, a prestação é de trato sucessivo e a prescrição quinquenal atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201302932670, AGARESP 390586, Relator(a) Mauro Campbell Marques, Órgão julgador Segunda Turma, Fonte DJE data: 18/11/2013) Assim, considerando a data do ajuizamento da ação em 04/02/2015, na hipótese de eventual procedência do pedido, restaram alcançadas pela prescrição as parcelas anteriores a 04/02/2010. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Postula a parte autora o pagamento das supostas diferenças devidas a título de pensão por morte de ex-servidor público federal, mediante a desvinculação dos índices de reajuste aplicáveis ao referido benefício aos índices do Regime Geral de Previdência Social, ao argumento da observância da regra de paridade com os servidores da ativa. Notícia que o aludido benefício foi concedido a Sra. Maria Geny Ricetto Fonseca, genitora dos autores, em 01/01/2004, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor público federal, aposentado em 17/01/1980. Alega que, em novembro de 2009, a pensionista foi surpreendida com a comunicação do Ministério da Defesa de que havia sido constatado um erro no pagamento de seus proventos, nos seguintes termos, in verbis: [...] foi detectado um erro no pagamento de seus proventos, os quais foram pagos acompanhando os reajustes dos servidores da ativa, e de acordo com a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, ficou estabelecido que os índices de reajustes de todos os óbitos ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2004 estariam vinculados aos índices de Previdência Social, portanto, os proventos de V. Sª. sofrerão um desconto para se adequar ao índice de Previdência Social, que foi de 5,92% a contar de fevereiro de 2009. (fl. 36) Sustentada, contudo, que embora o óbito do instituidor do benefício tenha ocorrido após o advento da EC nº 41, de 19/12/2003, foi ele verificado antes que o legislador estabelecesse de forma definitiva o termo inicial a partir do qual passaria a valer a nova regra, o que só teria ocorrido, posteriormente, com o advento da Lei nº 10.887/2004. Assevera, assim, que as disposições contidas na Lei nº 10.887/2004, acerca dos índices de reajuste, somente seriam aplicáveis às pensões cujos instituidores tivessem falecido depois da data de sua publicação, ou seja, a referida lei não teria disciplinado as pensões decorrentes de óbitos ocorridos antes de 21/06/2004, devendo prevalecer a regra insculpada pela EC nº 20/98. O INSS, por sua vez, invocou o princípio tempus regit actum para defender que as regras de transição referentes à extensão do direito à paridade para as situações anteriores à EC nº 41/2003 seriam aplicáveis apenas aos servidores públicos ativos, e não aos inativos. Afirmou que a pensão foi concedida já sob a égide da aludida emenda constitucional, devendo submeter-se às novas regras. Feitas tais considerações, verifica-se que, na realidade, a questão controversa trata da possibilidade de se estender aos titulares de pensão por morte a regra de paridade prevista no art. 40, 8º, CF (com redação dada pela EC nº 20/98), diante da promulgação da EC nº 41/2003, que alterou a sua redação, no caso de a aposentadoria do instituidor da pensão ter sido concedida anteriormente à emenda, mas o seu óbito (que deu origem à pensão por morte) ter-se verificado após o seu advento. Regra geral, o fato gerador da pensão é o falecimento do servidor instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador óbito, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido, in verbis: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Pensão por morte. Norma vigente à data do óbito. Aplicabilidade. Advento da Lei nº 8.112/90, que transformou vínculos celetistas em estatutários. Falecimento antes da edição da Lei nº 8.112/90. Pensão concedida sob regime celetista. Conversão para regime estatutário. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que se aplica ao benefício previdenciário da pensão por morte a lei vigente ao tempo em que ocorreu o fato ensejador de sua concessão, no caso, o óbito do instituidor da pensão. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que as regras dos parágrafos 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal (redação originária) não se aplicam ao servidor submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, segurado da Previdência Social, que tenha falecido ou se aposentado antes do advento da Lei nº 8.112/90. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 774.760-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma) No caso dos autos, foi concedida aposentadoria compulsória ao instituidor da pensão em 17/01/1980 (fl. 34) e, em razão de seu falecimento, pensão por morte à esposa em 01/01/2004 (fl. 86). Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003 aplicava-se aos servidores públicos estatutários a regra da integralidade e da paridade prevista no 3º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela então EC nº 20/1998, segundo a qual, os proventos deveriam ser calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se desse a aposentadoria e que, na forma da lei, corresponderiam à totalidade da remuneração, sendo revistos, na mesma data e proporção, sempre que se modificasse a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores da ativa, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. As pensões, por seu turno, deveriam equivaler à integralidade da remuneração ou do provento do instituidor, aplicando-se a mesma regra de paridade em relação aos reajustes conferidos aos servidores ativos. Com a promulgação da EC nº 41/2003, a forma de cálculo e de reajuste das aposentadorias e das pensões foi substancialmente alterada, e a regra da paridade entre ativos e inativos

anteriormente prevista no 8º do art. 40 da CRFB/88, com a redação então determinada pela EC nº 20/98, foi também sensivelmente modificada. O art. 40, 8º, da CF antes da alteração promovida pela emenda, in verbis: Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)[...] 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) E a redação vigente a partir da EC nº 41/2003, in litteris: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)[...] 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Sendo, ainda, o teor do 7º desta última emenda acerca da possibilidade da aplicação da regra de paridade apenas às aposentadorias e pensões em fruição na data de sua publicação, in verbis: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Em 20/02/2004, veio a lume a Medida Provisória nº 167, posteriormente convertida na Lei 10.887/2004, que regulamentou a aplicação das disposições da EC nº 41/2003, estabelecendo que os reajustes dos proventos de aposentadoria e pensão deveriam ocorrer na mesma data em que se desse o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Consoante redação original do art. 15 da referida lei, in verbis: Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. Não obstante a nova regulamentação, o termo inicial para aplicação da nova regra somente foi definido com a alteração promovida na redação do art. 15 pela Lei nº 11.784/2008, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 167/2004, in verbis: Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) Diante dessa celeridade sobre o termo inicial de aplicação das novas regras, veio a lume a Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, considerada verdadeira regra de transição, que cuidou do direito à aposentadoria e, por consequência, das pensões, daqueles servidores públicos que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998, observados os demais requisitos ali consignados. Especificamente sobre o critério de reajuste de benefícios, o art. 3º da EC nº 47/2005, assim dispõe, in verbis: Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. Não obstante isso, a fim de dirimir a controvérsia instaurada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.580/RJ, com Repercussão Geral reconhecida, fixou o entendimento de que os pensionistas de servidor aposentado, falecido depois da promulgação da Emenda Constitucional (EC) 41/2003, têm direito à paridade com servidores da ativa para reajuste ou revisão de benefícios, desde que se enquadrem na regra de transição prevista no artigo 3º da EC 47/2005. Sendo o teor da emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - As pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade. III - Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (STF, RE 603.580/RJ) Neste ponto, cumpre transcrever o trecho do voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso sobre a aplicação da regra de transição prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, in verbis: IV. A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 3º DA EC Nº 47/2005. Ocorre, todavia, que a EC nº 47/2005 alterou mais uma vez as normas que regem a previdência e trouxe nova regra de transição sobre a matéria, prevendo, no que interessa ao caso em exame, que a paridade subsistirá, ainda que o falecimento do instituidor da pensão se dê após o marco temporal de 31.12.2003, desde que sejam preenchidos pelo servidor os requisitos de: i) 35 anos de contribuição, ii) 25 anos de efetivo exercício no serviço público, iii) 15 anos de carreira e iv) 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. De fato, o art. 3º da EC 47/2005 dispõe: Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (Grifou-se) 20. O art. 6º da EC 47/2005, por sua vez, conferiu à nova norma de transição efeitos retroativos à data da vigência da EC 41/2003. Veja-se: Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003. (Grifou-se) 21. Assim, de acordo com o parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005, as pensões derivadas de aposentadorias que tenham atendido aos requisitos elencados no caput do mesmo artigo obedecem ao critério de revisão previsto no art. 7º da EC 41/2003. O art. 7º, por sua vez, trata exatamente da concessão de revisão para inativos e pensionistas com paridade de critérios no que respeita aos servidores em atividade. 22. Nesse sentido, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, esclarecem: Ainda quanto à sistemática de revisão da pensão por morte há uma importante exceção prevista na Emenda Constitucional nº 47, de 2005, na hipótese das pensões decorrentes das aposentadorias integrais e com direito a paridade com base na regra de transição criada pelo art. 3º dessa Emenda, aplicável aos servidores que ingressaram no serviço público até a EC nº 20/98. Nessa situação, será adotado o critério de paridade às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o mencionado artigo. (fls. 870) 23. É relevante notar que o servidor instituidor da pensão, no presente caso, ingressou no serviço público (e se aposentou) anteriormente à EC 20/1998. O servidor atendeu, ainda, aos requisitos do art. 3º da EC 47/2005 (fl. 101), nos termos do disposto no art. 4º da EC 20/1998, segundo o qual: o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. 24. Assim, os recorridos têm efetivamente direito à paridade de critérios de reajuste com os servidores em atividade que ocupam o mesmo cargo em que se aposentou o servidor falecido, porque o caso se enquadra na nova regra de transição estipulada pelo art. 3º, par. único, EC nº 47/2005, à qual foram concedidos efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/2003. (STF, RE 603.580/RJ) Assim, considerando que o instituidor do benefício ingressou no serviço público antes de 16/12/1998, tendo se aposentado de forma voluntária em 17/01/1998 (fl. 34), com proventos integrais, quando contava com 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias (fl. 88), tenho que merece ser acolhido o pedido para reconhecer o direito da beneficiária da pensão à aplicação da regra de paridade, consoante previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a fim de assegurar-lhe o mesmo critério de reajuste, a ser aplicado na mesma data e proporção, dos servidores públicos federais em atividade. De outro norte, considerando a informação de fl. 84 de que a pensionista Maria Geny Ricetto Fonseca esteve em gozo de benefício no período de 01/01/2004 a 07/2014, quando veio a falecer, sendo o seu valor revisado a partir do pagamento do mês de dezembro de 2009 (com efeitos financeiros no mês de novembro de 2009), fará jus a parte autora, no caso seus sucessores, às diferenças devidas apenas no interregno de 04/02/2010 a 07/2014, ante a incidência da prescrição quinquenal. Isso porque, como mencionado, versando a questão jurídica controvertida sobre prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge as parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação (04/02/2015), conforme disposto na súmula 85 do STJ. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para: a) Reconhecer o direito da parte autora ao reajuste do valor do benefício de pensão por morte, titularizado por Maria Geny Ricetto Fonseca, com data de início em 01/01/2004 e encerramento em 07/2014 (Título de Pensão Civil 0372-04), nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicáveis à remuneração dos servidores da ativa; b) Condenar a União Federal ao pagamento das diferenças devidas a título do referido reajuste pelo período de 04/02/2010 a 07/2014, observada a prescrição quinquenal (Súmula 85 do STJ), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425, descontados eventuais valores pagos administrativamente, a ser apurado em fase de liquidação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 1º, I, do NCPC. Custas em reembolso pela ré, nos termos do parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000763-78.2015.403.6103 - DIEGO DA CRUZ FERREIRA CECHINEL (SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da União, objetivando a condenação da ré ao restabelecimento do pagamento da verba remuneratória relativa à Gratificação de Qualificação (GQ) em nível I, desde novembro de 2014, bem como a concessão e implantação do pagamento da gratificação (GQ) em nível III, relativa aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ambas previstas na Lei nº 11.907/09. Alega, em síntese, que é servidor público federal, e que recebia regularmente a gratificação em nível I, sendo que em novembro de 2014 passou a não mais recebê-la, alegando tal ocorrência à migração do programa SIAPE para o SIGPE. Tentado resolver administrativamente, não logrou êxito. Em relação à gratificação em nível III, informa que o pedido administrativo foi indeferido pela Comissão de Implementação do Plano de Carreira (CIPC), sob a justificativa de que não possui a carga horária mínima exigida por lei para sua concessão, apesar de entender que tal exigência encontra-se devidamente suprida. A inicial foi instruída com documentos. Feitos os esclarecimentos determinados por este Juízo, a petição de fls. 65/67 foi recebida como aditamento à inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. Importante consignar, de antemão, que o sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por consequência, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Mello, em Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, SP, 1993, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores a aqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, restando definir, nesta demanda, se a suspensão do pagamento da gratificação de qualificação de nível I foi devida e legal, bem como se o indeferimento administrativamente à parte autora, da implantação da gratificação de nível III encontra-se dentro dos limites legais. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - TECNOLÓGICO, TÉCNICO E AUXILIAR-TÉCNICO; E ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA, ASSISTENTE E AUXILIAR. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. I. Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou



entidades onde o servidor estiver lotado. 2o Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2o do art. 21 desta Lei. 3o Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez A Lei nº 11.907/09 trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores inseridos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09, anteriormente à redação da Lei 12.778, de 28 de dezembro de 2012, prescreviam Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possuía em relação - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; eII - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; eII - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.778/2012, o artigo 56 da Lei nº 11.907/2009 passou a ter a seguinte redação: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o ..... II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2o Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1o deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação..... 4o Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7o A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. 8o (Revogado). (NR) (...) Art. 35. O Anexo XIX da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XL desta Lei. Vê-se que, tanto sob a égide da redação original da Lei nº 11.907/2009, como já sob as alterações promovidas pela nº 12.778/2012, há menção expressa de que o regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. É evidente, assim, em ambos os diplomas legais, a intenção do legislador ordinário de atribuir a outra autoridade, com competência normativa-regulamentar, a obrigação de editar o regulamento que delimitasse os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à vantagem pecuniária, com todos os seus contornos. Relativamente ao período anterior à edição do Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013 (que, finalmente, regulamentou a GQ instituída pela Lei nº 11.907/2009, entre outras), resta definir se a ausência de decreto regulamentar configurava omissão do Poder Executivo, passível de suprimento pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou se a norma até então despida de regulamentação seria autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontrava disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. Esta magistrada já se pronunciou, em reiteradas vezes, que a resposta para tais indagações é negativa. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 2008, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei (Comentários à Constituição de 1967, 2ª ed., ED. RT, 1970). No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impressa) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a colocar em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. No que toca ao período anterior ao Decreto nº 7.922/2013, assim, tem-se que a Lei nº 11.907/2009, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), estava a depender de regulamentação para que tivesse operatividade, com a fixação de medidas gerais que lhe permitissem a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserida na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, que dispunha que a matéria deveria ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Havia, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face à ausência de ato regulamentar, impedindo o desencadeamento de seus efeitos e obstando a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. Sim, o regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima já constituíam diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária em questão sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que se pudesse cogitar de efetiva omissão do Executivo (até fevereiro de 2013) em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não poderia ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiuçasse os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, fazia-se necessário que o órgão competente estabelecesse quais fatores seriam determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos seriam aceitos, quais os títulos acadêmicos seriam considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento seriam sopesadas no escalonamento da GQ. A questão estava a envolver, portanto, critérios técnicos cuja eleição cabia discricionariamente à Administração Pública - veja-se, discricionariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, cabendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores em idêntica situação fática. À vista disso, inconcebível a usurpação, pelo órgão jurisdicional, da atuação administrativa. Nem há que se sustentar que o conceito de formação acadêmica já estaria devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afastaria a necessidade da edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Não se pode confundir as modalidades de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 (na redação original ou atual) para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), porquanto, nesta hipótese, a norma busca compatibilizar as modalidades de cursos acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público. Nesse diapasão, insubsistente é a pretensão da parte autora quanto à retroação do adicional de qualificação GQ, no nível III, relativamente a período entre a vigência da Medida Provisória nº 441/2008 e a edição do Decreto regulamentador nº. 7.922/2013. Não há que se falar em retroação do Decreto nº 7.922/2013, o que se afirma não somente em razão do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), mas também da própria redação do artigo 89 do referido diploma regulamentar, que dispôs que entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Por outro lado, de acordo com o Decreto 7.922/2013, a mera conclusão de curso de graduação não é suficiente para a percepção da Gratificação, pois, conforme previsão dos artigos 62 e 63 do referido Decreto, caberá ao Comitê Especial avaliar as provas do atendimento dos requisitos de que trata o Decreto em especial no que tange às comprovações de conclusão com aproveitamento dos cursos de capacitação ou qualificação profissional, das cargas horárias e da adequação dos cursos às atividades desempenhadas no âmbito das respectivas entidades, de maneira que a mera conclusão de curso de graduação não é suficiente para a percepção da Gratificação porque não ensina, por si só, direito subjetivo à referida vantagem. Assim têm se manifestados nossos Tribunais: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO EM NÍVEL II E III. CONCESSÃO DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.907/2009. EXIGÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. ART. 462 DO CPC/1973. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE DA MATÉRIA. DECRETO 7.922/2013, ARTS. 62 E 63. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da LIn. 13.105/2015. 2. A controversia nos autos refere-se à possibilidade de ser concedida ao autor, servidor público federal do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), a Gratificação de Qualificação em nível III (ou subsidiariamente em nível II), desde a data da vigência da Lei 11.907/2009. 3. O caput do artigo 56 da Lei 11.907/2009 dispõe sobre a concessão da Gratificação de Qualificação aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura. 4. O 5º do mesmo dispositivo legal dispõe que, para fazer jus aos níveis II e III da Gratificação de Qualificação, os servidores devem comprovar a participação em cursos de formação acadêmica na forma disposta em regulamento. 5. O regulamento executivo deve indicar os cursos que ensejam a percepção da Gratificação. Nesse aspecto, a Lei 11.907/2009 não é autoexecutável, porque exige a complementação pelo referido regulamento para garantir sua aplicabilidade. 6. Diante da necessidade de edição de regulamento executivo, para definir os requisitos para a percepção da GQ em níveis II e III, não há direito subjetivo à sua percepção, desde a data da entrada em vigor da Lei 11.907/2009. 7. No caso em tela, não obstante a parte autora possua Diploma de Curso de Matemática - Licenciatura (fl. 20), sua pretensão não merece

prosperar, uma vez que a execução da Lei instituidora da Gratificação de Qualificação necessita de posterior atuação administrativa, pois a regulamentação do dispositivo legal em questão é de competência privativa do Presidente da República, nos termos do artigo 84, IV, da Constituição Federal, de modo que é vedado ao Poder Judiciário substituir o Chefe do Poder Executivo nesta atribuição. Precedentes da Corte Superior e desta E. Corte. 8. A Lei 12.778/12, que alterou dispositivos da Lei 11.907/09, também previa a exigência de regulamento para a concessão da Gratificação de Qualificação. 9. Em 18/02/2013, foi editado o Decreto 7.922/2013, que regulamentou referida Gratificação e disciplinou os requisitos exigíveis para a percepção da vantagem nos níveis I, II e III. 10. Considerando as alterações legislativas atinentes à matéria, ocorridas desde o ajuizamento da presente demanda, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação do artigo 462 do Código de Processo Civil/1973 no âmbito recursal. 11. De acordo com o Decreto 7.922/2013, a mera conclusão de curso de graduação não é suficiente para a percepção da Gratificação, pois, conforme previsão dos artigos 62 e 63 do referido Decreto, caberá ao Comitê Especial avaliar as provas do atendimento dos requisitos de que trata o Decreto em especial no que tange às comprovações de conclusão com aproveitamento dos cursos de capacitação ou qualificação profissional, das cargas horárias e da adequação dos cursos às atividades desempenhadas no âmbito das respectivas entidades. 12. Incabível a concessão da Gratificação pelo Poder Judiciário, uma vez que o próprio Decreto determina a análise dos requisitos necessários ao seu deferimento por um Comitê especialmente designado para esse fim. 13. No caso em tela, em que não se discutiu tese jurídica de elevada complexidade nem foi praticada grande quantidade de atos processuais, os honorários advocatícios são fixados em R\$ 2.000,00, ficando suspenso o adimplimento, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 14. Apelação da União e reexam necessário providos. (APELREEX 00064602201114036103, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIJA 28/11/2016 .FONTE\_PUBLICACAO: JPROCESSUAL CIVIL AGRADO LEGAL APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Ressalto que o 5º do mesmo dispositivo legal é expresso ao estabelecer que, para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, os servidores devem comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, na forma disposta em regulamento. 4. Caberá ao regulamento executivo, portanto, indicar quais os cursos que, relacionados com a atividade desenvolvida no órgão em que os serviços são prestados, darão ensejo à percepção da gratificação em apreço. 5. Conclui-se, portanto, neste particular, que a Lei 11.907/2009 não se mostra auto executável, demandando complementação por meio de regulamento executivo, a fim de garantir-lhe aplicabilidade. 6. A execução da Lei instituidora da gratificação de qualificação demanda ulterior atuação administrativa, conferindo-se certa margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo na determinação dos cursos que ensejarão a percepção da parcela, a fim, inclusive, de garantir tratamento isonômico entre os servidores públicos destinatários da gratificação. 7. Assim, incabível a concessão da Gratificação em seu nível máximo pelo Poder Judiciário, na medida em que o próprio decreto que regulamenta a vantagem não só elenca vários requisitos a serem observados, como também determina a análise desses requisitos por um Comitê especialmente designado para esse fim. 8. Agravo legal desprovido.(APELREEX 00009375820134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJA 15/12/2016 .FONTE\_PUBLICACAO: )Ademais, colho dos autos que os pareceres da Comissão de Implementação do Plano de Carreira foram desfavoráveis à concessão da gratificação de nível III, conforme pareceres de fls.17 (gratificação incompleta - disciplinas isoladas), 37 (Embora a CIPCO do DCTA tenha um entendimento majoritário de que as disciplinas isoladas, cursadas com aproveitamento pelo servidor, devem ser consideradas como Qualificação Profissional para efeitos de concessão da Gratificação de Qualificação (...)), resolve denegar o pedido do requerente (...), 39/41 (Todos os cursos descritos no Formulário de Qualificação de Qualificação (fl. 4), não possuem Certificado, pois tratam-se de disciplinas isoladas de Graduação, não podendo ser aceitos para fins da concessão do benefício.) e 43/44 (...).Isto posto, entende esta Assessoria, em linha com a CIPCO e AJUR, que o requerente não perfaz as condições legais e legítimas da concessão de Nova Gratificação de Qualificação.), uma vez que o autor apresentou histórico escolar onde constam matérias isoladas, relativas ao Curso de Engenharia de Materiais, com truncamento do curso no 1º semestre de 2011.Além disso, compulsando os autos, entende esta magistrada que os demais certificados apresentados pelo autor, coadunam-se mais com certificados de mera presença do que efetivamente curso de capacitação.Cumpra, ainda, dizer que não se pode pleitear GQ nível II e III, com um mesmo documento, ou seja, para obter qualificação maior, novos comprovantes de cursos devem ser apresentados, diferentemente dos que já o foram para obtenção da outra qualificação anterior.O artigo 60, do Decreto nº 7.922/2013, prevê que somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão com aproveitamento em cursos de que tratam os incisos II e III do 1º do art.159. Já o 1º elimina qualquer dúvida sobre matérias isoladas e cursos inconclusos, como é o caso do autor: 1º A comprovação de que trata o caput será feita por meio de diploma, certificado ou declaração de conclusão de curso ou documento similar, emitido pela instituição responsável pelo curso, com indicação da data de conclusão e respectiva carga horária, não sendo aceitos certificados apenas de frequência ou de participação. Vê-se, portanto, que o autor pretende com histórico escolar obter a concessão da gratificação de qualificação de nível III, contrário ao dispositivo legal, ainda mais, por se tratar de curso inconcluso, que não foi contemplado como requisito legal.Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral. Quanto ao restabelecimento do pagamento da gratificação de qualificação no nível I, com a percepção de valores retroativos a novembro/2014, colho dos autos que já houve o restabelecimento pretendido, conforme comunicação do boletim interno juntado pelo próprio autor à fl.69, tendo, portanto, a ré atendido o pedido do autor na seara administrativa, em 24/04/2015, porém, posteriormente ao ajuizamento da presente ação (em 20/02/2015). Ademais, a própria União Federal em sua contestação afirma que o autor tem direito a GQ nível I, informando que esta já vem sendo paga (vide fl.80); informação não refutada pela parte autora, que sequer apresentou réplica. Ante todo o exposto, quanto a este pedido, impõe-se sua procedência, vez que a União reconheceu, mesmo que tacitamente, na esfera administrativa o pleito do autor, restabelecendo o pagamento da Gratificação de Qualificação LIII - DISPOSITIVO/POR conseguinte:1) Com fundamento na letra a do artigo 487, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, ante o reconhecimento do réu quanto ao pedido formulado na peça exordial (restabelecimento dos pagamentos da Gratificação de Qualificação L). Condono a União Federal em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa indicado pelo autor à fl.09 da inicial;2) Com fundamento no artigo 487, I, do mesmo diploma processual acima citado, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Condono a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004850-77.2015.403.6103 - JOAO INACIO SOBRINHO(SPI89346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual postula o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 140.327.485-9) em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Alega o autor que as atividades laboradas nos períodos de 07/06/1976 a 29/04/1977, na empresa Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda.; de 16/05/1977 a 20/09/1980, na empresa Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda.; de 21/01/1981 a 03/06/1987, na empresa LG Philips Displays Brasil Ltda.; e de 23/05/1988 a 14/12/1998, na empresa Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda.; teriam sido reconhecidos como especiais na esfera administrativa quando da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que quanto ao período de 15/12/1998 a 28/10/2005, laborado junto à empresa Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda., a exposição ao agente nocivo ensejadora do tempo especial foi reconhecida no bojo do processo judicial nº 0017690-20.2009.403.6301, que teve curso perante o 8º Juízo Especial Federal Cível de São Paulo.Aduz, assim, que somados os períodos já reconhecidos nas esferas administrativa e judicial, teria o autor completado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos em atividade especial, razão pela qual faria jus ao benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo de benefício, em 11/05/2006, com cálculo de sua renda mensal em valor equivalente a 100% do salário de benefício.Com a inicial vieram documentos.O processo foi encaminhado para esta vara federal em razão do reconhecimento da prevenção, tendo em vista o processo nº 0008700-13.2013.403.6103, no qual o autor formulou idêntico pedido e que teve curso perante este juízo, sendo este extinto sem resolução do mérito (fl. 79).Deferredos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando que o autor não teria comprovado a exposição aos agentes nocivos pelos períodos postulados, pugrando pela improcedência do pedido. Junto o CNIS do Autor.Na fase de especificação de provas, as partes quedaram-se inertes, também não se manifestando acerca de seu interesse em conciliar.Autos conclusos para prolação de sentença aos 09/09/2016.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito.Prejudicialmente:1.1 Decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Como, no caso, o benefício da parte autora, cuja revisão ora é postulada (NB 140.327.485-9), foi concedido somente aos 11/05/2006, posteriormente, portanto, à alteração legislativa em apreço, desnecessário, a meu ver, discorrer, para a análise do referido instituto de direito material, acerca da aplicabilidade da regra acima transcrita para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997.Assim, tendo sido a presente ação revisional proposta em 08/09/2015, não há, in casu, que se cogitar de decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão.1.2 PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão autoral com base na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, cuidando de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência do pedido, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, considerando a data de ajuizamento da ação em 08/09/2015, em caso de procedência da demanda, considerar-se-ão prescritas apenas as parcelas anteriores a 08/09/2010.Passo à análise do mérito.2. MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar, de início, que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, através da Lei nº 3807/60, que em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal do seu exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não dependia da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, bastava a apresentação dos mesmos formulários, que deveriam fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99 que passou a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profilográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Importante salientar que a apresentação do Perfil Profilográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Do Uso de Equipamento de Proteção IndividualO Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min.





pedido, consoante fundamentação. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do artigo disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeneo o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do 1º do artigo 85, NCPC. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0000418-78.2016.403.6103** - JUNIA APARECIDA DE ALMEIDA NOVAES MARTINS X ORLANDO CARLOS GOMES MARTINS(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP311916 - SIMONE VIEIRA SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

**ACÃO ORDINÁRIA Nº 00004187820164036103 AUTORES: JUNIA APARECIDA DE ALMEIDA NOVAES MARTINS E ORLANDO CARLOS GOMES MARTINSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cumulada de consignação em pagamento, objetivando a revisão de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, notadamente no que toca à forma de amortização do saldo devedor firmada pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, à capitalização de juros e às taxas de serviços. Pugnam os autores pela restituição em dobro dos valores pagos a maior, com todos os consectários legais. Juntam documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido e juntou planilha de evolução do financiamento. Realizada audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a mesma restou infrutífera. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial, que foi rejeitada por despacho fundamentado deste Juízo, à fl.89. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. Fundamentação. Ab initio, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicial. Com efeito, o que se discute nos autos é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, matéria eminentemente de direito e que não apresenta complexidade que reclame análise a ser feita por expert, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região consolidou entendimento de que as ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais (com exceção dos que discutem a aplicação do PES - Plano de Equivalência Salarial), como no caso dos autos, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil, consoante julgados a seguir colacionados (grifei): AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - Agravo Legal em Agravo nº 0006040-90.2011.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - 2ª Turma - j. 04/10/11 - v.u. - e-DJF3 22/04/2010, pág. 187) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MITIGADA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEI Nº 9.514/97. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor, sendo que simples cálculos aritméticos são capazes de chancellorem o correto reajustamento das parcelas, o que significa que a prova pericial é prescindível. II - O Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado a determinados contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Entretanto, a aplicação de suas disposições não pode ser de maneira indiscriminada, sem a devida demonstração de que determinadas cláusulas contratuais são efetivamente abusivas. No caso destes autos, até por conta da planilha demonstrativa de débito, que em nenhum momento apontou qualquer espécie de diferença drástica na evolução do valor das parcelas, e mais, pelo conhecimento prévio por parte dos mutuários dos valores cobrados até o final do prazo do contrato, resta claro que nenhum tipo de abuso restou caracterizado no contrato de mútuo habitacional. III - A Taxa de Administração consta de cláusula contratual expressa e, por conta disso, é devida. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. V - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00056814220124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/29/08/2013 ..FONTE\_PUBLICACAO:;) Outrossim, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. No que tange a esse sistema de amortização, tem-se que o SAC possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem: CLÁUSULA SEXTA - ENCARGO MENSAL - A quantia mutuada será restituída pelo DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) À CAIXA, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, devidos a partir do mês subsequente ao da contratação, conforme constante na letra D9. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor das doze primeiras parcelas de amortização é estabelecido no ato da contratação, sendo calculado pela divisão do valor financiado pelo prazo de amortização contratado. PARÁGRAFO SEGUNDO - A cada período de doze meses, na data de aniversário do contrato, o valor das parcelas de amortização da prestação é recalculado pela divisão do saldo devedor apurado pelo prazo remanescentes. (...) PARÁGRAFO SEXTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), tampouco a Planos de Equivalência Salarial (...) CLÁUSULA OITAVA - SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, a parte autora, de livre e espontânea vontade, aceitou os termos colocados pela ré no contrato de financiamento mobiliário, estando ciente, no momento da assinatura, do valor do encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. Observe, inclusive, que a prestação inicial (computados os encargos pactuados), de 23/07/2007, perfêz o montante de R\$ 1.921,32, sendo que a prestação vencida em 30/12/2015 importava em R\$ 1.787,06 - fls. 63/68, não se podendo avarar da ocorrência de abusivos reajustes em tais encargos, tendo em vista que, num período de mais de 08 (oito) anos, os valores não só não foram majorados, como sofreram nitida diminuição, considerando, ainda, a informação da ré, em sua contestação, de que houve três negociações (em 03/11/2011, 21/05/2013 e 30/12/2015) com incorporação ao saldo devedor, dos encargos mensais das parcelas não pagas, informação esta não refutada pela parte autora. Pretende a parte autora seja realizada a prévia amortização para só então se proceder à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto impende seja colocada a questão relativa à vigência do mencionado dispositivo legal. A atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, ... não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. É exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, inopositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convenionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, ter permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo - o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Especificamente quanto à sistemática dos juros aplicada nos contratos regidos pelo SAC, como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. Portanto, se no SAC tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofrem redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer alegação de prática de anatocismo. O anatocismo só se verifica na hipótese de amortização negativa, em que o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese não havida no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento apresentada pela CEF confirma-se que, em todos os meses, o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) foi superior ao valor dos juros. No esteio deste entendimento (grifei): CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. I. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os ligantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que existe a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. 7. Apelação conhecida e improvida (TRF 2ª Região - Terceira Turma - AC nº 336908 - Relator Juiz José Neiva - DJ. 09/03/05, pg. 106). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 5. Sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cademetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei 8.177/91. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 7. Afasta-se a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AC 00054310420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/24/02/2016 ..FONTE\_PUBLICACAO:;) AGRADO. RECEBIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL COMO LEGAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. AÇÃO REVISIONAL DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE E CONSTANTE (SACRE E SAC). PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como agravo legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso, já que a decisão proferida foi monocrática, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. 2. Cabe ao Juízo de primeiro grau constatar se os elementos probatórios existentes nos autos são suficientes a formar sua livre convicção, podendo dispensar as provas que entender desnecessárias (CPC, artigos 130, 131, 330, 420, I e II). 3. Os fatos litigiosos que se submetem à prova pericial devem ser aqueles não cognoscíveis pelo magistrado através dos meios usuais de provas, vez que exigem conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos. 4. Dessa forma, só se faz necessária a utilização da prova pericial nas hipóteses em que é indispensável o auxílio de pessoas especializadas para que se elucide a veracidade dos fatos. 5. Nos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente - SACRE ou o Sistema de Amortização Constante - SAC é desnecessária a realização de prova pericial, cuída-se de matéria exclusivamente de direito, não existindo a vedada capitalização de juros (anatocismo) nesses casos. 6. Agravo regimental recebido como agravo legal. Agravo improvido. (AI 00104497020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/14/09/2015 ..FONTE\_PUBLICACAO:;) No que toca à taxa de juros aplicada mensalmente, conforme se pode extrair da própria planilha de evolução do financiamento colacionada aos autos, através de simples cálculo matemático, é a de 11,3865%, fixada no momento da assinatura do contrato (v.fls.25 e 41/44), valendo dizer que ... a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região - Primeira Turma - AC nº 200272010018806 - Relator Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ.

14/12/05, pg. 682), ou ainda, . . . juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira, e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual (TRF 5ª Região - Segunda Turma - AC nº 321908 - Relator Francisco Cavalcanti - DJ. 03/02/05, pg. 564). Colho do contrato pactuado a previsão de aplicação de taxa reduzida de juros de 10,9350% ao ano (nominal), desde que o devedor cumpra com alguns requisitos impostos na cláusula quarta, parágrafo primeiro e, se descumprido tais requisitos, fica cancelada a taxa reduzida e restabelecida a taxa pactuada, conforme parágrafo segundo da mesma cláusula (fl.26). Dessa forma, a falta de pagamento de uma prestação (nº 49, que foi objeto de negociação em 03/11/2011 - fl.65, verso), ensejou no cancelamento da taxa reduzida e restabelecimento da pactuada, estando, portanto, a CEF aplicando a taxa de juros nominal estipulada no instrumento contratual. Nesse panorama, não se constatando irregularidade no contrato pactuado entre as partes que justificasse a sua revisão, não há que se falar em repetição de valores pagos a maior. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.). 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-45.2016.4.03.6103  
AUTOR: RAFAEL ALVES MOREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante da certidão do evento anterior, fica a perícia redesignada para o **dia 09 de junho de 2017, às 17h**.

Intime-se.

São José dos Campos, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-97.2016.4.03.6103  
AUTOR: WILLIAM MOURA BICUDO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos etc.

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora. À perícia.

São José dos Campos, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-89.2017.4.03.6103  
AUTOR: DEJAIR MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISA AMELIA RUGGERI - SP167361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

A certidão de pesquisa de prevenção aponta um processo do JEF que deu origem aos presentes autos, por redistribuição, portanto, não verifico o fenômeno da prevenção.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-07.2017.4.03.6103  
AUTOR: WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela parte autora com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o terço constitucional de férias, férias não gozadas, os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados e aviso prévio indenizado.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para **evitar** lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a parte autora vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de **tutela provisória de urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-88.2017.4.03.6103  
AUTOR: JOAO BATISTA PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 3 de maio de 2017.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9308

PROCEDIMENTO COMUM

. PA 1,10 Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa de intimação de folhas 194, informando novo endereço, caso tenha conhecimento. Sem prejuízo, após manifestação da parte autora, expedir-se Carta Precatória para o endereço da sócia administradora da empresa Entepa Engenharia Ltda, para que cumpra os despachos de folhas 179 e 189.

Chamo o feito à ordem.Verifico que houve incorreção de publicação do texto da sentença.Retifique-se o texto no sistema processual e proceda-se a nova publicação.Intimem-se.Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 16.12.2014, que foi indeferido em razão do não reconhecimento de atividade especial.Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas BSM ENGENHARIA S/A, de 09.04.1987 a 08.12.1987 e J. MACEDO S/A, de 06.03.1997 a 15.12.2014.A inicial foi instruída com documentos.Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico de fls. 108-121 referente à empresa J. MACEDO.A empresa BSM ENGENHARIA informou que não possui laudo técnico e que o PPP foi elaborado com base em informações colhidas no LTCAT.As fls. 137 determinou-se a expedição de carta precatória para busca e apreensão do laudo pericial junto à empresa BSM ENGENHARIA, aplicação de multa ao administrador da empresa e comunicação ao Ministério Público para adoção de medidas judiciais cabíveis.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 140-141).Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.O autor requereu o cumprimento da decisão de fls. 137, bem como a intimação da empresa J. MACEDO para esclarecimentos de divergências das informações lançadas no PPP e laudo técnico.As fls.171-175, o autor juntou o PPP retificado referente à empresa J. MACEDO. Asseverou que a função exercida na empresa BSM Engenharia é notavelmente insalubre, pela exposição a calor, hidrocarbonetos e agentes biológicos.A carta precatória de busca e apreensão foi devolvida com certidão negativa (fls. 185).Intimada, a parte autora reiterou o pedido de enquadramento do período laborado à empresa BSM Engenharia como especial, em que trabalhou exposto a hidrocarboneto, calor, vírus e bactérias. Requer ainda, seja também reconhecido como especial o período adicional contemplado pelo PPP de fls. 173-175 até 21.09.2016.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas BSM ENGENHARIA S/A, de 09.04.1987 a 08.12.1987 e J. MACEDO S/A, de 06.03.1997 a 21.09.2016.Quanto ao período laborado na empresa BSM ENGENHARIA, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 43 e o formulário DIRBEN8030 de fls. 139, que atestam que o autor trabalhou como auxiliar de serviços gerais. Referida atividade não se encontra prevista nos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. O pretendido reconhecimento da atividade como especial pelo agente nocivo (hidrocarboneto, calor, vírus e bactérias) não está comprovada nos mencionados documentos. Como fundamentado acima, a legislação vigente à época previa duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais) e a segunda pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Portanto, a conclusão de que tal exposição é inerente à função de asfaltar de via pública não pode ser aplicada, por falta de previsão legal.Quanto ao período laborado na empresa J. MACEDO, o autor juntou o PPRa de fls. 78-104 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 173-175, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores ao tolerado para o período.Quanto ao agente nocivo calor, o item 1.1.1 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 prevê o seu enquadramento apenas nos casos de jornada normal em locais com temperatura acima de 28º. O PPP indica a exposição do autor ao agente calor, em níveis entre 22 e 26º C IBTG, além de atestar o uso de EPI eficaz, não havendo como enquadrar como atividade especial.Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o PPP contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constituições expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANDROS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.Somando os períodos deferidos nestes autos, constata-se que o autor alcança 26 anos, 02 meses e 10 dias de atividade especial, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, o INSS deverá arcar integralmente com os ônus respectivos, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa J. MACEDO S/A, de 06.03.1997 a 21.09.2016, implantando a aposentadoria especial.Condenar o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condenar o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Paulo Pinheiro da Silva.Número do benefício: A definir.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 22.09.2016.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 093.520.678-78.Nome da mãe Conceição Aparecida Pinto da Silva.PIS/PASEP 1233280401-5.Endereço: Rua Luiz Filho, 177, Jardim Telespar, nesta.Daixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

Fls. 170-171: Manifeste-se o autor.

Intime-se novamente o autor para que cumpra a decisão de folhas 47/48(emendar a petição inicial), no prazo de 5 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0001769-67.2008.403.6103 (2008.61.03.001769-5)** - LUIZ FERNANDO DE SOUZA (SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ FERNANDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 9310**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007381-44.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PANIFICADORA E CONFETARIA UNIPAES DO VALE LTDA X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA (SP321527 - RENAN CASTRO BARINI) X M M K PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO)

Despacho de fls. 196 (Aos Executados): As questões suscitadas na petição de fls. 187/195 são objeto dos embargos de terceiros nº 0003292-36.2016.403.6103 e 0004438-15.2016.403.6103 nos quais, inclusive, já houve prolação de sentença de extinção, encontrando-se os autos pendentes de remessa ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação dos recursos de apelação interpostos pelos embargantes. Cabe ressaltar que o co-proprietário DENILSON ALVES DE OLIVEIRA foi intimado pessoalmente acerca das datas de praxeamento do imóvel, conforme consta das fls. 136/138, tendo permanecido inerte. Além disso, consta na matrícula do imóvel que DENILSON ALVES DE OLIVEIRA é solteiro (140/142), ou seja, não foi providenciada qualquer averbação, a fim de dar conhecimento a terceiros, acerca de eventual mudança de seu estado civil. Por fim, conforme acima mencionado, o co-proprietário foi devidamente intimado do praxeamento deixando transcorrer o prazo para exercer o seu direito de preferência. De qualquer forma, incabível que seja reaberta a discussão da matéria nestes autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Despacho de fls. 197 (Ao Arrematante): Primeiramente, traga aos autos matrícula atualizada em que conste eventual registro da carta de arrematação. Após, venham os autos conclusos.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 1427**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0404147-14.1997.403.6103 (97.0404147-0)** - INSS/FAZENDA (Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X GREGORIO KRICKORIAN

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0404846-68.1998.403.6103 (98.0404846-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005825-56.2002.403.6103 (2002.61.03.005825-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X R V DA SILVA PIZZARIA EPP X ROMEU VENANCIO DA SILVA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001731-60.2005.403.6103 (2005.61.03.001731-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDL/ S/C LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA (SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006064-55.2005.403.6103 (2005.61.03.006064-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X TECELAGEM PARAHYBA S/A X JAIRO DOS SANTOS ROCHA (SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA ESTEVES) X MARIA IZABEL FAGUNDES GOMES

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 07/03/2017 - Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Diante dos documentos apresentados às fls. 146/148 e 151, hábeis a comprovar que a conta nº 10301-02, agência 1667, do Banco Bradesco, refere-se à conta na qual o executado recebe seus proventos de aposentadoria, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, do Novo Código de Processo Civil (NCP). Ademais, considerando que os valores bloqueados na conta nº 7519-1, da agência nº 5971-4, do Banco do Brasil, também se referem à conta na qual o executado recebe seus proventos (fls. 149/150 e 152), proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, do Novo Código de Processo Civil (NCP). Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 140, a partir do penúltimo parágrafo.

**0004883-77.2009.403.6103 (2009.61.03.004883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)**

Considerando o que restou decidido no Conflito de Competência n 151.018-SP (2017/0037034-0), às fls. 205/207, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelas partes.

**0001226-25.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NILTON FRAGOSO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)**

Ante o desinteresse da exequente no lote de esmeraldas nomeado pelo executado, conforme manifestação e fls. 84/85, indefiro sua penhora. Indefiro a expedição de ofícios à RFB e ao MPF, uma vez que a comunicação a esses órgãos poderá ser realizada pela própria exequente. Considerando a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido da exequente de indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao executado citado, nos termos do artigo 854 do mesmo diploma legal. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006011-30.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INTERAX TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X ANTONIO ROBERTO TOSATO**

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006422-39.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X BISCOITOS BAEPENDI LTDA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO)**

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003896-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO MATEUS**

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006921-86.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GESSO FERRAZ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME**

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007625-02.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X LUIZ RONALDO SOARES(SP292588 - FABIO DE FRANCA E SOARES)**

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Fls. 63/65. Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente ao exequente, por via administrativa.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 58, para conta à disposição deste Juízo.Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 57.CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, nesta data, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

0002094-95.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PENTEADO TRANSPORTES LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003834-88.2015.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Indefiro o pedido de apensamento aos autos da execução fiscal n. 0004534-98.2014.4.03.6103, pois não se encontrarem na mesma fase processual (art. 28 da Lei 6.830/80). Observando a preferência indicada no artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003928-36.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005144-32.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILLION TOP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAC(S)P340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Fl. 448. Defiro. Considerando que estranha ao feito, desentranhe-se a petição com documentos de fls. 31/447 para devolução ao Patrono da executada, conforme requerido. Fl. 30. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005786-05.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ASTRA - INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Considerando a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854 do mesmo Diploma legal. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens nos termos do artigo 185-A do CTN, tendo em vista tratar-se de dívida de natureza não tributária. Quanto ao pedido de redirecionamento, junte a exequente cópia da ficha cadastral JUCESP.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001380-24.2004.403.6103 (2004.61.03.001380-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-66.1999.403.6103 (1999.61.03.004887-1)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para impugnação. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003930-89.2004.403.6103 (2004.61.03.003930-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-58.2002.403.6103 (2002.61.03.002695-5)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para impugnação. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008292-37.2004.403.6103 (2004.61.03.008292-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400069-79.1994.403.6103 (94.0400069-8)) HELIO MIELLI(SP111018 - LEONEL RAMOS) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOSE LIMA DE SIQUEIRA(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA X HELIO MIELLI

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para impugnação. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### Expediente Nº 1431

#### EXECUCAO FISCAL

**0403823-68.1990.403.6103 (90.0403823-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ROMILDO BERNARDI

Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0402451-74.1996.403.6103 (96.0402451-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X DURVAL TARTARI FILHO X RICARDO SOARES BRAGA X VERA SARNES NEGRAO X KELMA FOLHARINI MAZZOLINE NEGRAO

Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0407775-11.1997.403.6103 (97.0407775-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001640-43.2000.403.6103 (2000.61.03.001640-0)** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Primeiramente, considerando a petição de fls. 69/73, o prazo em que os autos permaneceram em arquivo (fl. 62) e o extrato de 77, esclareça a exequente o motivo que ensejou a extinção do débito. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

**0007296-78.2000.403.6103 (2000.61.03.007296-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAGUARI MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO E SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR) X MARIO HIROSHI(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Fls. 309/312. Cumpra o requerente a determinação de fl. 268. Fl. 326. Dê-se ciência à exequente. Fl. 305. Proceda-se à penhora da integralidade dos imóveis indicados pelo exequente, descritos às fls. 293/298 e 299/303 (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCP). Efetuada a penhora, depreque-se à Subseção Judiciária de Barueri a intimação do executado e seu cônjuge acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como sua nomeação como de depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Cumprida a precatória, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a avaliação e o registro de penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Findas as diligências, intime-se a exequente. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, guarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Frustradas as diligências, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0002066-84.2002.403.6103 (2002.61.03.002066-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DEPOSITO UNIVERSAL LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP167147 - KARINA COSTA ZARONI LEGUAY)

Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004335-96.2002.403.6103 (2002.61.03.004335-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Ante o comparecimento espontâneo dos coexecutados (fls. 51/61), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)(s) por citado(a)(s), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Considerando a petição de fls. 57/61, o prazo que os autos permaneceram em arquivo (fl. 50) e o extrato de fl. 64, esclareça a exequente o motivo que ensejou a extinção do débito. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

**0007542-69.2003.403.6103 (2003.61.03.007542-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP154664 - ROBERTA PRATES MARKERT) X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO

Considerando o novo entendimento deste juízo diante da Súmula 560 do E. STJ, que prevê a necessidade de comprovação de realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), primeiramente dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003050-63.2005.403.6103 (2005.61.03.003050-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BATISTA DOS REIS(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0003072-24.2005.403.6103 (2005.61.03.003072-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE NICOLAU DA SILVA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002840-75.2006.403.6103 (2006.61.03.002840-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X VISION RECALL MIDIA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X VANESSA FATIMA PIGNATARI CASTELLANI(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X VICENTE PIGNATARI NETO

Fls. 109/110. Inicialmente, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.

**0005402-57.2006.403.6103 (2006.61.03.005402-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X SHOPPING VALE DECOR LTDA ME X LILIAN FERNANDA COUTINHO AMBROSEN(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X LUCIANE CRISTINA COUTINHO AMBROSEN(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

CERTIDÃO: certifico que, às fls. 124/125, pelo sistema BacenJud, foi realizada a penhora eletrônica da quantia de R\$ 0,52, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) LUCIANE CRISTINA AMBROSEN DE OLIVEIRA, no Banco SANTANDER. Certifico que, às fls. 124/125, pelo sistema BacenJud, foi realizada a penhora eletrônica da quantia de R\$ 2.530,20, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) LILIAN FERNANDA COUTINHO AMBROSEN MACIEL, no Banco HSBG BRASIL. São José dos Campos, 10/02/2017. Intimem-se da(s) penhora(s) válida(s) as executadas LILIAN FERNANDA COUTINHO AMBROSEN MACIEL e LUCIANE CRISTINA AMBROSEN DE OLIVEIRA, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) (fls. 90/94), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (art. 212 e parágrafo 1º, do CPC). Caso não sejam opostos embargos, tornem conclusos para análise dos pedidos formulados pela exequente às fls. 164 e 178.

**0009132-08.2008.403.6103 (2008.61.03.009132-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENOVALE COMERCIO E DECORACOES LTDA(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Considerando a determinação de penhora de percentual de faturamento proferida à fl. 128, resta prejudicada a determinação no mesmo sentido, proferida à fl. 201. Por outro lado, ante a recusa do representante legal da executada em assumir o encargo de depositário e administrador, conforme fls. 136/138, requeira a exequente o que de direito.

**0004848-20.2009.403.6103 (2009.61.03.004848-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X MARCOS AURELIO SEGANTIM

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 210/212 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0007682-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007682-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGA CONSTRUCAO LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fl. 179. Manifeste-se a exequente expressamente acerca do pedido de substituição de penhora de fls. 95/96. Após, tornem conclusos.

**0006156-23.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CANDIDO P DOS SANTOS CONSTRUCOES X CANDIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE)

Considerando o novo entendimento deste juízo diante da Súmula 560 do E. STJ, que prevê a necessidade de comprovação de realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), requeira o(a) exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DE FL. 222, DE 28 DE JULHO DE 2016: Fls. 160/164. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada CANDIDO P DOS SANTOS CONSTRUCOES, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada, nos termos do artigo 239 parágrafo 1º, do novo CPC. Fls. 209/220. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. TRANSCRIÇÃO DA CERTIDÃO DE FL. 223, FIRMADA EM 01/09/2016: Certifico e dou fê que, tendo em vista o valor do débito desta Execução Fiscal e a Portaria nº 396/2016 da PGFN, encaminho os autos para vista à Exequente.

**0000976-89.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Considerando o cancelamento da indisponibilidade de bens, em cumprimento à r. decisão de fls. 263/265, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fls. 214/vº.

**0001368-29.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFOR(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 349/351, proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, que suspendeu o cumprimento da determinação de fl. 334, requeira a exequente o que de direito, nos termos determinados à fl. 315.

**0003184-46.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MAURO AUTO ELETRICO LTDA X BENEDITA DE PAULA R DA SILVA(SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL SILVA) X MAURO RAYMUNDO DA SILVA

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 104/106 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0003408-81.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E SP275705 - JULIANA ANDRADE LEMONGE E SP290819 - PAULINE NADIR RATTIO E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO)

Fls. 79/80. Considerando a transformação societária sofrida pela executada, conforme documento de fls. 81/84, retifique-se o polo passivo para que conste ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI. Comprove a executada documentalmente a alegação de que os dispositivos de informática não são de sua propriedade. Fl. 86. Manifeste-se a exequente da alegação da executada quanto à contribuição ao INCR. Em relação ao requerimento de penhora, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

**0004372-74.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JULIX COMERCIO E COLETA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA -(PI003785 - CATARINA TAURISANO)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 142 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0004928-76.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RITA DE CASSYA ALMEIDA SOUSA(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO)

Defiro a penhora e avaliação da integralidade do imóvel de matrícula 10.875, ante sua natureza indivisível, reservando-se a quota-parte do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do NCPC, devendo o Executante de Mandados atestar eventual ocorrência de bem de família. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intimem-se os executados, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, dê-se vista à exequente, nos termos da determinação de fls. 32/vº.

**0005306-32.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)

Considerando que os veículos de placa CNI2019 e CNI2026 são objeto de alienação fiduciária, conforme consulta RENAJUD de fls. 51/52, desconstituo sua penhora, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014, restando prejudicado o requerimento de designação de leilões. Proceda-se ao cancelamento dos registros de bloqueio/penhora no RENAJUD. Após, requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

Fls. 75/76. Inicialmente, manifeste-se a exequente sobre a exceção de fls. 42/63, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos.Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

0006076-88.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JATOSUPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 124 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais.Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0008566-83.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 91 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, bem como a conversão do depósito de fl(s). 92 em custas judiciais por meio de GRU.Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais.Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002754-26.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALDECI BATISTA SAO JOSE DOS CAMPOS - EIRELI(SP16856 - CARLOS ROBERTO FONTES)

Considerando que, no extrato de fl. 143, os débitos tributários executados encontram-se incluídos em programa de parcelamento, indefiro o pedido de fl. 144 e tomo sem efeito a decisão de fl. 141.Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração ad judicia firmada por quem de direito, nos termos do instrumento de contrato social.Na inércia, desentranhem-se as fls. 132/140 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005412-86.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FREISAN TRANSPORTES SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA - ME(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 52/58 e 62/68, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402714-09.1996.403.6103 (96.0402714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X PROTE SOLDA DO VALE COMERCIO DE MAT PROT E SOLDAS LTDA X RENATO ALEXANDRO LAURINDO X JULIANA DIUCANSE AGUIAR DE SOUZA X ROGERIO SARAIVA X HELENICE DIUCANSE(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000491-07.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO - ASSINBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO/OFFÍCIO

Recebo a petição ID nº 888939 como aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO impetrado por ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE BOITUVA, IPERÓ E REGIÃO - ASSINBI, inscrita no CNPJ nº 11.554.826/0001-19, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Inicialmente consigne-se que, conforme documento constante no ID nº 779720, a associação autora está inscrita na Receita Federal do Brasil desde 08/02/2010, pelo que cumpre o requisito constante no artigo 21 da Lei nº 12.016/09, no sentido de ter legitimidade ativa para ajuizar o mandado de segurança coletivo, eis que constituída há mais de um ano.

Ademais, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do *mandamus*, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ROMS nº 45.215, Relator ministro Og Fernandes, 2ª Turma, DJe de 11/03/2015:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE LISTAGEM OU DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS.

1. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF, aplicada por analogia: "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes".

2. Precedentes do STJ e do STF: AgRg no AREsp 385.226/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/12/2013, e AI 855.822 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10/10/2014.

3. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento a fim de desobrigar o Sindfisco/MG de apresentar a listagem dos sindicalizados substituídos e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que prossiga no julgamento da impetração.

Outrossim, destaque-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que no mandado de segurança coletivo a entidade de classe ou sindicato pode defender interesses genéricos de seus substituídos, desde que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados, como, por exemplo, em causas que envolvam matéria tributária. No caso específico desta lide, muito embora a finalidade específica da instituição não seja a defesa de seus associados contra a Administração Pública Tributária, ela pode defender o interesse coletivo ou individual homogêneo pertinente a todos os seus associados.

O disposto no artigo 5º, inciso LXX, alínea "b", da Constituição Federal criou a possibilidade das entidades de classe atuarem na defesa tanto dos interesses coletivos como dos interesses individuais homogêneos dos associados, visto que aludido dispositivo não restringiu que espécies de interesses seriam objeto de defesa, se coletivos ou individuais. Com efeito, é o mandado de segurança que é coletivo – envolve todos os substituídos – e não o direito em discussão. O objetivo da criação do mandado de segurança coletivo é justamente evitar a proliferação de lides individuais que acarretam a morosidade das decisões e a contradição nos julgamentos de questões idênticas, sendo certo que restrição quanto ao alcance dos direitos discutidos no "writ" coletivo é que iria contra a natureza e objetivo da criação do novel instituto. Nesse diapasão, caminhou a redação do artigo 21, § único da Lei nº 12.016/09.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal, "verbis":

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, "b". I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5º, LXX. II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação. III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. IV. - R.E. conhecido e provido.

Feitos os registros necessários, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos dias.

Entretanto, não é possível se prever quando se dará tal modulação e a forma como será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

## ***DISPOSITIVO***

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida autorizando os associados da impetrante a recolherem, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Ressalte-se que a liminar aproveita as pessoas jurídicas comprovadamente associadas na data do ajuizamento desta demanda e respeitada a circunscrição prevista pela Portaria RFB nº 10.166 de 11/05/2007, para fiscalização pela autoridade impetrada. Tal restrição se dá para fins de assegurar a preservação do princípio do Juízo natural, já que pessoas jurídicas associadas posteriormente ao ajuizamento não podem se aproveitar de liminar concedida por juízo previamente fixado.



Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO<sup>III</sup>.

Nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 admito a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional na lide, conforme requerimento feito no ID nº 856457, devendo ser intimada acerca desta decisão.

-

Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa, nos termos requeridos pela parte impetrada em sua petição ID nº 888939, bem como a inclusão da União no polo passivo da presente ação.

-

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de Maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

**III OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

**Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista**

**Sorocaba/SP**

**CEP 18013-565**

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) “[http://anexos.trf3.jus.br/?ID=G5JQZ6A\\_B7S](http://anexos.trf3.jus.br/?ID=G5JQZ6A_B7S)”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-46.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: JAQUELINE FERNANDA ANGELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO EMPKE VIANNA - SPI50396  
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## *DECISÃO/OFÍCIO*

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por JAQUELINE FERNANDA ANGELO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO CARLOS, objetivando a impetrante determinação judicial para efetuar sua matrícula no curso de Ciências Econômicas na Universidade Federal de São Carlos – Campus de Sorocaba.

Narra a exordial que efetuou sua inscrição no processo seletivo da referida Universidade optando pelo sistema de cotas, na forma da Lei nº 12.711/2012, declarando-se como inserida no sistema de cotas e que cursou todo o ensino fundamental em escola pública, assim como dois anos do ensino médio, obtendo bolsa integral para o terceiro ano em escola particular. Informa que em razão de não ter cursado também o último ano do ensino médio em escola pública teve sua matrícula indeferida por não apresentar “Histórico escolar do ensino médio cursado integralmente em escola da rede pública de ensino”.

Com a exordial, vieram os documentos ID's 655880 a 655974.

Aos 24 de fevereiro de 2017 foi proferida decisão (ID 672547) postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações, bem como deferindo à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em 17/04/2017 foram prestadas as informações pela Autoridade Impetrada e juntados documentos (ID's 1089826 a 1089888), pugnando pela improcedência do pedido inicial.

É o breve relato, consoante o qual decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Para que a Impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da Impetrante.

Com efeito, a autoridade coatora esclareceu em suas informações (ID nº 1089826) que a impetrante se inscreveu no processo seletivo 2017 por meio do SISU – Sistema de Seleção Unificada (promovido pelo MEC), na condição de optante pelo sistema de reserva de vagas, inclusive apresentando Declaração nesse sentido (ID nº 655934).

Comprovou que a impetrante foi classificada e convocada para matrícula na primeira chamada para o grupo de cotas selecionado, mas que teve sua matrícula indeferida por não ter preenchido requisito essencial, conforme previsto no Edital nº 002, de 19 de janeiro de 2017 (ID nº 1089842), qual seja, o de ter cursado todo o ensino médio em escola de rede pública de ensino.

A impetrante inclusive juntou o documento ID nº 655969, com sua assinatura, consistente em Declaração de Ausência de Documentos, especificamente quanto ao documento que não possuía exigido para efetivação de sua matrícula, ou seja, o Histórico Escolar do Ensino Médio cursado integralmente em Escola da Rede Pública de Ensino.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.711/2012, "As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas".

Trata-se de norma cogente que pode ser interpretada de forma menos restritiva, em casos em que a situação jurídica do interessado estiver de acordo com o escopo da norma.

No presente caso, a petição inicial é clara no sentido de que a impetrante cursou o terceiro ano do ensino médio em escola particular, aduzindo, entretanto, que o fez mediante bolsa integral.

Ocorre que, o fato de a impetrante ter obtido bolsa integral, não lhe traz qualquer benefício e não gera uma interpretação extensiva em relação ao artigo 1º da Lei nº 12.711/2012.

Nesse sentido, cumpre destacar que o sistema de cotas utiliza critérios para beneficiar aqueles que estudam em escolas públicas, que em regra é a qualidade do ensino que é inferior daquelas instituições de ensino particular, dificultando o acesso desses alunos às universidades federais.

Ou seja, os candidatos carentes que cursaram o ensino médio ou fundamental parcialmente em escola privada, ainda que com bolsa integral, poderão concorrer às vagas gerais das universidades públicas em igualdade de condições com os demais candidatos das escolas privadas, porquanto a razão do *discrimem* não é a condição econômica do aluno, mas a qualidade do ensino a que teve acesso.

No presente caso, a impetrante cursou o terceiro ano do ensino médio – ano mais importante para fins de definição de formação acadêmica – em escola particular, pelo que teve, ao menos parcialmente, acesso a uma qualidade de ensino presumida pela legislação como superior, fato este que não justifica que seja beneficiada em detrimento dos alunos que cursaram o ensino médio de forma integral em escola pública.

Reitere-se que este juízo entende que a reserva de vagas de ensino superior em favor de candidatos oriundos de escolas públicas tem como objetivo a mitigação da desigualdade de ensino em desfavor de alunos que, devido a suas condições econômicas, não puderam usufruir do ensino diferenciado ofertado por instituições particulares de ensino, ainda que de forma parcial.

Até porque deve prevalecer o entendimento de que o sistema de reserva de vagas e demais ações afirmativas no bojo da universidade fazem parte da autonomia específica prevista no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de tal forma que a exigência de que os candidatos que pleiteiem o ingresso pelo sistema de cotas tenham cursado o ensino médio integralmente em instituições públicas é critério objetivo e que, portanto, não comporta exceções, sob pena de inviabilizar o próprio sistema de reserva de vagas.

Em sentido similar, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI nº 0004654-83.2015.403.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, e-DJF3 de 08/09/2015, “*in verbis*”:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. ALUNO BOLSISTA. SISTEMA DE COTAS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. RECURSO PROVIDO.** - É possível observar dos documentos colacionados que o Edital de Abertura do processo seletivo vestibular 2015 da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (fls. 21/33) expressamente prevê que "A ocupação das vagas oferecidas para cada curso dar-se-á por meio de dois sistemas de ingresso: acesso universal e reserva de vagas, nos termos da Lei nº 12.711, de 29/08/2012, conforme distribuição expressa no quadro de vagas". - E, nos termos da referida Lei, o segundo modo de ocupação de vagas consiste, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, na reserva de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. - O edital do concurso expressamente dispôs que "Não poderá participar do sistema de ingresso por reserva de vagas o candidato que tenha cursado, ainda que parcialmente ou com bolsa integral, o ensino médio em instituições privadas de ensino" (fl. 25). - A ação foi ajuizada sob o fundamento de que embora o agravado tenha cursado o 1º ano do ensino médio em escola particular, o fez na condição de bolsista integral, de tal forma que atenderia aos requisitos para ingresso por meio do sistema de reserva de vagas. - Em que pesem os argumentos adotados e a situação do agravado, que, mesmo enfrentando situação econômica desfavorável obteve aprovação em concorrido processo seletivo, verifico que a hipótese, conforme entendimento jurisprudencial consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, é de indeferimento da tutela antecipada requerida pelo recorrido. - Deve prevalecer o entendimento, já remansoso, de que o sistema de reserva de vagas e demais ações afirmativas no seio da universidade fazem parte da autonomia específica prevista no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de tal forma que a exigência de que os candidatos que pleiteiem o ingresso pelo sistema de cotas tenham cursado o ensino médio integralmente em instituições públicas é critério objetivo e que, portanto, não comporta exceções, sob pena de inviabilizar o próprio sistema de reserva de vagas. - Nesses termos, o agravado, ainda que esteja em situação econômica desfavorecida, não foi tão prejudicado quanto os demais participantes do processo seletivo, na modalidade com reserva de vagas, pela baixa qualidade do ensino das escolas públicas. - Tal argumento, na hipótese, soma-se ao fato de que o edital previu expressamente a impossibilidade de alunos que tenham cursado o ensino médio em escola particular, mesmo que parcialmente e na condição de bolsista integral, participem do processo seletivo no sistema de reserva de vagas. - Assim, deferir ao agravado o direito de matrícula, in casu, feriria justamente ao princípio da isonomia e colocaria em risco os alicerces da referida ação afirmativa, pois ele teve condições de ensino presumidamente melhores que os demais participantes do vestibular pelo sistema de reserva de vagas, não obstante preencher os demais requisitos para ingresso. - Noutro passo, o reconhecimento do direito à vaga ao recorrido importa, em última análise, retirá-la de outro vestibulando que tenha cumprido de modo integral os requisitos do edital e tenha suportado, ao longo de sua vida estudantil, condições ainda mais vulneráveis. - Recurso provido.

Assim, resta a conclusão de que a impetrante se inscreveu para o processo seletivo 2017, ciente das condições para ingresso na Universidade nos termos da Lei nº 12.711/2012, sem preencher todos os requisitos necessários para ser beneficiada pelo sistema de reserva de vagas.

Destarte, ausente um dos requisitos autorizadores da liminar pretendida, descabe a sua concessão.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a LIMINAR vindicada.

Comunique-se o Impetrado do inteiro teor desta decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO<sup>[i]</sup>.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se.

Sorocaba, 05 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

[i] OFÍCIO DE INTIMAÇÃO

REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Rodovia João Leme dos Santos (SP-264), km 110 – Bairro Itinga

Sorocaba/SP

CEP 18052-780

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-46.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: JAQUELINE FERNANDA ANGELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO EMPKE VIANNA - SP150396  
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO/OFÍCIO**

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por JAQUELINE FERNANDA ANGELO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO CARLOS, objetivando a impetrante determinação judicial para efetuar sua matrícula no curso de Ciências Econômicas na Universidade Federal de São Carlos – Campus de Sorocaba.

Narra a exordial que efetuou sua inscrição no processo seletivo da referida Universidade optando pelo sistema de cotas, na forma da Lei nº 12.711/2012, declarando-se como inserida no sistema de cotas e que cursou todo o ensino fundamental em escola pública, assim como dois anos do ensino médio, obtendo bolsa integral para o terceiro ano em escola particular. Informa que em razão de não ter cursado também o último ano do ensino médio em escola pública teve sua matrícula indeferida por não apresentar “Histórico escolar do ensino médio cursado integralmente em escola da rede pública de ensino”.

Com a exordial, vieram os documentos ID’s 655880 a 655974.

Aos 24 de fevereiro de 2017 foi proferida decisão (ID 672547) postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações, bem como deferindo à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em 17/04/2017 foram prestadas as informações pela Autoridade Impetrada e juntados documentos (ID’s 1089826 a 1089888), pugnando pela improcedência do pedido inicial.

É o breve relato, consoante o qual decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Para que a Impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da Impetrante.

Com efeito, a autoridade coatora esclareceu em suas informações (ID nº 1089826) que a impetrante se inscreveu no processo seletivo 2017 por meio do SISU – Sistema de Seleção Unificada (promovido pelo MEC), na condição de optante pelo sistema de reserva de vagas, inclusive apresentando Declaração nesse sentido (ID nº 655934).

Comprovou que a impetrante foi classificada e convocada para matrícula na primeira chamada para o grupo de cotas selecionado, mas que teve sua matrícula indeferida por não ter preenchido requisito essencial, conforme previsto no Edital nº 002, de 19 de janeiro de 2017 (ID nº 1089842), qual seja, o de ter cursado todo o ensino médio em escola de rede pública de ensino.

A impetrante inclusive juntou o documento ID nº 655969, com sua assinatura, consistente em Declaração de Ausência de Documentos, especificamente quanto ao documento que não possuía exigido para efetivação de sua matrícula, ou seja, o Histórico Escolar do Ensino Médio cursado integralmente em Escola da Rede Pública de Ensino.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.711/2012, "As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas".

Trata-se de norma cogente que pode ser interpretada de forma menos restritiva, em casos em que a situação jurídica do interessado estiver de acordo com o escopo da norma.

No presente caso, a petição inicial é clara no sentido de que a impetrante cursou o terceiro ano do ensino médio em escola particular, aduzindo, entretanto, que o fez mediante bolsa integral.

Ocorre que, o fato de a impetrante ter obtido bolsa integral, não lhe traz qualquer benefício e não gera uma interpretação extensiva em relação ao artigo 1º da Lei nº 12.711/2012.

Nesse sentido, cumpre destacar que o sistema de cotas utiliza critérios para beneficiar aqueles que estudam em escolas públicas, que em regra é a qualidade do ensino que é inferior daquelas instituições de ensino particular, dificultando o acesso desses alunos às universidades federais.

Ou seja, os candidatos carentes que cursaram o ensino médio ou fundamental parcialmente em escola privada, ainda que com bolsa integral, poderão concorrer às vagas gerais das universidades públicas em igualdade de condições com os demais candidatos das escolas privadas, porquanto a razão do *discrimem* não é a condição econômica do aluno, mas a qualidade do ensino a que teve acesso.

No presente caso, a impetrante cursou o terceiro ano do ensino médio – ano mais importante para fins de definição de formação acadêmica – em escola particular, pelo que teve, ao menos parcialmente, acesso a uma qualidade de ensino presumida pela legislação como superior; fato este que não justifica que seja beneficiada em detrimento dos alunos que cursaram o ensino médio de forma integral em escola pública.

Reitere-se que este juízo entende que a reserva de vagas de ensino superior em favor de candidatos oriundos de escolas públicas tem como objetivo a mitigação da desigualdade de ensino em desfavor de alunos que, devido a suas condições econômicas, não puderam usufruir do ensino diferenciado ofertado por instituições particulares de ensino, ainda que de forma parcial.

Até porque deve prevalecer o entendimento de que o sistema de reserva de vagas e demais ações afirmativas no bojo da universidade fazem parte da autonomia específica prevista no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de tal forma que a exigência de que os candidatos que pleiteiem o ingresso pelo sistema de cotas tenham cursado o ensino médio integralmente em instituições públicas é critério objetivo e que, portanto, não comporta exceções, sob pena de inviabilizar o próprio sistema de reserva de vagas.

Em sentido similar, cite-se emente de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI nº 0004654-83.2015.403.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, e-DJF3 de 08/09/2015, "*in verbis*":

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. ALUNO BOLSISTA. SISTEMA DE COTAS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. RECURSO PROVIDO. - É possível observar dos documentos colacionados que o Edital de Abertura do processo seletivo vestibular 2015 da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (fls. 21/33) expressamente prevê que "A ocupação das vagas oferecidas para cada curso dar-se-á por meio de dois sistemas de ingresso: acesso universal e reserva de vagas, nos termos da Lei nº 12.711, de 29/08/2012, conforme distribuição expressa no quadro de vagas". - E, nos termos da referida Lei, o segundo modo de ocupação de vagas consiste, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, na reserva de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. - O edital do concurso expressamente dispôs que "Não poderá participar do sistema de ingresso por reserva de vagas o candidato que tenha cursado, ainda que parcialmente ou com bolsa integral, o ensino médio em instituições privadas de ensino" (fl. 25). - Ação foi ajuizada sob o fundamento de que embora o agravado tenha cursado o 1º ano do ensino médio em escola particular, o fez na condição de bolsista integral, de tal forma que atenderia aos requisitos para ingresso por meio do sistema de reserva de vagas. - Em que pesem os argumentos adotados e a situação do agravado, que, mesmo enfrentando situação econômica desfavorável obteve aprovação em concorrido processo seletivo, verifico que a hipótese, conforme entendimento jurisprudencial consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, é de indeferimento da tutela antecipada requerida pelo recorrido. - Deve prevalecer o entendimento, já remansoso, de que o sistema de reserva de vagas e demais ações afirmativas no seio da universidade fazem parte da autonomia específica prevista no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de tal forma que a exigência de que os candidatos que pleiteiem o ingresso pelo sistema de cotas tenham cursado o ensino médio integralmente em instituições públicas é critério objetivo e que, portanto, não comporta exceções, sob pena de inviabilizar o próprio sistema de reserva de vagas. - Nesses termos, o agravado, ainda que esteja em situação econômica desfavorecida, não foi tão prejudicado quanto os demais participantes do processo seletivo, na modalidade com reserva de vagas, pela baixa qualidade do ensino das escolas públicas. - Tal argumento, na hipótese, soma-se ao fato de que o edital previu expressamente a impossibilidade de alunos que tenham cursado o ensino médio em escola particular, mesmo que parcialmente e na condição de bolsista integral, participem do processo seletivo no sistema de reserva de vagas. - Assim, deferir ao agravado o direito de matrícula, in casu, feriria justamente ao princípio da isonomia e colocaria em risco os alicerces da referida ação afirmativa, pois ele teve condições de ensino presumidamente melhores que os demais participantes do vestibular pelo sistema de reserva de vagas, não obstante preencher os demais requisitos para ingresso. - Noutro passo, o reconhecimento do direito à vaga ao recorrido importa, em última análise, retirá-la de outro vestibulando que tenha cumprido de modo integral os requisitos do edital e tenha suportado, ao longo de sua vida estudantil, condições ainda mais vulneráveis. - Recurso provido.

Assim, resta a conclusão de que a impetrante se inscreveu para o processo seletivo 2017, ciente das condições para ingresso na Universidade nos termos da Lei nº 12.711/2012, sem preencher todos os requisitos necessários para ser beneficiada pelo sistema de reserva de vagas.

Destarte, ausente um dos requisitos autorizadores da liminar pretendida, descabe a sua concessão.



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a LIMINAR vindicada.

Comunique-se o Impetrado do inteiro teor desta decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO<sup>[1]</sup>.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se.

Sorocaba, 05 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

### <sup>[1]</sup> OFÍCIO DE INTIMAÇÃO

REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Rodovia João Leme dos Santos (SP-264), km 110 – Bairro Itinga

Sorocaba/SP

CEP 18052-780

### 3ª VARA DE SOROCABA

D<sup>ra</sup> SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel<sup>o</sup> ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003645-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-79.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP217672 - PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(PR067732 - TATIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno da carta rogatória, com parcial cumprimento, tendo em vista que apenas a testemunha Maria Luz Yaniz foi ouvida à fl. 997 (fs. 914/998). Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa do réu Roberto Paredes Acevedo não presenciaram os fatos descritos na peça acusatória, visto que residem no exterior, e que se trata de processo com 02 réus presos, manifeste-se a defesa de ROBERTO PAREDES ACEVEDO, no prazo de 03 (três) dias, se insiste ou desiste da oitiva das testemunhas arroladas, ou se pretende substituí-las por declaração abonatória de conduta, sendo que, no silêncio, será entendido como desistência. Em razão da necessidade de tradução da carta rogatória, nomeio o Sr. Bernardo René Simons, cadastrado junto ao sistema AJG do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como tradutor deste juízo. Encaminhe-se a oitiva da testemunha Maria Luz Yaniz (fl. 997), via correio eletrônico, ao tradutor supra. Arbitro honorários em R\$ 40,00 (01 lauda), solicitando o pagamento após a tradução do documento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## 4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 827

EXECUCAO FISCAL

**0005778-46.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALTER MELNIC ME X WALTER MELNIC(SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO)

Requer o executado o desbloqueio dos montantes constrictos através do sistema Bacenjud a fls. 94/95, sob o argumento de que tais valores originam-se de benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. No entanto, observo que embora demonstrada origem salarial de alguns valores depositados, conforme documento de fls. 104, constata-se que na referida conta também foram realizados outros créditos, sobre os quais não há documento que comprove tratar-se de pagamento de salário. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte executada, comprovar a origem do depósito realizado (fls. 102), bem como a apresentação de extrato mensal completo da conta efetivamente bloqueada dos últimos 03 (três) meses, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001453-91.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE GERALDO MOURA

Fls. 49/52 e 54/62: prejudicados os pedidos, em virtude da decisão de fl. 45 e da sentença de fl. 33/34. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0001131-66.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANO BARROS AMARAL(SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Requer o executado o desbloqueio dos montantes constrictos através do sistema Bacenjud a fls. 21/22, sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de salário. No entanto, observo que na documentação apresentada, não é possível conferir a movimentação financeira da referida conta bancária nos extratos de fls. 33 e 38/40. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte executada a apresentação de extrato mensal completo e legível da conta efetivamente bloqueada dos últimos 03 (três) meses, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001895-18.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDNO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR - ME

Manifeste-se a exequente acerca do bem oferecido à penhora (fls. 14/17).

**0002861-78.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO JOSE COLACO

Requer o executado o desbloqueio dos montantes constrictos através do Sistema Bacenjud a fls. 20/21, sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de salário. Observo que a documentação apresentada pelo executado, fls. 24/45, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCP. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pelo executado de que a conta corrente junto ao Banco Bradesco, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de salário, defiro a pretensão do executado, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 3.552,56 da conta corrente na instituição financeira Banco Bradesco, com filio no art. 833, inciso IV do NCP. Quanto aos valores bloqueados junto ao Banco Caixa Econômica Federal (R\$ 80,01), promova-se à transferência para a conta à disposição deste juízo. Assim, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pelo executado. Providencie a Secretária as devidas anotações junto ao sistema processual. Intimem-se.

**0008390-78.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C.R.MOURA-SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 26/09/2016, para cobrança de créditos representados pelas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.16.034616-92 e 80.7.16.014751-20. A fls. 29 manifesta-se a Fazenda Nacional, pugnano pela extinção da execução em razão do reconhecimento da prescrição no âmbito administrativo, juntando resultado de consulta (fls. 30) e relatório. Decido. Noticiado o reconhecimento da prescrição do débito executando no âmbito administrativo, representado pelas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.16.034616-92 e 80.7.16.014751-20, há que se extinguir o feito. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-90.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Wama Produtos para Laboratório Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, integrante da União, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com base de cálculo integrada pelo ICMS, o que reputa inconstitucional, pois restariam assim violados os princípios da não cumulatividade, da seletividade do ICMS, da imunidade recíproca, da capacidade contributiva, da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como o conceito constitucional de faturamento, insculpido nos arts. 145, §1º, 150, VI, "a", 155, II, §2º, I e II, 158, IV, 194, V, e 195, I, todos da Constituição Federal; pelo que requer seja concedida liminar para assegurar-lhe o direito de proceder à exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, seja esta confirmada e reconhecido seu direito aos recolhimentos feitos, maior nos últimos 60 (sessenta) meses, para posterior exercício do direito de compensação perante a Receita.

Consigna que

*"o objetivo do presente mandamus não é apurar o montante do crédito devido, mas tão somente que seja reconhecido o seu direito, perante a D. Autoridade Coatora, de apresentar pedido de compensação/restituição referente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses [...] razão pela qual os documentos acostados pela Impetrante apenas objetivam comprovar, por amostragem, a situação jurídica e fática em que a Impetrante se encontra, o que garante seus direitos aos créditos".*

Juntoo cópia do contrato social (763087), procuração (763093), comprovantes de recolhimento de custas (763173 e 763114) e sucintas amostras de sua contabilidade e movimentação tributária (763125).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

**Estes os fatos.**

**Fundamento e decidido.**

Conquanto desponte neste Mandado de Segurança a matéria de direito sobre aquela fática, e pretenda a impetrante compensar administrativamente eventuais indébitos apurados, oportunidade na qual será feita a devida fiscalização sobre o exato montante pago indevidamente ao Fisco, não se pode aqui prescindir da comprovação mais detalhada do recolhimento, por parte da paciente, de PIS e COFINS com ICMS em sua base de cálculo, sob pena de inviabilizar o controle judicial sobre o valor da causa e o correto recolhimento de custas ante o critério de que deverá aquele corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, §3º, do CPC).

**Do exposto:**

1. Postergo a apreciação do pedido liminar;
2. Intime-se a impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias,
  - 2.1. Instruindo-a com documentos comprobatórios de que recolhe PIS e COFINS em cuja base de cálculo incide ICMS, inclusive relativos ao período em que se pretende se reconhecer o direito à compensação tributária;
  - 2.2. Justificando e/ou corrigindo o valor da causa;
  - 2.3. Complementando as custas iniciais, se for o caso.
3. Após, voltem conclusos.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-09.2017.4.03.6120  
IMPETRANTE: EDSON LUIZ BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Edson Luiz Bueno** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Araraquara-SP**, consubstanciado em alegada inércia, em afronta ao prazo assinalado pelo art. 49, da Lei n. 9.784/99, para apreciação de recurso interposto em processo administrativo no bojo do qual se discute a concessão de benefício previdenciário.

Requer seja determinada a análise de referido recurso em sede liminar, e confirmada a segurança nesse sentido. Aduz demonstrar na Inicial a probabilidade de seu direito e o perigo na demora, haja vista o processo administrativo visar ao pagamento de verba com natureza alimentar.

Sustenta o paciente que ingressou com processo administrativo no INSS em 07/10/2015, registrado sob o n.NB 42/174.140.437-9, a fim de obter a concessão de aposentadoria pro tempo de contribuição; que o INSS negou o pleito, sob o fundamento de que alguns dos períodos computados como de atividade insalubre não eram; e que argumentou, já na inicial, que so processo anterior (NB 42/172.170.193-9), a própria autarquia previdenciária reconheceu a insalubridade, razão pela qual requeria seu apensamento, sendo esse argumento reforçado quando d interposição de recurso em 27/04/2016, ainda não apreciado, mesmo tendo o impetrante protestado por agilidade em novembro do mesmo ano.

Juntoo procuração, declaração de pobreza e cópias das peças e processos administrativos referidos.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Trata-se de Mandado de Segurança em que se busca determinação para que o INSS aprecie recurso administrativo protocolado no feito de n. NB 42/174.140.437-9, haja vista estar este pendente de decisão desde abril do ano passado, o que afrontaria dispositivo legal e a razoabilidade e celeridade que devem permear os processos judiciais e administrativos em geral.

Pleiteia o paciente seja a autoridade coatora compelida a analisar sua defesa já em sede liminar.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, preconiza que o juiz, ao despachar a inicial em Mandado de Segurança, ordenará:

*"III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".*

Verifica-se, portanto, serem dois os requisitos a serem preenchidos.

No presente caso, atuou a impetrada no exercício de direito de petição, mediante o manejo de recurso previsto na legislação de regência da matéria, o que lhe é garantido constitucionalmente pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CF, que prevê:

*"são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".*

Tendo agido para defesa de direitos, não pode ser esta obstada por omissão da autoridade impetrada, vez que o direito de petição engloba o direito de obtenção da resposta acerca do pedido. Sobre o tema, trago as precisas lições de José Afonso da Silva:

*“O direito de petição define-se “como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação”, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Ele está consignado no art. 5º, XXXIV, “a”, que assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Há, nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade.*

...

*É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. Algumas constituições contemplam explicitamente o dever de responder (Colômbia, Venezuela, Equador). Bem o disse Bascuñan: “O direito de petição não pode separar-se da obrigação da autoridade de dar resposta e pronunciar-se sobre o que lhe foi apresentado, já que, separado de tal obrigação, carece de verdadeira utilidade e eficácia. A obrigação de responder é ainda mais precisa e grave se alguma autoridade a formula, em razão de que, por sua investidura mesmo, merece tal resposta, e a falta dela constitui um exemplo deplorável para a responsabilidade dos Poderes Públicos” (destaquei) (in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 16ª edição, Ed. Malheiros, pp. 443-444).*

Diante dos ensinamentos retro mencionados, tenho que o exercício do direito de petição não pode ser desacompanhado da obrigação da autoridade competente de dar a resposta acerca do pleito, especialmente no presente caso, em que a omissão da impetrada acaba por obstar que o paciente, se o caso, receba benefício previdenciário ou procure outros meios para obtê-lo.

Numa análise perfunctória dos argumentos deduzidos em cotejo com os documentos juntados, verifico ser extremamente dilatado o lapso de tempo existente entre o protocolo do recurso (27/04/2016) e a presente data, de modo a ferir não só o direito de petição, como acima apontado, mas também o direito à celeridade de tramitação dos processos judiciais e administrativos em geral (art. 5º, LXXVIII, da CF) e o prazo insculpido no art. 49, da Lei n. 9.784/99, aplicável ao caso à falta de norma específica, de seguinte teor:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

Ainda que consideremos os prazos estabelecidos em plano infralegal pela Portaria n.º 548, de 13 de setembro de 2011, do Ministério da Previdência Social, que *“aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS”*, de 30 (trinta) dias para oferecimento de contrarrazões (art. 31), ou de 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta) para cumprimento de diligências pelo INSS quando da conversão do julgamento para esse propósito (art. 53, §2º), temos que a demora aqui em apreço foge a qualquer critério de razoabilidade.

No que concerne ao perigo ao resultado útil do processo, faz-se presente na medida em que a tutela jurisdicional visa a cessar omissão na apreciação de recurso, que já se prolonga há muito tempo; fosse a parte compelida a esperar a sentença para só então ser-lhe concedida a segurança, seria penalizada por uma dilatação ainda maior de sua espera, o que acabaria por desnaturalizar a tutela pretendida.

Estando assim presentes o fundamento relevante e o perigo ao resultado útil do processo, torna-se imperiosa a concessão de liminar.

#### **Do fundamentado:**

1. Anoto que o polo passivo do feito deve ser integrado também pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Retifique-se a autuação;
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC;
3. **DEFIRO** a liminar para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, seja apreciado o recurso interposto pelo paciente em 27/04/2016, no bojo do processo administrativo n. NB 42/174.140.437-9;
4. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
5. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
6. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;
7. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-07.2017.4.03.6120  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO, AMILTON BRIZOLARI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a manifestação da exequente no sentido de que possui interesse em realizar audiência de conciliação, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2017.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6948**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004056-68.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA DIAS(SP259782 - ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR E SP368088 - CAMILA FERNANDA DOS SANTOS)

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANA PAULA DIAS. Juntou documentos (fls. 05/15). Custas pagas (fls. 16). A parte autora foi citada (fls. 20). Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme acordado pelas partes (fls. 21). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 28, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a solução extrajudicial da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Vieram os autos conclusos. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas pela autora. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010559-42.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-39.2015.403.6120) AGUINALDO LUIZ DA SILVA PISCINAS - ME X AGUINALDO LUIZ DA SILVA(SP137559 - RITA DE CASSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**0001490-49.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009952-29.2015.403.6120) ASTRAL ENERGIA SOLAR LTDA - ME(SP338788 - VICTOR ROCHA SILVEIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**0009460-03.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-38.2016.403.6120) MONTBRAZ ARARAQUARA MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI ME X MARIA FATIMA PEREIRA MELO(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Primeiramente, considerando que a empresa MONTBRAZ INFRAESTRUTURA EIRELI ME foi sucedida pela TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, com alteração inclusive do sócio responsável, conforme se verifica das alterações jungidas às fls. 48/53 dos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0004058-38.2016.4036120, determino a exclusão do polo ativo a embargante MONTBRAZ INFRAESTRUTURA EIRELI ME. Ao SEDI para as anotações necessárias. Sem prejuízo, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Concedo à embargante Maria de Fátima Pereira Melo a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do CPC. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Em caso negativo, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0009461-85.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010764-71.2015.403.6120) MONTBRAZ INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME X MARIA DE FATIMA PEREIRA MELO(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Primeiramente, considerando que a empresa MONTBRAZ INFRAESTRUTURA EIRELI ME foi sucedida pela TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, com alteração inclusive do sócio responsável, conforme se verifica das alterações jungidas às fls. 50/55 dos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0010764-71.2015.4036120, determino a exclusão do polo ativo a embargante MONTBRAZ INFRAESTRUTURA EIRELI ME. Ao SEDI para as anotações necessárias. Sem prejuízo, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Concedo à embargante Maria de Fátima Pereira Melo a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do CPC. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Em caso negativo, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000566-04.2017.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010764-71.2015.403.6120) TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verifica os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Sem prejuízo, concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, regularizando o valor dado à causa pelo correspondente da dívida discutida nos autos do processo principal (00107647120164036120 -RS-259.271,87, em 08/12/2015). Findo o prazo, se em termos, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Em caso negativo, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000567-86.2017.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-38.2016.403.6120) TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verifica os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Sem prejuízo, concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, regularizando o valor dado à causa pelo correspondente da dívida discutida nos autos do processo principal (00040583820164036120 -RS-103.291,00, em 25/04/2016). Findo o prazo, se em termos, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Em caso negativo, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002436-70.2006.403.6120 (2006.61.20.002436-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X F G PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE X CELIA MARIA VOLPE DE OSTE

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/EXECUTADOS:1. FG PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA (CNPJ 00.196.783/0001-20)2. MARIO LUIZ DE OSTE (CPF 000.826.298-54)3. CELIA MARIA VOLPE DE OSTE (CPF 020.380.468-67).PA 1,10 ENDEREÇO: AV. ATLANTIDA, N. 2908, APTO. 100, CENTRO, BALNEARIO CAMBORIÚ/SC.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 609.98575 (01/08/2016) Fls. 297: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma(a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intinará do ato(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomemorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

**0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI**

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista as certidões de fls. 329 e 352.

**0004925-41.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X JORGE LUIZ FROTA**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JORGE LUIZ FROTA. Juntou documentos (fls. 04/13). Custas pagas (fls. 14). O executado foi citado (fls. 20). A Caixa Econômica Federal requereu a realização da penhora online, via BACENJUD (fls. 31). Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 37). A exequente manifestou-se às fls. 68, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da causa, a natureza e o valor da garantia, entendeu-se pela inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da demanda, sobretudo em face da inexistência de garantia. Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas pela exequente. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003938-68.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IZZEB PLAST LTDA EPP X GERALDO CLAUDEMIR BEZZI**

Fls. 129: indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, considerando a penhora dos bens imóveis de fls. 105. No mais, aguarde-se o retorno da deprecata expedida para a Comarca de Matão/SP. Int.

**0005022-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ENEAS CASTRO DE SOUZA**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ENEAS CASTRO DE SOUZA. Juntou documentos (fls. 04/17). Custas pagas (fls. 18). O executado foi citado (fls. 32). A Caixa Econômica Federal requereu a realização da penhora online, via BACENJUD (fls. 39/40), o que foi deferido às fls. 41/42. A exequente manifestou-se às fls. 63, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da causa, a natureza e o valor da garantia, entendeu-se pela inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da demanda, sobretudo em face da inexistência de garantia. Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas pela exequente. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005071-14.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HB PECAS E SERVICOS PARA REFRIGERACAO LTDA ME X MARIA LUIZA DREYER X PAULO ROBERTO DREYER**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HB PEÇAS E SERVIÇOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA ME, MARIA LUIZA DREYER e PAULO ROBERTO DREYER. Juntou documentos (fls. 05/26). Custas pagas (fls. 27). Os executados foram citados (fls. 32). Não houve a interposição de embargos a execução (fls. 35). A Caixa Econômica Federal requereu a designação de data, hora e local do leilão do bem penhorado às fls. 32/34. Não houve licitante interessado em arrematar o bem penhorado (fls. 44). A Caixa Econômica Federal requereu a realização da penhora online, via BACENJUD (fls. 48), o que foi deferido às fls. 53/54. A exequente manifestou-se às fls. 75, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da causa, a natureza e o valor da garantia, entendeu-se pela inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da demanda, sobretudo em face da perda da garantia. Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas pela exequente. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006490-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON RODRIGO DOS REIS**

Fls. 126: defiro. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos bens apontados pela exequente que deverá, para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

**0007914-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTALMED DISTRIBUIDORA LTDA EPP X ROSA HELENA JACINTHO SILVEIRA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA)**

Fls. 194: primeiramente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada do débito levando em consideração o depósito de fls. 144. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0002840-77.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X M M SEGNINI - EPP X MERCEDES MARCANTONIO SEGNINI X SILVIO JOSE SEGNINI X RENATO SEGNINI(SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO)**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os documentos de fls. 225/226, bem como sobre o pedido de fls. 229/232. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do peticionário qualificado às fls. 229 como terceiro interessado, anotando-se no sistema processual o nome do patrono constituído no instrumento de mandato de fls. 233. Int. Cumpra-se.

**0002951-61.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDNA APARECIDA TAVARES DA SILVA**

Lavre-se termo de penhora nos autos, quanto ao imóvel objeto da matrícula n. 2262, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Paulo de Faria, observando a fração ideal pertencente à executada, nomeando-a como depositária do bem. Após, identifique-se a depositária, na forma do artigo 841, parágrafo primeiro do CPC, bem como a intimação da penhora efetivada, avaliando-se o bem penhorado, procedendo-se, após, o registro da penhora no cartório de imóveis competente. Para a realização das diligências acima referidas, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, ressaltando que a executada reside na Comarca de Matão/SP e o imóvel está localizado na Comarca de Paulo de Faria/SP. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

**0005262-25.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO AUGUSTO VARGAS PIRES**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de BRUNO AUGUSTO VARGAS PIRES. Juntou documentos (fls. 04/18). Custas pagas (fls. 19). O executado foi citado (fls. 26). A exequente manifestou-se às fls. 42, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da causa, a natureza e o valor da garantia, entendeu-se pela inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da demanda, sobretudo em face da perda da garantia. Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas pela exequente. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008860-84.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISELE REGINA PINHEIRO**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GISELE REGINA PINHEIRO. Juntou documentos (fls. 04/16). Custas pagas (fls. 17). A executada foi citada (fls. 27). A Caixa Econômica Federal requereu a realização da penhora online, via BACENJUD (fls. 32). A exequente manifestou-se às fls. 33, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da causa, a natureza e o valor da garantia, entendeu-se pela inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da demanda, sobretudo em face da perda da garantia. Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas pela exequente. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014311-90.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA & DA CRUZ TRANSPORTES LTDA X GILBERTO FERREIRA X FABRICIANO BRUNO DA CRUZ

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os documentos de fls. 96/97.

**0014488-54.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X B M ARAUJO MONTAGENS LTDA X SERGIO ANTONIO DUARTE TEIXEIRA X BARBARA MENDONCA ARAUJO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pelos executados às fls. 115/112.Int.

**0005829-22.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GOUVEA & GOUVEA LTDA. X GERALDO GOUVEA X MARCELO ANTONIO GOUVEA(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fls. 123/129, os documentos de fls. 131/137 e sobre a certidão de fls. 147.Int.

**0011047-31.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAURO DE J. FERNANDES & CIA LTDA - EPP X CELIA MARIA INNOCENTE(SP078115 - JOAO CARLOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o alegado pelo executado às fls. 92/95.

**0004091-62.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M MARTINS PROMOCOES E EVENTOS LTDA X MARCIO ARISTIDES MARTINS DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento do feito.Fls. 80: esclarea a exequente o pedido de penhora, considerando o acordo entabulado entre as partes em audiência de conciliação, conforme se verifica da ata de fls. 76.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0005844-54.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA MARIA CARVALHO TELEFONIA X RENATA MARIA CARVALHO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0007685-84.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARTHUR SEMEGHINI NETTO

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO:ARTHUR SEMEGHINI NETTO (CPF 015.663.298-50)ENDEREÇO: AV. MIGUEL FERNANDES RIOS, N. 1417, JARDIM CAMPESTRE, CEP 14900-000, ITAPOLIS-SP;VALOR DA DÍVIDA: R\$ 42.277,27 (04/09/2015) Fls. 58: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:(a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomemorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 62).

**0007688-39.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGUINALDO LUIZ DA SILVA PISCINAS - ME X AGUINALDO LUIZ DA SILVA X KATIA PRISCILA DONADONI(SP137559 - RITA DE CASSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007831-28.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIO CESAR NIGRO MAZZO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 35.

**0008717-27.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EXPAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/S LTDA X MILTON PONCHIO CONTIN

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0009952-29.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASTRAL ENERGIA SOLAR LTDA - ME X DIMARI TERESINHA CHIARI AMBROSIO X JOAO LUIZ AMBROSIO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0010742-13.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CLAUDIA GOMES DA SILVA DANTAS

Tendo em vista a devolução das cartas de citação sem cumprimento de fls. 50, 54 e 64, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para a citação da executada.Int.

**0010763-86.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEIDE FELIX SOARES NONAKA - EPP X NEIDE FELIX SOARES NONAKA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0010764-71.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MONTBRAZ INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EIRELE ME(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI) X MARIA DE FATIMA PEREIRA MELO(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA E SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI) X MARCEL RENATO LIGABO X TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0010766-41.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GELSON LUIZ FURCO - ME X GELSON LUIZ FURCO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0000011-21.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0000265-91.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO PEDRO LIBANORI & CIA LTDA - ME X ANTONIO PEDRO LIBANORI

Considerando a devolução da carta de citação sem cumprimento e o documento de fls. 31, expeça-se carta precatória para a citação do executado Antonio Pedro Libanori, devendo a exequente, para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

**0000504-95.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO JOSE DE LIMA CONFECÇÕES - ME X FLAVIO JOSE DE LIMA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0002089-85.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA X LOURDES LAURIANO DE SOUZA CAETANO X DOMINGOS ANTONIO DE CAETANO X CARLA DOMINGAS DE CAETANO PEREIRA X MARCOS ANTONIO DE CAETANO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003201-89.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMILSON ANTONIO DE ORNELAS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de ADEMILSON ANTONIO DE ORNELAS. Juntou documentos (fs. 04/18). Custas pagas (fs. 19). O executado foi citado (fs. 24) e não compareceu a audiência de conciliação (fs. 25). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fs. 26, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/re negociação da dívida pelo devedor. Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas pela exequente. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004058-38.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MONTBRAZ INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇOES EIRELI - ME X MARIA FATIMA PEREIRA MELO (SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X MARCEL RENATO LIGABO (SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI) X TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇOES EIRELI - ME (SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0004568-51.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TABOADO MATOGROSSENSE COMERCIAL LTDA - EPP (SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO) X ALAIDE DA SILVA BARELLI X ANGELO ANTONIO BARELLI

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008054-49.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-77.2013.403.6120) M M SEGNINI - EPP X MERCEDES MARCANTONIO SEGNINI X SILVIO JOSE SEGNINI X RENATO SEGNINI (SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M M SEGNINI - EPP

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o embargado/exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fs. 119 verso.

#### Expediente Nº 6994

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003510-38.2001.403.6120 (2001.61.20.003510-6)** - LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA APPARECIDA ROSSI BARRETO X JOSE GERALDO ROSSI X INES MARIA ROSSI BRAGA X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X PEDRO AFONSO ROSSI X MARIA REGINA ROSSI GARDIM (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X LUIZ RODOVIL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA ROSSI BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MARIA ROSSI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AFONSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA ROSSI GARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às fs. 330, requerem os autores vista dos autos fora de Secretaria. Estando o processo concluso para sentença: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Defiro o pleito. Concedo à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, se em termos, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008850-45.2010.403.6120** - ZELITO VICENTE DOS SANTOS (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23/01/2010, com pedido sucessivo de auxílio-doença. A ação foi distribuída nesta 1ª Vara Federal de Araraquara, mas encaminhada à Justiça Estadual por declínio de competência por entender tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (fs. 40). Em 19/06/2013, foi realizada perícia médica judicial (fs. 111/115) que concluiu estar o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Sobreveio sentença de procedência da ação (fs. 125/126), que posteriormente foi anulada por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que atribuiu a este Juízo Federal a competência para processar e julgar a ação (fs. 173). Recebidos os autos, foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual, com exceção dos atos decisórios (fs. 174). Vieram conclusos para prolação da sentença. Ocorre, todavia, que conforme consulta aos registros previdenciários (CNIS em anexo) o autor está trabalhando e recebendo remuneração. Considerando que os benefícios previdenciários por incapacidade se destinam a substituir a renda do trabalhador, e, portanto, não podem ser cumulados com remuneração decorrente de atividade laboral, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a remuneração recebida nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017. Em seguida, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008683-23.2013.403.6120** - LUIS FELIPE SCHWELM MARCUCCI DE CARVALHO (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X COLEGIO E FACULDADE BUTANTA S/C LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, com base no art. 370 do CPC, determino: 1. Traga a parte ré, no prazo de 15 dias, cópia do processo administrativo 23000.003027/2009-04 (fs. 69), no qual há notícia de que (fs. 71 verso): Na mesma documentação, foi anexado relatório circunstanciado sobre a situação dos alunos e foi informado que a Universidade de São Paulo, órgão designado para registro dos diplomas dos formandos em agosto, setembro e dezembro de 2008 nos cursos da FIB, não estava registrando os diplomas por vencimento dos atos de reconhecimento dos cursos e, assim, solicitou reconhecimento exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas dos concluintes nos referidos cursos. Quanto à situação dos alunos no relatório circunstanciado, constavam alunos transferidos, com o nome da IES que os recebeu; alunos desistentes; alunos formandos; e alunos indefinidos que se referem àqueles que não especificaram claramente em qual instituição estão estudando ou se desistiram, a fim de que se possa aferir a relação dos estudantes e sua situação quando do descredenciamento da Faculdade Independente Butantã; e 2. Tendo em vista as diligências já realizadas pela Unifesp e as informações detalhadas fornecidas pela sra. Maria José da Silva Fernandes, Chefe de Gabinete da Reitoria da mesma Universidade, oficie-se à Reitoria da Unifesp a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, a localização do acervo restante da IES descredenciada Faculdade Independente Butantã - FIB e os dados referentes aos ex-proprietários da citada instituição, os quais seriam os responsáveis pela guarda do referido acervo, conforme mencionado no Ofício n. 093/2016-emm, juntado às fs. 101/102 dos presentes autos. Com a vinda das respostas, venham conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

**0010778-89.2014.403.6120** - NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCONDE MOREIRA DE MOURA X ELIANE MARIA DE SOUZA MOURA (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o tempo decorrido desde a primeira audiência de tentativa de conciliação entre as partes, ocorrida em 26/11/2014, e considerando que neste prazo ocorreram diversas audiências para a concretização de acordo, sem que houvesse um resultado frutífero, concedo, por mera liberalidade deste juízo, o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem alegações finais. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0011038-69.2014.403.6120** - PAULO MOREIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a Secretaria o determinado nos r. despachos de fs. 113 e 123, expedindo ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do processo administrativo, referente ao NB 42/157.906.277-3. Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestando-se o autor sobre os avisos de recebimento de fs. 132/133. Em seguida, os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006039-39.2015.403.6120** - GIAN ROBERTO GUIMARAES PERONI (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fs. 229/234. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fs. 102, solicitando o pagamento do perito nomeado. Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0007757-71.2015.403.6120** - MARIA APARECIDA MICHELOTTI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nada obstante as manifestações de fs. 135 e 137/140, observo que em 20/10/2015 houve realização de perícia e posterior elaboração de laudo pericial por especialista em Psiquiatria. Sobre referido laudo, as partes ainda não se manifestaram. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que digam acerca do exame pericial de fs. 85/88. No mesmo prazo, faculto à parte autora manifestar-se sobre a contestação e documentos de fs. 89/104. Sem prejuízo, arbitro os honorários do sr. Perito médico dr. Renato de Oliveira Júnior, no valor máximo, nos termos da Resolução n. 305/2014 - CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo de fs. 85/88, oficie-se solicitando o pagamento de ambos os peritos nomeados neste feito. Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0009393-72.2015.403.6120** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO (SP228678 - LOURDES CARVALHO) X MOACIR ADAO CREPALDI X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA (SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Condomínio Residencial Paraíso em face, originalmente, de Moacir Adão Crepaldi e Rosana Aparecida Cândida Pereira, em 11/06/2013, perante a Justiça Estadual em Araraquara-SP; e depois, em face da Caixa Econômica Federal, pelo que foi deslocada a competência para esta Justiça Federal; com vistas ao adimplemento de taxas condominiais relativas ao apartamento n. 24, Bloco Ypê, do Condomínio Residencial Paraíso, devidas mensalmente desde 11/2000 a 12/2006 e de 01 a 05/2013, bem como ao adimplemento de outras 03 (três) taxas adicionais no valor de R\$ 43,00 cada uma. Em uma de suas primeiras manifestações (fls. 95/98), os requeridos originários alegaram em matéria de defesa o pagamento, a ocorrência de prescrição e a litispendência/coisa julgada, noticiando então que, sob o processo n. 0013990-79.2002.8.26.0037, eram cobradas taxas de condomínio concernentes ao período de 11/2000 a 07/2002, e que, sob aquele de n. 00061103-34.2008.8.26.0037, eram cobradas taxas do mesmo tipo pertinentes ao período de 12/2000 a 02/2008. Foram juntadas cópias de algumas peças integrantes desses feitos (fls. 73/75, fls. 77/78 e fls. 103/104, p. ex.). Em sede de réplica (fls. 206/213), o condomínio-autor, a propósito de outras ações de cobrança, falou o seguinte: Cumpre salientar que uma das causas da interrupção da prescrição é o despacho do juiz que mesmo incompetente ordena a citação nos termos do art. 202 do Código Civil. Tendo em vista no caso em tela terem sido interpostas duas ações, uma em 2002, e outra em 2008, não há que se falar em prescrição, pois a interposição da primeira em 2002 já interrompe o prazo prescricional, ou seja, o que autoriza a cobrança dos cinco anos anteriores a esta data, e não houve qualquer pagamento relativo às taxas de condomínio ora objeto do presente feito. [destaquei]. Depois disso, o processo seguiu seu curso e veio concluso para sentença. Estes os fatos. Fundamento e decido. Compulsando os autos, não constatei nenhum esclarecimento documental inequívoco que demonstrasse a sorte que mereceram as ações de n.s 0013990-79.2002.8.26.0037 e 00061103-34.2008.8.26.0037. Parece-me não haver dúvidas de que em seu curso foram cobradas taxas de condomínio que agora neste feito se intenta receber. Faz-se imperioso, portanto, averiguar os termos segundos os quais esses processos foram desenvolvidos e decididos, a fim de se evitar litispendência ou violação à coisa julgada. Do fundamentado: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias da petição inicial, contestação e sentença/acórdão encontráveis nos feitos de n.s 0013990-79.2002.8.26.0037 e 00061103-34.2008.8.26.0037, justificando ainda, na mesma oportunidade, a inexistência de litispendência, coisa julgada ou relação de prejudicialidade dos mesmos com a presente ação. 3. Após, dê-se vista aos réus para que se manifestem a respeito no mesmo prazo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009495-94.2015.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A(SPI41809 - SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0009789-49.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008183-83.2015.403.6120) COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X MARCO AURELIO DA SILVA CARVALHO(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da juntada aos autos das Cartas Precatórias nº 205/2016 (Ribeirão Bonito/SP - fls. 327/330) e 202/2016 (Rio de Janeiro/RJ - fls. 333/348).

**0010762-04.2015.403.6120** - ANTONIO VIEIRA CORREIA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 172: Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, apresente o estabelecimento paradigma a ser vistoriado, com seu respectivo endereço, conforme já determinado às fls. 144. Int. Cumpra-se.

**0003559-64.2015.403.6322** - MARCIO JOSE BRISOLARI X LUZIA APARECIDA FERREIRA BRISOLARI(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o polo ativo é composto por incapaz (fls. 06), por ora, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II do CPC. Int.

**0000060-62.2016.403.6120** - SILVIA APARECIDA VERSUTTE(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados pela parte autora às fls. 191/195. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0003731-93.2016.403.6120** - SALETTI LIDERANCA SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME(SPI63085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0003753-54.2016.403.6120** - MARCO ANTONIO BERNARDI(SPI83736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 267: Defiro o pedido da União Federal. Oficie-se à seguradora Liberty Seguros, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos, conforme requerido. Com a resposta, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0004171-89.2016.403.6120** - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SPI103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0005433-74.2016.403.6120** - SOCIEDADE RECREATIVA MATONENSE(SPI21994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI E SP246999 - FERNANDO DA SILVEIRA ROSSI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 348: Acolho a emenda apresentada. Por ora, cite-se a parte ré para resposta, devendo essa informar, no mesmo prazo, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Int. Cumpra-se.

**0005455-35.2016.403.6120** - ANTONIO DE JESUS(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005670-11.2016.403.6120** - MUNICIPIO DE MATAO(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se especificamente sobre a preliminar arguida na contestação de fls. 178/182. Int.

**0005820-89.2016.403.6120** - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL(SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0006103-15.2016.403.6120** - KB CITRUS AGROINDUSTRIA LTDA.(SPI37222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 87/88: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 84. Int. Cumpra-se.

**0006106-67.2016.403.6120** - PAMIRO AGROPECUARIA S/A(SPI37222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 178. Int. Cumpra-se.

**0006123-06.2016.403.6120** - PAMIRO AGROPECUARIA S/A(SPI37222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 93/94: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 90. Int. Cumpra-se.

**0006453-03.2016.403.6120** - INFO 2001 LTDA - ME(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP370867 - AUGUSTO OLIVEIRA GOEZ COSMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 250: Defiro o pedido. Concedo à União Federal o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0006745-85.2016.403.6120** - CAMILO PEREIRA(SPI01902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007715-85.2016.403.6120** - DANIELA ABELHANEDA(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, 4º, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008791-47.2016.403.6120** - ELIANE CRISTINA DOS SANTOS ULIAN X EDIVALDO ANTONIO ULIAN(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação. Int. Cumpra-se.

**0009326-73.2016.403.6120** - ELIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Ratifico os atos praticados no juízo de origem tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 16ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0010423-11.2016.403.6120** - MIGUEL ANGELO MORONI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Sem prejuízo, tendo em vista a possibilidade de conexão, desanquem-se os autos da Execução Fiscal n. 0000768-35.2004.403.6120. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0000353-95.2017.403.6120** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X VANDERLEI MARTINS JUNIOR

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação/reconvenção apresentada.

**0000994-83.2017.403.6120** - SOPHIA VIEITEZ DE OLIVEIRA(SP058789 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de ação ajuizada por Sophia Vieitez de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade desde 07/10/1992, além de danos morais. Afirma que, em 07/10/1992, foi indeferido pelo INSS o benefício de amparo assistencial. Aduz, entretanto, que, nessa data, já preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois possuía 63 anos de idade e mais de 60 contribuições e que era dever do servidor da Agência da Previdência Social, conforme previsão da Instrução Normativa nº 42/2010, conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Informa que, em 24/03/2006, teve seu benefício de amparo assistencial encerrado, em razão da impossibilidade de acumular com a pensão por morte que passou a receber. Requer, em tutela de evidência, a imediata implantação da aposentadoria por idade, sob pena de aplicação e multa diária, além do pagamento dos valores em atraso desde 07/10/1992. Juntou procuração e documentos (fls. 24/49). A gratuidade da justiça foi concedida à autora às fls. 54, oportunidade em que foi afastada a isenção com os processos nº 0010122-35.2014.403.6120 e 0011338-31.2014.403.6120 e postergada a apreciação do pedido de tutela de evidência, para depois da contestação. Citado (fls. 55), o INSS apresentou contestação, aduzindo que não há prova de que, na época em que requereu administrativamente o benefício, tenha apresentado os documentos necessários para a concessão de aposentadoria por idade. Afirma que não há vínculos empregatícios constantes do CNIS; alegou que o documento de fls. 26 não faz prova dos fatos declarados; impugnou o contrato de trabalho anotado em CTPS e aduziu que não há coisa julgada em relação à informação do acórdão que descreve ter a autora exercido atividade remunerada por mais de cinco anos, em razão daquela decisão se referir aos requisitos para a concessão da renda mensal vitalícia, e não ter sido analisada qualquer relação empregatícia. Em relação ao pedido de dano moral, afirmou que o INSS ao deferir o benefício de renda mensal vitalícia, observou os princípios que regem a Administração Pública. Juntou documentos (fls. 68/72). Decido. Consoante determina o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de evidência desde que, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Registre-se que tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Observe, entretanto, a impossibilidade da concessão da tutela de evidência, nos termos em que pleiteada pela autora, em virtude da não demonstração da plausibilidade do direito invocado e da inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante favorável à pretensão exordial. Com efeito, a autora pretende a concessão de aposentadoria por idade desde 07/10/1992, com o pagamento das parcelas em atraso, afirmando que, por ocasião do requerimento administrativo, já havia cumprido o período de 60 meses de contribuição, exigido pela legislação previdenciária. Entretanto, em que pese os documentos apresentados pela requerente aos autos, verifico que o INSS, em contestação, impugnou o exercício de atividade remunerada, notadamente, as anotações de vínculos empregatícios presentes na carteira de trabalho da autora, demandando dilação probatória. De igual modo, quanto ao pagamento de parcelas em atraso de benefício previdenciário, por se tratar de dívida da Fazenda Pública, deve ser observada a forma legal da requisição de pequeno valor ou o precatório, de acordo com o prescrito pelo art. 100 da Constituição Federal, sendo imprescindível o trânsito em julgado da sentença. Assim, diante de tais fatos e da inexistência de qualquer julgamento com caráter vinculante relativamente à matéria tratada nestes autos não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 311, II do CPC para a concessão da tutela de evidência. Por conseguinte, INDEFIRO a tutela de evidência. De-se vista da contestação à parte autora e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar aposentadoria por idade. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001204-37.2017.403.6120** - AZAEL QUIRINO OLIVEIRA JUNIOR(SP373516 - ANTONIO GUIDO GARDINASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0001258-03.2017.403.6120** - EVERALDO DE SOUZA BELTRAO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial de fls. 37/38 para atribuir à causa do valor de R\$ 84.330,00. Ao SEDI para as devidas anotações. A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistiu, pertinente à matéria tratada. Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente, não deveria ser realizada no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina. A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (Art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (Art. 359, do NCPC). Convola, nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do NCPC. Assim, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001306-59.2017.403.6120** - CLAUDIO LUIZ DE ARAUJO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial de fls. 44/45 para atribuir à causa do valor de R\$ 101.196,00. Ao SEDI para as devidas anotações. A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistiu, pertinente à matéria tratada. Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente, não deveria ser realizada no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina. A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (Art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (Art. 359, do NCPC). Convola, nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do NCPC. Assim, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001308-29.2017.403.6120** - JOSE OSWALDO LAGO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial de fls. 32/33 para atribuir à causa do valor de R\$ 121.440,00. Ao SEDI para as devidas anotações. A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistiu, pertinente à matéria tratada. Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente, não deveria ser realizada no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina. A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (Art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (Art. 359, do NCPC). Convola, nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do NCPC. Assim, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

Acolho a emenda à inicial de fls. 41/42 para atribuir à causa o valor de R\$ 123.684,00. Outrossim, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 36/37 e determino o prosseguimento do feito. A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada. Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente, não deveria se realizar no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina. A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (Art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (Art. 359, do NCPC). Convolada, nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do NCPC. Assim, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001482-38.2017.403.6120 - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho a emenda à inicial de fls. 37/38 para atribuir à causa o valor de R\$ 110.566,00. Ao SEDI para as devidas anotações. A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada. Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente, não deveria se realizar no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina. A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (Art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (Art. 359, do NCPC). Convolada, nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do NCPC. Assim, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001483-23.2017.403.6120 - LADIMIR DONIZETI PIROLA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho a emenda à inicial de fls. 40/41 para atribuir à causa o valor de R\$ 138.676,00. Outrossim, tratando-se de períodos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 36 e determino o prosseguimento do feito. A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada. Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente, não deveria se realizar no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina. A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (Art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (Art. 359, do NCPC). Convolada, nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do NCPC. Assim, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001485-90.2017.403.6120 - ALCIDES APARECIDO ALCARAZ(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho a emenda à inicial de fls. 28/29 para atribuir à causa o valor de R\$ 56.220,00. A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada. Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente, não deveria se realizar no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina. A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (Art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (Art. 359, do NCPC). Convolada, nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do NCPC. Assim, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001765-61.2017.403.6120 - JOSE LUIZ TRIANI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

**Expediente Nº 7021****PROCEDIMENTO COMUM****0003805-75.2001.403.6120 (2001.61.20.003805-3) - REDE RECAPEX PNEUS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0005081-44.2001.403.6120 (2001.61.20.005081-8) - AUTO POSTO BRASILENSE LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0007378-53.2003.403.6120 (2003.61.20.007378-5) - ANTONIO CLARET PINTO(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0000357-89.2004.403.6120 (2004.61.20.000357-0) - JOSE ROBERTO LACERDA CARDOSO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0001329-88.2006.403.6120 (2006.61.20.001329-7)** - JULIETA DE ASSIS CRUZ CREPALDI X MARCOS CREPALDI X CLEONICE CREPALDI FURTADO X LUCIA HELENA CREPALDI X LUIZ CARLOS CREPALDI X CLARICE CREPALDI DO NASCIMENTO X AILTON CREPALDI X MARTA MARIA CREPALDI X SAMUEL CREPALDI X VERA LUCIA CREPALDI X SANTO CREPALDI NETO X LAUANA DOS SANTOS CREPALDI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JULIETA DE ASSIS CRUZ CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0003623-16.2006.403.6120 (2006.61.20.003623-6)** - JOSE PORTERO VILLA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0004349-87.2006.403.6120 (2006.61.20.004349-6)** - CLAUTER DE SANTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0005991-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005991-9)** - LAIRTO APARECIDO LEONARDO DOS SANTOS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X BRUNETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0013424-77.2011.403.6120** - DARCY TORRES(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0008050-12.2013.403.6120** - ANADISOR TRINDADE DE ALMEIDA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0009318-04.2013.403.6120** - BENEDITO APARECIDO LUIZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000971-50.2011.403.6120** - ALINE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALINE MARIA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0008169-41.2011.403.6120** - DARIO ZULIANI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DARIO ZULIANI X UNIAO FEDERAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004753-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004753-2)** - ANTONIO APARECIDO JULIANETTE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO JULIANETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0005526-52.2007.403.6120 (2007.61.20.005526-0)** - GENTIL PIRES BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GENTIL PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0005633-96.2007.403.6120 (2007.61.20.005633-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-56.2007.403.6120 (2007.61.20.005377-9)) MARCIA ANTONIA TOLEDO PINTO(SP105764 - ANESIO RUNHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCIA ANTONIA TOLEDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0007766-14.2007.403.6120 (2007.61.20.007766-8)** - ANA ROSA PALMA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA ROSA PALMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0008501-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008501-0)** - NELSON VENANCIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NELSON VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0002416-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002416-4)** - APARECIDA NOVO PEREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA NOVO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0003082-12.2008.403.6120 (2008.61.20.003082-6)** - JOSE ADELINO FERREIRA DE GODOI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ADELINO FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0003473-64.2008.403.6120 (2008.61.20.003473-0)** - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0003495-25.2008.403.6120 (2008.61.20.003495-9)** - JOSE VENCESLAU DE LIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE VENCESLAU DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0005468-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005468-5)** - JOSE LUIZ CORREA DE LIMA(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LUIZ CORREA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0006390-56.2008.403.6120 (2008.61.20.006390-0)** - VALDER DE JESUS MAURICIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDER DE JESUS MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0006814-98.2008.403.6120 (2008.61.20.006814-3)** - TEREZA DIAS DE BONFIM(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TEREZA DIAS DE BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0010020-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010020-8)** - EDNA FRAGIACOMO BONIFACIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDNA FRAGIACOMO BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0002784-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002784-4)** - ROSARIA BARBOSA LONGO X SUELI LONGO X SAMUEL LONGO X ELISEU LONGO X ROSELI LONGO X CLEUSA APARECIDA LONGO(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSARIA BARBOSA LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0002832-42.2009.403.6120 (2009.61.20.002832-0)** - GILBERTO CARLOS RODRIGUES BRAVO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GILBERTO CARLOS RODRIGUES BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0004794-03.2009.403.6120 (2009.61.20.004794-6)** - ANGELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X TAMIRES RAFAELA DA SILVA X NEIDE FERREIRA DA SILVA(SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X ANGELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0004881-56.2009.403.6120 (2009.61.20.004881-1)** - DARCY FERREIRA DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DARCY FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0008265-27.2009.403.6120 (2009.61.20.008265-0)** - ALEXANDRE DE CASTRO LORIA X DIRCE SIMOES MATHIAS LORIA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALEXANDRE DE CASTRO LORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0008862-93.2009.403.6120 (2009.61.20.008862-6)** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0010277-14.2009.403.6120 (2009.61.20.010277-5)** - NILDE POSSI X NELSON POSSI LEONEL X ELIANE CRISTINA LEONEL FERREIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILDE POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0000895-60.2010.403.6120 (2010.61.20.000895-5)** - FLAVIO RIOS X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLAVIO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0002773-20.2010.403.6120** - LUIZ CARLOS GARCEZ(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0003517-78.2011.403.6120** - FRANCISCO TORRES NETO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FRANCISCO TORRES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0005060-19.2011.403.6120** - TEREZA GONCALVES DEANUNCIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X TEREZA GONCALVES DEANUNCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0007246-15.2011.403.6120** - IVANICE MARIA DA SILVA X MARIO DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IVANICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0012976-07.2011.403.6120** - WALTER JOSE DE MELLO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X WALTER JOSE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0001163-46.2012.403.6120** - ALEXANDRE DE CASTRO LORIA - ESPOLIO X ANA PAULA SIMOES LORIA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALEXANDRE DE CASTRO LORIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0012233-60.2012.403.6120** - APARECIDO DONIZETE DE BONITO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDO DONIZETE DE BONITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0000571-65.2013.403.6120** - PEDRO IRANO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0000684-19.2013.403.6120** - MARIA PAULITA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MARIA PAULITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0000889-14.2014.403.6120** - WILSON DE JESUS CATISSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X WILSON DE JESUS CATISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0002551-13.2014.403.6120** - APARECIDO VALVERDE(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X APARECIDO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0004270-30.2014.403.6120** - ANTONIO FERREIRA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0004480-81.2014.403.6120** - GILBERTO DE NOVAIS CAETANO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GILBERTO DE NOVAIS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0007808-19.2014.403.6120** - JACIRA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JACIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004828-41.2010.403.6120** - APARECIDO INVALIDI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDO INVALIDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-85.2016.4.03.6120

AUTOR: ANTONIO MEDEIROS FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **ATO ORDINATÓRIO**

*“Vista à parte autora do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 9º e 10, do CPC).” (Em cumprimento ao item 3, XX, da Portaria nº 12/2016, desta 2ª Vara).*

ARARAQUARA, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-79.2017.4.03.6120

AUTOR: CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

*“Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.”* (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 8 de maio de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4760

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001690-22.2017.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSE LORIVAL TANGERINO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - ARARAQUARA X UNIAO FEDERAL**

O impetrante pede a reconsideração, em agravo de instrumento, da decisão que indeferi os benefícios da justiça gratuita alegando que a afirmação do estado de pobreza é verdadeira. Com efeito, o impetrante juntou aos autos declaração de pobreza antes da decisão agravada, porém, juntada depois de já proferida (fls. 21/22). A despeito disso, não reputo que a declaração altere a situação fática de que o impetrante, advogado atuante nesta Subseção e que percebe pensão em valor superior a 7 mil reais por mês esteja em situação de miserabilidade tal que o pagamento das custas processuais impeçam sua manutenção ou de sua família, lembrando, ademais, que em mandado de segurança não há condenação em honorários de sucumbência (art. 25, da Lei n. 12.016/09). Assim, mantenho a decisão de fl. 20. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o impetrante recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Int. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) nº 5000282-96.2017.4.03.6123

REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

INTERESSADO: REMABOR LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO:

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 29 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), quando a petição inicial deveria ter sido apresentada para registro e distribuição, por dependência, em meio físico.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) nº 5000280-29.2017.4.03.6123

REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

INTERESSADO: REMABOR LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO:

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 29 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), quando a petição inicial deveria ter sido apresentada para registro e distribuição, por dependência, em meio físico.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) nº 5000281-14.2017.4.03.6123  
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA  
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414  
INTERESSADO: REMABOR LTDA  
Advogado do(a) INTERESSADO:

### DECISÃO

Nos termos do artigo 29 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), quando a petição inicial deveria ter sido apresentada para registro e distribuição, por dependência, em meio físico.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-37.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: MARIA ANGELA PALMEIRA LEITE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR - SP151719, MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE - SP171664  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 961258, 961272 e 961281 como emenda da inicial.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para alteração do polo passivo do presente *mandamus* passando a constar como impetrada a Gerente Geral da Agência 3272 da Caixa Econômica Federal.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 19 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-04.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: KEYSE KERULYN SANTOS PORTELA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA DE OLIVEIRA MIKULSKI - SP363127, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
IMPETRADO: JOSÉ BENEDITO BARBOSA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO



Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e juntada de cópia integral do processo administrativo que culminou no indeferimento do pedido de salário-maternidade.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 24 de abril de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-65.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: PLÁSTICOS INJETADOS TAUBATÉ LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por PLÁSTICOS INJETADOS TAUBATÉ LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus". A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto a discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Foram recolhidas devidamente as custas processuais (ID 748002).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora não obstaculize a expedição de certidão negativa de débitos desta natureza em relação a débitos com vencimento a partir desta decisão até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 18.081,90 (dezoito mil, oitenta e um reais e noventa centavos).

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 26 de abril de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-51.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DE C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SETE ESTRELAS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente “mandamus”. A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto a discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Foram recolhidas devidamente as custas processuais (ID 1024273 e 763050).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do “mandamus”.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora não obstaculize a expedição de certidão negativa de débitos desta natureza em relação a débitos com vencimento a partir desta decisão até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 13.723.313,23 (treze milhões, setecentos e vinte e três mil, trezentos e treze reais e vinte e três centavos).

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 26 de abril de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-45.2017.4.03.6121  
AUTOR: ANDERSON GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

**ANDERSON DE GOUVEIA** ajuizou a presente Ação Ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa e exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Suplementar incidente sobre valor pago em atraso e de forma cumulativa no bojo de processo judicial trabalhista; a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/83 e a anulação dos débitos fiscais e multas verificados nos lançamentos acima informados.

Sustenta o autor, em síntese, que em razão de decisão judicial condenatória transitada em julgado, recebeu de forma global, os valores referentes ao Adicional de Periculosidade devido e Custas recolhidas (ID 865627).

Procedimento Administrativo Fiscal, Edital de Malha Fiscal e sentença judicial trabalhista juntados (ID 865728, 865651, 865658 e 865804).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup> e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região entendem que os proventos de aposentadoria ou as respectivas diferenças, os quais foram percebidos de forma acumulada em virtude de condenação judicial, sujeitam-se à tributação de acordo com os valores mensais a que se refere cada um dos pagamentos em atraso, observado o limite da isenção e as alíquotas do sistema progressivo.<sup>[2]</sup>

No caso em comento, verifico que o autor recebeu os valores decorrentes de Reclamatória Trabalhista que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho de Taubaté-SP, em atraso e de forma cumulativa.

Constato, ainda, a existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há possibilidade real de inscrição do débito em dívida ativa, podendo o autor sofrer os efeitos de

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para suspender e exigibilidade do crédito tributário referente ao crédito tributário lançado sob nº 2009/78461299690130 e 2010/78461259076658, já que incidente sobre valores pagos em atraso e de forma cumulativa.

Cite-se. Int. Oficie-se.

Taubaté, 24 de abril de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**  
**Juíza Federal**

[1] Segundo o STJ "Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o

[2] TRF/3.ª Região, AMS 289386/SP, DJU 09/01/2008, p. 224, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-93.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: G.R.INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Formula pedido de compensação de eventual crédito tributário.

No caso dos autos, a parte autora busca ordem judicial que exclua da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00. Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa. Destaque-se que deverá ser demonstrado o valor relativo ao ICMS embutido nos DARFs de recolhimentos do PIS e COFINS no período a que a impetrante almeja a compensação.

Outrossim, emende o autor a inicial para apresentação dos cálculos para fixação do valor da causa, lembrando que para fins de compensação tributária, deverá guardar relação com o proveito econômico almejado pelo impetrante.

No caso de alteração do valor da causa, promova a impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem-se conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-81.2017.4.03.6121  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, SAMIRA GABRIELLE MOREIRA - SP268693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de **RS 115.382,06**.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa com base no valor apresentado na inicial. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV - No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, nos presentes autos, a autora requer a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial do período de 21/03/1979 a 21/01/1991 e de 03/12/1998 a 07/10/2008.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos o PPP de fls. 10 (ID 1024034) para comprovar o período de 21/03/1979 a 21/01/1991, trabalhado na FNV Veículos e Equipamentos e o PPPID 1034034) para comprovar o período de 03/12/1998 a 07/10/2008, trabalhado na Nestlé Brasil Ltda.

No que diz respeito ao primeiro período, o documento apresentado não indica o responsável técnico para os registros ambientais, razão pela qual perece de força probatória pré-constituída para reconhecimento do tempo especial no período.

In casu, é necessária dilação probatória para a apuração do fato alegado.

Outrossim, entendo que a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, "A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ante o exposto, nego o pedido de concessão de tutela de urgência.

Afasto a prevenção quanto ao feito indicado na certidão de ID 1027494, já que se trata de pedido de desaposentação, portanto não há prejudicialidade quanto ao presente feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, de maio de 2017.

## MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

#### 1ª VARA DE TUPÃ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-36.2017.4.03.6122

IMPETRANTE: ELIEZER IGNACIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/09 para que, desejando, preste informações em 10 (dez) dias.

Intime-se o INSS da decisão.

A seguir, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

TUPá, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000033-51.2017.4.03.6122  
IMPETRANTE: SERGIO ALVES DE AMORIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/09 para que, desejando, preste informações em 10 (dez) dias.

Intime-se o INSS da decisão.

A seguir, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

TUPá, 28 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000027-44.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: MILTON CAVIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Restando demonstrado que o processo de inventário ainda se encontra em trâmite, deverá a petição inicial ser emendada, conforme dispõe o art. 75 VII do CPC.

Recaindo a legitimidade ativa sobre o espólio não há, numa primeira análise, que se cogitar da condição de hipossuficiência econômica a merecer o deferimento da gratuidade econômica, eis que não se divisa comprometimento de subsistência de quem quer que seja. Ademais, o extrato anexado ao processo demonstra ser o espólio titular de bem patrimonial de valor suficiente a fazer frente às módicas custas da Justiça Federal.

Desta feita, em 15 dias, promova a parte autora a emenda da inicial, a fim de adequar o polo ativo da ação, bem assim promova o recolhimento das custas processuais devidas.

O recolhimento de custas judiciais será através da Guia de Recolhimento da União – GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010.

As custas deverão ser recolhidas EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes códigos:

Unidade Gestora (UG): 090017;

Gestão: 00001 – Tesouro Nacional.

Código de Recolhimento:

18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF);

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

Publique-se.

TUPá, 5 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000016-15.2017.4.03.6122  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: MARILIA ALVES PASTANA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Em 10 dias, manifeste-se o requerente sobre a certidão do oficial de justiça, que não localizou o devedor. Sendo indicado endereço diverso do fornecido, notifique-se.

No silêncio, archive-se.

TUPã, 4 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000011-90.2017.4.03.6122  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: KAREN YANO FRANCESCHI  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Efetivada a notificação, fica a requerente ciente de que poderá a qualquer tempo extrair cópias dos autos, para fins de cumprimento da parte final do art. 729 do CPC.

Intime-se. Após, archive-se.

TUPã, 4 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000013-60.2017.4.03.6122  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868  
REQUERIDO: DAYANE STOCCO GONCALVES  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Efetivada a notificação, fica a requerente ciente de que poderá a qualquer tempo extrair cópias dos autos, para fins de cumprimento da parte final do art. 729 do CPC.

Intime-se. Após, archive-se.

TUPã, 4 de maio de 2017.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001053-02.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO LAERCIO MAZO(SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista que a data agendada colide com os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, redesigno para 16 de MAIO de 2017, às 14h00 a audiência agendada. Renovem-se os atos. Ciência ao MPF. Publique-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeP. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria \*

Expediente Nº 4222

## CARTA PRECATORIA

**000156-31.2017.403.6124** - JUÍZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOINHOS SUPREMO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X DYORGINES MESSAROS X EDUARDO ALVES VILELA X RAFAEL HENRIQUE MESSAROS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Trata-se de Carta Precatória, expedida nos autos da ação Monitória nº 5000415-13.2017.4.03.6100, da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Fls. 27/v: Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a saber: Imóvel rural denominado Fazenda Sabiá, com área total de 236,300 hectares, remanescente da matrícula nº R-3/8.641 do Primeiro Serviço Notarial e Registral da comarca de Pombas e Lacerda-MT. Avaliado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Para o caso de nada ser dito ou em caso concordância por parte do autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, recorra ao mandado junto ao Oficial de Justiça, independentemente de cumprimento em tomo da penhora em bens, devolvendo o Ato Deprecado ao Juízo Deprecante, para demais deliberações, com nossas homenagens. Cientifique-se o Oficial de Justiça responsável pela diligência da referida nomeação de bens, bem como para que se abstenha, por ora, de eventual constrição de bens, aguardando-se posterior determinação do juízo a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000529-48.2006.403.6124 (2006.61.24.000529-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOAO CARLOS DA SILVA X DIOGENES POLARINI(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales\_vara01\_com@trf3.jus.br Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: JOAO CARLOS DA SILVA e DIOGENES POLARINI DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 78/2017 Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 161 - imóvel objeto da matrícula nº 15.356 CRI de Jales/SP), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 28/08/2017, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 11/09/2017, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 25/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 08/11/2017, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 78/2017, para INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) e proprietário do bem penhorado, Sr. DIOGENES POLARINI (CPF. 327.571.238-1) e sua ESPOSA (se houver), Rua Gustavo José da Silva, nº 1862, Mesópolis/SP, ou Fazenda São João, s/n, Zona Rural, Paranaíba/SP, na pessoa do seu representante legal (se necessário), bem como o depositário, Sr. AIRTON AGMAR POLARINI, RG. 19.243.616-8-SSP/SP e CPF. 126.691.878-70, residente na Rua Gustavo José da Silva, nº 1862, centro, Mesópolis/SP. Enfim, para INTIMAÇÃO do banco hipotecário BANCO DO BRASIL S/A, agência local, na pessoa do gerente geral. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000529-38.2012.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDISON ANTONIO CARREIRA - ME X EDILSON ANTONIO CARREIRA(SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA)

Fls. 133/148: manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0001440-50.2012.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSOCIACAO REGIONAL EDUCACIONAL E DE DEFESA DA CIDADANIA(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales\_vara01\_com@trf3.jus.br Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ASSOCIAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL E DE DEFESA DA CIDADANIA, CNPJ nº 06.042.818/0001-53. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 132), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 28/08/2017, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 11/09/2017, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 25/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 08/11/2017, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, para INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) ASSOCIAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL E DE DEFESA DA CIDADANIA, CNPJ nº 06.042.818/0001-53, com endereço na Av. Oscar Antonio Costa, nº 551, centro, CEP 15710-000, São Francisco/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, para INTIMAÇÃO do DEPOSITÁRIO do referido bem penhorado, Sr. ARNALDO MOURA SILVA POHL (RG. 11.998.938-4 e CPF. 445.747.547-53), Rua Paraná, nº 1039, centro, São Francisco/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001298-12.2013.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TIPOJALES ARTES GRAFICAS LTDA - ME

Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: TIPOJALES ARTES GRÁFICAS LTDA-ME, CNPJ 49.015.811/0001-55, Av. Juscelino Kubistchek de Oliveira, 118, Jardim Samambaia, Jales/SP DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 75/2017 Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 20/24), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 28/08/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 11/09/2017, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 08/11/2017, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 75/2017, para INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) TIPOJALES ARTES GRÁFICAS LTDA-ME, acima qualificada, na pessoa do seu representante legal, bem como INTIMAÇÃO do depositário, Sr. LUIS CARLOS COSTA, RG. 7.264.202-6-SSP/SP, endereço supra. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000578-11.2014.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)

Fls. 45: INTIME-SE a parte executada, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO constituído nos autos, mediante publicação deste despacho, no órgão oficial, acerca do termo de penhora de fls. 45, conforme preceitos do artigo 12 da Lei nº 6.830/80-LEF, CIENTIFICANDO-A de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, querendo, contados da intimação da penhora. Decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo do que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0000368-23.2015.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LUVAS FORTE LTDA - EPP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales\_vara01\_com@trf3.jus.br Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): LUVAS FORTE LTDA EPP, CPF/CNPJ. 02.382.087/0001-34. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 40), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 28/08/2017, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 11/09/2017, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 25/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 08/11/2017, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, para INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) LUVAS FORTE LTDA EPP, acima qualificada, na pessoa do seu representante legal e depositário, Sr. Sr. TEODOMIRO DONIZETE PINA (CPF. 047.469.228-02), com endereço na Rua André Giantomassi, nº 6250, Jd. São José, Auriflora/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001221-32.2015.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MEGA METAL - COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales\_vara01\_com@trf3.jus.br Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): MEGA METAL - COMERCIO DE FERRAGENS LTDA EPP (CNPJ/CPF. 05.378.269/0001-20), com endereço LD Aeroporto, 4019, Zona Rural, Femandópolis/SP. CDA(s): 46.212.512-2 e 46.212.513-0. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP. DESPACHO - CARTA PRECATORIA Nº 175/2017 Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 35), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 28/08/2017, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 11/09/2017, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 25/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 08/11/2017, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATORIA Nº 175/2017, para INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) MEGA METAL - COMERCIO DE FERRAGENS LTDA EPP, acima qualificada, na pessoa do seu representante legal e depositário do bem, Sr. DEVACIR BENEDITO PINTO, RG. 16.215.743 e CPF. 078.854.178-16, endereço supra. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001254-22.2015.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M. S. A. ARTEFATOS DE ARAMES LTDA



JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales\_vara01\_com@trf3.jus.br Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: M. S. A. ARTEFATOS DE ARAMES LTDA (CNPJ/CPF. 04.451.451/0001-04), Av. Jose Domingues da Fonseca, 938, fundos, Distrito Industrial I, Santa Fe Do Sul/SP. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 24), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 28/08/2017, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 11/09/2017, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 25/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 08/11/2017, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, para INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) M. S. A. ARTEFATOS DE ARAMES LTDA (CNPJ/CPF. 04.451.451/0001-04), acima qualificada, na pessoa do seu representante legal e depositário, Sra. KELLY BARBEIRO (RG. 32.842.887-5 e CPF. 323.004.998-51), Av. Jose Domingues da Fonseca, 938, fundos, Distrito Industrial I, Santa Fe Do Sul/SP, CEP. 15775-000. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000063-05.2016.403.6124** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ETELJ-EMPRESA DE TELECOMUNICACOES JALES LTDA - EPP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales\_vara01\_com@trf3.jus.br Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: ETELJ-EMPRESA DE TELECOMUNICACOES JALES LTDA - EPP (CNPJ/CPF. 64.879.497/0001-42), com endereço na Rua/Av Geraldo Bemini, 364, Pq. Industrial, Jales/SP. Processo Principal (piloto) nº 0000063-05.2016.403.6124 Processo Apenso nº 0000919-03.2015.403.6124 DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 77/2017 Inicialmente, tendo em vista tratar-se de execuções fiscais envolvendo as mesmas partes e bens penhorados, por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento dos autos nº(s) 0000919-03.2015.403.6124 a esta execução fiscal. Nesta serão os atos praticados com extensão aos feito(s) apensado(s), com exceção da sentença, tendo em vista que, apesar de distribuída posteriormente, nesta execução piloto foram penhorados todos os bens que lá também foram penhorados, sendo que aqui, portanto, concentra-se maior amplitude de bens penhorados para serem expropriados. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP). No mais, considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 47 e 48), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 28/08/2017, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 11/09/2017, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 25/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 08/11/2017, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 77/2017, para INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) ETELJ-EMPRESA DE TELECOMUNICACOES JALES LTDA - EPP, acima qualificada, na pessoa do seu representante legal e depositário, Sr. SÉRGIO APARECIDO NUNES DE MARQUI, RG. 17.515.712-1-SSP/SP e CPF. 092.721.488-12, residente na Rua Dezesseis, nº 2164, centro, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000461-49.2016.403.6124** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales\_vara01\_com@trf3.jus.br Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, CNPJ. 55.582.548/0001-89, Rua Kansas, 381, Jd Estados Unidos, Jales/SP. Processo Principal (piloto) nº 0000461-49.2016.403.6124 Processo Apenso nº 0000671-03.2016.403.6124 Processo Apenso nº 0001766-93.2001.403.6124 Processo Apenso nº 0000217-62.2012.403.6124 Processo Apenso nº 0000666-20.2012.403.6124 Processo Apenso nº 0001563-48.2012.403.6124 Processo Apenso nº 0000626-33.2015.403.6124 DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 76/2017 Inicialmente, tendo em vista tratar-se de execuções fiscais envolvendo as mesmas partes e bens penhorados, por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento dos autos nº(s) 0001766-93.2001.403.6124, 0000217-62.2012.403.6124, 0000666-20.2012.403.6124, 0001563-48.2012.403.6124 e 0000626-33.2015.403.6124 a esta execução fiscal. Nesta serão os atos praticados com extensão aos feito(s) apensado(s), com exceção da sentença, tendo em vista que, apesar de distribuída posteriormente, nesta execução piloto foram penhorados todos os bens que aqui, portanto, concentra-se maior amplitude de bens penhorados para serem expropriados. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP). No mais, considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 27), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 28/08/2017, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 11/09/2017, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 25/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão. - Dia 08/11/2017, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 76/2017, para INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, acima qualificada, na pessoa do seu representante legal e depositário, Sr. ORLANDO SANTOS MELO JÚNIOR, RG. 25.998.928-9-SSP/SP e CPF. 255.980.208-33, residente na Rua Goiás, nº 3909, Jd. Estados Unidos, Jales/SP (cel. 99649-2965). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000742-05.2016.403.6124** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMA LTDA. (SP366346 - JESSICA MARTINS DA SILVA E SP352286 - PAULA JULIANA RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 82: defiro. Juntada a competente guia recolhida, referente a custas, expeça-se Certidão de Objeto e Pé. Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado na decisão de fls. 77/v. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4224**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000587-07.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VALMIR APARECIDO RODRIGUES (SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X ROSELI CRISTINA ROSSI RODRIGUES (SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0000587-07.2013.403.6124 Vistos. Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontroverso ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Ressalto que não merece acolhida a insurgência contida na resposta da acusada Roseli quanto à ausência de laudo pericial, sendo suficiente, para comprovação da omissão de anotação em CTPS, a sentença proferida pelo Juízo Trabalhista. Do exposto, ante a ausência de testemunhas arroladas pela defesa do acusado Valmir, determino a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa da acusada Roseli, qual seja, Jamis Masachi Fuggi, solicitando que a audiência seja designada para antes do dia 29/06/2017, abaixo designado para o interrogatório dos acusados, em razão da proximidade da prescrição. Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de junho de 2017, às 13h30min, oportunidade em que os acusados serão interrogados. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, solicitem-se antecedentes da Justiça Federal e do Instituto de Identificação dos Estados de Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Goiás, bem como certidões do que eventualmente deles constar. Prazo para resposta: 10 (dez) dias. Solicitem-se certidões de objeto e pé relativamente aos apontamentos contidos nas folhas de antecedentes do acusado Valmir: 1) 0006526-63.2010.8.26.0541 (originário 75/2010), 2) 6574/2010 (originário 76/2010) e 3) 29186/2011 à 3ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul; 4) 6846/2011 (originário 73/2011) à 2ª Vara Criminal de Santa Fé do Sul; e 5) 87643/08 ao Juízo de Direito de Patrocínio/MG (Juiz Esp Cível e Crim). Por fim, oficie-se à Vara do Trabalho de Jales, solicitando informações sobre se houve o pagamento das contribuições previdenciárias devidas relativamente ao processo nº 0053200-19.2009.5.15.0080 RTOrd; em caso negativo, solicite-se o valor atualizado do débito previdenciário. Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Jales, 03 de maio de 2017. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4857**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002827-05.2009.403.6125 (2009.61.25.002827-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP248468 - EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTT - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Mantenho a audiência de conciliação (ou julgamento, caso não haja acordo) designada para o dia 24 de maio de 2017, às 14h00, porquanto indispensável ao deslinde do feito. Ressalto que os demais termos da petição de fls. 2.230/2.231, apresentada pelo Município de Ourinhos/SP, serão apreciados quando da mencionada audiência, após manifestação dos demais envolvidos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003082-94.2008.403.6125 (2008.61.25.003082-2)** - SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO) X ANTONIO SALVADOR CONSALTER(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Considerando que a parte autora não cumpriu os termos do despacho de fl. 1.428, deixando de esclarecer a quais documentos se referiu em sua manifestação de fls. 1.381/1.383, INDEFIRO o pedido de complementação do laudo pericial. De-se vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao INCRA, para que apresente eventual rol de testemunhas. Por fim, reitero que cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9131**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001582-89.2005.403.6127 (2005.61.27.001582-5)** - NELCY BASTOS PEREIRA X NELCY BASTOS PEREIRA(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que nos presentes autos a União Federal (AGU) figura como assistência da ré, conforme se depreende da decisão de fl. 388, entendo necessária sua oitiva. Após, em não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Int.

**Expediente Nº 9132**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003489-50.2015.403.6127** - LUIS FERNANDO ZANCHETTA(SP331390 - HELIO DONISETE CAVALLARO FILHO E SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 163/169 - Publique-se a r. sentença de fl. 155/161v, conforme requerido.Int. e cumpra-se.S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por LUIS FERNANDO ZANCHETTA, com qualificação nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, objetivando a anulação de auto de infração administrativa e correspondente multa de trânsito imposta pela requerida, bem como indenização por danos morais e materiais.Aduz, em suma, que foi autuado pela requerida por cometimento de infração de trânsito que insiste não ter sido cometida. Alega que houve violação formal do devido processo legal na instância administrativa por não lhe ter sido deferido prazo de defesa antes de aplicação da multa. Instruiu a inicial com documentos e comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 2/67).Prolatada decisão antecipando os efeitos da tutela em sede liminar, deferindo-se provisoriamente a obrigação de não-fazer pleiteada na inicial (fls. 69/69-verso).Citada, a ANTT apresentou sua contestação acompanhada de documentos (fls. 81/102), aduzindo preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, pleiteando pela improcedência do pedido ao argumento de que o processo administrativo combatido pela parte autora não contém vícios.As fls. 77/80 a ANTT demonstrou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que antecipei os efeitos da tutela. Consta às fls. 74/75 que o referido recurso não teve concedido o efeito suspensivo no TRF da 3ª Região, não havendo informações de novo recurso ou de decisão final no agravo.Réplica da parte autora à contestação apresentada às fls. 106/125.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença, após manifestação das partes em alegações finais (autora fls. 126/152 e requerida à fl. 153).RELATADO. PASSO A DECIDIR.PRELIMINARAFasto a preliminar de falta de interesse processual por não vislumbra os requisitos para o seu reconhecimento.O interesse processual é caracterizado diante de uma pretensão resistida da outra parte, mostrando-se o Poder Judiciário como a única via democrática para resolução do conflito existente, na ideia do terceiro imparcial ao litígio. No presente caso tenho nítido que a parte requerida se opõe à pretensão anulatória da parte autora. Tanto na esfera administrativa, ocasião em que se negou a cancelar o auto de infração e correspondente multa de trânsito cominada. Anoto que a parte autora instruiu seu recurso contra a penalidade imposta com documentos suficientes ao convencimento de que teria havido equívoco na autuação (fls. 96-verso/97-verso).Quanto na esfera judicial, uma vez que a ANTT contestou o mérito da demanda mesmo ciente da documentação por ela apresentada e, ainda, interpsu recurso em face da decisão interlocutória favorável à parte autora.MÉRITOAs partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A decisão de fls. 69/69-verso antecipei os efeitos da tutela e foi assim fundamentada:DECISÃO Vistos etc.O autor alega que não cometeu a infração que lhe foi imputada e requer, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de cobrar a penalidade pecuniária que lhe foi aplicada, que se abstenha de inscrever seu nome do Cadin e que não cancele/impeça a renovação do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga.Decido.O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada.Em cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão do provimento de urgência pleiteado.O autor é proprietário do caminhão MB 1420 placa MGA 2280, conforme CRLV (fl. 34), e sócio da pessoa jurídica Transportadora Irmãos Zancheta Ltda, conforme ficha cadastral simplificada da Jucesp (fls. 32/33).Consta dos autos que no dia 26.04.2013, às 04h18min, o condutor do veículo em questão, na BR 116, Km 193, Campo do Tenente/PR, teria cometido infração consistente em evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização, por essa razão ao autor foi aplicada penalidade pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (fl. 35).O autor alega que não pode ser o seu o veículo envolvido na aludida infração, vez que nos dias 25.04.2013 e 26.04.2013 o mesmo esteve transportando mercadorias até as cidades de São Paulo/SP, Santo Antônio do Monte/MG e Três Corações, conforme notas fiscais (fls. 40/42).Além disso, argumenta que, conforme extrato da empresa Sem Parar (fls. 64/65), no dia 26.04.2013, às 06h27min, passou na praça de pedágio localizada na SP 065, Km 79, Atibaia/SP, situada a 554 Km do local da infração, de modo que seria impossível percorrer essa distância em apenas duas horas.Os documentos apresentados pelo autor parecem demonstrar, nesta análise sumária, que não foi o veículo do autor que esteve envolvido na infração de trânsito objeto do auto de infração nº 10010400122953015 (fl. 35), o que configura o fumaça boni juris.O periculum in mora decorre do fato de que, não paga a penalidade pecuniária, o nome do autor pode ser inscrito no Cadin.Não há perigo de irreversibilidade do provimento, vez que, acaso, por ocasião da sentença, seja constatado que a pretensão autoral é improcedente, a cobrança da penalidade pecuniária poderá ter prosseguimento.Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que (a) se abstenha de cobrar a penalidade pecuniária do auto de infração nº 10010400122953015, (b) se abstenha de incluir o nome do autor no Cadin, em razão do não pagamento da referida penalidade pecuniária, e (c) se abstenha de cancelar/impedir a renovação do RNTRC em razão do aludido auto de infração.Intimem-se. Cite-se.São João da Boa Vista, 07 de dezembro de 2015.Osias Alves PenhaJuiz Federal SubstitutoNão vislumbro qualquer razão para alteração do entendimento apresentado em sede de cognição sumária, devendo prevalecer. A instrução processual nada revelou de especial que pudesse afastar o quanto decidido.Não foram apresentadas testemunhas e a parte requerida não foi capaz de trazer aos autos elementos que pudessem infirmar os documentos apresentados pela parte autora, que sequer foram impugnados quanto a sua idoneidade.Assim, tenho que a parte autora logrou comprovar satisfatoriamente a impossibilidade lógica de ser o veículo dela o envolvido na evasão notificada no auto de infração número 2436473 que redundou na multa de fl. 35. Os documentos de fls. 64/66 demonstram satisfatoriamente que o veículo do autor encontrava-se há mais de 500 quilômetros do local da infração pouco menos de duas horas da ocasião dos fatos relatados pela autoridade administrativa.Além disso, tenho que a ANTT também não foi capaz de comprovar que cumpriu todas as formalidades do devido processo legal, notadamente aplicável na seara administrativa. Não há provas de que foi feita a notificação da autuação à parte autora, no prazo de 30 dias mencionado no inciso II do Parágrafo Único do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro.Da Notificação de Autuação de fl. 90-verso se pode observar claramente a inobservância do prazo, na medida em que emitida a correspondência no dia 02/10/2013, ao passo que supostamente cometida a infração em 26/04/2013.Não bastasse, consta do documento de fl. 91 que a notificação da autuação foi devolvida ao remetente porque não localizado o seu destinatário. Neste ponto, merece destaque a alegação da parte autora vertida em seu recurso administrativo de que seu endereço estava correto e atualizado, tanto que recebeu a notificação da imposição de penalidade (fl. 93).Resta clara, portanto, a violação do devido processo legal tanto no seu aspecto material quanto no que se refere às formalidades previstas em lei, o que se traduz em flagrante cerceamento da defesa no âmbito administrativo.Não se pode concordar com a ANTT no que se refere à alegação de idoneidade do processo administrativo atacado nestes autos, merecendo ser afastada a sua presunção relativa de legalidade.Evidentemente, a infração foi cometida por terceiro, seja por meio de veículo clonado utilizando-se da mesma numeração de placa que o veículo da parte autora ou mesmo sendo a autuação causada por equívoco do agente de trânsito quando da anotação do respectivo numeral, especialmente por se tratar de veículo em movimento de fuga.DOS DANOS MORAIS A existência do dano extrapatrimonial é nítida, trazida pelo abalo sofrido pela parte autora após ter sido autuada por infração que certamente não cometeu, sendo violadas as suas garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório na esfera administrativa, que ignorou seus argumentos e provas.Especialmente considerando-se que a parte autora logrou demonstrar que é empresário profissional no ramo dos transportes, de modo que o risco iminente da suspensão dos direitos conferidos pela autarquia requerida poderia significar o comprometimento da fonte de sustento do autor e sua família. Tudo de forma ilegal, conforme já fundamentado.A conduta da requerida é que causou o prejuízo moral acima reconhecido. Tanto pela sua negligência em apreciar os argumentos e provas expostos na defesa administrativa quanto pela sua ação de promover indevida autuação, mesmo que tal ato tenha ocorrido por meio de agentes delegatários de seu poder administrativo.Em se tratando de agentes públicos no sentido estrito, tem-se que o 6º do art. 37 da Constituição Federal dispensa elementos subjetivos na conduta. A responsabilidade é objetiva e não depende de provas quanto ao dolo ou culpa.Reconhecido, pois, existir o dano e o nexo causal entre a conduta da requerida e esse prejuízo, de modo que deve ser admitida a responsabilização civil da ANTT.A indenização por danos morais é fixada por arbitramento. Tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia infirma diante do poder econômico do ofensor, impede o atingimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos.Em circunstâncias normais, tais como nos casos de inscrições indevidas em órgãos restritivos, tem-se estipulado valores aproximados de R\$5.000,00. Na presente demanda, considero que o abalo moral sofrido pela vítima não se distancia muito daquele suportado nos casos de inscrições indevidas, tanto o é que a inscrição no Cadin era um dos receios da parte autora, sendo que tal não ocorreu graças a liminar prolatada nestes autos.Como a parte autora corria outros riscos além da restrição do crédito, tais como a não renovação de sua autorização para transporte de cargas, tenho que o montante deve ficar um pouco acima daquele valor acima referido como padrão nos casos de inscrições indevidas. Mas não muito além disso, dado que o risco não se concretizou.Assim, fixo os danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil Reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular a requerida a proceder com mais diligência, tanto na autuação de infrações quanto na análise e processamento administrativo.DOS DANOS MATERIAIS A parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento relativo ao valor que despendeu a título de honorários advocatícios contratuais para o patrocínio da presente demanda judicial.No entanto, há entendimento pacificado no âmbito do TRF da 3ª pela inadmissibilidade de restituição de tais verbas a título de perdas e danos.Seja porque não se vislumbra a existência de responsabilidade civil por ausência de conduta ilícita imputável à requerida especificamente na correlação entre contratante ou não um advogado/PROCESSUAL CIVIL. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESPESAS COM PATROCÍNIO DE CAUSA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. DESCABIMENTO DE RESSARCIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. (...) 5. Ocorre que, no caso dos autos, não restaram configurados todos os elementos da responsabilidade civil, a começar pela incoerência de conduta ilícita cometida pela autarquia federal. 6. Os honorários contratuais pagos ao causídico são previamente definidos entre o profissional e o cliente, levando-se em conta, entre outros fatores, a relevância e a complexidade do processo, o trabalho e o tempo necessários, o valor da causa e a condição econômica da parte, e, principalmente, o grau de experiência e capacitação do advogado. 7. Ademais, importa-se mencionar que os advogados praticam honorários limitados e fixados de acordo com o determinado pela tabela instituída pela OAB, sem que o órgão previdenciário tivesse qualquer interferência nessa decisão. Ainda é certo que o INSS já foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais na ação previdenciária em que restou vencido. 8. Precedentes. 9. Com efeito, é pacífico o descabimento de reparação material pelas despesas com contratação de advogado para o patrocínio de causa. 10. Apelação desprovida.(AC 00016375420124036140, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:;)Ou também em razão da compreensão de que a existência da Assistência Judiciária gratuita, prestada pelo Estado a quem dela necessitar, inviabilizaria o ressarcimento dos honorários contratuais, além da questão relativa à possível infundável sucessão de pedidos de ressarcimento: AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MATERIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RESSARCIMENTO - INADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. A Constituição Federal de 1988 estampa, no art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (...) 4. A contratação de Advogado privado decorre de livre e espontâneo agir de qualquer indivíduo capaz, que, seja pelos atributos do profissional, seja pelo preço cobrado pelo serviço, elege o prestador de serviços para representá-lo numa lide. 5. A relação cliente versus Causídico é puramente privada, permanecendo as responsabilidades dali brotadas unicamente neste eixo, jamais atingindo as obrigações assumidas a terceiros. (...) 7. Cuidando-se os honorários convencionados de verba pertencente ao Advogado, art. 22, Lei 8.906/94, o vínculo contratual assumido pelo contratante implica em seu próprio ônus para suportar referido encargo, matéria pacífica perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 8. Tão equívoco o raciocínio exordial que, o seu êxito, ensejaria novo ajustamento de ação indenizatória para cobrança dos honorários cobrados pelo Advogado que patrocinou esta causa, em vicioso ciclo interminável, sem que o demandado, em nenhum momento, tenha provocado alegados prejuízos. 9. Para conhecimento da outorgante autora Amélia Tiekko Maruki Ono, toda vez que necessitar do Judiciário, para resolver um litígio, pode e deve contar com os meios oferecidos pelo Estado, que lhe oferece Assistência Judiciária Gratuita; se optar por contratar um Advogado privado, seu direito, deverá pagar os honorários pelo trabalho. 10. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.(AC 00024775120124036112, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:;)Não vislumbro razões para deixar de aplicar o entendimento consolidado na jurisprudência do tribunal ao qual este magistrado está vinculado.Entendo que também é relevante o argumento a respeito da ausência de previsibilidade por parte do vencido na demanda, que não teria meios de questionar os valores combinados exclusivamente em acordo civil feito pelo vencedor e seu advogado. Por tais motivos, afasto a pretensão de condenação da parte requerida nos danos materiais relativos ao ressarcimento dos honorários contratuais.<#>Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:a) anular o auto de infração número 2436473 e correspondente imposição de penalidade no processo administrativo 50515.1664352013-17, cujos autos deverão ser arquivados pela requerida;b) condenar a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil Reais) a título de danos morais, a serem corrigidos monetariamente desde a data da presente sentença, ocasião em que arbitrado o valor. Incidirão juros de mora desde a data dos fatos (26/04/2013) sobre o valor da indenização devidamente corrigido. A taxa dos juros e o índice de correção incidentes serão os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do cálculo.Confirmo integralmente a decisão que antecipei os efeitos da tutela nos presentes autos, devendo perdurar seus efeitos até decisão em sentido contrário.Condenado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor da condenação relativa aos danos morais, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil de 2015. Por sua vez, condeno a parte autora a pagar à parte requerida honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor da pretensão relativa aos danos materiais. Merece destacar, aqui, que o 14 do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial.Custas pela requerida, mas reconhecendo-se a isenção prevista no inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC de 2015.P.R.I.

Expediente Nº 9133

INQUÉRITO POLICIAL

0000851-73.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X DEBORA COSTA VECHINI X DAVI FERNANDO ALVES DA COSTA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CARLOS EDUARDO TACCO MISSURA(SP295826 - DANILO ROBSON DE LIMA) X CARLOS BENEDITO HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 143/153: trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva feito pela defesa de CARLOS EDUARDO TACCO MISSURA, com o qual não concordou o Ministério Público Federal (fls. 213/215). Pende de análise pedido formulado pelo MPF às fls. 143/145. Relatado, fundamentado e decidido. Os documentos e alegações trazidos pela defesa não se mostram suficientes para a retratação do quanto decidido por este juízo por ocasião da audiência de custódia. Embora tenha sido apresentado nos autos comprovante de que o flagrantado possui ocupação lícita, tem-se que somente este elemento não é apto a justificar o pedido de liberdade. Não foram apresentados comprovantes de endereço fixo em nome do flagrantado, sendo que todos os documentos apresentados estão em nome apenas de sua genitora, não podendo se presumir a inexistência de qualquer tipo de correspondência enviada em nome dele. Ao contrário do que faz supor a peça de defesa, a prática delitosa que se apura nos presentes autos não é de pequena gravidade. Há fortes indícios apontando, desde já, a existência de concurso de crimes entre o delito de moeda falsa (art. 289 do CP), com pena máxima que chega a doze anos, bem como delito de associação criminosa (art. 288) e até mesmo delito relacionado a medicamentos estrangeiros. Isso apenas para mencionar os delitos de possível competência federal. Naturalmente, a efetiva existência dos referidos crimes e a participação do flagrantado na possível prática criminosa serão objeto de investigação, não se podendo apontar responsabilidades nessa fase processual. Isso justifica o requisito objetivo para a prisão preventiva, consistente em apuração de crimes com penas máximas superiores a quatro anos de prisão (art. 313, I, do CPP). No que tange aos demais requisitos da preventiva, tenho que as alegações e documentos trazidos pela defesa apenas reforçam o notório descompromisso do flagrantado com essa jurisdição federal, o que se transbordou durante a audiência de custódia. Foram feitas pelo acusado diversas afirmações que a própria defesa ora se esforça em comprovar a inverdade, especialmente no que se refere à existência de bens e poderio econômico. Tal situação peculiar emerge a este juízo como a demonstração plena de que a liberdade do flagrantado, ao menos nessa fase, poderá colocar em sério risco a futura instrução penal, na medida em que poderá lançar mão de meios ardilosos para alteração da verdade dos fatos objetos de investigação. Até o presente momento este magistrado ainda não recebeu a informação correta a respeito do endereço de residência do flagrantado, dado que não faz sentido possuir emprego fixo em Atibaia/SP e residir em São José do Rio Pardo/SP, onde teria feito as sublocações que informou por ocasião da custódia. A apresentação de informações verdadeiras é requisito essencial para estabelecimento da relação e confiança pleiteada pela defesa, evitando-se riscos de fuga caso concedida a liberdade, especialmente nessa fase anterior à possível denúncia e citação. Além disso, tenho que remanescem os riscos à ordem pública reconhecidos por este magistrado na decisão prolatada por ocasião da audiência de custódia, porquanto não há notícias de que o flagrantado tenha se inclinado a buscar tratamento para sua afirmada dependência química severa. Apenas a existência de bens antecedentes no sentido técnico jurídico não é suficiente. Naturalmente, o risco concreto à ordem pública também está presente no fato de que foram encontrados em poder do flagrantado outros objetos que indicam prática criminosa, além das notas falsas (cocaína e medicamento de marca genérico - fl. 68), não se podendo decurar da presença de menor de idade no dia dos fatos. Isso posto, tenho que não estão presentes os requisitos do art. 316 do CPP, motivo pelo qual indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Em relação aos pedidos formulados pelo MPF às fls. 143/145: 1) defiro os itens a) e b) para o fim de reconhecer a incompetência deste juízo federal para apreciação do possível delito relacionado ao porte de drogas e também do possível ato infracional. Não há evidências de conexão apta a manter o seu processamento nesta jurisdição. Encaminhem-se as cópias conforme solicitado pelo MPF; 2) defiro o pedido de remessa dos aparelhos celulares apreendidos e custodiados neste juízo para fins de perícia, na forma como solicitado, tendo em vista a possível importância da informação contida nos aparelhos. É necessário o controle judicial sobre tal ato dado o sigilo constitucional (art. 5º, XII, da CF/88) que protege os dados contidos nos aparelhos, não podendo ser acessados diretamente pela autoridade policial que preside o inquérito ou que realiza o flagrante. Assim, a perícia torna-se peça essencial, uma vez que este juízo reconhece presente a existência dos requisitos para afastar o sigilo, por se tratar de apuração de delitos que envolvem crimes punidos com reclusão e o ato é imprescindível para aferição de circunstâncias subjetivas dos delitos noticiados, especialmente o dolo. Aplicável por analogia o que disposto no art. 2º da Lei 9.296/96, que regulamenta as interceptações telefônicas; 3) as demais providências referem-se apenas a pedido para aguardar o retorno de laudos, o que não depende do deferimento deste juízo. Além disso, aplica-se aqui a Resolução número 63/2009 do CJF, que determina a transição direta entre o MPF e o órgão policial na fase de investigação, salvo no que tange a pedidos cuja análise jurisdicional é imprescindível. Indefiro o pedido de vistas fora do cartório (fls. 121/122) formulado por flagrantado já posto em liberdade, o qual apenas pretende reaver bens materiais. Pondero que nessa fase é mais importante o regular trâmite do processo em deferência ao flagrantado que ainda se encontra recolhido. Todavia, fica desde já deferida a carga rápida dos autos para fins de extração de cópias. Desentranhem-se os documentos relacionados ao presente pedido, autuando-se em apartado, certificando-se nestes autos do inquérito. A presente decisão ficará, em seu original, nestes autos, trasladando-se cópia dela para os autos a serem formados. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2291**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000451-26.2017.403.6138 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 862/871), opostos pela parte autora, acima identificada, contra a decisão de fls. 855/856-verso. Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão que indeferiu a tutela provisória requerida é omissa quanto à alegação de direito a isenção de COFINS com fundamento na Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e que a decisão contrária o julgado das ADIs 2028, 2228, 2621 e 2036 e do RE 566.622 ao não reconhecer o direito a imunidade previsto no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. No caso, assiste parcial razão à parte autora, uma vez que, de fato, não se decidiu sobre o alegado direito a isenção, mas apenas sobre o alegado direito a imunidade. Não obstante, primeiramente destaco que a decisão não viola os aludidos julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal, porquanto, como já dito na decisão, o direito a imunidade foi negado na via administrativa com fundamento nos incisos I e II do artigo 4º do Decreto nº 2.536/1998, conforme se observa da decisão administrativa (fls. 268, Portaria nº 224, de 06/11/2012). Observo mais que a decisão administrativa também manteve o indeferimento de concessão do CEBAS com fundamento no artigo 5º, 2º, do Decreto nº 2.536/1998, além do artigo 4º, inciso VII, da Resolução CNAS nº 177/2000 e art. 11, incisos I e II, alínea a, da Lei nº 11.096/2005. Esses dispositivos legais e regulamentares não foram alcançados pela declaração de inconstitucionalidade das ADIs 2028, 2228, 2621 e 2036 e do RE 566.622, visto que, além de não serem objeto das ações diretas e do recurso extraordinário, tratam de matéria diversa. Com efeito, os dispositivos regulamentares (art. 4º, incisos I e II, e art. 5º, 2º, do Decreto nº 2.536/1998; e art. 4º, inciso VII, da Resolução CNAS nº 177/2000) tratam de requisitos diversos daqueles contidos nos dispositivos legais e regulamentares julgados inconstitucionais. Os dispositivos regulamentares que fundamentaram o indeferimento de concessão do CEBAS encontram fundamento legal diretamente nos artigos 9º, inciso IV, alínea c, e 14, incisos I e III, do Código Tributário Nacional (CTN). A declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.732/1998, portanto, não confere direito automático a concessão de CEBAS, restando válidos os requisitos legais contidos no artigo 14 do CTN e dispositivos que o regulamentam, notadamente no caso aqueles que estabelecem a escrituração contábil que deveria ser apresentada pela entidade requerente do CEBAS para cumprimento do inciso III do artigo 14 do CTN, como os incisos do artigo 4º do Decreto nº 2.536/1998. A exigência do CEBAS, ademais, não foi suprimida no julgamento das ADIs em apreço, visto que não foi declarado inconstitucional o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Destaco, por fim, que, quanto à prova da parte autora haver cumprido os requisitos havidos por descumpridos na via administrativa, sua análise não pode prescindir no caso do prévio contraditório, dada a complexidade da prova documental necessária para demonstrá-los. Não assiste razão à parte autora, portanto, no que alega violação do julgado das ADIs 2028, 2228, 2621 e 2036 e do RE 566.622. Não reconhecida, ao menos por ora, a imunidade do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, não há cogitar da isenção prevista no artigo 3º, 5º, da Lei nº 11.457/2007, porquanto dependente do reconhecimento prévio da imunidade. Quanto ao alegado direito a isenção de COFINS com fundamento na Medida Provisória nº 2.158-35/2001, não apreciado na decisão de fls. 855/856-verso, passo a suprir a omissão apontada. Na inicial, alega-se, em síntese, que, não houvesse direito à imunidade, haveria direito a isenção de COFINS porque a parte autora é instituição de educação e de assistência social nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.532/1997, além de ser fundação de direito privado mantida pelo Poder Público (art. 13, incisos III, IV e VIII, combinado com o art. 14, inciso X, ambos da Medida Provisória nº 2.187-35/2001). A isenção prevista no artigo 14 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35/2001 combinada com os incisos III e IV do artigo 13 da mesma MP tem requisitos semelhantes aos da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, porquanto, tal como destaca a parte autora na inicial, o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.532/1997 é mero desdobramento do artigo 14 do CTN, cujo cumprimento, ao menos neste exame preliminar da causa, não resta integralmente demonstrado, como examinado anteriormente. No que concerne ao inciso VIII do artigo 13 da MP 2.158-35/2001, ao qual também se aplica a isenção prevista no artigo 14 da mesma MP, de fato a parte autora nele se enquadra, porquanto é fundação educacional. Não obstante, a jurisprudência inclina-se para conferir validade à regulamentação da MP 2.158-35/2001 pela Instrução Normativa (IN) RFB 247/2002, a qual restringe o direito à isenção a receitas derivadas de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional (art. 47, 2º). Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado: AMS 0013709-67.2010.403.6100 - TRF 3ª REG. - 4ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBREE-DJF3 JUDICIAL 1 DE 06/02/2015EMENTA [A expressão receitas relativas às atividades próprias alberga apenas contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direito. A isenção não alcança as receitas que são próprias de atividades de natureza econômico-financeira ou empresarial. Cláusula Segunda (fls. 99-verso), Terceira do Contrato de Gestão (fl. 100-verso), bem como a cláusula nona (fl. 102-verso). As receitas da impetrante não se caracterizam como receitas de suas atividades próprias, visto o caráter contraprestacional direto das receitas advindas do Contrato de Gestão pactuado com o Estado de São Paulo. Assim, não sendo o Estado de São Paulo associado ou mantenedor da impetrante, bem como não se tratar de contribuição, doação, anuidade ou mensalidade fixada por lei, assembleia ou estatuto, os valores recebidos pela impetrante, caracterizam-se como contraprestação contratual, e fogem ao alcance da isenção prevista no art. 14, X, da MP 2.158-35, de 2001, disciplinada por meio do art. 47, 2º da IN SRF 247/2002. Por fim, ressalto que a IN 247/2002 não somente definiu o que se consideram receitas derivadas de atividades próprias, explicitando que tais receitas têm que estar desprovidas de caráter contraprestacional direto, e conforme disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, a isenção deve ser interpretada restritivamente, não podendo alcançar receitas decorrentes de atividades atípicas da impetrante. Precedentes dessa Corte. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento. De fato, neste exame preliminar da causa, não observo violação da IN RFB 247/2002 ao princípio da estrita legalidade. Antes, parece cumprir o disposto em tal princípio e no artigo 111, inciso II, do CTN, este o qual determina interpretação literal ou declarativa às normas concessivas de isenção. Ora, as receitas relativas a atividades próprias das fundações são aquelas recebidas independentemente de prestação de serviços, uma vez que as receitas contraprestacionais não são próprias, isto é, não são exclusivas de fundações, uma vez que são também regularmente recebidas por entidades comerciais. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, mantendo, todavia, o indeferimento da tutela provisória requerida. Cumpram-se as determinações contidas na decisão de fls. 855/856-verso. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000497-15.2017.403.6138 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA NOVA(SP096479 - BENEDITO SILVA E SP373152 - TATIANE LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EFICAZ - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA**

Vistos, Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, a reparação de vícios de construção existentes no condomínio Residencial Vila Nova. A parte autora sustenta, em síntese, que o condomínio não foi finalizado e apresenta vícios de construção que geram graves problemas. É o relatório. DECIDO. Com efeito, não há nos autos indícios que evidenciem a origem dos problemas ocorridos no condomínio da parte autora, tampouco consta dos autos as obrigações contratuais da parte ré. As fotos e notificações, anexadas pela parte autora, demonstram a existência dos alegados danos no bem imóvel. De outra parte, não é possível atribuir a responsabilidade de tais danos à parte ré. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reapreciação na prolação da sentença. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear, com a contestação, TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008268-54.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TONINHO COMERCIO POR ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS HIGIENE E LIMPEZA LTDA X ROSIVANE SANTOS SILVA X PEDRO FERREIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas para o cumprimento da Carta Precatória nº 41/2017-EF (fl. 97), nos termos do Ofício da Comarca de Guairá de fl. 100.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-20.2017.4.03.6140  
AUTOR: EVALDO DA SILVA EVARISTO  
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

*Evaldo da Silva Evaristo* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.285.451-3) em aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 24.07.2012, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos trabalhados de (i) 29.04.1995 a 07.07.1995, de (ii) 03.12.1998 a 25.05.1999, de (iii) 01.06.1999 a 30.10.2001 e de (iv) 19.11.2003 a 17.07.2012. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 605988, 605989, 605991, 605996, 605997, 606002, 606005, 606006, 606012 e 606015).

Foi deferido o benefício da Gratuidade Judiciária.

A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus à revisão pretendida (Id 928537).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem requerer a produção de outras provas (Id 1086652).

A Contadoria Judicial reproduziu a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, que apurou 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição (Id 1167484)

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

#### Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que, de acordo com o CNIS, a parte autora continua a exercer atividade na mesma empregadora em que alega trabalhar exposta a condições nocivas, e que há vedação legal para a percepção de proventos de aposentadoria especial e remuneração advinda de trabalho sujeito a condições especiais (art. 57, § 8º, c.c. art. 46, LBPS), **expeça-se mandado de intimação para a empregadora "Prensapeca Indústria e Comércio Ltda."**, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe o PPP do segurado *Evaldo da Silva Evaristo*, atinente ao período de 25.07.2012 a atualmente. **Instrua-se o mandado de intimação com cópia do PPP que acompanha a vestibular.**

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se seu cliente está ciente que não poderá cumular remuneração de seu emprego, em que alega estar sujeito a condições especiais, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, renovando eventual interesse processual no pedido formulado na petição inicial.

Mauá, 2 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000060-77.2017.4.03.6140  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MONYS SERVICOS E LOCACOES - EIRELI, MONISE DRESET DE SOUZA, ULISSES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Proceda à consulta do endereço do requerido ao sistema WEBSERVICE.

Expeça-se mandado, ou carta precatória, para pagamento do requerido pelo autor, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu o cumpra, ficará isento das custas processuais (art. 701º, parágrafo 1º, do CPC).

Conste ainda no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC). Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Eventual audiência de conciliação será designada caso haja manifestação expressa do requerido nesse sentido.

Cumpra-se.

Mauá, 8 de março de 2017.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2578

**PROCEDIMENTO COMUM****0002255-33.2011.403.6140 - EUCLIDES PEREIRA LIMA(SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0001844-14.2016.403.6140 - VIVIAN DOS ANJOS NEVES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Vivian dos Anjos Neves ajuizou em face da União Federal, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o fornecimento do medicamento Soliris (eculizumab), consoante prescrição da médica que lhe assiste. A autora argumenta sofrer de doença rara, denominada síndrome hemolítica-urêmica atípica (SHUas), tendo sido submetida a diversos tratamentos médicos, inclusive transplante renal, para reversão de seu quadro, todos realizados sem sucesso. Narra que o precitado medicamento foi-lhe prescrito por sua médica, em decorrência de ser o único fármaco capaz de reduzir o quadro de hemólise e os eventos trombóticos, melhorando e mantendo a função renal e dos medidores de hipertensão pulmonar, diminuindo a necessidade transfusional, além de melhorar a qualidade de vida e, principalmente, aumentar a sobrevida dos doentes (folha 11), ou seja: sustenta ser a substância essencial à complementação do tratamento médico a que vem sendo submetida desde 2007, garantindo-lhe chances reais de sobrevivência. Aduz ter requerido junto à ré o fornecimento do fármaco, o que foi indeferido, ao fundamento de que o composto não estaria contemplado nos Componentes da Assistência Farmacêutica, razão pela qual não poderia ser disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Sustenta a demandante que a não aprovação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA não constitui óbice ao fornecimento do medicamento, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Juntou documentos (pp. 35-206). Concedida a gratuidade de justiça e prioridade na tramitação do feito e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (pp. 209-210). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (pp. 219-242), ao qual foi deferida liminar para determinar o fornecimento do fármaco à demandante (pp. 286-294). A União ofertou contestação e juntou documentos (pp. 251-285v.), na qual defende que à parte autora fálce interesse de agir, eis que existem medicamentos similares para tratamento da moléstia de que padece. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao aduzir que: a) não há provas da eficácia do fármaco pleiteado; b) não obstante, há indícios de que ele apresenta riscos à saúde pública, porquanto há potencial de contração de infecção meningológica com seu uso; c) há vedação no art. 19-T, inc. III, da Lei n. 8.080/90 para o fornecimento, a encargo do SUS, de medicamento não registrado pela ANVISA, justamente o caso dos autos; d) na rede pública, existem medicamentos curativos e paliativos para a enfermidade em questão; e e) por fim, a análise do direito ao acesso a medicamento de alto custo deve perpassar pela verificação da aplicação do princípio da reserva do possível. Pugnou pela realização de perícia médica e oitiva da parte autora e do profissional médico subscritor do receituário médico. Expedida carta precatória para cumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada (p. 297). A parte ré noticiou ter dado o andamento necessário com o objetivo de cumprir a determinação judicial (pp. 303-304v.). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 306-320). Comunicado o provimento do recurso de agravo de instrumento (p. 322). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Converto o julgamento em diligência. Diante da controvérsia existente, designo a realização de perícia médica, para o dia 19/06/2017, às 14h45min, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a). Perito(a) Vládia Joozepavicius Gonçalves Matoli, inscrito(a) no CRM sob o n. 112.790. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC). Além de eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Quesitos do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma moléstia? Qual? (Indicar a CID) 2. A moléstia é permanente ou pode ser revertida com algum tratamento? 3. O medicamento pleiteado pela autora é estritamente necessário ao combate do mal? O medicamento levará à cura da moléstia, ou é um paliativo? Qual a expectativa de sobrevida da parte autora com o uso do medicamento? Qual a expectativa de sobrevida da parte autora sem o uso do medicamento? 4. O medicamento requerido pela parte autora pode ser substituído por outro previsto na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) do SUS, ou por tratamento alternativo prestado pelo SUS? 5. Por quanto tempo se faz necessário o tratamento? Tendo em vista a complexidade da matéria, fixo o valor dos honorários periciais no triplo do previsto na Resolução n. 232/2016, CNJ, ou seja R\$ 1.110,00 (um mil, cento e dez reais). A parte autora deverá comparecer na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, 2.301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada à perícia acarretará na preclusão da produção da prova. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada mais sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a). Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. De outra parte, designo para o dia 11/10/2017, às 14h00min, audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será proferida sentença, para oitiva da parte autora, bem como da médica particular da demandante, conforme requerido pela União. Expeça-se o necessário para a intimação da médica, com endereço indicado na folha 228. A autora fica intimada na pessoa de sua representante judicial. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002598-58.2013.403.6140 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE SOUZA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDEDITH FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0003136-68.2015.403.6140 - ANTONIO MAURO DE OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAURO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001824-96.2011.403.6140 - LEVI DE BRITO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0002552-35.2014.403.6140 - JOSEFA DINIZ BARBOSA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DINIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0002252-05.2016.403.6140 - CLAUDIO MARTINHO DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MARTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA****1ª VARA DE ITAPEVA****DR EDEVALDO DE MEDEIROS****JUIZ FEDERAL TITULAR****BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO****DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2454

**PROCEDIMENTO COMUM****0000225-57.2013.403.6139 - LURDES OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pedido de fl. 76: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora de acordo com o documento de fl. 08. Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 68/69. Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-49.2016.4.03.6130  
AUTOR: DALVA ROSA DA SILVA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Osasco, 07/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-17.2016.4.03.6130  
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Osasco, 07/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-05.2016.4.03.6130  
AUTOR: ADELICIO IGNACIO BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP143522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Osasco, 07/04/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-21.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: KERT INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA PEREIRA DA SILVA - SP286710  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Complemente as custas judiciais, de acordo com o valor dado à causa, em consonância com a legislação processual vigente, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Comprove o recolhimento dos tributos em discussão no presente *mandamus*.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 03 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-21.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: KERT INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA PEREIRA DA SILVA - SP286710  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Complemente as custas judiciais, de acordo com o valor dado à causa, em consonância com a legislação processual vigente, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Comprove o recolhimento dos tributos em discussão no presente *mandamus*.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 03 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-24.2016.4.03.6130  
AUTOR: RITA DE CASSIA SOUSA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TRIGO SOARES - SP289912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intimem-se a(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Osasco, 07/04/2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000127-09.2016.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: RICARDO FERREIRA DA SILVA

## DESPACHO

1. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) requerido(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Cotia, providencie a autora o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Com o atendimento, NOTIFIQUE(M)-SE pessoalmente o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, acerca do teor da notificação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado.

3. Sendo verificado que o(a/s) requerido(a/s) não mais reside(m) no local, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o(s) atual(is) ocupante(s), bem como intimá-lo(s) nos termos dos itens 1 e 2 supra.

4. Feita(s) a(s) intimação(ões) e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, ou caso constatado que o imóvel se encontra desocupado, providencie a Secretaria a entrega dos autos à requerente, com baixa na distribuição (art. 729 do CPC).

5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados.

Osasco, 07/04/2017.



## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, *com pedido de provimento jurisdicional urgente*, ajuizada por ANA LUCIA DO AMARAL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão do leilão designado para o dia 08/04/2017 (1ª Praça), bem como seus efeitos, caso tenha arrematação. Requer-se, ainda, o cancelamento da consolidação constante na matrícula 7.238 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Embu das Artes.

Em breve síntese, relata a parte autora que, em 21/08/2006, alienou em favor da ré o imóvel situado na Rua José Benjamin de Castro nº 101, apto. 67-A, Jd. Independência, Embu das Artes, mediante financiamento habitacional, a ser pago em 240 prestações mensais, no valor de R\$ 239,54 cada.

Aduz não haver tido condições de honrar com as prestações do financiamento e que não recebeu notificação para purgar a mora, como consta na averbação da consolidação, sendo que, passados 7 meses da consolidação da propriedade em favor da ré, somente agora o banco levará o referido imóvel a leilão, sem qualquer intimação, o que entende confrontar o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97.

### É o relatório. Decido.

É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impuntualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato (cláusula vigésima sétima do contrato - ID 993109), independentemente de qualquer notificação, quando do vencimento de três parcelas consecutivas.

A própria autora afirma haver atrasado com o pagamento de algumas parcelas, sem precisar quantas.

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

Compulsando os autos, não vislumbro plausibilidade nas alegações da autora a respeito da ausência de notificação para a purgação da mora e das datas para a realização do leilão; notadamente tendo-se em vista a consolidação da propriedade em favor da ré, que aparentemente presume-se ter sido realizada de forma regular (Id 993118).

De se salientar que a notificação prevista em lei foi realizada pelo próprio Cartório de Registro de Imóveis, cujos atos praticados gozam de presunção de veracidade.

Ademais, não se pode olvidar que, uma vez **consolidada a propriedade** em favor do fiduciário, como ocorrido no caso em apreço (cf averbação da matrícula, Id 993118), cessam os efeitos imediatos do contrato de financiamento imobiliário, não mais se cogitando de qualquer revisão de suas cláusulas, tampouco em retomada das obrigações contratuais.

Nesse sentido os seguintes julgados:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas, não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual.

(TRF-3, AC 00030388120124036110, APELAÇÃO CÍVEL 1880197, rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.

(TRF-3, AC 00280662820054036110, APELAÇÃO CÍVEL 1408664, rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)

Em razão do exposto, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

*Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do CPC e b) nos termos do art. 334 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.*

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-41.2016.4.03.6130  
AUTOR: VALDECIR CARLOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-39.2016.4.03.6130  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-10.2016.4.03.6130  
AUTOR: SALVADOR VASCONCELOS CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SILVA DO VALE - SP331903  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-27.2016.4.03.6130  
AUTOR: MULTI PACK PLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ADARIO CAIUBY - SP166852  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 6º, da Lei 10259/2001, podem ser partes no juizado especial federal cível:

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte.*

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, emendar a inicial:

- a) devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa;
- b) **informar se a empresa faz opção** pelo Simples Nacional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-50.2016.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO CARLOS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TEODORO DA SILVA - SP362989  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-93.2016.4.03.6130  
AUTOR: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-58.2016.4.03.6130  
AUTOR: ELIENE DUTRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE MELO - SP132275  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco:

- a) tendo em vista possuir domicílio em São Paulo (CEP 02671-020).
- b) considerando que o valor da causa é elemento essencial da petição inicial e nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000154-89.2016.4.03.6130  
AUTOR: EDMILSON DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a petição (ID 426023, 236029, 426030 e 426031) como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-81.2016.4.03.6130  
AUTOR: JULIANA MARIA FURDIANI  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ZANELATO RIBEIRO GUIMARAES - SP253896  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, esclarecer a possibilidade de prevenção apontadas no ID 15106.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-17.2016.4.03.6130  
AUTOR: VIVIANE SANTIAGO TAGAWA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA RAMOS - SP298006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Verifico que o autor possui domicílio em São Paulo (ID 172829).

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 a 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, emendar a inicial:

- a) devendo juntar **demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa;
- b) esclarecendo a possibilidade de **prevenção** apontada no ID 172963;
- c) esclarecendo a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-23.2016.4.03.6130  
AUTOR: CLAUDIA SCARSO MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE SOUZA NETO - SP292765, RENATO VICENTIN LAO - SP267534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-82.2016.4.03.6130  
AUTOR: NEUSA DE FATIMA POLISEL  
Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intimem-se a(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de proposta de acordo.

OSASCO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-40.2016.4.03.6130  
AUTOR: VALDIR MACHADO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

**Intimem-se**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-71.2016.4.03.6130  
AUTOR: GILBERTO ZAMPIER  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

**Intimem-se**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-52.2016.4.03.6130  
AUTOR: EMERSON FRANCISCO DAVID MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Cite-se.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao **Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF**, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e **DEPRECA**, por meio desta, a **CITACÃO e INTIMAÇÃO do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação**, na pessoa do seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao **Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e **DEPRECA**, por meio desta, a **CITACÃO e INTIMAÇÃO da CEF**, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao **Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e **DEPRECA**, por meio desta, a **CITACÃO e INTIMAÇÃO da Associação Educacional Nove de Julho**, na pessoa do seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-96.2016.4.03.6130  
AUTOR: JOSE CAETANO DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Providencie a autora declaração de hipossuficiência atual e original.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-89.2016.4.03.6130  
AUTOR: AURELIA ORTEGA TONON  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

**Intimem-se**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-92.2016.4.03.6130  
AUTOR: EDUARDO CHAVES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Comprove o autor que houve requerimento administrativo, bem como que foi negado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-72.2016.4.03.6130  
AUTOR: HERMINIO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROJETE - SP109729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

**Intimem-se**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-60.2016.4.03.6130  
AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ATENCIA TAVEIRA - SP218200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze), quanto à possibilidade de acordo, tendo em vista o laudo (ID 217523).

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000731-67.2016.4.03.6130  
REQUERENTE: ROBERTO ALVES DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROLDAO SILVA FILHO - SP213793  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, bem como **esclarecer o assunto atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-26.2016.4.03.6130  
AUTOR: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONST.NAVARRO FILHOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA NAVARRO DA SILVA - SP354704  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por Deposito de Materiais para Construção Navarro Filhos Ltda em face da União Federal, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a nulidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa através da CDA 42.948.676-6 e 42.948.677-4.

A parte autora requereu a distribuição do presente feito por dependência ao executivo fiscal nº 0009072-07.2015.403.6130, em trâmite perante a 02ª Vara Federal de Osasco/SP.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Depreende-se dos autos que a parte autora objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a nulidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa através da CDA 42.948.676-6 e 42.948.677-4, que, por sua vez, integra o executivo fiscal nº **0009072-07.2015.403.6130, distribuído em 10/12/2015 à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.**

Dessa forma, resta clara a conexão existente entre o referido executivo fiscal e a presente ação anulatória, nos termos do artigo 55 do CPC/2015, razão pela qual a reunião dos feitos é a medida que se impõe.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200368808, ARI PARCENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/08/2013. DTPB).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO - Constatada a conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, é conveniente a reunião dos processos para julgamento simultâneo, evitando-se, assim, decisões conflitantes. - "O instituto da conexão provém da necessidade de segurança jurídica, bem como da aplicação do princípio da economia processual. A sua adoção tem a vantagem de impedir decisões conflitantes entre ações que contenham algum(ns) elemento(s) similar(es). Isso sem contar na economia processual que gera, pois evita que vários juízes julguem concomitantemente causas semelhantes. Existindo - ainda que remotamente - a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou havendo alguma semelhança entre duas demandas, é conveniente que as ações sejam reunidas para fins de prolação de apenas uma sentença. (REsp nº 100.435/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, DJ de 01.12.1997).- Agravo regimental improvido. (AGRESP 199700140695, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 25/11/2002 PG00186. DTPB).

Portanto, considerando que o executivo fiscal foi ajuizado em primeiro lugar, **DETERMINO**, nos termos da fundamentação supra, e, ainda, no intuito de evitar decisões conflitantes, a remessa deste feito à 02ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Ao SEDI, para as providências cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

Osasco, 18/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-71.2017.4.03.6130  
AUTOR: SERRANO AUTO-SERVICO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965, SILVIA MARIA PORTO - SP167325  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Verifico que as custas judiciais não foram recolhidas conforme determinado no art. 14 da Lei n. 9.289/1996.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, bem como recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, **as custas processuais na CEF**, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 18/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-57.2017.4.03.6130  
AUTOR: BUFALO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, regularize o subscritor da petição inicial sua representação processual, uma vez que não consta procuração e Contrato Social, não sendo possível demonstrar quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Osasco, 18/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-78.2017.4.03.6130  
AUTOR: SUPERMERCADO SERRANO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965, SILVIA MARIA PORTO - SP167325  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Verifico que as custas judiciais não foram recolhidas conforme determinado no art. 14 da Lei n. 9.289/1996.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, bem como **recolher no prazo de 15 (quinze) dias**, as custas processuais na CEF, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 18/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-23.2017.4.03.6130  
AUTOR: METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA, METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA, METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA, METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA, METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Verifico que as custas judiciais não foram recolhidas.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, bem como **recolher, no prazo de 15 (quinze) dias**, as custas processuais na CEF, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 18/04/2017.

PROTESTO (191) Nº 5000358-36.2016.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
REQUERIDO: RAIMUNDO GUEDES FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

1. Notifique-se nos termos do art. 726 do CPC.

2. Cópia deste servirá como mandado de notificação, a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceda à notificação do(a/s) requerido(a/s) acerca do teor da notificação proposta conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado.

3. Sendo verificado que o(a/s) requerido(a/s) não mais reside(m) no local, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o(s) atual(is) ocupante(s), bem como notificá-lo(s) nos termos dos itens 1 e 2 supra.

4. Feita(s) a(s) notificação(ões) e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, ou caso constatado que o imóvel se encontra desocupado, providencie a Secretaria a entrega dos autos à requerente, com baixa na distribuição (art. 729 do CPC).

5. Intime-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-55.2017.4.03.6130  
AUTOR: AROTEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cite-se a União Federal.

Tendo em vista o o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado, para **CITACÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL** (Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN), na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 18/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-45.2017.4.03.6130  
AUTOR: METALFOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE FOTOFABRICAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAIXAO DA SILVA - SP320812  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 18/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-12.2017.4.03.6130  
AUTOR: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 321, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção e/ou litispendência apontada no ID 719174.

Int.

Osasco, 18/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-68.2016.4.03.6130  
AUTOR: NILTON CAMINO CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Homologo os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados nos ID 218745, 218720 e 218747.

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

Osasco, 18/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-95.2016.4.03.6130  
AUTOR: SEBASTIAO JORGE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-87.2017.4.03.6130  
AUTOR: EDISON DA CUNHA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação do INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-39.2017.4.03.6130  
AUTOR: ALFREDO JOSE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Em face do ID 1107542, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado na aba associados.

Ciência às partes da redistribuição.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Osasco, 19/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-92.2016.4.03.6130  
AUTOR: JEFERSON EDUARDO BIAGGI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO - SP248895  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Ante o teor da informação (ID 1116763) e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Osasco, 19/04/2017.

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1165

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art. 183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002306-43.2006.403.6100 (2006.61.00.002306-4) - JOSE RADY CUELLAR URIZAR(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002701-66.2011.403.6130 - SILVIO CERRUCI - ESPOLIO X THEREZINHA JOSE CERRUCI(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008106-83.2011.403.6130 - FILICATA KOLOMENCONKOVAS RIBEIRO(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por FILICATA KOLOMENCONKAVAS RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de 01/01/2011 (NB 540.996.764-6). Em apertada síntese, a parte autora afirma que está acometida de doença incapacitante e que, ainda assim, o INSS cessou o benefício previdenciário de auxílio-doença de que era titular, mesmo sem a recuperação da capacidade laboral. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 09/73. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 82/83). A parte ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 109/124); convertido em agravo retido, consoante decisão de fl. 127. O INSS apresentou contestação (fls. 89/108). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 125). A parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 129). O INSS esclareceu não haver demais provas a produzir (fl. 130). Designação de perícia às fls. 152/153 e à fl. 160. Documentação da parte autora às fls. 166/170. Laudo pericial médico acostado às fls. 171/178. Manifestação do INSS às fls. 181/186. Pela decisão de fl. 188 foi determinada a expedição de ofícios à Secretaria Estadual de Gestão Pública do Estado de São Paulo e à Secretaria da Prefeitura Municipal de Osasco (fl. 184), a qual foi cumprida, acostando-se ao feito II volumes de apensos contendo documentação do histórico médico da parte autora. As partes foram intimadas (fl. 230). É o relatório. Decido. DO MÉRITO A concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No caso presente, o perito médico concluiu que a parte autora apresenta quadro de incapacidade laborativa total e permanente, como se vê das conclusões registradas no laudo médico de fls. 171/178. Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para o restabelecimento do benefício que auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Nesta senda, remanesce a análise da qualidade de segurada da parte autora à época em que eclodiu o evento incapacitante. No referido laudo médico, não houve precisão quanto à data de início de incapacidade da parte autora. Ao revés, muito se discutiu nos autos acerca da pré-existência da doença incapacitante, até mesmo quando da percepção do benefício na esfera administrativa, o que não é objeto destes autos. O INSS requereu diversas providências ao juízo, dentre as quais, a expedição de ofícios às Secretarias de Saúde do Estado e Município, a fim de que estas esclarecessem eventuais afastamentos da parte autora e juntassem seu respectivo prontuário médico, o que ensejou o apensamento de II volumes aos autos, neles constando dossiê médico da parte autora, sobre o que, aberta vista (fl. 230), nada se pronunciou o INSS (fl. 231-v). O processo tramita há quase 7 (sete) anos, o que impõe solução por este juízo, no tocante ao marco inicial da incapacidade total e permanente da parte autora e à respectiva qualidade de segurada, posto que, nos autos, existem elementos que possibilitam tais asserções. Compulsando os autos, verifica-se que, administrativamente, o INSS concedeu à parte autora os benefícios de auxílio-doença NB 519.332.534-0, de 23/01/2007 a 10/01/2010 e NB 540.996.764-6, com início em 20/05/2010 (fl. 102). Em perícia médica, foi relatado pelo perito subscritor do laudo pericial de fls. 172/178 que a parte autora apresenta quadro de incapacidade total e permanente em razão de quadro de artrose irreversível. Consta ainda que o perito médico baseou-se em RNM presente na fl. 53 dos autos, datada de 05/03/2008, transcrevendo-se o trecho significativo Ruptura de espessura total de LCA, lesão do menisco medial, osteoartrose fêmuro patelar e fêmuro tibial, corpo livre (...) (fl. 173). Deste modo, considero que, em 05/03/2008, quando em gozo de benefício de auxílio-doença, ostentando, portanto, a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91, a parte autora apresentava quadro incapacitante, considerado em perícia médica judicial como irreversível, o que enseja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 519.332.534-0 desde 10/01/2010, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 15/10/2012, data da perícia médica em que houve a conclusão pela permanência do quadro. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 519.332.534-0 a partir de 10/01/2010 e a convertê-lo, a contar de 15/10/2012, no benefício de aposentadoria de invalidez, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos autorizadores, mantenho a tutela antecipada para determinar que o benefício de auxílio-doença continue ativo em favor da parte autora. CONDENO o INSS ao pagamento das importâncias vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o Manual de Cálculo s da Justiça Federal. Os juros incidem a partir da citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na redistribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000462-55.2012.403.6130 - GILMAR TRINDADE LOPES(SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, visando provimento jurisdicional no sentido de reintegrar o autor nas fileiras do Exército brasileiro, em consequência de acidente sofrido durante as atividades militares, com pagamento retroativo do soldo devido, e para todos os efeitos legais. Relata o autor, em síntese, ter sido incorporado ao serviço militar do Exército em 06/03/2003. Aduz que, a partir de 07/09/2005, ao realizar as atividades para as quais destacado (pelotão de obras do batalhão), passou a sentir fortes dores no ombro direito, o que começou a dificultar cada vez mais suas atividades, até chegar a tal ponto de agravamento que, a partir de meados de 2008, o desempenho das atividades na caserna restou inviabilizado. Diante disso, foi instaurada sindicância, para verificar se houve acidente em serviço que acarretasse a impossibilidade de continuidade do desempenho das atividades na caserna, o que teria restado reconhecido na esfera administrativa.Afirma que, em razão das atividades militares, ficou com seqüelas irreversíveis, sendo que o próprio Comando reconheceu a relação de causa e efeito entre os exercícios e condições de saúde. Não obstante, teria sido considerado apto, o que lhe impossibilitou a reintegração e reforma como militar inativo. Como a petição inicial vieram anexadas a procuração e documentos de fls. 17/130.Decisão de fls. 134/135 indeferiu a tutela antecipada, com interposição de agravo de instrumento pelo autor, informado às fls. 144/162.Informada decisão proferida em sede recursal indeferindo o pleito de concessão de efeito suspensivo ativo (fls. 163/166).Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 167/177), sustentando que o autor não é militar de carreira, posto que fora selecionado como voluntário, sem a realização de concurso público, não havendo situação de investidura em cargo de provimento efetivo. Aduz que a sindicância instaurada para apurar os fatos constatou a existência de acidente no tocante ao joelho direito, e não ao ombro direito, sendo que, quanto a este, a conclusão foi cabal no sentido da existência de aptidão para o trabalho. Juntou documentos de fls. 178/179.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor manifestou-se requerendo a produção de prova pericial (fls. 181/182). A União informou não ter provas a produzir (fls. 184/185).Deferida a produção de prova pericial pela decisão de fls. 189/190, com quesitos pelas partes de fls. 194/195 (autor) e fls. 199/200 (União).Laudo médico pericial juntado às fls. 202/208, com impugnação pelo autor apresentada às fls. 215/219 e manifestação favorável pela União de fl. 220.É o breve relatório. Decido.Receio a impugnação apresentada pelo autor, pois, o laudo médico pericial cumpriu os requisitos legais ao trazer o histórico médico do autor, analisar os exames médicos por ele juntados ao feito e realizar o exame clínico, analisando e refutando as alegações de incapacidade profissional de forma individualizada e fundamentada.Trata-se de trabalho coerente, individualizado e fundamentado em doutrina e experiência médica, com base no atual estágio de evolução da ciência médica, razão pela qual nada há a macular o trabalho realizado pelo expert do juízo, que será analisando dentro do contexto probatório. Passo ao exame do mérito.Do licenciamento militarE esclareço inicialmente que os servidores públicos militares submetem-se a regime jurídico próprio, não se lhes aplicando as disposições constitucionais concernentes à estabilidade dos servidores públicos civis, prevista no art. 41 da CF/88, com a redação dada pela EC n 19/98, que exige nomeação para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público e efetivo exercício do cargo por três anos. O tratamento diferenciado decorreu de opção do legislador constituinte, não se podendo invocar a aplicação do princípio da isonomia contra o texto Constitucional.Não há que se cogitar, em relação ao instituto da estabilidade, em isonomia entre servidores civis e militares, uma vez que o tratamento legal dispensado ao tempo de serviço militar e civil sempre foi diverso, respeitando as peculiaridades de cada uma das carreiras.Cumpra esclarecer, também, que existem duas classes de militares: os temporários e os de carreira (art. 3, I e II, da Lei n 6.391/76). A Lei n 7.150/83 (art. 2, 2, b) inclui entre os militares considerados temporários os oficiais e praças de quadros complementares admitidos ou incorporados por prazos limitados, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo. Do mesmo modo, a legislação militar, conforme autorizada pela Constituição Federal (art. 142, 3º, X, CF/88), prevê a estabilidade apenas para os militares de carreira, à exceção dos praças, militares temporários, que a adquirem após dez anos de serviço (art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80), ou seja, somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. A jurisprudência é tranqüila no sentido de que os militares temporários não possuem direito adquirido às prorrogações estabelecidas em regulamento e, ainda, que a administração pode, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, prorrogar ou não o período de engajamento, conforme, aliás, deixa claro o art. 121 da Lei n 6.880/80, verbis:Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua - a pedido, eII - ex officio.... 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armadaa) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;b) por conveniência do serviço, e c) a bem da disciplina.Confirma-se, a propósito, ementa de julgado proferido em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MILITARES TEMPORÁRIOS. REINTEGRAÇÃO. DIREITO A ESTABILIDADE NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. 1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o aresto que analisa a questões postas pelas partes, ainda que não acolha as teses por elas sustentadas.2. Os soldados engajados da Força Aérea, enquanto no serviço ativo, não são considerados militares de carreira, pertencem, por conseguinte, à categoria de militares temporários, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, b e c, da Lei 6.837/80, que fixa os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz. Devido prestar serviços por prazo determinado, não possuem eles estabilidade como os de carreira, não havendo ilegalidade no licenciamento antes de completar o decênio legal previsto na legislação de regência.Inteligência dos arts. 3º, 50, IV, a, e 121 da Lei 6.880/80 (AgRg no AREsp 62.128/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/4/2012).3. A falta de combate a fundamento central do aresto recorrido justifica a afiação do óbice disposto na Súmula 283/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1328594/MG, Rel. Ministro GO FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015)No caso dos autos, o autor, enquanto permaneceu no serviço ativo, não integrava o quadro de carreira militar, nem contava com mais de dez anos de tempo de serviço efetivo, submetendo-se, portanto, ao regime temporário, cuja manutenção no serviço ativo dependia de critério de conveniência e interesse da administração militar, através da concessão de reagajamentos, nos termos da legislação supramencionada. O que ocorreu no caso em tela foi que o autor, inicialmente diagnosticado com incapacidade temporária decorrente de acidente ocorrido em joelho direito, conforme inspeção de saúde realizada em agosto de 2005 (fls. 63/72), permaneceu afastado por certo período até sua recuperação, voltando ao desempenho normal das atividades na caserna.Quatro anos depois, em março de 2009, foi novamente considerado temporariamente incapaz para o desempenho das atividades militares, agora sim em razão de acidente ocorrido em ombro direito, com novo afastamento até maio de 2010 (fls. 94/101).Por fim, em inspeção de saúde realizada em maio de 2010 para fins de prorrogação (ou não) do contrato temporário, foi o mesmo considerado APTO para as atividades na caserna, porém, por razões de conveniência e oportunidade, legalmente embasadas, foi o mesmo licenciado da atividade militar (fls. 102/130).Logo, diversamente do alegado, houve dois períodos de afastamento das atividades da caserna, sem desligamento, para tratamento de saúde. Um primeiro período, iniciado em 2005, em razão de acidente em joelho direito, e um segundo, quatro anos após, em 2009, este sim em razão de acidente no ombro direito.Não houve desligamento imediato ou automático, mas, ao revés, em cumprimento à lei de regência, houve afastamento remunerado para tratamento de saúde, que culminou com sua recuperação para as atividades da caserna.Porém, por se tratar de militar temporário, sem o preenchimento do requisito temporal imprescindível ao reconhecimento de sua estabilidade (10 anos; autor tinha 7 anos quando do desligamento), foi o mesmo licenciado das forças armadas, após a constatação da recuperação de sua capacidade laboral para a caserna, conforme inspeção de saúde realizada aos 10/05/2010.Conclusão idêntica a que o perito médico de confiança do juízo chegou em seu laudo pericial de fls. 202/208, conforme conclusões lançadas à fl. 206, da seguinte forma:Não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa.Não foi caracterizado que o quadro apresentado tenha se relacionado com acidente típico e nem com condições especiais da atividade exercida.Logo, o ato de licenciamento em si não está evado de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, porquanto não caracterizada qualquer afronta a direito adquirido ou à estabilidade.De fato, não se configurou ilegalidade alguma no licenciamento ex officio, vez que o autor não apresentou na ocasião a alegada incapacidade física definitiva. Foi licenciado, então, por motivo discricionário da Administração Pública, descabendo ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo quando não há manifesta ilegalidade.Neste sentido o julgado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO. NÃO APECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. PRESCINDE DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Incabível a reintegração no serviço militar ativo, quando se trata de cargo de natureza temporária, como o de Soldado de Primeira Classe, quando o servidor público atinge o limite máximo de tempo, que é de seis anos de efetivo exercício, podendo ser prorrogado a critério da autoridade militar competente, como previsto no Decreto nº 3.690/2000, art. 25, parágrafos 5º e 8º. Não assegurando ao ocupante do cargo à estabilidade no mesmo, por não perfazer 10 (dez) anos de tempo de efetivo serviço, sujeitando-se ao licenciamento ex officio por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, nos termos da lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 2. O militar temporário não adquire direito à prorrogação do tempo de serviço. Existe apenas a possibilidade, e não obrigatoriedade, de reagajamentos sucessivos até atingir a estabilidade. 3. Impossibilidade de o Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo de licenciamento do servidor público militar, quando não há manifesta ilegalidade praticada pela Administração Pública. 4. A não instauração do processo administrativo a fim de proceder-se o licenciamento de servidor militar temporário não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O Superior Tribunal de Justiça proclamou a orientação no sentido de que: O licenciamento ex-offício dos militares temporários pode ser feito pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade, desde que não alcançada a estabilidade advinda da permanência nas forças armadas por mais de 10 (dez) anos.4 Sendo o licenciamento ato discricionário, este, em regra, prescinde de motivação. 5. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da Quinta Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJ 17.12.2008, grifo nosso).Assim reconhecido que o autor, soldado militar, não contava, à época do licenciamento, com mais de 10 anos de serviço, já que ingressou no exército em 06 de março de 2003 para cumprir serviço militar obrigatório e foi licenciado no ano de 2010, não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio por conveniência do serviço, expedido com base no artigo 121, parágrafo 3º, alínea b, da Lei nº 6.880/80.A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. O ato de reagajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decênio para a estabilidade, é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço. (Precedentes.) Recurso desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, DJ DATA:10/06/2002 PG:00266, decisão 16.05.2002, publicação 10.06.2002Do pedido de reforma remuneradaSegundo dispõe o artigo 104 da Lei 6880/80 (Estatuto dos Militares), a reforma é a passagem do militar para a inatividade, podendo ocorrer a pedido ou ex officio. No primeiro caso, ela é exclusiva dos membros do Magistério Militar e, no segundo, ocorre na forma dos artigos 106, 108, 109 e 111 do Estatuto, assim vazados:Art . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro responsável, em julgamento de Conselho de Disciplina. (...).Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. (...).Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. No caso em análise, não se encontra presente qualquer dos pressupostos legais da reforma, pois o autor não foi julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, nem na esfera administrativa, muito menos pelo expert do juízo.De se ressaltar que a declaração médica da enfermidade, por si só, não tem o condão de assegurar o reconhecimento do direito à reforma, haja vista que a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) é expressa ao preconizar que, para ocorrer a reforma ex officio, faz-se necessário que a doença da qual o militar seja portador gere uma incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, assim julgada por uma Junta Superior de Saúde (cf. art.108, V, e 2º). Assim, inexistindo qualquer ilegalidade praticada pela Administração Militar no ato de licenciamento ex officio do autor, impõe-se a rejeição dos pedidos.DispositivoAnte o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor GILMAR TRINDADE LOPES em face da UNIÃO FEDERAL.Condenno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000411-10.2013.403.6130** - RENIVALTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para se manifestarem acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls.94/96, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

**0002477-60.2013.403.6130** - LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo interposto pela União Federal, no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 1.010, §1º, do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

**0003327-17.2013.403.6130** - DORIEDSON DE OLIVEIRA BRITO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por DORIEDSON DE OLIVEIRA BRITO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 544.659.203-0 e sua conversão no benefício de aposentadoria por invalidez. Pretende-se, ainda, a condenação do INSS no pagamento em única parcela de todos os valores que se vencerem no curso da lide, bem como os devidos e não pagos pelo INSS desde 03/02/2011 e no pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirma a parte autora que esteve e se encontra acometida de doença incapacitante e que, mesmo assim, o INSS cancelou seu benefício de auxílio-doença sob o argumento de falta de incapacidade laborativa, através da chamada alta programada. Aduz fazer jus aos benefícios reclamados, uma vez que cumpre todos os requisitos necessários para tanto. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/161. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 164). O INSS apresentou contestação (fls. 169/186). Manifestação da parte autora às fls. 203/216. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 187). A parte autora requereu provas (fl. 188). Designação de perícia às fls. 190/193. Laudo pericial acostado às fls. 198/202. Manifestação da parte autora às fls. 218/219 e do INSS às fls. 221/225. É o relatório.

Decido. PRELIMINARMENTE DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE COM RELAÇÃO AO PEDIDO Nº 5 DA EXORDIALAs condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita de obter a proteção buscada. Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. No caso, a parte ré noticiou a implantação dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB's em 07/06/2013 e 08/08/2013, respectivamente. Assim sendo, resulta inconteste a perda de objeto desta ação, no tocante à concessão dos benefícios fundados na incapacidade laboral do autor, porquanto já implementado administrativamente, sendo de rigor a extinção daqueles primeiros, sem julgamento do mérito. DO MÉRITO DOS DEMAIS PEDIDOS No que toca ao pedido de condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados a título do benefício em tela, é o caso de acolhimento. Isto por que, a aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Cumpre anotar, outrossim, que o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à permanência da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final. Tanto isso é verdade que o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada. Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da Lei n. 8.213/91, que prescreve que O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...). Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior. Nesta toada, se denota do laudo pericial acostado às fls. 198/201 que o autor é portador de Insuficiência Cardíaca (CID I50), Miocardiopatia Dilatada (CID I42.0) e Hipertensão Essencial (CID I10), patologias estas consideradas determinantes para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez concedido pelo INSS, de acordo com as conclusões médicas do perito judicial. Assim, considerando-se o histórico relatado nos autos, qual seja, de que as patologias Cardiopatia e Hipertensão foram diagnosticadas em agosto de 2010 (fl. 198) e que desde 03/02/2011 o autor foi titular do benefício de auxílio-doença, convertido em 08/08/2013 em aposentadoria por invalidez (fls. 223/225), de se concluir que desde a percepção do primeiro benefício de auxílio-doença faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que as patologias ensejadoras deste último estavam presentes desde 2011. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais desde 03/02/2011, pelo que julgo procedente o pedido relativo ao pagamento dos valores atrasados a título de aposentadoria por invalidez, descontados os valores já pagos pelo INSS a título de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, pelo que se depreende dos autos, a alegada cessação indevida ocorreu dentro dos parâmetros legais, após a parte submeter-se à perícia médica e com a possibilidade de interpor recurso caso não houvesse concordância, sendo certo que, em nenhum momento, houve a juntada de qualquer prova no sentido da interposição de eventual irresignação quanto às perícias realizadas, tampouco de que os equívocos eventualmente cometidos tenham sido com o intuito de prejudicar a parte autora. Está-se, na verdade, a meu ver, perante o instituto do exercício regular de direito pelo INSS, e que no campo da Administração Pública representa dever funcional de atuar com imparcialidade e moralidade, razão pela qual, ausentes os pressupostos necessários à concessão de benefícios, é dever funcional indeferir o pedido administrativo. Nestes termos, não se caracterizou nenhuma ilegalidade pela autarquia, de sorte que a improcedência do pedido de ressarcimento por danos morais é medida de rigor. Portanto, não verifico nada de ilegal ou ilícito nas condutas praticadas pelo INSS, razão pela qual inexistente elemento imprescindível ao reconhecimento de eventuais danos morais em favor da parte autora, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria: Processo APELRE 200661070076926 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1420219 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 1875 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, na forma prevista no art. 557, 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DANO MORAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. I - Para a configuração do dano moral, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrado-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. II - No caso em tela, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, até porque a conduta do réu não configurou ato ilícito, na medida em que apreciou o pedido formulado na esfera administrativa segundo critérios estabelecidos em legislação infralegal. III - A recusa do INSS em aceitar os documentos que instruíram a Justificação Judicial para fins de contagem por tempo de serviço encontra respaldo legal, não se verificando qualquer conduta antijurídica a ensejar indenização por dano moral. IV - Não há falar-se, igualmente, em danos materiais decorrentes do recolhimento de contribuições indevidas, posto que o exercício de atividade remunerada constancia o fato gerador para a cobrança de contribuições previdenciárias, não se indagando da situação daquele que exerce a aludida atividade remunerada, se aposentado ou não, mesmo porque, se aposentado fosse, deveria verter contribuições à Previdência Social, a teor do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V - Agravo da parte autora provido (art. 557, 1º, do CPC). Data da Decisão 06/07/2010 Data da Publicação 14/07/2010 (grifei) Na hipótese dos autos, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar o INSS ao pagamento das prestações referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor de 03/02/2011 até 08/08/2013, compensando-se com eventuais parcelas já pagas a título de benefício previdenciário acumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com Manual de Cálculos da Justiça Federal, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando-se a superveniência do interesse de agir e a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez em período pretérito à concessão do INSS, tendo ainda, o autor, sucumbido em parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005210-96.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A B DE CARVALHO UTILIDADES ME**

Nos termos do art. 1º, III, letra g, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a ciência do desarquivamento, concedendo-se o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

**0005749-62.2013.403.6130 - REGINA APARECIDA DE LIMA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES E SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 1.010, §1º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000087-83.2014.403.6130 - JOSE ERNESTO CORTARELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 1.010, §1º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**000110-29.2014.403.6130 - VALDEMAR SIQUEIRA DE LIMA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco e posteriormente redistribuída a este juízo pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor VALDEMAR SIQUEIRA DE LIMA pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.205.909-4), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria (NB 42/139.205.909-4), o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Aduz, ainda que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer os períodos laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 MEKA MONTAGENS IND. LTDA 28/09/1977 21/02/1978 Exposição a ELETRICIDADE, ruído em patamar acima da legislação, poeira 2 AÇOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO 26/04/1983 09/09/1986 Exposição a ruído no patamar de 98dB, calor poeira e gases. 3 ERIEZ LTDA 09/07/1987 17/07/1996 Exercer atividade na categoria profissional de ELETRICISTA. Aduz que, reconhecidos os períodos especiais destacados, possui mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria integral. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação no arquivo 011 da mídia digital de fl. 10, sem preliminares processuais e, no mérito, pugnam pela improcedência do pedido, bem como acaso precedente o reconhecimento da prescrição quinquenal. Aditamento da inicial no arquivo 024 da mídia digital de fl. 10, especificando o pedido nos termos da tabela supra. Decisão de Declínio às fls. 13/15. Redistribuído o feito; os atos praticados no Juizado Especial Federal de Osasco foram homologados e as partes identificadas e instadas a se manifestarem sobre o laudo do perito inserido na mídia digital de fl. 10 (fl. 19) Convertido o julgamento em diligência (fl. 22), a parte autora emendou da inicial, informando que pretende ver reconhecido o NB 42/139.205.909-4 para fins de concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 28/09/2006 (42/139.205.909-4). Cabe examinar a viabilidade da pretensão aposentadoria nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos

Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fixa submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desmembrados em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Exceção pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles trabalhadores que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inelimináveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL.A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS.No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucida a ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infalível, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daqueles Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciada em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período

laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPREGAÇÃO DE LEI FEDERAL (Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1) Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1ª, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acordãos paradigmáticos no sentido de que o perfil fisiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acordão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso nominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Fisiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Tratando-se de exposição a eletricidade de alta voltagem, previa o Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com tensão superior a 250 volts caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto nº 83.080/79 não previa a eletricidade entre os agentes nocivos físicos. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79 para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entende que deve ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64. Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico eletricidade, assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo. Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falta operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, afiação em equipamentos de manutenção, etc. Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pelos diplomas normativos acima citados (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86), desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima. De fato, a jurisprudência tem abrandado a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente eletricidade é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de atividade especial, mesmo não constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais, neste ponto, estariam em desconformidade com a Lei 7.369/85. Confira-se o precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97. DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovava a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRSP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014) Por fim, note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Tal sistemática foi mantida pelo Decreto nº 93.412/86, assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorrerá de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, é também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APRELEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) PARECER TÉCNICO DE PERICULOSIDADE E LTCATO Parecer Técnico de Periculosidade é prova trabalhista e feito com o fim de documentar agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho e disto verificar se estes podem gerar danos à saúde dos trabalhadores eventualmente expostos. Acaso comprovado o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, é assegurada a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento - grau máximo), 20% (vinte por cento - grau médio) e 10% (dez por cento - grau mínimo), conforme prevê artigo 192 da CLT. Já o LTCAT é um laudo cujo fim é identificar agentes agressivos presentes de forma habitual e permanente no ambiente de trabalho, que se enquadrados na legislação previdenciária, concederiam o direito à aposentadoria especial. Assim, não se confundem Parecer Técnico de Periculosidade e LTCAT, uma vez que o primeiro se presta a provar a existência de agentes agressivos para fins de concessão de adicional trabalhista e o segundo a exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, nos termos da legislação previdenciária, com a finalidade de concessão de benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição. Neste sentido o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Após o advento da Lei 9.032/1995 vedou-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por mero enquadramento profissional ou enquadramento do agente nocivo, passando a exigir a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo. 2. A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social. 3. In casu, o acordão proferido pelo Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 1476932/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015) Tceidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido da parte autora. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 28/09/1977 e 21/02/1978 Empresa: MEKA MONTAGENS IND. LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de ELETRICISTA, RUÍDO de 90 e 92, e POEIRA Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 1.1.8, do Decreto 53831/1964 pois a atividade profissional foi exercida antes de 28/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas e previdenciários - fl. 70, laudos e formulário inseridos às pgs. 43/45 do arquivo 02 da mídia digital de fl. 11. Adicionalmente tal interregno deve ser enquadrado sob o código 1.1.6 do Decreto 53831/1964, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente, conforme laudo de pgs. 43/45 do arquivo 02 da mídia digital de fl. 11, assinado por Engenheiro do Trabalho Também tal interm deve ser enquadrado sob código 1.2.9 do Decreto 53831/1964, porquanto a exposição a poeira ocorreu de forma habitual e permanente, conforme laudo de pgs. 43/45 do arquivo 02 da mídia digital de fl. 11. Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 26/04/1983 e 09/09/1986 Empresa: AÇOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 98dB, calor, poeira e gases Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob código 1.1.6 do Decreto 53831/1964, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo laudo (pgs. 50/51 do arquivo 02 da mídia digital de fl. 11.). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1.). Também em relação a poeira e gases, este interregno deve ser enquadrado, sob código 1.2.9 do Decreto 53831/1964, uma vez que a exposição a estes agentes nocivos foi devidamente comprovada por laudo técnico de pgs. 50/51 do arquivo 002 da mídia digital de fl. 11. Em relação ao calor, tal interm não pode ser enquadrado como sujeito a este agente agressivo, uma vez que, conforme a documentação acostada aos autos, não restou comprovada esta exposição em patamares superiores aos estabelecidos na NR -15 conforme disposto no Código 1.1.1 (TEMPERATURAS ANORMAIS - a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidas na NR-15, da Portaria 3.214/78) dos Decretos 53831/1964 e 83080/1979 e no Quadro nº 1, do Anexo nº 3 da NR-15, para a atividade da parte autora (Págs. 49/51 do arquivo 002 e 66/69 do arquivo 055 da mídia digital de fl. 11). [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/07/1987 e 17/07/1996 Empresa: ERIEZ LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE e em razão do exercício da atividade de eletricista Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo foi devidamente comprovada por formulário (DSS-8030 e laudo técnico assinado por técnico do trabalho (pgs. 77/79 do arquivo 055 da mídia digital de fl. 11). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente. Adicionalmente, verifica-se, conforme a fundamentação supra, que até 28/04/1995 é possível o enquadramento por categoria profissional, nos termos da fundamentação supra Por conseguinte, realizo o cômputo dos períodos de 28/09/1977 a 21/02/1978, 26/04/1983 a 09/09/1986 e 09/07/1987 a 17/07/1996 como exercidos em atividades agressivas no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS às fls. 41/42, portanto inconstitutivo. Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 28/09/1977 a 21/02/1978 0 4 24 40% 0 1 2726/04/1983 a 09/09/1986 3 4 14 40% 1 4 509/07/1987 a 17/07/1996 9 0 9 40% 3 7 12 9 17 5 1 11 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.39/42) 27 3 11 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 1 11 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0 TEMPO TOTAL 32 4 29 0 observa-se, então, que a parte autora completou na DER/DIB (28/09/2006), conforme requerido, um total de 32 (trinta e dois) anos 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição uma vez que não completou 35 (trinta e cinco) anos de filiação previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer e declarar como tempo de contribuição especial os períodos de 28/09/1977 a 21/02/1978, 26/04/1983 a 09/09/1986 e 09/07/1987 a 17/07/1996 determinando ao INSS que proceda a averbação junto ao tempo de contribuição do autor dos referidos períodos, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 1/4 (hum quarto) do total das despesas ao autor e 3/4 (três quartos) ao réu. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. CONDENO também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000533-86.2014.403.6130 - ADELAIDE TEODORICA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriam o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000722-64.2014.403.6130 - ISABEL BRANDINA SILVEIRA LOPES - INCAPAZ X ANTONIA APARECIDA LOPES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, 1º, do CPC).

**0001512-48.2014.403.6130** - CARLOS MACEDO SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001792-19.2014.403.6130** - JOSE LUIZ OSTAN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 1.010, §1º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0002896-46.2014.403.6130** - GILSON ANTUNES DE ARAUJO(SP301853 - FABIANA ANTUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por GILSON ANTUNES DE ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade laboral do autor. Pleiteia-se ainda a condenação do instituído réu em indenização por danos morais. Em síntese, afirma a parte autora que se encontra acometida de doença incapacitante e que ostenta a qualidade de segurada, fazendo jus ao benefício pleiteado. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 41/159. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fs. 162/163). O INSS apresentou contestação (fs. 171/187). Réplica às fs. 190/211. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 188). A parte autora requereu provas (fs. 212/213). Designação de perícia às fs. 216/218. As fs. 243/245 sobreveio decisão no agravo de instrumento interposto pela parte autora. Laudo pericial acostado às fs. 255/272; complementação às fs. 273/276. Manifestação das partes às fs. 278/284 e às fs. 345/353. Documentos da parte autora às fs. 285/300. Agravo de instrumento acostado às fs. 303/316 e às fs. 355/370, convertido em retido (fs. 318/319). Documentos da parte autora às fs. 377/399. É o relatório. Decido. DO MÉRITO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença. 3º. A concessão de aposentadoria por invalidez, necessária se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirmando já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é negável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspensão, nos termos dos arts. 148 e 149, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participam da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No que concerne à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pomenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora (fs. 255/272). Por outro lado, na mesma perícia médica realizada em 04/06/2015, o perito médico judicial concluiu que o autor esteve incapacitado de forma total e temporária, pelo período de 22/06/2012 a 11/10/2012 (fl. 264). Sobre a necessária qualidade de segurado e cumprimento de carência, compulsando os autos, verifica-se que em 22/06/2012 o autor encontrava-se vinculado ao INSS na qualidade de contribuinte individual desde 10/2011, havendo vertido, à época, exatas 12 contribuições ao RGPS, como se vê no CNIS de fl. 180, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença no período de 22/06/2012 a 11/10/2012. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que existe incapacidade atual. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. Não havendo incapacidade atual, prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar o INSS ao pagamento das prestações referentes ao benefício de auxílio-doença no período de 22/06/2012 a 11/10/2012, compensando-se com eventuais parcelas já pagas a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com Manual de Cálculos da Justiça Federal; com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º do CPC) e CONDENO o autor ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º do CPC), ficando esta suspensão, enquanto o autor gozar este dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Comunique-se ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Relator (a) do Agravo de Instrumento acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003078-32.2014.403.6130** - SOPHIA GABRIELLE ROSSINI BISPO DA COSTA - INCAPAZ X WALLACE ROSSINI BISPO DA COSTA - INCAPAZ X MARCIA ROSSINI DE ANDRADE COSTA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Verifique a Secretaria a possibilidade de inclusão na pauta de conciliação, caso negativo, tomem conclusos para sentença. Int.

**0003110-37.2014.403.6130** - LUIZ CARLOS MARTINS DOS SANTOS(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor, do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**0003127-73.2014.403.6130** - FELIPE ROBERTO AGOSTINHO DA SILVA(SP338285 - ROGER FERNANDO ALVES E SP318883 - LUIS GUSTAVO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LETTE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0003350-26.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILANIA RODRIGUES FRAGOSO



SENTENÇA Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito sumário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de EDILANIA RODRIGUES FRAGOSO, objetivando-se a condenação da ré à restituição de valores pagos a título de salário maternidade, no importe de R\$ 11.960,42 (onze mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), atualizados até 04/2014. Em síntese, o INSS aduz que a ré obteve o benefício de salário maternidade, na qualidade de empregada doméstica, de forma fraudulenta, conforme apurado em procedimento administrativo, iniciado com pesquisas no CNIS sobre contribuições individuais com atividade de empregado doméstico, com apenas três contribuições, com grande disparidade entre os dois primeiros salários e o último, que pela legislação vigente, será o valor considerado para o pagamento do benefício, artifício que resulta no pagamento do benefício com valores superiores à média dos ganhos atuais de uma empregada doméstica. Com a inicial, o INSS juntou os documentos de fls. 07/19. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou esta infrutífera (fl. 47). Citação por edital à fl. 51. Não tendo sido ofertada a contestação por parte da ré no prazo legal, foi decretada a revelia, nos termos do art. 344 do CPC (fl. 56). É o breve relatório. Decido. DO MÉRITO A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático a investigação de fraudes perpetradas contra a Autarquia Previdenciária autora, iniciada com pesquisas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre contribuições individuais com atividade de empregado doméstico, pela qual se apurou a existência de três contribuições em favor da parte ré, com grande disparidade entre os dois primeiros salários e o último, que pela legislação vigente seria o valor considerado para o pagamento do benefício de salário maternidade. Conforme consta no relatório conclusivo individual de fls. 15/18, foi apurada irregularidade na concessão do benefício de salário maternidade, consubstanciada na não comprovação de vínculo empregatício de doméstica. Segundo se apurou, a pesquisa externa feita pelo órgão previdenciário não localizou a suposta empregadora ou evidências da real prestação de serviço, sendo que aquela ainda figurou como empregadora em outros casos semelhantes. No caso, o salário utilizado foi de R\$ 2.500,00, valor do salário de contribuição na data do nascimento, ocorrido em 31/03/2010 (fl. 15). Visando garantir o direito de defesa, no procedimento administrativo foi publicado o Edital de Defesa, conforme consta à fl. 19, sem apresentação de resposta da parte ré na esfera administrativa. Nestes autos, foi decretada a revelia, consoante decisão de fl. 56. Em conformidade com o art. 876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Adicionalmente, o art. 884 do Código Civil prevê que aquele que enriquece sem justa causa, à custa de outrem, deve restituir aquilo que foi indevidamente auferido. Em síntese, a pessoa que recebeu valor indevido é obrigada a restituir o que recebeu, com a devida atualização monetária. O INSS apurou o indébito no valor de R\$ 11.960,42 (onze mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), atualizados até 04/2014, relativamente ao benefício previdenciário NB 80/152.497.304-9, recebido no período de 31/03/2010 a 28/07/2010 (fl. 14). Bem de ver, assim, que todo o valor recebido pela beneficiária, a título de benefício de salário maternidade, sem a comprovação do vínculo empregatício e a efetiva prestação dos serviços, deverá ser devolvido ao erário, diante da evidente ilegalidade de seu pagamento. É oportuno registrar que aqui não comporta a aplicação do pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, quando decorrentes de erro da administração, uma vez que, no caso em tela, não há que se falar em erro da autarquia na concessão do benefício, mas sim em fraude perpetrada contra o Instituto. Destarte, importa julgar a ação procedente, para os fins de que seja a ré condenada ao ressarcimento ao erário, do valor apurado pelo INSS como recebido indevidamente a título de salário maternidade, sob pena de enriquecimento ilícito daquela primeira. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para CONDENAR a ré a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de salário maternidade (NB 80/152.497.304-9), no valor de R\$ 11.960,42 (onze mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), atualizados para 04/2014; com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003370-17.2014.403.6130 - JOSE PIRES DA SILVA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 1.010, §1º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0003703-66.2014.403.6130 - JOSE ODAIR DE SOUZA(SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS E SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de embargos opostos à execução de sentença, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de JOAQUIM SCREPANTE NETO, no bojo de ação proposta pelo rito ordinário, em que o primeiro foi condenado à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 09/09/2011 e a pagar judicialmente os valores retroativos, corrigidos monetariamente pelos sucessivos índices previstos na legislação previdenciária. Em breve síntese, aduz o INSS que o exequente comete excesso na execução, sustentando que até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE deve ser observado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. Sustenta ainda a necessidade de desconto, no cálculo, dos valores recebidos administrativamente pelo benefício NB 601.508.028-4, desde 23/04/2013, até o final do cálculo. É o relatório. Decido. Com razão o INSS. Com efeito, a partir de 29.06.2009, data da vigência da Lei 11.960, os índices oficiais de remuneração e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança deveriam ser aplicados quando em tela condenações judiciais envolvendo a Fazenda Pública, uma vez que os baixos índices inflacionários não mais justificavam a utilização de 1% de juros de mora, ainda acrescido de índice de correção monetária (INPC), ou então da taxa SELIC, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, ao instante do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425, declarou parcialmente a inconstitucionalidade da norma, para fins de excluir apenas os índices aplicáveis da caderneta de poupança como incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Por sua ordem, evidentemente também que devem ser excluídos dos cálculos apurados pelo exequente os valores recebidos por ele a título de benefício de auxílio-doença NB 601.508.028-4. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro como quantum debeatur o montante de R\$ 66.898,79 (SESSENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) - Base: 31/05/2016. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da diferença, de acordo com o art. 85, 7º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004315-04.2014.403.6130 - MARLENE SILVA(SP193354 - ANDREIA MOUSCOFSQUE DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 1.010, §1º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0004564-52.2014.403.6130 - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0004790-57.2014.403.6130 - JOSE DA LAPA AMORIM DE SOUZA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 1.010, §1º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0004843-38.2014.403.6130 - ASM LOCACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU**

1ª Vara Federal de Osasco/SPAutos n. 0004843-38.2014.403.6130 AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DE LAUDÊMIO Autora: ASM LOCAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL.(AGU)(Sentença Tipo A)Vistos em sentença.A autora propôs em face da União Federal (AGU) a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica que a obrigue a efetuar o recolhimento de laudêmio sobre o imóvel registrado junto ao CRI de Barueri sob a matrícula n. 24.951.Alega, para tanto: i) a nulidade do procedimento de cobrança por ausência de notificação prévia, exigida pelo artigo 35, da Instrução Normativa n. 1/2007; ii) o pagamento do valor devido; iii) a ocorrência de decadência e/ou prescrição, já que o compromisso de compra e venda teria sido celebrado em 19/12/2002.Feito inicialmente ajuizado junto à Comarca de Barueri, com decisão declaratória de competência proferida à fl. 52, com redistribuição do feito a este juízo federal.Decisão de fl. 57 determinou a emenda da exordial, cumprida às fls. 58/60.Decisão de fls. 62/63 indeferiu a tutela antecipada.Em contestação de fls. 89/93, a ré alegou preliminar de ilegitimidade ativa da autora e, no mérito, a ausência de decadência e prescrição no tocante à cobrança levada a efeito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, alegando que se trata de cobrança de valor remanescente, sendo que o montante recolhido não teria sido suficiente para quitação da obrigação legal. Juntos documentos de fls. 94/98.Replica pela autora de fls. 100/105, com documentos de fls. 106/109.Manifestação pela ré sem provas a produzir, apresentada à fl. 110.É o relatório. Fundamento e deciso.Tendo em vista que se trata de matéria de fato e de direito, sem necessidade de produção de outras provas, passo desde já ao julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.Insurge-se a autora em face de cobrança levada a efeito pela União Federal, por via da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), a título de laudêmio devido em razão do negócio jurídico de compra e venda celebrado entre a autora e o alienante do imóvel (Sr. Pedro Aguiar de Freitas).Primeiramente, quero esclarecer que, não obstante se trate de obrigação ex lege, não se está diante de dívida tributária, mas sim de débito administrativo classificado como receita patrimonial.Sua exigência encontra arrimo legal no artigo 3º, do Decreto-lei n. 2398, de 21/12/1987, cuja redação é a seguinte:Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016) 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2 Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015) c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 5º A não observância do prazo estipulado no 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016) 6o É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, exceto quando: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)Observe-se que a lei é cristalina, ao fixar como sujeito passivo da relação jurídica de constituição do laudêmio o vendedor do imóvel, e não o comprador.Por evidente que o comprador será o sujeito passivo de outra relação jurídica, a que envolve a cobrança de foro ou de taxa de ocupação, nos termos do artigo 1º, do mesmo Decreto-lei n. 2398/87 (no caso em tela, foro).Não obstante, o mesmo não é sujeito passivo, tampouco responsável pelo recolhimento do laudêmio, sendo que tal cobrança deverá ser direcionada ao vendedor do imóvel. Isso por disposição legal expressa.Por isso, concreto o artigo 9º, da Instrução Normativa n. 01/2007 da SPU, ao prescrever que:Art. 9º - O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União, verificadas: I - como hipótese de incidência, a transmissão da titularidade do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, a transmissão da ocupação e a cessão de direitos relativos às referidas transmissões.II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente;III - o valor, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele construídas, calculado conforme o normativo da SPU. 1º O laudêmio deverá ser recolhido previamente à expedição do instrumento em que a SPU autorizar a transferência onerosa do domínio útil ou da ocupação, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987. 2º O lançamento do laudêmio dar-se-á com a averbação da transferência ou o registro da cessão no sistema SIAPA, momento em que a SPU utilizará se o montante recolhido na forma do 1º deste artigo corresponde ao valor efetivamente devido. 3º Nas transações onerosas realizadas a partir de 22 de dezembro de 1987, sempre que o título aquisitivo comprovar valor da transação ou valor de mercado do imóvel na data da transação maior do que o valor do imóvel sobre o qual incidiu o laudêmio efetivamente pago, será devida a Diferença de laudêmio. 4º Não serão consideradas no cálculo do laudêmio as benfeitorias que, comprovadamente, tenham sido realizadas pelo adquirente ou cessionário.Conclusão idêntica a do Egrégio TRF da 5ª Região, conforme precedente:DIREITO ADMINISTRATIVO. DOMÍNIO PÚBLICO. BENS PÚBLICOS. LAUDÊMIO. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE/EXECUTADO. PRECEDENTES DESTES TRF 5ª REGIÃO. 1. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. Inteligência do art. 3º, do DL 2.398/87. 2. O STJ firmou a compreensão de que é devida a cobrança do laudêmio quando se tratar de transferência onerosa de direitos sobre benfeitorias construídas em imóvel da União, seja sob regime de ocupação, seja sob regime de aforamento bem como na transferência onerosa dos próprios terrenos de marinha. 3. A responsabilidade pelo seu recolhimento, de acordo com o art. 2º, do Regulamento do laudêmio (Decreto 98.760/88) cabe ao alienante, foreiro ou ocupante, comprovar o recolhimento do laudêmio em seu nome. 4. Inaplicabilidade, ao caso, da norma inserida no art. 490, do Código Civil de 2002, segundo a qual, as despesas de escritura e de registro ficam a cargo do comprador, salvo estipulação contratual em contrário, o que, alem de não ser objeto de discussão no caso, não pode ser aplicada, nem mesmo por analogia. 5. A responsabilidade pelo pagamento do laudêmio, em caso de alienação em hasta pública, é do executado e não do arrematante (AMS98294-PB, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, 1ª Turma, DJe 28/01/2011), pois a hasta pública corresponde a uma alienação onerosa do bem, ainda que forçada, por ato de império do Poder Público, hipótese em que o pagamento do laudêmio deve ser suportado pela parte executada, ora apelante, que com a alienação, satisfaz sua dívida. 6. Agravo de instrumento provido.(AG 08018907120144050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)Tal conclusão, a de que compete única e exclusivamente ao vendedor a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio, é fulcral para o deslinde da presente controvérsia.Iso porque, em primeiro lugar, tal constatação garante legitimidade ativa à autora no caso em tela, pois, há cobrança do laudêmio sobre o imóvel adquirido, como se se tratasse de obrigação propter rem, o que não é verdade, já que a lei é cristalina ao fixar como sujeito passivo única e exclusivamente o alienante do imóvel, excluindo-se o adquirente.Em segundo lugar, tal constatação significa que não há, no caso em tela, nulidade no procedimento administrativo de cobrança, pois, realmente, a notificação prévia para pagamento da quantia remanescente deve ser endereçada ao alienante, e não ao adquirente, pois é ele o sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege.Não obstante, esta mesma constatação dá guarida jurídica à autora em termos de reconhecimento de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao pagamento do valor remanescente a título de laudêmio, sendo que esta mesma conclusão implica no reconhecimento necessário de que o imóvel não pode ser onerado pelo débito.No decorrer da análise, não pode haver limitação ou restrição na comercialização do imóvel em razão de tal débito, de responsabilidade do vendedor, não podendo o mesmo figurar como hipótese obstativa de expedição da competente certidão negativa imobiliária.No tocante às alegações de decadência e prescrição, tenho que assiste razão à União Federal, pois, a promessa de compra e venda não foi levada a registro, conforme consta expressamente da escritura pública de compra e venda (fl. 25: (...) a propriedade em epígrafe é objeto do instrumento particular de compromisso de Venda e Compra datado de 19 de Dezembro de 2002, firmado entre os VENDEDORES e a ora COMPRADORA, pelo valor de R\$ 140.000,00 (Cento e quarenta Mil Reais), integralmente pagos nos termos e condições ajustadas naquele contrato, o qual não foi levado a registro por qualquer uma das partes (...)Logo, tal negócio jurídico não possui aptidão para efeitos de demarcar o início do fluxo dos prazos decadencial e prescricional, o que somente se deu em 2013.De qualquer sorte, julgo a ação procedente, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento do laudêmio cobrado, bem como que tal débito não pode servir de empecilho à celebração de negócio jurídico envolvendo o imóvel sob a matrícula n. 24.951 do CRI de Barueri, não podendo constar da competente certidão imobiliária.O débito permanece hígido, porém, tendo como responsável unicamente o alienante.DespachoDiante do exposto, julgo procedente a ação, com resolução de mérito do, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento do laudêmio cobrado, bem como que tal débito não pode servir de empecilho à celebração de negócio jurídico envolvendo o imóvel sob a matrícula n. 24.951 do CRI de Barueri, não podendo constar da competente certidão imobiliária.Condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I, do CPC.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora em termos de cumprimento da sentença, para que lhe dê início.Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

**0005313-07.2014.403.6183 - JOAO BATISTA MARCUSSO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GARDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 1.010, §1º, do NCP. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

**0005825-09.2014.403.6306 - GUILHERME RIBEIRO CRUZ(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pleiteia que seja declarado como marco constitutivo do direito do autor à progressão funcional com efeitos financeiros o dia em que completou 12 meses ininterruptos de efetivo exercício, ao invés de 18 meses, no cargo de Técnico do Seguro Social.A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP. O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fl. 17), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fl. 19). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fl. 17, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.É certo que a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que não se inclui na competência do Juizado Especial Cível, dentre outras, as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (artigo 3º, 1º, inciso III). Em nenhum dos pedidos formulados pela parte autora há pedido de anulação de ato administrativo e sim pedidos de natureza declaratória (item 2 e 3) e condenatória (item 5), razão pela qual esta ação deve ser considerada como ação de conhecimento de natureza declaratória e condenatória. Assim, o objeto desta ação não se caracteriza como anulação de ato administrativo, na medida em que o pedido deduzido visa o reposicionamento funcional do autor, observando-se o interstício de meses que entende aplicável ao seu caso. Tanto isto é verdade que há precedente originário da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria objeto da lide, como se vislumbra no processo nº 5051162-83.2013.404.7100-ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (PROCESSO: 5051162-83.2013.404.7100 - ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL - REQUERENTE: MATEUS SCHENK FREITAS - REQUERIDO(A): INSS - RELATOR: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ) Outro também não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da questão em tela: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3o., 1o., INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3o. da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3o., 1o., inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexivamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Ecl no AgrG nos Ecl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) No caso em tela, considerando-se que, no entendimento deste magistrado, a matéria em discussão não está excluída da competência do Juizado Especial Federal, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Espeça-se o ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0003889-55.2015.403.6130 - EDUARDO RODRIGUES DE MATOS(SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária, proposta originariamente no Juizado Especial de Federal e posteriormente redistribuída a este juízo pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor EDUARDO RODRIGUES DE MATOS pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 169.785.939-6) mediante o reconhecimento de períodos laborado em condições especiais. Requer ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período tido como laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado e descrito às fls. 03/11 da exordial/Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I LONAFLEX 01/08/1983 01/12/1992 Exercer atividade na categoria profissional de ELETRICISTA.2 RECKITT & COMAN INDUSTRIAL LTDA 01/03/1993 03/02/2015 Exposição a ruído em patamar acima da legislação, a agentes químicos - hidrocarbonetos e calor. Aduz que, considerados especiais os períodos controversos, irá contar com 31 anos, 03 meses e 02 dias de exercício de atividade em condições agressivas, fazendo jus à aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. O pedido de justiça gratuita

foi inferido à fl. 71. Custas recolhidas às fls. 72/73. Contestação às fls. 79/111, sem preliminares processuais e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito. Instados a requererem e especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 138), a parte autora informou que seu direito já estava comprovado pelo conjunto probatório inserido nos autos e o INSS, ciente, acostou cópia do processo administrativo referente ao NB em questão (NB 46/171.035.093-5 - fls. 141/212) e o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, fixo a análise do pedido a DER em 09/10/2014, uma vez que, ciente a parte autora da documentação acostada aos autos (fls. 141/212), nos termos do art. 10 e 437, 1º do CPC, nada requereu. Inicialmente, não há CONTROVÉRSIA quanto ao interregno compreendido entre 01/03/1993 a 05/03/1997 (parcialmente compreendido no item 2 da tabela supra) uma vez que já reconhecido como tempo especial pela autarquia previdenciária. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/1998. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO Nº 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVAÇÃO DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor no ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculado. Nesse caso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, Dle 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excebo pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiológico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiológico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL. A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PREVIDENCIÁRIO. REGIME LEGAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. I. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. I. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO

DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravado regimental desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciada em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1Decisão)Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELA SEGURO NAO ENQUADRAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso nominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Assim, passo a análise do período - não enquadrado pela autarquia -ré - que o autor pretende ver reconhecido.DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO CALORPara fins de comprovação ao CALOR, a exposição a este agente nocivo deve ocorrer em patamar superior ao IUBTG estabelecido para o tipo de atividade, conforme quadro 1, do ANEXO III da Norma Regulamentadora 15.QUADRO N.º IREGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) LLEVE MMODERADA PPESSADATrabalho contínuo aAté 30,0 aAté 26,7 aAté 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 3DE 30,1 a 30,5 2DE 26,8 a 28,0 225,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 3DE 30,7 a 31,4 228,1 a 29,4 226,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 3 DE 31,5 a 32,2 229,5 a 31,1 228,0 a 30,0Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle aAcima de 32,2 aAcima de 31,1 aAcima de 30,0Conforme a fundamentação bem como a documentação carreada aos autos, o período compreendido entre 01/03/1993 e 03/02/2015 (interregno 2) precisa ser desmembrado,[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1983 e 01/12/1992Empresa: LONAFLEXPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de ELETRICISTA.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 1.1.8 do Decreto 53831/1964, pois a atividade profissional foi exercida antes de 28/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (Carteira de Trabalho de fls. 50/51 e fl. 56).[2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/03/1993 e 05/03/1997Este período já se encontra reconhecido pela autarquia previdenciária, conforme resumo de cálculo de fls. 206/207 e fundamentação supra.[2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 13/12/1998Empresa: RECKITT & COMAN INDUSTRIAL LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a ruído em patamar acima da legislação, a agentes químicos - hidrocarbonetos e calorEste período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 1.019 do Anexo IV do Decreto 2172/1997, vez que a exposição ao agente nocivo - hidrocarbonetos foi devidamente comprovada por PPP (fls. 60/64). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).Adicionalmente, tal interregno não pode ser reconhecido como sujeito a condições especiais pela exposição ao calor, uma vez que, conforme PPP de fls. 60/64 esteve exposto a este agente agressivo em patamar inferior ao Anexo III da Norma Regulamentadora Nº 15. Ademais, este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1 do PPP de fls. 60/64).[2.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/12/1998 e 18/11/2003Empresa: RECKITT & COMAN INDUSTRIAL LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a ruído em patamar acima da legislação, a agentes químicos - hidrocarbonetos e calorEste período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e fls. 60/63. Adicionalmente, tal interregno não pode ser reconhecido como sujeito a condições especiais pela exposição ao calor, uma vez que, conforme PPP de fls. 60/64 esteve exposto a este agente agressivo em patamar inferior ao Anexo III da Norma Regulamentadora Nº 15. Também, tal interregno não pode ser enquadrado pela exposição a hidrocarbonetos, uma vez que, conforme fundamentação supra e PPP (campo 15.7 de fls. 60/64) a agressividade deste agente nocivo foi devidamente neutralizada pelo uso do EPI. [2.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 01/07/2014Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 1.1.6 do Decreto 53831/1964, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fls. 60/64). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).Adicionalmente, tal interregno não pode ser reconhecido como sujeito a condições especiais pela exposição ao calor, uma vez que, conforme PPP de fls. 60/64 esteve exposto a este agente agressivo em patamar inferior ao Anexo III da Norma Regulamentadora Nº 15. Também, tal interregno não pode ser enquadrado pela exposição a hidrocarbonetos, uma vez que, conforme fundamentação supra e PPP (campo 15.7 de fls. 60/64) a agressividade deste agente nocivo foi devidamente neutralizada pelo uso do EPI. [2.5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/07/2014 e 03/02/2015Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, em razão da exposição aos agentes nocivos ruído em patamar acima da legislação, a agentes químicos - hidrocarbonetos e calor, uma vez que o PPP foi expedido em 01/07/2014, não fazendo prova de períodos posteriores a esta data. Adicionalmente o ponto controvertido foi fixado na DER em 09/10/2014, não se considerando período posterior a esta data.Por conseguinte, realizei o cômputo dos períodos de 01/08/1983 a 01/12/1992, 06/03/1997 a 13/12/1998 e 19/11/2003 e 01/07/2014 como exercidos em atividades agressivas juntamente com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS às fls. 206/211, portanto incontroverso:Período Tempo para Aposentadoria Especial Percentual Acrescimo Anos Meses Dias de acrescimo Anos Meses Dias01/08/1983 a 01/12/1992 9 4 1 40% 3 8 2401/03/1993 a 05/03/1997 4 0 5 40% 1 7 806/03/1997 a 13/12/1998 1 9 8 40% 0 8 1519/11/2003 a 01/07/2014 10 7 13 40% 4 2 29 a 0 0 0 0% 0 0 25 8 27 10 3 16Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (09/10/2014), conforme requerido, um total de 25 (vinte e cinco anos 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial uma vez que completou mais de 25 (vinte e cinco anos) de atividade exercida em condições agressivas.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer e declarar os períodos de 01/08/1983 a 01/12/1992, 06/03/1997 a 13/12/1998 e 19/11/2003 e 01/07/2014 como tempo de contribuição especial concedendo-lhe a aposentadoria especial, desde a data da DER em 09/10/2014, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil Condono o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitadas a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, a título de benefício previdenciário acumulado ou de antecipação dos efeitos da tutela, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de juros e de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento.CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa.Custas ex lege.Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada

**0004426-51.2015.403.6130 - MAURO SUPRIANO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, pela qual o autor MAURO SUPRIANO DA SILVA pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.801.779-6, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Requer ainda a manutenção do tempo especial já reconhecido e a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Em síntese, a parte autora afirma que em 16/04/2012 o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (159.801.779-6), sem o reconhecimento do período abaixo mencionado para tempo especial, de acordo com a tabela de fls. 03/04, item 5: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 SWIFT ARMOUR S/A IND. E COM. 03/07/1978 18/07/1980 Exposição a ruído no patamar de 95dB.2 GIANNINI S/A 24/09/1981 05/01/1983 Exposição a ruído no patamar de 87,2 dB.3 MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. 11/08/1997 18/06/1998 Exposição a ruído no patamar de 93,8 dB.4 NORTENE PLÁSTICOS LTDA. 19/05/1998 07/02/2012 Exposição a AGENTES QUÍMICOS, TAIS COMO FERRO, ÓXIDO, ÓXIDO DE CÁLCIO, ÓXIDO DE MAGNÉSIO. Aduz que, considerado especial o período controvertido, irá contar com mais de 25 anos de atividades exercidas em condições agressivas, fazendo jus à aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Os demais atos processuais foram praticados perante o Juizado Especial Federal e encontram-se gravados na mídia digital de fl. 156. É o relatório. Fundamento e Decido. DA MANUTENÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS COMO ESPECIAIS PELO INSS Não há interesse de agir quanto à manutenção de períodos reconhecidos como especiais pelo INSS (pedido parcialmente inserido no item E da inicial - fl. 16), uma vez que, sobre tais interregnos, não paira controvérsia, conforme informado na inicial e no resumo de cálculo. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, com a respectiva conversão em aposentadoria especial. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.

1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mer enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70, art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007.5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreciáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.III - NÍVEL DE RÚIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89db, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE INDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. LEI 10663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523-96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passa a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e conseqüente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo

pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado registral desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais-Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmáticos no sentido de que o perfil profissional pericialmente comprovado pelo segurado em atividade especial deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dando provimento apenas parcial ao recurso nominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissionalmente Comprovado), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Assim, passo à análise dos períodos que o autor pretende ver reconhecidos. Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, passo ao desmembramento da análise do interregno compreendido entre 05/05/1997 a 27/08/2009. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/07/1978 e 18/07/1980 Empresa: SWIFT ARMOUR S/A IND. E COM. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 95dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fs. 63/64 não consta responsável técnico pelos registros ambientais para o período que se pretende o reconhecimento. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/09/1981 e 05/01/1983 Empresa: GIANNINI S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 87,2 dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fs. 75/76 não consta responsável técnico pelos registros ambientais para o período que se pretende o reconhecimento. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/08/1997 e 18/06/1998 Empresa: MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 93,8 dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fs. 89/90 não consta responsável técnico pelos registros ambientais para o período que se pretende o reconhecimento. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/05/1998 e 07/02/2012 Empresa: NORTENE PLÁSTICOS LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo AGENTES QUÍMICOS, TAIS COMO FERRO, ÓXIDO, ÓXIDO DE CÁLCIO, ÓXIDO DE MAGNÉSIO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fs. 91/96 consta que o uso do EPI era eficaz. Deste modo, a improcedência dos pedidos, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita, que fica, desde já, concedida, considerando-se a renda auferida pela parte autora. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006304-11.2015.403.6130** - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por LUIZ CARLOS FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição. Pela decisão de fs. 58/59, os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e determinou-se a parte autora que procedesse aos recolhimentos das custas processuais. À fl. 98-vº certificou-se o decurso do prazo, sem cumprimento da decisão de fs. 58/59. É o breve relatório. Decido. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fs. 58/59, impondo-se, portanto, a resolução do feito sem exame do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENCERICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG00025) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 20066100037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007704-60.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-71.2015.403.6130) MARIANO FIUZA (SP103106 - VICENTE FIUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir o documento que considera necessário ao deslinde da questão. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor, providencie a documentação hábil junto ao empregador. Int.

**0008242-41.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-54.2015.403.6130) MARCELO CHECON ANTONGINI LOCAOES - ME (PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, bem como a expedição de ofício ao CARF requerida pelo autor (fs. 314), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão. Defiro o pedido de prova documental (fs. 314) e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação. Fs. 356/358: considerando que a ré foi intimada às fs. 97 para se manifestar sobre a tutela, sem prejuízo quanto à citação e tendo comparcido espontaneamente aos autos (fs. 204/210), entendo que não houve revelia. Assim, Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada, tal como lançada. Int.

**0003458-75.2015.403.6306** - MARIA ZILMA PEREIRA DOS SANTOS (SP113189 - ANA LUCIA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 31/36: oficie-se o INSS para que forneça cópia integral e legível do PA nº 153.986.368-6/21, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para sentença.

**0010582-12.2015.403.6306** - MANUEL ARMANDO BRAVO ESPINOZA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Nos termos do art. 1º, III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001783-86.2016.403.6130** - CICERO JOSE DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Anoto que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Assim, deixo de acolher, por hora, o pedido autoral de remessa destes autos à Contadoria deste juízo. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002510-45.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO REIS SILVA NARDI

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação tomem conclusos. Intime-se.

**0002661-11.2016.403.6130** - JOSE AMARO ALVES (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC; b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0003189-45.2016.403.6130** - OSMAR FERNANDES (SP177889 - TONIA ANDRÉA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003676-15.2016.403.6130 - NILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0003760-16.2016.403.6130 - APARECIDO DOMINGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0003790-51.2016.403.6130 - ALMIR DE CASTRO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003800-95.2016.403.6130 - JANETE FREITAS DOS SANTOS(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0004379-43.2016.403.6130 - JOLBERTO ALVES MIRANDA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0005063-65.2016.403.6130 - ROSA MARIA BELLINTANI(SP106598 - MARIA LUCIA BELLINTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0005648-20.2016.403.6130 - OSEAS CLAUDINEI MARQUES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0006948-17.2016.403.6130 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0007839-38.2016.403.6130 - PLANITER CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0007842-90.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA)**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte re.

**0007845-45.2016.403.6130 - WALTER ANTONIO MOREIRA(SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0005906-85.2016.403.6144 - TECMAR TRANSPORTES LTDA. X NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, com pedido de tutela antecipada e de tutela de evidência, originalmente intentada perante a Subseção Judiciária de Barueri-SP, pela qual pretende a parte autora (e suas filiais) provimento jurisdicional urgente, para que nos termos do artigo 294 e 300 do Código de Processo Civil, sejam excluídas as seguintes verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais: a) hora extra; b) auxílio-acidente; c) adicional noturno; d) férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra, férias usufruídas e respectivo terço constitucional; e) vale transporte pago em dinheiro; f) vale refeição; g) salário-maternidade; h) gratificação natalina, adicionais de insalubridade, periculosidade e de transferência; i) auxílio creche/babá; j) abono salarial; k) gratificação por tempo de serviço; l) auxílio-educação; m) indenização do artigo 9 da Lei n 7.238/1984; n) indenização do artigo 479 da CLT; o) cooperativa de trabalho, suspendendo-se, por derivação, a exigibilidade dos créditos indevidamente calculados em desconformidade com as necessárias exclusões nos termos do artigo 151, V, do CTN.Sustenta a autora, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória ou de cunho social e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.Com a inicial foram juntados os documentos de f.35/76.Instada a manifestar-se acerca da indicação do Juízo competente para a análise do feito (fl. 79), requereu a parte autora a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco (fl. 80/81); o que foi prontamente deferido (fl. 82).Emendas à inicial foram acostadas as f. 86/89 e 91/92.É o relatório. Decido. Inicialmente recebo as petições de f. 86/89 e 91/92 como emendas à inicial. Anote-se.A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contornamento serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extraí-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.A) HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRASAs verbas pagas a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nitida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu o horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.É o que se entevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório

Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)B) AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA.No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREGRESSÃO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadrando, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes:(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. I. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., Dje 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)C) ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE.No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens.Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.ºs 60 e 139 do TSTI - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997).O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...)2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF330/06/2008, g.n.)D) FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS USUFRUÍDAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.O pagamento correspondente ao período de férias gozadas (usufruídas) não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contanto inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). No que diz respeito ao pagamento em pecúnia de férias indenizadas (não gozadas), dada a sua natureza reparatória do direito anteriormente incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º, letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º, V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.Nesse sentido, o exerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que existe prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.(TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johnson D Salvo; DJF3 CJ1 23/09/2009; pg. 14).Resalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória.No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art.143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art.28, 9º, d e e, da Lei n. 8.212/91.E) VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO.No que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 (REED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre elas devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJE 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202).6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; REsp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMAZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial I DATA26(03/2012)F) VALE REFEIÇÃO.A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento em natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, como o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245). Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento em natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EREsp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pag. 307; vide ainda: EREsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pag. 205). 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMAZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009)G) SALÁRIO MATERNIDADE.A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE22/09/2010.H) GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.No tocante ao pagamento de 13º salário (gratificação natalina), nota-se que a impetrante não está a questionar a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre essa verba salarial, mas requer seja concedida a ordem para reconhecer o seu direito de não recolher as eventuais contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário parcialmente calculado sobre as verbas questionadas, as quais alega ter caráter indenizatório.A gratificação natalina tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, 1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688).Nesse sentido:Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. 1. O acórdão embargado não padece de omissão ou de contradição. 2. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. 3. A questão referente à fórmula de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro é exclusiva da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de reexame em recurso extraordinário. 4. Embargos de declaração desprovidos.(STF - AI-AgR-ED 647638, MINISTRO MENEZES DIREITO) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO. LEI Nº 7.787/89. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAV 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 258937, MINISTRO ILMAR GALVÃO)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, ROMS 200500372210, JOSÉ DELGADO, DJ DATA23/11/2006 PG.00214).É da tradição do E. Supremo Tribunal Federal considerar a gratificação natalina como verba salarial, como se extrai da Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário.Com relação ao adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º, da CLT, trata-se de acréscimo de caráter temporário, pago em virtude da alteração provisória do local de trabalho originariamente contratado (OJ n. 113 da SDI-1/TST), para compensar as despesas de locomoção do trabalhador, sendo calculado sobre todas as verbas salariais recebidas, razão pela qual detém a mesma natureza dessas verbas, sobre ela incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag 1.207.843/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 17/10/2011; TRF-3, AMS 0002658-78.2010.403.6126, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial I DATA 18/05/2012).I) AUXÍLIO CRECHE.O auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça.Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS, REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária.IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. V - Não integram o



salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO AMS 00085754120104036106, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, e-DJF3 Judicial I DATA:23/08/2012)J) ABONO SALARIAL Quanto a verba paga a título de abono único, tem-se que o referido pagamento não possui natureza salarial, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E AO FGTS. ABONO ÚNICO. NÃO INCIDÊNCIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROVIMENTO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil menciona que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da não incidência da contribuição previdenciária e do FGTS sobre as importâncias recebidas a título de abono único, previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, por entender que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, à medida que o seu pagamento não é habitual e não tem vinculação ao salário. 4. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3, Processo 00309067920034036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 271585, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I, DATA:18/01/2012.FONTE\_REPUBLICACAO)K) GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO No que atine à gratificação por tempo de serviço, nossos Tribunais Superiores vem entendendo que ostentam natureza salarial e não indenizatória, razão pela qual sujeitam-se à contribuição previdenciária. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. 1. A Gratificação por Tempo de Serviço e a Gratificação Natalina, por ostentarem caráter permanente, integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. 2. (...) Recurso especial improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1208512, Re. Min. Humberto Martins, 2 Turma, DJE DATA:01/06/2011)L) AUXÍLIO-EDUCAÇÃO Com relação ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. A não incidência só ocorre desde que dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, 9º, alíneas i e t, da Lei nº 8212/91. M) INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 9 DA LEI N. 7.238/1984 e N) INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 479 DA CLT No tocante a estas verbas, tem-se entendido que por ostentarem natureza meramente ressarcitória não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO LEI 7.238/84, ART. 9. CONTRIBUIÇÃO SOBRE INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 479 CLT. FÉRIAS USUFRUÍDAS. COMPENSAÇÃO. 1. (...) 4. A indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 não compõe parcela salarial do empregado, pois não tem caráter de habitualidade, mas natureza meramente ressarcitória, paga com o objetivo de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre a indenização prevista no art. 479 da CLT, bem como a indenização prevista no artigo 9º, da Lei n. 7.238/84, por constituir verbas de natureza indenizatória, conforme, aliás, previsto no art. 28 da Lei 8.212/91 (...) 9. Apelações da União e da autora a que se nega provimento Remessa Oficial parcialmente provida (TRF 3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1951915, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:22/06/2015)O) COOPERATIVA DE TRABALHOC Com relação ao recolhimento da contribuição previdenciária à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, há maciça jurisprudência reconhecendo que deve haver incidência nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Entendimento do qual comungo, pois a incidência deve ocorrer pelo fato de que os valores pagos à cooperativa, na verdade, são os pagamentos feitos diretamente aos cooperados pelos serviços prestados. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8212/91, INCLUIDO PELA LEI Nº 9876/99 - EC Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser substituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 8. E não há nisto afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 9. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: El nº 2002.61.02.007500-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181; El nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; El nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; El nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342. 10. Apelo da União e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (AMS 00227722420074036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/12/2013). Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na presente demanda, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: a) auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente, b) terço constitucional de férias, férias indenizadas e abono de férias, d) vale-transporte; e) auxílio-creche; f) abono salarial (abono único); g) auxílio-educação ou bolsa de estudos (respeitados os ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91); e h) indenizações dos artigos 9 da Lei n. 7.238/1984 e do artigo 479 da CLT. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão do provimento jurisdicional ora pleiteado. De fato, se a medida for indeferida, a parte autora deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL URGENTE, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias exigidas da impetrante e tratadas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: a) auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente, b) terço constitucional de férias, férias indenizadas e abono de férias, d) vale-transporte; e) auxílio-creche; f) abono salarial (abono único); g) auxílio-educação ou bolsa de estudos (respeitados os ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91); e h) indenizações dos artigos 9 da Lei n. 7.238/1984 e do artigo 479 da CLT, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se o réu da antecipação de tutela deferida; bem como proceda-se à citação deste, por meio de Carta Precatória, para apresentar contestação, dando-se regular prosseguimento ao feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000295-53.2016.403.6306 - ARLAN DA SILVA SANTOS/SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Compulsando os autos, verifico que o autor não apresentou as cópias ilegíveis, deixando de cumprir na integralidade o despacho de fls. 11. Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para traga aos autos cópia legível dos documentos de fls. 4, 5, 7 e 8 do documento nº 8 da mídia digital.Int.

**0000983-15.2016.403.6306 - MARCELINO LOPES DE SOUZA/SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000983-15.2011.403.0000, que decidiu dar provimento ao agravo. Cite-se.

**0000996-14.2016.403.6306 - JOSE DA SILVA/SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) das partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0002252-89.2016.403.6306 - MARCOS ANTONIO MARTINS/SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pleiteia que seja declarado como marco constitutivo do direito do autor à progressão funcional com efeitos financeiros o dia em que completou 12 meses ininterruptos de efetivo exercício, ao invés de 18 meses, no cargo de Técnico do Seguro Social.A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP. O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 17/19), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fl. 20). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 17/19, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. É certo que a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que não se inclui na competência do Juizado Especial Cível, dentre outras, as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (artigo 3º, 1º, inciso III). Em nenhum dos pedidos formulados pela parte autora há pedido de anulação de ato administrativo e sim pedidos de naturezas declaratória (item a) e condenatória (item i), razão pela qual esta ação deve ser considerada como ação de conhecimento de natureza declaratória e condenatória. Assim, o objeto desta ação não se caracteriza como anulação de ato administrativo, na medida em que o pedido deduzido visa o reposicionamento funcional do autor, observando-se o interstício de meses que entende aplicável ao seu caso. Tanto isto é verdade que há precedente originário da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria objeto da lide, como se vislumbra do processo nº 5051162-83.2013.404.7100-ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO CONHECIDO E PROVIDO (PROCESSO: 5051162-83.2013.4.04.7100 - ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL - REQUERENTE: MATEUS SCHENK FREITAS - REQUERIDO(A): INSS - RELATOR: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ) Outro também não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da questão em tela: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, 1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º, da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexivamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg nos EDEcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) No caso em tela, considerando-se que, no entendimento deste magistrado, a matéria em discussão não está excluída da competência do Juizado Especial Federal, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0000675-85.2017.403.6130 - GILBERTO MARIANO SOUZA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista o requerimento inserido no item J, de fl. 24, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela após a contestação, verifica-se que o feito não se encontra na fase processual para apreciação deste pedido. Diante do exposto, tomem os autos em Secretaria para regular prosseguimento do feito, devendo voltar para apreciação de tutela, após a vinda da contestação. No mais, tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, identificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

**0000725-14.2017.403.6130 - CELSO DA APARECIDA SANTOS (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no item a de fl. 23, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial NB 173.151.618-2 desde a data da DER em 19/03/2015 (fl. 31). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o esaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 173.151.618-2 desde a data da DER em 19/03/2015 (fl. 31), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, identificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003194-38.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE HONORATO DA SILVA**

Fls. 84/85: Intime-se a devedora a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003238-57.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MARIA ROSILENE DA SILVA**

SENTENÇA Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito sumário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARIA ROSILENE DA SILVA, objetivando-se a condenação da ré a ressituir valores pagos a título de salário maternidade, no importe de R\$ 14.339,05 (quatorze mil, trezentos e trinta e nove reais e cinco centavos), atualizados até 04/2014. Em síntese, o INSS aduz que a ré obteve o benefício de salário maternidade, na qualidade de empregada doméstica, de forma fraudulenta, conforme apurado em procedimento administrativo, iniciado com pesquisas no CNIS sobre contribuições individuais com atividade de empregado doméstico, com apenas três contribuições, com grande disparidade entre os dois primeiros salários e o último, que pela legislação vigente, será o valor considerado para o pagamento do benefício, artifício que resulta no pagamento do benefício com valores superiores à média dos ganhos atuais de uma empregada doméstica. Com a inicial, o INSS juntou os documentos de fls. 07/17. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou esta infrutífera (fl. 52). Citação por edital à fl. 53. Não tendo sido ofertada a contestação por parte da ré no prazo legal, foi decretada a revelia, nos termos do art. 344 do CPC (fl. 58). É o breve relatório. Decido. DO MÉRITO A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático a investigação de fraudes perpetradas contra a Autarquia Previdenciária autora, iniciada com pesquisas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre contribuições individuais com atividade de empregado doméstico, pela qual se apurou a existência de três contribuições em favor da parte ré, com grande disparidade entre os dois primeiros salários e o último, que pela legislação vigente seria o valor considerado para o pagamento do benefício de salário maternidade. Conforme consta no relatório conclusivo individual de fls. 07/10, foi apurada irregularidade na concessão do benefício de salário maternidade, consubstanciada na não comprovação de vínculo empregatício de doméstica. Segundo se apurou, a pesquisa externa feita pelo órgão previdenciário não localizou a suposta empregadora ou evidências da real prestação de serviço, sendo que aquela ainda figurou como empregadora em outros casos semelhantes. No caso, o salário utilizado foi de R\$ 2.950,00, valor do salário de contribuição na data do nascimento, ocorrido em 07/10/2009 (fl. 07). Visando garantir o direito de defesa, no procedimento administrativo foi publicado o Edital de Defesa, conforme consta à fl. 11, sem apresentação de resposta da parte ré na esfera administrativa. Nestes autos, foi decretada sua revelia, consoante decisão de fl. 58. Em conformidade com o art. 876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Adicionalmente, o art. 884 do Código Civil prevê que aquele que enriquece sem justa causa, à custa de outrem, deve restituir aquilo que foi indevidamente auferido. Em síntese, a pessoa que recebeu valor indevido é obrigada a restituir o que recebeu, com a devida atualização monetária. O INSS apurou o indébito no valor de R\$ 14.339,05 (quatorze mil, trezentos e trinta e nove reais e cinco centavos), atualizados até 04/2014, relativamente ao benefício previdenciário NB 80/150.933.786-2, recebido no período de 07/10/2009 a 03/02/2010 (fl. 12). Bem de ver, assim, que todo o valor recebido pela beneficiária, a título de benefício de salário maternidade, sem a comprovação do vínculo empregatício e a efetiva prestação dos serviços, deverá ser devolvido ao erário, diante da evidente ilegalidade de seu pagamento. É oportuno registrar que aqui não comporta a aplicação do pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, quando decorrentes de erro da administração, uma vez que, no caso em tela, não há que se falar em erro da autarquia na concessão do benefício, mas sim em fraude perpetrada contra o Instituto. Destarte, importa julgar a ação procedente, para os fins de que seja a ré condenada ao ressarcimento ao erário, do valor apurado pelo INSS como recebido indevidamente a título de salário maternidade, sob pena de enriquecimento ilícito daquela primeira. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para CONDENAR a ré a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de salário maternidade (NB 80/150.933.786-2), no valor de R\$ 14.339,05 (quatorze mil, trezentos e trinta e nove reais e cinco centavos), atualizados para 04/2014; com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004354-64.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANACARLA MONTEIRO COSTA**

SENTENÇA Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito sumário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANACARLA MONTEIRO COSTA, objetivando-se a condenação da ré à restituição de valores pagos a título de salário maternidade, no importe de R\$ 14.287,91 (quatorze mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), atualizados até 04/2015. Em síntese, o INSS aduz que a ré obteve o benefício de salário maternidade, na qualidade de empregada doméstica, de forma fraudulenta, conforme apurado em procedimento administrativo, iniciado a partir da operação maternidade, deflagrada pela Polícia Federal, em que se descobriu a existência de uma quadrilha, envolvendo particulares e servidores, que buscavam mulheres grávidas com a finalidade de filá-las à Previdência Social, obtendo para essas mulheres a falsa condição de empregadas domésticas e, após o recolhimento de três ou quatro contribuições, sendo a última recolhida sobre valor mais elevado, requeriam o benefício de salário maternidade. Com a inicial, o INSS juntou os documentos de fs. 16/41. Citação por edital à fl. 48. Não tendo sido ofertada a contestação por parte da ré no prazo legal, foi decretada a revelia, nos termos do art. 344 do CPC (fl. 53). É o breve relatório. Decido. DO MÉRITO A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático a investigação de fraudes perpetradas contra a Autarquia Previdenciária autora, iniciada com a operação maternidade, deflagrada pela Polícia Federal. Conforme consta no relatório conclusivo individual de fs. 25/27, foi apurada irregularidade na concessão do benefício de salário maternidade à parte ré, consubstanciada na não comprovação de vínculo empregatício de doméstica. Segundo se apurou, a pesquisa externa feita pelo órgão previdenciário não localizou o suposto empregador ou evidências da real prestação de serviço, sendo que aquele ainda figurou como empregador em outros casos semelhantes. No caso, o salário-de-contribuição foi alterado de R\$ 500,00 para R\$ 2.700,00, pouco antes do fato gerador, o parto (fl. 26). Visando garantir o direito de defesa, no procedimento administrativo foi expedido ofício (fl. 23) comunicando-se à parte ré acerca da irregularidade apurada, com concessão de prazo para apresentação de defesa. Em conformidade com o art. 876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Adicionalmente, o art. 884 do Código Civil prevê que aquele que enriquece sem justa causa, à custa de outrem, deve restituir aquilo que foi indevidamente auferido. Em síntese, a pessoa que recebeu valor indevido é obrigada a restituir o que recebeu, com a devida atualização monetária. O INSS apurou o indébito no valor de R\$ 14.287,91 (quatorze mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), atualizados até 07/2012, relativamente ao benefício previdenciário NB 80-150.333.400-4, recebido no período de 18/06/2009 a 15/10/2009 (fl. 24). Bem de ver, assim, que todo o valor recebido pela beneficiária, a título de benefício de salário maternidade, sem a comprovação do vínculo empregatício e a efetiva prestação dos serviços, deverá ser devolvido ao erário, diante da evidente ilegalidade de seu pagamento. É oportuno registrar que aqui não comporta a aplicação do pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, quando decorrentes de erro da administração, uma vez que, no caso em tela, não há que se falar em erro da autarquia na concessão do benefício, mas sim em fraude perpetrada contra o Instituto. Destarte, importa julgar a ação procedente, para os fins de que se a ré condenada ao ressarcimento ao erário, do valor apurado pelo INSS como recebido indevidamente a título de salário maternidade, sob pena de enriquecimento ilícito daquela primeira. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para CONDENAR a ré a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de salário maternidade (NB 80/150.333.400-4), no valor de R\$ 14.287,91 (quatorze mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), atualizados para 07/2012; com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001602-22.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-77.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO NUNES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP262076 - HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos à execução de sentença, promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por ALFREDO NUNES, no bojo de ação proposta pelo rito ordinário, em que o primeiro foi condenado à revisão de benefício previdenciário, pretendendo-se o embargante a eliminação do quantum debeat. Em síntese, aduz o embargante haver sido condenado à revisão do benefício NB 068.576.211-4, mediante novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/03, nos moldes do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354, observada a prescrição quinquenal e honorários de 15% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão condenatória. Relata que a parte embargante deu início à execução para cobrar as diferenças do período de 04/2007 a 06/2014, com data da conta de liquidação para 06/2014, totalizando a quantia de R\$ 66.321,71. Sustenta que este é um típico caso de liquidação zero, aduzindo que a revisão que o STF deferiu no referido recurso significa uma mera readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 caso o benefício, no cálculo de concessão, tenha sido limitado ao teto vigente no termo inicial do benefício, não sendo este o caso da condenação em tela. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução (fl. 16). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 17/19), mantendo como corretos os valores apresentados na planilha correspondente, pelos critérios contábeis que apresenta. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para aferição dos cálculos apresentados pelas partes (fl. 21). À fl. 24, o contador judicial acostou parecer contábil, juntamente com planilha de evolução de cálculo (fls. 25/30). As partes foram intimadas (fl. 32). É o relatório. Decido. DO MÉRITO De acordo com o parecer contábil (fl. 24), com efeito, no cálculo da RMI do benefício revisado, considerando a DIB em 21/12/1994, não considerando o teto no salário-de-benefício, apurando o valor de R\$ 670,92 e, tendo em vista o arredondamento, pode ser considerado correto o valor de R\$ 670,94. A RMA do benefício para a competência de 05/1995 foi apurada no valor de R\$ 802,37 (oitocentos e dois reais e trinta e sete centavos), tanto no benefício devido, quanto no recebido. Por sua ordem, a RMA do benefício, para a competência 06/2014 foi de R\$ 2.969,63, tanto no benefício devido, quanto no recebido. Por fim, não foram apuradas diferenças entre os valores devidos e os recebidos, o que impõe o decreto da procedência do pedido formulado por executado. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro a inexistência de quantum debeat; com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007269-86.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-67.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SCREPANTE NETO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos à execução de sentença, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de JOAQUIM SCREPANTE NETO, no bojo de ação proposta pelo rito ordinário, em que o primeiro foi condenado à revisão de benefício previdenciário, pretendendo-se a redução do quantum debeat. O INSS aduz haver sido condenado à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/044.396.275-8, mediante a aplicação ao benefício referido dos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal. Aduz que, apesar da condenação, a evolução da renda mensal inicial do benefício, sem limitação ao teto, não resultou residuais do teto que alterassem o valor da renda mensal atual do benefício, sustentando assim não haver vantagem econômica na revisão pretendida, resultando em liquidação zero. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 06/71. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução (fl. 72). A parte embargada apresentou contestação (fls. 74/77). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para aferição dos cálculos apresentados pelas partes e, caso necessário, elaboração de novos cálculos, respeitando a decisão de mérito, transitada em julgado (fl. 79). À fl. 81, o contador judicial acostou parecer contábil, juntamente com planilha de evolução de cálculo (fls. 82/86). Disto, foi dada ciência às partes (fl. 88), manifestando-se a parte embargada às fls. 89/90. É o relatório. Decido. De acordo com o parecer contábil (fl. 81), foi apurado montante devido e atualizado até 06/2015, resultando nos seguintes valores: Principal corrigido monetariamente: R\$ 11.084,61; Juros de mora: R\$ 1.011,46; Total do principal corrigido + juros: R\$ 12.096,07; Honorários advocatícios: R\$ 1.068,78; Montante dos atrasados atualizados: R\$ 13.164,85. Para aferição de tais valores, o contador judicial observou a r. decisão às fls. 44 a 47 dos autos dos embargos e tanto à correção monetária, quanto aos juros de mora, foi aplicado o que determina a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal). Assim, conclui-se que os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 82/86, foram realizados com observância da legislação aplicável ao caso concreto, bem como de acordo com a decisão de mérito transitada em julgado. Assim, impõe-se a rejeição da pretensão do INSS, uma vez que foram apurados valores devidos pela autarquia embargante. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro como quantum debeat o montante de R\$ 13.164,85 (TREZE MIL, CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) - Base: JUNHO/2015; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003641-94.2012.403.6130** - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO021396 - JULIANA TELXEIRA) X UNIAO FEDERAL X COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o E.TRF3 informou o cancelamento da requisição, em virtude de conter o nome da exequente divergente no cadastro de CNPJ da Receita Federal e considerando que o advogado da empresa foi devidamente intimado a se manifestar (fls. 296), intime-se novamente o patrono da empresa Costa Brasil Transportes Intermodais Ltda, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0057467-82.1999.403.6100 (1999.61.00.057467-0)** - PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP166893 - LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Ciência da redistribuição, para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0012025-80.2011.403.6130** - JOSE BASTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 22 da Res. 405/2016, do CJF, que dispõe que havendo cessão total após apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará ao tribunal para que coloque os valores à sua disposição. Verifico que o cessionário foi cadastrado como réu na presente demanda. Acolho os presentes embargos de declaração e reconsidero o despacho de fls. 677, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para que conste Crown Ocean Capital Credits como assistente. Oficie-se ao E.TRF, com urgência, solicitando que sejam colocados à disposição deste juízo, os valores constantes na requisição nº 2016000044R, nos termos do art. 22 da Res. 405/2016, do CJF.

**0019559-75.2011.403.6130** - CARMEM ALVES DE OLIVEIRA(SP248038 - ANGELICA MOLINA SCHEIDEGGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos e alegações das partes de fs. 170/181 (INSS) e 194/199 (autora), remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule o valor da RMI e atualize, a fim de verificar se houve limitação à época. Após, dê-se vista às partes dos cálculos e informações, tomando conclusos ao final.

**0002446-74.2012.403.6130** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados (fls. 309/319). Após, tomem conclusos.

**0004729-02.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONATO GAETA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONATO GAETA FILHO

Defiro o prazo de 20(vinte) dias, requerido pela CEF. Após, tomem conclusos.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001801-10.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARILDA DE FATIMA DOMINGUES X SAMUEL DE MORAES

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de MARILDA DE FATIMA DOMINGUES e SAMUEL DE MORAES, objetivando-se a reintegração da posse do imóvel localizado na Rua São Benedito nº 220, Apartamento 2, Bloco 9, Pq. Jane, Embu das Artes, objeto de Contrato de Arrendamento Residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Pedido de liminar deferido às fls. 29/30. Contestação às fls. 41/60. Pela petição de fl. 62, a parte autora noticiou que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas até aqui adiantadas pela CEF para a propositura da ação, pugnano pela extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC. É o relatório. Decido. DO MÉRITO As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. No caso, a parte autora noticiou a quitação do débito, ensejador da propositura do feito (fl. 62). Assim sendo, resulta inconteste a perda de objeto desta ação, sendo de rigor sua extinção, sem julgamento do mérito. Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inutil se toma o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista as alegações da parte autora acerca do adimplemento de tais pelos réus (fl. 62). Transitada em julgado, arquive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015470-09.2011.403.6130** - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Com razão o INSS, pois a r. sentença não apontou expressamente o conteúdo econômico da condenação. Logo, aplica-se ao caso o teor da Súmula n. 490, do STJ. E, por se tratar de matéria cognoscível de ofício, de ordem pública, anulo a certidão de trânsito em julgado, determinando a subida dos autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

**0021868-69.2011.403.6130** - RAIMUNDO NONATO SILVA NASCIMENTO(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO SILVA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados (fls. 157/167). Após, tomem conclusos.

**0002945-24.2013.403.6130** - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, vista ao autor para que se manifeste dos cálculos apresentados. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0005513-08.2016.403.6130** - GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

## Expediente Nº 1209

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002630-30.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-65.2012.403.6130) SERGIO AGOSTINHO DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DELLACRUCI DA SILVA X ROGERIO APARECIDO DIDONE X ELISIETE MARIA DE ARAUJO DIDONE X PAULO COSTA BARATA X ELIZABETH LEILA DA SILVA BARATA X CLAUDEMIR HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA RODRIGUES SILVA X CRISTIANO CARACAS DE CASTRO X ANA CLARA DANTAS GOMES DE CASTRO X CARLOS EDUARDO PINTO X EDNEIDA DE SOUZA MAIA X LUIS CLAUDIO ALMEIDA SANTOS X VANESSA SANTOS FLORIANO X EDSON ARANTES DO LINO X ELIZABETH FERREIRA(SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMOES E SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARUERI(SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES)

Designo o dia 17/07/2017 às 14:00 para audiência de instrução e julgamento. Esclareço que caberá ao autor arrolar e intimar as testemunhas que deseja sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC. Int.

**0003962-61.2014.403.6130** - MARCIA FRANCA COSTA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, designo o dia de 24 de julho de 2017, às 15h00, para o depoimento pessoal da parte autora e da testemunha FABIANA HERMÍNIA DE LIMA SOUSA. Caberá a parte autora intimar esta testemunha, nos termos do art. 455 do NCPC. No mais, tendo em vista que há cópias acostadas às fls. 25 e seguintes que estão ilegíveis e o requerimento do INSS de fls. 132/133, intime-se a parte autora para que acoste aos autos cópias integrais e legíveis dos procedimentos administrativos referentes aos NB 21/149.498.381-5 e 21/300.384.372-0, no prazo de 30 (trinta) dias.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-25.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: SCA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO BERENHOLC - SP104529, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Petição de Id 883264: Mantenho a decisão que deferiu a liminar (Id 832621) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

OSASCO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-79.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: KOMAX COMERCIAL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SADI ANTONIO SEHN - SP221479  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-GERAL-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 1019606), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

OSASCO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000847-74.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: ARNALDO GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS COTIA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ARNALDO GONÇALVES DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM COTIA**, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a conclusão do processo administrativo identificado pelo NB 42/177.574.995-6, no qual requer a concessão de aposentadoria especial.

Nama, em síntese, que fez o agendamento de seu atendimento no dia 16/09/2016, para o dia 03/10/2016 e que atendeu à exigência feita para análise do pedido desde 14/10/2016 (Id. 869928). Requer, ainda, os benefícios da assistência judicial gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial.**

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judicial gratuita.

**Decido.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação apresentada pelo impetrante, especialmente o comprovante de cumprimento da exigência feita pelo INSS (Id. 869928), depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 6 (seis) meses de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo identificado pelo NB 42/177.574.995-6, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como lhe dando ciência da presente decisão, para imediato cumprimento.

Em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 2 de maio de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JORGE FERREIRA GUIMARÃES JUNIOR** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO**, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a conclusão do processo administrativo identificado pelo NB 179.773.696-2, no qual requer a concessão de pensão por morte.

Narra, em síntese, que fez o requerimento administrativo do benefício em 11/2016, sem resposta até o momento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judicial gratuita. Juntou documentos.

### É o relatório do essencial.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judicial gratuita.

### Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação apresentada pelo impetrante, especialmente a cópia do protocolo efetuado no INSS (Id. 1183464), depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 5 (cinco) meses de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo identificado pelo NB 179.773.696-2, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como lhe dando ciência da presente decisão, para imediato cumprimento.

Em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 3 de maio de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** contra o **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**, com pedido de medida liminar, objetivando o afastamento da inscrição de seu nome do 1º Tabelião de Notas e Protestos de Barueri/SP, em virtude do trâmite do parcelamento formalizado perante a União, bem como com relação a quaisquer demais débitos que por ventura venham a ser inscritos e inseridos no rol de débitos não ajuizáveis, mas protestáveis.

Narra que, em 14 de fevereiro de 2017, recebeu 05 (cinco) notificações de protesto referentes a supostos débitos fiscais federais inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 8041600825567, 8061605255860, 8071602137520, 8061605255780 e 8021602220250 pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco.

Alega que formalizou pedido de parcelamento pelo sistema de Adesão ao Programa de Regularização Tributária (PRT) de forma que estão impedidos os protestos dos valores.

Afirma que na época das notificações não conseguiu tomar conhecimento das origens e detalhes dos supostos débitos fiscais que lhe são exigidos.

Sustenta ato abusivo e ilegal da inclusão de seu nome no banco de dados do 1º Tabelião de Notas e Protestos para a quitação de débito fiscal.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (Id 742295).

A autoridade impetrada prestou informações (Id's 1030028 e 1030174) alegando que a impetrante possui mais de R\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões de reais) em débitos perante a União.

Informa que o parágrafo 2

º do artigo 3º da MP nº 766/2017, instituidor do parcelamento especial denominado PRT, dispõe que os débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial.

Assim, aduz que nenhuma garantia foi oferecida à Fazenda credora, portanto não há que se falar em parcelamento.

#### **É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

De início, cumpre asseverar que, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Ainda, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5135, em 09 de novembro de 2016, reconheceu que o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.

Dessa forma, está clara a legalidade e a constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa.

Ademais, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária.

No caso, a Fazenda informou que nenhuma garantia foi apresentada, nos termos do parágrafo 2

º do artigo 3º da MP nº 766/2017, instituidor do parcelamento especial denominado PRT.

Portanto, os débitos discutidos nestes autos não se encontram parcelados nem garantidos.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a autoridade impetrada do teor desta decisão.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-80.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: DENVER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, ARTHUR CANDEO CHAHDA - SP369623

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Denver Especialidades Químicas Ltda. e Filial** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alegam as Impetrantes, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

Este juízo determinou que as impetrantes emendassem a inicial (Id 889378).

Recebo petições de Id's 962602, 962608, 962610, 962616, 962617, 1006531, 1006539, 1029324, 1029331 e 1050015 como aditamento à inicial.

#### **É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 4 de maio de 2017.

Expediente Nº 2083

ATO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0002253-83.2017.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-77.2017.403.6130) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LUCAS BERNARDO PIAZZA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X PAULO RICARDO BARBOSA DOS SANTOS(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X SAULO ANTONIO COSTA BAPTISTA(RJ145987 - NELSON AUSTREGESILIO DE ATHAYDE PESTANA)

DESPACHO FL. 114 DE 03/05/2017 Vistos. Dê-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado Paulo Ricardo Barbosa dos Santos (fls. 105/112). Com a vinda da manifestação, venham imediatamente conclusos. DECISÃO FLS. 123/125 DE 05/05/2017 Vistos. Recebido comunicação de prisão em flagrante de Lucas Bernardo Piazza, Paulo Ricardo Barbosa dos Santos e Saulo Antonio Costa Baptista, ocorrido no dia 18/04/2017 no município de Cotia/SP, pela prática, em tese, dos tipos penais previstos no artigo 33, caput c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Conforme relatado no auto de prisão em flagrante, os indiciados receberam a encomenda advinda dos EUA, relativa a 04 potes com a inscrição MP COMBATE PROTEIN contendo em seu interior substância vegetal esverdeada identificada como 6.016g de maconha. Após o recebimento da encomenda pela ECT, os indiciados foram presos em flagrante por membros da Polícia Federal integrantes do Projeto Faro Fino. Indiciados conduzidos à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo. Flagrante formalmente em ordem e convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 55). Audiência de custódia realizada em 24/04/2017 (fls. 70/82), ocasião que a questão da prisão já fora decidida, inclusive tendo sido expedido mandado de prisão preventiva. A defesa do indiciado Paulo Ricardo Barbosa dos Santos manifestou-se pela revogação da prisão preventiva (fls. 105/112). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls. 116). Decido. Paulo Ricardo Barbosa dos Santos encontra-se preso desde 18 de abril de 2017. O indiciado Paulo Ricardo Barbosa dos Santos negou ser dono da encomenda, bem como não tinha conhecimento de sua natureza. Afirmou que foi convidado por amigos para retirar na cidade Cotia/SP suplementos importados dos Estados Unidos, pois estava de férias pela primeira vez em 08 (oito) anos de trabalho na mesma empresa. Recebe cerca de R\$ 2.000,00 de salário e reside com sua mãe e a filha de 03 anos de idade no município de Avaré/SP. Declara que conhece o indiciado Lucas Bernardo Piazza desde a infância. Contudo, após analisar os argumentos tecidos pelo indiciado e pela defesa, em conjunto com os documentos encartados aos autos, entendo, neste momento, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e VIII, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se suficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam a tramitação adequada. Consoante demonstram os documentos de fls. 77/79 e fls. 118/121, o requerente possui residência fixa, ocupação lícita e não possui antecedentes, o que contribui para a sua soltura. Ademais, o crime pelo qual o indiciado foi denunciado não contempla qualquer forma de violência ou ameaça, tornando, in casu, diante das condições que ora se apresentam, desnecessária a manutenção da prisão. Nessa esteira, nada indica que o requerente, em liberdade, apresente risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal, motivo pelo qual, repita-se, não vislumbro a necessidade de manutenção da prisão cautelar, em especial ante o princípio constitucional da presunção de inocência. Portanto, valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, tenho que a liberdade provisória deve ser concedida ao postulante Paulo Ricardo Barbosa dos Santos, porquanto não detecto, neste momento, a presença dos requisitos necessários à constrição cautelar, previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal. Cuido, finalmente, de dizer que é conveniente a fixação de contracautelas, a fim de assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Assim, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321 da Lei Adjetiva Penal, visando a assegurar o compromisso do requerente em comparecer aos atos do processo penal, bem como garantir o seu vínculo físico com a aplicação de eventual reprimenda que se faça necessária, e inibir novas tentativas de fatos semelhantes, imponho ao indiciado Paulo Ricardo Barbosa dos Santos as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e VIII, do Código de Processo Penal, a saber: .PA 1,10 comparecimento semanal no juízo de seu domicílio, para informar e justificar atividades; .PA 1,10 fiança; No que diz respeito à fiança, o Supremo Tribunal Federal, em 23/06/2016, nos autos do HC 118.533, em caso análogo, afastou a natureza hedionda do tráfico privilegiado de drogas, quando réus primários, têm bons antecedentes e não se dedicam ao crime nem integram uma organização criminosa, possibilitando-se assim, a concessão de fiança ao delicto em comento. Dessa forma, sopesadas as circunstâncias do caso concreto em relação ao indiciado Paulo Ricardo Barbosa dos Santos e a teor do artigo 325, inciso II e artigo 326 do CPP, a fiança deve ser fixada no mínimo legal de 20 (vinte) salários mínimos, correspondentes a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais). Consigno, desde já, nos termos do parágrafo único do artigo 209 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril 2005, que o depósito de valores referentes à fiança criminal deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, no modelo 37.033 (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE), aprovado pela Instrução Normativa n. 421/2004, da Secretaria da Receita Federal. Além de recolher a fiança, o requerente deverá firmar termo de compromisso referente às medidas cautelares adrede impostas (artigo 319, incisos I e VIII, do Código de Processo Penal). Ainda, o afluente também deverá prestar compromisso referente ao cumprimento das obrigações previstas nos artigos 327 e 328 do CPP, a saber: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afluente a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Art. 328. O réu afluente não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Por tais considerações, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, SUBSTITUO a prisão preventiva do requerente Paulo Ricardo Barbosa dos Santos pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e VIII, do Código de Processo Penal. Após a comprovação do recolhimento da fiança, mediante guia de depósito bancário, certifique a Secretaria onde a postulante encontra-se custodiado e expeça-se o alvará de soltura clausulado. Uma vez solto, o requerente deverá comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, para firmar termo de compromisso. Considerando que o indiciado Paulo Ricardo Barbosa dos Santos reside em Avaré/SP e cumprirá a medida cautelar de comparecimento semanal naquela cidade, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Avaré/SP para o cumprimento da medida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-43.2017.4.03.6133

AUTOR: LUIZ SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."



MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-92.2017.4.03.6133  
IMPETRANTE: VERA LUCIA DOS SANTOS NEIVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE - SP313865  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE UMC  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERA LUCIA DOS SANTOS NEIVA** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES**, objetivando autorização para realização de matrícula no curso de medicina.

Antes da notificação da autoridade coatora o impetrante pugnou pela desistência do *writ*, diante da existência de litispendência com o feito nº 5000189-06.2017.403.6133, distribuído perante a 2ª Vara Federal desta Subseção.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando o pedido de desistência formulado pelo impetrante, antes da notificação da autoridade coatora e/ou intimação de seu representante judicial, e atendido os termos do art. 485, parágrafo 5º do CPC, é o caso de homologação de seu pedido (art. 200, *caput* e parágrafo único do CPC).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da ação por parte do impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação de defesa pela ré, nos termos do artigo 485, § 4º do mesmo *Codex*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000267-97.2017.4.03.6133  
IMPETRANTE: CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MOGI DAS CRUZES  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA** em face da sentença que julgou extinta a presente ação diante da ocorrência de litispendência.

Aduz o embargante a existência de erro material no julgado, tendo em vista que as partes da presente ação não são as mesmas do processo distribuído na 2ª Vara Federal (Proc. 5000265-30.2017.4.03.6133), já que naqueles, figura no polo passivo o Delegado da Receita Federal em São Paulo e, nestes, o Delegado da Receita Federal em Mogi das Cruzes.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

É incabível repetir mandado de segurança contra um mesmo ato, já denegado, apenas pelo fato de ser dirigido à autoridade que, embora tenha seu âmbito de atuação territorial diverso do primeiro, represente o mesmo ente público.

Ademais, o pedido de desistência protocolado nos autos de nº 5000265-30.2017.4.03.6133 em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção ainda não foi apreciado.

Ainda que assim não fosse, constato que a Receita Federal não tem Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes, apenas Agência, sendo que esta se encontra na circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP, sendo competente para o processamento desta ação, destarte, a Vara Federal daquele Município.

Os embargos de declaração têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000404-79.2017.4.03.6133  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680

**DESPACHO**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000405-64.2017.4.03.6133  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680

**DESPACHO**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000405-64.2017.4.03.6133  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680

**DESPACHO**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-77.2017.4.03.6133  
IMPETRANTE: SOLANGE DE CASSIA EZEQUIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MELLO SOUZA - SP393062  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Na oportunidade, defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

No mais prossiga-se regulamentemente.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000284-36.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621  
REQUERIDO: CAROLINA FACCIOLI AMBROSIO DE FRANCA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Intime-se o requerente a comprovar, em 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento das custas de postagem

Não comprovada, proceda-se a entrega virtual dos autos, com baixa definitiva.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000277-44.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621  
REQUERIDO: CARLA RESTOM TRECCO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Intime-se o requerente a comprovar, em 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento das custas de postagem

Não comprovada, proceda-se a entrega virtual dos autos, com baixa definitiva.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000301-72.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381  
REQUERIDO: EDGARD AGUIAR EIRAS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Intime-se o requerente a comprovar, em 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento das custas de postagem

Não comprovada, proceda-se a entrega virtual dos autos, com baixa definitiva.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000313-86.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: LUCIMARA LESSA FERREIRA MAGALHAES  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Intime-se o requerente a comprovar, em 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento das custas de postagem

Não comprovada, proceda-se a entrega virtual dos autos, com baixa definitiva.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-56.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: RITA ADRIANA SOUZA DA SILVA DE ASSIS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar, em 48 (quarenta e oito) horas, a distribuição da Carta Precatória, conforme determinado.

Não havendo resposta, venha os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-05.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOAO JAIR COELHO DE OLIVEIRA - ME, JOAO JAIR COELHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar, em 48 (quarenta e oito) horas a distribuição da Carta Precatória, conforme determinado.

Não havendo resposta, venha os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-38.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: SAO FRANCISCO CENTRO OPTICO LTDA - ME, JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY, MARAISA MUZEL DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar, em 48 (quarenta e oito) horas a distribuição da Carta Precatória, conforme determinado.

Não havendo resposta, venha os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000411-71.2017.4.03.6133  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680

**DESPACHO**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000411-71.2017.4.03.6133  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680

**DESPACHO**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000407-34.2017.4.03.6133  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680

**DESPACHO**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000407-34.2017.4.03.6133  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680

**DESPACHO**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000408-19.2017.4.03.6133  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680

**DESPACHO**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000408-19.2017.4.03.6133  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680

**DESPACHO**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-70.2017.4.03.6133  
AUTOR: ANTONIO MARCOS GIMENEZ  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE VIEIRA KIBUNE - SP351256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas;
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro;
3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente datado; e,
4. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-58.2017.4.03.6133  
AUTOR: CIDICLEI DO AMPARO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão lavrada, republique-se o despacho:

"Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pelo curador do autor, em nome deste, tendo em vista o termo de curatela definitivo anexado;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos outorgado pelo curador do autor, em nome deste, tendo em vista o termo de curatela definitivo anexado;
3. junte aos autos cópias legíveis dos documentos fálhos de ID nn. 961916 e 961917.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se."

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-89.2017.4.03.6133  
AUTOR: DEVANIR DOS SANTOS NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA - RJ83102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **DEVANIR DOS SANTOS NOGUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, a fim de que o autor atribuisse corretamente o valor dado à causa e, ainda, comprovasse o indeferimento administrativo do benefício pleiteado (id 684062).

O autor se manifestou corrigindo o valor da causa, bem como, informou que o indeferimento ocorrido no âmbito administrativo foi feito de forma verbal, razão pela qual não comprovou documentalmente a negativa de sua concessão. Contudo, aduz que realizou novo requerimento, o qual foi agendado para 08/06/2017.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. DECIDO.

São condições da ação a legitimidade de parte, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: "necessidade da tutela jurisdicional" e "adequação do provimento pleiteado". Fala-se, assim, em "interesse-necessidade" e em "interesse-adequação".

A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir.

No caso dos autos, tenho que não restou preenchido o requisito em questão (interesse de agir), sendo o autor carecedor da ação, tendo em vista que, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Adoto entendimento, segundo o qual, em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. 2- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3- Nesse caso como se trata de aposentadoria por invalidez rural, entendo que, estando dentro das enumeradas exceções, desnecessário o ingresso na via administrativa. 4 - Agravo que se nega provimento.*

(grifei)

Ressalto que ser inaceitável o argumento do autor de que, tendo comparecido em agência do INSS, o requerimento administrativo foi verbalmente recusado.

Pelo exposto **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 487, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a angularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-11.2017.4.03.6133  
AUTOR: ELSON DE PAIVA BRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ELSON DE PAIVA BRANCO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme informação prestada pela secretaria (id 902125), o processo nº 00035704920134036133 indicado no termo de prevenção possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir dos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispêndência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Outrossim, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso dos autos, o autor renovou integralmente o pedido feito perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, processo nº 00035704920134036133, o qual possui como objeto o reconhecimento dos períodos de 17.01.1985 a 24.10.1985, 21.02.1991 a 09.09.1994 e de 18.07.2000 a 21.05.2013 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Referido processo ainda está em curso, conforme comprova o extrato processual anexado no id 902130.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Considerando que a ré não foi citada, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-79.2017.4.03.6133  
AUTOR: MARCOS EDUARDO RIBAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### S E N T E N Ç A

Vistos.



Trata-se de ação anulatória ajuizada por **MARCOS EDUARDO RIBAS EIRELI - EPP**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de ilegalidade, inconstitucionalidade e nulidade do Ato Administrativo que excluiu a empresa autora do regime tributário do SIMPLES.

Determinada emenda à inicial (id 701893) a fim de que fosse atribuído corretamente o valor da causa e, ainda, regularizada a representação processual, a empresa autora se manifestou apenas para juntar a guia de recolhimento das custas judiciais.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, a empresa autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a empresa autora em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-78.2017.4.03.6133  
AUTOR: MICHELE FELIX DOS SANTOS, SEVERINO ZEFERINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MICHELE FELIX DOS SANTOS e outro**, qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERALE**, objetivando a declaração de nulidade do leilão designado para o dia 25/03/2017.

Determinada emenda à inicial, os autores quedaram-se inertes.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante suas regulares intimações, os autores não cumpriram a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-63.2017.4.03.6133  
IMPETRANTE: PERLA OHARA CAMARGO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KALLEB SMOKOU ALENCAR - SP357289  
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PERLA OHARA CAMARGO DE AZEVEDO** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CEF**, objetivando seja o impetrado compelido a reconhecer a legitimidade do mandato que lhe foi conferido por meio de escritura pública juntada aos autos.

Aduz que embora tenha procuração de seu marido, que reside no exterior, para receber o saldo de FGTS de sua conta, o impetrado impõe a presença do titular da conta para que se efetue o saque.

Veio a inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

Observo que embora o autor se enquadre na hipótese de levantamento do FGTS nos termos do art. 20 da Lei 8.036/90, não permite a liberação do referido saldo mediante a outorga de procuração, pois o FGTS deve ser sacado somente pelo titular, nos termos do §18º do art. 20 do mesmo diploma legal.

Contudo, o titular do saldo depositado em conta vinculada do FGTS reside no Panamá, tendo outorgado poderes em procuração pública a sua esposa para o fim de levantar tais valores.

O mandato, que se instrumentaliza por meio da outorga de uma procuração, constitui um contrato por meio do qual o mandante confere poderes ao mandatário para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.

Pois bem.

Se a procuração, que é o instrumento do mandato – conforme já dito – apresenta-se de acordo com os ditames constantes dos artigos 653 e seguintes do Código Civil, não há óbice à sua utilização para o saque do FGTS.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do TRF 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE.

1. Deve-se interpretar o § 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 de maneira não literal, admitindo-se o saque por procurador sempre que impossível o comparecimento pessoal do titular da c
2. A Caixa Econômica Federal - CEF não negou o direito da parte impetrante, discordando apenas da forma pretendida para levantar o saldo de sua conta vinculada, invocando, para t
3. A despeito da decisão recorrida não ter se manifestado acerca da necessidade de firma reconhecida na procuração, o levantamento do saque por meio de procurador obedecerá as
4. Remessa oficial desprovida.

(TRF3; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos; REOMS 0000189-07.2015.4.03.6119; julg.30/08/16; publ.13/09/16)

No presente caso, a impetrante apresenta aos autos procuração pública dentro dos ditames legais, de modo que não se vislumbra qualquer óbice à sua utilização para os fins almejados.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CEF aceite a procuração utilizada por PERLA OHARA CAMARGO DE AZEVEDO para atuar em nome de seu marido, Sr IGOR BONILHA CARDOSO DE AZEVEDO OHARA, e sacar os depósitos relativos ao FGTS, desde que cumpridos os demais requisitos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-63.2017.4.03.6133  
IMPETRANTE: PERLA OHARA CAMARGO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KALLEB SMOKOU ALENCAR - SP357289  
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PERLA OHARA CAMARGO DE AZEVEDO** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CEF**, objetivando seja o impetrado compelido a reconhecer a legitimidade do mandato que lhe foi conferido por meio de escritura pública juntada aos autos.

Aduz que embora tenha procuração de seu marido, que reside no exterior, para receber o saldo de FGTS de sua conta, o impetrado impõe a presença do titular da conta para que se efetue o saque.

Veio a inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

Observo que embora o autor se enquadre na hipótese de levantamento do FGTS nos termos do art. 20 da Lei 8.036/90, não permite a liberação do referido saldo mediante a outorga de procuração, pois o FGTS deve ser sacado somente pelo titular, nos termos do §18º do art. 20 do mesmo diploma legal.

Contudo, o titular do saldo depositado em conta vinculada do FGTS reside no Panamá, tendo outorgado poderes em procuração pública a sua esposa para o fim de levantar tais valores.

O mandato, que se instrumentaliza por meio da outorga de uma procuração, constitui um contrato por meio do qual o mandante confere poderes ao mandatário para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.

Pois bem.

Se a procuração, que é o instrumento do mandato – conforme já dito – apresenta-se de acordo com os ditames constantes dos artigos 653 e seguintes do Código Civil, não há óbice à sua utilização para o saque do FGTS.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do TRF 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE.

1. Deve-se interpretar o § 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 de maneira não literal, admitindo-se o saque por procurador sempre que impossível o comparecimento pessoal do titular da c
2. A Caixa Econômica Federal - CEF não negou o direito da parte impetrante, discordando apenas da forma pretendida para levantar o saldo de sua conta vinculada, invocando, para t
3. A despeito da decisão recorrida não ter se manifestado acerca da necessidade de firma reconhecida na procuração, o levantamento do saque por meio de procurador obedecerá as
4. Remessa oficial desprovida.

(TRF3; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos; REOMS 0000189-07.2015.4.03.6119; julg.30/08/16; publ.13/09/16)

No presente caso, a impetrante apresenta aos autos procuração pública dentro dos ditames legais, de modo que não se vislumbra qualquer óbice à sua utilização para os fins almejados.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CEF aceite a procuração utilizada por PERLA OHARA CAMARGO DE AZEVEDO para atuar em nome de seu marido, Sr IGOR BONILHA CARDOSO DE AZEVEDO OHARA, e sacar os depósitos relativos ao FGTS, desde que cumpridos os demais requisitos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001335-29.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: LILLIAM GUEDES CANDIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TICIANA FLAVIA REGINATO - SPI88249  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LILLIAM GUEDES CANDIDO**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO-SP**, para que a autoridade coatora seja compelida à analisar o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença (NB 31/131.528.957-9), feito em 17/01/17.

Alega a impetrante, em síntese, que o benefício de auxílio-doença lhe fora concedido em desacordo com o art.29, II da lei 8.213/91 e, embora tenha protocolado pedido de revisão em 17/01/17, seu pedido não foi apreciado até o presente momento.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, a impetrante requereu a revisão do benefício, nos termos do art.29, II da lei 8.213/91 em 17/01/17 que se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Desse modo, de acordo com o art.41-A, §5º da lei 8.213/91, tem-se que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Por outro lado, havendo indeferimento do pedido, incide a Lei 9.784/99, que prevê:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Assim, por interpretação lógica dada aos normativos legais, infere-se que o prazo para a autarquia apreciar o recurso é de, no máximo, 60 dias, que no presente caso decorreu em 17 de março de 2017. Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de revisão da impetrante no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-07.2017.4.03.6133  
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO DAS PARTES.

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2017.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2492**

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007909-22.2011.403.6133** - VALDEMIR ALVES NOGUEIRA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fs. 229/243), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000546-81.2011.403.6133** - CLAUDOMIRO JOSE DOS REIS(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDOMIRO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao autor e ao seu patrono, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

**0003082-65.2011.403.6133** - EVA APARECIDA PINTO(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA E SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)FL 348: Ciência à autora, acerca do pagamento da requisição de pequeno valor.Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

0002545-98.2013.403.6133 - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

000466-78.2015.403.6133 - WASHINGTON DOMINGOS DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 201: Ciência ao autor, acerca do pagamento do ofício requisitório.Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-14.2017.4.03.6128

AUTOR: HUMBERTO ARAKAKI

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de evidência formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **HUMBERTO ARAKAKI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Relata o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo NB 46/171.179.578-7 em 24/11/2014, contudo o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Relata, ainda, que ingressou com recurso administrativo para a Junta de Recursos da Previdência Social, sendo que até o momento não houve julgamento.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

### É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista no artigo 300 a 311 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

Tratando-se de pedido que envolve a análise de períodos especiais, controvertidos, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300/311 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.**

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se e intemem-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-05.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: CINEXPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGILA EXPANDIDA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVYNOGUEIRA DE BARROS - SP235730

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade inpetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remeta-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-19.2016.4.03.6128

AUTOR: SIDNEY BONATO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**ID 1215911**: Intime-se a parte autora para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o não comparecimento à perícia médica designada.

Após, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-93.2017.4.03.6128

AUTOR: UNIVERSAL REVENDEDORA DE PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por UNIVERSAL REVENDEDORA DE PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA, em que requer a “concessão da tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade do débito tributário e suas consequências tais como protesto de CDA, impedimento de emissão de CND, inscrição em órgãos de proteção ao crédito, tudo nos termos do artigo 151, V, ou alternativamente de acordo com o artigo 151, II ambos do Código Tributário Nacional, vez que integralmente garantido o débito”. Ao final, requer a “procedência do pedido para cancelamento da CDA nº 80 6 16 069006-46, decorrente do processo administrativo 10880.028472/96-92, assim confirmando-se a tutela antecipatória concedida, nos termos apresentados.” Acrescenta que ter oferecido depósito judicial, em conformidade com o quanto disposto no artigo 151, II, do CTN, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Narra, em síntese, que, nos idos de 1996, teve contra si lavrado o Auto de Infração nº 10880.028472/96-2, para exigência da extinta Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial. Acrescenta que, àquele momento, já tramitavam os processos n.ºs 94.03.034588-8 (principal) e 91.0655103-3 (cautelar), por meio dos quais contestava a constitucionalidade da majoração da alíquota de 0,5% para 2%, mediante depósito judicial dos valores devidos. Acrescenta que, ao final, foi reconhecida a inconstitucionalidade da referida majoração, tendo a parte autora levantado 75% dos depósitos realizados. Alega que, inobstante tal fato, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais manteve o auto de infração em sua totalidade, sob o argumento de que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a realização dos depósitos e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Decisão indeferindo a antecipação de tutela pretendida (id. 539472).

Sobreveio manifestação da parte autora informando do depósito judicial da quantia em discussão (id. 546826), o que motivou a decisão subsequente de suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à CDA nº 80.6.16.069006-46, decorrente do processo administrativo nº 10880.028472/96-92.

A União se manifestou quanto à necessidade de adequação do depósito judicial efetuado (id. 594527).

A União apresentou contestação (id. 658335) por meio da qual defendeu a regularidade do processo administrativo nº 10880.028472/96-92. No entanto, reconheceu que, administrativamente, verificou-se que, de fato, houve a conversão em renda dos depósitos judiciais, mas que permaneceram aberto os valores referentes a fevereiro e março de 1992, que importa no montante atualizado de R\$ 32.757,97 (para fevereiro de 2017).

Em réplica, a parte autora concordou com o saldo remanescente apontado pela União, requerendo a utilização do depósito judicial realizado nestes autos para conversão em renda do referido montante, com a liberação do saldo remanescente. Pugnou pela condenação da parte ré ao pagamento das custas e honorários, por ter dado causa ao ajuizamento da presente demanda.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Tendo em vista não vislumbrar a necessidade de produção de provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes.

Como relatado, houve concordância entre as partes quanto aos valores aqui discutidos em relação à CDA nº 80 6 16 069006-46, decorrente do processo administrativo 10880.028472/96-92.

Com efeito, a União concordou com a exclusão da maior parte das competências objeto da referida CDA, em virtude da verificação de ter havido a conversão em renda dos depósitos realizados nos autos processos n.ºs 94.03.034588-8 (principal) e 91.0655103-3 (cautelar). De outra parte, a parte autora concordou pela subsistência da cobrança das competências de fevereiro e março de 1992, que, atualizadas para fevereiro de 2017, importam em R\$ 32.757,97.

Quanto à questão dos honorários, razão assiste à parte autora quanto à necessidade de condenação. Com efeito, em que pese a regularidade do processo administrativo 10880.028472/96-92, a própria União reconhece que a parte autora acabou juntando a documentação relativa aos depósitos judiciais.

Assim, a CDA 80.6.16.069006-46 foi inadvertidamente inscrita pela totalidade das competências (conforme extrato juntado - id. 516490), sendo, apenas posteriormente, retificada para prosseguir apenas pelo valor de R\$ 32.757,97 (conforme extrato juntado - id. 658338).

Como se vê, a União deu causa ao ajuizamento da presente demanda.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para o fim de determinar a redução do valor objeto da CDA 80.6.16.069006-46 para R\$ 32.757,97 (para fevereiro de 2017).**

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as competências mantidas da CDA 80.6.16.069006-46 e a parte ré ao pagamento de 10% sobre o valor das competências excluídas da CDA 80.6.16.069006-46, devendo-se observar, quanto às custas, a distribuição conforme a proporção encontrada quanto ao principal, observando-se a isenção da União.

**Com o trânsito em julgado, intime-se a parte ré** para que forneça o valor atualizado para conversão em renda, bem como os parâmetros para conversão. Posteriormente, expeça-se alvará de levantamento do saldo em favor da parte autora.

Cumpridas tais diligências, e certificado o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 3 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-58.2017.4.03.6128  
AUTOR: VALDIR DRAY  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

- 1 - **Defiro** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
  - 2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
  - 3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".
  - 4 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
  - 5 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 4 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-69.2017.4.03.6128  
AUTOR: ROGERIO AMANCIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-75.2016.4.03.6128

AUTOR: JOCELINO TEOFILO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Pretende a parte autora a revisão do ato concessório do benefício previdenciário que titulariza, nos termos expostos na peça inicial.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id nº 549453).

A parte autora apresentou réplica (id nº 665359).

É o breve relatório. **Fundamento e Decido.**

Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício.

**Considerando a data do início do benefício, verifico ser anterior ao prazo decadencial de 10 anos estabelecido da vigência da Lei n. 9528/97.**

A MP 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9528/97, alterou o art. 103 da Lei 8213/91, fixando o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários.

Este prazo de 10 anos foi reduzido para cinco anos pela Lei 9711/98, e novamente alterado pela MP 138, de 19.11.03, convertida na Lei 10.839/04, que voltou a prever o prazo decadencial de 10 anos.

Considerando os princípios da segurança jurídica, proteção ao erário público e isonomia entre os segurados, devem ser aplicadas as disposições da MP 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9528/97, também aos benefícios em manutenção na data de sua edição.

No caso em análise, a parte autora é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.625.589-3, **com DIB em 30/11/1995. Assim, tendo em conta que a presente ação somente foi proposta em novembro de 2016, resta evidente a consumação da decadência.**

Saliente-se que o prazo de decadência também é aplicável ao pleito de retroação de DIB. Nesse sentido é o teor do recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria especial deferida em 10.06.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 19.12.2014, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Não merecem prosperar os argumentos da parte autora, no sentido de que não se aplica o instituto da decadência ao caso em apreço, tendo em vista que o pedido de retroação de DIB de aposentadoria configura pretensão revisional, devendo ser observado o prazo decadencial. VI - Apelação da parte autora improvida. (AC 00043416920144036140, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Por fim, ante o reconhecimento da decadência da revisão do benefício, resta prejudicada a análise dos demais pedidos da parte autora.

<#Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, para reconhecer a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários, com observância do art. 98, § 3º, do CPC de 2015.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2017.

**2ª VARA DE JUNDIAÍ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-19.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUÍMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787



DECISÃO

Vistos em liminar.

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Akzo Nobel Pulp and Performance Química Ltda e suas filiais** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade contribuição de intervenção no domínio econômico devida ao SEBRAE, em razão da inconstitucionalidade de sua incidência sobre a folha de salário, após a Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Ademais, conforme inclusive relatado pela impetrante em sua inicial, o tema já está com repercussão geral reconhecido no e. STF (RE 630.624), cabendo à Corte Suprema decidir sobre a constitucionalidade e permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Intime-se a impetrante para recolher as custas complementares, conforme certificado (jd 1221966).

Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, e cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-42.2017.4.03.6128  
AUTOR: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

-

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada por **Maccafferri do Brasil Ltda.** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico (sistema "s", sebrae, in cra e salário educação), em razão da inconstitucionalidade de sua incidência sobre a folha de salário, após a Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Ademais, o tema já está com repercussão geral reconhecido no e. STF (RE 630.624 e 630.898), cabendo à Corte Suprema decidir sobre a constitucionalidade e permanecendo por ora a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Por sua vez, não se vê iminente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, dada a baixa alíquota das contribuições que a autora sempre recolheu sem aparente prejuízo de sua atividade de empresa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Cite-se a União.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-25.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CAMARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS INDAIATUBA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Aparecida Câmara** em face do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – APS Indaiatuba-SP**, objetivando afastar ato coator que cessou seu benefício previdenciário de auxílio doença em razão de alta programada.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- Quanto aos débitos em nome da agravada, o Relatório de Situação Fiscal revela a existência de diversas pendências que obstam a certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, há elementos que indicam a existência de depósitos judiciais. Não é possível aferir se os débitos relacionados no Relatório se encontram integralmente garantidos pelo depósito judicial. Há, contudo, a constatação de que o depósito judicial foi realizado em montante significativo e que, segundo documentos, seria superior à soma dos débitos impeditivos à emissão da certidão.- Agrado de instrumento a que se nega provimento.(AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:-)*

*AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agrado a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)*

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos por via eletrônica, com as homenagens deste Juízo.

Intíme-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-61.2017.4.03.6128  
AUTOR: ANTONIO FELIX  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo ID 1219424, por serem distintos os objetos das demandas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/085.863.696-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-43.2016.4.03.6128  
AUTOR: ESPEDITO MOISES LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Vistos.

**ESPEDITO MOISÉS LACERDA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial NB 068.145.309-5, com DIB em 22/07/1994, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Devidamente citado, o Inss apresentou contestação (id 253628), impugnando inicialmente a concessão da gratuidade processual ao autor, por auferir benefício previdenciário superior a R\$ 3.600,00. Em preliminar, sustentou a ocorrência de decadência e prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, por não estar o benefício do autor limitado ao teto quando da promulgação das Emendas Constitucionais.

Réplica foi ofertada (id 389367).

**É o relatório. DECIDO.**

Rejeito a impugnação à Justiça Gratuita. O mero recebimento de uma aposentadoria no valor aproximado de quatro salários mínimos não afasta a hipossuficiência do autor, pessoa idosa que necessita de rendimentos mínimos para arcar com saúde, moradia e alimentação. O Inss não produziu qualquer prova de que o autor teria rendimentos adicionais ou patrimônio, devendo prevalecer a presunção da hipossuficiência econômica.

Afasto a preliminar de decadência. Não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

#### **Mérito.**

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

*"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

*"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."*

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

No presente caso, conforme se verifica das memórias de cálculo do benefício da parte autora (id 163646), o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão.

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

**1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:**

- a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

**2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:**

- a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar a renda mensal do benefício 068.145.309-5, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;
- b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Rejeito a impugnação à Justiça Gratuita.

Por ter o Inss sucumbido na quase totalidade do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Desentranhem-se dos autos os documentos id 29441 e id 294445 a 294448, por referirem-se a segurado diverso.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-28.2017.4.03.6128  
AUTOR: JOAO LUIZ LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária intentada por João Luiz Leite em face do Inss, objetivando o restabelecimento de licença saúde e a condenação da autarquia em obrigações de fazer e indenização por danos morais.

Antes da citação, a parte autora requereu a desistência da ação, por pretender aguardar primeiramente as decisões no âmbito administrativo.

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade deferida ao autor.

Sem a condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000309-64.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: DEMANOS BARAO MAGAZINE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ID 1159902: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-06.2017.4.03.6128  
AUTOR: GILBERTO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Gilberto de Campos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss, intimando-o ainda a juntar cópia integral dos PAs 172.013.484-4 e 176.378.940-0.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-41.2017.4.03.6128  
AUTOR: ADAO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 1172110: Defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos novos documentos.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-34.2017.4.03.6128  
AUTOR: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para recolhimento da integralidade das custas iniciais, conforme certificado (id 1222006), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deve, ainda, no mesmo prazo, indicar expressamente sobre quais verbas da folha de salário, e não apenas a título exemplativo, pretende ver declarado seu direito de não incidência da contribuição, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-32.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Recebo a manifestação (ID 1236631) como emenda à petição inicial, em razão do novo valor atribuído à causa.

Providencie a impetrante a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado no ID 1237358, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, Art. 290).

Int.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-72.2017.4.03.6128  
AUTOR: CPQ BRASIL S/A  
Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Providencie a autora a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado no ID 1235560, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, Art. 290).

Int.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-86.2016.4.03.6128  
AUTOR: ADILSON CANTIDIO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES MAGNANI - SP374366, ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS opõe os presentes embargos de declaração alegando a existência de omissão na decisão que deferiu à parte autora a produção de prova pericial ambiental (ID 1236998).

Alega o embargante que a decisão é omissa ao argumento de que determina a realização de prova pericial ambiental sem ouvir previamente a parte adversa, consubstanciando parcialidade em favor da parte autora.

Requer, pois, a modificação do julgado.

**Decido.**

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria, em qualquer decisão judicial proferida.

No caso em tela, não se vislumbra a ocorrência de omissão no decisório hostilizado.

A parte autora, ao requerer a produção de prova pericial, delimitou os pontos controvertidos que pretende ver esclarecidos no tocante à especialidade do labor por ele desempenhado, apresentando os quesitos pertinentes (ID 1111825).

Ademais disso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos, vem decidindo “*ser direito da parte a produção da prova especial no(s) período(s) por ele vindicado, utilizando-se dos meios de prova em direito admitidos, dentre os quais a prova pericial, documental e a oitiva de testemunhas*” (Agravo de Instrumento nº 0019536-50.2015.403.0000/SP, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, decisão monocrática 14/09/2015, agravo provido).

Ante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000388-77.2016.4.03.6128  
REQUERENTE: ENIVANA DE MOURA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

ID 1156242: Assiste razão à parte autora, uma vez que o procedimento administrativo juntado nestes autos encontra-se incompleto.

Sendo assim, requirite-se junto ao INSS, por correio eletrônico, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo nº 57/161.291.320-0 em complementação, especificamente as peças faltantes, quais sejam, fls. 13 a 22, 25 a 27 e 84 a 93. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-87.2017.4.03.6128  
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/161.532.994-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.



Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-22.2017.4.03.6128  
AUTOR: MARIO LUIZ DI GIACOMO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/180.997.176-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000492-35.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: COLEGIO VILAURA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como

\*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA \*\*\*\*\*

Extraída do processo n.º 5000492-35.2017.4.03.6128, Execução Fiscal, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF move em face de COLÉGIO VILAURA LTDA-ME.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAJAMAR – SP.

O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ - SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE CAJAMAR/SP a **CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e demais atos, de COLÉGIO VILAURA LTDA-ME, domiciliado à Rua Vereador João Cardoso, nº 14, Bairro Polvilho, Cajamar/SP, CEP 07793-240**, conforme presente despacho e petição inicial cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s).

DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS

Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

DA CITAÇÃO NEGATIVA

Dê-se vista à exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de novo endereço da parte executada, através de pesquisa junto aos seus sistemas CNPJ, IRPJ/DIPJ, CNE, CAGED e Google/Telelistas.net, Bacenjud.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se, com observância ao disposto no artigo 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor e orientação pretoriana (TRF3, CC nº 0004984-46.2016.403.0000/SP, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 10/8/2016).

**JUNDIAÍ, 4 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-11.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 2 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-78.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 2 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-79.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA, DESTRO PARTICIPACOES S.A., JD AGRICULTURA E PARTICIPACOES SOCIAIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-03.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: NORMA DO BRASIL SISTEMAS DE CONEXAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Embargos de declaração (id 1021806): Foi reconhecido o julgado no RE 574.706, mas fundamentou-se a obrigatoriedade dos recolhimentos até a modulação dos efeitos, que certamente haverá. A decisão não é obscura ou contraditória em si mesma, e havendo discordância com o posicionamento, deve a embargante buscar a reforma pelo recurso competente.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho o indeferimento da liminar.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-33.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: MOBE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000503-64.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA, DESTRO PARTICIPACOES S.A., JD AGRICULTURA E PARTICIPACOES SOCIAIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 3 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-18.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 3 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-03.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 3 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-73.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAVALERIO LTDA, PRESS-MAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SILCON MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA, FATTORI & FATTORI LTDA - EPP, BIGPOC

INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

Recebo a manifestação (ID 1212103) como emenda à petição inicial, em razão do novo valor atribuído à causa.

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2017.

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 237**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004656-81.2009.403.6105 (2009.61.05.004656-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ARLINDO FRANCISCO CARBOL(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)**

Intime-se novamente a defesa constituída do réu ARLINDO FRANCISCO CARBOL, para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo legal. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1547**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006329-74.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAK ITAJOBI INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X ELENI SPERANDIO DA COSTA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X FERNANDO JOSE ZERBATTI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ E SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI E SP279577 - JORDANA HELENA GOUVEIA DE OLIVEIRA)**

Vistos. Folhas 316/318: trata-se de pedido de suspensão dos efeitos da carta de arrematação expedida nos autos, com imediata devolução da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Novo Horizonte, para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel arrematado, sob alegação de que o patrimônio dos executados encontra-se em indisponibilidade e qualquer ato de constrição do bem deve ser comunicado ao Juízo Estadual, que decretou a falência da empresa. A pretensão dos executados não merece prosperar, vez que a invalidade da arrematação do bem imóvel penhorado nos autos é objeto de discussão em agravo de instrumento, interposto pelos executados perante o TRF3 (processo 0000048-41.2014.403.0000/SP), o qual, no presente momento, conforme informação do sistema processual, encontra-se concluso ao relator para julgamento. Por outro lado, em decisão inicial, proferida pelo tribunal, foi indeferida a concessão de efeito suspensivo ao mencionado recurso, razão pela qual não há óbice ao prosseguimento do feito (v. folhas 303/304). Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000008-18.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALLAN CAIUS BAIA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLAN CAIUS BAIA DE SOUSA**

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito celebrado com o(a)(s) requerido(a)(s). Devidamente citado(a)(s), o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 701, 2º, do Código de Processo Civil), prossiga-se, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada do valor exequendo. Após, intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, para que cumpra a presente decisão, efetuando o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, 1º, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se com os atos de expropriação nos termos do artigo 523, 3º, do CPC. Int.

**Expediente Nº 1548**

**CARTA PRECATORIA**

**0000145-63.2017.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE JOSE BONIFACIO-SP X FAZENDA NACIONAL X ALNA - CALDERARIA E LOCACOES LTDA.(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP**

Embora não se extraia da literalidade da carta precatória a ordem para penhora do veículo de fls. 16/17, observo que a constrição do bem já havia sido deprecada a este Juízo em oportunidade anterior, quando deixou se ser efetuada em razão, unicamente, de obstáculo imposto pela executada, como se depreende dos documentos de fls. 08/11. Diante disso, vislumbra-se dúvida razoável a respeito da validade do ato praticado pela Sra. Oficiala de Justiça, que somente pode ser dirimida pelo Juízo perante o qual se processa a execução fiscal de origem. Deixo, assim, de apreciar o pedido de fl. 21, para que seja oportunamente analisado pelo órgão jurisdicional competente, e determino a imediata devolução da carta ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

## 1ª VARA DE BOTUCATU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500008-11.2017.4.03.6131  
IMPETRANTE: LOURIVAL BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

**Impetrante** : LOURIVAL BATISTA DE OLIVEIRA

**Impetrado** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOURIVAL BATISTA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sustenta o impetrante que interpôs ação de concessão de aposentadoria perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, a qual foi julgada procedente para conceder o benefício de aposentadoria especial, com antecipação dos efeitos da tutela. Em fase recursal, deu-se a cassação da tutela antecipada, bem como, ordem para voltar a ser implantado benefício diverso daquele concedido na sentença. Alega o impetrante, que a autoridade impetrada, ao invés de cumprir à risca a decisão proferida, iniciou procedimento de desconto dos valores correspondentes a R\$ 436,44, correspondente ao tempo em que o impetrante recebeu aposentadoria especial. Aduz o impetrante que este proceder da autarquia previdenciária fere direito líquido e certo de titularidade do impetrante na medida em que a decisão de Segunda Instância Especial ainda está pendente de julgamento, razão pela qual não poderia a autarquia, dispensando-se de maiores cuidados, iniciar imediatamente a glosa compensatória dos valores recebidos a maior pelo segurado. Pede a concessão da liminar com a máxima urgência, para determinar que o impetrado cesse os descontos realizados de forma arbitrária na aposentadoria, requerendo também os benefícios da Justiça Gratuita.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

De molde a compor um panorama factual mínimo a encaminhar o raciocínio que embasa a decisão a ser proferida, é curial que se anote que, em ação previdenciária proposta pelo impetrante junto ao Juizado Especial Federal de Botucatu (Processo n. 0006262-57.2008.4.03.63070), a 5ª Turma Recursal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, à unanimidade, *verbis*:

**“deu parcial provimento ao recurso do INSS para considerar como tempo comum os períodos de 01/12/2001 a 17/01/2003 e de 15/05/2007 a 15/05/2007 e condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a data do requerimento administrativo (DER 30/08/2007), no mais, mantenho a sentença recorrida tal qual lançada, principalmente em relação aos tempos especiais reconhecidos”.**

No que tange à antecipação dos efeitos da tutela – concedida na sentença – houve por bem o Colegiado mantê-la, determinando, conforme se constata a partir da documentação colacionada junto a esta sentença, que se oficiasse ao INSS para que, *verbis*:

**“(…) implante o benefício nos termos do ora julgados, ficando autorizada a compensação com os valores atrasados, caso o valor de sua renda mensal seja diminuído por conta da exclusão de tempo especial, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício”.**

Em face do acórdão, o ora impetrante apresenta recurso voluntário para a TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – TNU, recurso esse que, num primeiro momento, teve seu seguimento denegado por decisão que restou fustigada por agravo de decisão denegatória, que, no momento atual, aguarda pauta para julgamento.

Por força do acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal, o INSS implanta o benefício nos moldes do julgado de Segunda Instância, e faz incidir a glosa constante do acórdão no que se refere à compensação com valores atrasados recebidos a maior pelo segurado.

Sustenta o impetrante que este proceder da autarquia previdenciária fere direito líquido e certo de titularidade do impetrante na medida em que a decisão de Segunda Instância Especial ainda está pendente de julgamento, razão pela qual não poderia a autarquia, dispensando-se de maiores cuidados, iniciar imediatamente a glosa compensatória dos valores recebidos a maior pelo segurado.

Em suma, está em causa na presente impetração a interpretação, exequibilidade, e indução dos efeitos de uma decisão proferida por outro Órgão Jurisdicional, por força de ação judicial em que o impetrante figura como autor.

A petição inicial do *writ* mandamental não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade das condições da ação.

Certamente que não será o mandado de segurança a sede adequada para a revisão do teor, da exigibilidade ou extensão dos efeitos de decisão judicial proferida em autos de outro processo. Tampouco, a autoridade judiciária à qual é dirigida a impetração dispõe de competência para interpretar ou delimitar o âmbito e a eficácia de decisões proferidas por outros juízos no exercício constitucional de suas atribuições legais.

Isto, notadamente, porque a impugnação contra a forma de execução administrativa que vem sendo adotada a partir da decisão colegiada aqui em epígrafe **é tema ser dirimido como incidente na execução da tutela provisória ali deferida**, isto entre as próprias partes litigantes no feito originário, e perante autoridade jurisdicional competente para dela conhecer. Para tanto, dispõe o interessado de todo o ferramental jurídico-processual – *por que o rito dos Juizados Especiais, embora sumariado, não conhece qualquer tipo de limitação quanto às pretensões ou pedidos que lhe podem ser dirigidos* –, logrando valer-se, inclusive, de todas as medidas acatutelatórias que se mostrem necessárias a tal mister, bem assim o manejo de todos os incidentes e recursos aplicáveis.

Recursos esses, aliás, que o próprio impetrante afirma que exerceu conforme se colhe do andamento processual acostado esse feito. Daí, seguem-se as duas únicas opções possíveis para a irrisignação que é manifestada no âmbito desta impetração: ou (a) os recursos manejados pelo impetrante abarcaram a questão do momento e forma de compensação dos valores recebidos a maior pelo segurado; ou (b) nada dispuseram a tal respeito.

Em quaisquer destas hipóteses o promovente não ostenta interesse para a impetração porque, *ou* a questão já foi devolvida integralmente no recurso interposto, não havendo nenhuma utilidade/ necessidade da repetição da demanda nesta sede heróica, a atrair a incidência da vetusta parêmia romana do *electa una via, non datur regressus ad alteram*; *ou*, não tendo integrado os recursos voluntários interpostos, o tema correspondente se acha acobertado pela preclusão processual, não podendo, portanto, ser renovado nesta seara.

De todo modo fálce ao impetrante o interesse processual consubstanciado na necessidade/ utilidade do provimento jurisdicional por ele invocado nesta lide. Quanto ao ponto, tem-se que, na espécie, está descortinada a ausência do próprio interesse de agir, já que a presente ação, é desnecessária e inadequada aos fins colimados pela parte. Nesse sentido:

“O conceito de interesse processual (arts. 267-VI e 295 “caput”-III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto.

(...)

A falta de interesse processual determina o indeferimento da inicial (art. 295 – “caput” – III) ou a extinção do processo (arts. 267-VI, 268 e 239).”

[comentário ao artigo 3º do CPC constante da obra “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor” - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa 39ª edição, editora Saraiva, 2007; página 116].

Do exposto, evidenciada a inadequação da via eleita para os fins colimados pela parte, o requerente carece da impetração, por ausência de interesse de agir, nas modalidades necessidade/ utilidade/ adequação.

## DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, reputo o impetrante carecedor da ação, caracterizada que se acha a ausência de interesse processual, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial do presente writ, e o faço para JULGAR EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 5º, II e 10 da Lei nº 12.016/2009 c.c. os arts. 17, 330, III e 485, I e VI, todos do CPC.

Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sem honorários, tendo em vista a extinção liminar do procedimento.

P.L.

BOTUCATU, 5 de maio de 2017.

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-78.2017.4.03.6131  
AUTOR: MILTON JUNIOR FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos (cópia de holerite – doc 1242070 – 04/05/2017), que o ora requerente percebe valor histórico mensal de remuneração no importe de aproximadamente **R\$ 6.555,08** (remuneração como Técnico do Seguro Social-INSS referente a março/2017), valor correspondente a mais de 6 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.**

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.**

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.**

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada aufere renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.. – g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravado de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação dessume-se desnecessária nestes autos vez que a parte autora já trouxe como documento anexo à peça vestibular o seu **comprovante de rendimento mensal, com valor bruto de cerca de R\$ 6.555,08**, que, na realidade, corrobora o quanto já narrado nos autos, demonstrando o **recebimento de rendimentos superiores à média nacional** pela parte autora, ainda mais somando-se a isso o benefício previdenciário recebido pelo mesmo.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de maio de 2017.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1702



## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003148-80.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003147-95.2013.403.6131) BRASHIDRO S/A COMERCIAL(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por BRASHIDRO S/A COMERCIAL (nova denominação de BRASHIDRO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta a inicial que a CDA apresentada com a inicial da ação executiva incide em nulidade, porquanto não revestida dos caracteres de liquidez, certeza e exigibilidade; quanto ao mérito, sustenta que é tomadora de serviços médicos prestados pela UNIMED/ Botucatu, e que, estando a cooperativa desobrigada dos recolhimentos destinados ao custeio da seguridade social, a embargante também está desonerada das respectivas retenções a este título; quanto ao mais, aduz que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva configura hipótese de excesso de execução, uma vez que a incidência de encargos sobre o débito em aberto consigna incidência de juros e correção ilegais, bem assim incidência de multa e do encargo legal que não encontram amparo no ordenamento jurídico. Junta documentos às fls. 18/105. Instada a se manifestar a embargada, em preliminar, sustenta carência de ação e prejudicial externa decorrente do ajuizamento, pela Unimed/ Botucatu, de ação declaratória versando a exigibilidade dos débitos aqui em tela. Quanto ao mérito, pugna pela rejeição dos embargos (fls. 110/129), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Junta documentos às fls. 130/132. Réplica às fls. 135/137. Consta saneador às fls. 143/144 rejeitando a preliminar de carência de ação suscitada pela embargada, mas acolhendo a questão prejudicial, e determinando a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação de conhecimento. Às fls. 159/160 sobrevém informação da embargada (com documentação às fls. 161/172) dando conta de que a ação declaratória em curso teve o seu recurso de apelação definitivamente apreciado pelo E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com o provimento do recurso voluntário e oficial ali interpostos. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que a questão prejudicial externa decorrente do ajuizamento, pela cooperativa de serviços médicos (UNIMED/ Botucatu), de ação declaratória discutindo a sujeição daquela entidade à tributação em exação nos autos do feito executivo que tramita no apenso se encontra, atualmente, superada. É que, deferido o sobrestamento do feito (cf. decisão saneadora de fls. 143/144), sobrevém informação da embargada (fls. 159/160), devidamente respaldada por documentação comprobatória (fls. 161/172) dando conta de que a ação declaratória aqui em comento teve o seu recurso de apelação definitivamente apreciado pelo E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, apontando-se na conclusão sobre o provimento do recurso voluntário e oficial ali interpostos, com a total improcedência da demanda inicialmente proposta pela entidade cooperativa. Com esta conclusão, está liberado o julgamento dos presentes embargos, porquanto transitada em julgado a decisão que desacolheu o pedido efetivado pelo contribuinte na ação prejudicial. Com tais considerações, verifica-se que a hipótese é a de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC. Antes de mais nada, entretanto, vejo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita verentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fido constitucional do due process of law. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a) : JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito a alegação de carência de ação executiva e/ou nulidade da CDA. Quanto ao tema de fundo, aduzo-se que os mesmos fundamentos que desaguram na improcedência da demanda declaratória ajuizada pela cooperativa de serviços médicos (UNIMED/ Botucatu) levam à inexorável conclusão de que a pretensão ora formulada pela tomadora destes serviços também não tem por onde ser acolhida. Pacificou-se, em jurisprudência, entendimento no sentido de que são plenamente incidentes, em relação a entidades cooperativas de trabalho médico, as contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, o que, por evidente, que o lançamento da tributação, contra as cooperativas de trabalho médico a título de PIS, COFINS, PASEP e CSLL é plenamente consentâneo com o ordenamento constitucional-tributário hoje vigente no País. Nesse sentido, são os diversos precedentes: REsp 633134 / PR; RECURSO ESPECIAL: 2004/0019335-1; Relator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114), 2ª TURMA, Data do Julgamento: 26/08/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 16/09/2008; AgRg no REsp 376.200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 267; REsp n. 447.143/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 2.6.03; REsp 512.490/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 245; REsp 447.143/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 02.06.03; AgRg no Ag 754.372/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 16/06/2006 p. 154; REsp 597.722, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. Precedentes: REsp 645509/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30.05.2005; AgRg no Ag 519770/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 11.05.2004; REsp 668.534/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 237; AgRg no REsp 719.833/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 28/04/2006 p. 270; REsp 382.126/PR, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 15/04/2002, pág. 178; REsp 299.288/SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 30/04/2001, pág. 128; APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 114065, Processo: 93.03.050159-4/ SP, Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 17/12/2008, Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 683. E se a exigência da exação em relação à entidade cooperativa é devida, não resta outra conclusão senão aquela no sentido de que a retenção do valor respectivo pelas tomadoras do serviço prestado também é de rigor. Improcedente, pelo tema principal de mérito, a pretensão pasmada na inicial dos embargos. Quanto ao mais, veja-se que a embargante se insurge contra os consectários incidentes sobre o débito em aberto, sustentando que há excesso de execução. Não prospera a tese desposada na inicial dos embargos, porquanto os encargos incidentes sobre o débito, todos eles, ostentam previsão legal específica, não havendo por onde pretender a aplicação de juros e correção monetária em percentuais diversos daqueles que já estão sendo exigidos pelo Fisco. Senão, vejamos, DA MULTA APLICADA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária de caráter principal, que foi aplicada nos termos do art. 35, da Lei n. 8.212/91 c.c. art. 61, 1º e 2º da Lei n. 9.430/96. Não se vislumbra, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Nesse sentido, arrola precedentes: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006. De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-la a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004. Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria terna inífera à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. DA ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. Análise tema a que se reporta a embargante, relativo à incidência de consectários sobre o débito em aberto, nomeadamente, juros e correção monetária. Cedição que, em âmbito federal, os créditos tributários em aberto são corrigidos por meio da incidência da conhecida Taxa SELIC, indexador unificado que embute, num único multiplicador, taxas de juros e atualização monetária, que servem de referência ao mercado. É remansosa a jurisprudência, já consolidada nos Tribunais Federais, que se encaminha no sentido de que não existe qualquer inconstitucionalidade/ilegalidade da taxa SELIC, que nem mereceria se tocessem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. Nesse sentido: Processo: REsp 922333 / SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0023674-5, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.05.2008, p. 1; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1099282, Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP, Órgão Julgador: 3ª T., Data da Decisão: 06/09/2006, DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219, JUIZ MÁRCIO MORAES; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 917042, Processo: 2004.03.99.005270-1UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 02/08/2006, DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 252, JUIZA CECILIA MARCONDES. Por tais motivos, não prospera também esta arguição. DO ENCARGO LEGALDE inadmissibilidade do encargo legal, por igual, também não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Daí porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante exequendo, do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69. Não há, portanto, qualquer abuso ou ilegalidade na incidência de consectários sobre o montante do débito em aberto. É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0003147-95.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. Sem prejuízo, ao SEDI para atualização da autuação relativamente ao nome empresarial da embargante. P.R.I. Botucatu, 14 de fevereiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

**0001489-31.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-97.2013.403.6131) IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE BOTUCATU X CLAYTON LEAL DA SILVA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATTIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Vistos.Fls. 548/551: ciência às partes para que se manifestem, no prazo de 20 dias, acerca dos cálculos apresentados pela contaria judicial. Intimem-se.

**0000311-13.2017.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-73.2016.403.6131) COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0000458-73.2016.403.6131. Verifico que não há nos autos cópia da(s) CDA(s) em cobro no feito principal. Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar as cópias da CDA, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Intime-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000310-28.2017.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-22.2013.403.6131) ELVIRA BANDEIRA DE MELLO MARINS(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos, para discussão, e determino o apensamento ao processo principal nº 0004290-22.2013.403.6131. Cite-se a exequente, doravante embargada, para contestar (art.679, CPC), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos embargantes (CPC, art. 344).Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0001928-47.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PEDRO BELARMINO PIAGENTINI(SP306397 - BRUNNA LAPENNA MIRANDA SAMPAIO NOVAIS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRECI 2ª REGIÃO em face de Pedro Belarmino Piagentini, fundada na inscrição de Dívida Ativa nº 2009/007926; 2010/007290; 2011/005511; 2011/024333; 2012/004712; No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da desistência da ação, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, c/c art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII do CPC. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0003258-79.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X QUESSADA - IND, COM, CONFECÇÕES DE MALHAS E ROUPAS(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 52/66) em que se sustenta a prescrição do crédito tributário, tendo em vista a data da constituição do crédito tributário e a data do ordenamento de citação da excipiente na presente execução fiscal. Pugna pela extinção da execução. A exceção se opõe ao pedido (fls. 71/72), com documentos às fls. 73/74, sustentando que não se cogita o decurso do prazo de prescrição do crédito tributário, observando ainda que eventual decurso temporal deu-se em razão dos trâmites de encaminhamento dos autos pela Vara Estadual de origem para esta Vara Federal por ocasião de sua instalação. É o relatório. Decido. Preliminarmente, de rigor enfatizar que, ab initio, certo é que decadência e prescrição são institutos jurídicos diversos, com distintas configurações e consequências, de sorte que a sua análise deve ser compartimentalizada, para que se possa concluir pela eventual ocorrência de quaisquer delas. Antes, porém é necessário pontuar que são conhecidas as diversas dificuldades para o conhecimento do tema relativo quer à decadência, quer à prescrição, no âmbito estreito da exceção de pré-executividade. Via de regra a análise não é possível no bojo deste angusto incidente processual, à vista da necessidade de inspeção de provas, que, vez ou outra, se encontram alijadas dos autos. No caso concreto, entretanto, entendendo seja possível esta análise, existindo substrato documental suficiente a embasar as alegações das partes. DA DECADÊNCIA Como sabido, a decadência nasce em razão da omissão ou inação do sujeito ativo no exercício de proceder ao lançamento. O prazo de decadência existe para que o sujeito ativo constitua o crédito com presteza, não sendo atingido pela perda do direito de lançar. A constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, segundo o art. 142 do CTN, que deve se dar em um interregno de 5 (cinco) anos. Nos casos de lançamento por homologação, como o do tributo em cobro neste executivo fiscal (DCGB - DCG BATCH), temos que analisar a decadência sob duas ópticas, com o pagamento do tributo e sem o pagamento do tributo. Com o pagamento do tributo, aplica-se a regra disposta no 4º, do art. 150 do CTN. Se não houver o pagamento do tributo, exige a aplicação do art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo conta-se do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele que em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dito isto, para deslinde da questão, necessário trazer à baila os dizeres da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, ou seja, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação quando ocorre a entrega da Declaração, sem efetuar o pagamento, ocorre a constituição do crédito tributário, não havendo, portanto, que se falar em decadência. De decadência, portanto, no caso concreto, não há como cogitar. No caso vertente, estão sendo cobrados débitos previdenciários do período de 11/2008 a 04/2010 (DEBCAD 39.015.752-0) e 11/2008 a 06/2009 (DEBCAD 39.015.753-8), inscritos em dívida ativa aos 24/01/2011. Nesse sentido, destaco o teor da decisão proferida no julgamento do REsp 850.423/SP: TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. 1. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o aresto atacado ter sofrido a lide contrariamente à pretensão da parte. Ausência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 3. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempe, à vista ou parceladamente. Precedentes. 5. Não configurado o benefício da denúncia espontânea, é devida a inclusão da multa, que deve incidir sobre os créditos tributários não prescritos. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). DA PRESCRIÇÃO. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. O cerne da exceção manejada pelo excipiente com o escopo de se caracterizar o instituto da prescrição dá-se sob o argumento que o despacho que ordenou a citação da parte executada teria ocorrido somente aos 23 de fevereiro de 2016, fls. 57/65, consubstanciado no despacho de fls. 49. Ocorre que, indubitavelmente, verifica-se na peça inicial, fls. 02, despacho subscrito pelo MM. Juiz de Direito onde se propôs inicialmente a presente execução fiscal, datado de 17 de janeiro de 2012, ordenando a citação do executado, ora excipiente. O que se desenvolveu nos procedimentos posteriores foram tentativas de localização do executado para efetivação da citação. De toda forma, interrompeu-se a prescrição aos 17/01/2012 com a ordem de citação, fls. 02, consoante inciso I, do artigo 174 do CTN. PROC. - 2011.61.33.006446-0 AC 2064613D.J. - 07/04/2017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006446-45.2011.4.03.6133/SP2011.61.33.006446-0/SPRELATOR: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO APELANTE: União Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER APELADO(A): VÊNIA QUÍMICA LTDA massa falida No. ORIG. - 00064464520114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP DECISÃO Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00. A apelante sustenta a inocorrência de prescrição. Sem contrarrazões. É uma síntese do necessário. Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973. A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(s): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016). O Código Tributário Nacional Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRgr nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (a) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que foi ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários constituídos em 12 de maio e 03 de agosto de 2000 (fls. 79). O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 26 de maio de 2004 (fls. 14). Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação. A execução fiscal foi protocolada em 25 de maio de 2004 (fls. 02). Não houve prescrição. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação. Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1ª grau de jurisdição. São Paulo, 21 de março de 2017. FÁBIO PRIETO Desembargador Federal Por fim, verifica-se, ainda, o comparecimento espontâneo aos autos perpetrado pela executada, em 10/9/2014, através de petição sob protocolo 2014.61310004815-1, fls. 37/38, notificando adesão ao REFIS, o que não se perfêz com a informação da União de fls. 44 quanto a não consolidação do parcelamento. Desta forma, em razão do comparecimento espontâneo da executada na presente execução fiscal, consoante supra noticiado, considero devidamente citada a parte executada, nos termos do art. 239, 1º, do Código de Processo Civil, aos 10/9/2014. Não se sustentam, por tais razões, as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que entender de direito.

**0003344-50.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANDRA REGINA ROSSITO FERRAZ PINTO(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

1. Fls. 87: defiro o encaminhamento a CEHAS para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 83/84, reavaliado as fls. 93/94, com a observação indicada pela PFN às fls. 87 para que conste no EDITAL a autorização para arrematação parcelada.2. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias:Primeira Praça: 31 DE JULHO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Segunda Praça: 14 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça.3. Em não sendo objeto de arrematação na Hasta supra indicada, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias:Primeira Praça: 27 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Segunda Praça: 11 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da praça subsequente, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça.4. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.5. Expeça-se expediente único a CEHAS para inclusão da presente execução nas hastas 187ª e 192ª, caso necessário, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (17/5/2017). Cumpra-se.

**0003804-37.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSROYAL EXPRESS CARGAS E LOGISTICA LTDA(SP123699 - PAULO HENRIQUE LOURENCAO)

Vistos.Petição de fls. 185/190: tendo em vista a informação de parcelamento do débito trazida pela executada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao pedido retro, ficando, por ora, prejudicado o despacho de fl. 184.Int.

**0005327-84.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Vistos.Petição retro: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte executada para apresentação dos demonstrativos contábeis mencionados no despacho de fl. 158.Int.

**0006201-69.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LUIZ SARTORI JUNIOR(SP282212 - PAULA RENATA NUNES NASCIMENTO)

Autos nº 000620169201340361311. Fls. 111/114: tendo em vista a recusa da Exequite quanto ao valor oferecido para pagamento, oriundo de saldo remanescente de precatório, e a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão do bem imóvel penhorado na presente execução fiscal (fls. 106/109) na 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias:Primeira Praça: 28 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Segunda Praça: 11 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça.2. Em não sendo objeto de arrematação na Hasta supra indicada, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias:Primeira Praça: 25 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Segunda Praça: 08 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da praça subsequente, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça.3. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Expeça-se expediente único a CEHAS para inclusão da presente execução nas hastas 189ª e 194ª, caso necessário, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (08/06/2017).Cumpra-se. Intime-se.Botucatu, data supra.

**0006261-42.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPREMA INFORMATICA LTDA(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X GIL MOURA NETO X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 357/358, sustentando que o julgado padece de obscuridade. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Restou consignado que a locatária não deverá dispor, por ora, dos valores integrais dos alugueres, a significar que os valores não deverão sair da esfera patrimonial da locatária para ingressar na esfera patrimonial da empresa executada, em outras palavras, os alugueres não deverão ser pagos à executada até a manifestação da Fazenda Nacional. Não há determinação, porém, para depósito dos valores em Juízo, cabendo à locatária a reserva dos valores mensais para oportuno depósito integral, se o caso. No mais, eventuais valores já depositados em Juízo deverão ser mantidos até posterior determinação. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para, sanando o vício apontado, determinar o prosseguimento da execução, dando-se vista dos autos, com urgência, à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, autorizo a comunicação eletrônica.P.R.I.

**0006447-65.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JEFFERSON CAPELETTI(SP286918 - ANSELMO JOSE SPADOTTO)

Fls. 125/144 e 145/153: Observo que a documentação apresentada pelo devedor, fls. 151, comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCP. Denota-se, pois, que o montante bloqueado origina-se de vencimentos referentes ao cargo de diretor acadêmico. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário. Anoto ainda que a movimentação financeira demonstrada no extrato de fls. 151, referente ao período em que houve o bloqueio judicial, é absolutamente compatível com os vencimentos recebidos pelo executado. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos de que a conta corrente junto ao BANCO SANTANDER, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta para recebimento de vencimentos, determino o desbloqueio do valor de R\$ 5.492,08, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCP. No mais, ante a confirmação de parcelamento do débito pela parte exequente (fl. 98/106), sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Int. Botucatu, data supra.

**0007414-13.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LAPENNA CAR LTDA(SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA) X ELIANE LAPENNA(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA)

Vistos.Petição de fls.155/156: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008298-42.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGAFARMA LTDA ME X JAMES ROBERTO BRAMBILLA RAMOS(SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO)

Vistos.Primeiramente, intime-se o advogado da parte executada para que regularize a petição de fls. 40/49, a qual encontra-se apócrifa.Após, reserve a apreciação das questões suscitadas nas exceções de pré-executividade de fls. 40/55 e 56/72 para depois da manifestação da parte exequente. Desta forma, dê-se vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após tomem os autos conclusos para decisão.No mais, solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 86.

**0008643-08.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CELSO LUIZ BUENO(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO SP em face de CELSO LUIZ BUENO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 4605/01, 5136/02, 5455/03 e 5456/03. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 11/04/17.MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**0008650-97.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO BELARMINO PIAGENTINI(SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRECI 2ª REGIÃO em face de Pedro Belarmino Piagentini, fundada na inscrição de Dívida Ativa nº 47113/03; 47114/03; 2225/04; 2006/009229; 2007/009099; 2007/033543; 2008/008742.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da desistência da ação, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, c/c art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII do CPC. É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0001425-89.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X DELMANTO PRADO ADVOGADOS(SP225668 - ERICA DAL FARRA E SP253641 - GIULIANO DAL FARRA)

Excipiente: DELMANTO PRADO ADVOGADOSExcepta: FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Fls. 22/80: alega a parte excipiente que já realizou o pagamento da contribuição social referente ao 4º trimestre de 2012 e que houve erro de fato no preenchimento da DCTF referente ao primeiro trimestre de 2013. Fls. 83/86: impugnação da Fazenda Nacional, requerendo não seja conhecida a exceção de pré-executividade oposta, em razão da inadequação da via eleita para debate. É o breve relatório. Decido. A hipótese aqui é de não conhecimento da matéria ventilada na exceção de pré-executividade de fls. 22/80. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito serão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. Os temas suscitados no âmbito do presente incidente, estão a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Com efeito, pretende-se demonstrar que parte do débito em cobro já foi pago e que houve erro no preenchimento da DCTF em relação à outra parte do débito. Ora, evidencia-se dessa forma o notório desconhecimento do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acerto das questões trazidas aos autos pelo devedor implica a análise do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, ficando alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se o excipiente. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requiera o que entender de direito.

**0000133-35.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JULIANA FERREIRA LIMA BARBOSA(SP321875 - EDUARDO BARBOSA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3ª REGIÃO em face de JULIANA FERREIRA LIMA BARBOSA, fundada na Certeza de Dívida Ativa nº 6791. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 17/04/17. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

**0001615-18.2015.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FELIPE RODRIGUES DE SOUZA ARAUJO - ME

Vistos. Fls. 36/60: antes de decidir acerca de eventual alienação de bens em fraude à execução, intime-se a parte executada, por publicação, para que comprove documentalmente, no prazo de 10 dias, se mantém bens suficientes reservados para pagamento da dívida. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**0000458-73.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Conforme Informação da Fazenda Nacional, os processos que tem a COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES como executada encontram-se sob o acompanhamento especial em virtude do montante executado. Nesse passo, compulsando as inúmeras execuções fiscais em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Botucatu, nota-se tentativa infrutífera de bloqueio on line de valores via BACENJUD, penhora de maquinário da empresa. Consta ainda dos autos, a expedição de mandado para tentativa de penhora de imóveis. Sendo assim, após o retorno dos referidos mandados, e para que não sejam praticados atos processuais repetitivos e ineficazes, dê-se vista em conjunto dos autos nº 00003504420164036131; 00003642820164036131; 00003634320164036131; 00003625820164036131; 00003617320164036131; 00003608820164036131; 00003590620164036131; 00003582120164036131; 00013459120154036131; 00017238120144036131; 00007193820164036131; 00009020920164036131; 00026420220164036131; 00004587320164036131 e 00013440920154036131 à exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

**0000926-37.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PROF ALDO CASTALDI S/C LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Excipiente: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PROF ALDO CASTALDI S/C LTDA. Excipiente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade fundada nas alegações de nulidade da citação haja vista que a Vara Federal de Botucatu seria incompetente para julgar esta execução, vê ilegalidade na cobrança do encargo legal de que trata o art. 1º do DL 1.025/69, alega que a Fazenda Nacional renunciou ao crédito e que há créditos em outros feitos para compensação. A Fazenda Nacional defende a higidez das CDAs e assevera que as questões levantadas não são de ordem pública, sendo inviável, portanto, a utilização da via da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. DA COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. Requer o excipiente seja declarada nula a citação havida às fls. 23 por entender que a Vara Federal de Botucatu é incompetente para o julgamento desta execução fiscal. Não assiste razão ao excipiente. Como sabido a Lei 13.043/14 revogou o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010/66, que tratava da competência delegada à Justiça Estadual para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: (...) IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Da mesma lei, ainda, consta regra de aplicação, conforme segue: Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. Mesmo diante da clareza da lei foram suscitados conflitos de competência em diversos Tribunais para acerto da temática. Segue decisão proferida no Eg. Tribunal Regional da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 13.043. REVOGAÇÃO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A Lei nº 13.043/14, em seu art. 114, IX, revogou expressamente o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, extinguindo a competência federal delegada da justiça estadual para processar e julgar execução fiscal da União, suas autarquias e fundações públicas proposta contra devedor domiciliado em município que não é sede de vara da Justiça Federal. Como o dispositivo da lei revogadora possui natureza processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso. 2. O art. 75 da Lei nº 13.043/14 trouxe, no entanto, uma exceção a essa aplicabilidade imediata da norma processual, pontuando que as execuções fiscais da União ajuizadas na justiça estadual antes da vigência da lei não são alcançadas pela revogação, vale dizer, não serão remetidas à justiça federal. 3. Interpretando tal regra, tem esta Corte Regional se posicionado no sentido de que a aludida exceção apenas incide nas execuções fiscais inicialmente propostas na justiça estadual (TRF5, Pleno, PJe nº 08046661020154050000, Rel. Des. Federal Cid Marconi, data de julgamento: 21/11/2015). 4. Hipótese em que a execução fiscal não se enquadra na disposição do art. 75 da Lei nº 13.043/14, eis que fora inicialmente ajuizada na Justiça Federal, não sendo o caso de remessa dos autos à Justiça Estadual sob o argumento de que o devedor é domiciliado em comarca que não é sede de vara federal. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo federal suscitante. (TRF-5 - CC: 08052472520154050000 SE, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 08/03/2016, Pleno). Dessa forma, considerando o ajuizamento deste executivo fiscal em data posterior a Lei 13.043/14, ou seja, aos 11/05/2016, não há que se falar em nulidade de citação, pois determinada por este competente Juízo da Vara Federal de Botucatu. DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO ART. 1º DO DL 1.025/69. Não há, por outro lado, qualquer ilegalidade, no acréscimo ao montante exequendo do encargo legal de 20% previsto no vetusto DL n. 1025/69. O tema se encontra, hoje, já consolidado em jurisprudência, não mais comportando discepção. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos julgados: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Daí porque, na linha dos precedentes, mostrar-se plenamente hígida a exigência do encargo legal na execução aqui em comento. DA RENÚNCIA AO CRÉDITO E DA COMPENSAÇÃO. A hipótese aqui é de não conhecimento das matérias ventiladas. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Com efeito, pretende-se demonstrar que anteriormente ao ajuizamento desta execução houve renúncia ao crédito pela Fazenda Nacional e que há créditos a serem compensados em outros processos. Ora, evidenciando-se dessa forma o notório desconhecimento do emprego da via pré-executiva para a instauração destas discussões, ficando aliadas do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis. DISPOSITIVO. Do exposto, de plano, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não constando pagamento ou indicação de bens à penhora nos autos, proceda consulta de bens e valores junto ao BACENJUD e RENAJUD. Após, intime-se a parte executada desta decisão. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

**0001267-63.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos. Fls. 114/115: segundo informação da Fazenda Nacional os débitos em cobro neste executivo fiscal ainda permanecem em aberto. Sendo assim, intime-se a Executada para que apresente, no prazo de 10 dias, os documentos que comprovem o pagamento perante a Caixa Econômica Federal.

**0001282-32.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GB FIBRAS LTDA - EPP(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA)

Excipiente: GB FIBRAS LTDA - EPPEXcepta: FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta para fins de declaração de nulidade da CDA em razão de iliquidez e inexigibilidade por utilizar-se de índice abusivo: a taxa Selic. Alega que há anatocismo na aplicação dos juros e que já ocorreu o pagamento da dívida em cobro neste executivo A excepta sustenta a higidez da CDA, alegando que a taxa de juros, bem como seu modo de aplicação, encontram amparo na legislação. Alega ainda que os documentos juntados pela excepta se referem a outro tributo, estranho a este feito. É o relatório. Decido. Rejeito o incidente. DA NULIDADE DA CDANão há que cogitar de nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a inicial do pleito executivo. O título apresentado com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito, quais sejam Lei 12.514/11, Resoluções COFEN nº 250/00 e 263/01. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observe que, em nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação de que lhe está sendo exigido, razão pela qual não quadra perfunctória a alegação de nulidade da CDA que aparelha a execução aqui encetada. Rejeito, por tais razões, a arguição de nulidade da CDA. DA MULTA APLICADA A aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária de caráter principal, que foi aplicada nos termos do art. 61, 1º e 2º da Lei n. 9.430/96. Não se vislumbra, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tal como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Nesse sentido, arrola precedentes: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006 De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1 UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004. Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria terna inofensa à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A MULTA MORATÓRIA Análise tema a que se reporta a excipiente, relativo à incidência de consectários sobre o débito em aberto, nomeadamente, juros e correção monetária. Cediço que, em âmbito federal, os créditos tributários em aberto são corrigidos por meio da incidência da conhecida Taxa SELIC, indexador unificado que embute, num único multiplicador, taxas de juros e atualização monetária, que servem de referência ao mercado. É remansosa a jurisprudência, já consolidada nos Tribunais Federais, que se encaminha no sentido de que existe qualquer inconstitucionalidade/ilegalidade da taxa SELIC, que nem mereceria se tetessem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. Nesse sentido: Processo: REsp 922333 / SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0023674-5, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.05.2008, p. 1; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1099282, Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP, Órgão Julgador: 3ª T., Data da Decisão: 06/09/2006, DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219, JUIZ MARCIO MORAES; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 917042, Processo: 2004.03.99.005270-1 UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 02/08/2006, DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 252, JUIZA CECILIA MARCONDES. Da mesma forma, não há que se falar em anatocismo, pois os juros foram aplicados na forma da legislação vigente. Ademais a excipiente não se desincumbiu de demonstrar que houve a incidência de juros sobre juros no caso concreto. Nesse sentido segue didática jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO. LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. RESP. 1.111.982/SP. EFEITOS INFRINGENTES. MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 209/TFR. I - Atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, bem como a sistemática estabelecida para o julgamento dos recursos representativos da controvérsia. II - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.111.982/SP, representativo da controvérsia. III - As execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 não devem ser extintas, mas arquivadas, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20, da Lei n. 10.522/02. IV - Em não sendo extinta a execução, remanesce o interesse no julgamento dos embargos à execução. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. (Súmula 565, do Supremo Tribunal Federal). VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN). X - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). XI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. XII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. XIII - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória é legítima por tratar-se de institutos jurídicos diversos, conforme reconhecido na Súmula 209/TFR. XVI - Em juízo de retratação, embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes, apelação da Autora parcialmente provida e apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial, dada por ocorrida, que se nega provimento. (AC 00140183620074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 .FONTE: REPUBLICACAO.) Por fim, a questão de cumulação dos juros de mora com a multa moratória se resolve nos dizeres expressos da Súmula 209 do extinto TFR, a significar que, por se tratarem de institutos diversos, a cumulação é plenamente possível, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Por tais motivos, não prosperam também estas arguições. DA PAGAMENTO DA DÍVIDA hipótese aqui é de não conhecimento da matéria ventilada. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida executiva, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstituitiva. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Ora, evidencia-se dessa forma o notório desconhecimento do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acertamento da questão trazida aos autos pela devedora implica entre outras coisas a aferição se os pagamentos supostamente realizados encontram relação com o débito em cobro neste executivo fiscal e, essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis. DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução e dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

**0002159-69.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JEFFERSON CAPELETTI(SP286918 - ANSELMO JOSE SPADOTTO)

Fls. 56/68: Observe que a documentação apresentada pelo devedor, fls. 59/66, comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC. Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de vencimentos referentes aos cargos de diretor acadêmico. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pelo executado JEFFERSON CAPELETTI de que a conta corrente junto ao BANCO SANTANDER, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud (fls. 16 e 23), trata-se de conta para recebimento de vencimentos, determino o desbloqueio do valor de R\$ 7.974,27, com filero no art. 833, inciso IV do NCPC. Assim, considerando, pois, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Int. Botucatu, data supra.

**0002862-97.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(PR045409 - GLORIA CORACA)

Vistos. Fls. 33/59: Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, intime-se a agravante a comprovar os efeitos em que foi recebido o recurso, bem como para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional.

**0003221-47.2016.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MURILLO MERLIN(SP253433 - RAFAEL PROTITI)

Vistos.Fls. 23/64: cuida-se de pedido de desbloqueio de contas bancárias, sob o argumento de que o executado estaria pagando duas vezes pela mesma dívida e que o valor de R\$ 2.253,14 bloqueado junto ao Banco do Brasil (cc. 2567-4, ag. 6854-3) seria de propriedade de sua mãe, figurando o executado somente como seu representante. Cabe asseverar, preliminarmente, que o parágrafo 5º, da cláusula segunda, do termo de acordo assinado pelas partes, juntado aos autos às fls. 18/19, autoriza a utilização de eventual valor bloqueado para abatimento do saldo parcelado. Dessa forma, somente sob esse argumento, inviável o desbloqueio da quantia, não havendo que se falar em pagamento em duplicidade, pois eventuais valores serão utilizados para abatimento das parcelas do acordo. Por outro lado, o executado não se desincumbiu de provar que a conta do Banco do Brasil (cc. 2567-4, ag. 6854-3) é de titularidade de sua mãe, atuando apenas como representante desta. O contido nos autos está a indicar que se trata de conta conjunta mantida entre o executado e sua genitora. Se assim for, eventual questionamento acerca da constrição por quem não é parte neste executivo fiscal deverá ser exarado pelos meios próprios. Porém, para que não se perpetue o estado de litigância e tratando-se de impenhorabilidade de matéria de ordem pública passo a análise do caso concreto. É cediço que, neste tipo de conta, sendo, como é, conjunta, não há direitos de um e direitos de outro, mas direitos de todos, que, juntos, formam um só titular de modo que cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado solidariamente. Nesse sentido é tranquila a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE CONJUNTA. TERCEIRO NA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PENHORAR A TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE. 1. No caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. 2. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. 3. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário. 4. In casu, importante ressaltar que não se trata de valores referentes a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, previstos como impenhoráveis pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para a penhora da conta corrente conjunta. Recurso especial improvido. (RESP 201002182182, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/03/2011) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. PENHORA DA TOTALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade da penhora on line recair sobre a totalidade dos valores contidos em conta conjunta quando um dos titulares não é responsável pela dívida. 2. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.229.329/SP, de minha relatoria, em caso semelhante ao dos autos, posicionou-se no sentido de que, no caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável tributário pelo pagamento do tributo. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502000410, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/10/2015) Ante o exposto, por todos os ângulos que se analise, não restou demonstrada nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC, devendo ser mantido, ao menos por ora, o bloqueio do saldo das contas bancárias do executado. Intime-se e, após, dê-se vista ao Conselho Exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

**0000450-62.2017.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CARLA SOARES DO CARMO

Vistos. Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no valor mínimo da Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal, inferior a 0,5% do valor atribuído à causa, conforme certidão retro, determino à parte exequente que emende a petição inicial da presente demanda, recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000455-84.2017.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X REINALDO JOSE ZEMINIAN

Vistos. Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no valor mínimo da Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal, inferior a 0,5% do valor atribuído à causa, conforme certidão retro, determino à parte exequente que emende a petição inicial da presente demanda, recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000456-69.2017.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X RIBEIRO DIAS E OLIVEIRA SERVICOS DE SAUDE LTDA. - ME

Vistos. Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no valor mínimo da Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal, inferior a 0,5% do valor atribuído à causa, conforme certidão retro, determino à parte exequente que emende a petição inicial da presente demanda, recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000457-54.2017.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X THIAGO CORREA FABRI

Vistos. Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no valor mínimo da Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal, inferior a 0,5% do valor atribuído à causa, conforme certidão retro, determino à parte exequente que emende a petição inicial da presente demanda, recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000458-39.2017.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X KATIA CRISTIANE ACQUAROLI CONEGLIAN

Vistos. Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no valor mínimo da Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal, inferior a 0,5% do valor atribuído à causa, conforme certidão retro, determino à parte exequente que emende a petição inicial da presente demanda, recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000460-09.2017.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MICHELLE PASCHOAL DE ANDRADE

Vistos. Ante o teor da certidão retro, intime-se o Conselho exequente para que apresente a contrafé relativa à presente execução, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Int.

**0000461-91.2017.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARLI BENEDITA SANTOS RIBEIRO

Vistos. Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no valor mínimo da Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal, inferior a 0,5% do valor atribuído à causa, conforme certidão retro, determino à parte exequente que emende a petição inicial da presente demanda, recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000462-76.2017.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X BRUNA DE SOUZA ARRUDA BUENO

Vistos. Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no valor mínimo da Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal, inferior a 0,5% do valor atribuído à causa, conforme certidão retro, determino à parte exequente que emende a petição inicial da presente demanda, recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000463-61.2017.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X FABIANA ALICE DA SILVA

Vistos. Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no valor mínimo da Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal, inferior a 0,5% do valor atribuído à causa, conforme certidão retro, determino à parte exequente que emende a petição inicial da presente demanda, recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1703

PROCEDIMENTO COMUM

**003046-53.2016.403.6131** - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X VALDIR DA SILVA X LUCILA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 142 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do valor da causa, passando a constar R\$ 45.444,30 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos). Em cumprimento ao art. 319, VII, do CPC, a parte autora manifestou na inicial seu interesse na realização da audiência de conciliação, fl. 19. Nos termos do art. 334, caput, e parágrafos 1º ao 12 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2017 às 14h00min., a ser realizada na CECON - Central de Conciliação, situada na sede do Juizado Especial Federal, situada na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção., Citem-se os rés, e intem-se para comparecerem à audiência designada, expedindo-se o necessário. Fica a parte autora intimada para comparecer à referida audiência, na pessoa do seu advogado. Cumpra-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-52.2017.4.03.6143  
AUTOR: MARIA IRENI CORREA BARBOZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2017 406/502

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, **com pedido de tutela de urgência**, objetivando a autora a reparação por danos morais e materiais.

Relata a autora que é pessoa idosa e que há cerca de um ano vem recebendo ligações de pessoas desconhecidas lhe cobrando valores para que pudesse receber um valor de precatório no importe de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Narra que lhe foi dito que não há data para receber tal valor, de forma que a autora vinha realizando de duas a três vezes na semana depósitos em valores alternados, variando entre R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em contas diversas e para pessoas diversas.

Aduz que todos os depósitos, realizados em dinheiro, foram destinados a contas vinculadas às agências 1961, 4371, 1563, 0751 e 2558, todas da Caixa Econômica Federal. Afirma que foi lavrado boletim de ocorrência dos fatos, porém a autora voltou a efetuar outros depósitos posteriormente.

Defende a autora, com base no Código de Defesa do Consumidor, que a ré deve ser objetivamente responsabilizada pelos danos morais e materiais causados à autora, ao passo que teria autorizado a abertura de contas por estelionários que causaram à autora os danos já mencionados.

Requeru a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado o bloqueio de valores eventualmente existentes nas contas de Laudger de Assis Lima, agência: 1961, conta 023 00031912-8; Sílvia Helena Lima de Araújo, agência: 1961 conta 023 00043281-1; Fabiano Marinho da Silva, agência: 4371 conta 013 00013534-9; Júlio Cesar de Souza da Silva, agência: 1961 conta 00042325-1; Ana Lucia Paulino Gno, agência: 1563, conta 013 00075117-7; Francisco Jardel P. da Silva, agência: 1961 conta 023 00013879-8; Joel Bezerra da Silva, agência: 1961 conta 013 00044858-3; MANOEL ERINEUDO P DE LIMA, agência: 0751 conta 013 00009110-9 e EVELAINE CAVALCANTE SOUSA, agência: 2558 conta 023 00058652-7.

Requeru, ao final, a procedência da ação, condenando-se a ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados à autora, no importe de R\$ 33.591,96 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), bem como indenização por danos morais no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

**É o relatório. DECIDO.**

**Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.**

Preliminarmente, entendo que a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

In casu, não pode ser atribuída à ré qualquer conduta que tenha dado causa ao ilícito narrado pela autora. Ao invés disso, como narrado na exordial, a autora ao que parece foi vítima do conhecido "golpe do precatório", aplicado por telefone.

A autora sequer é correntista da instituição ré, de forma que os valores foram sacados do Banco do Brasil espontaneamente, pela própria autora, e depositados nas contas que lhe foram indicadas por telefone, conforme documento Num. 1185356 - Pág. 1.

Assim não vislumbro a existência de qualquer tipo de relação de consumo existente entre a autora e a ré a fim de atrair a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e eventual hipótese de responsabilidade objetiva, tampouco elementos que evidenciem que a instituição bancária haja contribuído, ainda que por negligência, para a realização da fraude da qual a autora teria sido vítima.

Ressalte-se que a própria autora menciona que voltou a realizar novos depósitos mesmo após fazer o boletim de ocorrência.

Assim, não possuindo a autora qualquer tipo de vínculo jurídico com a Caixa Econômica Federal, reputo que a legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação é tão somente das pessoas físicas titulares das contas em favor de quem depósitos foram realizados.

Pelo exposto, ante a ilegitimidade da ré, **EXTINGO a presente demanda**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 4 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-16.2017.4.03.6143

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS E RECLINA VEIS AMAZON LTDA - EPP, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS E RECLINA VEIS AMAZON LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO HUCK MURBACH - PR23562

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela parte ré por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal.

**LIMEIRA, 5 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-57.2017.4.03.6143  
AUTOR: POSTO RO 10 LTDA. - ME  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - R557546  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal.

LIMEIRA, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-94.2017.4.03.6143  
AUTOR: MURILO RAFAEL GUADAGHIN CALHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA NEHME BEMFICA - DF32151, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, na qual o autor pleiteia a confirmação dos pontos correspondentes aos quesitos "4" e "6.1" da prova prática de Direito Penal do X Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que sejam inscritos nos quadros da OAB todos aqueles que atingirem a nota mínima para aprovação.

Afirma o autor que participou do X Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, regido pelo Provimento 144, de 13 de junho de 2011, do Conselho Federal da OAB e organizado pela Fundação Carlos Chagas – FGV, tendo sido reprovado.

Aduz, contudo, que os quesitos "4" e "6.1" do espelho da prova prática de Direito Penal apresentaram erro grosseiro, que teria sido reconhecido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº 5021269-38.2013.404.7200, em relação à candidata Joana Sotopietra Sedrez Alega que o Conselho Federal da OAB já cumpriu a decisão proferida nos autos da sobredita ação, transitada em julgado em 27/06/2014, e a candidata inclusive já estaria inscrita nos quadros da OAB.

Sustenta que, em se tratando de erro grosseiro, o mesmo entendimento merece ser aplicado para o seu caso, a fim de anular os itens mencionados, atribuindo-lhe a pontuação correspondente.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a OAB atribua ao autor os pontos correspondentes aos itens "4" e "6.1" da prova mencionada, garantindo seu direito a inscrever-se nos quadros da OAB, bem como que atribua os pontos em questão a todos os demais candidatos, possibilitando a inscrição daqueles que atingirem a nota mínima exigida para aprovação. Pugna pela confirmação da tutela antecipada por sentença final.

A petição inicial e documentos foram elencados nos IDs 91350 a 91365.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extra-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Em análise perfunctória do feito, cabível neste juízo inicial, não vislumbro a plausibilidade do direito vindicado pelo autor.

A questão cinge-se, inicialmente, à possibilidade ou não de intervenção do Judiciário na correção de questões do X Exame de Ordem Unificado.

Nesse sentido, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora para avaliar os critérios de elaboração e correção de prova, de forma que a subsunção das respostas ao gabarito extrapolaria o âmbito da atuação judicial e poderia gerar inclusive prejuízo à isonomia e uniformidade dos critérios de avaliação entre os candidatos.

Não vislumbro, portanto, a possibilidade deste Juízo, sobretudo antes da formação do contraditório, interferir no mérito de ato administrativo.

A jurisprudência vem admitindo a interferência do Judiciário em critérios de correção de forma excepcional, apenas em se tratando de erro grosseiro, que não me parece o caso dos autos. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DO GABARITO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Preliminarmente, cumpre-nos ressaltar que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, não tendo os entes públicos, dessa forma, a necessidade de demonstrar que o ato adotado é legítimo e legal. Logo, até prova em contrário, todo ato administrativo é emitido em fiel observância aos princípios que regem a Administração Pública. 2. De mais a mais, é cediço o fato de ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados. 3. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do RE 632.853, afirmando: "Os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário." 4. É bem verdade que conforme entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, de forma excepcional, quando há ocorrência de erro material, considerável aquele que se verifica de plano, sem maiores indagações. 5. Entretanto, no caso dos autos, diferentemente do que alega o autor, ora apelado, não se verifica a presença de erros grosseiros, visíveis ictu oculi, capazes de demonstrar quebra do princípio da igualdade na correção da prova discursiva. Dessa feita, não vislumbro esse Juízo a presença de crasso da banca, capaz de ensejar per si a anulação da questão e atribuição dos pontos em favor do autor. Pelo contrário, vê-se que a questão, de caráter discursivo, requeria do candidato interpretação e análise crítica para ser respondida corretamente. 6. Nessa senda, forçoso reconhecer que o Juízo de Primeiro Grau, ao realizar análise aprofundada da questão da prova, em sua sentença, fez grande incursão no mérito administrativo, extrapolando os limites de sua atuação. Precedente: 002919-11.2012.4.02.5153 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO NEIVA - TRF 2ª Região. 7. Assim, por não ter caracterizar erro material grosseiro e gritante, o que, em tese, possibilitaria ao Poder Judiciário a anulação da questão, bem como por ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados e por concluir não haver ilegalidade nos atos administrativos exarados pelo Conselho Federal da OAB, mister concluir pela ausência de ilegalidade de ato administrativo. 8. Inversão do ônus de sucumbência e condenação do apelado ao pagamento dos das verbas de sucumbência e os honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa. 9. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00158748220144036315, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:)"*

Transcrevo o enunciado da questão referente à peça prática de Direito Penal e os itens questionados pelo autor consoante espelho de correção Num. 913586 - Pág. 1:

Enunciado da questão:



Jane, no dia 18 de outubro de 2010, na cidade de **Cuiabá - MT**, subtraiu veículo automotor de propriedade de Gabriela. Tal subtração ocorreu no momento em que a vítima saltou do carro para buscar um pertence que havia esquecido em casa, deixando-o aberto e com a chave na ignição. Jane, ao ver tal situação, aproveitou-se e subtraiu o bem, com o **intuito de revendê-lo no Paraguai**. Imediatamente, a vítima chamou a polícia e esta empreendeu perseguição ininterrupta, tendo prendido Jane em flagrante somente no dia seguinte, exatamente **quando esta tentava cruzar a fronteira para negociar a venda do bem, que estava guardado em local não revelado**. Em 30 de outubro de 2010, a denúncia foi recebida. No curso do processo, as testemunhas arroladas afirmaram que a ré estava, realmente, negociando a venda do bem no país vizinho e que havia um comprador, terceiro de boa-fé arrolado como testemunha, o qual, em suas declarações, ratificou os fatos. Também ficou apurado que Jane possuía maus antecedentes e reincidente específica nesse tipo de crime, bem como que Gabriela havia morrido no dia seguinte à subtração, vítima de enfarte sofrido logo após os fatos, já que o veículo era essencial à sua subsistência. A ré confessou o crime em seu interrogatório. Ao cabo da instrução criminal, a ré foi condenada a cinco anos de reclusão no regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo sido levada em consideração a confissão, a reincidência específica, os maus antecedentes e as consequências do crime, quais sejam, a morte da vítima e os danos decorrentes da subtração de bem essencial à sua subsistência. A condenação transitou definitivamente em julgado, e a ré iniciou o cumprimento da pena em 10 de novembro de 2012. No dia 5 de março de 2013, você, já na condição de advogado(a) de Jane, recebe em seu escritório a mãe de Jane, acompanhada de Gabriel, único parente vivo da vítima, que se identificou como sendo filho desta. Ele informou que, no dia 27 de outubro de 2010, Jane, acolhendo os conselhos maternos, lhe telefonou, indicando o local onde o veículo estava escondido. O filho da vítima, nunca mencionado no processo, informou que no mesmo dia do telefonema, foi ao local e pegou o veículo de volta, sem nenhum embarço, bem como que tal veículo estava em seu poder desde então. Com base somente nas informações de que dispõe e nas que podem ser inferidas pelo caso concreto acima, redija a peça cabível, excluindo a possibilidade de impetração de Habeas Corpus, sustentando, para tanto, as teses jurídicas pertinentes." (Grifo nosso)

#### **Gabarito comentado:**

"O candidato deve redigir uma revisão criminal, com fundamento no art. 621, I e/ou III, do Código de Processo Penal. Deverá ser feita uma única petição, dirigida ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, onde o candidato deverá argumentar que, após a sentença, foi descoberta causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 16 do Código Penal, qual seja, arrependimento posterior. O agente, anteriormente ao recebimento da denúncia, por ato voluntário, restituiu a res furtiva, sendo certo que tal restituição foi integral e que, portanto, faz jus ao máximo de diminuição. Assim, deverá pleitear, com base no art. 626 do Código de Processo Penal, a modificação da pena imposta, para que seja considerada referida causa de diminuição de pena.

Além disso, o fato novo comprova que o veículo não chegou a ser transportado para o exterior, não tendo se iniciado qualquer ato de execução referente à qualificadora prevista no §5º do artigo 155 do Código Penal. Por isso, cabível a desclassificação do furto qualificado para o furto simples (artigo 155, caput, do Código Penal).

Como consequência da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP e da desclassificação do delito, o examinando deverá desenvolver raciocínio no sentido de que, em que pese a reincidência da revisionanda, o STJ tem entendimento sumulado no sentido de que poderá haver atribuição do regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade (verbete 269 da Súmula do STJ)." (Grifo nosso)

#### **Espelho de correção:**

"Item 04: Desenvolvimento jurídico acerca da desclassificação para furto simples (0,50), pois não houve efetivo deslocamento do bem para o exterior (0,50), restando então o crime do Art. 155, caput do CP (0,25). OBS: a mera indicação do artigo não pontua."

"Item 06 – Dos pedidos: Com fundamento no artigo 626 do CPP (0,25): 6.1) Desclassificação para o delito de furto simples (0,25)."

Da análise do enunciado e do gabarito comentado não vislumbro erro grosseiro, tendo em vista que o enunciado da questão dispõe claramente que o bem, qual seja, o veículo furtado, estava guardado em local não revelado. Não há, portanto, qualquer elemento que leve à conclusão que teria havido transporte do veículo para outro Estado, a ensejar a qualificadora prevista pelo artigo 155, §5º.

Ausente a plausibilidade do direito vindicado, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Pelo exposto, **INDEFIRO a antecipação de tutela**.

**Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Providencie a Secretaria a inclusão da Fundação Getúlio Vargas no polo passivo da presente ação** (Num. 1061730 - Pág. 1).

Citem-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 25 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-20.2016.4.03.6109

AUTOR: FILIPE VASCONCELOS ANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CISLAGHI RIVERO - SP319725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS.

Defiro o pedido de inclusão e citação do CESPE, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias para incluir no sistema processual como terceiro interessado. Consigno que a inclusão na qualidade de "terceiro interessado" deve-se a impossibilidade de inclusão no sistema do PJe como litisconsorte necessário.

**LIMEIRA, 3 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-46.2017.4.03.6143

AUTOR: WINNER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CASSIO ROQUE, ERICA CENISE GACON ROQUE, HUMBERTO ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, RAQUEL FERNANDES SILVA - MG97626

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Recebo a petição Num. 1227192 como aditamento à inicial e pedido de reconsideração.

A decisão proferida pelo Juízo Estadual nos autos da recuperação judicial (Num. 1227187) determinou a suspensão das execuções nos termos do artigo 52, III do Lei 11.101/2005, cuja redação ressalva expressamente os créditos mencionados pelo artigo 49, §3º do mesmo diploma. Vejamos:

*“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*

*I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;*

*II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;*

*III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 60 desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, **ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 60 desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;**”*

Assim, não vislumbro, em análise perfunctória do feito, a plausibilidade das alegações da autora, tendo em vista que a questão relativa a eventuais vícios que invalidem o aludido contrato de alienação fiduciária demanda dilação probatória.

Assim, mantenho a decisão Num. 1147687.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 4 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-21.2017.4.03.6143

AUTOR: APARECIDO PROCOPIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA CRISTIANE DA SILVA BERGAMASCO - SP361827

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1036, parágrafo primeiro do CPC/2015), a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.

Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**LIMEIRA, 4 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-84.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: COTALI CAMINHOS E ONIBUS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Recebo a petição da impetrante como emenda parcial à inicial e concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido para cumprimento integral da determinação anterior.

Após cumprida todas as determinações e, tendo em vista a determinação exarada na decisão judicial identificada pelo ID: 982680, determino que a Secretaria faça as inclusões necessárias no sistema processual para o integral cumprimento, voltando os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-96.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: TRANSPAULISTA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*).

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*).

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*).

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*).

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*).

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*).

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

*“Quarta-feira, 15 de março de 2017*

#### **Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional**

*Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.*

*Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.*

#### **Votos**

*O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.*

*Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*

#### **Modulação**

*Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.*

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de maio de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2017 412/502

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1965

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008970-14.2013.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIS ALMEIDA SILVA(SP153438 - MARCELO DUTRA BLEY E SP156967 - ITAMAR BLEY) X EVANDRO IAGO OTERO DA SILVA(SP156967 - ITAMAR BLEY E SP153438 - MARCELO DUTRA BLEY)

Intime-se novamente a defesa dos réus JOÃO LUIZ ALMEIDA SILVA e EVANDRO IAGO OTERO DA SILVA para que apresente as razões de apelação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intime-se.

**0002887-11.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RODOLFO JOSE DE SOUZA X AMERICO AMADEU FILHO

Fl. 394: Considerando que somente é possível a substituição de testemunhas se presente alguma das justificativas descritas no artigo 451 do CPC (correspondente ao art. 408 do revogado CPC), e considerando que o pedido de f. 394 não traz como justificativa nenhuma das hipóteses do artigo 451 do CPC, indefiro o pedido. Intime-se.

**0003391-80.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ALEX ALVES DOS SANTOS(SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO E SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA) X MAICON DONIZETE DO NASCIMENTO(SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA E SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO E SP369962 - NANCY RICARDO COSTA)

Ante a informação de fl. 107, tendo em vista que a testemunha atualmente está lotada na 4ª Cia do 4º Batalhão de Polícia Rodoviária, Base de Limeira, designo audiência para sua oitiva na sede deste juízo na data de 20/07/2017, às 14:30 horas. Assim, expeça-se ofício para requisição da testemunha: ANIVALDO SEDANO VIEIRA: policial militar, RE 930805-9, lotado na 4ª Cia. Do 4º BPRV (Base de Limeira), localizada na Rodovia Anhanguera (SP 330), Km 151, 6, Limeira/SP. A testemunha deverá ser advertida de que, caso não compareça à audiência, poderá ser multada e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficar sujeita a condução coercitiva. Intime-se o réu Maicon Donizete do Nascimento, por carta com aviso de recebimento, acerca da audiência designada: MAICON DONIZETE DOS SANTOS: Rua 17, nº 3.252, Parque Universitário, Rio Claro/SP, CEP 13.504-361. Manifeste-se a patrona do réu preso, Alex Alves dos Santos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), caso haja interesse no acompanhamento da sobredita audiência pelo réu para que este juízo possa providenciar o link com a Prodesp. Esta decisão servirá de ofício e carta de intimação. Por fim, solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida para a comarca de Rio Claro. Intimem-se o MPF e a advogada constituída dos réus (fls. 67 e 96). Cumpra-se.

**2ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-96.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: NIVALDO RODRIGUES DA MATA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

Limeira, 05 de Maio de 2017.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-97.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: GERALDO CESAR DE RESENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE LEME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

Limeira, 05 de Maio de 2017.

## LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 797**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001888-29.2013.403.6143 - RAQUEL APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 245/252 foi subscrita por advogado que substabeleceu os poderes que lhe foram outorgados pela autora SEM reserva de poderes, conforme substabelecimento acostado a fl. 243. Nesses termos, o advogado que subscreeve a petição de fls. 245/252 não possui mais poderes para continuar atuando nestes autos, razão pela qual, nos termos do art. 76 do CPC-2015, suspendo o curso do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, no qual a parte autora deverá regularizar sua representação processual. Na ausência de regularização, por se tratar de processo em fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

**0003055-81.2013.403.6143 - IZAURA ANTUNES DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Fl. 216: Informa a APS-EADJ do INSS de Piracicaba/SP que não consta em seus sistemas benefício, em nome da parte autora, decorrente da decisão transitada em julgado nestes autos. II. Contudo, verifico que o despacho de fl. 214 determinou a exclusão da averbação de período de serviço rural reconhecido na sentença reformada pela decisão do TRF da 3ª Região de fls. 185/187. III. Assim, REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, INFORME a EXCLUSÃO DA AVERBAÇÃO do tempo de serviço rural de 01.01.1984 a 31.12.1984, conforme decisão judicial transitada em julgado (fls. 185/187 e 213). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. IV. Após, PUBLIQUE-SE o despacho de fl. 214 e CUMPRA-SE seu último item, ARQUIVANDO-SE os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.. DESPACHO DE FL. 214. I. Trata-se de ação com trânsito em julgado, com decisão que julgou improcedente o pedido de aposentação e excluiu o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/02/1984 a 31/12/1984. II. Nesses termos, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, INFORME a exclusão da averbação do período, conforme o decidido pelo TRF3. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Após, dê-se ciência à parte autora para as devidas providências, e, não havendo outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0004506-44.2013.403.6143 - CLEUSA ROMA FRESCA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Fls. 63/64: Considerando que o INSS não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a parte autora requer a expedição de ofício requisitório para pagamento do valor devido nos autos, bem como o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos. Junta cópia do contrato de prestação de serviço e honorários advocatícios a fl. 64. II. DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários contratuais, nos moldes do artigo 19 da Resolução 405/2016 - C.J.F. III. Tendo em vista que os ofícios requisitórios já foram cadastrados e conferidos (fls. 60/61), conforme determinado no item II do despacho de fl. 57, providencie a Secretaria as alterações necessárias no sistema processual para expedição do ofício requisitório relativo ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos. IV. Após, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. V. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

**0006072-28.2013.403.6143 - CICERO VIEIRA DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 301/303: Parte autora comprovou o levantamento do valor devido nos autos. Fls. 305/315: Parte autora apresentou cópia do recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 287, que indeferiu a execução de multa diária fixada nestes autos. Considerando o teor do recurso interposto, sobreste-se o presente feito em Secretaria até o julgamento do aludido recurso (agravo de instrumento nº 5001455-94.2017.4.03.0000). Int.

**0006649-06.2013.403.6143 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução (conforme peças trasladadas a fls. 243/246), dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios de acordo com os valores apontados no cálculo do INSS (fls. 239/242 destes autos). II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF (art. 11), intimando-se as partes das requisições expedidas. III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0015137-47.2013.403.6143 - ARLINDA MARIA DE FREITAS SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F., no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência. IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

**0001697-47.2014.403.6143 - ANTONIO PIMENTA NEVES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciente da petição da parte autora de fls. 161/163 e do ofício da APS-EADJ do INSS de fl. 164. Publique-se o despacho de fl. 159. Após, considerando a suspensão da fase de execução do julgado, SOBRESTE-SE este feito em Secretaria até o julgamento final da ação rescisória. Despacho de fl. 159: Tendo em vista a antecipação da tutela concedida nos autos da ação rescisória (fls. 156/158 destes autos), SUSPENDO o curso da execução do julgado nestes autos, até a decisão final da ação rescisória. Sem prejuízo, considerando que a concessão da tutela provisória impede o cumprimento da decisão transitada em julgado nestes autos (art. 969, CPC-2015), OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) do INSS de Piracicaba/SP, para que comprove a adequação do benefício da parte autora ao quanto decidido na ação rescisória, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..

**0002638-94.2014.403.6143 - JOSE VALDIR BATISTA SANTOS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Fls. 117/125: Trata-se de ofício do INSS informando que a parte autora deverá optar pelo benefício que entender mais vantajoso, em virtude da concessão de benefício pela via administrativa. II. Nesses termos, manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls. 117/125, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumpra salientar que a opção pelo benefício concedido nestes autos deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido administrativamente, poder não outorgado ao advogado na procuração que instrui os autos. IV. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0002523-39.2015.403.6143** - DAVID APARECIDO DE BRITO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução, conforme peças trasladadas a fls. 454/456 destes autos, dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios de acordo com os valores declarados naquela decisão. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF (art. 11), intimando-se as partes das requisições expedidas. III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. IV. Verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0001024-83.2016.403.6143** - VALDECIR CELESTINO (SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a sentença de improcedência de primeiro grau (fls. 92/94) foi reformada pelo v. acórdão de fls. 109/114, que pro parcial provimento à apelação interposta, para os fins de declarar o exercício em atividade rural do período de 1º.01.1972 a 31/12/1973, para os fins de averbação do referido lapso em favor do autor. II. Nesses termos, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO. III. Após a informação do INSS, não havendo outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as cautelas necessárias. Int.

**0001805-08.2016.403.6143** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verificado que a sentença de primeiro grau (fls. 148/152) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 181/185 para os fins de restringir o reconhecimento de tempo especial aos lapsos descritos naquela decisão e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria. II. Nesses termos, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação dos tempos reconhecidos como sendo de atividade especial em favor do au-tor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO. III. Após a comunicação do INSS, não havendo outras questões a serem solvi-das, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0003505-19.2016.403.6143** - ELAINE APARECIDA DE SOUZA PAIAO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação transitada em julgado, com decisão que reconheceu período(s) de atividade rural/especial, porém, julgou improcedente o pedido de aposentação. II. Nesses termos, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva AVERBAÇÃO do(s) período(s) em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO. II. Após, dê-se ciência à parte autora para as devidas providências, e, não havendo outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000102-76.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-20.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMI DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se ofício RPV nos autos principais, no valor fixado na Superior Instância. Int.

**0002360-59.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004836-41.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAO CARDOSO (SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de JOÃO CARDOSO, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, não utilizou a RMI correta, bem como não calculou corretamente os juros. Apresentou documentos (fls. 05/63). Os embargos foram recebidos (fls. 65). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 68/72), re-querendo a improcedência do pedido. Laudou contábil a fls. 74/97, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. A revisão da RMI de ofício, informada no documento de fls. 165 dos autos principais, é questão incontroversa a partir de 21/09/2015 (fls. 101/102 e 112). Logo, fixo a RMI em R\$ 863,83. Já em relação ao período de apuração dos atrasados, se faz necessária a ampliação do período das parcelas atrasadas, de 21/04/2008 a 31/05/2015, considerando que a nova renda mensal somente foi aplicada-pela pelo INSS a partir de 01/06/2015 (fls. 165 dos autos principais). Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDRÉSP 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PRO-VIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMIS-SIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO AO MO-NETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acio-vidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei (STJ - EDRÉsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMP-BELL MARQUES - DJE DATA08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devida a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza pre-videnciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a in-constitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da ca-demeta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos extunc, dada a grande quantidade de requisitório-rios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF detem-nou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGI-ME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRE-CATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXIS-TÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTI-FICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECI-AL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitório-rios/precatórios ainda não expedidos. No entanto, os juros de mora na execução hostilizada nestes autos deverão incidir até a data do cálculo da execução invertida (fls. 129/144). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍ-ODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. ENTENDIMENTO FIXADO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, [a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que não são devidos juros de mora no período entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.489.653/PR, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJE 3/2/2016; EDeI nos EDeI no REsp 1.511.522/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 19/11/2015. 3. Agravo regimental não provido. Sem grifos no original. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1.473.855/SP - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - DJE: 30/05/2016) Ademais, não há que se penalizar o INSS por ter corrigido a renda mensal, de ofício, em setembro de 2015, situação que provocou a atualização do cálculo para janeiro de 2016, em favor da parte embargada. Assim, os cálculos anexos a esta decisão e dela partes inte-grantes, elaborados pelo perito contábil deste juízo, encontram-se em con-formidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 26.276,49 (vinte e seis mil duzentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para janeiro de 2016. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impedem o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte autora. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com re-solução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos anexos, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência das partes, considerando a revisão administrativa da RMI no curso da execução, condeno-as ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma, descontando do requisitório a parte que cabe ao embargado. Feito isento de custas. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002598-78.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-95.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO SEVERINO DE ANDRADE (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de VALDEVINO SEVERINO DE ANDRADE, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 05/07). Os embargos foram recebidos (fls. 09). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 12/19), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 22/32. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCP, primeira parte. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDRÉsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDRÉsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos extunc, dada a grande quantidade de requisitos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIU O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitos/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 27/28 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 15.369,69 (quinze mil trezentos e sessenta e nove reais e nove centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para maio de 2015. Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCP, para acolher os cálculos do perito contábil de fls. 27/28, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do precatório. Feito isento de custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002602-18.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-86.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO AMARO DOS SANTOS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de APARECIDO AMARO DOS SANTOS, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 04/16). Os embargos foram recebidos (fls. 18). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 20/22), re-querendo a aplicação de multa ao INSS, por litigância de má-fé. Laudo contábil a fls. 26/29, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCP, primeira parte. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDRÉsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDRÉsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMP-BELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos extunc, dada a grande quantidade de requisitos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIU O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitos/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 27/29 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Todavia, acolher os cálculos do perito judicial implicaria prolação de sentença ultra petita, uma vez que o valor apresentado pelo embargante, na inicial, é mais vantajoso ao embargado. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 117.950,18 (cento e dezessete mil novecentos e cinquenta reais e dezeto centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para março de 2015. Quanto ao pedido de condenação do embargante em litigância de má-fé, incumbia à parte autora, nos autos principais, promover a execução do julgado. Além disso, o sistema de execução invertida é utilizado para a celeridade no andamento processual, não se tratando de imposição de valor proposto à parte credora. Logo, reputo não comprovadas, no presente feito, as hipóteses previstas no art. 80 do NCP. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impede o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte embargada. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCP. Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCP, para acolher os cálculos do INSS de fls. 04/07, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do precatório. Feito isento de custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002969-42.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004547-11.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FURLANETO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)



Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de SEBASTIÃO FURLANETO, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. A-presentou documentos (fs. 08/38). Os embargos foram recebidos (fs. 18). A parte embargada apresentou impugnação (fs. 21), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fs. 19/33, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDRsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PRO-VIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o Rsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração aco-lhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDRsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMP-BELL MARQUES - DJE DATA08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza pre-vienciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos extunc, dada a grande quantidade de requisitos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitos/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fs. 26/27 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Todavia, acolher os cálculos do perito judicial implicaria prolação de sentença ultra petita, uma vez que o valor apresentado pelo embargante, na inicial, é mais vantajoso ao embargado. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 94.360,59 (noventa e quatro mil trezentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para março de 2015. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impede o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte autora. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do INSS de fs. 05/07, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do precatório. Feito isento de custas. A Secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002970-27.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-03.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

Vistos. Trata-se ação de embargos à execução ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO, em que o embargante alega execução igual a zero. ERTTO LUIZ DE OLIVEIRA, alegando que o embargado, ao efetuar inicial veio instruída com documentos (fs. 03/13), com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. A parte embargada apresentou impugnação (fs. 19), mantendo a divergência em Antecipo o julgamento do mérito, pois a matéria versada nas presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. Aporta o embargante excesso de execução, alegando que os valores pagos a partir de 01/06/2009 foram superiores ao devido, de modo que representam execução negativa, sendo o INSS credor da importância de R\$ 38.765,73. Assiste razão ao INSS. Ior da RMI, a parte embargada reconheceu o pedido do eAo fixar a DIB do benefício de auxílio-doença em 27/01/2009, a decisão proferida no E. TRF3 (fs. 164/165 dos autos principais) ensejou novo cálculo da RMI, menor do que aquele fixado na decisão que antecipou os efeitos da tutela (fs. 91/92 dos autos principais). orreção monetária tem sua aplicação imediata aos Tal situação gerou o encontro de contas, resultando em valores pagos a maior. Assim, uma vez que a renda mensal apurada no recurso de apelação, nos autos principais, é inferior àquela paga na decisão que antecipou os efeitos da tutela, não há falar em parcelas atrasadas no presente feito. DE MORA DEVIDOS PELA FADO exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, I, do NCPC, para declarar a inexecução do título, nos termos da fundamentação supra. IBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o Rsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração aco-lhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDRsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMP-BELL MARQUES - DJE DATA08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza pre-vienciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de p

**0003399-91.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-89.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN DE FREITAS PALMEIRA OLIVEIRA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de MIRIAN DE FREITAS PALMEIRA OLIVEIRA, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, não observou corretamente o termo inicial do benefício, bem como também usou juros e correção monetária em desacordo com o título executivo judicial. Apresentou documentos (fs. 04/11). Os embargos foram recebidos (fs. 13). A parte embargada apresentou impugnação (fs. 15/16), re-querendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fs. 20/36, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Em relação ao termo inicial do benefício de auxílio-doença, a sentença proferida a fs. 139/141 dos autos principais nada deliberou a respeito, uma vez que determinou apenas e tão somente a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Logo, a liquidação da sentença só poderá apurar as parcelas devidas a título de aposentadoria por invalidez. De outra parte, as parcelas pagas no mesmo período, consoante documento de fs. 36, deverão ser descontadas do total devido. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDRsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PRO-VIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o Rsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração aco-lhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDRsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMP-BELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifei. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisitos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao constituir instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029 (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitos/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fs. 33/34 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 170,69 (cento e setenta reais e sessenta e nove centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para maio de 2015. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do perito contábil de fs. 33/34, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência das partes, condeno-as ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre cada diferença nos cálculos do principal, suspensa a exigibilidade do valor devido pela parte embargada (art. 98, 3º, do NCPC). Feito isento de custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003565-26.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-83.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X GLEYSER MORAIS VIANA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GLEYSER MORAIS VIANA, em que o embargante alega excesso de execução. A inicial veio instruída com documentos (fs. 06/27). Impugnação da parte embargada a fs. 31/32. Parecer da Contadoria Judicial a fs. 36/44, seguido de concordância das partes (fs. 48/50). É o relatório. Antecipo o julgamento do mérito, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. Aponta o embargante excesso de execução, alegando que o valor exequendo é superior ao realmente devido. As partes anuíram ao cálculo da Contadoria Judicial, confirmando parcialmente a alegação de excesso de execução. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 46.168,64 (quarenta e seis mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para janeiro de 2015. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos de fs. 40/41, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência das partes, condeno-as ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre cada diferença nos cálculos do principal, descontando do requisitório a parte que cabe ao embargado. Feito isento de custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003666-63.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-78.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA (SP245699 - MICHELI DIAS BETONI)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de CÍCERO JOSÉ DA SILVA, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, usou juros e correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09, bem como não observou corretamente o termo a quo dos valores atrasados. Apresentou documentos (fs. 04/10). Os embargos foram recebidos (fs. 22). A parte embargada apresentou impugnação (fs. 24/25), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fs. 29/41. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. No tocante ao termo inicial das parcelas atrasadas, assiste razão ao INSS. Como se pode constatar no cálculo do autor (fs. 284 dos autos principais), o mês de julho/2008 está sendo cobrado integralmente, em desacordo com o quanto decidido no E. TRF3 (fs. 254), que fixou a DIB em 14/07/2008. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devida a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requerimentos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029 (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requerimentos/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fs. 36/37 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Todavia, acolher os cálculos do perito judicial implicaria prolação de sentença ultra petita, uma vez que o valor apresentado pelo embargante, na inicial, é mais vantajoso à embargada. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 53.924,26 (cinquenta e três mil novecentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para novembro de 2014. Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do INSS de fs. 07/10, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do requisitório. Feito isento de custas. A Secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003858-93.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005059-91.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RIBEIRO DE REZENDE (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

Vistos, trata-se ação de embargos à execução ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIO RIBEIRO DE REZENDE, em que o embargante alega excesso de execução. A inicial veio instruída com documentos (fs. 06/19). Impugnação da parte embargada a fs. 20/22. Parecer da Contadoria Judicial a fs. 25/33, seguido de concordância das partes. É o relatório. Antecipo o julgamento do mérito, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. Aponta o embargante excesso de execução, alegando que o valor exequendo é superior ao realmente devido. As partes anuíram ao cálculo da Contadoria Judicial, confirmando parcialmente a alegação de excesso de execução. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 210.259,79 (duzentos e dez mil duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizados para março de 2015. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impede o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte autora. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos de fs. 27/29, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do precatório. Feito isento de custas. A Secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004018-21.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006839-66.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DORVALES CANDIDO (SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de JOSÉ DORVALES CÂNDIDO, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, não calculou corretamente a RMI, bem como também usou juros e correção monetária em desacordo com o título executivo judicial. Apresentou documentos (fls. 05/21). Os embargos foram recebidos (fls. 23). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 25/28), re-querendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 32/44, seguido de manifestação das partes E o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Em relação ao correto valor da renda mensal, adoto como razões para decidir o laudo do perito contábil deste juízo, que considerou no valor da RMI a revisão deferida na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 (art. 29, II, da Lei nº 8.213/91). Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDRÉSP 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PRO-VIMENTO DO AGRADO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDRÉSP 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMP-BELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos extunc, dada a grande quantidade de requisitos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitos/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 38 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 6.907,51 (seis mil novecentos e sete reais e cinquenta e um centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para abril de 2015. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita aos autos principais, por si só, não impede o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte autora. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do perito contábil de fls. 38, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência das partes, condeno-as ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre cada diferença nos cálculos do precatório, descontando do requisitório a parte que cabe ao embargado. Feito isento de custas. À Secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004023-43.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-45.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIQUEIRA X LOURDES EMILIA DE JESUS SIQUEIRA(SPI 58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de JOSÉ SIQUEIRA-ESPÓLIO e LOURDES EMÍLIA DE JESUS SIQUEIRA, alegando que os embargados, ao efetuarem seus cálculos, usaram juros e correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 04/10). Os embargos foram recebidos (fls. 24). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 26), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 33/60. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDRÉSP 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRADO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDRÉSP 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos extunc, dada a grande quantidade de requisitos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitos/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 40/44 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 173.895,16 (cento e setenta e três mil oitocentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para fevereiro de 2015. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do perito contábil de fls. 40/44, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante dos embargados, condeno-os ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do requisitório. Feito isento de custas. À Secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004091-90.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011355-32.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA NARCIZA KOCK(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP247751 - LILIAN NARESSI POLETTI)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de APARECIDA NARCIZA KOCK, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 05/08). Os embargos foram recebidos (fls. 10). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 11/16), requerendo a improcedência do pedido. Laudou contábil a fls. 25/29, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifios nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devida a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos extunc, dada a grande quantidade de requisitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo INSS a fls. 05/07 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 43.062,51 (quarenta e três mil sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para maio de 2015. Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do INSS de fls. 05/07, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do requisitório. Feito isento de custas. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004093-60.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-66.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09, bem como calculou a RMI de forma equivocada. Apresentou documentos (fls. 06/15). Os embargos foram recebidos (fls. 17). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 19), mantendo a divergência em valor mínimo. Laudou contábil a fls. 26/33, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Quanto ao cálculo do valor da RMI, a parte embargada rebuscou o pedido do embargante a fls. 19, descabendo maiores considerações. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifios nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devida a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos extunc, dada a grande quantidade de requisitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo INSS a fls. 28/30 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 421.094,15 (quatrocentos e vinte e um mil e noventa e quatro reais e quinze centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para maio de 2015. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impede o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte embargada. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do INSS de fls. 28/30, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do precatório. Feito isento de custas. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004204-44.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-98.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR ESTER FELICEM (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)

Vistos, Trata-se ação de embargos à execução ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LAIR ESTER FELICE, em que o embargante alega excesso de execução. A inicial veio instruída com documentos (fls. 04/11). Impugnação da parte embargada a fls. 15/17. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 24/27, seguido de concordância da embargada (fls. 31). É o relatório. Antecipo o julgamento do mérito, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. Aponta o embargante excesso de execução, alegando que o valor exequendo é superior ao realmente devido. A parte embargada anuiu ao cálculo do INSS, confirmando a alegação de excesso de execução (fls. 31). Logo, fixo o valor total devido em R\$ 16.684,86 (dezesseis mil seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizados para março de 2015. Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos de fls. 10/11, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do requisitório. Feito isento de custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004255-55.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-04.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MARIA INACIO PIMENTEL (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)**

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de ANITA MARIA INACIO PIMENTEL, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, usou juros e correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09, bem como não observou corretamente o termo a quo dos valores atrasados. Apresentou documentos (fls. 07/13). Os embargos foram recebidos (fls. 15). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 14), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 22/27. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. No tocante ao termo inicial das parcelas atrasadas, assiste razão em parte ao INSS. Como se pode constatar no cálculo da autora (fls. 83 dos autos principais), foram considerados os valores devidos a partir de 28/11/2012, enquanto o correto seria fixar o termo inicial dos atrasados em 04/12/2012, primeiro dia após a cessação do auxílio-doença (fls. 10). Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifios nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos extunc, dada a grande quantidade de requisitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao constanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029 (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 23 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Todavia, acolher os cálculos do perito judicial implicaria prolação de sentença ultra petita, uma vez que o valor apresentado pelo embargante, na inicial, é mais vantajoso ao embargado. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 16.746,03 (dezesseis mil setecentos e quarenta e seis centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para junho de 2015 (fls. 07/08). Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do INSS de fls. 07/08, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do requisitório. Feito isento de custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004287-60.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-10.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO - ESPOLIO X LUZIA BASILIO DA SILVA ALMEIDA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de LUZIA BASILIO DA SILVA ALMEIDA, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, não respeitou a prescrição quinzenal, bem como usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09, além de considerar valores menores que os efetivamente pagos, ao descontar os valores recebidos nos benefícios 31/133.841.081-1 e 32/514.678.925-4. Apresentou documentos (fls. 05/21). Os embargos foram recebidos (fls. 23). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 25), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 30/38. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. De início, importante ressaltar que a decisão monocrática de fls. 162/163, proferida no E. TRF da 3ª Região, afastou a prescrição quinzenal, de modo que as parcelas atrasadas são devidas desde a DIB (29/10/1997). Os valores pagos nos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (fls. 12 e 16/17) foram considerados nos cálculos da Contadoria judicial. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDRÉSP 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDRÉSP 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devedas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.907; ADI nº 3.151; ADI nº 3.161; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 30/32 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 192.490,92 (cento e noventa e dois mil quatrocentos e noventa reais e noventa e dois centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para abril de 2015. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do Perito Contábil de fls. 30/32, nos termos da fundamentação supra. Condeno cada parte ao pagamento de honorários de advogado, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre cada diferença nos cálculos por cada um apresentados, descontada a parte devida pela embargada do valor de seu precatório. Feito inteiro de custas. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004385-45.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-59.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ROSA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)**

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de MIGUEL ROSA, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09, bem como calculou de forma equivocada a RMI. Apresentou documentos (fls. 06/61). Os embargos foram recebidos (fls. 63). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 65), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 69/79, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Quanto ao valor das rendas mensais apuradas, a parte embargada concordou com os valores informados pelo perito contábil deste juízo, pouco maiores que os apresentados pelo INSS na inicial. Logo, uma vez que o INSS não se insurgiu quanto a eles, consoante manifestação de fls. 84, reputo-os incontroversos neste momento processual. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDRÉSP 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDRÉSP 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devedas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.907; ADI nº 3.151; ADI nº 3.161; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 74/75 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Todavia, acolher os cálculos do perito judicial implicaria prolação de sentença ultra petita, uma vez que o valor apresentado pelo embargante, na inicial, é mais vantajoso ao embargado. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 40.484,67 (quarenta mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para maio de 2015. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impede o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte embargada. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do INSS de fls. 06/09, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do requisitório. Feito inteiro de custas. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004399-29.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006694-10.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA COSTA VILAR (SP262051 - FABIANO MORAIS)**

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de JOÃO DA COSTA VILAR, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. A-presentou documentos (fls. 08/27). Os embargos foram recebidos (fls. 29). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 31/32), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 37/49, seguido de manifestação do INSS. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PRO- VIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMIS- SIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MO- NETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração aco- lidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar- lhe provimento. Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMP- BELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012)O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JU- ROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação ju- dicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remun- eratórias devidas a servidores e empregados públicos. Pre- cedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR- PR)Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza pre- videnciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, in- dependentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a in- constitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da ca- demeta de poupança, ensinando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisit- rios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determi- nou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEI- TOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSI- DADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTI- TUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGI- ME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRE- CATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXIS- TÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTI- FICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECI- AL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.(...)3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015)Ora, se para a correção dos precatórios/requisit- rios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisit- rios/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos anexos a esta decisão e dela partes inte- grantes, elaborados pelo perito contábil deste juízo, encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 27.426,78 (vinte e sete mil quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para agosto de 2015. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impede o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte embargada. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com re- solução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos anexos, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência das partes, condeno- as ao paga- mento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre cada diferença nos cálculos do principal, descontando o requisit- rio a parte que cabe ao embargado. Feito isento de custas. À Secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000284-28.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-56.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA FIORELE/SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO)**

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de ZILDA FIORELE, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09, bem como não corrigiu corretamente o valor da verba honorária fixada na sentença. Apresentou documentos (fls. 05/09). Os embargos foram recebidos (fls. 11). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 12/13), re- querendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 21/29, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PRO- VIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMIS- SIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MO- NETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração aco- lidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar- lhe provimento. Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMP- BELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012)O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JU- ROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação ju- dicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remun- eratórias devidas a servidores e empregados públicos. Pre- cedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR- PR)Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza pre- videnciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, in- dependentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a in- constitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da ca- demeta de poupança, ensinando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisit- rios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determi- nou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEI- TOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSI- DADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTI- TUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGI- ME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRE- CATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXIS- TÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTI- FICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECI- AL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.(...)3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015)Ora, se para a correção dos precatórios/requisit- rios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisit- rios/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo INSS a fls. 05/06 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 24.278,92 (vinte e quatro mil duzentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para janeiro de 2015. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impede o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte autora. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com re- solução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do INSS de fls. 05/06, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência da embargada, condeno- a ao paga- mento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do requisit- rio. Feito isento de custas. À Secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000316-33.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-75.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA ESTEVAM/SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)**



Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de ANGELA MARIA ESTEVAM, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09, bem como não calculou os honorários advocatícios sobre as 12 (doze) parcelas da aposentadoria por invalidez, fixadas na sentença. Apresentou documentos (fls. 06/16). Os embargos foram recebidos (fls. 18). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 20/27), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 31/49, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Em relação à base de cálculo da verba honorária fixada na sentença, são necessárias as seguintes considerações. A sentença proferida a fls. 170/172 dos autos principais não apreciou o pedido de auxílio-doença. Apenas determinou a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 10/01/2012 (data da decisão). Além disso, condenou o INSS em honorários advocatícios, no importe de 15% (quinze por cento), calculados sobre doze parcelas. Neste ponto, malgrado a redação um tanto duvidosa em relação à base de cálculo em deverá incidir o percentual da verba honorária, entende este juízo que as doze parcelas referem-se ao benefício concedido na sentença (aposentadoria por invalidez), também no valor que referido benefício representava na época. Assim, o percentual relativo à verba honorária fixada na sentença deve ser aplicado sobre 12 (doze) parcelas da aposentadoria por invalidez calculada na data da sentença. Também não pode ser incluída na execução as parcelas e-ventualmente não pagas a título de auxílio-doença anteriores à sentença, uma vez que referido benefício não consta da condenação e, conseqüentemente, do título executivo judicial. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDRÉsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei (STJ - EDRÉsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMP-BELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisitos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitos/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos anexos a esta decisão e dela partes integrantes, elaborados pelo perito contábil deste juízo, encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 17.990,67 (dezesete mil novecentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para outubro de 2015. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impedem o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte autora. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos anexos, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do requisitório. Feito isento de custas. A Secretária para publicar, registrar e infirmar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desapareçam-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000319-85.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-12.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE ALVES GARCIA NEVES (SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de ODETE ALVES GARCIA NEVES, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09, bem como não descontou as parcelas pagas no período em que esteve contribuindo para o RGPS. Apresentou documentos (fls. 06/14). Os embargos foram recebidos (fls. 16). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 18/31), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 35/44, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Quanto à execução das parcelas do benefício no período em que houve recolhimento de contribuições para o RGPS, seria possível entender que a parte autora pudesse recolher contribuições mesmo incapaz para o trabalho. No entanto, em se tratando de lapso de tempo de contribuição próximo a dois anos (10/2013 a 03/2015), ou se trata de pessoa capaz para o trabalho neste período, ou então de família com condições financeiras medianas, que já vinha contribuindo, em nome da autora, há mais tempo. Compulsando melhor a tela do CNIS anexada pelo INSS a fls. 07, constata-se que a autora iniciou suas contribuições como contribuinte individual em 01/03/2004, quando já possuía 59 (cinquenta e nove) anos de idade. Noutras palavras, é bem razoável concluir que a embargada já se encontrava incapacitada para o trabalho quando seus familiares iniciaram o recolhimento de contribuições para o INSS, em 2004. Todavia, ainda que tais questionamentos não sejam objeto dos presentes embargos, tenho que os meses de contribuição de out-2013 a março/2015 devem ser descontados do valor devido. Do contrário, considerar que a autora recolheu contribuições incapacitada para o trabalho nesse período, implicaria também concluir que recolheu contribuições incapacitada nos períodos de março/2004 a agosto/2013, o que inviabilizaria a própria concessão do benefício. Afinal, se autora recolheu contribuições incapacitada para o trabalho nos anos de 2013 a 2015, também recolheu contribuições incapacitada no período de 2004, quando já contava com 59 anos de idade, a 2013. Logo, assiste razão ao INSS quando ao desconto das parcelas relativas ao período de 01/10/2013 a 31/03/2015. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PRO- VIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMIS- SIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MO- NETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMP-BELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza pre-vienciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos extunc, dada a grande quantidade de requisitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODADAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONALMENTE CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos anexos a esta decisão e dela partes inte-grantes, elaborados pelo perito contábil deste juízo, encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 10.107,68 (dez mil cento e sete reais e sessenta e oito centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para agosto de 2015. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impedem o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte autora. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com re-solução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos anexos, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 8º, do art. 85, do NCPC, que deverão ser descontados no momento da expedição do requisitório. Feito isento de custas. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000339-76.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-74.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DE ALMEIDA X FLAVIO ELIAS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de FLÁVIO ELIAS, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, e juros de mora, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 06/15). Os embargos foram recebidos (fls. 17). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 19/20), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 24/34, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PRO- VIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMIS- SIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MO- NETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMP-BELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza pre-vienciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos extunc, dada a grande quantidade de requisitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODADAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONALMENTE CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos anexos a esta decisão e dela partes inte-grantes, elaborados pelo perito contábil deste juízo, encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 56.965,79 (cin-quenta e seis mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para julho de 2015. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impedem o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte autora. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com re-solução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos anexos, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do precatório. Feito isento de custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000418-60.2013.403.6143** - MARIA PEREIRA DA SILVA CARMO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA PEREIRA DA SILVA CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 172/174: A patrona da autora informa o óbito desta e requer prazo para habilitação.II. Diante do falecimento da autora, nos termos do artigo 76 do CPC-2015, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando a habilitação de eventuais sucessores.III. Observo que o pedido de habilitação deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora.IV. A prorrogação do prazo acima concedido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pelo(s) interessado(s).V. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, acarretará o arquivamento dos autos (processo em fase de execução).Int.

**0000497-39.2013.403.6143** - BENICIA ATAIDE COUTINHO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X BENICIA ATAIDE COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 164: A patrona da autora informa o óbito desta e requer prazo para habilitação.II. Diante do falecimento da autora, nos termos do artigo 76 do CPC-2015, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando a habilitação de eventuais sucessores.III. Observo que o pedido de habilitação deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora.IV. A prorrogação do prazo acima concedido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pelo(s) interessado(s).V. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, acarretará o arquivamento dos autos (processo em fase de execução).Int.

**0003085-19.2013.403.6143** - JOSE NATALINO ROCHA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NATALINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação rescisória (fls. 139/140), SUSPENDO o curso da execução do julgado nestes autos, até a decisão final naquele feito.Sem prejuízo, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) do INSS de Piracicaba/SP, para que COMPROVE a adequação do benefício da parte autora ao quanto decidido na ação rescisória, no prazo de 15 (quinze) dias..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..Int.

**0005038-18.2013.403.6143** - ANTONIO FERREIRA PAULINO - ESPOLIO X IZABEL CAMILA PAULINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA PAULINO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0001191-03.2016.4.03.6143, conforme peças trasladadas a fls. 204/206 destes autos, dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios de acordo com os valores declarados naquela decisão.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF (art. 11), intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0008452-24.2013.403.6143** - VALDEMAR PEDRO DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária.Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgadoPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012)O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC.Neste sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifios nossos. (RE 559.445/AgR-PR)Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009).Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ext tunc, dada a grande quantidade de requisitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática.Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado:QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.(...)3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015)Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 231/232 encontram-se em conformidade com o quanto exposto nesta decisão.Logo, fixo o valor total devido em R\$ 134.559,34 (cento e trinta e quatro mil quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizados para fevereiro de 2016.Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadoria de fls. 231/232.Em face da sucumbência das partes, nos termos do art. 85, parágrafos 1º, 7º e 14, do CPC-2015, condeno-as ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre cada diferença nos cálculos do principal, descontando do requisitório a parte que cabe ao impugnado (parte autora).Decorrido o prazo legal sem recurso, expectam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, cumpra-se o art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

**0010943-04.2013.403.6143** - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de fato, e não de uma declaração de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devedas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrematamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos extunc, dada a grande quantidade de requerimentos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requerimentos/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 197/198 encontram-se em conformidade com o quanto exposto nesta decisão. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 125.979,10 (cento e vinte e cinco mil novecentos e setenta e nove reais e dez centavos), atualizados para fevereiro de 2016. Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadoria de fls. 197/198. Em face da sucumbência das partes, nos termos do art. 85, parágrafos 1º, 7º e 14, do CPC-2015, condeno-as ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre cada diferença nos cálculos do principal, descontando do requerimento a parte que cabe ao impugnado (parte autora). Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios. Em seguida, cumpra-se o art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Intimem-se.

**0001507-84.2014.403.6143** - LUIZ APARECIDO ROSADA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a antecipação da tutela concedida nos autos da ação rescisória (fl. 180 destes autos), SUSPENDO o curso da execução do julgado nestes autos, até a decisão final da ação rescisória. Sem prejuízo, considerando que a concessão da tutela provisória impede o cumprimento da decisão transitada em julgado nestes autos (art. 969, CPC-2015), OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) do INSS de Piracicaba/SP, para que comprove a adequação do benefício da parte autora ao quanto decidido na ação rescisória, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..

**0001749-43.2014.403.6143** - DORIVAL PAVAO - ESPOLIO X MARIA LUCIA NAVARRO PAVAO (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PAVAO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Cumpra-se o item IV do despacho de fl. 188, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, em decorrência da habilitação nos autos de MARIA LÚCIA NAVARRO PAVÃO - CPF 192.100.268-96. II. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução, conforme peças trasladadas a fls. 218/220 destes autos, dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios de acordo com os valores declarados naquela decisão. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF (art. 11), intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0001816-08.2014.403.6143** - ISABEL APARECIDA HERVATIM (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL APARECIDA HERVATIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 227: Ofício da APS-EADJ do INSS de Piracicaba/SP que informa a implantação do benefício concedido nos autos, em cumprimento ao despacho de fl. 225. II. Fl. 228: Devidamente intimados, os beneficiários não compraram o levantamento dos valores depositados pelo TRF3 da conta judicial. III. Nesses termos, INTIMEM-SE os beneficiários, pela derradeira vez, para comprovarem a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias. IV. Com a juntada, tomem conclusos para extinção. V. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. Int.

**0002433-65.2014.403.6143** - ANTONIO TONELOTTO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TONELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a antecipação da tutela concedida nos autos da ação rescisória (fls. 152/153 destes autos), SUSPENDO o curso da execução do julgado nestes autos, até a decisão final da ação rescisória. Sem prejuízo, considerando que a concessão da tutela provisória impede o cumprimento da decisão transitada em julgado nestes autos (art. 969, CPC-2015), OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) do INSS de Piracicaba/SP, para que comprove a adequação do benefício da parte autora ao quanto decidido na ação rescisória, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se o item III do despacho de fls. 151. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

**0003363-83.2014.403.6143** - MARIA DAS DORES TAVARES DE SOUZA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença a fls. 191/240. Após, intimada a manifestar-se acerca do cálculo da autarquia federal (fl. 241), a exequente apresentou novo cálculo de liquidação do julgado a fls. 243/247. Pela ocorrência da preclusão consumativa, deixo de apreciar a petição de fls. 243/247, visto que já foi ofertada conta de liquidação pela parte autora/exequente a fls. 183/188. Outrossim, reconheço a preclusão temporal para manifestação da exequente sobre o cálculo do INSS. Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes a fls. 185/187 e fls. 200/202, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a)/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0003461-68.2014.403.6143** - RAQUEL JANUARIO DE PADUA (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI AMORIM DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL JANUARIO DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 211/217: O sucessor da autora requer a habilitação nos autos em virtude do óbito daquela, bem como informa que concorda com o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS. II. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. III. Nesses termos, para fins de cumprimento do art. 112 da Lei 8213/91, o pedido deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS, informando a existência/inexistência de pessoa habilitada à percepção da pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora. IV. Verificando os documentos anexos ao pedido, constata-se que não consta a referida certidão de dependentes previdenciários do INSS. Outrossim, para análise do pedido de habilitação, faz-se necessária a juntada da cópia da certidão de casamento do habilitante/sucessor com a autora. V. Face ao exposto, nos termos do artigo 76 do CPC-2015, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual o habilitante deverá regularizar o pedido, com a juntada das certidões acima mencionadas. VI. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. VII. A ausência de regularização do pedido de habilitação no prazo acima determinado, implicará no arquivamento dos autos (processo em fase de execução). Int.

**0003465-08.2014.403.6143** - LEGARZA FAVARO SANTAROSA - ESPOLIO X MARLENE SANTAROSA DA SILVA X JOAO CARLOS SANTA ROSA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEGARZA FAVARO SANTAROSA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução, conforme peças trasladadas a fls. 205/206 destes autos, dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios de acordo com os valores declarados naquela decisão. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF (art. 11), intimando-se as partes das requisições expedidas. III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0001613-12.2015.403.6143** - ALCIDES ROMA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos dos despachos de fls. 251 e 246 (item IV), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a petição do INSS de fls. 253/256, bem como a formular o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Despacho de fl. 251: Fls. 247: Cumpra-se o INSS a decisão de fls. 246. Com a juntada da manifestação da autarquia, intime-se a parte autora. Despacho de fl. 246: I. Fl. 245: Informa a parte autora que o descumprimento parcial da ordem judicial, asseverando que o benefício objeto desta ação não foi implantado pela Autarquia nos exatos parâmetros fixados no título executivo. II. Nesse sentido, em observância ao princípio da cooperação insculpido no art. 6º do CPC-2015, ABRA-SE vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias para prestar informações ou justifique as razões de seu descumprimento. III. Constatada a irregularidade da implantação, no mesmo prazo, deverá a Autarquia providenciar sua regularização, possibilitando assim a correta execução do julgado pelo executado. IV. Após a informação do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. V. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F., no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência. VI. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. VII. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. VIII. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006461-13.2013.403.6143 - HELDER DONIZETE SELINGARDI (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELDER DONIZETE SELINGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício nº 1067/2017 do INSS (fls. 155/162), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0006963-49.2013.403.6143 - YOLANDA SALES DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA SALES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ DE OFÍCIO. III. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F., no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência. IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos. Int.

#### Expediente Nº 817

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000400-39.2013.403.6143 - AMADO RODRIGUES PESTANA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por AMADO RODRIGUES PESTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural de 22/11/1967 a 31/07/1980, bem como a especialidade dos períodos urbanos de 02/01/1985 a 19/08/1987, de 01/09/1987 a 12/04/1988, de 03/04/1989 a 13/11/1990 e de 17/04/1991 a 03/06/1996, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/78). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 85/90, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que o referido período de trabalho rural não restou comprovado, bem como afirmando a tese de especialidade dos períodos discutidos. Proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 106/113), ao qual foi dado provimento por meio de decisão terminativa monocrática (fls. 117/118), anulando a sentença e determinando o retorno dos autos para regular processamento. Foi produzida prova oral, substanciada na oitiva de informante arrolado pelo autor (fls. 132/134). É o relatório. Do período de trabalho rural O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispor: 7º. É assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei n. 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade for exercida em regime de economia familiar. No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este último não admite o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004). Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. O ponto controvertido discutido nestes autos, relativo ao trabalho rural, restringe-se ao período de 22/11/1967 a 31/07/1980, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traída, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei n. 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento dos pais, lavrada em 20/07/1946 e na qual o genitor está qualificado como lavrador (fls. 23/24); b) documentos escolares em nome do autor relativos ao ano de 1966, sem qualificação profissional do genitor e pertencentes a escola localizada em área rural (fls. 25/26); c) ficha de matrícula do genitor perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambé/PR, emitida em 07/01/1968, bem como respectivos comprovantes de pagamento de mensalidades no período de 01/1968 a 12/1972 (fls. 27/28); d) ficha de associado emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambé/PR, sem indicação do associado, demonstrando pagamento de mensalidades no período de 12/1976 a 09/1980 (fls. 29/30); e) certificado de conclusão de curso primário emitido pela Secretaria de Educação e Cultura do Paraná/PR, em favor do autor na data de 05/12/1970, relativo a escola localizada em área rural (fls. 31/32); f) título eleitoral do autor, emitido em 20/06/1974, no qual está qualificado como lavrador (fls. 34); g) certificado de dispensa de incorporação emitido em 02/01/1974, sem qualificação profissional do autor (fls. 34); h) certidão de casamento lavrada em 20/10/1979, na qual o autor está qualificado como lavrador (fls. 35); i) declaração emitida por ex-empregador, informando o desempenho da atividade rural pelo autor no período de 1975 a 1980 (fls. 36); j) documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural por terceiros (fls. 37/38). A certidão de casamento dos pais e os documentos escolares relativos ao ano letivo 1966 não podem funcionar como início de prova material em favor do autor, na medida em que se mostram extemporâneos ao período que objetiva reconhecimento. A declaração emitida por ex-empregador equivale à prova testemunhal e, portanto, não serve como início de prova material. Documentos demonstrando a propriedade de imóveis rurais em nome de terceiros não se prestam como início de prova material em favor do requerente, na medida em que não comprovam o efetivo exercício da atividade campesina. O documento indicado na letra d, supra, não contém a identificação do titular e, assim, também não se mostra hábil como início de prova material. Embora os demais documentos possam ser considerados como início de prova material, a prova oral colada se mostrou demasiadamente frágil para o reconhecimento de qualquer período de labor campesino. Como exposto, na dicção da Súmula 149, do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Depreende-se, assim, que para o reconhecimento de tempo de serviço rural há necessidade de dois elementos, a saber: início de prova material e prova testemunhal válida. In casu, verifica-se que a única testemunha presente em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi ouvida na qualidade de informante, na medida em que se trata de cunhado do autor. Diante da ausência de válida prova testemunhal, apta a corroborar o início de prova material, inviável o reconhecimento do aludido período de trabalho rural. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO PESSOAL E INFORMANTE. INSUBSISTÊNCIA. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS. AGENTE FÍSICO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. 1. A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, em vigor quando da prolação da sentença, introduziu o parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil (1973), referente a não aplicabilidade do dispositivo em questão sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Na hipótese dos autos, o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a remessa oficial não deve ser conhecida. 2. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 3. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. No caso em exame, a prova oral apresentada, consubstanciada no depoimento pessoal do autor e na oitiva de seu irmão, na qualidade de informante, não se constitui em meio hábil para comprovar a prestação de serviço na atividade rural no período de 03/03/1966 a 23/12/1971, como requerido pela parte autora. 4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram em forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente notivo ruído por depender de prova técnica. 7. É de consideração prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 8. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 9. Nos períodos de 16/11/1973 a 09/09/1975 e de 10/09/1975 a 20/08/1978, a parte autora esteve exposta a tensão acima de 250 volts, conforme código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64 e formulários SB-40 constantes às fls. 18/19. 10. Senão assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 27 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão, tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido. 11. Remessa oficial não conhecida. Apelações desprovidas. (APELREEX 00025127120084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA25/05/2016 . FONTE: REPUBLICACAO.) (grifo nosso). Passo à análise dos períodos de trabalho urbanos, tidos como laborados em condições especiais. Do período de trabalho urbano especial Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclui-se seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exige-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal

possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico per-feito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1.º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2.º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3.º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4.º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantente-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabeleceram obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TUR-MA SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e suas sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.151.363/2MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/2MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/24/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com reservas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ À EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento suscitado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁ-BEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das em-presas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção individual previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hábil a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifei nossos) Como se observa na leitura da ementa, o STJ fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN nº 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respectivo o disposto na NR-06 do MTE [J]. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontrolável a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo imperiosa a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição de agente nocivo em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva de perde, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se temporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito. O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 02/01/1985 a 19/08/1987, de 01/09/1987 a 12/04/1988, de 03/04/1989 a 13/11/1990 e de 17/04/1991 a 03/06/1996, submetido ao agente agressivo ruído e em atividade urbana. Como forma de comprovar o alegado, tem-se o seguinte cenário: de 02/01/1985 a 19/08/1987 e de 01/09/1987 a 12/04/1988 - perfil profissiográfico profissional juntado às fls. 69/71, informando o desempenho da função de auxiliar de fundição nos períodos, submetido a ruído correspondente a 85 dB(A). Contudo, aponta responsavelmente pelos registros ambientais apenas para o segundo período, razão pela qual somente este pode ter a especialidade reconhecida; de 03/04/1989 a 13/11/1990 - perfil profissiográfico profissional juntado às fls. 72/74 formalmente em ordem, informando o desempenho da função de ajudante de fundição no período,

submetido a ruído correspondente a 94,3 dB(A), o que viabiliza o reconhecimento da especialidade;- de 17/04/1991 a 03/06/1996 - perfil profissiográfico profissional juntado às fls. 75/76 formalmente em ordem, informando o desempenho da função de auxiliar de produção no período de 17/04/1991 a 31/03/1993 e de moldador no lapso de 01/04/1993 a 03/06/1996. Ainda, indica submissão a ruído equivalente a 92 dB(A) no primeiro período e a 81,5 dB(A) no segundo, possibilitando o reconhecimento da especialidade em ambos. Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria. No caso dos autos, considerando os períodos anotados em CTPS e no CNIS (fls. 58/59), acrescidos dos lapsos reconhecidos nesta sentença, até a citação em 17/06/2013 (fls. 84), a parte autora passou a contar com 24 anos e 02 dias de serviço/contribuição, portanto, insuficientes para a concessão da aposentadoria almejada: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos urbanos laborados em condições especiais de 01/09/1987 a 12/04/1988, de 03/04/1989 a 13/11/1990 e de 17/04/1991 a 03/06/1996. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais di-ante da isenção de que gozam as partes. Individo honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

**0000785-84.2013.403.6143 - VLADEMIR CANDIDO PENTEADO(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por VLADEMIR CÂNDIDO PENTEADO em face do INSS, objetivando a suspensão dos descontos em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do réu na obrigação de não fazer, consistente em não cobrar os valores pagos a maior em seu benefício previdenciário, ao argumento de que se tratam de verba alimentar. Apresentou documentos (fls. 14/83). Por força da decisão de fls. 87/88, vieram os autos distribuídos à Justiça Federal em Limeira/SP. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 96/97). Informada, a parte autora interpôs agravo de instrumento a fls. 101/119, que restou provido pela decisão de fls. 125/129. Contestação do INSS a fls. 143/147. Réplica a fls. 150/164. Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal em Limeira/SP. O MM. Juiz Federal prolator da decisão de fls. 173/174 suscitou conflito negativo de competência em face da Justiça Estadual, onde restou fixada a competência desta 2ª Vara Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do NCPC. O autor é titular de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em que parcelas de 30% vêm sendo descontadas mensalmente, a fim de dar cumprimento ao quanto decidido na Ação Anulatória de Cálculos de Liquidação proposta pelo INSS na 1ª Vara Cível de Leme/SP. Logo, a controvérsia dos autos limita-se ao dever de devolução das parcelas pagas indevidamente. O enriquecimento ilícito ou sem causa, também denominado enriquecimento indevido, ou locupletamento, é, de modo geral, todo aumento patrimonial que ocorre sem causa jurídica. Em se sopesando o dever que o autor tem de devolver as parcelas recebidas indevidamente e o princípio da dignidade da pessoa humana, não há óbice à devolução, ainda que de forma parcelada. No caso dos autos, também não é possível concluir pela boa-fé objetiva do autor, quando se constata o débito em favor do INSS, apurado em Ação Anulatória, com a observância do contraditório e da ampla defesa em todas as suas fases. O E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1384418, entendeu pela obrigatoriedade da devolução dos valores pagos indevidamente, em situação de menor gravidade (deferimento de tutela antecipada posteriormente revogada), mas que, no entender deste juízo deve aplicar-se também ao presente caso, dispensada a necessidade de execução da sentença declaratória PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLOÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adviu da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Amaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no REsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderida Ramos de Oliveira (Desembargador Convocado do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome emprestimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991.12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 30/08/2013, grifei no texto). Assim, o atual entendimento do E. STJ é o que melhor se adequa ao presente caso, no tocante ao limite do desconto na renda mensal do benefício da parte autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, tão somente para determinar ao réu que, ao proceder à cobrança dos valores pagos indevidamente, apurados na Ação Anulatória n.º 01.00.00002-4 - fls. 261, seja permitido ao autor o parcelamento em prestações que representem no máximo 10% (dez por cento) de sua renda mensal, autorizada a consignação no benefício do autor (art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91). Os valores pagos até esta data, excedentes ao limite fixado nesta sentença, deverão ser liquidados em execução de sentença. Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata adequação dos descontos, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Em face da sucumbência das partes, condeno-as ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada uma. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002401-94.2013.403.6143 - BENEDITA VAZ DE SOUZA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA PAGANO(SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL E SP328235 - MARCELA GULLO CARRERA MIGUEL)**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por BENEDITA VAZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em razão do óbito do marido, Luis Gonzaga Vaz, ocorrido em 30/06/2010. Com a inicial vieram os documentos (fls. 23/70). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/85) sustentando, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio pas-sivo necessário, considerando a pretérita concessão de benefício de pensão por morte a terceira pessoa. No mérito, defende a improcedência do pedido, sob o argumento de que a alegada união não restou comprovada diante da ausência de robusto início de prova material. Citada, a corré DJANIRA PAGANO ofertou contestação afirmando a tese inserta na inicial, no tocante à convivência entre a autora e o falecido, terminando por asseverar que a união estável, em verdade, existia entre a contestante e o falecido, desde meados de 2001. Termina por requerer a condenação da autora em multa por litigância de má-fé (fls. 133/142). Juntou documentos (fls. 143/165). Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 170/177), com a consequente oferta de alegações finais pelas partes (fls. 180/182 e 186/202). Em decorrência da documentação carreada aos autos pela corré Djanira Pagano (fls. 203/218), a parte autora foi intimada a se mani-festar (fls. 221), oportunidade na qual requereu a juntada das cartas de retratação firmadas pelas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 226 e 228). Após, foi dada vista dos autos ao MPF (fls. 230), o qual in-formou a determinação de extração de cópias dos autos para a apuração do crime de falso testemunho (fls. 232). Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão ex-pressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (grifei) Segundo o artigo 16 da Lei 8213/91, também com a redação vigente na data do óbito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes: 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A concessão do benefício de pensão por morte, na data do falecimento do segurado, exigia a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. O óbito do pretense instituidor, ocorrido em 30/06/2010, vem comprovado pela certidão de fls. 25. A qualidade de segurado do falecido também é incontroversa, uma vez que o INSS concedeu pensão por morte previdenciária à corré Djanira Pagano, a partir de 30/06/2010, bem como que o de cujus recebia aposentadoria por invalidez previdenciária desde 01/05/1981 (fls. 87/89). Por fim, embora a autora tenha carreado aos autos cópias de certidão de casamento e de óbito do falecido, sem qualquer averbação de separação, as contestações das corrés impugnaram com veemência a existência de união conjugal na data do falecimento. Logo, o ponto controvertido restringe-se à alegação de união matrimonial/estável entre a autora e o segurado falecido, Luis Gonzaga de Souza, na data da morte. O Código Civil, no art. 1.723, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher. Para comprovar a manutenção do casamento/união estável, a autora juntou aos autos: a) sua certidão de casamento com o falecido, lavrada em 17/06/1967, sem anotação de averbação (fls. 61) e; b) certidão de óbito do falecido, lavrada em 30/06/2010, indicando endereço civil casa-do, endereço residencial na rua Dr. José Carlos Camargo, nº 341, Limeira/SP, e declarante terceira pessoa (fls. 62). A autora e a corré Djanira Pagano postularam a produção de prova oral, substanciada na oitiva de testemunhas arroladas por cada qual. Designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi colhida a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da autora e da corré. Contudo, após a apresentação de farta documentação pela corré Djanira Pagano, bem como intimação da parte autora para manifestação, as testemunhas arroladas pela requerente ofertaram as respectivas cartas de retratação. A testemunha Ailton Gonzaga, ao contrário do que havia in-formado em juízo sob o compromisso de dizer a verdade, afirmou que con-vivo com a Sra. Benedita Vaz de Souza desde 02/1983, possuindo uma filha de nome Patrícia Gonzaga. Declaro ainda, que a Sra. Benedita, não possui dependência econômica do de cujus. (fls. 226). A seu turno, a testemunha José Antonio de Carvalho, também ao contrário do que havia informado em juízo sob o compromisso de dizer a verdade, afirmou que o Sr. Ailton Gonzaga convive com a Sra. Benedita Vaz de Souza e possui uma filha, não possuindo dependência eco-nômica com o de cujus. (fls. 228). Logo, a prova produzida nos autos demonstra que embora a certidão de casamento da autora com o falecido não apresente qualquer averbação, a efetiva convivência do casal encorreu-se em meados do ano de 1983, aproximadamente 27 (vinte e sete) anos antes do óbito. Tal cenário afasta a presunção de dependência econômica prevista no 4º, do art. 16, da Lei 8213/91. Desta forma, verifico não estarem presentes nestes autos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91. Resta, por fim, a análise do requerimento formulado pela corré Djanira Pagano, no tocante à condenação da autora em multa por litigância de má-fé. Com efeito, o exame dos autos demonstra verdadeiro conluio entre a parte autora e suas testemunhas, com o fito de alterar a verdade dos fatos e utilizar do processo com vistas à consecução de objetivo ilegal, qual seja a concessão de pensão por morte previdenciária indevida. Incidentes, portanto, as hipóteses previstas nos incisos II e III, do art. 80, do NCPC, sendo medida de rigor a condenação da autora em multa por litigância de má-fé, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 81, caput, do NCPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formula-do pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, condenando-a em multa por litigância de má-fé em valor corres-pondente a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 81, caput, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatí-cios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, 3º, do NCPC). Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0007507-37.2013.403.6143 - IVAN BENEDITO PEDROSO DE CAMARGO - ESOLIO X SONIA REGINA BUENO DE CAMARGO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por IVAN BENEDITO PEDROSO DE CAMARGO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou documentos (fls. 15/34). Foi designada perícia médica no autor, bem como determinada a citação do réu (fls. 36). A parte autora informou o falecimento do autor, ocorrido em 30/05/2013 (fls. 38/39). A fls. 64, foi deferida a habilitação dos sucessores. Lado médico pericial a fls. 65/67, seguido de manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Trata-se de demanda judicial com pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos, pode-se constatar que o autor faleceu em 30/05/2013 (fls. 39), situação que ensejou a cessação do mandato de fls. 15, na forma do art. 682, II, do Código Civil. Mesmo assim, em 05/06/2013, o advogado suscriptor da inicial propôs ação de conhecimento em juízo, sem poderes para tanto, conduzindo o processo até esta data. Assim, considerando o falecimento da parte autora antes mesmo da data da propositura da ação, a extinção do processo, por falta de pressuposto processual de existência, é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide sequer existiu. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, oficie-se à OAB Subseção Limeira/SP, notificando a conduta do advogado suscriptor da inicial (propor ação em favor de pessoa falecida), para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002162-56.2014.403.6143 - ARTUR EMILIO CARPINI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por ARTUR EMILIO CARPINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período urbano de 05/02/1969 a 17/02/1975 laborado na qualidade de aluno aprendiz, não reconhecido pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos (fls. 24/123). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127/129, sus-tentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que o apontado período não pode ser utilizado como tempo de serviço por ausência de re-tribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Foi produzida prova oral em audiência de instrução (fls. 141/144). É o relatório. O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispor: 7º. É assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o li-mite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade de rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004). Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o ponto controvertido restringe-se ao pe-ríodo de 05/02/1969 a 17/02/1975, em que o autor alega ter exercido a atividade de Aluno Aprendiz no Centro Paula Souza - ETEC Dr. Carolino da Motta e Silva. Dispõe o 9º, do art. 201, da CF/88: 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Grifei. Regulamentando o dispositivo acima, os artigos 94 e 96 da Lei 8.213/91, assim disciplinam: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. No caso dos autos, o autor juntou aos autos cópia da certidão de tempo de serviço como aluno-aprendiz, expedida pelo referido Centro Paula Souza (fls. 57/58 e 66), informando frequência nos anos de 1969 a 1975. O reconhecimento da atividade exercida pelo aluno-aprendiz, para fins previdenciários, vem sendo objeto de decisões judiciais, na forma da súmula 96 do TCU, que assim dispõe: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Grifei. No mesmo sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADE RURAL E URBANA - ALUNO-APRENDIZ SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Nos termos da Súmula 96 TCU, conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, o que não é o caso dos autos, vez que os documentos juntados às fls. 21/22 não comprovam a relação de emprego. 3. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 4. Consta-se que o autor não implementou os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma estabelecida nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 c/c artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo legal improvido. Grifei. (TRF3 - APELREEX 0016042-37.2007.403.9999 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3: 28/10/2014) Assim, cabe analisar se o autor se enquadrava na época, como aluno-aprendiz, em escola pública profissional, com a comprovação de retribuição pecuniária à conta do orçamento. No caso dos autos, o autor comprovou ter sido aluno-aprendiz na ETEC Dr. Carolino da Motta e Silva, o que comprova tratar-se de escola pública profissional. No entanto, em nenhum momento o autor comprovou o tra-balho mediante retribuição pecuniária à conta do orçamento. Ao contrário, a própria certidão encartada informa que o tempo a que se refere a presente certidão, trata-se de curso gratuito oferecido pelo Estado de São Paulo, portanto o mesmo não é reconhecido como de serviço público, diante de sua autonomia funcional. Ainda, durante o curso o aluno aprendiz teve para o desenvolvimento de seu aprendizado o fornecimento de alojamento constando de dormitório e alimentação gratuitos, e não houve incidência de desconto previdenciário. No tocante aos demais períodos insersos na inicial, mostram-se incontroversos consoante consulta ao CNIS (fls. 41). Concluo, por conseguinte, que o caso é de improcedência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, 3º, do NCP). Feito sem de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

**0003493-73.2014.403.6143 - EDUARDO PATERLINI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, no qual o autor postula o recálculo da RMI, mediante complementação dos salários de contribuição, incluindo-se, no PBC, as parcelas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho no período de 20/10/2001 a 21/02/2005. Deferida a gratuidade (fl. 91). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Alega ainda que a sentença trabalhista não produz efeitos perante o INSS se a autarquia não figurou no polo passivo da demanda. Consignou também que a sentença trabalhista somente poder ser considerada início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas e o período alegado. (fls. 93/96). É o relatório. DECIDO. De início, conculgo destacar que, não obstante a revisão pre-tendida pelo autor seja relativa à RMI do benefício concedido em 26/12/2004, não há que se falar em decadência, em virtude de fato super-veniente à concessão, ou seja, o julgamento proferido pela Justiça do Trabalho, em ação movida em face da empresa B.L. Bittar Ind. e Com. de Papel LTDA, com trânsito em julgado apenas em 29/06/2009 (fl. 70-v). Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA NÃO INTEGRADA PELO INSS. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. 1. No que respeita à revisão da renda mensal inicial, mediante a inclusão de diferenças decorrentes de reclamatória trabalhista, não se revela razoável aplicar o prazo decadencial de dez anos, a contar da concessão do benefício. 2. Pelo princípio da actio nata, enquanto não decidida a reclamatória trabalhista, a parte autora estava impedida de postular a revisão do seu benefício, não existindo, então, ainda, dias a quo do prazo decadencial. 3. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da RMI, mediante a consideração de novos salários de contribuição, deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Precedentes desta Corte. 4. O êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que tange ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício, sendo irrelevante o fato de o INSS não ter integrado a lide trabalhista. (TRF4, APELREEX 5004539-43.2013.404.7105, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos de Castro Lugon, juntado aos autos em 15/12/2014). (grifos nossos). No mérito, faz-se necessário alguns esclarecimentos acerca da eficácia da sentença trabalhista em relação ao INSS. Há muita divergência sobre o assunto e existe uma corrente jurisprudencial, defendida pela autarquia previdenciária, no sentido de que, por não ter feito parte da relação processual, o INSS não sofre os efeitos produzidos pela sentença trabalhista, sobretudo quando o julgado se baseia em prova testemunhal. Contudo, entendo que a postura do INSS, ao não reconhecer, para fins previdenciários, a declaração judicial de vínculo empregatício, ou de outras questões que envolvam a relação de emprego e afetam as contribuições previdenciárias, contraria a teoria de LIEBMAN sobre a eficácia natural da sentença como ato do Estado e afronta a efetividade da tutela jurisdicional trabalhista e princípios basilares do direito processual moderno, tais como o da instrumentalidade substancial do processo e o da maior efetividade no exercício da função jurisdicional. Assim, embora não seja parte do processo, o INSS está su-jeto aos efeitos da coisa julgada, no que diz respeito ao reconhecimento do vínculo de emprego, aumentos de salários, modificação de cargos, desde que estas questões tenham reflexo na esfera previdenciária, alterando, por exemplo, os salários de contribuição. Tocante ao mérito, o julgado proferido na Reclamação Trabalhista nº 01275-2005-128-15-00-5 condenou as reclamadas ao pagamento do acréscimo salarial no valor de R\$1.657,82, relativo ao vínculo de trabalho de 20/10/2001 a 21/02/2005 e respectivos reflexos no aviso pré-vio, 13ºs salários, férias, repousos semanais remunerados e FGTS com 40% (fls. 68/69). Verifica-se nos cálculos efetuados na fase de execução da sentença trabalhista, que foi determinado pela Justiça do Trabalho, o recolhimento de contribuições conforme fls. 85 dos autos, intimando-se a União. Assim, comprovada a revisão dos salários do autor no período contributivo, o cômputo dos novos valores do salário-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício é medida de rigor. Há notícia nos autos de pedido administrativo de revisão neste sentido (fl. 51), de modo que os reflexos da revisão da RMI na renda mensal do benefício da parte autora deverão se dar a partir da referida DER (15/07/2014). DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a revisar a RMI do benefício da parte autora, computando como salários-de-contribuição os novos valores apurados na Reclamação Trabalhista nº 01275-2005-128-15-00-5, relativos ao período de 20/10/2001 a 26/12/2004 (DIB do benefício de aposentadoria NB 126.915.4823), nos termos da fundamentação supra. Condeno o réu a pagar a diferença das parcelas vencidas, a partir da DER do pedido de revisão ocorrida em 15/07/2014, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Nos termos dos artigos 497 do NCP, deverá o INSS implementar a revisão na renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.03.2017. Oficie-se Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

**0000050-80.2015.403.6143 - PEDRO VIANNA(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por PEDRO VIANNA em face do INSS, objetivando a suspensão dos descontos em seu benefício de aposentadoria por idade, bem como a condenação do réu para que devolva os valores já descontados, em dobro, com juros e correção monetária. Apresentou documentos (fls. 14/32). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fls. 35). O INSS apresentou contestação a fls. 43/47, requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que os valores descontados do benefício do autor referem-se às parcelas da decisão do IRSM/94 pagas em duplicidade. Réplica a fls. 51/59. Por força da decisão de fls. 111, vieram os autos distribuídos à Justiça Federal em Limeira/SP, devolvidos à Justiça Estadual em razão da decisão de fls. 116, e novamente distribuídos nesta Subseção em razão da decisão de fls. 118. O MM. Juiz Federal prolator da decisão de fls. 189/190 suscitou conflito negativo de competência em face da Justiça Estadual, onde restou fixada a competência desta 2ª Vara Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do NCPC. O autor é titular de um benefício de aposentadoria por idade, em que tendo já recebido administrativamente a revisão da RMI pelo IRSM/94, propôs ação judicial com o mesmo objetivo, recebendo os valores atrasados em duplicidade. Logo, a controvérsia dos autos limita-se ao dever de devolução das parcelas pagas indevidamente. O enriquecimento ilícito ou sem causa, também denominado enriquecimento indevido, ou locupletamento, é, de modo geral, todo aumento patrimonial que ocorre sem causa jurídica. Em se pesando o dever que o autor tem de devolver as parcelas recebidas indevidamente e o princípio da dignidade da pessoa humana, não há óbice à devolução, ainda que de forma parcelada. No caso dos autos, também não é possível concluir pela boa-fé objetiva do autor, quando se constata a propositura da ação judicial objetivando a revisão já concedida na via administrativa. O E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1384418, entendeu pela obrigatoriedade da devolução dos valores pagos indevidamente, em situação de menor gravidade (deferimento de tutela antecipada posteriormente revogada), mas que, no entender deste juízo deve aplicar-se também ao presente caso, dispensada a necessidade de execução da sentença declaratória. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindente que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira (Desembargador Convocado do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidação e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991.12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 30/08/2013, grifei nosso). Assim, o atual entendimento do E. STJ é o que melhor se adequa ao presente caso, no tocante ao limite do desconto na renda mensal do benefício da parte autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, tão somente para determinar ao réu que, ao proceder à cobrança dos valores pagos indevidamente, seja permitido ao autor o parcelamento em prestações que representem no máximo 10% (dez por cento) de sua renda mensal, autorizada a consignação no benefício do autor (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Os valores pagos desde a citação até esta data, excedentes ao limite fixado nesta sentença, deverão ser liquidados em execução de sentença. Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata adequação dos descontos, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Em face da sucumbência das partes, condeno-as ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada uma. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003567-93.2015.403.6143 - MARCOS ROGERIO GARCIA FENILLI (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP299573 - BRUNO PINTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por MARCOS ROGERIO GARCIA FENILLI em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do requerido na reparação por danos morais. Apresentou documentos (fls. 17/95). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela teve sua análise postergada a fls. 98. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e designada perícia médica no autor. Laudo médico pericial a fls. 101/103, seguido de manifestação da parte autora e contestação do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sustentada pelo INSS, considerando que o autor também requereu a concessão da aposentadoria por invalidez e a reparação pelos danos morais sofridos. Passo à análise do mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe atividade habitual e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa na manutenção do benefício. O exame médico pericial de fls. 101/103 atestou a incapacidade laborativa total e temporária do autor. É o que se extrai da seguinte conclusão: Pelo que foi referido acima concluo que o autor possui um quadro clínico psiquiátrico instabilizado que interfere com a capacidade laboral de forma total e temporária. Sem grifeis no original. O médico perito fixou a DII (data de início da incapacidade) em 28/05/2015, com duração aproximada de 6 (seis) meses, segundo resposta dada ao quesito nº 6. Qualidade de segurado/Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS de fls. 121, verifica-se que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 16/06/2015 a 30/05/2016. Não restam, portanto, dúvidas de que o demandante ostentava a qualidade de segurado na data da incapacidade, bem como preenchia o requisito carência mínima. Consequentemente, reputo devido o benefício de auxílio-doença a partir de 28/05/2015. Nos termos da atual redação do 11, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 31/07/2017 (seis meses após a data desta sentença), considerando a resposta do perito ao quesito de nº 6. Por fim, não há falha em condenação do requerido na reparação por danos morais, seja porque a autarquia previdenciária atuou em estrito cumprimento da lei, seja porque o benefício foi concedido na via administrativa a partir de 16/06/2015 (fls. 120). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DII (28/05/2015), com DCB prevista para 31/07/2017, nos termos da fundamentação supra. Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/03/2017. Oficie-se. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF, descontados os valores pagos no mesmo período. Em face da sucumbência preponderante do réu, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003853-71.2015.403.6143 - ANTONIO VALENTIN GROPPPO (SP342558 - CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA PICCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO VALENTIN GROPPPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho especial, na qualidade de motorista de caminhão autônomo, de 1979 a 1994, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e condenação da autarquia previdenciária em indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 26/229). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 236/243, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que a especialidade no referido período de trabalho não restou comprovada. Foi produzida prova oral, substanciada na oitiva de testemunhas arroladas pelo autor (fls. 268/272). É o relatório. O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o li-mite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c. c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso concreto, a inicial informa que o autor sempre laborou na qualidade de motorista de caminhão autônomo, sendo que esteve submetido a condições especiais de trabalho no lapso de 1979 a 1994. Objetiva o reconhecimento das apontadas condições especiais no período para que, somado aos demais interstícios de recolhimento de contribuições previdenciárias e vínculos empregatícios anotados no CNIS (fls. 245/246), obtenha aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (15/07/2013 - fls. 104). Dos períodos de trabalho urbano e sua especialidade/Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusi-ve seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigi-rem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico per-feito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, revava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do

segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabeleceram a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77. Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização de perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TUR-MA-SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL. Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja presunção legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e suas sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/24/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, mudou o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/70 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacífico-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fins de enquadramento, to-davia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, e a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SE-GUNDA TURMA, DJE03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento supra-gado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁ-BEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extra-ordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profi-siográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extra-ordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos) Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [J]. O regulamento em questão faça a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo imper-tinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto O autor alega ter trabalhado em condições especiais no período de 1979 a 1994, desempenhando a atividade de motorista de caminhão autônomo. Como forma de comprovar o alegado, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos a título de início de prova material: a) escritura de pacto antenupcial lavrada em 12/07/1978, na qual está qualificado como motorista profissional (fs. 31); b) guia de recolhimento do contribuinte individual para a competência de 07/1997, no qual está qualificado como motorista de carga a granel (fs. 79); c) demonstrativo de atividade do filiado, emitido pelo INSS em favor do autor, indicando a qualidade de contribuinte autônomo com início de ocupação em 29/10/1993 (fs. 84); d) resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição emitido pelo INSS em favor do autor e relativo ao NB 164.218.351-0, apurando-se o total de 32 anos, 4 meses e 15 dias até a DER (15/07/2013) (fs. 97/99); e) documentos demonstrando a propriedade de caminhão pelo autor no ano de 1980 (fs. 137/138); f) formulários de inscrição e atualização cadastral emitidos em 01/07/1987 e 27/11/1991, pela Prefeitura Municipal de Iracemópolis/SP e nos quais o autor está qualificado como motorista autônomo (fs. 139 e 142 das provas); g) comprovantes de rendimentos pagos ou creditados e retenção de imposto de renda na fonte, pertinentes ao serviço de frete e carretos prestados pelo autor ao longo dos anos de 1987 e 1992 (fs. 140 e 153/155); h) declarações relativas ao imposto de renda pessoa física para os anos de 1988 e de 1991 a 1998, nas quais está qualificado como motorista (fs. 141, 152, 160, 165/168, 188/190 e 201); i) de-clarção cadastral - DECA relativa ao ICMS/SP, pertinente ao ano de 1989 e na qual o autor está qualificado como transportador autônomo (fs. 143); j) autorizações de impressão de documentos fiscais emitidas em favor do autor, relativas ao conhecimento de transporte rodoviário de cargas, emitidas respectivamente em 1989 e 1991 (fs. 144 e 148); k) certificado de registro de transportador comercial autônomo, emitido pelo Ministério da Infra-Estrutura/DNER em 12/12/1990, em favor do autor (fs. 145); l) co-nhecimentos de transporte rodoviário de cargas emitidos pelo autor nos anos de 1989 a 1994 (fs. 146/147, 149, 156/157, 194/197); m) comprovantes de recolhimento de taxa de licença emitidos pela Prefeitura Municipal de Iracemópolis/SP, nos anos de 1993 a 1995 (fs. 159, 164, 169 e 212); n) solicitação de alvará à Prefeitura Municipal de Iracemópolis/SP, na qualidade de motorista autônomo, relativo ao ano de 1992 (fs. 151); o) confirmação de recadastramento do autor perante o INSS, indicando a atividade de motorista de caminhão em 1997 e 1998 (fs. 158 e 214); p) contrato de arrendamento de veículo de carga no qual o autor figura como ar-rendatário em 24/01/1977 e cujo prazo de vigência corresponde a um ano (fs. 179/180); q) declaração de alteração cadastral endereçada à Prefeitura Municipal de Iracemópolis/SP, informando o exercício da atividade de transportes de carga - autônomo - em 01/11/1979 e 01/07/1987 (fs. 181/182 e 187); r) carteira de motorista de carro tanque emitida em favor do autor, mas sem data (fs. 183); s) alvará de registro e autorização emitido pelo Ministério dos Transportes em favor do autor, na data de 30/04/1980, por meio do qual o autor fica autorizado a prestar serviços de motorista de carga na qualidade de autônomo (fs. 186); t) guia de recolhimento de IPVA referente a caminhão de propriedade do autor, relativo ao ano de 1993 (fs. 213); u) documento emitido pelo INSS em 27/06/1996, indicando conclusão de perícia médica na qual o autor foi considerado incapaz temporariamente para o exercício da atividade de motorista (fs. 221). Há, como se pode notar,

início de prova material relativo ao exercício da atividade de motorista de caminhão autônomo para os períodos de 01/11/1979 a 31/12/1980 e de 01/07/1987 a 31/12/1994, cujo reconhecimento demanda a produção de hábil prova oral. A testemunha e os informantes ouvidos em audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 268/272) afirmaram de forma uníssona que o autor sempre laborou na qualidade de motorista de caminhão autônomo, desde meados da segunda metade da década de 1970 até os dias atuais, inclusive no transporte de combustíveis. Logo, viável o reconhecimento do trabalho de motorista de caminhão autônomo nos períodos de 01/11/1979 a 31/12/1980 e de 01/07/1987 a 31/12/1994. Por fim, quanto à especialidade dos períodos, verifica-se que a atividade desempenhada enquadra-se no item 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64, e no item 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79. Ademais, viável o enquadramento do motorista de caminhão autônomo nos referidos Decretos, bem como o consequente reconhecimento da especialidade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA FORMA INTEGRAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. 1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. 2. Quanto à natureza especial do trabalho exercido pelo profissional autônomo, destaco que o art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, para fins de aposentadoria especial, exigia tão somente que o segurado comprovasse a carência e o exercício de atividade sob condições especiais, não fazendo qualquer distinção quanto ao tipo de filiação do segurado perante a Previdência Social, ou seja, se empregado, autônomo, ou avulso. 3. A soma do período de trabalho rural, aos interregnos de natureza especial e comum, conforme a planilha de cálculo anexa a decisão agravada demonstra que, por ocasião do requerimento administrativo formulado em 02 de março de 2009 (limites do pedido - fl. 16), a parte autora contava com 47 anos, 04 meses e 5 dias de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário. 4. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 5. Agravo improvido. (APELREEX 00028511320114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. MOTORISTA AUTÔNOMO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o 2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. Cerceamento de defesa não configurado. Preliminar rejeitada. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. A atividade de mecânico de manutenção de máquinas pesadas se enquadra, por equiparação, no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. 5. É possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos vários períodos de sua evolução. 6. O exercício da função de motorista deve ser reconhecido como especial, para o período anterior a 29.04.95 por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 7. DIB na data do requerimento administrativo. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, 11º do CPC/2015. 10. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida não providas. (AC 00223274120104039999, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO) (grifos nossos). Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria almejada. No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de cálculo para tempo de contribuição (fls. 97/99), acrescido dos lapsos reconhecidos nesta sentença, até o requerimento administrativo do benefício NB 164.218.351-0, a parte autora conta com 35 anos, 09 meses e 09 dias de serviço/contribuição, portanto, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, requer o autor a condenação do INSS em danos morais, considerando que faria jus ao recebimento da aposentadoria, a qual foi injustamente negada pela autarquia. Contudo, sem razão o requerente. Isso porque não houve comprovação de qualquer ilegalidade ou abuso de poder nas condutas administrativas perpetradas pela autarquia previdenciária quando da análise e indeferimento do requerimento administrativo, sendo indevida a condenação em danos morais. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de trabalho desempenhados na área urbana e em condições especiais de 01/11/1979 a 31/12/1980 e de 01/07/1987 a 31/12/1994 e condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do requerimento administrativo (15/07/2013 - NB 164.218.351-0). Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbi-trados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0000465-29.2016.403.6143 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 08/187). As fls. 192 foi proferido despacho indeferindo os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 194/231), todavia a decisão agravada foi mantida em primeira instância, pelos seus próprios fundamentos (fls. 232). Não sobreveio v. julgado do E. Tribunal Regional Federal, razão pela qual foi proferido despacho (fls. 233) no sentido de aguardar o julgamento da instância judicial superior. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade no julgamento, reconsidero os despachos de fls. 192, 232 e 233, para torná-los sem efeito. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pedicelo pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contranortador, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior-PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSO CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo próprio para em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação positiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção merece respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intangível, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercuta em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercuta diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azukay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descuidando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial. Anote-se. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal, informando nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005765-68.2016.4.03.0000 (processo nº 2016.03.00.005765-9) a respeito da prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001934-13.2016.403.6143 - AMAURI DONIZETTI TOLEDO RODOVALHO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas de benefício previdenciário concedido na seara judicial por meio de mandado de segurança, vencidas entre a DIB e a DIP. Gratuitidade deferida e tutela antecipada indeferida (fls. 92). Em contestação, o réu arguiu preliminar de falta de interesse de agir e prescrição quinzenal. No mérito, teceu considerações sobre os índices de juros de mora e honorários advocatícios aplicáveis à espécie (fls. 94/97). Réplica às fls. 100/103. É o relatório. Decido. Há interesse de agir do autor, tendo em vista que a situação fática narrada era do conhecimento do réu antes da propositura da pre-sente ação, não tendo sido solucionada na seara administrativa. Ademais, não há qualquer impedimento legal no tocante à escolha da via ordinária para a execução do título executivo judicial que embasa o pedido inicial. Em verdade, a via eleita pelo autor oportunizou ao INSS forma mais ampla de contraditório, que sequer foi utilizada pela autarquia ré. Assim sendo, há interesse em se recorrer ao Judiciário. A seu turno, a matéria relativa à prescrição será analisada em conjunto com o mérito. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. O autor teve concedido em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 145.814.579-1, decorrente de provimento jurisdicional resultante do Mandado de Segurança n. 001231-36.2008.403.6109, da 1ª Vara Federal de Piracicaba, conforme documentos de fls. 36/49. Em sede de apelação/reexame necessário, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento aos recursos (fls. 55/84), mantendo inócua a decisão recorrida. Sobre esses fatos, não houve qualquer impugnação por parte do réu. Assim sendo, em decorrência da decisão judicial transitada em julgado, o autor faz jus ao recebimento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP do benefício em questão. Não há que se falar em prescrição, na medida em que o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do apontado mandado de segurança deu-se em 29/06/2015 (fls. 86) e a presente ação foi ajuizada em 20/04/2016. A aplicação de juros moratórios deverá obedecer ao disposto no Manual de Cálculos do CJF. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas e não pagas do benefício n. 001231-36.2008.403.6109, entre 17/04/2007 e 01/04/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por ADAO LUIZ MONTEIRO em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 08/53). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Reconsidero o despacho de fls. 56, para torna-lo sem efeito. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposeição. A desaposeição foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da fatura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposeição na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposeição, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposeição busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposeição sem uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposeição como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposeição. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposeição não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposeição não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ali sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acordão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENCUNIAÇÃO NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposeição não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposeição impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSEIÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposeição, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposeição possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposeição necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposeição (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposeição. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposeição confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposeição não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposeição, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposeição, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposeição, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposeição uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por PEDRO DONIZETI MONTANARI em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apre-sentou documentos (fls. 27/49). A decisão de fls. 52 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Foi proferida decisão denegatória em agravo de instrumento (fls. 67/68). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desapose-ntação. A desapose-ntação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Pre-videnciário Esquematzado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconsti-tuição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado.. O assunto objeto da lide independe da futura de outras pro-vas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de re-partição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Es-que-matzado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desapose-ntação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é cla-ra a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de bene-fício previdenciário de forma individual daqueles que para aposen-tar-se fo-ram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdên-cia Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da de-sapose-ntação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se mani-festado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenci-ário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desapose-ntação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como po-deria ser compreendida a revisão almejada via desapose-ntação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria oca-sional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um deba-te já feito em sede política onde já foi afastada a desapose-ntação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematzado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desapose-ntação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Des-embargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depura apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desapose-ntação não se configura com um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a de-sapose-ntação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposen-tadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTI-TUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RE-NÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improce-dência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Ju-diciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proibe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desapose-ntação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefi-cio mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber bene-fício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o dispo-to no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desapose-ntação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser de-voído, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendi-mento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesce seria a de ser a desapose-ntação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSEN-TAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos ju-risprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desapose-ntação, passo a alinhar-me ao entendi-mento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irrevésivel do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - A luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desapose-ntação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o ca-ráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fun-damental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desapose-ntação necessariamente de requerimento e concor-dância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desapose-ntação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desapose-ntação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desapose-ntação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desapose-ntação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devol-ver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pre-tende renunciar a desapose-ntação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mu-tandis, no que se refere à desapose-ntação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da im-possibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benefi-ca, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo deca-dencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desapose-ntação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo deca-dencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desapose-ntação uma questão que re-prise a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. QUAO o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, decla-rando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens pre-videnciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens pre-viden-ciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapose-ntação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, jul-gado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhi-do. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbên-cia, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002744-85.2016.403.6143 - EDSON JOSE ALVES BANDEIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por EDSON JOSE ALVES BANDEIRA em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 23/53). A decisão de fls. 56 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 60/68), todavia a decisão agravada foi mantida em primeira instância, pelos seus próprios fundamentos (fls. 69). Sobreveio v. julgado do E. Tribunal Regional Federal não conhecendo do agravo de instrumento interposto (fls. 71/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível no maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vieses contramajoritários, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto JÚNIOR: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acordão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSO CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação positiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é inato do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator P/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002747-40.2016.403.6143 - MARIA OTILIA PAPA(SPI65156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por MARIA OTILIA PAPA em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fs. 27/55). A decisão de fs. 84 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. A parte autora opôs embargos de declaração (fs. 85/90), que não foram acolhidos (fs. 92/92-v). É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contrajuridista, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que incoincida a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003170-97.2016.403.6143 - ANTONIO APARECIDO ALBERTINO(MGI19819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por ANTÔNIO APARECIDO ALBERTINO em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. A- apresentou documentos (fls. 18/34). A decisão de fls. 37 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Foi proferida decisão denegatória em agravo de instrumento (fls. 39/40). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da futura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de re-partição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivocamente a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depura apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura com um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcrever beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgamento do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesce seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSEN-TAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhá-los ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irrevogável do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - A luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que re-pressa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópicio síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003319-93.2016.403.6143 - RAQUEL DE SOUZA FONSECA BERTOLOTTI (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por RAQUEL DE SOUZA FONSECA BERTOLOTTI em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 30/66). A decisão de fls. 69 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposeição. A desaposeição foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposeição na Constituição e no sistema jurídico com um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposeição, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposeição busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposeição seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposeição como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposeição. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Junior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traz direito personalíssimo. A pretendida desaposeição não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposeição não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de perceber-lá, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposeição não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposeição impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSEIÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposeição, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposeição possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposeição necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposeição (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposeição. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposeição confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposeição não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutirá em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutirá diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposeição, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposeição, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposeição, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposeição uma questão que reprisa a política sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003356-23.2016.403.6143 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO AMARO(MGI19819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por MARIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO AMARO em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 20/45). A decisão de fls. 48 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Foi proferida decisão negatória em agravo de instrumento (fls. 50/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desapose-ntação. A desapose-ntação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematzado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconsti-tuição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras pro-vas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de re-partição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Es-queematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desapose-ntação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de bene-fício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se fo-ram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mas cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdên-cia Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da de-sapose-ntação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se mani-festado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenci-ário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desapose-ntação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como po-deria ser compreendida a revisão almejada via desapose-ntação seria uma cláusula pétreca e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria oca-sional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um deba-te já feito em sede política onde já foi afastada a desapose-ntação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematzado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desapose-ntação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente De-sembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desapose-ntação não se configura com um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a de-sapose-ntação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposen-tadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTI-TUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RE-NÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improce-dência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Ju-diciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proibe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desapose-ntação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefi-cio mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefi-cio previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o dispo-to no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desapose-ntação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser de-voído, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendi-mento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembar-gador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesce seria a de ser a desapose-ntação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSEN-TAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos ju-risprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desapose-ntação, passo a alinhar-me ao entendi-mento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irrevésivel do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - A luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desapose-ntação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o ca-ráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fun-damental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfiz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desapose-ntação necessariamente de requerimento e concor-dância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desapose-ntação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desapose-ntação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, ca-put, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desapose-ntação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desapose-ntação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devol-ver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pre-tende renunciar a desapose-ntação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mu-tandis, no que se refere à desapose-ntação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da im-possibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benefi-ca, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5. XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo deca-dencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desapose-ntação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desapose-ntação uma questão que re-pressa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, decla-rando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previden-cárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapose-ntação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, jul-gado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhi-do. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbên-cia, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003388-28.2016.403.6143 - JAIR CAVALHERI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por JAIR CAVALHERI em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 23/47). A decisão de fls. 50 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 51/56), que não foram acolhidos (fls. 58/58-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposestação. A desaposestação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposestação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mas cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposestação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposestação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposestação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposestação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposestação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto JÚNIOR: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretensão de desaposestação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposestação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSESTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposestação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgamento do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposestação positiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSESTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposestação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - A luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposestação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda inerte às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposestação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposestação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposestação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposestação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - As duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposestação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposestação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposestação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposestação. (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalta de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposestação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela inconstitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003390-95.2016.403.6143 - HELIO MIACHON BUENO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por HELIO MIACHON BUENO em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fs. 27/42). A decisão de fs. 45 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. A parte autora opôs embargos de declaração (fs. 46/51), que não foram acolhidos (fs. 53/53-v). É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra a lei, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vises contrajurisdicionárias, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ali sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelação não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção merece respeito constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que repisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003419-48.2016.403.6143 - IRENE SUSELEI VON ZUBEM (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por IRENE SUSELEI VON ZUBEN em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 07/51). A decisão de fls. 54 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra quem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contrajuridista, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ali sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acordão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, a ninguém prejudica, o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhá-la ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção merece respeito constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a política sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003437-69.2016.403.6143 - ANTONIO CARLOS MALAMAN/SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por ANTONIO CARLOS MALAMAN em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 42/100). A decisão de fls. 103 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra quem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contrajuridista, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grife no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proibe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhá-la ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irrevogável do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção merece respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutirá em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutirá diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no RESP 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a política sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003438-54.2016.403.6143 - JOSE APARECIDO SILVA/SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por JOSE APARECIDO DA SILVA em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 43/64). A decisão de fls. 67 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contrajuridista, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acordão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no RESP 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a política sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003477-51.2016.403.6143 - ADAIL NUNES DE OLIVEIRA/SP307045A - THAIS TAKAHASHI E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por ADAIL NUNES DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 10/89). A decisão de fls. 92 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contrajuridista, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acordão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, a ninguém prejudica, e o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proibe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhá-la ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção merece respeito constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutirá em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutirá diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no RESP 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a política sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003481-88.2016.403.6143 - ANTONIO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por ANTONIO DA SILVA em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 26/83). A decisão de fls. 86 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra quem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contrajuridista, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acordão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelação não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhá-la ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção merece respeito constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutirá em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutirá diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no RESP 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a controvérsia sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003523-40.2016.403.6143 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por JOÃO GONÇALVES DA SILVA em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fs. 19-209). A decisão de fs. 212 concedeu os benefícios da Justiça Gra-tuita e determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Foi proferida decisão em agravo de instrumento não conhe-cendo o recurso (fs. 225/226). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de re-partição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Es-quematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de bene-fício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se fo-ram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mas cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubileus antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º - A aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdên-cia Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da de-saposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se mani-festado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenci-ário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria oca-sional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um deba-te já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente De-sembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura com um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autoterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a de-saposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposen-tadoria, ao invés do puro ato de deixar de perceber-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTI-TUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RE-NÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improce-dência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Ju-diciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proibe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefi-cio mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefi-cio previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o dispo-to no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser de-voído, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendi-mento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesce seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSEN-TAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos ju-risprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendi-mento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irrevésível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - A luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o ca-ráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fun-damental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concor-dância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, ca-put, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devol-ver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pre-tende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mu-tandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da im-possibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benefi-ca, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5.º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo deca-dencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo deca-dencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que re-pressa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, decla-rando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previden-cárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, jul-gado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhi-do. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbên-cia, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003524-25.2016.403.6143 - ORLANDO DELFINO DA SILVA (SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por ORLANDO DELFINO DA SILVA em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apre-sentou documentos (fls. 19-173). A decisão de fls. 176 concedeu os benefícios da Justiça Gra-tuita e determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Foi proferida decisão em agravo de instrumento não conhe-cendo o recurso (fls. 189/190). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras pro-vas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de re-partição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Es-quematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desapo-sentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é cla-ra a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de bene-fício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se fo-ram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mas cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubileus antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º - A aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdên-cia Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da de-saposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se mani-festado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenci-ário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria oca-sional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um deba-te já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente De-sembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura com um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a de-saposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposen-tadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTI-TUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RE-NÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improce-dência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Ju-diciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proibe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefí-cio mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefí-cio previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o dispo-to no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser de-voído, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendi-mento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesce seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSEN-TAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos ju-risprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendi-mento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irrevésivel do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - A luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o ca-ráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fun-damental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concor-dância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devol-ver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pre-tende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mu-tandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da im-possibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benefí-ca, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5.º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo deca-dencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo deca-dencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que re-prise a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, decla-rando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, jul-gado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhi-do. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbên-cia, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003572-81.2016.403.6143 - WALDOMIRO POLICARPO AUGUSTO FILHO(SP197082 - FLAVIA ROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por WALDOMIRO POLICARPO AUGUSTO FILHO em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fs. 36/81). A decisão de fs. 84 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Junior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deitar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação positiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - A luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentar, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalta de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que repressa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003573-66.2016.403.6143 - GILBERTO APARECIDO LUCATO(SPI97082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por GILBERTO APARECIDO LUCATO em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 30/70). A decisão de fls. 73 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contrajuridista, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que incoincida a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifeios no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acordão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, a ninguém prejudica, o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irrevogável do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção merece respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polémica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003574-51.2016.403.6143 - ANTONIO EDUARDO BATISTA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por ANTONIO EDUARDO BATISTA em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 31/91). A decisão de fls. 94 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contrajuridista, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que incoincida a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proibe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelação não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhá-la ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irrevogável do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção merece respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutirá em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutirá diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polémica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003575-36.2016.403.6143 - ISRAEL ROBERTO CARLOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por ISRAEL ROBERTO CARLOS em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 38/80). A decisão de fls. 83 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contrajuridista, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grife no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ali sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acordão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proibe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelação não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhá-la ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irrevogável do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutirá em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutirá diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no RESP 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polémica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003598-79.2016.403.6143 - KATIA MARIA SILVA ALONSO PELOZZI (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por KATIA MARIA SILVA ALONSO PELOZZI em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 37/66). A decisão de fls. 69 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente não existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Junior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar a aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acordão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos por não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgamento do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação positiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - A luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalta de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que repressa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003611-78.2016.403.6143 - DIMAS PEREIRA ARTIAGA(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por DIMAS PEREIRA ARTIAGA em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 16/48). A decisão de fls. 51 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contrajuridista, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelação não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutirá em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutirá diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a política sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003653-30.2016.403.6143 - DANILJOSE LEME(MGI19819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por DANILO JOSE LEME em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fs. 20/29 e 34). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assunto muito bem conceituado pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º A aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanálise de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grãos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acordão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo inapropriado falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgamento do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - A luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, 1, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento voltivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutirá em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutirá diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação. (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia a aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004698-69.2016.403.6143 - PEDRO ROBERTO CARPINE(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por PEDRO ROBERTO CARPINE em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 43/88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposeição. A desaposeição foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposeição na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º A aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposeição, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposeição busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia a revisão almejada via desaposeição seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposeição como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposeição. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposeição não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepõe ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência de autorização da lei. Inexistência de autorização legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grãos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposeição não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar a aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposeição não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposeição impositiva ou não dos valores já recebidos. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSEIÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanálise dos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposeição, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposeição possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda inerte às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposeição necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento voltivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposeição (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposeição. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposeição confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposeição não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposeição, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposeição, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposeição. (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposeição uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negamos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei.(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdãos: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004832-96.2016.403.6143 - JAIR PEREIRA MUNIZ(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por JAIR PEREIRA MUNIZ em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 28/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º A aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepuja ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência de autorização da lei. Inexistência de autorização legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grãos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar a aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda inerte às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento voltivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação. (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado por artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negamos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descuidando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei.(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004833-81.2016.403.6143 - RENATO BUZATO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por RENATO BUZATO em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 31/76). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º A aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo não mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior/REVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepõe ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência de autorização da lei. Inexistência de autorização legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grãos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar a aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos/PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos/REVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irrevogável do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda inerte às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento voltivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação. (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei.(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004834-66.2016.403.6143 - ANTONIO APARECIDO COVRE(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por ANTONIO APARECIDO COVRE em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 28/50). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mas cedendo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se o aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grãos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo inapropriado falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reafirmando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - A luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, 1, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento voltivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutirá em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutirá diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação. (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia a aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004835-51.2016.403.6143 - MARIO CESAR ROSSETTI (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por MARIO CESAR ROSSETTI em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 39/71). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepõe ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência de autorização da lei. Inexistência de autorização legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grãos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar a aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanálise dos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irrevogável do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda inerte às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento voltivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação. (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negamos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdãos: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004836-36.2016.403.6143 - GIOVANI RODRIGUES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por GIOVANI RODRIGUES em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 30/64). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º A aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepuja ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência de autorização da lei. Inexistência de autorização legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grãos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar a aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanálise dos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda inerte às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento voltivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei.(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004837-21.2016.403.6143 - NILTON APARECIDO LEANDRO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por NILTON APARECIDO LEANDRO em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 29/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se o aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior PREVIDENCIÁRIO.

**DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I -** Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grãos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo inapropriado falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - A luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, 1, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento voltivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutirá em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutirá diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação. (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia a aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004838-06.2016.403.6143 - JOAO KEL(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por JOAO KEL em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 34/71). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º A aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo não mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior-REVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepuja ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário ao regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência de autorização da lei. Inexistência de autorização legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grãos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar a aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos-PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação positiva ou não dos valores já recebidos-REVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanálise dos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista-patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda inerte às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento voltivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado por artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negamos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei.(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004839-88.2016.403.6143 - MAURILIO RODRIGUES PEGO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por MAURILIO RODRIGUES PEGO em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 31/85). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposeição. A desaposeição foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposeição na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º A aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposeição, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposeição busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposeição seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposeição como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposeição. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior PREVIDENCIÁRIO.

**DESAPOSEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I -** Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposeição não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grãos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposeição não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo inapropriado falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposeição não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposeição impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSEIÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reafirmando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposeição, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - A luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, 1º, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposeição possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposeição necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento voltivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposeição (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposeição. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposeição confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposeição não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposeição, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposeição, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposeição. (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azalay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposeição uma questão que repressa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 835

## PROCEDIMENTO COMUM

0008235-78.2013.403.6143 - LUIZ ANTONELLI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160: Em obediência à decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, detemino a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 12 de Setembro de 2017, às 16 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal. A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015. Int. e cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005930-24.2013.403.6143 - JOAO CORREIA DE MORAIS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s). II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar. III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença. IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo. V. Por ventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012653-59.2013.403.6143 - OLIVIA RIGOBELLO RUFATO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA RIGOBELLO RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser inserido na competência 2018, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II. Após, o pagamento, publique-se esta decisão para que no prazo de 15 (quinze) dias, seja comprovado o saque junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, seja apresentada quitação da obrigação de pagar.III. Saliente que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0001196-93.2014.403.6143 - AMARAL JOSE CARDOSO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARAL JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliente que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.V. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001972-59.2015.403.6143 - ADEMAR LIMA DIAS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR LIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliente que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.V. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-59.2017.4.03.6134  
IMPETRANTE: CRISTIANO ARAÚJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **CRISTIANO ARAÚJO**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de aposentadoria especial, emitindo "o parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais".

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Posto isso, **indefiro, por ora**, a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de abril de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1497

EMBARGOS A EXECUCAO

0008158-96.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003470-91.2013.403.6134) T.A. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Interposto recurso de apelação pela embargada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014076-81.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004254-68.2013.403.6134) ELAINE APARECIDA MOBILON KUHL X EDNEI SERGIO MOBILON(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Interposto recurso de apelação pela embargada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002898-67.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-31.2013.403.6134) ART E ART LTDA(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUÉLI) X FAZENDA NACIONAL

Interposto recurso de apelação pela embargada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000962-70.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002801-67.2015.403.6134) MUNICIPIO DE COSMOPOLIS(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0002801-67.2015.403.6134, em que a parte autora objetiva afastar a exigência da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e adicional de horas extras. Requer, ainda, o reconhecimento do caráter confiscatório da multa cobrada, bem como a redução da alíquota SAT/RAT para 1%. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 52/520. O pedido de efeito suspensivo foi deferido a fls. 521/522V. A embargada manifestou-se às fls. 525/534v rechaçando a pretensão do embargante e pugnanço pelo improcedência do pedido. Réplica às fls. 558/576. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. Passo à análise do mérito. I - Da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e adicional de horas extras: As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida alteração, inicialmente incidente sobre a folha de salários, passou a recair também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante. A) horas extras: O adicional de horas extras possui natureza salarial e, por tal razão, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Confira-se entendimento jurisprudencial neste sentido: AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. ARTIGO 97 DA CF. NÃO PROVIMENTO. [...] 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. As gratificações e prêmio, pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 5. Adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório dessas verbas. [...] (AMS 00010952520094036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/02/2014) B) Terço de férias: Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição (STJ, REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). Da mesma forma, não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias convertido em pecúnia (abono de férias) e férias indenizadas, nos termos do artigo 143 e 144 da CLT, dado ao fato de não caracterizarem remuneração (AMS 00126279820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/03/2015). II - Da Ausência de efeito confiscatório da multa aplicada: Quanto a isso, há de ser observada a conceituação e diferenciação feita pelo ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS, acerca das espécies de multas tributárias existentes no direito pátrio, conforme extrato abaixo(...) No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da improntabilidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação. (...) Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre na imputação da multa, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, o que ofenderia a cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). No caso de multa punitiva acompanhada do lançamento de ofício, considerando que a fiscalização apontou evidente intuito de fraude caracterizado pela intenção do contribuinte furtar-se ou reduzir o montante de tributos, deve ser mantido o percentual qualificado de 75%, sem que se possa falar em violação aos princípios da proporcionalidade e do não confisco, pois o percentual de multa qualificada em tais casos é razoável, justamente por se dirigir à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALIDADE DA MULTA NO PATAMAR DE 75%. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI 8.009/90. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. [...] 7. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a multa de natureza punitiva de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, não padece de qualquer vício, como tem decidido esta Corte. Não se trata, na espécie em exame, de multa punitiva superior ao valor do próprio tributo, vez que cominado em 75%, conforme revelado pelo acórdão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. 8. A multa punitiva, aplicada de ofício, em virtude de grave infração fiscal, justifica o próprio percentual cominado pela legislação, vez que destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público. Igualmente, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. A multa de mora distingue-se da multa de ofício porque esta é imposta sempre que o lançamento do tributo é efetuado de ofício, por omissão do contribuinte com relação à própria obrigação de declarar o tributo devidamente (omissão integral ou parcial) e, pois, com reflexo no recolhimento que, deixando de ser efetuado, com intuito de fraude e sonegação fiscal pode acarretar o próprio agravamento da pena. 10. Caso em que, a multa de ofício, reduza administrativamente para o percentual de 75%, foi aplicada em auto de infração por omissão de receitas, estando correto o enquadramento, tendo em vista que o contribuinte deixou de pagar o imposto devido, incidindo a penalidade pecuniária prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96. [...] 15. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (AC 00028305420134036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/03/2016) ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. ART. 173, I, CTN. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL QUALIFICADO DE 150%. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL, DE CONTABILIZAÇÃO E DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. [...] 5. A multa foi aplicada no percentual qualificado de 150% (cento e cinquenta) por cento, de forma isolada, com fúlcro no art. 44, II c/c 1º, IV, da Lei nº 9.430, vigente à época dos fatos, originária de fiscalização realizada na sede da empresa, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo juiz da 4ª Vara Federal de Minas Gerais, que concluiu pela prática de atos fraudulentos. 6. No caso em questão, considerando que a fiscalização apontou evidente intuito de fraude caracterizado pela intenção do contribuinte furtar-se ou reduzir o montante de tributos pela falta de emissão de documento fiscal obrigatório em todas as vendas de mercadorias, bem como falta de contabilização e da declaração das respectivas receitas, conforme apurado no Termo de Verificação de Infração, é de ser mantido o percentual qualificado de 150%, sem que se possa falar em violação aos princípios da proporcionalidade e do não confisco. 7. O percentual de multa qualificada nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente por se dirigir à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade. 8. Outrossim, a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos contribuintes do débito. 9. Melhor sorte não assiste à apelante quando busca a exclusão dos juros sobre o valor da multa. Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem natureza jurídica diversa. 10. Apelação improvida. (AC 00010663820144036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIETRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/11/2015) Assim, afianço a alegação da parte executada com relação ao caráter confiscatório ou abusivo da multa aplicada. III - Do enquadramento do município no grau médio de risco de acidentes do trabalho: De início, observo que o cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de uma pessoa jurídica de direito público (Prefeitura Municipal de Cosmópolis), que supostamente exerce atividade preponderante de ensino, ser submetida à alíquota de 2% (dois por cento) estabelecida pelo Anexo V, do Decreto 6.042/2007 para a administração pública em geral. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (agora denominado Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento constitucional nos seguintes artigos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] 10. Lei disciplinar a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida conjuntamente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) No plano infraconstitucional, está previsto no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...] 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT/RAT no art. 202, verbis: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de

prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho (GILL-RAT). O enquadramento da atividade preponderante no grau de risco e a respectiva alíquota do GILL-RAT estão descritos no Anexo V do Decreto 6.957/2009, que alterou as regras previstas no Decreto nº 3.048/99, mas ficam suscetíveis a modificações periódicas de acordo com os dados estatísticos acidentários registrados. O art. 195, 9, da Constituição Federal permite a fixação de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas para as contribuições sociais previstas em seu inciso I, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. A contribuição ao RAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, inexistindo inconstitucionalidade sob este aspecto. O intuito do legislador foi de diminuir o ônus para as atividades que oferecem menores riscos à saúde e à segurança do trabalhador e de aumentá-lo para as atividades com maior grau de risco. A fixação de alíquotas diferenciadas fundadas no grau de risco e do desempenho da empresa não tem caráter sancionador, mas visa implementar o princípio da equidade na participação do custeio, do equilíbrio atuarial e da solidariedade do custeio. O enquadramento da alíquota efetiva do RAT não foi alçado ao arbítrio do Poder Executivo, conquanto delimitada na lei ordinária a alíquota de tarifação coletiva em patamar mínimo e máximo (1% a 3%). Ao Executivo cumpria apenas o ajuste do percentual às categorias econômicas após estudo indicativo do grau de risco de incidência de incapacidade laborativa relacionado a tais categorias, em determinado período. A par da ausência de definição expressa do que seria grau de risco leve, médio e grave, todos os critérios utilizados para a fixação das alíquotas encontram-se devidamente esclarecidos no Decreto 6.957/09, dando efetividade ao princípio da isonomia, já que aplicável a todos. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SAT, rechaçando a alegação de ofensa ao princípio da legalidade no tocante à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho. Confira-se o julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 6129/2, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de legalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). Está assentada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, a constitucionalidade da cobrança do SAT/RAT mesmo após a Emenda Constitucional nº 20/98 (AI 645.886 AgR-ED/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.08.2010). Cabe também mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da legalidade do enquadramento da alíquota do SAT/RAT via decreto, conforme se infere da ementa que segue: TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. LEGALIDADE. 1. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (REsp 389.297/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.05.2006). 2. Recurso Especial provido. (REsp 894224, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 30/09/2008) Assim, no que se refere à suposta inexigibilidade da contribuição em debate em alíquota superior a 1%, não assiste razão à parte, pois, como mencionado anteriormente, o enquadramento da atividade preponderante no grau de risco e a respectiva alíquota do GILL-RAT está suscetível a modificações periódicas, conquanto baseada em dados estatísticos acidentários registrados. Ressalte-se que, em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Logo, não cabe ao Poder Judiciário afastar a alíquota prevista no regulamento pelo simples confronto entre as atividades listadas pela embargante e suas respectivas alíquotas, pois tal providência destoa do critério adotado pelo legislador da Lei 8.212/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO FAP POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. DECRETO Nº 6.957/09 E RESOLUÇÕES Nºs 1.308 E 1.309 DO CNPS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EFETIVO GRAU DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. 1. O acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida, não sendo os embargos de declaração veiculados adequados para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional, em especial acerca da aplicabilidade ou não de artigos de lei. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu pela constitucionalidade da Contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, e entendeu que a estipulação da metodologia FAP e o reequilíbrio da alíquota pelo Decreto nº 6.957/09 e Resoluções do CNPS não violaram os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 3. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a constitucionalidade da fixação do FAP e majoração de alíquotas do RAT por atos normativos infralegais, porquanto a discussão atinente ao princípio da legalidade tributária está afeta ao Supremo Tribunal Federal. 4. O art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 preconiza que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que refletem investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 5. Além de faltar ao Poder Judiciário competência para inquirir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fim de verificar o efetivo grau de risco da empresa recorrente, a pretensão extrapola os limites rígidos da via mandamental, comportando ampla dilação probatória. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1479939/PR, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 20/02/2015). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AO RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO), ANTIGO SAT (SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO). REGULARIDADE DO REENQUADRAMENTO, PELO DECRETO 6.042/2007. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL, NO GRAU DE RISCO MÉDIO. COM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% AOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é legal o Decreto 6.042/2007, segundo o qual a Administração Pública em geral, para fins de cobrança da contribuição referente ao RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - artigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) -, está sujeita ao grau de risco médio, devendo ser aplicada a alíquota de 2% aos Municípios. II. Em conformidade, o Decreto 6.042/2007 reequadrando a Administração Pública (em geral) no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota correspondente ao SAT para 2%. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, sendo que o grau de risco médio, deve ser atribuído à Administração Pública em geral. Precedentes: REsp 1.338.611/PE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 24.9.2013; AgRg no REsp 1.345.447/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14.8.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.356.579/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 9.5.2013 (STJ, AgRg no REsp 1.434.549/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2014). III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1453308/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/09/2014). Registre-se, ainda, que a alíquota de 2% (dois por cento), estabelecida pelo Decreto nº 6.042/2007, que em seu Anexo V, reequadrando a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, é razoável, na medida em que, além de atividades administrativas, o ente federativo desempenha atividades relacionadas à segurança, saúde, transporte, saneamento básico, limpeza urbana, construção civil, etc., ou seja, atividades que envolvem graus de risco mais altos em relação às atividades de educação (burocráticas) que o embargante alega serem preponderantes. Nesse sentido, merece atenção recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA DE 2%. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO ART. 557 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade da majoração da alíquota em 2% da contribuição ao RAT (antigo SAT), pelo Decreto nº 6.042/2007, que em seu Anexo V, reequadrando a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção. 2. Cuidando-se de Município, a alegação de exercício de atividades burocráticas, de per si, é incapaz de afastar a fixação da alíquota em 2% quanto à Administração Pública em geral, tendo em vista que esta considera os diversos serviços prestados pelo Poder Público, alguns sujeitos a elevados graus de risco de acidente de trabalho. Descabe ao Poder Judiciário alterar a alíquota prevista no regulamento pelo mero confronto entre as atividades listadas e suas alíquotas, sob pena de afastar-se do critério previsto na Lei 8.212/91. Precedente: AgRg no REsp 1.515.647/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2015). 3. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte, que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1522522/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 07/10/2016) No caso em exame, a relação de atividades desenvolvidas pelo Município de Cosmópolis, elaborada e juntada aos autos pelo próprio embargante (fs. 106/320), revela que há inúmeras atividades que justificam a classificação do Município no grau médio de risco, enquadrando o caso na situação preconizada no precedente acima mencionado [a] alegação de exercício de atividades burocráticas, de per si, é incapaz de afastar a fixação da alíquota em 2% quanto à Administração Pública em geral, tendo em vista que esta considera os diversos serviços prestados pelo Poder Público, alguns sujeitos a elevados graus de risco de acidente de trabalho. Descabe ao Poder Judiciário alterar a alíquota prevista no regulamento. IV - Da sistemática de cumprimento do julgado: Impende esclarecer que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos, conforme jurisprudência sedimentada do STJ: AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. VERBAS INDEVIDAS. RECORTE. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. PREMISSA FÁTICA FIRMADA NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos, com base no Tribunal de origem assentado de que o pagamento realizado pelo contribuinte não correspondia à totalidade do débito, descabendo, nesta instância superior, a desconstituição da alíquota aritmética, com base nos documentos e provas constantes dos autos, em homenagem à orientação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADRESP 201300382084, OF FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 29/11/2013 .) DTPB: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ART. 3º, I, DA LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 9.718/98 não retira a certeza e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível refazer a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Inúmeros precedentes da Corte. 3. Cabe ao executado, diante da presunção e certeza do título executivo, à demonstração de eventual excesso. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (RESP 201301842980, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 28/08/2013 .) DTPB: ) Trata-se do caso dos autos, em que a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária debatida das verbas apontadas na fundamentação e provadas pelos documentos juntados (fs. 66/105), permite reconpor a exação, por cálculos aritméticos, dentro de seus parâmetros devidos. Havendo trânsito em julgado, para efetivar o provimento jurisdicional, aplica-se, mutatis mutandis, o comando previsto no 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, devendo a executante promover a substituição da CDA para adequação da dívida aos parâmetros corretos. Sobre o procedimento em questão, já se pronunciou o STJ: Deveras, a sentença dos embargos a execução, mantida pelo acórdão do TRF da 4ª Região, extinguiu os embargos sem exame do mérito, tendo-se à coisa julgada material da ação de conhecimento previamente ajustada, restando incólume o ato administrativo do lançamento referente aos créditos tributários mantidos pela decisão da ação declaratória cumulada com anulatória de débito fiscal. Conseqüentemente, a substituição da CDA, determinada após a prolação da sentença nos autos da ação de embargos, representou o necessário ajuste do título executivo, que consistência o crédito tributário exigido, à realidade dos fatos (recomposição do fato gerador da obrigação pelas provas apuradas pelo Fisco), com fulcro na coisa julgada, inexistindo qualquer ofensa aos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 8º da Lei nº 6.830/80 (REsp 855.917/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008, item 5 da ementa); bem assim o TRF-3: Despediando a pretensão quanto à retirada de pauta do processo, com a sua suspensão, uma vez que o trânsito em julgado de decisão favorável no processo nº 0025810-36.2000.4.03.6182 condiciona a União a proceder, nos autos da execução fiscal 96.528283-6, a substituição da CDA para correção da base de cálculo do PIS-dedução, não se aplicando a limitação prevista no 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do STJ (AC 05537248619984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014, item 2 da ementa). DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para anular o crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária, cota patronal (art. 195, I, a, da CF c/c art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), sobre os valores pagos pela embargante aos seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Reconheço a sucumbência recíproca das partes (art. 86, caput, do CPC). Condono a parte autora ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido (in casu: o valor total (i) da multa, (ii) da contribuição previdenciária (cota patronal) incidental sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras, (iii) da contribuição para o custeio do RAT, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Condono a parte ré ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido (in casu: o valor da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os valores pagos pela requerente aos seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem remessa necessária, pois, no ponto que houve acolhimento do pedido, a sentença se funda em acórdão (REsp nº 1.230.957/RS) proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (art. 496, 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003984-44.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X UNIDADE DE RADIOLOGIA DO HOSPITAL SANTA BARBARA LTDA - ME/SP173315 - ANDRE RUBEN GUIDA GASPAR

Interposto recurso de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004768-21.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X AMERICANA COMERCIO EXTERIOR LTDA X EDILBERTO DE PAULA RIBEIRO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

1 - Deixo de apreciar a petição de fls. 202/205, equivocadamente dirigida a estes autos. 2 - Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Alíás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0006228-43.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 95, requiera a parte executada o que de direito. Int.

**0007119-64.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DZ COMERCIAL LTDA X JOSE ANTONIO ZAZERI(SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENCO) X OTAVIO LUIZ ZAZERI X NILSON ROBERTO ZAZERI(SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENCO) X NIVALDO MADALENO PEREIRA LEITE(SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENCO) X HELENA VOLPATTO ZAZERI X OCTAVIO ZAZERI X JOSE AUGUSTO ZAZERI

Fls. 281: Indefero o pleito, nos termos em que formulado. Reformule o executado, querendo, o seu pedido, observando-se o rito próprio para execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0010033-04.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X WALTER LUCIO ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X WALTER LUCIO(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Interposto recurso de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0010801-27.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADALBERTO LEIXO SERGI ME(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Interposto recurso de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0011384-12.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CRISTINA GOMES MARTINS(SP132024 - ALEXANDRE TADEU CURBAGE)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 662/2016 Folha(s) : 16350 exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 36). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo por findos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002163-68.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCESCA PANZINI PULCINI - ME(SP275724 - LUCCAS PASCUTTI CARRATU)

Intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, bem como do porte de remessa e retorno, a executada recorrente quedou-se inerte (fls. 157v). Portanto, diante da ausência do recolhimento do preparo e porte de remessa e retorno dos autos, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 145/156. Intime-se o advogado da recorrente desta decisão. Certifique-se o trânsito em julgado, oportunamente, e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Considerando a extinção do feito executivo, providencie a secretaria o necessário ao levantamento da penhora de fls. 95. PA 2,10 Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 1602

EXECUCAO FISCAL

**0000716-40.2017.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA NOVA ODESSA LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-81.2017.4.03.6137

AUTOR: LUCIA LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária ajuizada pela parte autora em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a condenação da parte ré em conceder-lhe pensão por morte.

O documento 1205791 confirma o óbito ocorrido em **08/01/2017**, e o Comunicado de Decisão (id 1205812) informa a DER do benefício **NB 163.983.530-7** em **06/03/2017**, portanto menos de 60 (sessenta) dias a contar do óbito (art. 74, I, Lei n. 8.213/91).

O motivo do indeferimento seria o recebimento, pela autora, de benefício **NB 160.182.906-7** desde **20/01/2017** com fundamento no art. 124 da Lei n. 8.213/91, porém simples vista de seu CNIS informa que tal benefício, que era justamente a pensão por morte, tem DIB e DCB coincidentes, ou seja, **08/01/2017**, significando que o benefício foi *indeferido* e não que a autora o estivesse recebendo.

Inexiste qualquer indício nos autos de que a autora recebesse pensão por morte deixada por outro cônjuge ou companheiro, nos termos do art. 124, VI, da Lei n. 8.213/91, daí se evidenciando o desacerto da análise promovida pelo INSS, se este for o único motivo para o indeferimento.

É relatório. **DECIDO.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a *tutela de evidência* liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as **alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental**mente e **houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se **tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Para a concessão do benefício de pensão por morte, é exigida a presença simultânea dos seguintes pressupostos: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso.



A condição de dependente da autora em relação ao *de cuius* decorre de previsão legal contida no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, o que é corroborado pela certidão de casamento e de óbito acostadas aos autos (id 1205794 e id 1205791).

Por sua vez, qualidade de segurado do falecido restou comprovada ante o fato de que era beneficiário de Aposentadoria por Idade NB 166.003.888-7 (DIB em 14/01/2014, DCB em 08/01/2017).

Com tais elementos, verifica-se o preenchimento dos requisitos para deferimento da tutela de evidência e de urgência à autora ante a robustez da documentação acostada aos autos.

Fica advertida a parte autora de que eventual improcedência da ação implicará no dever de restituir quaisquer valores recebidos em razão da presente decisão, dada a precariedade das medidas liminares e a vedação ao enriquecimento sem causa, não sendo possível a alegação de irrepetibilidade de verba alimentar (STJ, **REsp 1384418/SC**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013; **REsp 1401560/MT**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).

#### DISPOSITIVO

Isto posto, **DEFIRO o pedido de tutela de evidência/urgência** para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte **NB 163.983.530-7**, desde a data do óbito, **DIB em 08/01/2017**, nos termos da fundamentação.

Observo que houve cadastramento incorreto do órgão de representação do INSS nestes autos, sendo indicada a Defensoria Pública da União como tal, de modo que deverá a Secretaria promover a devida correção, indicando-se o órgão de representação processual da Autarquia pertinente ao objeto da presente ação.

Após, **CITE-SE** e **INTIME-SE** o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**DEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora (Art. 98, CPC, c.c. Lei nº 1.060/50). Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 3 de maio de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

#### 1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 786

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001052-21.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADRIANO DOS SANTOS SILVA(SP326469 - CAROLINA MOLINA D AQUÍ)

Considerando as informações de fls. 296/297, designando audiência, no Juízo Deprecado, para a oitiva da testemunha comum para o dia 05 de junho de 2017, às 15 horas, designo audiência de instrução para o dia 27/06/2017, às 17h30min, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, localizado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP, oportunidade em que será realizado, de forma convencional, o interrogatório do réu ADRIANO DOS SANTOS SILVA, salvo caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Intimem-se.

Expediente Nº 787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000595-86.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANILO HENRIQUE PROENÇA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS)

Intime-se a defesa da parte ré DANILO HENRIQUE PROENÇA para que apresente alegações finais, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

#### 1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-52.2017.4.03.6129

AUTOR: DIVAR CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR SALMORIA - PR18325

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
2. A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP n.º 1.614.784/SC – em substituição ao REsp n.º 1.381.683/PE, não conhecido – ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressaltando-se, todavia, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto.
3. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo, dispensando a citação da ré, até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.
4. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
5. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 28 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-10.2017.4.03.6129  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ILSON PIRES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

- Ante a certidão juntada no evento nº 559875, cancelo a audiência designada para o dia 03/05/2017, às 15:30 horas. Retire-se da pauta.
- Promova a Exequente a citação da executada, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
- Advirto a parte exequente, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- Publique-se.

Registro, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-09.2017.4.03.6129  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NOVA DESIN CONTROLE DE PRAGAS E CONSERVACA O LTDA - ME, RODRIGO LEOPOLDINO DE JESUS, JAIRTON LEOPOLDINO DE JESUS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2017, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
- 1,10 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-69.2017.4.03.6129  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: J. C. CORDEIRO DA SILVA - ME, JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2017, às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 2 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-91.2017.4.03.6129  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: A M GUIMARAES TRANSPORTES - ME, ALLANA MARIANO GUIMARAES  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2017, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
- Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitória pretendida na inicial.
- Em não havendo conciliação, a parte ré poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.
- Adverta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
- Expeça-se o necessário.
- Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-45.2017.4.03.6129  
AUTOR: RENAULT BARROS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da sentença proferida no Processo de nº 0000074-39.2017.403.6305.

Providências necessárias.

Registro/SP, 03 de maio de 2017.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-46.2017.4.03.6129  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUCAS DENDEVITZ - ME, LUCAS DENDEVITZ  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2017, às 15:30 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-31.2017.4.03.6129  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - CURSOS TEORICOS LIDER/NANY LTDA - ME, JOSE CRISTIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2017, às 16:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 2 de maio de 2017.

## DESPACHO

As petições de Id 1175795, 1175798 e 1175803 não dizem respeito a este processo.

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da sentença proferida no Processo de nº 00001020720174036305.

Providências necessárias.

Registro/SP, 03 de maio de 2017.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1349**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001364-40.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-87.2014.403.6129) WELLINGTON PINTO ALVES X MARIA INEZ VIANA ALVES(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao bem objeto destes embargos. Apensem-se aos autos de Execução Fiscal nº 0000947-87.2014.403.6129. Certifique-se. Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

**0001389-53.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-45.2014.403.6129) WALDIR FERREIRA MORAES X TENIS CLUBE DE REGISTRO(SPI89879 - PATRICIA LIMA GRILLO E SPI55116 - ANTONIO GRILLO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL)

Primeiramente proceda a alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença e proceda o desapensamento destes aos da Execução Fiscal nº 0001008-45.2014.403.6129. Intime-se a executada, por meio de publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que efetue o pagamento relativos à honorários de sucumbência no valor de R\$ 5.752,54 (Cinco mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado até outubro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523 do Código de Processo Civil. O débito será recolhido sob o Código de Receita nº 2864 (R D Ativas - Honorários Advocaticios de Sucumbência), a requerimento da Fazenda Nacional (fls. 111). Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000935-05.2016.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-78.2016.403.6129) MULTIFOS FERTILIZANTES LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Apelação de fls. 48/64: Juízo de retratação (art. 485, 7º, CPC) - mantenho a sentença preferida (fls. 46) por seus próprios fundamentos. Intime-se o executado, ora apelado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001338-42.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-53.2014.403.6129) JOSE ANTONELLI(SPI08696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

A pessoa física, JOSE ANTONELLI, qualificado, interps os presentes Embargos de Terceiros, inicialmente perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Registro no ano de 2000, em face da FAZENDA NACIONAL, e decorrente dos Autos da Execução nº 2351/96 e seus respectivos apensos. Para tanto, peça inicial, em resumo, diz ser terceiro de boa fé em relação ao bem penhorado - veículo trator, Volvo, NL10340, ano/modelo 90/90, cor branca, placa BWY-844, pretendendo o uso de bem até final decisão em outros embargos de terceiros apensado a mesma execução. Pede justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/11). Deferida a justiça gratuita (fl. 73). A liminar foi indeferida. A PFN foi citada e contestou a demanda postulando a improcedência do pedido (fls. 76/82). Em decisão proferida na fl. 304 da Execução Fiscal nº 0000807-53.2014.403.6129, foi declinada a competência do Juízo Estadual para o processamento e julgamento do feito para este Juízo Federal. Recebidos os autos do processo neste Juízo em data de 06.04.2015 (fl. 90), as partes foram intimadas para prestar informações acerca do recurso mencionado (fls. 89 e 87) e, posteriormente, a parte embargante foi intimada para se manifestar em relação ao prosseguimento do feito (fl. 92). Não tendo havido manifestação do embargante este foi intimado pessoalmente, nos termos do art. 485, 1º do CPC (fl. 95). Em sua manifestação o embargante requereu a extinção do feito, em razão da restrição judicial ter sido cancelada, uma vez que os Embargos de Terceiros opostos por Bandeirantes S/A. Arrendamento Mercantil foram julgados procedentes (fls. 104/105). Juntou documentos (fls. 108/113). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. CUIDA-SE DE AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS. Tendo sido intimado, o embargante informou nos autos do processo o seu desinteresse no prosseguimento do feito, ante a perda do objeto, visto que foi cancelada a restrição judicial do veículo arrendado/penhorado, a saber, trator, Volvo, NL10340, ano/modelo 90/90, cor branca, placa BWY-844. Anote-se que, no ponto, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção dos embargos já no ano de 29/11/2001 (verso da fl. 88). Posto isso, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da perda de objeto, não havendo falar em vencido e vencedor nos termos do artigo 82 e 85 do NCPC, bem como o embargante é titular do benefício da justiça gratuita (fl. 73). Desapensem-se estes autos do processo piloto, Execução Fiscal nº 0000807-53.2014.403.6129. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000105-10.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGARIA SILVEIRA LTDA - ME(SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

**0000137-15.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA DA SILVA

Fl. 119/120: Antes de analisar o pedido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do bloqueio integral de valores realizado no dia 26/01/2017 via Bacenjud (fls. 18).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000303-47.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LABORATORIO BIOMEDICO DE ANALISES CLINICAS LTDA X OSVALDO ALVES FERREIRA

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo com base no art. 48 da Lei nº 13.043/2014.Defiro.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Cientifique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000739-06.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MATOS & PERES LTDA - ME

Ante a informação de fl. 177, oficie-se o SAF-Comarca de Registro a fim de que seja procedido o levantamento do veículo VW/BRASILIA, Placa CQC 6007 por intermédio do Sistema Renajud, porquanto se verifica que a constrição se deu em momento na qual a presente execução fiscal tramitava junto à Justiça Estadual (nº de ordem 224/09) enquanto perdurava a competência delegada a ela atribuída.O presente despacho servirá como OFÍCIO. Instruo-o com as cópias de fls. 112, 138, 152, 173/175, 177/178. Digitalize e encaminhe ao SAF-Comarca de Registro por correio eletrônico.Sobrevindo informações da Justiça Estadual, dê-se vista ao exequente para, em 10 (dez) dias, requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

**0000867-26.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Tendo em vista a manifestação expressa da Fazenda Nacional quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001008-45.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X WALDIR FERREIRA MORAES X TENIS CLUBE DE REGISTRO(SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO)

Fls. 169/170, item a: Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de Desapropriação nº 0000014-48.1986.8.26.0495 (nº de ordem 90/1986) em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Registro em relação aos valores depositados pela Prefeitura Municipal de Registro em favor do requerido, ora executado: R\$ 91.057,08 (28/10/2010) e R\$ 94.775,04 (06/09/2011).Fl. 317: Oficie-se a 2ª Vara Cível da Comarca de Registro a fim de informar o andamento do presente feito executivo.Publique-se. Intime-se.

**0001012-82.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X CAM LAR COMERCIO DE ELETRODOMESTICO LTDA - ME X JOAO CAMILLO NETO(SP108696 - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente peticionou pugnano pelo reconhecimento de fraude à execução fiscal apta a ensejar a ineficácia da transmissão e doação dos imóveis de matrícula nº 19.115 e 19116, respectivamente, realizados pelo co-executado após a inscrição em dívida ativa do débito executando. Decido.A fraude à execução é regulada pelo art. 792 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que assim conceitua, in verbis:Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: (...) IV - quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor da ação capaz de reduzi-lo à insolvência;Portanto, para a caracterização da fraude à execução, é necessária a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) a existência de demanda pendente à época da alienação do bem pelo devedor; e b) que esta demanda seja capaz de reduzi-lo à insolvência, vale dizer, que os valores cobrados nas execuções pendentes à época da alienação superem o patrimônio do devedor remanescente após a conclusão do negócio. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, de forma pacífica, que os efeitos da fraude à execução não se estendem ao terceiro de boa-fé.Logo, para que o reconhecimento da fraude produza a ineficácia da alienação do bem do executado ao terceiro, e este bem possa ser atingido pela execução, faz-se necessário, em princípio, a comprovação da má-fé do adquirente ou o registro da penhora (hipótese em que se presume o conhecimento).Tal entendimento restou inclusive simulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 375): O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Todavia, no caso presente, trata-se de fraude à execução de crédito tributário.Nesta hipótese, a lei prevê que a má-fé é presumida, desde que a alienação ou oneração tenha sido feita após a inscrição do crédito em dívida ativa da União.Esta é a dicção precisa da norma do art. 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa.Logo, tratando-se de alienação de bem em fraude a execução fiscal (vale dizer: de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), não é necessária a prova da má-fé, pois esta é presumida pela lei, cabendo ao adquirente fazer prova da boa-fé, mediante a apresentação de que exigiu certidões de tributos federais do devedor e, mesmo de posse destas, não era possível ter conhecimento da existência da dívida.Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo (já após a edição da súmula 375), conforme demonstra o aresto transcrito a seguir:TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do contínuo não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 135539 / SP, Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, Data do julgamento 10/12/2013, Data da publicação 10/12/2013, Data da publicação 10/12/2013) Dessa forma, não cabe, na análise de fraude à execução fiscal (de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), perquirir acerca do conhecimento ou não por parte do terceiro da existência da demanda, ou de sua boa-fé. A fraude prevista no art. 185 do CTN é objetiva. Cabe ao terceiro que adquire o imóvel adotar os cuidados necessários para saber se contra o vendedor existe demanda judicial ou execução, requerendo certidões negativas ao Poder Judiciário ou exigindo do vendedor que as apresente. Se o comprador não adota tais cuidados - mínimos, diga-se - deverá arcar com as consequências de sua negligência, acaso o imóvel tenha sido alienado em fraude à execução.Nessa linha, destaco entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado cuja ementa transcrevo abaixo:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL INDEFERIU PEDIDO DA EXEQUENTE DE DECLARAÇÃO DA INEFICÁCIA DA VENDA DE IMÓVEL DA EXECUTADA - RECURSO PROVIDO. 1. A redação do art. 185 do CTN, dada pela LC 118/2005, criou a presunção de fraude quando a alienação ocorre havendo crédito tributário regularmente inscrito. 2. Na singularidade do caso tem-se que quando ocorreu a venda questionada a execução já estava inscrita e nenhum bem passível de constrição foi localizado. 3. O executado não comprova, nem mesmo afirma terem sido reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, pelo que a situação de insolvência do devedor é presumida. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO. AI 00324470220124030000. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. DJ - Data: 06/02/2015.) Impende ressaltar que, na redação original do art. 185, havia referência à dívida ativa em fase de execução. Assim, estabeleceu-se enorme debate acerca da suficiência da inscrição em dívida ativa ou da necessidade de ajuizamento da demanda ou, ainda, da citação para a configuração da fraude à execução.Com a atual redação do art. 185, do CTN, a discussão restou esvaziada, porquanto o texto legal é expresso em considerar como marco inicial o momento da inscrição em dívida ativa, sendo tal regra aplicável às alienações ocorridas após o advento da LC nº 118/2005 (após 09.06.2005).Analisando o caso em exame, verifico que a inscrição em dívida ativa fora efetivada em 25 de outubro de 1996 (fls. 02/07) e a transmissão do imóvel de matrícula nº 19.115 e a doação do imóvel de matrícula nº 19.116 ocorreram em 17 de junho de 2015 (fls. 405-v e 406-v).Assim, verifico configurada a existência de fraude à execução, porquanto se deu em momento posterior à inscrição em dívida ativa.Sendo assim, reconheço que a alienação e a doação dos imóveis de matrículas nº 19115 e 19116 (fls. 405/406) se deram em fraude à execução e, portanto, são ineficazes em relação ao juízo da execução.Desta decisão: A) Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis para que proceda as devidas anotações.B) Intimem-se as partes e os terceiros adquirentes. Expeça-se o necessário.C) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos imóveis de matrícula nº 19115 e 19116.Publique-se. Intime-se.

**0000269-38.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIA FLORIDO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) à fl. 50.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0000633-10.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP139108 - SILENO FOGACA)

Fl. 63: Defiro e determino a realização do bloqueio, por intermédio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) do(a) executado(a) OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP - CNPJ 02.060.856/0001-88 (citado às fls. 49), quantos bastem para garantir a execução. Junte-se a planilha. Após, dê-se vista ao executado, conforme requerido à fl. 65/66. Sem prejuízo, fica intimado da penhora efetivada às fls. 59/60, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.Publique-se. Intime-se.

**0000205-91.2016.403.6129** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X RAMOS E GOES COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS AGROPEC LTDA

Fls. 406/417: Intime-se o executado, ora apelado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.Publique-se. Intime-se.

**0000206-76.2016.403.6129** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X POSTO DE SERVICOS NACIONAL LTDA(SP128604 - ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA)

Fls. 301/306: Intime-se o executado, ora apelado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.Publique-se. Intime-se.

**0000217-08.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NELSON ABDELNUR NETTO REGISTRO - ME(SP339663 - FELIPE EDUARDO TARDELLI)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem oferecido às fls. 21/22.Publique-se. Intime-se.

**0000257-87.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA DE FATIMA DE MORAES BATISTA

Manifeste-se o exequente acerca da penhora realizada à fl. 35/36 em 14/03/2017.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000271-71.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARMEN SILVIA GUEDES

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se.

0000836-35.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX DA SILVA

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000858-93.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO PRIMO OLIVEIRA SANTOS

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000898-75.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIOLA FLORIDO CASTOLDI

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

#### CAUTELAR FISCAL

0000589-54.2016.403.6129 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POSTO RECANTO LTDA X ONISVALDO DA COSTA RIBEIRO X VERA LUCIA CANDIDO SPINA(SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO E PR028839 - OSNI TEODORO DE SOUZA E PR077957 - ADRIANA DA COSTA RIBEIRO)

Fls. 437/442: Requer o requerido, em síntese, a revogação do sigredo de justiça na presente cautelar fiscal, uma vez que não consegue ter acesso na íntegra dos despachos e decisões publicados; requer a liberação de bens e ativos financeiros do Posto Recanto Ltda. e dos sócios Onivaldo da Costa Ribeiro e Vera Lucia Candido Spina substituindo-os pela propriedade do Posto Recanto avaliada em R\$ 10.969.380,00, quantum este, que garantiria a totalidade da obrigação. Passo a analisar o primeiro ponto. A decretação do sigredo de justiça na presente cautelar fiscal se deu em razão dos documentos a ela anexados, bem como a fim de se evitar a ocultação de bens e recursos que por ventura houvesse em nome dos requeridos. Entendo que as medidas adotadas visando assegurar a satisfação dos créditos e evitar a possível ocultação ou dilapidação dos bens foram providenciadas com a decretação de indisponibilidade de bens, conforme se constata pelos ofícios expedidos às fls. 153/169 e, também, pela ordem judicial de bloqueio de valores via Bacenjd às fls. 171/173. Levando-se em consideração os documentos presentes aos autos, entendo que a tramitação deste feito deva permanecer em sigredo de justiça (SIGILO DE DOCUMENTOS), devendo ser autorizada a vista e a carga somente às partes e aos procuradores devidamente constituídos. Contudo, considerando que o nível de sigilo, no momento, é total, defiro o pedido do requerido para que as publicações sejam disponibilizadas às partes. Proceda a secretária a devida anotação. Quanto ao segundo ponto verifico que não há nos autos documentos que comprovam a avaliação e cópia do Registro de Imóvel do bem que se pretende oferecer em garantia à União. Desta feita, é de rigor que se mantenha os valores em conta judicial. Fls. 448/449: Requer o requerido a expedição de ofício à Junta Comercial de Santo Antonio da Platina-PR para que seja autorizada a alteração do objeto social da empresa a qual se encontra suspensa em virtude da indisponibilidade de bens decretada por este Juízo. Defiro o pedido, porquanto o objeto social tem como função indicar as atividades a serem exercidas pelo empresário, em nada prejudicaria as medidas adotadas neste processo. Em razão disto, autorizo a Junta Comercial de Santo Antonio da Platina-PR para que proceda a alteração contratual no que tange SOMENTE ao objeto social da empresa, se outro motivo ou impedimento não existir para tanto. Ofício-se. Fl. 462: Verifico que os requeridos Onivaldo da Costa Ribeiro e Vera Lucia Candido Spina citados às fls. 383 e 392, respectivamente, deixaram transcorrer in albis o prazo para contestação, deste modo considero ambos revel e aplico os efeitos da revelia, conforme previsão do art. 9º da Lei nº 8397/92. Assim, ficam as partes intimadas para especificar provas no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-79.2017.4.03.6141

AUTOR: LUCINEIDE FERREIRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA - SP142730

RÉU: UNIAO FEDERAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos,

Em que pese as razões expostas na petição retro, analisados os autos verifica-se que o prazo encerra-se no dia 8/5, uma vez que a intimação da União e do Estado ocorreu no dia 28/04.

Aguarde-se, portanto.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de maio de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 400

PROCEDIMENTO COMUM

0003307-13.2015.403.6144 - JOSE CARLOS MANZOLLI(SP283815 - ROBERTO INFANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

0005350-20.2015.403.6144 - TARCISO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0008947-94.2015.403.6144** - ANTONIO DE SA PEREIRA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial.Nada sendo requerido, requisite a Secretária o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

**0013269-60.2015.403.6144** - CASSIANO JOSE DE LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão. Com a juntada da planilha, proceda a Secretária à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concorde com o valor apresentado, expeça a Secretária o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

**0000787-46.2016.403.6144** - MARILEUZA SOUZA DELGADO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante inclusão de vínculo laboral no interregno de 01.06.2006 a 30.08.2013 (Pinuspel Embalagens), reconhecido através de ação reclamatória trabalhista, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pleiteia, ainda, compensação por alegados danos morais. Requer, por fim, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Como início de prova material do vínculo, a parte requerente juntou, apenas, recibos de pagamento de salários das competências julho a setembro/2013 (fls. 91/93) e registro do contrato em carteira de trabalho na fl. 50, sem as respectivas anotações de alterações de salário e férias. Observe que o vínculo consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) como extemporâneo e houve recebimento de 05 (cinco) parcelas de Seguro-Desemprego no interregno de 21.08.2015 a 14.10.2015, conforme extrato retro, sem indicação do correspondente vínculo nos autos.Intimadas para a especificação de outras provas, conforme despacho de fl. 205, as partes não manifestaram interesse.Porém, entendendo que, para a comprovação do alegado vínculo, se faz indispensável a complementação da prova material pela parte autora e a realização de audiência de instrução para oitiva da empregadora, como testemunha deste Juízo.Pelo exposto, converto o julgamento do feito em diligência e, procedendo ao saneamento e à organização do processo, na forma do art. 357, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o termo de rescisão de contrato de trabalho e o extrato de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) atinentes ao vínculo cujo reconhecimento requer, ou comprove eventual impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo, sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar.Designo audiência de instrução a ser realizada no dia 16.05.2017, às 14 horas, neste Fórum, situado na Avenida Juruaí, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP, para oitiva da representante da empregadora, como testemunha do Juízo, Sra. Maura Lazaretti Cella, com endereço na Alameda Bucareste, n. 176, Residencial Zero, Alphaville, Barueri-SP, que deverá ser intimada para o ato, devendo apresentar todos os documentos de que disponha sobre o contrato de trabalho da parte requerente, tais como recibos de pagamento de salários, cópias de livros de registro de empregados, folhas de pagamento e outros. Fica facultada às partes a apresentação, em audiência, de até 03 (três) testemunhas, nos termos do 6º, do art. 357, do CPC, independentemente de intimação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003607-38.2016.403.6144** - GIANESSELLA SERVICOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.Fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, caso entenda necessário, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.

**0004009-22.2016.403.6144** - CARLOS DO AMARAL(SP370622A - FRANK DA SILVA E SC038783 - MATEUS CORREA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes da juntada do processo administrativo NB 46/088.193.386-4 para manifestação, em 5 (cinco) dias, se entenderem necessário. Após, à conclusão para sentença.

**0004047-34.2016.403.6144** - JOSE DA SILVA COSTA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

**0006048-89.2016.403.6144** - JOSE MOACIR CASUSA GOMES(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

**0006628-22.2016.403.6144** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVILLE BAIRO PRIVATIVO X AMARILDO PEREIRA DA SILVA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS E SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e tendo em conta o certificado às fls. 127, INTIME-SE a CEF para ciência da decisão de fls. 126/126-v, publicada no DOE em 07/03/2017.Decorrido o prazo recursal, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição destes autos ao Juizado Especial Federal. Cumprido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.Int.

**0009198-78.2016.403.6144** - JOSE HERMINIO SAGGIORATO(SP344598 - ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias, cumpra o determinado às fls. 174, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321 do CPC. Decorrido o prazo acima sem manifestação, à conclusão para extinção.

**0009289-71.2016.403.6144** - EDVANIA APARECIDA DA SILVA(SP348608 - JOSE ROBERTO GOMES E SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial.Nada sendo requerido, requisite a Secretária o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

**0010004-16.2016.403.6144** - COLORMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 82/83: Assiste razão à parte autora. Republique-se a decisão de fls. 70/72. Na oportunidade, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.Após, à conclusão.Vistos em liminar.Trata-se de ação declaratória, que tem por objeto o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária e o auxílio-acidente (primeiros quinze dias) e o adicional de férias e o adicional de horas extras não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem ser recolhidas as contribuições destinadas ao SAT, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, SENAR e INCRA. 7. Quanto à compensação pretendida, deve ser observado o disposto no art. 26, da Lei 11.457/2007, aplicável ao presente em virtude de a ação ter sido ajuizada em 2009. 8. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 495760 CE (2009.81.00.012702-3) - Primeira Turma - Relator Des. Fed. Frederico Azevedo - Julgamento em 18.11.2010) GRIFEIOcorre que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, não havendo, no caso, tese firmada, sendo necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, o que se justifica considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil.Nada despidendo destacar que o REsp n. 1.230.957/RS se circunscreve à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. A tese jurídica enfrentada no parâmetro decisório em comento não contempla a não incidência de contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI, SEBRAE e SENAR), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA. Vale dizer que tais contribuições são distintas das contribuições previdenciárias, tanto pela sua natureza e destinação, quanto por seu fundamento jurígeno. Com isso, entendendo que estender os efeitos do REsp n. 1.230.957/RS a estas contribuições, transcenderia os limites daquele julgado, possibilitando o manejo de ação rescisória, com fulcro nos 5º e 6º, do art. 966, do CPC.Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente do provimento antecipatório pleiteado. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação, como requerido na petição inicial, não há, por ora, risco de ineficácia da medida evidenciado nos autos. Assim, entendo como não demonstrados, de plano, o fundamento relevante (fumus boni juris) e o risco de ineficácia da medida (periculum in mora).Pelo exposto, em cognição sumária da lide, INDEFIRO a tutela de urgência em caráter antecedente.Dispenso a intimação da parte autora nos termos do 1º, I do artigo 303 do CPC, tendo em vista a não configuração do quanto descrito no caput do mesmo artigo de lei.Cite-se a União (PFN), nos termos do artigo 335 do CPC, por não vislumbrar a hipótese de conciliação.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010602-67.2016.403.6144** - ERIK FONSECA DOS SANTOS SILVA X ANDRESSA DE PAULA TEIXEIRA FONSECA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BVISTAPAR INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15(quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o retorno da carta de citação não cumprida (fls. 154/155), apresentando novo endereço para diligência.Int.

**0011207-13.2016.403.6144** - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP232819 - LUIZ GUSTAVO BLASCO AAGAARD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**0000532-54.2017.403.6144** - EVANIRA FRANCO VALADARES(SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO E SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em caráter antecipado. Trata-se ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de cônjuge, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Postula, outrossim, pela condenação da Autarquia Previdenciária à compensação de alegados danos morais, honorários de sucumbência, custas e despesas processuais. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinada a implantação do aludido benefício, haja vista o seu caráter alimentar. Sustenta a parte autora, em síntese, que teve indeferido o requerimento administrativo NB 176.235.658-6, sob o fundamento de titularizar benefício outro, inacumulável, creditado a título de pensão por morte, instituído sob o n. 136.822.211-8, do qual alega desconhecimento. Com a petição inicial, anexou procuração de fl. 16 e documentos de fls. 18/77. Decisão prolatada na fl. 80 deferiu a assistência judiciária gratuita e solicitou documentos à APSDI/INSS, juntados às fls. 82/200. Despacho de fl. 201 determinou a emenda da petição inicial, com a oferta de novos documentos, o que fez a parte autora, às fls. 207/211. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (fumus boni juris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (periculum in mora inverso), conforme o 3º do mesmo artigo. A parte autora afirma, nas suas razões iniciais, que terceiro desconhecido estaria fazendo uso, de forma fraudulenta, de seu nome, auferindo benefício de pensão por morte, NB 136.822.211-8, instituído em decorrência do falecimento de Valdir Quadras. Aduz que se uniu em matrimônio com o Sr. José dos Reis Valadares, no ano de 1995, conforme registra o documento de fl. 171, tendo, com este, estabelecido residência no município de Itapevi-SP. Acresce que dado fato demonstraria a inviabilidade da solicitação da pensão mantida, porquanto requerida na cidade de Canelinha-SC, no ano de 2005, onde não mantém qualquer vínculo de ordem pessoal e profissional. Ademais, providenciou a lavratura de Boletim de Ocorrência, de fls. 22/24, por meio do qual haveria relatado o furto dos seus documentos pessoais, à autoridade policial. De fato, as informações, de fls. 86/117, registram o deferimento do benefício NB 136.822.211-8, em favor de Evanira Franco, alegadamente homônima da requerente. No entanto, as provas produzidas, para a sua concessão, refletem fundadas dúvidas quanto à identidade da titular da prestação previdenciária, afastando hipótese de hominímia, em razão da semelhança entre os dados pessoais. Por outro lado, em que pese a alegação da parte autora, quanto à ocorrência de transferência fraudulenta do seu título eleitoral para a cidade de Canelinha/SC, o que estaria sendo investigado pela Justiça Eleitoral, consoante certificado na fl. 211, o documento de eleitor n. 2769 9432 0191, de fl. 207, foi emitido em 20/12/2005, ou seja, após a data de entrada do requerimento daquele benefício, em 16/03/2005, o que, também, gera incerteza acerca da veracidade dos fatos relatados nos autos. Ainda, nada despidendo mencionar que a requerente não informa sobre eventual vínculo mantido, no passado, com Valdir Quadras, apesar da certidão de nascimento de fl. 95, de Piter Anderson Quadras, indicar Evanira Franco como sua genitora. Destarte, observo que a similitude dos documentos existentes nos autos, bem como a gravidade do caso exposto, demandam o revolvimento aprofundado das provas, o que não é possível em sede antecipatória. Assim, não vislumbro, por ora, a necessária probabilidade do direito que autorize a cassação imediata da prestação previdenciária NB 136.822.211-8, para fins de deferimento de novo benefício, considerando o seu caráter alimentar e o perigo de irreversibilidade da medida. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Intime-se o INSS para que, através de sua Agência da Previdência Social, situada em Tijucas-SC, realize, no prazo de 30 (trinta) dias, diligência junto à beneficiária, EVANIRA FRANCO, com endereço na Rua Tomaz Geraldo, n. 1223, CEP: 88230-000, Canelinha-SC, a fim de averiguar as informações fornecidas no requerimento administrativo do benefício NB 136.822.211-8, extraído cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF e Título de Eleitor), bem como de demais elementos que possam auxiliar no julgamento da causa, juntando aos autos o respectivo relatório. Ainda, providencie a Secretaria do Juízo a juntada das pesquisas realizadas, no interesse do feito, nos sistemas da Justiça Federal e conveniados. Determine o sigilo dos referidos documentos, por se tratarem de informações de ordem privada. Anote-se. Cite-se o INSS para a oferta de contestação, no prazo legal (artigo 335, III, do CPC). Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, 4º, inciso II, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008398-84.2015.403.6144** - MARCIO DOS SANTOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial. Nada sendo requerido, requirite a Secretaria o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

#### CARTA PRECATORIA

**0001080-79.2017.403.6144** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAQU - PR X GENIVALDO XAVIER DUARTE LOCADORA DE VEICULOS E ESCOLAR - ME(PR057028 - ROBERTO MARTINS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Designo o dia 27 de junho de 2016, às 14:00 h, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) na fl. 02, devendo ser intimada(s) e requisitada(s), se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste Juízo, localizada na Avenida Juruaí, 253, 4º andar, Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06.455-010, munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciente a União Federal (PFN). Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001080-16.2016.403.6144** - LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA X LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o certificado às fls. 839-v, requiriram os exequentes o que entenderem de direito a fim de dar prosseguimento à execução, no prazo comum de 15 (dias). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000022-46.2014.403.6144** - FRANCISCO GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS X RACIRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça-se o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme r. determinado. Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

**0003289-89.2015.403.6144** - ANTONIA ELVIRA DOS SANTOS GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERRERA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ELVIRA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça-se o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme r. determinado. Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

**0008217-83.2015.403.6144** - LUCIANA FERRAZ VICENTINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FERRAZ VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça-se o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme r. determinado. Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

**0008261-05.2015.403.6144** - MARIA IMACULADA DA SILVA PASSOS(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IMACULADA DA SILVA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça-se o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme r. determinado. Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

**0013576-14.2015.403.6144** - ANTONIA DILZA DOS SANTOS PALAZOLLI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X CAROLINA FERNANDES RIBEIRO(SP367453 - KIANEA DO FORTE SILVA MANARIN)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a cessionária CAROLINA FERNANDES RIBEIRO do teor da decisão proferida às fls. 348/350-v.Na oportunidade, INTIMO a parte autora da juntada das informações prestadas pelo TRF 3ª Região acerca das alterações no pagamento do PRC requisitado.Por derradeiro, dê-se vista ao INSS para cumprimento do determinado às fls. 348/350-v.Int.

#### Expediente Nº 404

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003790-09.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-87.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3292 - FERNANDA MACHADO PILLAR) X EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMÃO E SP196154 - CESAR PAPAASSONI MORAES)**

Fls. 10/12: conforme se observa da certidão de fl. 08, estes autos foram apensados à execução fiscal n. 0029117-87.2015.403.6144, em 14/09/2016, e o despacho proferido na mesma folha foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 20/09/2016 (fl. 08-verso). Certificado o decurso de prazo para impugnação, vieram os autos à conclusão (fl. 09). Não há que se falar, pois, em inversão na ordem estabelecida pelo referido despacho ou em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, indefiro a devolução do prazo para impugnação. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0026734-39.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026733-54.2015.403.6144) GIANNINI SA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)**

Vistos em sentença.GIANNINI SA opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a inexigibilidade da correção monetária incidente sobre o crédito tributário exequendo, bem como a ilegalidade na cobrança do Salário-Educação, tendo em vista a falta de previsão quanto a sua base de cálculo e quanto ao sujeito passivo da obrigação.É O RELATÓRIO. DECIDO.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.À fls.105 a embargante noticiou a adesão ao parcelamento especial, instituído pela Lei n. 11.941/09, o que se confirma pelos documentos de fls.233/244 e fl. 259, dos autos principais (autos n. 0026733-54.2015.403.6144).Ademais, a embargada, na manifestação lançada na fl.258-verso, dos autos da execução fiscal, informa a quitação integral do débito, por meio do acordo administrativo fiscal.É certo que o parcelamento da dívida, nos termos propostos pela referida lei, há de ser implementado na forma e condições estabelecidas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento da dívida reflete o seu reconhecimento como devido. É o que tem decidido o C. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretirável da dívida.2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário.3. Agravo regimental não provido.(REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13).Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento em razão da Lei n. 11.941 de 2009, ou seja, posteriormente à propositura destes embargos, distribuídos em 17/12/1998, reconheço a perda superveniente do interesse de agir, ante a assunção da dívida na via administrativa. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal n. 0026733-54.2015.403.6144, desapensando-os.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003941-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GUILHERME VIEIRA SILVA**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03.A exequente, na fl.43, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a informação da exequente, no sentido de que houve o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas na forma da lei (fl. 06)Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0004199-19.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MONTEBELLO E CAVERSAN ENGENHARIA DA COMPUTACAO LTDA - ME**

Conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0004788-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER DA SILVA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a citação por Oficial de Justiça, conforme requerido pela exequente.Expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se em atividade no local. Se necessário, expeça-se carta precatória. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPCUmpra-se.

**0005008-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AGNALDO DOS SANTOS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 05/07.A exequente, na fl.28, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a informação da exequente, no sentido de que houve o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas na forma da lei (fl. 08)Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0005016-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO LUIZ RUSSO**

Conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0005363-19.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X T-DAGO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP389024A - BARBARA EDRIANI PAVEI)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04.Na fl. 16, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.34, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).35, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0005391-84.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X T-DAGO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP389024A - BARBARA EDRIANI PAVEI)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/08.Na fl. 17, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.54, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).55/64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0006783-59.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PONTOCRED NEGOCIOS DE VAREJO LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 05/11. A exequente, na fl. 32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0007750-07.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIAS CARAVELA LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 04. Na fl. 20-verso, foi proferida decisão, datada de 04/07/1994, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora, em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente, à fl. 22, requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a data da remessa dos autos ao arquivo, (08/07/1994 - fl. 20-verso) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (11/04/2017 - fl. 22) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0007794-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SPI88959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X ANTONIO ROMANO JUNIOR

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União contra a empresa MADERA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO LTDA, distribuída inicialmente na 1ª Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP e redistribuída a este Juízo Federal em abril/2015. Ainda no Juízo estadual, a União, através da petição de fl. 62, requereu a inclusão do sócio ANTONIO ROMANO JUNIOR no polo passivo desta lide. Pela decisão de fl. 81, foi determinada a inclusão do referido sócio, procedendo-se às anotações de praxe. Conforme o AR de fl. 86/verso, o Senhor Antonio foi citado em 05/11/2007. No entanto, conforme a certidão de fl. 233, com a redistribuição dos autos para este Juízo Federal, não houve, até o momento, a inclusão do referido coexecutado no polo passivo desta lide. Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no Sistema de Acompanhamento Processual. Com o retorno dos autos, promova a Secretária a tentativa de penhora do imóvel indicado na cópia da matrícula de fl. 228, através do sistema ANRISP ([www.penhoraonline.org.br](http://www.penhoraonline.org.br)), nos termos do artigo 837 do Código de Processo Civil. Caso a diligência reste positiva, tão logo venha aos autos o comprovante da constrição, ficará o imóvel automaticamente penhorado, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada observar-se-ão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Sendo negativa a penhora retro, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0007984-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JEFFERSON DEMETRIUS PORTO MOLINA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/14. A exequente, na fl. 67, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 68/69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0008610-08.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/07. Garantidos os débitos exequendos, por meio de depósito judicial (fls. 136/137) nos autos, foram opostos Embargos à Execução Fiscal, distribuídos sob o n. 0008611-90.2015.403.6144, onde proferida sentença de procedência do pedido veiculado pela parte embargante, para o fim de declarar nula a inscrição em dívida ativa de n. 80 2 04 052625-64, nos termos da decisão transladada às fls. 165/168. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a declaração de nulidade da CDA 80 2 04 052625-64, em razão da prescrição do direito creditório da exequente quanto ao débito dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0008899-38.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS E SP041643 - IRANI GUEDES BARROS)

Vistos etc. 1. A parte exequente, fazendo uso da ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/1980, rejeitou os bens ofertados à penhora pela parte executada, requerendo, na sequência, a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Bacenjud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 856, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretária desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observar-se-ão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. 10. Cumpra-se.

**0011068-95.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X T-DAGO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP389024A - BARBARA EDRIANI PAVEI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/07. Na fl. 14, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 46, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0011200-55.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLANETA MULTIMEDIA LIMITADA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl. 51, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 52, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0012455-48.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARISETE LEITE DE MORAES

Conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intime a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0012493-60.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA DE GOES SANTIAGO

Conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intime a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0013003-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DURAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.144, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).145/151, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0013179-52.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ASSURANT SERVICOS LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.16, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).17, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0013728-62.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CAMILA GOMES CASEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/08. A exequente, na fl.24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).25, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas na forma da lei (fl. 14) Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0014052-52.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JCH GERENCIAMENTO, PROJETOS E OBRAS EIRELI - EPP(SP231961 - MARCELO PEINADO PIOTTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/16. A exequente, na fl.103, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).104/114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0015080-55.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALDIRENE BORGES(SP290806 - MARIO LUIZ DE CAMPOS FRANCO)

Vistos. Ciência às partes da transformação da GRU em depósito judicial, conforme documentos de fls. 49 a 61. Estando garantida a execução, fica a parte executada intimada da abertura do prazo previsto no art. 16 da Lei 6.830/1980. Não sendo apresentados embargos à execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito. Intimem-se.

**0015353-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ORLEANS ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.41, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0015488-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES E SP118047 - LILIANE CANOAS GUIMARAES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. Na fl. 91/92, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.103, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0017034-39.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ADRIANA BENTO BUCZMIEJUK

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.56, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0018494-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HIPERDATA CONSULTORIA E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.56, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da credora quanto à quitação da dívida executada, bem como as informações contidas no documento acostado à contraposta dos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0020625-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.(SP103839 - MARCELO PANTOJA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. Na fl. 43/46, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.53, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0021942-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BBR SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.67, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).68, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0022887-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KRYPTONITA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/12. Instada a se manifestar nos autos, tendo em vista a redistribuição do feito a este Juízo, a parte exequente, à fl.44, requereu curso da execução, em razão da exclusão do executado do acordo de parcelamento fiscal, noticiado à fl.38. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do parcelamento em 07.02.2006 (fl. 49) e a exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 13.12.2016 (fl. 44), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0023162-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ETC & TAL FRUTTO DA TERRA CONFECÇÕES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 03/11. Na fl.22-verso, foi proferida decisão, datada de 21/11/1996, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora, em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente, na fl.31, requereu a suspensão do processo, nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80 e Portaria n. 396/2016. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a data da remessa dos autos ao arquivo, (20/04/1998 - fl.27) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (29/11/2016 - fl.31) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0023474-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARMEN LUIZA TRAVASSOS HELOU ZACCARO FARACO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).21, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0023479-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FRANCISCO DE ASSIS LUCIO SANT ANA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.20, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).21, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0023522-10.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SEVERINO ARMANDO DANTAS BRESCIANI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).25, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0023674-58.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NELCAR DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.28, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0024018-39.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X 2E ARMAZENAGENS E TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.19, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).20, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0024087-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LIMINE ASSESSORIA PROJETOS E EVENTOS S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/09. Na fl.17 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até o cumprimento do parcelamento, aderido pelo executado. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, à fl.21-verso, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional, após a rescisão do acordo fiscal, ocorrida em 22/08/2006. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da exclusão do executado do parcelamento, em 22/08/2006 (fl.23), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 22/12/2016, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0024088-56.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CONTENASA CONTENCIOSO NACIONAL S/A

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 03/04. Na fl.23, foi proferida decisão, datada de 23/10/1997, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora, em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente, na fl.26, requereu a suspensão do processo, nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a data da remessa dos autos ao arquivo, (06/11/1997 - fl.23) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (21/10/2016 - fl.26) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0025583-38.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ARS VALVULAS INDUSTRIAIS SERVICOS E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/07. Na fl.17 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl.20-verso, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, em 21/08/1997, e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 22/12/2016, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0026486-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X JOSE LUIS DA COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/04. À(s) fl(s). 53-verso, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito executando, conforme comprovante de fl(s). 54, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0026487-58.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X C. D. I. CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.58, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0026607-04.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ENGECOM CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/04. Na fl.65, foi proferida decisão, datada de 22/11/2005, determinando o arquivamento dos autos, até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente, na fl.29, requereu a suspensão processual, nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a data da remessa dos autos ao arquivo, (26/12/2006 - fl.26) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (29/11/2016 - fl.29) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada impulsionasse o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0026641-76.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ARTEC ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SPI30316 - ANDREA LONGOBARDI ASQUINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.62, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).63, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0026733-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GIANNINI SA(SP239510 - ANDRE LUIZ MENON AUGUSTO E SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.258-verso, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).259, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0030763-35.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ESCOLA INTERNACIONAL DE ALPHAVILLE LTDA(SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEQUETTI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/09. Na fl. 36, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.47, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0031457-04.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FADE IN PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/10. Na fl.19 foi proferida decisão, datada de 20/10/2003, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição a este juízo, a exequente se manifestou à fl.25, requerendo a suspensão do feito nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre o sobrestamento do feito (28/01/2004 - fl.21) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (15/02/2017 - fl.25) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0031929-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRASILENGE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.25, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).26/27, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0032750-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADMIX REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/12. A exequente, na fl.40, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da credora quanto à quitação da dívida executada, bem como as informações contidas no documento acostado à contrapaga dos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0033040-24.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 03/04. Na fl.39, foi proferida decisão, datada de 13/02/2003, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora, em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente, na fl.42, requereu a suspensão do processo, nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a data da remessa dos autos ao arquivo, (24/04/2003 - fl.39) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (11/04/2017 - fl.42) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0033181-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLAYARTE CINEMAS LTDA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/51. A exequente, na fl.363, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).364/378, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0040848-80.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DM&F CONSULTORIA E REPRESENTACOES DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/21. A exequente, na fl.53, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0041706-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IN STORE MERCHANDISING OPERACIONAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 05/25. A exequente, na fl.48, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).49/59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0041707-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MATHIAS & OLIVEIRA EVENTOS PERSONALIZADOS S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/43. A exequente, na fl.74/76, informa a quitação integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas nos extratos de fl(s).77/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que tange às CDAs de números 80 7 06 005140-85, 80 6 06 021617-43 e 80 2 06 014008-69, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, quanto às CDAs de números 80 2 03 047655-87 e 80 6 06 021616-62, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0042362-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CHRISTIAN FITTIPALDI EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/24. A exequente, na fl.32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).33/34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0044351-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RGIS BRASIL SERVICOS DE ESTOQUES LTDA.(SP295673 - GLAUCIA MARIA ALVES COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/20. Na fl. 83/85, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.107, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0044869-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE ROBERTO GARCIA AMOROSO(SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA E SPO27092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA)

A determinação de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado se deu com base na atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face da sentença de procedência proferida na ação ordinária nº 0001620-77.2014.403.6130, que declarou a inexigibilidade dos créditos consubstanciados nas CDAs que embasam esta execução, bem como suspendeu, em antecipação de tutela, a exigibilidade dos mesmos créditos. A tentativa de bloqueio de valores resultou positiva, alcançando o valor integral da execução, qual seja, R\$ 93.977,84 (noventa e três mil novecentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). O executado, no bojo da mencionada ação ordinária, requereu ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o reconhecimento da ilegalidade do recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo, uma vez que, nos termos do artigo 520, VII, do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença acarreta o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo (fls. 57-v a 61). O Tribunal reconheceu, em antecipação de tutela, o recebimento ilegal do recurso no efeito suspensivo, determinando que este Juízo fosse notificado quanto à inexigibilidade dos títulos que fundamentam esta execução (fls. 56/57). Saliento que há entendimento do E. STJ no sentido de que ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela (Resp 1.451.434-ES e AgRg no Agravo em ResP nº 159.037-RJ). Sendo assim, determino o imediato cancelamento da indisponibilidade dos ativos do executado, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir tal ordem à instituição financeira depositária, para cumprimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o parágrafo 1º, do art. 854, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº 80 6 13 112500-12 e 80 6 13 112501-01 (sentença de fls. 33/37), suspendo o curso desta execução até o trânsito em julgado da ação ordinária em comento, cabendo à exequente comunicar este Juízo e requerer o que entender de direito. Cumpra-se, com urgência.

**0045006-81.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/12. A exequente, na fl.21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).22, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0045815-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UBS PACTUAL ASSET MANAGEMENT F.I. S.A.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 05/11. A exequente, na fl.32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0047170-19.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SALINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/20. A exequente, na fl.55, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0047179-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JEFFERSON DOS REIS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. Na fl. 14, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).19/23, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0047504-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HBV2 COMUNICACAO ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/26. A exequente, na fl.49, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0047725-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IPSOS 2011 BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/26. Na fl. 32, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.65, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0048039-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/39. A exequente, nas fls.61 e 93, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista os comprovantes de fl(s).62/74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, quanto à CDA de número 80 2 06 031440-88, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, no que tange às CDAs de números 80 7 06 016322-27, 80 6 06 047959-01 e 80 2 04 052844-52, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0048938-77.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALMIR DOS SANTOS ALVES

Conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0048939-62.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JULIO CESAR XAVIER

Conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0048965-60.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDREA DOS SANTOS BATISTA

Conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0048966-45.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RAFAEL LUCAS BARROS DE FREITAS

Conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0050140-89.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA. (SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl.36, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. Na fl. 38, a executada requer a extinção do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0051148-04.2015.403.6144** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X EMPRESA DE MINERACAO BREJAO LTDA - ME(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 05/06. Na fl. 10, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.22, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).23, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0051400-07.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CELIO ROCHA DA FONSECA JUNIOR

Conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0000272-11.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CINCO PONTO SEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.20, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).21/23, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0000300-76.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PEDRO GIAMMARUSTI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/24. A exequente, na fl.31, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0002145-46.2016.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X T-DAGO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP389024A - BARBARA EDRIANI PAVEI)



Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04. Na fl. 11, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 28, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

##### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3690**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010272-03.2005.403.6000 (2005.60.00.010272-3)** - MARCIA COELHO DE LIMA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS010913 - CRISTIANE MALUF RODRIGUES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Laércio Arruda Guilhem ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 2698078, em 04/05/2017, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

**0003322-02.2010.403.6000** - RONY GONCALVES(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 87/88.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001074-93.1992.403.6000 (92.0001074-1)** - AGT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA E MS005210 - LEA MARIA MASCARENHAS S. DE OLIVEIRA E MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA) X AGT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 290, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 291. Prazo: cinco dias.

**0003562-50.1994.403.6000 (94.0003562-4)** - TURENE CYSNE SOUZA X PETER GORDON TREW(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X JOSE BULCAO NETO X ADIVAL SA DE MEDEIROS X ODILON CAMPOS DA MOTA X IRENE BALDACIN X MOACIR FELIX DE OLIVEIRA X SONIA MARIA PEREIRA RENOVATO DE SOUZA X EMILIANO AFONSO EXEVERRIA X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUSA X ABEL CAFURE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(GO010823 - ONARY PARREIRA DA COSTA) X TURENE CYSNE SOUZA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PETER GORDON TREW X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ABEL CAFURE X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ADIVAL SA DE MEDEIROS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do despacho de fl. 142, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 180/189, BEM COMO da certidão de fl. 177. Prazo: cinco dias.

**0002388-54.2004.403.6000 (2004.60.00.002388-0)** - ANDRE LUIZ MELGAREJO DAS NEVES X CRISTIAN NELSON DA GAMA SASS X ELTON MONTEIRO DIAS X MARCOS CESAR ALVES BRUNO X DANIEL MACEDO X RAFAEL CEPA DOS ANJOS X JOSUEL LIRIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SALES AMORIM X GILBERTO MEDEIROS DA SILVA X LUIZ CARLOS SALES AMORIM X ALESSANDRO TAVEIRA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS019996 - MARCELO MINEI NAKASONE E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ALESSANDRO TAVEIRA SILVA X ANDRE LUIZ MELGAREJO DAS NEVES X CRISTIAN NELSON DA GAMA SASS X DANIEL MACEDO X ELTON MONTEIRO DIAS X GILBERTO MEDEIROS DA SILVA X JOSUEL LIRIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SALES AMORIM X MARCOS CESAR ALVES BRUNO X RAFAEL CEPA DOS ANJOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Nos termos do despacho de fl. 289, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 296/306. Prazo: cinco dias.

**Expediente Nº 3691**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005194-13.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDER LIMA PEREIRA QUEIROZ(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA)

Considerando a petição de fls. 212/213, depreque-se a realização de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas residentes em Nioaque/MS.

**0010256-63.2016.403.6000** - TECNICA ENGENHARIA LTDA(MS016120 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Considerando a designação de audiência de instrução (19/07/2017, às 14h) intinem-se as partes para procederem à intimação das testemunhas arroladas, vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo.

##### 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1304

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000464-08.2004.403.6000 (2004.60.00.000464-2)** - ALMIRO MESSIAS DE ALMEIDA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X JOEL ALVES OSTEMBERG(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X WALDEMAR DOS SANTOS MORAES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X SILVIO ANTONIO MARSSARO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JOCINEI MARQUES DO PRADO SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em faôvr de Sílvio Antônio Marssaro, Joel Alves Osterberg e seus advogados (2017.9.512 até 2017.9.517).

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001577-11.2015.403.6000 (2005.60.00.000677-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-77.2005.403.6000 (2005.60.00.000677-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PAULO GUIMARAES DIAS(MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES)

Fica a exeqüente Adelice Resende Guimarães intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 50, que poderá ser levantado junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000708-97.2005.403.6000 (2005.60.00.000708-8)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADELZIRA RODRIGUES E SILVA PAVAO(MS006642 - ADELZIRA RODRIGUES E SILVA PAVAO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0009086-37.2008.403.6000 (2008.60.00.009086-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRA MARIA DE ALMEIDA(MT009290B - DAYANNY DE ALMEIDA FARIA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0013067-35.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERION FERREIRA SAMUDIO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0000874-51.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO PAULO CENTURIAO(MS014064 - PEDRO PAULO CENTURIAO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, MANIFESTAR-SE, SOBRE A PETIÇÃO DO EXECUTADO DE F. 46, NA QUAL CONCORDA COM O BLOQUEIO DE VALORES PARA PAGAMENTO DO DÉBITO.

**0009900-39.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO BARBOSA ARAUJO(MS013053 - BRUNO BARBOSA ARAUJO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Libere-se o valor bloqueado via Bacen Jud. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0010064-04.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERION FERREIRA SAMUDIO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0014477-26.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERION FERREIRA SAMUDIO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0014480-78.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CASSIO ARRUDA COELHO

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo do parcelamento do débito ( 24 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição, arquivando-se em secretaria. Havendo bloqueio de valores, levante-se. 10 Intime-se.

**0014528-37.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 12 meses, e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição, arquivando-se em secretaria. Havendo bloqueio de valores, levante-se. 10 Intime-se.

**0014626-22.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0014732-81.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO MANZI SANTOS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0014778-70.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GIOVANNA CONSOLARO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0015207-37.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RICARDO AUGUSTO MORBECK DE ANDRADE E SILVA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Havendo bloqueio de valores, libere-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0012535-22.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARILLIA MAKSOUND GONCALVES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Havendo bloqueio de valores, libere-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0012580-26.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THALITA AGUIAR DOLACIO RACHEL(MS017295 - THALITA AGUIAR DOLACIO RACHEL)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Proceda a transferência do valor depositado às f. 19, para conta da OAB/MS, e o valor depositado às f. 28, para conta do patrono da credora(f. 31). Oportunamente, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0012701-54.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO JOSE WOLF

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 12 meses, e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição, arquivando-se em secretaria. Havendo bloqueio de valores, levante-se. 10 Intime-se.

**0012821-97.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MUNIR JORGE

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0012933-66.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JANET MARIZA RIBAS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0012955-27.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIDIO ANTONIO FERREIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0012998-61.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JACKSON DA SILVA FERNANDES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0013033-21.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERION FERREIRA SAMUDIO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0013299-08.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA FELISMINO PINTO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Havendo bloqueio de valores, libere-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0013310-37.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WASHINGTON ANTONIO TELLES DE FREITAS JUNIOR

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0013666-32.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JONI KLEI DA SILVA FLORINTINO

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 12 meses, e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição, arquivando-se em secretaria. Havendo bloqueio de valores, libere-se. 10 Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001494-78.2004.403.6000 (2004.60.00.001494-5)** - NELCY ROSPIDE NUNES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X PRESIDENTE DA 1A TURMA DE JULGAMENTO DA 14A JR-MS, DO INSS/MS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1615 - ORLANDO LUIZ DE MELO NETO)

Fica a exequente intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 618, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0002036-42.2017.403.6000** - CESAR AUGUSTO ALVES FERRAZ(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CEUMA X DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU

César Augusto Alves Ferraz argui às fls. 79-82, com base no art. 64, 1º, do CPC, a incompetência absoluta deste Juízo às fls. 79-82, alegando que se insurgiu contra ato do Diretor da FUNSAU, cuja entidade trata de acomodar acadêmicos de medicina em processo de residência médica, envolvendo tão somente serviços na área de residência médica. Destaca que não houve interferência alguma da Universidade do Maranhão (CEUMA), todavia, ainda que assim fosse, a CEUMA é uma universidade particular, cuja pessoa jurídica é de direito privado, sendo, por mais essa razão, competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar o presente mandado. Assim, requer a devolução dos autos ao D. Juízo Estadual, considerando a incompetência absoluta deste Juízo, a fim de que o feito lá prossiga seus ulteriores termos. Melhor analisando os autos, considerando os fatos apresentados, assim como os já presentes, constato que assiste razão à impetrante. Nos termos do art. 5º, LXIX, da CF, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Na lei infraconstitucional n. 12.016/2009, que disciplina acerca do mandado de segurança, no 3º do art. 6º, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual enane a ordem para a sua prática. Ainda, conforme adota a jurisprudência, no processo de mandado de segurança, só pode figurar como coatora a autoridade que ordena ou omite a prática do ato impugnado, carecendo de legitimidade para figurar no polo passivo da impetração aquela autoridade que não dispõe de competência para corrigir a ilegalidade do ato respectivo. Aponta o i. magistrado estadual à f. 52, que o ato apontado como coator é complexo, uma vez que envolve a conclusão do curso de ensino superior em Medicina para posterior ingresso no curso de formação de Residência Médica em Clínica Médica. Ocorre que, com o respeito devido, entendo que o ingresso em Residência Médica não pode ser considerado ato complexo, uma vez que o ato adjetivado como coator não resulta da conjugação da vontade de órgãos diferentes. Necessitaria, se assim o fosse, de dois ou mais órgãos para a formação da manifestação de vontade, tendo como exemplo, uma portaria interministerial, com apenas um único ato, diferentemente de uma série de atos simples sequenciais a perquirir um propósito. Ainda assim, no ato complexo, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade que praticou o último ato (CUNHA, 2016, in A Fazenda Pública em Juízo, 13ª Ed, p. 511). No presente caso, o realizado pelo Diretor da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, reforçando de maneira incondicional a incompetência deste Juízo. Não por demais assinalar que, conforme aponta o impetrante, o ato atacado é o indeferimento da matrícula na Residência Médica, por isso, e tão somente, a autoridade dita coatora recai sobre o Diretor Presidente da FUNSAU. De forma distinta se houvesse ato praticado pelo Reitor da Universidade CEUMA, com claro propósito de dificultar ou mesmo impedir a colação de grau do impetrante. Corrobora o aludido, conforme declara o impetrante, o fato de se realizar um acordo entre o corpo discente e a direção da Universidade no intuito de se encerrar o semestre em 15.05.17, a fim de antecipar a conclusão do curso. De acordo com o novo CPC, a incompetência absoluta não só pode como deve ser declarada de ofício pelo Juízo. Assim, considerando que a incompetência absoluta não só pode como deve ser declarada de ofício pelo Juízo, com fundamento no 1º, do art. 64, do CPC, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar o presente mandamus e determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual, nos termos do 3º, do art. 45, do Código de Processo Civil. Deixo de analisar os embargos de declaração, por considerá-los prejudicados. I-se. Campo Grande, 5 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0002256-40.2017.403.6000** - PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL(MG001796 - JOAO JOAQUIM MARTNELLI E MG085170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Processo n. 0002256-40.2017.403.6000 PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ajuizou a presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo para apuração das parcelas devidas a título do PIS e da COFINS. Sustenta, em síntese, que não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configurem faturamento, tal qual o ICMS, de modo que a previsão da hipótese de incidência sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF) não deve abranger o mencionado imposto, haja vista ser claramente constitucional. Junta documentos às fls. 20-25. É o breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, verifico a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão. A plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada na recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). No referido julgamento, sob o rito da repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social. A decisão ficou ementada nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis, já que a repetição, no caso é feita pela pessoa via dos precatórios ou da compensação. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar em favor da impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Recolhidos os valores dos referidos tributos sem a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, fica a autoridade impetrada impedida de inviabilizar a expedição de certidão negativa de débito, bem como de incluir o nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes, em especial o CADIN. Outrossim, defiro ao impetrante prazo de quinze dias, para atendimento ao disposto nos artigos 104 e 105, do CPC, juntando aos autos a procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 3 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZ FEDERAL

**0003198-72.2017.403.6000** - NAJLA FOGACA DE SOUZA NASCIMENTO(MS019691 - JESSICA FOGACA PADOVAN) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

PROCESSO: 0003198-72.2017.403.6000NAJLA FOGAÇA DE SOUZA NASCIMENTO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) Reitor(a), da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS -, objetivando provimento liminar que lhe garanta a participação simbólica na cerimônia de colação de grau do Curso de Fisioterapia, a qual será realizada em 10/05/2017, no Teatro Glauce Rocha, Campo Grande/MS. Narrou, em suma, que não poderá apresentar comprovante de conclusão de curso na data estipulada para a participação da cerimônia de colação de grau em razão de não ter finalizado o curso em tempo hábil. Sustenta não ser razoável tal impedimento de participar da cerimônia pela qual pagou, tendo a autoridade impetrada negado a sua participação, mesmo de forma simbólica. Sustenta que deseja participar da cerimônia com os seus colegas de turma, mesmo porque já foram emitidos todos os convites aos seus familiares, de forma que a manutenção na negativa implicará em grandes prejuízos, inclusive de ordem moral e afetiva. Junta documentos. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que o despacho de fls. 12 contém equívoco plenamente sanável neste momento, consistente na determinação para alteração do rito processual do mandamento para o contum. Assim, haja vista a possibilidade e adequação do rito mandamental, revogo o despacho na parte em que determinou a mencionada alteração. Outrossim, admito a juntada dos documentos de fls. 16/22, essenciais para o deslinde do feito e passo a analisar o pedido de urgência. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, constato a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória pretendida, haja vista que, apesar de se tratar de cerimônia oficial de colação de grau, a participação da impetrante não trará nenhum prejuízo à Instituição de Ensino Superior, uma vez que, como já mencionado em diversos outros processos idênticos a este, essa participação se dará de maneira simbólica, sem assinatura da respectiva Ata e efetivo recebimento do grau acadêmico. Frise-se que a cerimônia em questão, apesar de se revestir da característica de solene - assim imposta pela IES impetrada -, foi organizada e custeada pelos acadêmicos - dentre eles a impetrante - e não com recursos exclusivos da Universidade. Desse modo, a negativa em sua participação se mostra, a priori, desarrazoada e ilegal, posto que impede de participar de cerimônia para a qual contribuiu economicamente desde o início de seu curso, além do que, como já dito, sua participação simbólica não acarretará, à primeira vista, nenhum prejuízo à IES. Pelo contrário, a não concessão da liminar pleiteada poderá acarretar dano inverso, dada a impossibilidade de se repetir a cerimônia da qual pretende participar. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada para o fim de garantir o direito da impetrante de participar da cerimônia de colação de grau, no dia 10 de maio de 2017 no Teatro Glauce Rocha, em Campo Grande/MS, referente ao curso superior descrito na inicial (Fisioterapia da UFMS), de forma simbólica, sem assinar o livro de ata nem receber certificado, mas sem que sofram qualquer discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, ao MPF para parecer. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05/05/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZ FEDERAL

**0003291-35.2017.403.6000 - SIDNEI LUIZ BARBOSA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL**

PROCESSO: 0003291-35.2017.403.6000 Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIDNEI LUIZ BARBOSA contra ato omissivo do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MS, em que o impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie seu pedido de restituição de contribuição previdenciária, no prazo de 30 dias. Narra ter sido proprietário da empresa MEGA SERVIÇO E ACABAMENTO LTDA - ME, extinta por liquidação voluntária. Nessa condição, postulou em 27/10/2014 vários pedidos de restituição de contribuição previdenciária, totalizando R\$64.277,12, nos termos da Lei 9.711/98. Contudo, passados mais de dois anos a autoridade impetrada ainda não respondeu negativa ou positivamente a tal pleito administrativo, estando caracterizado, no entender do impetrante, a omissão administrativa a ensejar a tutela de urgência. A demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola o art. 24, da Lei 11.457/07 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade. Junta documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada. É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Com efeito, o impetrante protocolizou pedidos de restituição das contribuições previdenciárias em discussões data de 22/10/2014 (fl. 29/54). Aparentemente, referidos pedidos não foram analisados, até a data da impetração, pela autoridade impetrada, sem qualquer fundamento legal para a demora, sequer analisando e determinando eventuais diligências ou mesmo resolvendo o pleito do impetrante na esfera administrativa. Assim, há um lapso temporal superior a dois anos desde a apresentação dos pedidos administrativos em questão e a propositura deste mandamus, o que muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores pretendidos, seja na via administrativa ou na judicial, haja vista o direito que detém o impetrante de discutir o assunto também nesta última via. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê início à análise e conclua os pedidos administrativos de fls. 29/54, em nome do impetrante, finalizando-os no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. Intime-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, e notifique-se-a para prestar informações, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000480-59.2004.403.6000 (2004.60.00.000480-0) - PAULO HENRIQUE PEREIRA X PEDRO ALMEIDA NETO(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X LAERCIO SANTOS ALVES X DANIEL ROMEIRO MALDONADO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X REGINALDO NUNES TAVARES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X REGINALDO NUNES TAVARES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X LAERCIO SANTOS ALVES X PEDRO ALMEIDA NETO X DANIEL ROMEIRO MALDONADO X PAULO HENRIQUE PEREIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 931 - JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS)**

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 278/288, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000585-46.1998.403.6000 (98.000585-4) - JORGE JOSE DE OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MONREAL X UNIAO FEDERAL**

Fica o exeqüente Antônio Carlos Monreal intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 398, que poderá ser levantado junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0001273-03.2001.403.6000 (2001.60.00.001273-0) - RENATA LOBO DIAS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARRIOS MIGUEIS) X RENATA LOBO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a exeqüente Renata Lobo Dias intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 307, que poderá ser levantado junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0012412-78.2003.403.6000 (2003.60.00.012412-6) - VIDAL GREFE(MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X VIDAL GREFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 189/190, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0013045-89.2003.403.6000 (2003.60.00.013045-0) - WILSON BOGARIN PINTADO X RICARDO SILVA ACOSTA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS BRAVO X REGINALDO MOREIRA LUIZ X ODAIR JOSE DE OLIVEIRA BORGES X LUCIA CATARINA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO DE LIMA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X AUDEMIR DE OLIVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X AUDEMIR DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE CARLOS BRAVO X LUCIA CATARINA DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO DE LIMA X ODAIR JOSE DE OLIVEIRA BORGES X REGINALDO MOREIRA LUIZ X RICARDO SILVA ACOSTA X WILSON BOGARIN PINTADO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)**

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 373/377, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0011681-43.2007.403.6000 (2007.60.00.011681-0) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CLEIDE APARECIDA MOURA DE SOUZA X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X EDINA SILVA DE SOUZA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LENI SILVA DE SOUZA X MARIA ESTER GONCALVES X MARLENE FURTADO ALVIM**

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 423/443, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0011573-09.2010.403.6000 - MAURO DE PAULA(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E SP079017 - MILTON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIOLA CUBAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a exeqüente intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 319, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4590

## ACAO PENAL

0014139-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JUAN ANTONIO BOLIVAR JIMENEZ(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X KARINA SUAREZ ARCE(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X MARCO ANTONIO GIL ORTEGA(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)

1- Designo o dia 22/05/2017 às 10:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação Maxwell Antunes Maciel e Alexandre Caiá Ribeiro. 2- Designo o dia 26/05/2017 às 10:00 horas para interrogatório dos acusados. 3- Nomeio, desde já, a intérprete Cristiane Oliveira Valdez para acompanhar as audiências designadas. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Campo Grande, 04/05/2017.

### Expediente Nº 4591

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0014104-58.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) RODRIGO TEIXEIRA MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição da carreta Iveco Stralishd, placa HTP 0196, branca, ano 2008/2009 e car. S. Reboque - C. Aberta, placa CUD 8246/MS, branca, ano 2009. Pede-se ainda a restituição do aparelho celular Iphone 5S (cinza espacial, prata com bordas pretas), número da linha 99254-4020, apreendidos nos autos da ação penal 0007118-59.2014.403.6000, que teria sido adquirido pelo requerente Rodrigo Teixeira Moreira, em meados de janeiro de 2016. Os bens, segundo os documentos de f. 11/26, foram apreendidos em cumprimento a mandado de busca e apreensão desta vara e foram encontrados em poder do acusado Oldemar Jacques Teixeira, que é acusado da prática de crimes de tráfico e lavagem, na referida ação penal. O requerente apresenta-se como legítimo proprietário dos bens e filho de um dos acusados na ação penal, ou seja, Ronaldo Couto Teixeira. Juntou documentos de f. 07/26. As f. 27, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido, dada a ausência de comprovação de titularidade. As f. 29, foi concedida oportunidade ao requerente para se manifestar a respeito da cota ministerial. Em atendimento, o requerente pediu a juntada dos documentos de f. 36/42, relativos aos veículos. Com vista da nova complementação de documentos, o MPF, às f. 44 e verso, opinou desfavoravelmente ao pedido inicial, uma vez que ausente comprovação de aquisição lícita dos veículos. Entendeu que não ficou comprovada a propriedade do celular. As f. 45, foi concedido prazo ao requerente para juntada do laudo pericial relativo ao celular e ainda para complementar a documentação. O requerente quedou-se inerte (f.47). É um breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012). 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Com efeito, assiste razão ao MPF. Tanto o celular quanto os veículos são bens móveis, cuja propriedade se consolida com a tradição. Somente o documento em nome do requerente desacompanhado de comprovação da onerosidade do negócio, não gera certeza quanto às alegações vertidas na inicial. Especialmente porque os veículos foram encontrados na posse do acusado Oldemar, que afirmou utilizar-se dos veículos para fazer frete (f. 820/824). Destarte, vê-se que o requerente não se desincumbiu de demonstrar a onerosidade do negócio realizado, envolvendo a compra e venda dos veículos. Assim, permanece a dúvida quanto à titularidade sobre a propriedade dos bens. Quanto ao celular, verifica-se às f. 13 que foi encontrado na posse de Rodrigo Teixeira Moreira. Todavia, mesmo após instado, o requerente não trouxe para os autos o laudo pericial eventualmente realizado, o que poderia demonstrar que o aparelho não interessa mais para os autos. Portanto, torna-se incabível, do mesmo modo, a restituição. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Cópia aos autos do sequestro/busca e apreensão respectivos e aos da ação penal. Proceda-se às devidas anotações, junto ao controle de bens apreendidos. Ciência ao MPF. P.R.L.C. Campo Grande/MS, 5 de maio de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

### Expediente Nº 4592

#### ALIENACAO JUDICIAL

0001591-24.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SPEGIORIN(MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X KACILA NUBIA DOS SANTOS(MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X GISELE FRANCK X JUAN JOSE BAEZ GONZALES(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ELZA ANTONIO LOURENCO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ)

Vistos, etc. Reedito a decisão de fls. 147/151, a fim de ali incluir, para alienação antecipada, o veículo BMW/X3, placas AXF-9938, ano/modelo 2013/2014, renavam 558614582, chassi WBAWX7104E0B99400. Verifico, nos termos da certidão de fl. 289, que o veículo supramencionado também foi sequestrado no processo nº 0002785-93.2016.403.6000, e está sendo alienado no processo nº 0007844-62.2016.403.6000, onde já foram realizadas todas as intimações e procedimentos necessários ao leilão. Assim, para evitar duplicidade, ratifico os atos realizados no referido processo, em relação ao referido bem, com o fim de aproveitá-los nos presentes autos. Desnecessária a expedição de novo edital, tendo em vista que o presente veículo já se encontra incluído no edital nº 13/2017-SV03 (v. fls. 753/758 - 0007844-62.2016.403.6000). Publique-se. Ciência ao MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2ª VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiz Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretária

### Expediente Nº 7208

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001031-28.2007.403.6002 (2007.60.02.001031-4) - AGROPECUARIA ZOLLER LTDA(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Folha 332. Defiro. Considerando o requerimento apresentado pela União (Fazenda Nacional), ora Executada, suscitando dúvida quanto à exatidão do valor apresentado pela parte autora, ora Exequente, os autos deverão ser encaminhados ao Contador Judicial nesta Subseção Judiciária para, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 524, parágrafo 3º do NCP), confeccionar os cálculos nos estritos termos do julgado. Atendido, abram-se vistas às partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se. Havendo concordância, providencie a Secretária à expedição da Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais, intimando-se as partes de sua expedição. Intime-se. Cumpra-se.

### Expediente Nº 7209

#### ACAO PENAL

0000008-95.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X THIAGO MACHADO DE SOUZA(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Thiago Machado de Souza, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de tráfico transnacional de droga (Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). Narra a denúncia ofertada na data de 25 de janeiro de 2017 (fls. 102/103), que em data de 19.12.2016, Thiago Machado de Souza foi preso em flagrante porque em concurso com Marmitta, havia importado do Paraguai e transportado, sem autorização legal, 968,400 kg (novecentos e sessenta e oito quilos e quatrocentos gramas) de maconha. Apresentada a resposta à acusação às fls. 117/127. A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2017 (fl. 145/145-V). Realizada audiência para oitiva das testemunhas comuns José Carlos de Souza e Alaércio Dias Barbosa, em 29.03.2017. Na mesma ocasião foi realizado o interrogatório do réu (fl. 187). Em alegações finais, às fls. 190/191-V, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas. Por derradeiro, em alegações finais, o acusado pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal e que lhe seja aplicado o 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Pugnou ainda, que seja considerada a atenuante da confissão espontânea artigo 65, III, d do Código Penal, que seja considerado que o réu está preso desde 19 de dezembro 2016 para fins de cálculo de pena e fixação do regime de cumprimento de pena. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, ao réu é imputada a prática do crime previsto no art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, a seguir transcritos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do

delito;Da Preliminar de Incompetência Quanto a preliminar de incompetência da Justiça Federal em razão da descaracterização da internacionalidade do tráfico, sabe-se, que a competência para processar e julgar o crime de tráfico de entorpecentes, contudo, está afeta, via de regra, à Justiça Estadual, deslocando-se para âmbito Federal somente quando demonstrada a ocorrência de crime a distância, nos termos do artigo 70 da Lei n. 11.343/06, in verbis: Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal. [...] Com efeito, vislumbram-se aspectos que levam a crer na internacionalidade do delito em apreço. A quantidade e natureza da droga apreendida afastam a ocorrência de tráfico doméstico. É sabido que a droga apreendida nesta região de fronteira é proveniente do exterior, tratando-se a presente região de mero corredor de passagem ou porta de entrada para as drogas produzidas na Colômbia, Paraguai e Bolívia, o que torna indiferente o fato deste eventualmente ter sido recebida do lado brasileiro, como afirma o acusado. A versão apresentada pelo réu em juízo mostra-se como uma vã tentativa de se evadir de sua responsabilidade, em especial da causa de aumento de pena pela transnacionalidade; todavia, não convence. Não se omite ser desnecessária a comprovação de que o acusado tenha transposto as fronteiras nacionais para caracterização da transnacionalidade delitiva, se comprovada a origem estrangeira da droga transportada, como em caso. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. COMPETÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE. TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DE CONFISSÃO. EXTENSÃO A CORRÊU. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGA. REGIME INICIAL. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INSTRUMENTO E PRODUTO DO CRIME. PERDIMENTO DE BENS E VALORES. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA. 1. Para a configuração da transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O delito, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. 2. Segundo a denúncia, os réus foram abordados por Policiais Federais em rodovia no entorno do Município de Naviraí (MS), que se localiza em região bem próxima à fronteira com o Paraguai (aproximadamente duas horas de carro). Assim, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida (TRF-3 - ACR: 1308 MS 0001308-90.2011.4.03.6006, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 05/08/2013, QUINTA TURMA). Materialidade A materialidade delitiva ficou demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06); Auto de Apreensão (fl. 07) que descreve a quantidade da droga apreendida, totalizando 968.400 kg de maconha; Laudo Preliminar de Constatação (fls. 177/19), que apontou resultado positivo para a substância química entorpecente conhecida como maconha; Laudo de Perícia Criminal Federal - (eletrônico) no transceptor de rádio comunicação móvel; Química Forense (fls. 42/45); Relatório (fls. 48/50); Laudo de Perícia Criminal Federal - Veículos (fls. 92/98). Autoria A autoria restou também delineada. A peça acusatória narra que, no dia 19.12.2016, o acusado dolosamente importou, sem autorização legal ou regulamentar, 968.400 kg de droga oriunda do Paraguai, identificada como maconha, mediante utilização de um caminhão da marca Volkswagen modelo 17.220, placas AKS-3422. Consta que o réu foi preso em flagrante, na data dos fatos, por agentes da Polícia Rodoviária Federal, o que confirma a certeza visual do delito. A prova testemunhal produzida na fase judicial, corroborada pelo flagrante delito, endossa em definitivo os fatos descritos na denúncia. A testemunha José Carlos de Souza reconheceu o acusado em audiência; disse que ele conduzia o caminhão baú frigorífico; que quando questionado disse estar transportando fruta, mas ao abrir o veículo estava forte o cheiro de tinta, característico de quando se faz fundo falso. O réu foi levado até o posto da polícia, ocasião em que confirmou estar transportando o entorpecente e informou que estava escondido no teto do caminhão; foi preparado por cima do assalto, por dentro não tinha nenhum vestígio. Foi necessário tirar todo o teto, aquela espuma que protege os caminhões frigoríficos foi tirada e localizada a droga, cerca de uma tonelada de maconha, estava em tablets. O réu disse que tinha como destino Frutal, Minas Gerais. Do mesmo modo, a testemunha Alacir Dias Barbosa, policial que participou da abordagem e prisão em flagrante do réu, disse que percebeu um cheiro forte de tinta dentro do caminhão, que indagado de onde vinha e para onde ia, o réu disse que vinha de Palotina com destino a Frutal, em Minas Gerais. Contudo, percebeu que tinham poucas caixas e que o caminhão não era característico para o transporte de fruta. Que ao averiguar a parte superior perceberam que tinha um fundo falso e ali tinham vários tablets de maconha. O réu, ouvido na fase inquisitorial (fl. 05/06), disse que [...] que mentiu para os policiais sobre onde pegou a droga, que na verdade pegou em Tacuru/MS e iria levar para Frutal/MG; que a ganhar R\$ 30.000,00 pelo serviço. Que o veículo não é de sua propriedade, não sabendo informar quem é o proprietário; que não sabe informar maiores detalhes de quem o contratou nem de quem seria o destinatário do entorpecente; que a pessoa o contratou disse que ligaria para o interrogado quando o mesmo chegasse no destino. [...] Em Juízo, voltou a confirmar a prática do crime. O réu atendeu, em seu interrogatório judicial, que sabia que estava transportando a droga, certo que a ordem era levá-la até Campo Grande e lá chegando, deixar a chave e o celular debaixo do banco do caminhão. Sustenta ter conhecido o Marmitta em uma festa, em Iguatemi/MS, que este disse que tinha um caminhão para o transporte de maconha. O réu, então, perguntou quanto pagaria pelo serviço, tendo obtido como resposta que receberia o valor de quinze mil reais pelo deslocamento até Campo Grande. Narra, ainda, que o Marmitta teria lhe enviado mensagem para efetuar o serviço. Desse modo, o réu pegou ônibus de Iguatemi/MS até Tacuru/MS, inclusive tendo pago do próprio bolso a passagem. Lá chegando, encontrou o caminhão em um posto, sendo informado que a droga estava na parte superior do veículo. Disse ter saído de Tacuru/MS por volta de 4 horas da manhã, às 7 horas estava em Caarapó e foi abordado às 9 horas no posto da PRF; disse que sabia estar transportando a droga, mas que seu destino era Campo Grande, no posto Locatério. Disse que receberia R\$ 30 mil reais se fosse até Frutal, mas sustenta que pegou o caminhão em Tacuru, distante uns 100 quilômetros da fronteira. Quando chegou em Tacuru já estava tudo pronto, a chave e o celular em baixo do banco e R\$ 5 mil reais, tinha um rádio, mas não funcionava; o dinheiro era para seguir viagem, colocar combustível. Assim, entendo que a autoria delitiva foi devidamente comprovada no que tange ao crime capitulado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, inclusive com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 do referido diploma. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime. Ilícitude A ilícitude é a contrariedade da conduta praticada pelo agente com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da culpa cognoscível, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supragal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso sub judice, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como poderia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Imputabilidade Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto à imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado Thiago Machado de Souza, às penas do artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento do art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS A pena prevista para a infração capitulada no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Com fulcro no artigo 42 da Lei n. 11.343/06, na primeira fase de aplicação da pena, a análise das circunstâncias judiciais, infere-se que: No caso, a altíssima quantidade da droga objeto do crime de tráfico 968,400 kg (novecentos e sessenta e oito quilos e quatrocentos gramas) de maconha exige a elevação da pena-base. Soma-se a tal circunstância preponderante o fato do crime ter sido premeditado, certo que o réu já saiu de sua residência em Iguatemi/MS rumo a Tacuru/MS, com o propósito firme e pré-definido de delinquir. As demais circunstâncias judiciais são neutras. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, fixando-a em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Reconheço a atenuante da confissão prevista no artigo 65, III, d do Código Penal, para minorar a pena-se em um sexto, totalizando 05 anos e 10 meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expandida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram. Nessa esteira, comprova-se a origem estrangeira da droga e, por conseguinte, impede o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 06 anos e 09 meses de reclusão. Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Da análise dos autos, observo que o grau de auxílio do réu na empreitada criminosa é elevado, considerando que o réu anuiu em levar a grande quantidade de droga dizendo ter conduzido o caminhão de Tacuru/MS com destino a Campo Grande/MS, numa empreitada criminosa perigosa, motivo pelo qual, diminuo a pena em 1/6, aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 05 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão. Posto isso, diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena de natureza definitiva a pena aplicada em 05 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e 561 dias-multa, adotando o critério da proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (de 19/12/2016 até hoje) perfaz pouco mais de 4 meses e tal período não abarca modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, o chamado tráfico privilegiado, previsto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), não deve ser considerado crime equiparado a hediondo. (STF. Plenário. HC 118533, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 23/06/2016 - Info 831). Desse modo, deverá ser analisada pelo Juízo da Execução Penal, eventual modificação de regime, caso cumpridos os requisitos do artigo 122 da Lei 7.210/84. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que problem a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Entretanto, ao vislumbrar as circunstâncias fáticas do delito, verifica-se que os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal não foram preenchidos no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é maior que quatro anos, motivo pelo qual o acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a 2 (dois) anos, não há falar de aplicação do suris, nos termos do art. 77, caput, do CP. Da incineração da droga Determino a incineração do entorpecente apreendido, caso não tenha sido realizada. Do Veículo Apreendido Quanto ao veículo apreendido, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se desprende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06); MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1. [...] 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16. A sentença fundamentou devidamente o nexo entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...] 20. Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 21. Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/22/2011). No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do bem apreendido para a prática delitiva, conforme apurado nos autos. Sendo assim, tratando-se de bem instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/06 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento do bem apreendido em favor da União. DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO Tendo em vista que o réu, para praticar a conduta dolosa prevista no tipo penal, valeu-se da direção de veículo automotor, entendo cabível o efeito do art. 92, III, do Código Penal, certo que a medida visa evitar a reiteração criminosa, em especial pelo fato de o condenado ostentar o direito de apelar em liberdade. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu Thiago Machado de Souza, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 05 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e ao pagamento de 561 dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato em 19.12.2016; com inabilitação para dirigir por igual prazo ao da pena privativa de liberdade. Nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/06, decreto o perdimento em favor da União Federal do dinheiro apreendido em poder do réu (fl. 07). Também decreto o perdimento em favor da União do caminhão 17.220, placa AKS-3422 (fl. 07), com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, 63 da Lei nº 11.343/06 e 243 da Constituição Federal. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União (prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP), em razão da ausência de danos materiais. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) oficie-se ao DETRAN (e) e, por fim, expeça-se Guia de Execução de Pena. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

**1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 4859

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001270-14.2016.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X JOSE GARCIA DE FREITAS X MARIA DE FATIMA DUTRA ROMANO X RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA X FABIO HENRIQUE LEAL RODRIGUES X MARIA DA GRACA SARACENI VIEIRA DE SOUZA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X NEUZA MARIA DE OLIVEIRA MAGALHAES X CELINA PEREIRA DOS SANTOS X ELIANE ANTONIA DA SILVA X JORGE PEDRINHO PFITSCHER X FUNDACAO AGENDA MAIS BRASIL(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS004105 - AILTON LUCIANO DOS SANTOS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS020421 - KAIO BERTOZI DE SOUZA ABU-JAMRA E MS019998 - BRUNA BOEIRA DA SILVA)

[DECISAO DE FLS. 129/130]DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de requerimento formulado pela ré Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza (fls. 103/113), objetivando o desbloqueio de valores depositados em sua conta poupança, por serem impenhoráveis. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pedido de desbloqueio e requereu a expedição de ofícios à CVM, CETIP e Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 116/118).É o relatório.2. Fundamentação. O extrato bancário juntado pela requerente (fls. 112) demonstra que o valor bloqueado às fls. 89 estava depositado em conta poupança (ag. 0.484-7, conta nº 17.758-X, Banco do Brasil), devendo ser acolhida a pretensão de levantamento do bloqueio sobre a quantia de R\$ 16.382,81, por não suplantarem o limite de 40 salários mínimos (R\$ 35.200,00), considerado impenhorável pelo artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.No mais, no caso em testilha, tem-se que as condutas imputadas aos réus encaixam-se nas disposições contidas no art. 10, Lei n. 8.429/1992. Conforme pacífica jurisprudência dos tribunais, é cabível a quebra de sigilo constitucionalmente protegido nos casos em que devidamente comprovado pela parte interessada o esgotamento de diligências efetuadas com o objetivo de localizar bens passíveis de constrição em nome do devedor (TRF1. AG 0008230-41.2015.4.01.0000/RR, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Mônica Silveiras, e-DJF1 de 11/09/2015).Por fim, considerando a fiação do bom direito e o perigo na demora expostas na decisão de fls. 73/75, assim como a informação da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNI (fls. 128), defiro parcialmente a quebra do sigilo fiscal dos réus, para fins de que sejam juntadas apenas as declarações do imposto de renda dos réus referentes ao ano-calendário 2015, em aposição e com anotação de sigilo, sem as quais a instrução do feito, a eficácia dos atos executórios e o interesse público poderão ser prejudicados. 3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 16.382,81 depositado na conta poupança nº 17.758-X, ag. 0.484-7, Banco do Brasil, de titularidade de Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza.Providencie-se o necessário ao cumprimento do desbloqueio deferido.Defiro os requerimentos:a) de tramitação prioritária do feito (art. 71, 1º, da Lei nº 10.741/2003)b) para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados Luiz Carlos Areco e Luiz Paulo de Castro Areco (fls. 107); ec) do Ministério Público Federal (fls. 116/118). Ofício-se à CVM, CETIP e Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo de que as declarações sejam solicitadas eletronicamente e, preferencialmente, via Bacerjud, se assim o sistema o permitir.Após a juntada, vista ao MPF para requerer o que entender de direito.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Andradina/SP, 02 de agosto de 2016.FELIPE RAUL BORGES BENALIJuiz Federal Substituto[DECISAO DE FLS. 515/516-v]DECISÃO:1. Relatório.O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública por improbidade administrativa, com requerimento liminar, contra José Garcia de Freitas, Raimunda Fernandes da Silva, Maria de Fátima Dutra Romano, Fábio Henrique Leal Rodrigues, Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, Neuzi Maria de Oliveira Magalhães, Celina Pereira dos Santos, Eliane Antônia da Silva, Jorge Pedrinho Pfitscher e Fundação Biótica, objetivando a condenação dos demandados por atos de improbidade administrativa, previstos no artigo 10, caput, da Lei 8.429/92, para aplicação das sanções previstas pelo inciso II, do artigo 12 da LIA. Requereu medida cautelar de indisponibilidade de bens.A medida cautelar foi deferida por decisão proferida às folhas 73/75v. Alguns dos réus apresentaram defesa preliminar (fls. 141/229; fls. 230/310; fls. 311/392; e fls. 442/463), não sendo efetivada a notificação da Fundação Biótica, conforme certidão de folha 513, e de Jorge Pedrinho Pfitscher (fls. 470/471).Eliane Antônia da Silva, Maria de Fátima Dutra Romano e Raimunda Fernandes da Silva formularam pedido de reconsideração da decisão de deferir a medida cautelar de indisponibilidade (fls. 393/408, 409/420 e 421/438).O Ministério Público Federal apresentou manifestação sobre as defesas e pedidos formulados (fls. 489/504).É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, não foi apresentada fundamentação suficiente para elidir os fatos descritos na inicial que embasaram a decretação de medida cautelar de indisponibilidade de bens, a qual resta mantida por seus próprios fundamentos. Passa-se à análise dos pedidos de desbloqueio de valores.2.1. Fls. 393/400 - A requerida Eliane Antônia da Silva alega que foram bloqueados os seguintes valores impenhoráveis: (i) R\$ 3.495,09 referentes ao salário do mês de junho/2016 na conta 1002109-4, ag. 3231 do Banco Santander; (ii) R\$ 4.778,00 na conta poupança nº 60-010289-1, ag. 3231, Banco Santander; (iii) R\$ 1.460,67 na conta poupança nº 013.00044101-4, ag. 0987, Caixa Econômica Federal; (iv) R\$ 97,78 da conta corrente nº 10062-5, ag. 0484-7, do Banco do Brasil.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao desbloqueio dos valores referentes aos itens i, ii e iii (supra), discordando do bloqueio referente ao valor mencionado no item iv.DEFIRO o desbloqueio dos seguintes valores: R\$ 3.491,76 (referente ao salário do mês de junho/2016, mantendo-se o bloqueio da diferença salarial de R\$ 3,33); R\$ 4.778,00 e R\$ 1.460,67 (conta nº (depósito em caderneta de poupança não superior a 40 salários mínimos. OBS: o código 013 da CEF corresponde à operação de depósito em caderneta de poupança). Mantém-se o bloqueio do valor de R\$ 3,33 (diferença de salário) e R\$ 97,78 depositado na conta corrente nº 10062-5, Banco do Brasil, por não comprovada a natureza impenhorável desse valor.2.2. Fls. 409/420 - A requerida Maria de Fátima Dutra Romano alega que foram bloqueados os seguintes valores impenhoráveis: (i) R\$ RS 1.238,52 referentes a parte do salário do mês de junho; (ii) R\$ 5.438,65 referentes a depósito em conta poupança nº 013-00034497-3, ag. 0987, Caixa Econômica Federal; (iii) R\$ 544,05 em conta poupança nº 60-008985-5, ag. 3231, Banco Santander. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao desbloqueio dos valores referentes aos itens ii e iii (supra), opinando pela manutenção do bloqueio do valor mencionado no item i (supra), por não comprovada a origem salarial, ressaltando que o valor do salário é transferido pela Prefeitura de Paranaíba na conta corrente nº 100.1839-1, ag. 3231, Banco Santander.DEFIRO o desbloqueio dos seguintes valores R\$ 5.438,65 e de R\$ 544,05 referentes a depósitos em caderneta de poupança. O valor referente à conta nº 001.00020518-0, CEF, com bem observou o representante do MPF, não coincide com a conta em que são realizadas as transferências salariais pelo Município (fl. 417), além do que não se comprovou tratar-se de transferência proveniente da conta em que são depositados os vencimentos. Portanto, mantém-se o bloqueio em relação ao valor bloqueado nessa conta (R\$ 1.238,52).2.3. Fls. 421/428 - A requerida Raimunda Fernandes da Silva alega que foram bloqueados os seguintes valores impenhoráveis: (i) R\$ 3.808,81 referentes a parte do salário do mês de junho/2016 e (ii) R\$ 38.411,00 referentes a depósito em caderneta de poupança.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao desbloqueio dos valores referentes aos itens i e, em parte, em relação ao item ii, por verificar tratar-se de depósito em caderneta de poupança, à exceção do valor que excede 40 salários mínimos (R\$ 3.211,00).DEFIRO o desbloqueio dos seguintes valores R\$ 3.808,81 referente a verba salarial, e o valor de R\$ 35.200,00 da conta nº 013.00033775-6, ag. 0987, Caixa Econômica Federal, referentes a depósitos em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, mantendo-se o bloqueio do valor excedente de R\$ 3.211,00.3. Conclusão.Diante do exposto, DEFIRO o desbloqueio dos seguintes valores:a) Eliane Antônia da Silva - Fls. 393/400: R\$ 3.491,76 (conta corrente nº 1002109-4, ag. 3231, Banco Santander); R\$ 4.778,00 (conta poupança nº 60.010289-1, ag. 3231, Banco Santander) e R\$ 1.460,67 (conta poupança nº 013.00044101-4), mantendo-se o bloqueio dos demais valores, conforme fundamentação; b) Maria de Fátima Dutra Romano - fls. 409/416: R\$ 5.438,65 (depósito em conta poupança nº 013-00034497-3, ag. 0987, Caixa Econômica Federal) e R\$ 544,05 (conta poupança nº 60-008985-5, ag. 3231, Banco Santander);c) Raimunda Fernandes da Silva - fls. 421/428: R\$ 3.808,81 (verba salarial), e o valor de R\$ 35.200,00 (conta poupança nº 013.00033775-6, ag. 0987, Caixa Econômica Federal, até o limite de 40 salários mínimos). Expeça-se notificação aos réus Jorge Pedrinho Pfitscher no endereço informados à folha 502, bem como a empresa Fundação Biótica, por intermédio de seu representante legal (Jorge Pedro Pfitscher) no mesmo endereço.DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros cadastrados em nome de José Garcia de Freitas mencionados no documento de folha 469. Expeça-se ofício ao Banco Santander S/A.Postergo a análise quanto ao recebimento da petição inicial para depois da efetivação das notificações e defesas preliminares dos demandados Jorge Pedrinho Pfitscher e Fundação Biótica.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 11 de novembro de 2016.[DECISAO DE FLS. 567/568]roc. nº 0001270-14.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Celina Pereira dos Santos (fls. 524/533) e Jorge Pedrinho Pfitscher (fls. 534/558) formularam pedido de desbloqueio.O Ministério Público Federal às fls. 561/565 manifestou-se sobre os pedidos supracitados.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Celina Pereira dos Santos.A requerida alega que foram bloqueados os seguintes valores impenhoráveis: i) R\$3.992,78 da conta poupança nº 51.008.664, agência 484 do Banco do Brasil; ii) R\$10.080,60 da conta poupança nº 600107762, agência 3231 do Banco Santander; e iii) R\$2.707,65 referente a proventos depositados na conta corrente nº 10023395, agência 3231 do Banco Santander. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao desbloqueio do valor referente ao item iii (supra), asseverando que os documentos de fls. 530 e 531 não são suficientes para demonstrar que as quantias mencionadas nos itens i e ii estão depositadas em conta poupança.Dessa feita, por ora, apenas a indisponibilidade que recai sobre o valor referente ao salário da requerida deve ser levantada.2.2. Jorge Pedrinho Pfitscher.O requerido alega que o valor de R\$945,78 bloqueado na conta corrente nº 00014800-3, agência nº 0258, da Caixa Econômica Federal é impenhorável por se tratar de proventos de aposentadoria. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao desbloqueio do referido valor, proveniente de benefício previdenciário depositado mensalmente no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em virtude da regra prevista no art. 833, IV, do CPC.Assim sendo, o requerimento merece acolhimento.2.3. Delimitação da abrangência da indisponibilidade:Consta dos autos que, por meio do Inquérito Civil (IC) nº 1.21.002.000129/2011-83 foi apurado o dano de R\$684.337,50.Os documentos de fls. 77/86 (fls. 131/137), 87/90, 91 e 128 demonstram que foram indisponibilizados vários veículos, valores depositados em contas bancárias e móveis, havendo indícios de que referidos bens superam os valores necessários ao ressarcimento do dano pelos réus (responsabilidade solidária) e respectivas multas civis (responsabilidade individual).Portanto, visando evitar excesso na medida assecuratória, o montante bloqueado deve ser adequado ao quantum, em tese, devido pelos réus, solidária e individualmente.A fim de aferir a existência de excesso de cautela nos autos, entendendo ser razoável proceder a seguinte operação para cada réu, considerada a responsabilidade individual para o pagamento da multa civil e solidária para o ressarcimento do dano ao erário: 1- primeiramente, deve-se cotejar o valor da multa civil estipulado na decisão de decreto de indisponibilidade com o valor efetivamente bloqueado, a fim de assegurar o cumprimento de eventual condenação no âmbito da responsabilidade individual; 2- uma vez bloqueados valores suficientes para a garantia da responsabilidade individual (multa civil), passa-se ao exame da suficiência do valor bloqueado para assegurar a reparação do dano no valor integral, levando-se em conta os valores bloqueados vinculados aos demais réus, diante da natureza solidária da obrigação de ressarcimento ao erário. Observe, porém, que no caso não houve indisponibilidade de bens como forma de garantir eventual condenação ao pagamento de multa civil.Nesses termos, recai a solidariedade dos requeridos sobre o valor correspondente ao ressarcimento do dano, certo é que alcançado o referido valor pelo somatório das constrições já realizadas em desfavor de cada requerido, tem-se como garantida a ação, não sendo possível que as constrições alcancem o valor integral do dano para cada requerido, sob pena de haver a indisponibilidade de bens tantas vezes for o número de réus superior à pretensão da ação.Nesse sentido a doutrina e o julgado, abaixo transcritos:Há, inclusive, interessante decisão do Superior Tribunal de Justiça que determina a diminuição da abrangência da medida cautelar de indisponibilidade quando essa recai no patrimônio dos pretensos devedores solidários representando o total do valor a ser garantido para cada um deles individualmente. Reconhecendo um excesso de cautela, já que é a responsabilidade solidária, não há razão para que cada um dos acusados tenham bens indisponíveis em valor representativo do total da pretensa dívida, decide corretamente o tribunal que a medida deve se limitar a tornar indisponíveis bens dos devedores no valor total da dívida.(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende de. Manual de Improbidade Administrativa - 2ª ed. Ver., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 252).RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO.1. No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidária.2. É defeso a indisponibilidade de bens alcançar o débito total em relação a cada um dos co-obrigados, ante a proibição legal do excesso na cautela.3. Os patrimônios existentes são franqueados à cautelar, tanto quanto for possível determinar, até a medida da responsabilidade de seus titulares obrigados à reparação do dano, seus acréscimos legais e à multa, não havendo, como não há, incompatibilidade qualquer entre a solidariedade passiva e as obrigações divisivas.2. Recurso especial improvido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1119458/RO, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o desbloqueio dos seguintes valores:a) R\$2.707,65 depositado na conta corrente nº 10023395, agência 3231 do Banco Santander, de titularidade de Celina Pereira dos Santos, mantendo-se, por ora, o bloqueio das demais quantias, conforme fundamentação supra; b) R\$945,78 depositado na conta corrente nº 00014800-3, agência nº 0258, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Jorge Pedrinho Pfitscher. Providencie-se o necessário aos desbloqueios.Intimem-se Celina Pereira dos Santos, conforme requerido pelo MPF às fls. 565.Manifeste-se o MPF sobre a existência de eventual excesso na medida liminar assecuratória, e, ainda, uma vez alcançado o valor integral do dano, discrimine o valor das constrições já efetuadas em desfavor de cada requerido, para fins de aferição da participação de cada um deles no valor total do dano tomado indisponível, nos termos da fundamentação supra. Na mesma oportunidade, esclareça a divergência entre o dano apontado neste processo (montante total do contrato celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e a Fundação Biótica, R\$684.337,50) e o pleiteado nos autos nº 0002015-91.2016.4.03.6003 (quantia efetivamente recebida pela referida Fundação - R\$650.120,60 -, após o desconto das retenções legais).Defiro o pedido para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Leonardo Avelino Duarte, OAB/MS nº 7.675. Anote-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 14 de dezembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto Em 19/12/2016: DESPACHOManifeste-se o MPF quanto ao pedido de levantamento da indisponibilidade de imóvel formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 570/592).Após, retomem os autos conclusos.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4860

ACAO PENAL

0003021-36.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ERIK RICARDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)



DSENTENÇA. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Erik Ricardo, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, em concurso material com os artigos 183, caput, da Lei 9.472/97, 304, c/c 297, caput, do Código Penal, e 180, caput, do Código Penal. A peça está assim redigida: (...) 1º fato Erik Ricardo foi flagrado transportando, livre e conscientemente, uma carga de aproximadamente 500 (...) caixas de cigarros - i.e.: aprox. 25.000 (...) pacotes de cigarros - das marcas Eight King Size e Blitz, todas de procedência estrangeira (Paraguai) e ingresso proibido no território nacional, assim infringindo as medidas de controle sanitário e fiscal editadas pelas autoridades competentes. Em 19/10/2016, por volta das 16 h, durante fiscalização de rotina realizada por Policiais Rodoviários Federais no km 140 da Rodovia BR-262, no Município de Água Clara/MS, os agentes públicos abordaram o Trator Scania/G420, cor branca, de placas EOS-3066 - Bebedouro/SP, conduzido pelo denunciado, traicionando a carreta SR Basculante, placas CZC-6099 - Iracemópolis/SP. Consta dos autos que, ao ser questionado em relação ao destino e à motivação da viagem, bem como ao apresentar os CRLVs, Erik Ricardo apresentou nervosismo e, diante da fundada suspeita, foi realizada busca minuciosa nos veículos. Deste modo, foi verificado que o denunciado transportava aproximadamente 500 (...) caixas de cigarro (...), advindos do exterior, na carreta SR Basculante, sendo as marcas Eight King Size e Blitz - de comercialização proibida no território nacional. Segundo consta, foram encontrados, no interior do Scania/G420, o valor de R\$ 3.204,00 (...) em cédulas, um aparelho celular da marca Samsung e uma nota fiscal com indícios de inautenticidade. Consta que Erik Ricardo informou aos PRFs ter pegado os veículos na cidade de Nova Alvorada do Sul/MS, já carregados, e que pretendia deixá-los no primeiro posto de combustível do Município de Três Lagoas/MS. Acrescentou, segundo consta, que recebeu R\$ 2.500,00 (...) reais para realizar o serviço, de pessoa que preferiu não mencionar. Auto de apresentação e apreensão dos cigarros a fls. 67/0. Importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se à inscrição no Registro Especial e devendo requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle - arts. 47 e 48 da Lei nº 9.532/1997; art. 1º, 3º, do Decreto-Lei 1.593/1977; IN/SRF 770/2007. Além disso, qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, encontra-se submetido ao controle e à fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, havendo um registro próprio de caráter obrigatório - arts. 7º, IX, e 8º, X, da Lei 9.782/1999; Resolução - RDC 90/2007.2º fato Na mesma abordagem, já narrada, verificou-se que, no decorrer da prática delitiva (contrabando), Erik Ricardo, com consciência e livre vontade, vinha desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação mediante a utilização de radiocomunicador, por meio de um transceptor da marca Voyager, serial nº M130902088, instalado no interior do veículo Scania/G420, cor branca, de placas EOS-3066 - Bebedouro/SP. Ocorre que o caminhão no qual o denunciado transportava a carga de cigarros, supra descrita, estava equipado com um rádio comunicador, preparado para operação, em sua cabine. Imperioso se faz elucidar que a comunicação via rádio transceptor é comum nos crimes de contrabando, onde um batedor, que conduz seu veículo a frente dos carros que transportam a mercadoria ilegal, mantém contato com o comboio para informar sobre possível fiscalização na rodovia. Auto de apresentação e apreensão do rádio transceptor a fls. 67/3º fato Extra-se do inquérito policial, ainda, que, naquele mesmo dia, 19/10/2016, durante a abordagem realizada pelos Policiais Rodoviários Federais, Erik Ricardo, com consciência e livre vontade, fez uso de documento público falsificado, tendo consistido a sua conduta na apresentação de um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falso aos PRFs. Durante a abordagem policial, Erik Ricardo apresentou os CRLVs dos veículos por ele conduzidos e, após suspeitarem de sinais de adulteração, os PRFs realizaram vistoria nos veículos e consulta ao sistema DENATRAN, sendo constatado que o trator Scania, cor branca, de placas EOS-3066 - Bebedouro/SP, tratava-se, na realidade, do veículo de placas reais AVE-7557, com ocorrência de roubo/furto. No mais, segundo consta, não foi possível identificar as placas originais do veículo SR Basculante (fl. 31). Auto de apresentação e apreensão dos documentos a fls. 67/4º fato Por fim, extra-se dos autos que Erik Ricardo recebeu e conduziu voluntariamente veículo que, pelas circunstâncias e condição de quem o ofereceu - no caso, uma terceira pessoa que atua contrabandando cigarros - tinha plena consciência de poder tratar-se de produto de crime. No mesmo contexto fático narrado anteriormente, quando realizaram a abordagem dos veículos, os PRFs, por meio de consulta ao sistema DENATRAN, constataram que o veículo apreendido, Trator Scania/G420, cor branca, de placas EOS-3066 - Bebedouro/SP, que vinha conduzido pelo denunciado (que o utilizou para o transporte de cigarros contrabandados), continha adulteração no número de identificação veicular. Obteve-se a informação de que a placa real é AVE-7557, constando ocorrência de roubo/furto. É de conhecimento geral ser comum, no delito de contrabando e em outros crimes, o uso de veículos roubados ou furtados. De modo que, pelas circunstâncias do caso e, especialmente, pela condição de quem o ofereceu, era presumível, por parte do denunciado, estar conduzindo veículo produto de crime - e, assim, por consequência, estar corroborando com outras práticas criminosas. Tem-se, no caso, a caracterização do dolo eventual (...). O réu foi preso em flagrante em 19/10/2016. Em 21/10/2016 foi realizada a audiência de custódia, oportunidade em que o réu informou que seus direitos constitucionais foram preservados por ocasião da prisão. Na mesma ocasião, converteu-se a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 40/45). A denúncia foi recebida em 30/11/2016 (fl. 123). O réu foi citado (fls. 170/171) e, por defensor dativo nomeado (fl. 123/vº), apresentou resposta à acusação (fls. 168/169). Após manifestação do MPF (fl. 173), a decisão que recebeu a denúncia foi confirmada (fl. 174). À fls. 184 o réu constituiu defensora particular, razão pela qual foi dispensado o defensor dativo, com determinação de pagamento de honorários (fl. 199). As testemunhas comuns à acusação e à defesa foram ouvidas e o réu foi interrogado. As partes não requereram diligências complementares (fls. 199/203). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 210/217). A defesa, por sua vez, em síntese, alegou: a) que o réu não iniciou em nenhuma das hipóteses do artigo 334, CP, uma vez que não importou e nem exportou mercadorias, apenas fez o transporte; b) que o réu não tinha conhecimento sobre a falsidade do documento (CRLV), a qual era de difícil constatação; c) que o réu não tinha conhecimento sobre a origem ilícita do veículo (o documento CRLV aparentava ser verdadeiro), o que impede o reconhecimento de crime de receptação; d) em relação ao crime do artigo 183 da Lei 9.472/97, incidiria o princípio da insignificância, uma vez que o rádio possui potência de 14 watts e, para a configuração do delito, a jurisprudência exige que o aparelho possua potência igual ou superior a 25 watts; e) que o aparelho de comunicação é de uso permitido, possuindo frequência aberta, e, além disso, o réu não fez uso do mesmo, f) que, caso se conclua pelo uso do equipamento, em razão da não habitualidade, deve ser feita a desclassificação para o crime do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Com base nisto, pediu a absolução em relação a todos os crimes. Alternativamente, para o caso de condenação, requereu: a) desclassificação do crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 para o crime do artigo 70 da Lei nº 4.117/62; b) fixação da pena-base no mínimo legal; c) compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea; d) imposição do regime aberto para o início do cumprimento da pena; e) substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, f) concessão de liberdade provisória (fls. 220/240). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do crime do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/1968. 2.1.1. Da materialidade. A materialidade do fato está substanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 02/05), no auto de apreensão (fls. 06/07), no laudo de exame merceológico (fls. 90/94) e no auto de infração e termo de apreensão de mercadorias e veículos (fls. 207/208), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira, de introdução proibida no país (cigarros), avaliadas em R\$ 1.004.000,00. 2.1.2. Da autoria do crime. A autoria é certa e recai sobre o réu. Com efeito, o réu confessou em juízo ter sido contratado, por R\$ 2.500,00, para fazer o transporte dos cigarros de Nova Alvorada do Sul/MS até esta cidade. A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal. Confira-se: QUE em fiscalização de rotina no Km 140 da BR 262 em Água Clara/MS, juntamente com a PRF MARIA ARAÚJO, abordou a combinação de caminhões placas EOS3066 e CZC6099; QUE tal veículo era conduzido por ERIK RICARDO; QUE o condutor demonstrou nervosismo com a abordagem policial; QUE foi solicitado ao condutor seus documentos pessoais e do veículo; QUE ERIK entregou aos PRFs sua CNH e os CRLVs dos veículos; QUE os CRLVs apresentavam indícios de falsificação; QUE foi realizada vistoria na caçamba do veículo e foi constatado que a mesma estava carregada com cigarros de origem aparentemente estrangeira; QUE em vistoria no interior da cabine do caminhão foi encontrado um rádio transceptor da marca Voyager; QUE em entrevista policial o condutor afirmou que pegou o veículo em Nova Alvorada do Sul já carregado com cigarros de origem estrangeira; QUE iria deixar o veículo em Três Lagoas/MS; QUE recebeu R\$ 2.500,00 pelo serviço; (...) (Depoimento da testemunha Eduardo Oliveira da Silva prestada perante a autoridade policial, à fls. 02, confirmado em juízo). As mercadorias não estavam acompanhadas da documentação relativa à regularidade de importação e alcançavam valores superiores àquelas da cota prevista como isenta do pagamento de tributos. Igualmente, o valor dos tributos não recolhidos é muito superior ao que a jurisprudência considera como insignificante. O simples transporte de cigarros contrabandados, com a finalidade de comércio, já configura o crime do art. 334-A, na sua modalidade equiparada, prevista no 1º, I, do mesmo artigo. É que o Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, tem a seguinte previsão: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Neste sentido, temos o seguinte julgado: PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DO 1º, ALÍNEA B DO ARTIGO 334 DO CP. EMENDATIO LIBELLI. CABIMENTO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria, caracterizadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, bem como pela relação das mercadorias e pela confissão em sede policial, correta a desclassificação implementada nos termos do artigo 383 do CPP, para a figura do artigo 334, 1º, alínea b, que, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividades relativas a cigarros, charutos ou fumos estrangeiros. 2. A denúncia imputou ao acusado a prática do delito previsto no caput do artigo 334 do CP, porque o réu abandonou veículo carregado com 781 pacotes de cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação, mas a prova arreada aos autos demonstra que o fato narrado se amolda ao tipo penal contido no 1º, alínea b, do mesmo dispositivo legal - incorre na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. 3. Aplicável a emendatio libelli, e comprovado que o réu transportava cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação, não restam dúvida quanto ao enquadramento dos fatos à figura do artigo 334, 1º, b do CP. (TRF4, ACR 2000.71.04.006847-3, Sétima Turma, Relator Nefi Cordeiro, publicado em 10/05/2006). Portanto, a alegação da defesa de que o simples transporte não configura o crime não é aceita, conforme acima fundamentado. Diante disso, condeno o réu em relação a esta imputação. 2.2. Do crime do artigo 183, caput, da Lei 9.472/97. A materialidade do fato está comprovada através do auto de prisão em flagrante, bem como do laudo de perícia em eletroeletrônicos de folhas 95/100, onde consta que o aparelho apreendido possui potência de transmissão de 14W e que está em plenas condições de funcionamento. O réu alega não ter feito uso do equipamento. Embora isso, o eventual uso dos equipamentos tinha como única finalidade a de proporcionar meio seguro para que a empreitada criminosa principal (contrabando) chegasse a bom termo, ou seja, em nenhum momento o réu agiu com o intuito de interferir em sistemas de telecomunicações, o que só ocorreu reflexivamente. Assim, tenho que o crime do artigo 183, caput, da Lei 9.472/97, ficou absorvido pelo crime do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal. Ainda assim, após o trânsito em julgado, o aparelho deverá ser destruído, uma vez que o envolvido não conta com autorização para o uso do mesmo, o que configura crime. 2.3. Do crime do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal. A materialidade do fato é atestada pelo laudo pericial de folhas 102/110. Quanto à autoria, não há prova de que o réu tivesse ciência da falsidade. Neste aspecto, ele negou tal ciência por ocasião de seu interrogatório e as testemunhas nada souberam dizer sobre tal circunstância. Pesa em favor do réu o fato da falsidade ser de boa qualidade, capaz de iludir o homem médio (fl. 109). Diante do exposto, absolvo o réu desta imputação. 2.4. Do crime do artigo 180, caput, do Código Penal. A materialidade do fato é atestada pelo laudo pericial de folhas 151/159, onde ficou consignado que o caminhão apreendido teve seu chassi adulterado, sendo produto de roubo. Quanto à autoria, não há prova de que o réu tivesse ciência da origem ilícita do veículo. Neste aspecto, ele negou tal ciência por ocasião de seu interrogatório e as testemunhas nada souberam dizer sobre tal circunstância. Pesa em favor do réu o fato dele não ter tido tempo de fazer qualquer averiguação sobre a origem do bem. Ele foi contratado para fazer uma viagem de Nova Alvorada do Sul/MS até esta cidade e deu início à empreitada no mesmo dia. Diante do exposto, absolvo o réu desta imputação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e) absolvo o réu Erik Ricardo em relação às imputações de práticas dos crimes dos artigos 183, caput, da Lei 9.482/97, 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal, e 180, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. b) condeno o réu Erik Ricardo, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 14/06/1987, natural de Naviraí/MS, filho de Benedito Ricardo e Vera Lúcia Sunkat Ricardo, portador do RG nº 87.158.357/SSP/MS, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68. 3.1. Dosimetria da pena. A culpabilidade do réu é normal para o tipo em questão. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e consciências do crime. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Observo que o réu é recidivante, uma vez que, por ocasião da prática deste fato, já havia sido condenado em definitivo pela prática dos crimes previstos nos artigos 334, caput, do Código Penal, e 333, caput, do Código Penal, a uma pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (transito em julgado em 04/06/2014 - certidão fl. 139). Embora isso, o réu confessou a prática do crime, facilitando o trabalho de julgar, de modo que compenso a agravante da reincidência (art. 61, I, CP) com a atenuante da confissão espontânea (art. 65, d, CP), deixando a pena no seu mínimo legal. Em razão de não existirem outras atenuantes ou agravantes, bem como por não existirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. 3.2. Disposições finais. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos em razão da reincidência (art. 44, II, CP). O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena aplicado e o tempo em que permaneceu preso, suficiente para o restabelecimento da ordem pública. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu. Considerando que, do dinheiro apreendido com o réu, R\$ 2.500,00 referiram-se ao pagamento pela prática do crime, decreto o perdimento desta quantia em favor da União (art. 91, II, b, CP). O restante (R\$ 704,00), por ausência de prova de terem a mesma origem após o trânsito em julgado, será devolvido ao réu. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à destruição do rádio comunicador. Em relação aos veículos apreendidos e à carga de cigarros, observe que tiveram o encaminhamento legal apropriado (fls 10, 23 e 206/208). Condeno o réu a pagar as custas processuais. Por ocasião da execução da sentença será feita a detração dos dias que o réu permaneceu preso em prisão preventiva (art. 42 do Código Penal). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e cadastramentos de praxe (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral - art. 15, III, da CF/88). Informe-se sobre a soltura do réu no habeas corpus. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de abril de 2017.

Expediente Nº 4862

#### COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000860-19.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCELO DA SILVA BRIZOLLA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ELTON CRISTHIAN DOS SANTOS TRINDADE(MS012328 - EDSON MARTINS) X ROGERIO GONCALO DE OLIVEIRA X TIAGO GODOI BARROS(MS019860 - RONALDO JOSE DE CARVALHO E MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO DA SILVA BRIZOLLA, ELTON CRISTHIAN DOS SANTOS TRINDADE, TIAGO GODOI BARROS e ROGERIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 334-A, 1º, I, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (contrabando de cigarros), c/c artigo 183, caput, da Lei 9472/1997, praticados na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material). O denunciado Rogério Gonçalves de Oliveira também incorreu nas penas do art. 329, caput, do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se os acusados têm ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de MARCELO DA SILVA BRIZOLLA, ELTON CRISTHIAN DOS SANTOS TRINDADE, TIAGO GODOI BARROS e ROGERIO GONÇALVES DE OLIVEIRA. Determino a citação dos acusados, por carta precatória se necessário, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se os acusados, em razão de sua condição atual, necessitam de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverão ser intimados da nomeação do Dr. Julio Cesar Cestari Mancini, OAB/MS 4391-A, para patrocinar a defesa do réu Marcelo da Silva Brizolla, da nomeação do Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210, para patrocinar a defesa do réu Elton Cristhian dos Santos Trindade, da nomeação da Dra. Daniela Borges Freitas, OAB/MS 19.457-A, para patrocinar a defesa do réu Tiago Godoi Barros, e da nomeação do Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403, para patrocinar a defesa do réu Rogério Gonçalves de Oliveira. Ao arrolar testemunhas, deverão os acusados indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais fatos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Defiro, ainda, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, requisitando os laudos periciais dos exames empreendidos nos cigarros, veículos, aparelhos e documentos apreendidos. Intimem-se os advogados constituídos pelos réus por ocasião da audiência de custódia, por meio de publicação, para que regularizem sua representação, através da juntada dos instrumentos de procuração. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF. Ao SEDI para reclassificação do feito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1ª VARA DE CORUMBA

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8948**

**ACAOPENAL**

**0000516-06.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA E MS013115 - JOAQUIM BASSO)**

O Ministério Público Federal denunciou ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO e CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA (f. 225-227v), pela prática das condutas previstas no art. 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/10/2015, através da decisão de f. 245-v. Citado, os denunciados apresentaram resposta à acusação às f. 252-269 e 272-289. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Análise. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Analisando-se as manifestações defensivas, verifico que não existem elementos que autorizem a rejeição da denúncia ou absolvição sumária de quaisquer dos réus. De início, rejeito as preliminares de nulidades das investigações que fundamentam a denúncia, eis que o procedimento regular de tramitação dos inquéritos policiais foi observado, de acordo com os ditames da Resolução nº 63/2009-CJF. Ademais, não há prejuízo sequer alegado pela defesa no ponto, motivo pelo qual o mero inconformismo com o procedimento adotado não conduz à nulidade do inquérito policial. Com relação especificamente à suposta ausência de indiciamento dos ora acusados, verifica-se que o inquérito policial tramitou regularmente. O inquérito policial é procedimento administrativo de caráter inquisitorial, sendo que o exercício do contraditório e ampla defesa do denunciado serão oportunizados regularmente durante a tramitação do processo judicial. Disso se verifica que não há prejuízo ao denunciado, e sem prejuízo não há nulidade (art. 563 do CPP). No tocante às demais alegações da defesa, tratam-se de matérias que se confundem com o mérito, e em razão de sua complexidade e necessidade de comparação e avaliação minuciosa das diversas perícias já realizadas - dos próprios acusados, do Ministério Público Federal e Polícia Federal - tais questões serão apreciadas após a regular instrução. Cumpra salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejudicamento da demanda, sendo possível ao juízo afastar motivadamente as preliminares suscitadas pela defesa, postergando a análise do mérito da acusação para o seu momento adequado. (STJ - RHC 54363/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015). Como se depreende dos incisos transcritos acima, o reconhecimento de algumas das hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca, o que não é o caso dos autos. Durante a instrução processual os acusados terão direito de arrolar testemunhas, produzir provas, requerer perícias, tudo de modo a buscar o livre convencimento motivado do juízo. A decisão que confirma o recebimento da denúncia não se confunde com eventual decreto condenatório, pois na hipótese de haver controvérsia fática entre a acusação e a defesa - o que ocorre atualmente - deve dar-se prosseguimento ao feito na ausência de certeza manifesta de absolvição. Considerando que as alegações defensivas confundem-se com o próprio mérito da denúncia, a ser debatida amplamente no decorrer e após a instrução, não há motivo para a sua rejeição. Indefiro, ademais, a suspensão do processo criminal, por não visualizar qualquer benefício à instrução criminal aguardar a tramitação da Ação Civil Pública correspondente. O artigo 93 do CPP dispõe sobre a chamada questão prejudicial heterogênea, conceitualmente de natureza facultativa. No caso concreto não há prejudicialidade na continuidade simultânea do processo penal, seja porque a hipótese não cuida da chamada prejudicial obrigatória (artigo 92 do CPP), seja pela independência das esferas civil e penal. Não havendo, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária ou rejeição da denúncia, deve-se dar prosseguimento ao feito. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução, expedindo-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8949**

**ACAOPENAL**

**0000194-54.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR(SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)**

O Ministério Público Federal denunciou DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR (f. 144-145), pela prática das condutas previstas no art. 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/04/2013, através da decisão de f. 147-148. Citado, o denunciado apresentou resposta à acusação às f. 183-197. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Análise. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Analisando-se a manifestação defensiva, verifico que não existem elementos que autorizem a rejeição da denúncia ou absolvição sumária do denunciado. Verifica-se que há imputação de fatos concretos e bem delimitados, permitindo-se o exercício da defesa do denunciado, não havendo que se falar em inépcia da denúncia. Não é o caso, aliás, de aplicação do princípio da insignificância, considerando que o prejuízo ao fisco retratado na denúncia supera o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), frente a uma conduta de reiteração do denunciado. Dois motivos impõem a continuidade do feito: Em primeiro lugar, sem prejuízo de realinse da questão após a instrução, considerando a atual divergência de parâmetros de aplicação do princípio da insignificância, deve-se adotar o parâmetro estipulado pelo Superior Tribunal de Justiça - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já que nesta fase processual a dúvida pendente em favor da continuidade do feito. Neste momento processual, remete-se na íntegra os motivos explicitados pelo STJ para consideração como parâmetro de aplicação da insignificância a ilusão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em tributos, sem prejuízo de reavaliação da matéria no momento da sentença. Muito mais do que isso, o segundo e principal motivo é que não passa desapercibido por este juízo que o réu DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR responde como um dos acusados na ação penal nº 0000100-38.2015.403.6004 - Operação Trapos, sendo imputado a ele a prática de integrar associação criminosa voltada justamente ao descaminho. Desta forma, a reiteração delitiva de DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR não considera apenas o fator numérico da quantia iludida em tributos em relação às apreensões da Receita Federal, descrita em Representações Fiscais para Fins Perais (RFFP). São considerados igualmente os possíveis descaminhos bem sucedidos que são imputados ao réu, a teor dos elementos de prova colacionados na Operação Trapos, que podem ser compartilhados em favor deste processo, sendo despropositado rejeitar a denúncia, já que há justa causa para dar início à instrução processual. Como se depreende dos incisos transcritos acima, o reconhecimento de algumas das hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca, o que não é o caso dos autos. Acerca da alegação de que o réu teria direito, quando do oferecimento da denúncia, da suspensão condicional do processo, cabe registrar que não é possível que, neste momento, negue-se vigência a texto normativo que impede a suspensão condicional do processo a denunciados que respondem outros processos. Aliás, não se afasta o quadro fático em que o denunciado teria cumprido parcialmente condições acordadas em juízo e o benefício fosse revogado justamente por esse motivo, o que traria ainda mais prejuízos ao acusado. Por fim, quanto à alegação de que a pena de perdimento das mercadorias e veículo satisfaz por completo a pretensão tributária, cabe dizer que o interesse na persecução penal subsiste em tais hipóteses, não cabendo a este juízo negar vigência ao crime de descaminho regularmente previsto na legislação. Ademais, há comprovação empírica, a partir da visualização do cotidiano da fronteira, que o simples perdimento de mercadorias e veículos quando, ocasionalmente, ocorrem apreensões pela Receita Federal, não é capaz de prevenir e reprimir de modo satisfatório a prática de descaminho. Não havendo, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária ou rejeição da denúncia, deve-se dar prosseguimento ao feito. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução, expedindo-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8950**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000420-93.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SOCIEDADE CIVIL DE PESCA AMADORA - RANCHO LONTRA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X SILVIO CAMARGO ROCHA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X AUGUSTO DE CASTRO LIMA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X TEUCLE MANNARELLI - espólio X NORMA SYLVIA GOTTARDI MANNARELLI(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X SERGIO ARAUJO(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JOAO FLAVIO LOPES(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JOSE LUIZ GOTTARDI(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X AGUINALDO GOTTARDI(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X ARMANDO GOTTARDI FILHO(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X ADAIL APARECIDO FERREIRA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. De acordo com a certidão e fotografias de f. 668-673, o imóvel sob litígio permanece ocupado, ali residindo como caseiro o Sr. Miguel Leão dos Santos Junior. Narra o oficial de justiça que a maior parte do mobiliário já foi removido, porém ainda há no local mobiliário doméstico, algumas embarcações e veículo automotor, que - em sendo o caso de desocupação forçada - deverão ser retirados do local e depositados. Destaca, desde já, que cabe à parte autora adotar as providências necessárias a fim de que o Oficial de Justiça possa cumprir eventual mandato de desocupação do imóvel. Isto é, cabe à parte providenciar os meios necessários para que haja a execução do seu pedido, tal como transporte para a retirada dos bens e um destino para o seu armazenamento, sem prejuízo, evidentemente, de cobrar os seus custos da parte ré. Assim, embora caiba ao Oficial de Justiça, acompanhado, de força policial, cumprir eventual ordem de desocupação, não cabe ao Poder Judiciário providenciar os atos materiais necessários ao atendimento do pedido da parte. Intime-se o Ministério Público Federal a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao conteúdo da certidão de f. 668, bem como para que, pretendida a desocupação forçada, providencie os meios necessários para a sua execução. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8953**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005852-37.2014.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X GISLEY DUARTE QUILANTARETO MARINHO DE CARVALHO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES E MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X MARCELO RONDON DE ANDRADE X JORGE MARINHO NADER(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Vistos. Defiro o pedido formulado pela UNIÃO às f. 1.811, para notificação do réu MARCELO RONDON DE ANDRADE no endereço declinado. Quanto ao réu MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA, tendo em vista que compareceu aos autos às f. 1775, para requerer carga dos autos para a extração de cópias, bem como juntou procuração e subestabelecimento às f. 1776-1777, é inequívoco seu conhecimento quanto ao ajuizamento desta ação. É relevante destacar ainda que a manifestação se deu após a decisão que determinou sua notificação, às f. 1769v. Desse modo, em consonância com os princípios da economia processual e da celeridade, evitando-se a prática de atos processuais inépcios, determino que a notificação do réu MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA seja realizada na pessoa de seu procurador, que, conforme procuração juntada aos autos, possui poderes específicos para atuar plenamente na presente ação para que, no prazo legal, apresente manifestação preliminar quanto a Ação Civil Pública proposta. Por fim, INDEFIRO os pedidos de vistas fora de cartório formulados às f. 1775 e 1795 pelos réus MARCELO RONDON DE ANDRADE e GISLEY DUARTE QUILANTARETO MARINHO DE CARVALHO. Conforme determina o art. 107, 2º, CPC, sendo o prazo comum - como é no caso - somente em conjunto ou mediante prévio ajuste nos autor poderão os procuradores retirar os autos. A norma visa evitar o cerceamento de defesa dos demais litisconsortes passivos, pois a retirada dos autos de cartório por um dos procuradores retira a disponibilidade de vistas dos demais. Ressalto, todavia, a hipótese de carga rápida para extração de cópias independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo, de acordo com o previsto no 3º do citado dispositivo legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº/2016-SO, para NOTIFICAÇÃO do réu MARCELO RONDON DE ANDRADE a apresentar defesa preliminar no prazo do art. 17, 7º, Lei 8.429/92, a ser encaminhada para o endereço: Rua Conde de Porto Alegre, 230, casa 05, Vila Alba, Campo Grande/MS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1ª VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZ FEDERAL**

**DR JOSE RENATO RODRIGUES**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA**

**Expediente Nº 8951**

#### **ACAO PENAL**

**0001193-82.2005.403.6005 (2005.60.05.001193-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ELISANGELA LUIZA SILVA MATOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ELISANGELA LUIZA SILVA MATOS, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334 e 299, do Código Penal, em concurso material. A denúncia foi recebida em 17/01/2007, conforme fl. 54. Não localizada, foi determinada a citação por edital da ré (fl. 95). Em 24/08/2011 foi determinada a suspensão do processo, na forma do artigo 366, do CPP (fl. 101). Conforme documentos de fls. 110/111, a ré compareceu aos autos, via advogado constituído, em 23/11/2012. Às fls. 125/127, a ré foi absolvida sumariamente da imputação do crime previsto no artigo 334, do Código Penal, determinando-se o prosseguimento quanto ao delito do art. 299 do CP. Às fls. 130/132 o MPF requereu a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição. É o relatório. Decido. Acolho o parecer ministerial de fls. 130/132 para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, considerando que para o crime de falsidade ideológica a pena máxima é de 3 anos - com pretensão fixada em 8 anos - bem como o lapso decorrido entre o recebimento da denúncia e a suspensão do processo, e entre o retorno de sua tramitação e a presente data. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de ELISANGELA LUIZA SILVA MATOS, com fundamento no art. 61 do CPP c/c art. 107, IV, do Código Penal. Prejudicada a restituição dos bens, considerando a pena de perdimento aplicada (fl. 24). Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de abril de 2017.

**Expediente Nº 8952**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001343-97.2004.403.6005 (2004.60.05.001343-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DELGADO E MARTINS LTDA**

Autos n. 0001343-97.2004.4.03.6005 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: DELGADO E MARTINS LTDA Vistos, etc. I - RELATÓRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs, em face de DELGADO E MARTINS LTDA o presente feito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/14. À fl. 16, houve a determinação de citação a qual foi não foi aperfeiçoada. Após, diversas tentativas de localização do endereço da parte executada e seus co-responsáveis, à fl. 168 a exequente requereu a extinção do processo nos termos do artigo 47 da Lei 13.043/2014. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO. No caso, muito embora os embargos à execução opostos, os autos se encontram em fase processual anterior à citação. Não se tratando, portanto, do caso previsto no Art. 485, 4º, do NCPC, não vejo razão para obstaculizar o pedido de desistência formulado pelos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. Até mesmo porque o executado não se opôs ao pedido de extinção (fl. 169) e, por conseguinte, requereu a extinção dos embargos à execução. III - DISPOSITIVO. Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do NCPC. Sem custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 17 de março de 2017. JANE TE LIMA MIGUEL Juiz Federal

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

**Expediente Nº 4551**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003141-73.2016.403.6005 - ELTON LUIZ TAVARES(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS**

Autos 0003141-73.2016.403.6005 Autor: ELTON LUIZ TAVARES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS Vistos em Decisão. Tutela Provisória Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para que a Caixa Econômica Federal proceda à exclusão do autor dos registros cadastrais do SCPC, inclusão esta gerada por uma dívida decorrente de empréstimo consignado contraído junto a essa instituição financeira. Alega que é funcionário público do município de Bela Vista/MS e, em 03.05.2012, contraiu empréstimo consignado em folha de pagamento, a ser quitado em 55 (cinquenta e cinco) parcelas de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). Relata ainda que, ao tentar realizar uma compra na loja Casas Bahia, em Ponta Porã/MS, recebeu informação no sentido de que não poderia efetuar compra a prazo, tendo em vista que seu nome estava negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ao procurar o Banco requerido, foi informado de que o empréstimo acima mencionado se encontrava em atraso quanto às parcelas vencidas nos meses de agosto, setembro e outubro de 2016. O autor conclui, assim, que houve falha na prestação do serviço, seja pelo fato de o referido município não ter repassado o dinheiro descontado de seu pagamento ou pelo fato de negligência ou imperícia por parte da instituição financeira, a qual não teria adotado a devida cautela. O autor pede, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos órgãos de controle de crédito, além de ter pedido a designação de audiência de mediação e conciliação. Definitivamente, requer a declaração de inexistência de qualquer débito, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 12/24. Vieram conclusos. DECIDIDO novo Código de Processo Civil classifica a tutela provisória em tutelas de urgência e de evidência (art. 294 CPC). A tutela de evidência será concedida, liminarmente, nas hipóteses do art. 311, II e III, quais sejam: quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou em casos de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, o que não é o caso dos autos. Já a tutela de urgência, conforme o art. 300, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nota-se que, no presente caso, está configurada a urgência, uma vez que o requerente permanece com restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após o desconto das parcelas em sua folha de pagamento (conforme holerites de fls. 23/24), situação potencialmente lesiva aos interesses do requerente, uma vez que, caso perdure tal situação, terá consideráveis dificuldades para a realização de qualquer operação de crédito, seja em outras instituições financeiras, seja no comércio em geral. Pelo exposto, nota-se que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, com base no artigo 300 do CPC e DETERMINO que a Caixa Econômica Federal providencie a retirada do nome do autor junto aos registros do SCPC no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em homenagem às novas diretrizes estabelecidas no Código de Processo Civil em vigor no que tange à composição das partes (art. 334, CPC), antes de apreciar o mérito, faz-se necessário a realização de audiência de conciliação, a qual, designo para o dia 07/06/2017 às 14:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação em Campo Grande-MS, por meio de videoconferência, se for necessário. Intimem-se as partes. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (dativos), art. 334, 9º. Citem-se as partes demandadas, observando-se o prazo estatuído no caput do art. 334. Saliente-se que, no caso de não comparecimento injustificado, a parte responderá por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 334, 8º do novo CPC. Ademais, não havendo autocomposição entre as partes o réu deverá apresentar contestação, nos termos do art. 335, I do CPC. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 02 de março de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**Expediente Nº 4552**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002481-79.2016.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BELA VISTA - MS X GREGORIO CANIZA NETO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X GLEYCIANE NOGUEIRA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)**

Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 142/143. Intimem-se os patronos do acusado para que juntem aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as folhas de antecedentes de criminais de Gregório Caniza Neto e os comprovantes de propriedade de um lava-jato nos endereços comerciais informados no pedido de revogação de prisão preventiva. Com a juntada, dê-se nova vista ao órgão ministerial. Sem prejuízo, observo que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Gregório Caniza Neto e Gleyciane Nogueira, imputando-lhes a suposta prática da infração penal tipificada no artigo 18, caput, c/c artigo 19, todos da Lei 10.826/03. A peça inicial acusatória obedece aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, apresentando elementos suficientes de justa causa. Assim, recebo a denúncia e determino o processamento do feito sob o rito ordinário. Proceda a Secretaria as seguintes providências: a) Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, solicitando a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRASE para fins de: I) CITAÇÃO dos acusados do teor da denúncia e, II) INTIMAÇÃO para apresentarem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, cientificar-lhes de que deverão demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de serem INDEFERIDAS pelo Juízo. Alerta-se ainda, que se não apresentada defesa no prazo assinalado haverá nomeação de um defensor dativo. b) Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL, bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-a por linha. Ciência ao parquet. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Informações importantes: RÉUS: GREGÓRIO CANIZA NETO, brasileiro, RG n. 1301246-SSP/MS, CPF 996.991.681-53 nascido aos 11/06/1982, em Bela Vista/MS, filho de Gregório Caniza e Hermelinda Nunes Sarabria, residente na Rua Dr. Arthur Jorge, nº 2685, Monte Castelo, Campo Grande/MS, ou Rua Tenente Lira, nº 170, Vila Nasser, Campo Grande/MS, telefone: (67) 99976-0980. GLEYCIANE NOGUEIRA, brasileira, RG n. 1617841-SSP/MS, CPF 024.181.511-82, nascido aos 31/05/1987, em Campo Grande/MS, filha de Jeracina Cardoso Nogueira, residente na Rua Montevideu, nº 383, casa 03, Vila Piratininga, Campo Grande/MS, ou Rua Pedro Lopes de Souza, nº 173, Universitário, Campo Grande/MS, telefone: (67) 99926-6090. A cópia deste despacho servirá de Carta Precatória \_\_\_\_/2017-SC, a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para fins de cumprimento ao descrito no item a deste despacho.

**Expediente Nº 4553**

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000586-49.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-73.2016.403.6005) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA**

Sobre o pedido de restituição formulado nestes autos manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

**0000639-30.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-40.2016.403.6005) LIBERTY SEGUROS S/A(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS**

Sobre o pedido de restituição formulado nestes autos manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

000640-15.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-50.2016.403.6005) ALFA SEGURADORA S.A.(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS

Sobre o pedido de restituição formulado nestes autos manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.

000674-87.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-35.2016.403.6005) ELIZANGELA PIRES DOS SANTOS(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS

1. Os presentes autos não serão reunidos à Ação Penal a fim de não prejudicar seu regular andamento.Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial, do laudo pericial, entre outros documentos que mencionem o veículo objeto do presente pedido, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal.2. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal.3. Após, conclusos.

Expediente Nº 4554

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002756-28.2016.403.6005 - SR PARRON BATISTA LOCAÇÃO DE VEICULOS - ME X SILVIO ROBERTO PARRON BATISTA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAutos nº 0002756-28.2016.403.6005Impetrante: SR PARRON BATISTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ME - SILVIO ROBERTO PARRON BATISTAImpetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ Sentença tipo A Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SR PARRON BATISTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ME - SILVIO ROBERTO PARRON BATISTA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ, com o objetivo de obter a restituição dos veículos VW GOL TL MB, ano 2015, modelo 2016, cor branca, placas OOU 5946, chassis PBWAA45U5GT015838 e CHEVROLET ONIX 1.0 MT LS, ano 2016, cor prata, placas QAD3462, chassis 9BGKR48G0GG302424. Alega o impetrante, em síntese, que os veículos apreendidos estão com alienação fiduciária e foram alugados a Maria Madalena Riboli Lindoca Gadir, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aduz que os veículos foram apreendidos em 31/10/2016, por transportar mercadorias desprovidas da devida documentação fiscal e que não teve qualquer participação nos fatos. Por fim, sustenta a existência de desproporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida. Juntou documentos. Custas recolhidas à fl. 61. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 67). Emenda à inicial às fls. 68/69 Notificada, a autoridade impetrada informou, de início, que ainda não estava com os veículos e não tinha possibilidade de discutir o mérito (fl. 75). Foi deferida a liminar para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento (fl. 77). Informações às fls. 85/89, nas quais a autoridade impetrada sustentou a responsabilidade do proprietário. A União manifestou interesse em integrar a lide (fl. 174). O Ministério Público Federal tomou ciência de todo o processado (fl. 176). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito. Anote-se. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O impetrante, na qualidade de possuidor dos veículos apreendidos (fl. 20), requereu sua restituição. Consta dos autos que o veículo de placas QAD 3462, conduzido por Maria Madalena Riboli Lindoca Gadir, e o de placas OOU5946, conduzido por Erick Henrique Gonçalves Freitas, foram apreendidos, em razão do transporte irregular de mercadoria (cueca e pneu) (fls. 91, verso, 94, verso, 105, verso, 130, verso, 133, verso e 144, verso). Para efeito de perdimento do veículo, além da demonstração do envolvimento do proprietário deste nos fatos, deve haver proporção entre o valor do veículo e o das mercadorias. Segundo o entendimento jurisprudencial, é incabível o perdimento do veículo quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Consoante dados da Receita Federal, as mercadorias apreendidas no veículo de placas QAD 3462 foram avaliadas em R\$ 8.725,49 (fl. 170) e aquelas apreendidas no veículo de placas OOU5946, em R\$ 8.148,35 (fl. 172). Todavia, não consta dos autos a avaliação dos veículos para aferição da alegada desproporcionalidade e, como é cediço, o Mandado de Segurança não admite dilação probatória. Por outro lado, no que tange à potencial responsabilidade do impetrante, acerca do veículo em tese perpetrado, restam ausentes dos autos elementos aptos a comprovar sua participação na conduta de transportar mercadorias de forma irregular. Acerca da pena de perdimento, o Regulamento Aduaneiro (DECRETO Nº 6.759/2009) dispõe, in verbis: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o)(...)-V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2º. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. No caso em comento, o impetrante não teve o seu nome envolvido na conduta ilícita. Portanto, afigura-se incabível a aplicação de pena de perdimento a veículo transportador quando não apurado, em regular processo administrativo, a responsabilidade do proprietário do veículo pela introdução ilícita dos bens no território nacional. Nesse sentido, é a Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos (A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito.). Embora o processo administrativo não tenha sido concluído pelo impetrado, observa-se que a documentação acostada a estes autos já foi anexada aos autos do processo administrativo, de modo que não é razoável que o impetrante tenha que aguardar, indefinidamente e sem poder usufruir do bem, a apreciação de seu pleito de restituição, apresentado em 03/11/2016. O impetrante locou os veículos a Maria Madalena Riboli Lindoca Gadir, uma das proprietárias das mercadorias apreendidas, conforme cópias de fls. 21/36, pelo período de 16/10 a 16/11/2016. O impetrante tem por objeto social a locação de carros de passeio sem motorista e os veículos foram alugados em Campo Grande/MS. Não consta dos autos a informação de que a locatária já teria figurado como sujeito passivo em fiscalização aduaneira, de modo que não há como imputar qualquer negligência ao impetrante, em relação à locação do veículo. Dessa forma, a sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar senão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delinquentes em lei, inexistindo liame justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, sem perquirir da sua participação no ilícito tributário. Na hipótese dos autos, não restou provado que o impetrante tinha conhecimento do emprego dos veículos em fins ilícitos, razão pela qual é incabível a aplicação da pena de perdimento. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto nesta E. Corte Federal, que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o veículo apreendido é de propriedade do primeiro requerente, tendo sido alugado à empresa da qual são sócios os outros dois requerentes. Esta empresa, por sua vez, no exercício de suas atividades, celebrou contrato de locação do referido veículo com terceira pessoa, que foi surpreendida por operação policial ao transportar, utilizando-se do referido veículo, mercadorias introduzidas irregularmente no país. 3. A questão iuris foi resolvida na decisão unipessoal do Relator à luz da jurisprudência de Corte Superior, o que foi possibilitado graças a evidência documental de falta de responsabilidade da empresa locadora ou do proprietário do veículo, pelo ilícito fiscal perpetrado por terceiro. (AC 0013290220114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 .. FONTE: REPUBLICACAO). Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição dos veículos: 1) VW GOL TL MB, ano 2015, modelo 2016, cor branca, placas OOU 5946, chassis PBWAA45U5GT015838; e 2) CHEVROLET ONIX 1.0 MT LS, ano 2016, cor prata, placas QAD3462, chassis 9BGKR48G0GG302424 à vista da fundamentação supramencionada, bem como considerando o risco de dano irreparável, consistente na deterioração do bem, concedo a LIMINAR para determinar a imediata restituição do veículo. A União deverá reembolsar ao impetrante o valor das custas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porá/MS, 04 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2962

#### ACAO PENAL

0001049-03.2008.403.6006 (2008.60.06.001049-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X HONORIO ACOSTA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X SIRIACO LOPES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X HIPOLITO MARTINS(MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA) X DILSON DUARTE RIQUELME(MS007642 - WILLMAR BENITES RODRIGUES E MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES) X DIONISIO ROMERO(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X DANIEL CACERES(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Na resposta à acusação de fls. 496/497, a defesa de DIONÍSIO ROMERO alega, em síntese, a inépcia da petição inicial, por suposta ausência de descrição individualizada dos fatos. Os demais réus, em defesas apresentadas às fls. 448/450, 498, 513/514, 516/517 e 523, não apresentaram questões preliminares. É o breve relatório. Passo a decidir. Quanto à alegação da inépcia da denúncia, afasto a preliminar aventada pela defesa do réu DIONÍSIO ROMERO, pois a peça acusatória, a princípio, atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do ilícito penal. As demais alegações das defesas referem-se ao mérito da causa, necessitando de instrução probatória, e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Ademais, nas respostas à acusação, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Japorá/MS a inquirição das testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa dos réus HONÓRIO COSTA e DIONÍSIO ROMERO. Em relação a informação acima, fornecida pela secretária, intime-se o Ministério Público Federal e a defesa do réu HONÓRIO COSTA e DIONÍSIO ROMERO para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se insistem na oitiva das testemunhas Douglas Alves Teixeira e Eugênio Leite, declinando o endereço para intimação. Caso não seja apresentado novo endereço, considerar-se-á que a parte desiste da oitiva da testemunha. Desmembre-se o processo em relação ao réu EUGÊNIO GONÇALVES, tendo em vista encontra-se em local incerto e não sabido. Após o desmembramento, expeça-se edital de citação. Tendo em vista a petição de fl. 533, desconstitua o advogado dativa Dra. Marielle Rosa dos Santos, OAB/MS 14.892, e nomeie em substituição o defensor Dr. Elizeu Toral Castilho Junior, OAB/MS 20.684, para promover a defesa do réu DIONÍSIO ROMERO. Arbitre os honorários da advogada Dra. Marielle no valor mínimo da tabela. Com o trânsito em julgado, providencie-se o pagamento. Dê-se vista ao defensor dativo ora nomeado para ciência de sua nomeação e do despacho acima. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 0094/2017-SC ao Juízo de Direito de Mundo Novo/MS Finalidade: Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas abaixo, arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa dos réus HONÓRIO COSTA e DIONÍSIO ROMERO. a) SILVIO PINTO DA CUNHA, Policial Militar, matrícula 20268801, lotado na Polícia Militar em Mundo Novo/MS; b) LUCIMAR ALMEIDA ANDRÉ, Policial Militar, matrícula 2065444, lotado na Polícia Militar em Japorá/MS; c) ROGÉRIO DIAS, brasileiro, casado, professor, filho de Sabino Dias e Vitória Martins, nascido aos 15/08/1980, natural de Japorá/MS, portador da cédula de identidade nº 14188/AER/AMB/MS, com endereço na Aldeia Pin Porto Lindo, casa 533, em Japorá/MS, telefone (67) 9908-5671; d) FLORIANO DE MOURA VILHARVA, brasileiro, casado, agricultor, filho de Francisco de Moura e Cícera de Moura Vilharva, nascido aos 27/06/1978, natural de Japorá/MS, portador da cédula de identidade nº 14196/AER/AMB/MS, com endereço na Aldeia Pin Porto Lindo, Casa nº 019, Bairro Setor Benitinho, em Japorá/MS, telefone (67) 9924-9970; e) NICODEMO ALECRIM DA COSTA, brasileiro, convivente, lavrador, filho de Paulo Alecrim da Costa e Erelvina Alves da Costa, nascido aos 12/04/1970, natural de Unuarama/PR, portador da cédula de identidade nº 001475055 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 560.027.001-10, com endereço na Fazenda Chapa Raus, em Japorá/MS, telefone (67) 9608-9949; f) OSCAR BENITES LOPES, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Libório Benites e Elma Lopes, nascido aos 22/09/1963, natural de Japorá/MS, portador do documento de identidade nº 18048/AER/AMB/MS, com endereço na Aldeia Porto Lindo, em Japorá/MS, telefone (67) 8116-9374; g) PACÍFICO PINTO SAMPAIO, brasileiro, casado, lavrador, filho de Otávio Pinto Sampaio e Eliza Patene Sampaio, nascido aos 08/10/1962, em Guarapuava/PR, portador da cédula de identidade nº 4301261-4 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 502.527.479-68, residente na Rua Guia Lopes, 591, Centro, em Japorá/MS, telefone (67) 3475-1332 e (67) 9928-3720; h) ASSUNÇÃO SAMANIEGO, brasileiro, casado, leiturista, filho de Eulópio Samaniego e Elza Martins Samaniego, nascido aos 09/11/1976, portador da cédula de identidade nº 7654/AER/AMB/MS, inscrito no CPF sob nº 846.943.271-00, residente na Aldeia Porto Lindo, casa 011, em Japorá/MS, telefone (67) 9945-0551. Anexos: Fls. 13/16, 22/24, 38/43, 194/195, 220/221, 361/365v, 404, 448/450, 496/498, 513/514, 516/517 e 523. Defesa técnica: A defesa do réu DILSON DUARTE RIQUELME é promovida pelos advogados constituídos Dr. Wilmar Benites Rodrigues, OAB/MS 7.642 e Dra. Jaqueline Villa G. Rodrigues, OAB/MS 11.154. dos réus HONÓRIO COSTA, SIRIACO LOPES, DANIEL CARCERES, HIPÓLITO MARTINS e DIONÍSIO ROMERO é promovida, respectivamente, pelos defensores dativos Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322, Dr. Lucas Gasparotto Klein, OAB/MS 16.018, Dr. Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, Dr. Jean Canoff de Oliveira, OAB/MS 18.445 e Dr. Elizeu Toral Castilho Junior, OAB/MS 20.684. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

**Expediente Nº 2963**

**ACAO PENAL**

**0000366-48.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR) X MARCOS WILLIAN DOS SANTOS GALDINO(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)**

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000366-48.2017.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE- RÉU PRESO e outroConsiderando que a audiência anteriormente agendada não foi realizada por impossibilidade de conexão com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, designo para o dia 01 de maio de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns EDUARDO GARCIA DA COSTA MARQUES e ANGELO SOUZA MENDONÇA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, a testemunha FARNEY FANIO MACHADO FRETE, arrolada pela defesa do réu Farney Fânio do Amaral Frete, na qualidade de informante, a qual comparecerá a este Juízo independentemente de intimação pessoal (fl. 26), bem como serão INTERROGADOS os réus FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE e MARCOS WILLIAM DOS SANTOS GALDINO, ambos presencialmente neste Juízo Federal. INTIME-SE o acusado preso acerca da realização da audiência. OFICIE-SE ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado sobredito possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP a intimação do réu MARCOS WILLIAM DOS SANTOS GALDINO para que compareça na sede deste Juízo Federal de Naviraí/MS para o ato. Oficie-se ao Comandante do Departamento de Operações de Fronteira/DOF em Dourados/MS requisitando o comparecimento dos policiais EDUARDO GARCIA DA COSTA MARQUES e ANGELO SOUZA MENDONÇA na sede da Subseção Judiciária de Dourados/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas, por videoconferência. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS a PREPARAÇÃO DA SALA PASSIVA para realização de videoconferência para oitiva das mencionadas testemunhas, na data e horário acima designados. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal quanto ao ofício de fls. 102/103, bem como para demais requerimentos que entender pertinentes quanto aos laudos periciais ainda não juntados aos autos. No mais, compulsando os autos, observo que a defesa não foi intimada acerca do despacho de fl. 81. Assim, intime-se a defesa acerca do mencionado despacho para requerimentos que entender pertinentes. Em tempo, depreque-se a fiscalização do cumprimento das condições impostas ao acusado MARCOS WILLIAM DOS SANTOS GALDINO ao Juízo de sua residência (fls. 42/44). Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1- Mandado de Intimação 126/2017-SC ao réu FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE, brasileiro, casado, capataz, filho de Farney Fânio Machado Frete e Soraia do Amaral Frete, nascido em 30/04/1984, em Presidente Epitácio/SP, RG 333030011 SSP/SP, CPF 218.732.178-97, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada. 2. Ofício 571/2017-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 3. Ofício 572/2017-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 4. Ofício n. 573/2017-SC ao Comandante do Departamento de Operações de Fronteira/DOF em Dourados/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento das testemunhas comuns EDUARDO GARCIA DA COSTA MARQUES, policial militar, matrícula 2097214, e ANGELO SOUZA MENDONÇA, policial militar, matrícula 2078988, ambos lotados e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, em Dourados/MS, para que compareçam na sede da Subseção Judiciária de Dourados/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas nos autos em epígrafe, por videoconferência. 5. Carta Precatória 439/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS- Finalidade: PREPARAÇÃO DA SALA PASSIVA para realização de videoconferência para oitiva das testemunhas EDUARDO GARCIA DA COSTA MARQUES, policial militar, matrícula 2097214, e ANGELO SOUZA MENDONÇA, policial militar, matrícula 2078988, ambos lotados e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, em Dourados/MS, na data e horário acima designados.- Observação: A intimação das testemunhas ficará a cargo deste Juízo deprecante. 6. Carta Precatória 440/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP- Finalidade: INTIMAÇÃO do réu MARCOS WILLIAM DOS SANTOS GALDINO, brasileiro, solteiro, filho de Lindomar Galdino e Máinha Rauber dos Santos, nascido em 09.04.1998, em Presidente Epitácio, desempregado, RG 532387077/SSP/MS, CPF 463.850.518-03, com endereço na Rua José Alberto da Silva, nº 740, Bairro Real II, em Presidente Epitácio/SP, telefones 67 99728-4918 e 67 99608-2214, para que compareça na sede deste Juízo Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF Naviraí/MS, 05 de abril de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal